



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 48/2009 – São Paulo, sexta-feira, 13 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE Nº 22/2009-RPDA

PROCEDIMENTO: PRC
NÚMERO: 20080167949
DATA PROTOCOLO TRF: 08/10/2008
OFÍCIO REQUISITÓRIO: 20080002061R
JUIZO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ORIGINÁRIOS: 2005.61.04.001528-1
REQUERIDO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
REQUERENTE: MAURO DIAS SERPA
ADVOGADO(A): MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
PETIÇÃO: 2009.034982

EXPEDIENTE: 2009000887 - PRC Eletr-TRF3ªR

Tendo em vista a informação retro, indefiro o pedido uma vez que o pagamento dos precatórios judiciais rege-se nos termos do previsto no art. 100, § 1º, da CF/88, bem como no disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução nº 559/07-CJF/STJ.

Prossiga-se, conforme ordem cronológica estabelecida.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF da 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 141.838

DECISÕES:

PROC. : 94.03.036726-1 AMS 149030
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008159641
RECTE : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da SUNAB (União Federal) e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 170 e 173 § 4º, ambos da Constituição Federal.

Com contra-razões às fls. 197/200.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.033748-0	AC 315720
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BEATRIZ CORREA DE ALMEIDA PRADO	
ADV	:	REINALDO AMARAL DE ANDRADE SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008194849	
RECTE	:	BEATRIZ CORREA DE ALMEIDA PRADO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.033748-0 AC 315720
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ CORREA DE ALMEIDA PRADO
ADV : REINALDO AMARAL DE ANDRADE SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008194851
RECTE : BEATRIZ CORREA DE ALMEIDA PRADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.005820-5 ApelReex 977519
APTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN e filial
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008081211
RECTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do Autor para corrigir o erro material e, no restante, julgou prejudicado, bem como deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 269, II, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 2º, §§ 2º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 2.169/84; 39, § 3º, da Lei nº 4.320/64, na redação do Decreto-Lei nº 1.735/79; 15 da Resolução nº 98/92; 4º da Lei nº 8.727/93; 346, 350 (985 e 989 do antigo Código Civil); 360, 884 a 886 do novo Código Civil; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 2001/2005, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão proferido, ao analisar eventual preenchimento dos requisitos legais necessários para anular o lançamento da dívida, bem como o reconhecimento do direito de efetuar o pagamento da referida dívida, nos prazos e valores renegociados pela União com credores externos, na qualidade de garantidora da dívida, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa (fls. 1799/1802):

"PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONSTATADO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO NA R. SENTENÇA. DIREITO FINANCEIRO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. DÍVIDAS VENCIDAS ANTES DA PRIVATIZAÇÃO DA CSN. QUESTÃO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO. NATUREZA PRIVADA DA DÍVIDA, NOS MOLDES DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 98/92 DO SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REPASSE DAS CONDIÇÕES PACTUADAS PELA UNIÃO FEDERAL AOS ENTES PRIVADOS. INOCORRÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO. HIPÓTESE DE NOVAÇÃO SUBJETIVA. EFEITOS JURÍDICOS DIVERSOS. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. 1- O MM. Juízo julgou procedente o pedido e nestes termos condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal.

2- Considerando que a parte ré, nestes autos, e a União Federal são o mesmo ente, o órgão julgador apenas procurou salientar que a verba honorária seria devida em favor da Autora, e não à União Federal, como consta na r. sentença.

3- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença, o que verdadeiramente ocorreu no presente caso.

4- Correção do erro material contido na r. sentença a fim de reconhecer que a verba honorária é devida em favor da Autora, conforme se depreende de sua fundamentação.

5- A renegociação da Dívida externa brasileira objetivou reestruturar todo o passivo do setor público de médio e longo prazo, incluindo as parcelas vencidas e vincendas das dívidas contratadas nos anos 80.

6- Como resultado destas negociações, adveio o reconhecimento internacional do encerramento da moratória brasileira com o fim de atrair novos investimentos internacionais.

7- Para legitimar tais acordos, surgiu, com fulcro nos art. 52, V e VII da CF/88, a Resolução Senatorial nº 98/92, que autorizou a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida

externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, conceder garantias, bem como assumir dívidas externas de entidades federais extintas e dissolvidas.

8- Finalizando todo o processo de reestruturação da dívida pública externa brasileira, ocorreu em 15.04.1994 o 'Exchange Date', ou seja, a troca dos títulos antigos pelos novos, materializando as novas condições de pagamento, juros e garantias, com a ocorrência da conseqüente novação.

9- Em meio a todo este processo, surgiu a Lei 8.131/90, que instituiu o Programa Nacional de Desestatização, que, dentre outras empresas que passariam para o setor privado, determinou a privatização da Companhia Siderúrgica Nacional, ora autora, sendo incluída em tal programa pelo Decreto 426/92 em 16.01.92.

10- Considerando que, na presente hipótese, a dívida vencida após à privatização foi tratada como privada e extinta deste modo, a questão cinge-se em saber que natureza possui a dívida vencida antes da privatização, a qual é objeto desta lide.

11- Os vencimentos dos referidos débitos ocorreram antes da privatização, vencendo entre janeiro e março de 1993, conforme consta de documento acostado às fls. 188.

12- A natureza pública da dívida em questão é averiguada a partir do efetivo momento da transferência do capital da autora para a ré.

13- Este momento ocorreu na efetiva substituição dos antigos títulos da dívida pública pelos novos, fato datado de 15.04.94, nos termos do art. 8º da Resolução 98/92.

14- A novação prevista na referida resolução senatorial apenas se concretiza no momento desta operação (15.04.94), ocorrendo posteriormente à privatização realizada (12.04.93), o que infirma a assertiva de que a dívida contraída seria de responsabilidade União Federal.

15- Inobstante constar do laudo pericial a asserção de que a dívida possui natureza pública, esta ilação constitui análise exclusivamente jurídica, razão pela qual sua apreciação pelo 'expert' não possui o condão de formar a convicção do juízo. Ademais, a própria utilização deste meio de prova é despicienda, tendo em vista que a controvérsia é predominantemente de direito, bem como os fatos que a circunda são cabalmente comprovados pelos documentos juntados na fase postulatória.

17(sic)- A dívida passará a ser privada no momento da finalização do processo de privatização, sendo irrelevante que seu vencimento se dê antes ou após a sua venda ao mercado.

18- Ademais, o § 2º do art. 15 da resolução 98/92 apenas prevê o repasse de tais condições aos entes administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não se aplicando aos entes privados, espécie na qual se enquadra a ré.

19- Ausente previsão legal para o repasse de tais condições aos entes privados e, nos termos do Princípio da Legalidade imposta à Administração Pública, que somente a autoriza a fazer o previsto em lei, não há base legal que sustente a pretensão da autora.

20- Por outro lado, não há falar-se em sub-rogação no caso em apreço tendo em vista que neste instituto não há extinção da dívida mas apenas a substituição subjetiva nos direitos creditórios, não incidindo, deste modo, o art. 350 do CC.

21- Extinguindo a obrigação anterior, com terceiro sucedendo ao antigo devedor, ficando este quite com o credor, opera-se a novação subjetiva, conforme dicção da Resolução Senatorial 98/92, o que faz nascer obrigação diversa daquela anteriormente dissolvida.

22- Ainda que assim não fosse, a regra contida no Código Civil não se aplicaria pelo simples fato de que há norma especial regulando a questão em debate - Resolução 98/92 do Senado Federal -, a qual apenas prevê o repasse das condições obtidas na renegociação da dívida externa com os Estados, Distrito Federal, Municípios e as respectivas administrações indiretas, conforme § 2º do art. 15 do referido ato normativo

23- Quanto à hierarquia entre o Código Civil e a Resolução do Senado Federal, cabe consignar que não há prevalência entre os referidos atos normativos tendo em vista que possuem campos de atuações diversos, sendo este último veículo

previsto para autorização e disposição de regras a que aludem o art. 52, incisos V e VII, da CF/88 e o primeiro regulação das relações privadas.

24- Este entendimento apenas reflete a posição contemporânea do STF no sentido de que inexistente hierarquia entre leis ou atos normativos com sustentação constitucional mas apenas veiculação própria e específica para matérias diversas, conforme fundamentação nos autos da ADCON nº 1-1/DF.

25- Com relação à cobrança da dívida em moeda estrangeira, ressalto que os documentos às fls. 153/155, 173/174, 184/185 e 197/198 tratam apenas de comunicados no sentido de ressaltar o autor aos consectários e penalidades legais que deverá arcar em caso de inadimplemento.

26- Há nota do encaminhamento dos autos do Processo administrativo nº 10168.009072/92-09 à Procuradoria da Fazenda Nacional com a dívida já consignada em moeda nacional, conforme fls. 211/212, hipótese em que a conversão se dará na data de inscrição da dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 39 da Lei 4.320/64

27- A necessidade de lançamento ocorre somente com dívidas de natureza tributária, onde a autoridade competente verifica a ocorrência do fato gerador e apura o 'quantum debeatur', característica que apenas é necessária ao crédito tributário, à luz do art. 142 do CTN.

28- De outro turno, no encaminhamento do referido Processo Administrativo consta o 'fato gerador' da dívida não-tributária, a apuração do valor relativo ao crédito fazendário, bem como o demonstrativo do débito com a correspondente data de vencimento, dados estes que lastrearão a inscrição do débito.

29- Inversão do ônus da sucumbência pelo que deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes desta Turma.

30- Parcial provimento à apelação do Autor para corrigir o erro material e, no restante, prejudicada.

31- Provimento a apelação da União Federal e a remessa oficial." (grifo noss)

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.005820-5 ApelReex 977519
APTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN e filial
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008081213
RECTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do Autor para corrigir o erro material e, no restante, julgou prejudicado, bem como deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, caput, incisos II, XXII, XXXVI, e artigo 37, todos da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Com contra-razões às fls. 2006/2011.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise de eventual preenchimento dos requisitos legais necessários para anular o lançamento da dívida, bem como o reconhecimento do direito de efetuar o pagamento da referida dívida, nos prazos e valores renegociados pela União com credores externos, na qualidade de garantidora da dívida, demandaria a reapreciação do arcabouço probatório, ou seja, significaria reexame de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a natureza do recurso extraordinário, a teor do que preceitua a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, confira-se o teor do aresto a seguir transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido."

(STF, AgR nº 601128/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.06.07, DJ 10.08.07)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.023542-5 ApelReex 1038971
APTE : OSVALDO TEODORO DA SILVA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

PETIÇÃO : RESP 2008024863
RECTE : OSVALDO TEODORO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que deu rejeitou os embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que negou provimento ao agravo legal, manejado contra decisão monocrática que, nos autos da ação ordinária ajuizada por servidores públicos federais contra a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a verba honorária para R\$1.000,00 (um mil reais).

Os recorrentes alegam violação do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, considerando o direito envolvido na lide.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o que revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, conforme jurisprudência da Corte Superior, com entendimento sumulado. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 848799/GO, proc. nº 2007/0004345-4, rel. min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377).

Ademais, a questão se refere ao quantum fixado para a verba honorária, a qual não se coaduna com a via eleita, conforme reiteradas decisões da Corte Superior, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.018546-0 AC 581789
APTE : SINPROQUIM SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS
QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA NO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOSE FRANCISCO L DE MIRANDA LEO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008154494
RECTE : SINPROQUIM SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS
QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA NO
ESTADO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Após a juntada das contra-razões vieram os autos em conclusão, para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou a alínea que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"....."

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

"....."

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.006181-5 ApelReex 1267678
APTE : ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008269013
RECTE : ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.006181-5 ApelReex 1267678
APTE : ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008269014
RECTE : ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.030464-0	AC 1231724
APTE	:	TERSIO GOMES SANTIAGO e outros	
ADV	:	CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2008074034	
RECTE	:	TERSIO GOMES SANTIAGO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido em face da decisão monocrática, exarada com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação dos autores, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, de inclusão na folha de pagamento dos autores, servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal, do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

As partes recorrentes alegam violação aos artigos 13 e 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, à Lei nº 8.622/93, e artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ressaltando que não houve a incorporação do reajuste de 28,86% por ocasião da reestruturação dos vencimentos instituído pela Lei nº 9.421/96. Referem, ainda, violação aos artigos 5º, caput, e 37, inciso X, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que a irrisignação não merece prosperar, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 733894 / SP, Proc. nº 2005/0044369-1, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, J. 28/03/2006, DJ 08.05.2006 p. 308).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/96. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ.

2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior.

3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei.

4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art.22 desta Lei.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 735444 / SP ; 2005/0046047-6, Min.LAURITA VAZ,QUINTA TURMA, J.09/08/2005, DJ 05.09.2005 p. 480).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030464-0 AC 1231724
APTE : TERSIO GOMES SANTIAGO e outros

ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2008074036
RECTE : TERSIO GOMES SANTIAGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, contra decisão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido em face da decisão monocrática, exarada com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação dos autores, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, de inclusão na folha de pagamento dos autores, servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal, do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Alegam, os recorrentes, violação ao artigo nº 37, incisos X e XI, e artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ferindo os princípios da isonomia, direito adquirido, irredutibilidade dos vencimentos e segurança jurídica.

Apontam, ainda, em preliminar, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece agasalho. Verifico que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

(STF, RE-AgR

533061 / RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/09/2007, 2ª Turma, DJE-121 DIVULG 10-10-2007, publ. 11-10-2007, DJ 11-10-2007 PP-00051 EMENT VOL-02293-04 PP-00714)

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Consolidando tudo o quanto exposto, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.006071-0 AMS 229879
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA
ADV : WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA SP
PETIÇÃO : RESP 2008181139
RECTE : WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter havido violação do art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, que trata do seguro-desemprego.

As contra-razões não foram apresentadas fls. 135.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente, especialmente a respeito das condições de sua demissão, implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023584-7 ApelReex 807794
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO ALVES
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PETIÇÃO : RESP 2008261119
RECTE : SEVERINO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.001475-8 AMS 244063
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
APDO : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ADV : HERMENEGILDO DE SOUZA REGO
PETIÇÃO : REX 2008085028
RECTE : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a legalidade de inquérito civil promovido pelo Ministério Público Federal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigos 5º, incisos IV, LXIX, e LXXVIII, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou preenchido.

As contra-razões foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, fls. 2718/2740.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais da argumentação da recorrente indicar mera ofensa reflexa ao texto constitucional, tem-se que igualmente implica reexame de situação fático-probatória, pois pretende-se a análise e verificação das condições de promoção do inquérito civil, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 279, do Excelso Pretório:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.001475-8 AMS 244063
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
APDO : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ADV : HERMENEGILDO DE SOUZA REGO
PETIÇÃO : RESP 2008085029
RECTE : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a legalidade de inquérito civil promovido pelo parquet federal.

Destaca a recorrente ter havido violação dos artigos 1º, da Lei nº 1533/51; 10, do Código de Processo Penal, e 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois, a seu ver, não estariam presentes as condições de promoção do aludido inquérito civil.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 2699/2717.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, a argumentação aduzida pela parte recorrente demandaria a análise das condições fáticas permissivas da promoção do inquérito civil levado a cabo pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007085-1 AC 860970
APTE : EDMEA VIEIRA DA SILVA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE
ADV : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007246679
RECTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela IMBEL - Industria de Material Bélico do Brasil, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que condenou-a a indenizar a parte recorrida, em razão do óbito de seu esposo nas dependências da recorrente, onde trabalhava.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida, nos termos em que proferida, contrariado o art. 47, do Código de Processo Civil, pois indica o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 392.

Decido.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal encontram-se preenchidos. Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

De sorte que passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional, consoante estabelece a Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, assim, tem-se que o presente recurso especial deve ser conhecido e remetido à instância especial.

Diante do fato do Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não ter se pronunciado sobre a suposta violação dos preceitos supra referidos, assim como ponderada a relevância do tema em epígrafe, tem-se que se faz prudente a remessa do processo à instância superior, de modo a que aquele Tribunal da Federação possa se manifestar sobre o tema, uniformizando a interpretação do Direito Federal e preservando sua inteireza positiva.

Deixo de me pronunciar sobre os demais pontos do recurso, dado que também sobre eles poderá se manifestar o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 292, do Excelso Pretório, aplicável também no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007085-1 AC 860970
APTE : EDMEA VIEIRA DA SILVA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE
ADV : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007246681
RECTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigo 39, § 3º, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou devidamente cumprido.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 392.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.025073-7 ApelReex 892894
APTE : JOAO BENITO CECCARELLO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS PALMEIRAS SP
PETIÇÃO : RESP 2007258236
RECTE : JOAO BENITO CECCARELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, e negou seguimento à apelação do autor, reformando a sentença que havia julgado procedente o pedido alternativo formulado em ação revisional de benefício previdenciário.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de embargos declaratórios, sendo estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o segurado que implementa os requisitos para obtenção de benefício previdenciário, mantém o direito nos termos da legislação então vigente, ainda que já tenha sido revogada quando do requerimento, alegando, ainda, que houve violação aos artigos das Leis nºs 8.213/91, 8.880/94, e 6.950/81, em especial aqueles que estabelecem a forma de cálculo da renda mensal inicial, em relação à limitação do valor da base de cálculo do salário-de-benefício, ao valor do teto.

Afirma que embora o benefício tenha sido requerido em 16.04.1991, com data de concessão em 02.04.1991, retroativa à data do desligamento, ainda assim teria direito ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, com base no teto de 20 (vinte) salários-mínimos, uma vez que teria implementado os requisitos necessários à concessão ainda na vigência da Lei 6.950/81.

Pleiteia, alternativamente, o direito ao recálculo da renda mensal inicial com aplicação da norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94, alegando que deveria prevalecer a data do requerimento do benefício, 16.04.1991, a qual lhe possibilitaria a revisão de que trata o referido artigo, argumentando que a retroação da data do início do benefício lhe trouxe sérios e irreparáveis prejuízos, e que não seria aplicável a norma contida nos artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91, em relação à data de início do benefício, por não ser a mais benéfica ao seu caso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme decorre da fundamentação do recorrente, assim como demonstrado por transcrição e juntada de jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, não há como se negar a existência de dissidência entre a decisão deste Tribunal e o posicionamento firmado por aquela primeira Corte.

Assim, restou bem demonstrado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere à existência de direito adquirido quando implementados os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição durante a vigência de determinado ordenamento jurídico.

De tal maneira, independentemente de quando o segurado venha a requerer seu benefício, a legislação a ser considerada, caso assim prefira o detentor do direito, deve ser a que vigia na época em que foram implementados todos os requisitos necessários para tanto, restando apenas a necessidade de fixação da data de início do benefício a partir da aquisição do direito e não do requerimento junto à Previdência Social.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.025073-7 ApelReex 892894
APTE : JOAO BENITO CECCARELLO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS PALMEIRAS SP
PETIÇÃO : REX 2007262370
RECTE : JOAO BENITO CECCARELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, e negou seguimento à apelação do autor, reformando a sentença que havia julgado procedente o pedido alternativo formulado em ação revisional de benefício previdenciário.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de embargos declaratórios, sendo estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Observa-se que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, o qual garante a proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, não havendo qualquer previsão no texto constitucional sobre a restrição quanto à aplicação da legislação pertinente ao caso em concreto, fundamentada em firme entendimento da Excelsa Corte, como bem o fez a decisão recorrida.

Desse modo, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.008570-3 AC 1187557
APTE : WILSON PEDRO BASILIO
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008248524
RECTE : WILSON PEDRO BASILIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal

Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.008570-3 AC 1187557
APTE : WILSON PEDRO BASILIO
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008248525
RECTE : WILSON PEDRO BASILIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.16.001457-0	AC 1033899
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA	
APDO	:	BERNARDETE PAIS PEDRO LONGO	
ADV	:	DECIO CONCEICAO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007206863	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, em sede de pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS, para fins de tratamento de saúde, negou provimento à apelação deduzida pela referida empresa pública, mantendo a sentença monocrática determinante da liberação do saldo total da conta vinculada do FGTS, em prol da requerente.

Alega a CEF ter havido a negativa de vigência ao artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, argumentando que o rol nele disposto é claro e taxativo, não sendo autorizado o levantamento fora das hipóteses ali versadas, bem como ao artigo 458 do Código de Processo Civil, sustentando a não comprovação do fundamento utilizado para determinar o levantamento, o que torna a decisão imotivada.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de ser possível a autorização do levantamento dos saldos fundiários em situações excepcionais, não abrangidas pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denotam os arestos abaixo transcritos:

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 670027/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 351)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.

- Pacificou-se o entendimento nesta Corte de que o rol constante do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares.

- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

-Recurso Especial não conhecido."

(REsp 560695/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, v.u., j. 14.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 292)

Outrossim, quanto à alegada contrariedade ao artigo 458, do Estatuto Processual Civil, não restou configurada a violação à norma processual referida, pois, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem aprecia de forma clara as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente para manter a conclusão do acórdão recorrido.

2. Salvo hipóteses excepcionais, a revisão do percentual fixado por equidade implica reexame de provas (Súmula 07/STJ). No caso, o valor fixado pelo Tribunal a quo (R\$ 5.000,00), não se mostra irrisório.

3. Agravo regimental não-provido." (grifamos)

(AgRg no Ag 1043718/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, v.u., j. 18.11.2008, DJe 15.12.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005371-0 AC 1252197
APTE : JOSE FRANCISCO DE JESUS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008255074
RECTE : JOSE FRANCISCO DE JESUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.22.000130-9 AC 1132742
APTE : SARA REGINA DA SILVA LEITE incapaz

REPTE : REGINA BONFIN DA SILVA
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008051960
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 475-Q, § 2º e 535 do Código de Processo Civil; 2º, 3º "caput", e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; 9º da Lei nº 11.232/2005.

Com contra-razões às fls. 599/611.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.

II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência de nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

1. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.

2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.

3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.

4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.24.001027-4	AC 1326271
APTE	:	CONCEICAO LAMEIRA DE FARIA	
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2009003097	
RECTE	:	CONCEICAO LAMEIRA DE FARIA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incoorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069720-5 AI 272392
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : ANDES SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR e outro
ADV : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008031640
RECTE : ANDES SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIC OES DE EN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ANDES-SN e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrida, para homologar os acordos realizados, na forma preceituada pela Lei Complementar nº 110/01, com honorários advocatícios nos termos do § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.469/97, na redação dada pelo artigo 3º, da Medida Provisória nº 2.226/01.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 844 e 850 do Código Civil, e violado diretamente as disposições dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, sustentando a inaplicabilidade do § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.469/97, que transfere a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado à parte que o tenha contratado, quando celebrada transação, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Alega ainda a nulidade do decisum, argumentando que a CEF, ora recorrida, ao proceder a interposição do presente agravo de instrumento, deixou de promover a juntada da cópia da decisão agravada, ou da comprovação de sua publicação, ou mesmo do mandado de intimação da referida decisão, nos termos do artigo 525, incisos I e II do Código de Processo Civil, além da falta de exame dos embargos declaratórios opostos.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de nulidade por falta de exame dos embargos de declaração, dado que não restou caracterizada a violação ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Quanto à argumentação relativa a inaplicabilidade do § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.469/97, que transfere a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado à parte que o tenha contratado, quando celebrada transação, verifica-se encontrar-se a decisão recorrida, quanto ao termo de transação apresentado, em consonância com o entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de que a referida normatização não se aplica somente nos acordos celebrados após a data de sua vigência. Outrossim, quanto aos termos de adesão (LC 110/01), que, a posteriori, como alega o recorrente, foram apresentados pela CEF, não há notícia nos autos quanto à data de sua celebração, o que impede a análise pela Corte Superior.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/2001. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A transação não se sujeita às disposições da MP 2.226/2001, se celebrada anteriormente à edição dessa norma. (grifamos)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 866832/DF - Proc. 2007/0041654-1 - 6ª TURMA, rel. Min. JANE SILVA, j. 19/06/08, v.u., DJe 04.08.08)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições

nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição.

Precedentes. In casu, todavia, impossível a aferição da data da celebração da transação, porquanto o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem não veio instruído com o termo de acordo firmado. (grifamos)

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 835535/DF - Proc. 2006/0074084-2 - 5ª TURMA, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/08/06, v.u., DJ 25.09.06, P. 308)

Por outro lado, em relação à alegada afronta ao artigo 525, incisos I e II do Estatuto Processual Civil, também não merece guarida o presente recurso, uma vez que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a verificação da regular juntada das peças obrigatórias para formação do instrumento do agravo é vedada em sede de recurso especial, aplicando-se na situação apresentada o enunciado da Súmula 7 daquela C. Corte.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento, com vistas a alegar que houve o alegado malferimento do dispositivo citado, é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial.

Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta corte. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 889214/RS - Proc. 2006/0209071-9 - 2ª TURMA, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 12/08/08, v.u., DJe 26.08.08)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.019863-7 AC 1116854
APTE : MARIO MANTOVANI
ADV : EVERALDO CARLOS DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009004038
RECTE : MARIO MANTOVANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.041862-5 AC 1153801 0500252403 4 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : ANTONIO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008238861
RECTE : ANTONIO TEIXEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incoorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.032987-7	AI 296932
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD	
AGRDO	:	CLAUDINEI LUIZ	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LEPORI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008076564	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que reconheceu o cabimento da imposição de multa diária no processo de execução de diferenças relativas à correção dos saldos do FGTS, em virtude de atraso no cumprimento da obrigação de creditar em conta os valores devidos, reconsiderando decisório anterior, que negara o pedido de condenação da CEF ao pagamento da multa.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, ao desconsiderar o anterior indeferimento da pretensão de execução da multa, sustentando a ocorrência da preclusão pro judicato, bem como a ocorrência da preclusão temporal, em relação à reiteração do pedido de execução da multa, apresentado pelo ora recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à alegada ocorrência da preclusão temporal, em relação à reiteração do pedido de execução da multa, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou à matéria, não tendo havido, ademais, oposição de embargos

de declaração pela parte recorrente, caracterizando-se, in casu, a incidência dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na trilha, inclusive, do que tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não se verifica a contrariedade ao artigo 473 do Código de Processo Civil, uma vez que o decisum recorrido, ao declarar a inoccorrência da preclusão pro judicato, encontra-se em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência à norma federal referida, consoante denotam os arestos citados:

"PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA DE FATO (SUM. 7) - PRECLUSÃO PROCESSUAL (PROVA) - INTELIGÊNCIA DO ART. 473 DO CPC.

I - NÃO HÁ COMO ACOLHER-SE CARACTERIZADA VIOLAÇÃO A TEXTO LEGAIS, QUANDO O EQUACIONAMENTO JURIDICO ESTABELECIDO PELO ARESTO RECORRIDO EXPRESSOU FIELMENTE A BASE FÁTICA DA CAUSA.

II - "O INSTITUTO DA PRECLUSÃO, EM PRINCÍPIO, DIRIGE-SE ÀS PARTES, COMO EXPRESSA O ART. 473 DO CPC, PODENDO O JUIZ DE SUPERIOR INSTANCIA REEXAMINAR DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS MAXIME SE PERTINENTES A PROVA."

(...)

IV - RECURSO NÃO CONHECIDO" grifo nosso

(REsp 132859/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 21.10.1997, DJ 09.03.1998, p. 93)

"AÇÃO QUANTI MINORIS.

IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, EM JUGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM DISPENSA DE PERICIA DEFERIDA NO SANEADOR. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO DE 2. GRAU.

ALEGAÇÃO, EM RECURSO EXTREMO, DE DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

TENDO A SENTENÇA E O ACÓRDÃO, COM BASE NA PROVA, CONSIDERADO TRATAR-SE DE VENDA AD CORPUS E NÃO AD MENSURAM, PODERIA SER DISPENSADA A PERICIA ANTERIORMENTE AUTORIZADA. A NORMA DO ART. 473 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ALUSIVA A PRECLUSÃO DAS "QUESTÕES JÁ DECIDIDAS", DIRIGE-SE ÀS PARTES, NÃO AO JUIZ, MAXIME EM MATÉRIA PROBATÓRIA, E SOB O AMPARO, INCLUSIVE DO ART. 130 DO MESMO CODIGO. SUMULAS 279 E 454 DO STF, TORNANDO DEFESA A REVISÃO DO ARESTO.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

VOTOS VENCIDOS." grifo nosso

(REsp 13/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, 4ª Turma, j. 14.08.1989, DJ 06.11.1989, p. 16689; REPDJ 13/11/1989 p.17028)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089209-2 AI 311422
AGRTE : JOAO GONCALVES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008092603
RECTE : JOAO GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por João Gonçalves, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da preclusão, em relação ao pedido de prosseguimento da execução do julgado no tocante aos honorários advocatícios, em face do trânsito em julgado da decisão anterior, que julgara extinta a execução, em razão do acordo firmado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso

extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida na data de 6 de maio de 2008, consoante certidão de fl. 72.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089209-2 AI 311422
AGRTE : JOAO GONCALVES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008092604
RECTE : JOAO GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por João Gonçalves, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da preclusão, em relação ao pedido de prosseguimento da execução do julgado no tocante aos honorários advocatícios, em face do trânsito em julgado da decisão anterior, que julgara extinta a execução, em razão do acordo firmado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01.

A parte insurgente alega ter o acórdão recorrido contrariado o disposto nos artigos 20 e 844 do Código de Processo Civil, bem como o que dispõem os artigos 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, argumentando que as verbas de sucumbência pertencem ao advogado, não podendo ser transacionadas por terceiros ou excluídas em acordos.

Sustenta também que os honorários advocatícios não podem sofrer os efeitos da preclusão, além de que estes podem ser cobrados em qualquer momento do processo e que poderiam os patronos, caso fosse de seu interesse, executá-los em processo autônomo.

Decido.

O presente recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, quanto à suposta contrariedade às normas referidas.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou aos citados artigos 20 e 844, do Estatuto Processual Civil e 22, 23 e 24, da Lei nº 8.906/94, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na trilha, inclusive, do que tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSO CIVIL. OFENSAS SURGIDAS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a ofensa ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifestasse a respeito da matéria. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 281154/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 306)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 907326/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 273.

Outrossim, no tocante à alegação de que os honorários advocatícios não podem sofrer os efeitos da preclusão, verifica-se que pretensão recursal também não merece prosperar.

É que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos de leis federais supostamente infringidos, o que impede sua respectiva apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Da mesma forma, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AI, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089288-2 AI 311533
AGRTE : ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA
ADV : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : MARCOS JOSE LOURENCO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2008179394
RECTE : ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.089288-2	AI 311533
AGRTE	:	ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA	
ADV	:	CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PARTE R	:	MARCOS JOSE LOURENCO DOS SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008179395	
RECTE	:	ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098092-8 AI 317652 9706148043 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ELOMAR LOBATO BAHIA e outros
ADV : MARCOS SERGIO FORTI BELL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A : LUIZ ALBERTO BARBOSA GARCIA e outros
ADV : MARCOS SERGIO FORTI BELL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008092781
RECTE : ELOMAR LOBATO BAHIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Elomar Lobato Bahia e outros com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão recorrido, ao manter a decisão que negara o pleito de prosseguimento da execução, no tocante à multa diária, considerando não haver qualquer fundamento legal para o deferimento do pedido, tanto em razão da preclusão operada, como em decorrência do respeito exigido pela coisa julgada, dado ter sido apresentado após o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a execução em comento, contrariou os artigos 461, caput e § 2º, 262, 287, 461-A, 467, 468, 471 e 475-I, todos do Estatuto Processual Civil.

Contra razões Às fls. 277/282.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante deflui dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram a não ocorrência, na decisão recorrida, de contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação, no que se refere à força preclusiva da coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

INOBSERVÂNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC ("a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o

art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneltutiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91).

3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).

....."

(REsp nº 746685/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 241)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO FORMULADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS A EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. No caso concreto, houve levantamento do depósito, homologado por decisão judicial, foi dada quitação dos correspondentes valores, e o processo de execução foi extinto por sentença transitada em julgado. Assim, transcorridos mais de cinco anos desde a definitiva extinção do processo, não é admissível a sua "reabertura", ainda mais para a formulação de pleito contra quem sequer figurou na relação processual.

5. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (grifamos)

(REsp nº 587270/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 663)

Saliente-se, ademais, que, quanto à alegada contrariedade ao artigo 475-I do Estatuto Processual Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/05 o recurso especial também não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou à norma acima referida, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.000315-6 AC 1166746 0400005092 2 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA
ADV : JORGE FRANCISCO MAXIMO
PETIÇÃO : RESP 2008267188
RECTE : DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.021517-2 AC 1197905 0400021112 1 Vr MONTE
AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA ISABEL BETIOL GRANDOLFO
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008248282
RECTE : MARIA ISABEL BETIOL GRANDOLFO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043690-5 AC 1243695 0500019880 1 Vr
CUBATAO/SP
APTE : EMILIA DE JESUS CLARO ALVES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008264355
RECTE : EMILIA DE JESUS CLARO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044497-5 AC 1244686 0400140213 1 Vr
GUARUJA/SP
APTE : LAUDICEIA MESSIAS DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008264356
RECTE : LAUDICEIA MESSIAS DE PAULA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.001995-6 AMS 306288
APTE : ROSANA CRISTINA CABRAL GONCALVES
ADV : JOSE LOTFI CORREA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul
CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008150741
RECTE : ROSANA CRISTINA CABRAL GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de denegar ordem reconhecendo o direito do impetrante ao registro profissional como responsável por drogaria, visto que o curso realizado pelo impetrante não preencheu os requisitos exigidos pela legislação de regência, qual seja, o de "Técnico em Farmácia", com duração de 1320 horas, não teria o condão de ser equiparado ao nível 2º grau, já que, para tanto, dever-se-ia perfazer um total de 2.200 horas, na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 horas, na vigência da Lei nº 9.394/96.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado a Lei nº 9.394/96.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido, no que se refere à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e aplicação de sanções, está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002).No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min.

Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 721820 / SP, Min. Rel. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, J. 18.08.2005, DJ. 05.09.2006 p. 226)."

No que se refere à habilitação da impetrante para ser responsável por estabelecimento farmacêutico, igualmente faz-se mister a inadmissão do presente recurso, já que reexame com relação ao curso realizado pela impetrante implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000970-9 AMS 299975
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ELIEL VENINO APOLINARIO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
PETIÇÃO : RESP 2008067151
RECTE : ELIEL VENINO APOLINARIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou a sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de denegar ordem reconhecendo o direito do impetrante ao registro profissional como responsável por drogaria, visto que o curso realizado pelo impetrante não preencheu os requisitos exigidos pela legislação de regência, qual seja, o de "Técnico em Farmácia", com duração de 1.200 horas, não teria o condão de ser equiparado ao nível 2º grau, já que, para tanto, dever-se-ia perfazer um total de 2.200 horas, na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 horas, na vigência da Lei nº 9.394/96.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado as Leis nºs 3.820/60, 5.692/71 e 9.394/96.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, colacionando ementas para demonstrar que se encontra o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido, no que se refere à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e aplicação de sanções, está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE

FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 721820 / SP, Min. Rel. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, J. 18.08.2005, DJ. 05.09.2006 p. 226)."

No que se refere à habilitação da impetrante para ser responsável por estabelecimento farmacêutico, igualmente faz-se mister a inadmissão do presente recurso, já que reexame com relação ao curso realizado pela impetrante implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.00.017263-3	AMS 304642
APTE	:	SIMONI GAMITO	
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo	CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008134091	
RECTE	:	SIMONI GAMITO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de denegar ordem reconhecendo o direito do impetrante ao registro profissional como responsável por drogaria, visto que o curso realizado pelo impetrante não preencheu os requisitos exigidos pela legislação de regência, qual seja, o de "Técnico em Farmácia", com duração de 1320 horas, não teria o condão de ser equiparado ao nível 2º grau, já que, para tanto, dever-se-ia perfazer um total de 2.200 horas, na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 horas, na vigência da Lei nº 9.394/96.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado as Leis Federais nºs 3.820/60 e 9.394/96, bem como as Resoluções nºs 4/99 e 3/98 do CNE.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido, no que se refere à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e aplicação de sanções, está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 721820 / SP, Min. Rel. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, J. 18.08.2005, DJ. 05.09.2006 p. 226)."

No que se refere à habilitação da impetrante para ser responsável por estabelecimento farmacêutico, igualmente faz-se mister a inadmissão do presente recurso, já que reexame com relação ao curso realizado pela impetrante implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante destes precedentes, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.023692-2 AI 339439
AGRTE : REGINA APARECIDA PARUSSULO DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
PETIÇÃO : RESP 2008254755
RECTE : REGINA APARECIDA PARUSSULO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.027811-4	AI	342379	0500023437	3	Vr
		ADAMANTINA/SP					
AGRTE	:	MADALENA ZANARDI BISSACIO (= ou > de 65 anos)					
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP					
PETIÇÃO	:	RESP 2008219260					
RECTE	:	MADALENA ZANARDI BISSACIO					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.036307-5	AI 348401
AGRTE	:	JOSE BRAZ DA SILVA	
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008242362	
RECTE	:	JOSE BRAZ DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.002915-0 AC 1272731
APTE : ANGELINO NEVES DE SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008255071
RECTE : ANGELINO NEVES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.032958-3 ApelReex 1328101 0300179591 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : TEREZINHA VILAS BOAS RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008256374
RECTE : TEREZINHA VILAS BOAS RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.034788-3 AC 1330700 0700057334 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : CECILIA DOS REIS CORREA
ADV : ADALBERTO GUERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008254919

RECTE : CECILIA DOS REIS CORREA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/11/2008 conforme atesta a certidão de fls. 82 e embora o recurso tenha sido protocolado em 04/12/2008, dentro do prazo legal previsto pelo art. 508 do Código de Processo Civil, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99, não foi observado o disposto no art. 2º da mesma lei, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser

apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo de interposição do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.038488-0 AC 1337084 0700031130 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : LUIS ANTONIO BISPO
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2008250441

RECTE : LUIS ANTONIO BISPO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.038488-0 AC 1337084 0700031130 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : LUIS ANTONIO BISPO
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: REX 2008250443

RECTE : LUIS ANTONIO BISPO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.046391-3	AC 1352426
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NICODORIA BRAGA DA SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI	
PETIÇÃO	:	REX 2008240193	
RECTE	:	NICODORIA BRAGA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.046391-3 AC 1352426
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICODORIA BRAGA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
PETIÇÃO : RESP 2008240196
RECTE : NICODORIA BRAGA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.052003-9 AC 1366285 0700074140 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIA APARECIDA AUGUSTO GALO
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
PETIÇÃO : RESP 2009001862
RECTE : MAURICIA APARECIDA AUGUSTO GALO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.052616-9 AC 1367107 0800020334 2 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELVIRA MARTIM MARINHO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2009003099
RECTE : ELVIRA MARTIM MARINHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.03.006067-9 CauInom 6361 200261030029609 2 Vr SAO
JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : ROBERTO DOS SANTOS FERRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : RESP 2008249086
RECTE : ROBERTO DOS SANTOS FERRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que inicialmente indeferiu a inicial

de ação cautelar incidental, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento da ação recisória, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EEPICIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 1999.61.13.002695-2 ACR 17608
APTE : JOSE MAURO DAVID
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008137643
RECTE : JOSE MAURO DAVID
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MAURO DAVID, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime da Segunda Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso.

2. Alega o recorrente, em síntese, contrariedade à vigência de Lei Federal.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
6. Em sede de apelação defensiva, a Segunda Turma desta Corte, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva, ficando reduzida, portanto, a pena do apelante para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.
7. O acórdão restou irrecorrido pelo Ministério Público Federal.
8. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.
9. Assim, considerando que não houve recurso da acusação e que na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, a pena "in concreto" aplicada prescreve em 04 (quatro) anos, face o disposto no artigo 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal.
10. Destarte, a pena a ser considerada é a imposta no acórdão pelo cometimento do crime capitulado no artigo 343, caput e parágrafo único, do Código Penal, expressa, no caso, em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão.
11. A sentença condenatória foi publicada na data de 03 de abril de 2004 (fls. 777), sendo o último marco interruptivo da prescrição.
12. Desse modo, desde a data de 03 de abril de 2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.
13. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.
14. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.
15. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).
16. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente JOSÉ MAURO DAVID, em face da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.002288-0 ACR 32315
APTE : LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO
ADV : ADEMIR DE MATTOS
APTE : ASDRUBAL BELLAN
ADV : GUSTAVO BELLAN
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008223419
RECTE : LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento aos recursos dos acusados e, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público, cuja ementa assim esteve expressa:

"PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. DELITO OMISSIVO.

1. A autoria e materialidade comprovadas.
2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.
3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.
4. Apelações dos acusados desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal provida".

Aponta o recorrente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como a negativa de vigência ao artigo 23, inciso I, do Código Penal, em razão do não acolhimento da alegação do estado de necessidade, considerando a situação de dificuldade financeira, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A questão relativa à prescrição da pretensão punitiva estatal foi devidamente apreciada pela Turma Julgadora, oportunidade em que não foi verificada a sua ocorrência, consoante se infere do trecho a seguir transcrito:

"Prescrição. As penas privativas de liberdade fixadas acima são de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses reclusão, desconsiderado o acréscimo pela continuidade delitiva. Essas são as penas a ser consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal.

Entre a data da primeira omissão (09.96, fl. 02) e o recebimento da denúncia (28.06.00, fl. 171) transcorreram 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias. Com relação as demais omissões transcorreu período menor.

Entre o recebimento da denúncia (28.06.00, fl. 171) e a sentença condenatória (01.02.08, fl. 517) transcorreram 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias.

Contado o prazo prescricional a partir da sentença condenatória, o término do prazo prescricional está previsto para ocorrer em 31.01.16.

Portanto, não está prescrita a pretensão punitiva estatal".

De outro lado, a questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de apontada impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.81.004082-8 ACR 18188
APTE : ROQUE IEFFA
ADV : MARCO ANTONIO ESTEVES
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008076569
RECTE : ROQUE IEFFA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROQUE IEFFA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que reconheceu e declarou extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal retroativa e negou provimento a apelação.

Alega o recorrente, em síntese, dissídio jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

Em sede de apelação defensiva, a Primeira Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso, reconheceu e declarou extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal retroativa dos períodos de dezembro de 1994, julho de 1995 e abril de 1997.

O acórdão restou irrecorrido pelo Ministério Público Federal.

O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

Destarte, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, todavia, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02 (dois) anos de reclusão.

Assim, resulta que o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

A sentença condenatória foi publicada na data de 30 de abril de 2004 (fls. 410), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

Desse modo, desde a data de 30 de abril de 2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, contado da última causa interruptiva.

Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ROQUE IIEFFA, em face da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de março de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.61.02.002266-3 ACR 16094
APTE : SONIA MARIA GARDE

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : EUGENIO CALDO BERTOLINI
ADV : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
APTE : EUGENIO GIACOMETTI JUNIOR
ADV : RENATO CLAUDIO MARTINS BIN
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2007151811
RECTE : EUGENIO CALDO BERTOLINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por EUGENIO CALDO BERTOLINI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade delitiva em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao co-réu EUGÊNIO GIACOMETTI JUNIOR e; deu parcial provimento aos recursos de SONIA MARIA GARDE e de EUGENIO CALDO BERTOLINI para redução das penas impostas, sendo que a ementa do julgado esteve assim expressa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REUNIÃO DE FEITOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ESTELIONATO CONTRA O FGTS. SANIDADE MENTAL. ESTADO DE NECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Transitada em julgado para o Ministério Público a sentença condenatória, o prazo prescricional é identificado de acordo com a pena concretamente aplicada; assim, se um dos réus foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, a prescrição consuma-se ao cabo de quatro anos, tempo que efetivamente decorreu entre os fatos e o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade decretada. Apelação prejudicada.

2. Se se imputa a determinada pessoa - funcionária da Caixa Econômica Federal - a prática de vários crimes de estelionato, cada qual em concurso de agentes com o beneficiário da fraude, pode cada um desses fatos ser objeto de um procedimento próprio, perquirindo-se acerca da continuidade delitiva por ocasião de futura e eventual execução, para fins de unificação de penas.

3. Os saldos existentes em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conquanto identificadas pelo nome dos respectivos titulares, destinam-se a programas sociais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, ensejando o seu levantamento indevido o comprometimento dessas finalidades. Assim, o levantamento fraudulento, ainda que pelo titular da conta, configura o crime de estelionato. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. A existência de laudo pericial dando pela incapacidade do agente para o trabalho não infirma a conclusão de outro, segundo o qual o agente seria inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta.

5. Comprovada a materialidade do delito de estelionato, bem assim a autoria e o dolo e, mais, não sendo acolhida a alegação de estado de necessidade, impõe-se a confirmação da sentença que condenou os réus.

6. A preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis em relação às desfavoráveis impõe a fixação da pena-base em patamar abaixo da média entre o mínimo e o máximo previstos em lei.

7. A confissão espontânea é circunstância que atenua a pena, nos termos do art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal.

8. Se o agente realizou dois saques fraudulentos em sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, valendo-se do mesmo modus operandi, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, ainda que entre os fatos haja decorrido espaço de vários meses.

9. Apelações providas em parte, para fins de redução de penas.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade.

3. A recorrente alega em suas razões e recurso que o entendimento adotado no v. acórdão recorrido contrariou entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que tange a fixação da pena base acima do mínimo legal.
4. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.
7. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
8. Verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial."(Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser questionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

9. No caso, o julgador, valendo-se do seu livre convencimento, diante dos dados fáticos encontrados nos autos, fixou o quantum que entendeu ideal, de forma fundamentada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes, o que não pode ser tido como hipótese de erro ou ilegalidade.

10. Outrossim, o novo exame das matérias em apreço, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

11. Por fim, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, requisitos esses que restaram ausentes no caso em tela (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (REsp 810706/CE, Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJ 12.03.2007 p. 321; REsp 685164/RS, Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJ 28.11.2005 p. 329, RSTJ vol. 199 p. 550 e REsp 215767/MG, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 09.04.2007 p. 280).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.002266-3 ACR 16094
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : EUGENIO CALDO BERTOLINI
ADV : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
APTE : EUGENIO GIACOMETTI JUNIOR
ADV : RENATO CLAUDIO MARTINS BIN
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008166916
RECTE : SONIA MARIA GARDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SONIA MARIA GARDE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade delitiva em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao co-réu EUGÊNIO GIACOMETTI JUNIOR e; deu parcial provimento aos recursos de SONIA MARIA GARDE e de EUGENIO CALDO BERTOLINI para redução das penas impostas, sendo que a ementa do julgado esteve assim expressa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REUNIÃO DE FEITOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ESTELIONATO CONTRA O FGTS. SANIDADE MENTAL. ESTADO DE NECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Transitada em julgado para o Ministério Público a sentença condenatória, o prazo prescricional é identificado de acordo com a pena concretamente aplicada; assim, se um dos réus foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, a prescrição consuma-se ao cabo de quatro anos, tempo que efetivamente decorreu entre os fatos e o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade decretada. Apelação prejudicada.

2. Se se imputa a determinada pessoa - funcionária da Caixa Econômica Federal - a prática de vários crimes de estelionato, cada qual em concurso de agentes com o beneficiário da fraude, pode cada um desses fatos ser objeto de um procedimento próprio, perquirindo-se acerca da continuidade delitiva por ocasião de futura e eventual execução, para fins de unificação de penas.

3. Os saldos existentes em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conquanto identificadas pelo nome dos respectivos titulares, destinam-se a programas sociais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, ensejando o seu levantamento indevido o comprometimento dessas finalidades. Assim, o levantamento fraudulento, ainda que pelo titular da conta, configura o crime de estelionato. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. A existência de laudo pericial dando pela incapacidade do agente para o trabalho não infirma a conclusão de outro, segundo o qual o agente seria inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta.

5. Comprovada a materialidade do delito de estelionato, bem assim a autoria e o dolo e, mais, não sendo acolhida a alegação de estado de necessidade, impõe-se a confirmação da sentença que condenou os réus.

6. A preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis em relação às desfavoráveis impõe a fixação da pena-base em patamar abaixo da média entre o mínimo e o máximo previstos em lei.

7. A confissão espontânea é circunstância que atenua a pena, nos termos do art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal.

8. Se o agente realizou dois saques fraudulentos em sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, valendo-se do mesmo modus operandi, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, ainda que entre os fatos haja decorrido espaço de vários meses.

9. Apelações providas em parte, para fins de redução de penas.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade.

3. A recorrente alega contrariedade aos artigos 44, 45, par. 1º, 59, 71 e 171, par. 3º, todos do Código Penal.

4. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

7. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8. Cumpre observar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

9. A pretensão da recorrente é de modificar o julgado para que se reconheça a continuidade delitiva. Insurge-se, ainda, em face da fixação da pena acima do mínimo legal. Contudo, os argumentos tecidos nas razões recursais da parte recorrente utilizados para justificar o pedido de nova valoração das circunstâncias judiciais demandam o exame aprofundado de provas, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação penal.

10. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial."(Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

11. No caso, o julgador, valendo-se do seu livre convencimento, diante dos dados fáticos encontrados nos autos, fixou o quantum que entendeu ideal, de forma fundamentada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes, o que não pode ser tido como hipótese de erro ou ilegalidade.

12. Outrossim, o novo exame das matérias em apreço, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

13. Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

14. Por fim, no tocante à insurgência trazida pela ora recorrente, nesta sede recursal, relativamente à substituição levada a efeito pelo v. acórdão recorrido, da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma delas consistente na prestação pecuniária equivalente ao pagamento de um salário-mínimo mensal à entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais, verifica-se não ter sido objeto de prequestionamento perante a Turma Julgadora, a despeito da defesa ter impugnado o decisum, através do recurso de embargos de declaração, sem, todavia, trazer esta questão à lume, na oportunidade.

15. Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.004962-4 ACR 18740
APTE : DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008249990
RECTE : DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DJAIR JOSE FERREIRA FERRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso do réu, para reduzir a pena para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida a substituição por duas penas restritivas de direito e permitido o parcelamento da prestação pecuniária, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NOVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRISÃO CIVIL POR DIVIDA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Rejeitada a preliminar de pagamento integral dos débitos argüida pelo apelante , uma vez que o único débito previdenciário quitado pelo réu foi o referente ao mês 05/94, restando ativos os débitos de 13/94, 09/95, 11/95, 13/95 e 01/96.
- 2) O fato do juízo de retratação, que modificou a sentença que extinguiu a punibilidade do réu e consignou que somente o pagamento integral poderia ensejá-la, ter sido realizado por juiz distinto daquele que prolatou a primeira decisão, não gera nulidade, uma vez que o Código de Processo Penal não consagrava à época o princípio da identidade física do juiz.
- 3) O prazo de 2 (dois) dias para realizar o juízo de retratação (art. 589 do CPP) é impróprio e o ato do juiz não perde a validade se extemporâneo.
- 4) Afastada alegação de novação da dívida em razão do parcelamento, uma vez que a novação exige a pretensão de extinguir uma obrigação e a substituir por uma nova e o parcelamento decorre da mera tolerância de que o devedor pague em maior prazo a dívida contraída. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a empresa foi excluída do programa de parcelamento, impedindo fosse extinta a punibilidade nos termos do art. 9º, §2º, da Lei 10.684/2003.
- 5) Não houve cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil, uma vez que inexistiu prejuízo para a defesa. A realização de prova técnica pericial é dispensável na medida que através da prova documental juntada aos autos é possível comprovar a materialidade. Com relação a comprovação de quitação dos débitos, a própria informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o único débito previdenciário quitado pelo réu foi o referente ao mês 05/94, restando ativos os débitos de 13/94, 09/95, 11/95, 13/95 e 01/96, bem como a documentação de fls. 395/400, demonstram a inexistência de quitação e desnecessidade de perícia contábil.
- 6) O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é inconfundível com a prisão civil por dívida, pois aqui é punível o comportamento anti-social do agente que, de modo livre e consciente, deixa de recolher exação prevista em lei, paga pelo seu empregado ou prestador de serviço, para financiamento da relevante seguridade pública, e não a mera dívida pecuniária da empresa.
- 7) Inocorrência de conflito aparente de normas, uma vez que os débitos em questão são as Contribuições Sociais descontadas dos salários dos empregados e que devem ser repassadas a Previdência pelo empregador. A falta de repasse destes valores enseja a prática do crime de Apropriação Indébita Previdenciária, prevista no art. 168 A do Código Penal. Já os crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, se referem a sonegação de tributos em geral e não são aplicadas ao caso pelo Princípio da Especialidade.
- 8) A materialidade restou devidamente comprovada, através da documentação constante nos resumos de vencimentos e descontos, do relatório fiscal, Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal firmado pelo apelante, discriminativos, relatórios atualizados de débito, relatório resumido, descrição de débitos por rubrica, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento.
- 9) A autoria, restou clara e insofismável. O réu confessou autoria e é o único empresário da firma "José Ferreira Ferro Ltda".
- 10) Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.
- 11) A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de /1994, 13/1994, 09/1995, 11/1995, 13/1995 e 01/1996, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa.
- 12) Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

13) A pena foi mantida, conforme a r. sentença e aplicada acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, uma vez que o réu possui sentença condenatória pela prática do mesmo crime, sem trânsito em julgado, com recurso pendente de julgamento (fls. 538), em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal. Não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Continuidade delitiva: 1/6 (um sexto), tendo em vista que o crime ocorreu no período de 13/1994, 09/1995, 11/1995, 13/1995 e 01/1996 (desconsiderando o período pago); Total da pena: 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão.

14) A condenação ao pagamento de dias multa observa os mesmos parâmetros utilizados na pena privativa de liberdade e a mesma não deve ser aplicada cumulativamente para cada um dos crimes praticados em continuidade delitiva, conforme o entendimento desta turma. Total da pena: Pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo corrigidos, uma vez que o réu recebia mensalmente como comerciante R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 2002.

15) Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, permitido, todavia, o parcelamento da pena pecuniária em 5 (cinco) vezes, para que fique possibilitado o cumprimento da mesma, uma vez que conforme se verifica das fls. 266 o réu ganhava 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 2002.

16) Determinada a extração de cópias do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão que recebeu parcialmente a denúncia (fls. 200/209) e dos documentos de fls. 6/176 e a remessa das mesmas a 1ª instância para que seja realizado o regular processamento e prosseguimento do feito (RESE), uma vez que não foi sequer realizado o exame de admissibilidade do mesmo.

17) Não aplicado o perdão judicial uma vez que em agosto de 2004 o valor do débito em questão era de R\$7.372,20 (fls. 540/542) e o valor atualizado calculado pela taxa SELIC, através do site do Banco Central, é de R\$13.029,72.

18) Apelação parcialmente provida para reduzir a pena para 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida a substituição por duas restritivas de direito e permitido o parcelamento da prestação pecuniária".

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, à unanimidade, rejeitou o recurso, nos seguintes termos :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REAPRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANALISADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I -Restou esclarecido no voto que existindo provas seguras da existência do crime, bem como de que não houve pagamento integral do débito, inócua é a produção de perícia, que somente corroboraria o demonstrado na prova dos autos.

II - Não tendo sido realizado o pagamento integral do débito, inaplicável a letra b, do inciso III do art. 65 do CP, uma vez que, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes são tidos como continuação do primeiro, na aplicação das penas.

III - A fixação da pena base acima do mínimo legal restou devidamente justificada no voto.

IV - Se o acórdão enfrentou todas as teses aduzidas pela defesa em sede apelação de forma clara, não há como, através de embargos de declaração, serem reapreciados os mesmos fundamentos, sob a suposta alegação de omissão.

V - Embargos rejeitados".

Aponta o recorrente, contrariedade ao art. 184, do Código de Processo Penal e art. 65, III, 'b', do Código Penal, sob a alegação de ser necessária a realização da prova pericial, na situação em exame, bem como ser de rigor a aplicação da circunstância atenuante em questão.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Sobre a matéria relativa a contrariedade e negativa de vigência do artigo 65, III, 'b', do Código Penal tenho que não merece prossecução o presente recurso especial, porquanto não evidenciado a necessária plausibilidade de seus fundamentos.

É que a premissa lançada pelo ora recorrente, quando da interposição de seu apelo, no que respeita a incidência da apontada circunstância atenuante, foi devidamente enfrentando pelo v. acórdão recorrido, sendo que ao apreciar a questão federal aqui referida, entendeu não ser caso de sua aplicação, com esteio nos elementos de prova dos autos, não sendo plausível a interposição do presente recurso ao fundamento da contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Aqui, na verdade, o que pretende o recorrente é que seja reexaminado o feito e seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, resulta, outrossim, que não prospera a alegação de negativa de vigência ao art. 184 do Código de Processo Penal, uma vez que a orientação jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça já se encontra firmada no sentido de que "a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo" (REsp 664.826/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/05).

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de perícia com ábil para aferir a materialidade de hipótese de sonegação de ICMS porquanto, na conformidade do princípio do livre convencimento fundamentado, o juiz apreciará livremente a prova (art. 157 do CPP).

O habeas corpus, mercê de seu rito célere, marcado por cognição sumária indene ao contraditório, não comporta o exame de questões relacionadas com autoria e materialidade de infração penal, na medida em que exigem dilação probatória.

Recurso a que se nega provimento".

(RHC 12840/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04)

Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

APTE : DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2008249991
RECTE : DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DJAIR JOSE FERREIRA FERRO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso do réu, para reduzir a pena para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida a substituição por duas penas restritivas de direito e permitido o parcelamento da prestação pecuniária, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NOVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Rejeitada a preliminar de pagamento integral dos débitos argüida pelo apelante , uma vez que o único débito previdenciário quitado pelo réu foi o referente ao mês 05/94, restando ativos os débitos de 13/94, 09/95, 11/95, 13/95 e 01/96.

2) O fato do juízo de retratação, que modificou a sentença que extinguiu a punibilidade do réu e consignou que somente o pagamento integral poderia ensejá-la, ter sido realizado por juiz distinto daquele que prolatou a primeira decisão, não gera nulidade, uma vez que o Código de Processo Penal não consagrava à época o princípio da identidade física do juiz.

3) O prazo de 2 (dois) dias para realizar o juízo de retratação (art. 589 do CPP) é impróprio e o ato do juiz não perde a validade se extemporâneo.

4) Afastada alegação de novação da dívida em razão do parcelamento, uma vez que a novação exige a pretensão de extinguir uma obrigação e a substituir por uma nova e o parcelamento decorre da mera tolerância de que o devedor pague em maior prazo a dívida contraída. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a empresa foi excluída do programa de parcelamento, impedindo fosse extinta a punibilidade nos termos do art. 9º, §2º, da Lei 10.684/2003.

5) Não houve cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil, uma vez que inexistiu prejuízo para a defesa. A realização de prova técnica pericial é dispensável na medida que através da prova documental juntada aos autos é possível comprovar a materialidade. Com relação a comprovação de quitação dos débitos, a própria informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o único débito previdenciário quitado pelo réu foi o referente ao mês 05/94, restando ativos os débitos de 13/94, 09/95, 11/95, 13/95 e 01/96, bem como a documentação de fls. 395/400, demonstram a inexistência de quitação e desnecessidade de perícia contábil.

6) O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é inconfundível com a prisão civil por dívida, pois aqui é punível o comportamento anti-social do agente que, de modo livre e consciente, deixa de recolher exação prevista em lei, paga pelo seu empregado ou prestador de serviço, para financiamento da relevante seguridade pública, e não a mera dívida pecuniária da empresa.

7) Inocorrência de conflito aparente de normas, uma vez que os débitos em questão são as Contribuições Sociais descontadas dos salários dos empregados e que devem ser repassadas a Previdência pelo empregador. A falta de repasse destes valores enseja a prática do crime de Apropriação Indébita Previdenciária, prevista no art. 168 A do Código Penal. Já os crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, se referem a sonegação de tributos em geral e não são aplicadas ao caso pelo Princípio da Especialidade.

8) A materialidade restou devidamente comprovada, através da documentação constante nos resumos de vencimentos e descontos, do relatório fiscal, Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal firmado pelo apelante, discriminativos,

relatórios atualizados de débito, relatório resumido, descrição de débitos por rubrica, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento.

9) A autoria, restou clara e insofismável. O réu confessou autoria e é o único empresário da firma "José Ferreira Ferro Ltda".

10) Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

11) A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de /1994, 13/1994, 09/1995, 11/1995, 13/1995 e 01/1996, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa.

12) Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

13) A pena foi mantida, conforme a r. sentença e aplicada acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, uma vez que o réu possui sentença condenatória pela prática do mesmo crime, sem trânsito em julgado, com recurso pendente de julgamento (fls. 538), em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal. Não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Continuidade delitiva: 1/6 (um sexto), tendo em vista que o crime ocorreu no período de 13/1994, 09/1995, 11/1995, 13/1995 e 01/1996 (desconsiderando o período pago); Total da pena: 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão.

14) A condenação ao pagamento de dias multa observa os mesmos parâmetros utilizados na pena privativa de liberdade e a mesma não deve ser aplicada cumulativamente para cada um dos crimes praticados em continuidade delitiva, conforme o entendimento desta turma. Total da pena: Pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo corrigidos, uma vez que o réu recebia mensalmente como comerciante R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 2002.

15) Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, permitido, todavia, o parcelamento da pena pecuniária em 5 (cinco) vezes, para que fique possibilitado o cumprimento da mesma, uma vez que conforme se verifica das fls. 266 o réu ganhava 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 2002.

16) Determinada a extração de cópias do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão que recebeu parcialmente a denúncia (fls. 200/209) e dos documentos de fls. 6/176 e a remessa das mesmas a 1ª instância para que seja realizado o regular processamento e prosseguimento do feito (RESE), uma vez que não foi sequer realizado o exame de admissibilidade do mesmo.

17) Não aplicado o perdão judicial uma vez que em agosto de 2004 o valor do débito em questão era de R\$7.372,20 (fls. 540/542) e o valor atualizado calculado pela taxa SELIC, através do site do Banco Central, é de R\$13.029,72.

18) Apelação parcialmente provida para reduzir a pena para 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida a substituição por duas restritivas de direito e permitido o parcelamento da prestação pecuniária".

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, à unanimidade, rejeitou o recurso, nos seguintes termos :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REAPRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANALISADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Restou esclarecido no voto que existindo provas seguras da existência do crime, bem como de que não houve pagamento integral do débito, inócua é a produção de perícia, que somente corroboraria o demonstrado na prova dos autos.

II - Não tendo sido realizado o pagamento integral do débito, inaplicável a letra b, do inciso III do art. 65 do CP, uma vez que, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes são tidos como continuação do primeiro, na aplicação das penas.

III - A fixação da pena base acima do mínimo legal restou devidamente justificada no voto.

IV - Se o acórdão enfrentou todas as teses aduzidas pela defesa em sede apelação de forma clara, não há como, através de embargos de declaração, serem reapreciados os mesmos fundamentos, sob a suposta alegação de omissão.

V - Embargos rejeitados".

Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que a norma constitucional apontada no presente recurso extremo não foi examinada, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse questionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.03.99.024640-0 ACR 15525
APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA
ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008220632
RECTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO DOMINGOS DENEVIDES DA ROCHA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo réu, mantendo o édito condenatório proferido nos autos de n. 2003.03.99.024640-0, 2003.03.99.024641-2 e 2003.03.99.024642-4.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou os artigos 155 e seguintes e 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, alegando, para tanto, insuficiência de provas para condená-lo.

O v. acórdão foi publicado em 06/10/08 (fl. 495). O presente recurso foi protocolado tempestivamente em 20/10/08 (fls. 500/511).

Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Verifica-se, inicialmente, terem sido atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, pelo que prossigo a análise dos requisitos constitucionais.

É de se destacar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Quanto à alegação do recorrente, descabe pretender rediscutir, nesta sede recursal, a matéria envolvendo a apontada violação aos artigos 155 e ss. e artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, diante de suposta insuficiência probatória, ante a necessidade de revolvimento da prova coligida nos autos, inviabilizada nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

E se assim não o fosse, ainda inadmissível o recurso neste particular. É que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso, quanto a esta matéria, sob o fundamento de violação ou afronta à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por violados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

Providencie-se o traslado de cópia da presente decisão aos autos de nº 2003.03.99.024641-2 e 2003.03.99.024642-4.

São Paulo, 09 de março de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.61.05.003579-6 ACR 27359
APTE : Justica Publica
APDO : JULIO FILKAUSKAS
APDO : JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
ADV : OSVALDO MARCHINI FILHO
PETIÇÃO : RESP 2008152586
RECTE : JULIO FILKAUSKAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIO FILKAUSKAS e JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso ministerial para julgar procedente a ação penal e condenar os réus Júlio Filkauskas e José Luiz Cerboni de Toledo pela prática do delito previsto no art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal ao cumprimento da pena privativa de liberdade 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos praticados nos meses de junho e julho de 1995, cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - O Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº2.537-2 firmou o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A do Código Penal, consubstancia crime omissivo material.

V - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoconreu no presente feito.

VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VIII - Recurso ministerial provido. De ofício, declarada extinta a punibilidade dos delitos praticados em junho e julho de 1995".

Os recorrentes alegam o que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Sustentam, em suas razões de recurso, a ausência de dolo na conduta imputada, tendo em vista a situação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, diante da dificuldade financeira. Apontam, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Nesse contexto, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

No tocante a questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de apontada impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. n° 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp n° 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI N° 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp n° 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

De outro lado, a orientação jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça já se encontra firmada no sentido de que "a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo" (REsp 664.826/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/05).

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de perícia com ábil para aferir a materialidade de hipótese de sonegação de ICMS porquanto, na conformidade do princípio do livre convencimento fundamentado, o juiz apreciará livremente a prova (art. 157 do CPP).

O habeas corpus, mercê de seu rito célere, marcado por cognição sumária indene ao contraditório, não comporta o exame de questões reacionadas com autoria e materialidade de infração penal, na medida em que exigem dilação probatória.

Recurso a que se nega provimento".

(RHC 12840/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04)

Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

O mesmo pode ser dito no que tange ao outro fundamento do recurso, consubstanciado no artigo 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal.

É que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisita a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão

recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, parágrafo 1º, alíneas 'a' e 'b', e parágrafos 2º e 3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que :

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita : a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento".

Portanto, na situação em exame, resulta que o recurso não preencheu nenhum desses requisitos, na medida em que além de não ter sido realizado o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra de acórdãos divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, e parágrafos, do Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar seja autorizado o seu seguimento.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.000410-2 ACR 29595
APTE : ADNEI FERNANDES
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008152383
RECTE : ADNEI FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por ADNEI FERNANDES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação para declarar extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de maio de 1996 a julho de 1999, cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - O Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº2.537-2 firmou o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A do Código Penal, consubstancia crime omissivo material.

V - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito.

VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VIII - Apelação parcialmente provida para declarar extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de maio de 1996 a julho de 1999".

4. Apelação improvida".

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Nesse contexto, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de divergência jurisprudencial, considerando o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.002042-0 ACR 26471

ADV : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI

APDO : Justica Publica

PETIÇÃO : REX 2008091002

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.26.002042-0 ACR 26471

ADV : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI

APDO : Justica Publica

PETIÇÃO : RESP 2008091003

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.005452-0 ACR 26898
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APDO : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ADV : MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA
PETIÇÃO : RESP 2009007380
RECTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ SEVERINO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, a saber :

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO.

1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

2.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

3.- Embora os apelados não possuam circunstâncias judiciais favoráveis, cabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal.

4.-Recurso provido.

O recorrente argui a ocorrência de nulidades processuais. Aponta ainda :

-a atipicidade da conduta que lhe foi imputada, em razão da ausência de dolo, considerando, ainda, a situação de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias;

-que jamais praticou atos de gerência;

-inexatidão da dosimetria da pena;

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, na medida em que não indicou as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, situação essa que revela evidente deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sangüíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.005452-0 ACR 26898
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APDO : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ADV : MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA
PETIÇÃO : REX 2009007381
RECTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSE SEVERINO DA SILVA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, a saber :

"PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO.

1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

2.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

3.- Embora os apelados não possuam circunstâncias judiciais favoráveis, cabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal.

4.-Recurso provido".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.81.009007-6 APN 198 9601023046 1P Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Justica Publica
ADV :
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros
ADV : DANIEL ROMEIRO
PETIÇÃO : REX 2008211036
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S ã O

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.81.009007-6 APN 198 9601023046 1P Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Justica Publica
ADV :
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros
ADV : DANIEL ROMEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008211039
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S ã O

21. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

22. Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 142.062

PROC. : 93.03.006952-8 AC 98756
APTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : DIOMAR TAVEIRA VILELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008198638
RECTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência a algumas disposições da legislação federal, em particular ao artigo 535, do Código de Processo Civil, pois as omissões e contradições que apontou persistiriam mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Apresentadas as contra-razões, às fls. 356/357, vieram os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido. E, assim, não há motivos para a sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"(...) RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ademais, e sob outra ótica, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas referidas nas razões recursais, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"

(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciar que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, consoante acima exposto.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.028938-2 AC 103750
APTE : ACOS VILLARES S/A
ADV : MARCIO BELLOCCHI
ADV : SOPHIA CORREA JORDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007092717
RECTE : ACOS VILLARES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da embargante, mantendo a r. sentença, no sentido de julgar improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, visando à cobrança de multa por infração ao artigo 11, alínea "m", da Lei Delegada nº 04/62, pelo descumprimento à Resolução do Conselho Interministerial de Preços - CIP, nº 53-E/76, por realizar venda faturada a prazo sem comunicar esta condição de venda ao CIP.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 37, 170 e 174, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões da União Federal às fls. 371/376.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 636.

1. Acórdão de origem que assentou a legitimidade de auto de infração lavrado pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, com fundamento na legislação ordinária (Portarias Super 53/90 e 193/91 da SUNAB e Lei Delegada 4/62).

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa ao princípio da legalidade, pretende-se a exegese de legislação infraconstitucional. Ofensas à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. Incidência da Súmula STF nº 636.

3. Agravo regimental improvido."

(Ag.Reg. no RE 389.398-0/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 07.11.2003, p. 99)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.051014-7 AC 259798
APTE : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008192404
RECTE : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão proferida por este Tribunal, que manteve a r. sentença, mantendo válidos os autos de infração e os procedimentos a eles pertinentes.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.143/1970.

Com contra-razões às fls. 540/542.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao concluir pela pena de perdimento apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa (fls. 362):

"ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA. DEPOSITO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se o direito à repetição do indébito, tendo como fundamento a irregularidade dos autos de infração aplicados com base no Decreto-lei nº 1.143/70 e, alternativamente, a aplicação de lei posterior mais benéfica.

2. A autora não teve, com o depósito, o propósito de liquidar as multas decorrentes da lavratura dos autos de infração. Ao contrário, utilizou-se desse mecanismo para promover a sua defesa administrativa, pois, conforme se verifica dos autos, em cada interposição de recurso consta a informação do depósito.

3. Houve a superveniência de uma lei (no seu sentido genérico) que deixou de caracterizar os atos imputados à autora como infração, qual seja a Resolução nº 8.364 de 30.07.84.

4. Pelo que consta, os atos praticados pela embargante configuraram infração administrativa ao controle das importações, sujeita à multa prevista no nº 1.143/70.

5. Embora revogada a penalidade prevista pela Resolução nº 3.956/70, por ordenamento superveniente, não restou abalada a caracterização da infração apontada pelos autos de infração I-1529, I-1531, I-1532, I-1533 e I-1534, em face da premissa tempus

regit actum.

6. Precedentes.

7. Apelação improvida."

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.038208-9 AMS 189331
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ADV : JEFERSON WADY SABBAG PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008160603
RECTE : BASF S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o feito, ao fundamento da responsabilidade solidária entre a empresa prestadora e a tomadora de serviço de mão-de-obra, não comportando benefício de ordem.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 142 do CTN, ao argumento de que o fisco deveria diligenciar antes nas dependências da empresa prestadora de serviço para somente depois, verificando eventual débito, cobrá-lo da tomadora de serviço.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que anoto:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AÇÃO ANULATÓRIA - ARTS. 31 E 33 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE - AFERIÇÃO INDIRETA - ANÁLISE DO ACERTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.
2. A solidariedade tributária serve à otimização da arrecadação e fiscalização tributárias, podendo o Fisco exigir a prova da regularidade da operação fiscal de quaisquer dos co-obrigados.
3. Para a análise do cabimento da aferição indireta a Corte de origem partiu do exame dos elementos probatórios e de fato, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 1067289/PR - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 23/09/2008, v.u., DJe 29/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE). ART. 31 DA LEI 8.212/91.

1. O art. 31 da Lei 8.212/91 estabeleceu solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor.
2. Trata-se de hipótese de solidariedade tributária, prevista no art. 124 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que "a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".
3. Para incidir na possibilidade de elisão estabelecida no § 3º, do art. 31, o contratante deveria ter exigido do executor a apresentação dos comprovantes relativos às obrigações previdenciárias, previamente ao pagamento da nota fiscal ou fatura - do que, no caso concreto, não se cogita.
4. Recurso especial provido."

(REsp 410104/PR - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 06/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 158)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.02.000701-8 AMS 201898
APTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : JOSE MAURO SOUZA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008129085
RECTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 38 da Lei nº 4.595/64 e o art. 197 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO. IRREGULARIDADES DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. EXAME DE CONTAS DO IMPETRANTE. NOTITIA CRIMINIS DE FATOS CAUSADORES DE PREJUÍZOS À UNIÃO.

1. A quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a

sobrepor-se ao interesse coletivo.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (§§ 3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais.

3. Precedentes jurisprudenciais do STF: RE nº 219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: RMS 15364/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta relatoria, DJ de 28.02.2005.

4. Deveras, in casu, descabida a insurreição contra decisão judicial, que determina a apresentação de documentos necessários à instrução de procedimento investigatório engendrado pelo Ministério Público Federal, notadamente porque o direito à intimidade não se aplica à hipótese vertente, na medida em que à administração pública incumbe velar pela transparência no trato do interesse coletivo.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 20350/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.02.2007, DJU 08.03.2007, p. 159)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.02.000701-8 AMS 201898
APTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : JOSE MAURO SOUZA e outro
PETIÇÃO : REX 2008129086
RECTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, incisos X e XII, e 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.005033-8 AC 1139552
APTE : NEX COML/ LTDA
ADV : LILIANE AYALA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA e outros
INTERES : ZAPPI CONSTRUTORA LTDA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008230940
RECTE : NEX COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obstou a utilização, para fins de resgate de valor integral corrigido, garantia de débitos fiscais, compensação com tributos devidos ou moeda de privatização, de antigas apólices da Dívida Pública, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro; Decretos nºs 263/67 e 396/68.

Foram apresentadas contra-razões pela União Federal, fls. 1326/1331, onde requer, em síntese, não seja admitido o recurso excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

"TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INAPTIDÃO - RECUSA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA - SÚMULA 7.

1.Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.

2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 775353 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0111317-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental.
- Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida.
- Agravo improvido."

(AgRg no Ag 326322 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2000/0083427-0, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 287)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.15.000707-4 ApelReex 877873
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LNP MIXCIM ENGINEERING PLASTICS DO BRASIL LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
PETIÇÃO : REX 2008216239
RECTE : LNP MIXCIM ENGINEERING PLASTICS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.002795-3 AMS 285485
APTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2008069921
RECTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a agravo legal, mantendo decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, ao fundamento de que o adicional de 2,5% exigido das empresas não era inconstitucional, respeitados os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como a questão foi submetida à Primeira Seção deste Tribunal que concluiu no sentido da exigibilidade.

A parte recorrente alega ofensa aos arts. 535 e 557, caput, do CPC, ao argumento de que, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o acórdão não combateu a omissão relativa aos arts. 5º XXXV, XXXIV, "a", LV, 102 e 105, da CF, no que tange ao princípio da inafastabilidade de jurisdição; bem como o mérito da questão ainda não foi julgado pelo STF, não se podendo aplicar ao caso o desfecho através de decisão monocrática, fundada no art. 557 do CPC.

Ainda, alega dissídio jurisprudencial acerca da violação ao art. 535 do CPC.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de violação ao art. 557, cabe ressaltar que a decisão foi fundamentada em jurisprudência dominante da Corte, tendo sido indicado o precedente que sedimentou o entendimento acerca da exigibilidade do adicional discutido nos autos, bem como reapreciada a questão pela Turma, por força de agravo e de embargos de declaração, restando superada a possível violação do dispositivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça cujos precedentes transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Não há omissão no julgado quando todas as questões necessárias ao desate da lide foram enfrentadas pelo Tribunal regional. Nítida a pretensão de rejuízo da matéria que foi decidida de forma contrária aos interesses da parte. Tese de ofensa ao art. 535 do CPC afastada.

2. Não procede a alegação de violação do art. 557 do CPC, pois a questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do citado artigo. Precedentes: REsp 693.638/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02/10/2006; REsp 441.153, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.2.2004; REsp 436.315, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005.

3. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AgRg no REsp 876582/SP - 2ª Turma - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 04/12/2008, v.u., DJe 19/12/2008)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. LEI 10.475/02. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reexame da matéria feito pelo Órgão colegiado do Tribunal de origem, no Agravo Regimental, afasta a ocorrência de ofensa ao art. 557 do CPC. Precedentes.

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no Ag 985887/RS - 5ª Turma - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 18/11/2008, v.u., DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.002795-3 AMS 285485
APTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2008069922
RECTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a agravo legal, mantendo decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, ao fundamento de que o adicional de 2,5% exigido das empresas

não era inconstitucional, respeitados os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como a questão foi submetida à Primeira Seção deste Tribunal que concluiu no sentido da exigibilidade.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 150, II, 145, § 1º, e 194, V, da Constituição Federal, ao argumento de ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, e de que a decisão no sentido da Lei nº 7.787/89 ter como fundamento o art. 195, § 9º, da CF não levou em consideração que a referida norma constitucional somente passou a existir no ordenamento a partir da EC 20/98.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543- B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria, conforme se extrai do teor de recente julgamento de Medida Cautelar em que se discutia a exação em comento:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente). Liminar a que se nega referendo. Processo extinto." - Grifei.

(AC-MC 1109/SP - Tribunal Pleno - rel. Min. MARCO AURÉLIO, rel. p/ Acórdão Min. CARLOS BRITTO, j. 31.05.2007, por maioria, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007)

E, assim, tendo em vista o teor do julgamento acima transcrito que indica que o E. Supremo Tribunal Federal ainda irá se manifestar acerca da exação, vislumbra-se admissível o recurso a fim de que aquela Corte Suprema seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da interpretação constitucional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.12.007035-7 AC 1170003
APTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007239676
RECTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento às apelações, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE de todas as empresas.

A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, IV, 149, § 2º, III, 170 e 240, da Constituição Federal, ao argumento de que não pode ser considerada como contribuição de intervenção no domínio econômico por ultrapassar os limites constitucionais daquela espécie tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e de sua exigibilidade de todos os empregadores, inclusive já apreciada a questão pelo Plenário, consoante arestos que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 452493/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição para o salário-educação, da contribuição ao SEBRAE, da contribuição ao INCRA, e da contribuição ao SAT. No, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade das referidas exações. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula 732, segundo a qual é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. No tocante à contribuição ao SEBRAE, melhor sorte não assiste à parte recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Transcrevo a ementa a seguir: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição

social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". No mesmo sentido, ainda, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI RE 427.731-AgR/RS e RE 414.534-AgR-EDcl/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 500.315-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 461.669-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 596.552-AgR/MG, de minha relatoria; AI 655.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. No que diz respeito ao SAT, (...). Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2008." - Grifei.

(AI 716433/SC - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-110 DIVULG 17/06/2008 PUBLIC 18/06/2008)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE 396266/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/2003, por maioria, DJ 27.02.2004, p. 22)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.006070-9 AC 1104805
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e
filia(l)(is)
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007250648
RECTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento a agravo, mantendo a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face do acórdão que negou provimento à apelação, ao fundamento da exigibilidade das contribuições ao SENAC e SEBRAE de empresas prestadoras de serviço.

A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, por não ter apreciado devidamente seus embargos de declaração. No mérito, aduz violação aos arts. 2º, 5º, caput, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal, ao argumento de que não é estabelecimento comercial e, portanto, não é contribuinte das exações.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, o acórdão recorrido não padece de omissão ou ausência de fundamentação, esposando entendimento acerca da questão trazida a juízo, não se fazendo necessário afastar cada uma das questões apontadas pelo autor.

Nesse sentido, de ausência de violação do devido processo legal, trago à colação precedentes da Corte Suprema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 646375/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008)

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Em regra, ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 671095/MT - 2ª Turma - rel. Min. GILMAR MENDES, j. 01.04.2008, v.u., DJE-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008)

No mérito, com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e de sua exigibilidade de todos os empregadores, inclusive já apreciada a questão pelo Plenário, consoante arestos que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 452493/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJE-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição para o salário-educação, da contribuição ao SEBRAE, da contribuição ao INCRA, e da contribuição ao SAT. No, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade das referidas exações. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula 732, segundo a qual é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. No tocante à contribuição ao SEBRAE, melhor sorte não assiste à parte recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Transcrevo a ementa a seguir: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". No mesmo sentido, ainda, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI RE 427.731-AgR/RS e RE 414.534-AgR-EDcl/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 500.315-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 461.669-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 596.552-AgR/MG, de minha relatoria; AI 655.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. No que diz respeito ao SAT, (...). Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2008." - Grifei.

(AI 716433/SC - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-110 DIVULG 17/06/2008 PUBLIC 18/06/2008)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina

a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE 396266/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/2003, por maioria, DJ 27.02.2004, p. 22)

Por fim, no que tange às demais ofensas às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, acerca da contribuição ao SENAC, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Inviabilidade do extraordinário.

2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 606015/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 26.06.2007, v.u., DJ 17.08.2007, p. 80)

"PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido." - Grifei.

(AI-AgR 504844/SP - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.027507-6 AC 1182928
APTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008001113
RECTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportadas por todas as empresas.

A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, ao argumento de que foi impedida a ampla defesa, à luz do devido processo legal, ao serem rejeitados os embargos de declaração.

No mérito, aduz contrariedade aos arts. 1º, IV, 5º, XXII, 37, 146, III, "a", 149, III, 150, II, IV, e 170, da Constituição Federal, ao argumento de que não pode ser considerada como contribuição de intervenção no domínio econômico por ultrapassar os limites constitucionais daquela espécie tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, o acórdão recorrido não padece de omissão ou ausência de fundamentação, esposando entendimento acerca da questão trazida a juízo, baseado em precedente da Suprema Corte, não se fazendo necessário afastar cada uma das questões apontadas pelo autor.

Nesse sentido, de ausência de violação do devido processo legal, trago à colação precedentes da Corte Suprema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas

inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 646375/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008)

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Em regra, ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 671095/MT - 2ª Turma - rel. Min. GILMAR MENDES, j. 01.04.2008, v.u., DJE-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008)

No mérito, com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e de sua exigibilidade de todos os empregadores, inclusive já apreciada a questão pelo Plenário, consoante arestos que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 452493/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJE-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição para o salário-educação, da contribuição ao SEBRAE, da contribuição ao INCRA, e da contribuição ao SAT. No, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade das referidas exações. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula 732, segundo a qual é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. No tocante à contribuição ao SEBRAE, melhor sorte não assiste à parte recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Transcrevo a ementa a seguir: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". No mesmo sentido, ainda, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI RE 427.731-AgR/RS e RE 414.534-AgR-EDcl/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 500.315-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 461.669-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 596.552-AgR/MG, de minha relatoria; AI 655.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. No que diz respeito ao SAT, (...). Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2008." - Grifei.

(AI 716433/SC - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-110 DIVULG 17/06/2008 PUBLIC 18/06/2008)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE 396266/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/2003, por maioria, DJ 27.02.2004, p. 22)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.001671-9 AMS 286118
APTE : JOSE CARLOS AVESANI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008187346
RECTE : JOSE CARLOS AVESANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente da Corte Superior, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.001671-9 AMS 286118
APTE : JOSE CARLOS AVESANI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008187348
RECTE : JOSE CARLOS AVESANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa ao arts. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto

3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.011280-9	AC 1140110
APTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A e filia(l)(is)	
ADV	:	CRISTIANO DIOGO DE FARIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008213553	
RECTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração, ao fundamento de que objetivavam a rediscussão do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que a parte deixou de cumprir a decisão que determinou a emenda da inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, sem comprovar a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, resultando na ocorrência da preclusão.

A parte recorrente alega afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao argumento de que violados o direito à prestação jurisdicional, além do devido processo legal, ao se manter a extinção sem julgamento de mérito por suposta ausência de documentação e sequer apreciados os pedidos de dilação de prazo.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa à norma constitucional, apontada pela parte recorrente, verifica-se que não é direta, mas sim derivada de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011280-9 AC 1140110
APTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A e filia(l)(is)
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008213554
RECTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração, ao fundamento de que objetivavam a rediscussão do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que a parte deixou de cumprir a decisão que determinou a emenda da inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, sem comprovar a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, resultando na ocorrência da preclusão.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão foi mantido, apesar de devidamente questionada a omissão do julgado, através de embargos de declaração, porque o acórdão não apreciou a petição apresentada dentro do prazo de 10 dias para a emenda da inicial, em que requerida dilação de prazo para cumprimento de todas as exigências, que se referiam à juntada de 10.000 guias de recolhimento.

No mérito, aduz inobservância dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, ao argumento de que a prova pré-constituída não constitui requisito essencial da petição inicial, no caso, o acostamento à inicial de todas as guias referentes aos pagamentos efetuados a título de contribuição ao INCRA não constitui requisito essencial, uma vez que poderiam vir aos autos na fase de liquidação da possível sentença condenatória.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.
2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Se o julgado deixa de analisar tema relativo a vício que teria ocorrido na apreciação do recurso de apelação pela instância a quo, devidamente suscitado em embargos de declaração (julgamento extra petita, matéria de ordem pública), resta evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As matérias passíveis de cognição de ofício na instância ordinária devem ser analisadas no âmbito dos embargos aclaratórios opostos na origem, independentemente da ocorrência de omissão.

3. Existindo omissão a ser sanada, devem os autos retornar à origem para que haja novo julgamento.

4. Recurso especial provido."

(REsp 903417/SP - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 03/05/2007, v.u., DJ 14.05.2007, p. 276)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.011704-2	AMS 297286
APTE	:	CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	
ADV	:	MARCIO SOCORRO POLLET	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008071246	
RECTE	:	CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011704-2 AMS 297286
APTE : CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008071247
RECTE : CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial aos apelos do INSS e do INCRA e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da parte autora, para julgar improcedente o feito, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 167, XI, 194, 195, I, "a", e 201, da Constituição Federal, ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição ao INCRA após a edição da Lei nº 8.212/91.

Ainda, aduz divergência jurisprudencial com jurisprudência predominante do STJ.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, é de se ressaltar que, pela alínea "a", o recorrente não indicou dispositivo de lei federal supostamente infringido, somente dispositivos da Constituição, o que impede sua apreciação na superior instância, dado tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." - Grifei.

(REsp 686590/RS - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 09/12/2008, v.u., DJe 17/12/2008)

No entanto, ainda que se analise o recurso pela alínea "c", adentrando no mérito, o recurso especial não mereceria ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.013162-9 AMS 293243
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008167465
RECTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da parte autora, para julgar improcedente o feito, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter sanado a omissão apontada nos embargos de declaração. Ainda, alega afronta às Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, ao argumento de que as mesmas extinguíram a exceção.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exceção que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.09.007963-1 AMS 290413
APTE : ANTONIO CARLOS CHATI SOARES
ADV : SUZANA COMELATO GUZMAN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008207624
RECTE : ANTONIO CARLOS CHATI SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, incisos X, XII, XXXV e XXXVI, e 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Aponda, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)" (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.09.007963-1 AMS 290413
APTE : ANTONIO CARLOS CHATI SOARES
ADV : SUZANA COMELATO GUZMAN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008207628
RECTE : ANTONIO CARLOS CHATI SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.083011-6	AI 306820
AGRTE	:	ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA	
ADV	:	JOSE FERNANDO MORO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008230934	
RECTE	:	ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.083011-6	AI 306820
AGRTE	:	ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA	
ADV	:	JOSE FERNANDO MORO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008230935	
RECTE	:	ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084598-3 AI 308109
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
PETIÇÃO : RESP 2008053776
RECTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, ao argumento de que é dever da agravante quando da interposição do agravo de instrumento juntar todas as peças, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 525, I, do Código de Processo Civil, e artigo 653 do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

O substabelecimento sem a correspondente procuração, ainda que lavrado por instrumento público, não satisfaz a exigência do art. 525, I, do Código de Processo Civil; teria esse efeito se na escritura pública de substabelecimento o tabelião tivesse registrado os poderes que o outorgante da procuração originária conferiu ao substabelecente." Grifei.

(STJ, AgRg no Ag 924725/RS, 3ª Turma, j. 16/10/2007, DJU 01/02/2008, p. 486, Rel. Ministro Ari Pargendler)

Ademais, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o entendimento já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 115 que passo a transcrever:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.023528-0 AC 1364441
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA
ADV : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008262569
RECTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIARIAS DA ZONA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.033071-9 AI 346213 9900093788 A Vr MAUA/SP
AGRTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADV : GERSON MOLINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
PETIÇÃO : REX 2008230392
RECTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.033071-9 AI 346213 9900093788 A Vr MAUA/SP
AGRTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADV : GERSON MOLINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
PETIÇÃO : RESP 2008230393
RECTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.002236-2 ApelReex 1271738
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUAMI PAULA DE AZEVEDO
ADV : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
PETIÇÃO : RESP 2008212468
RECTE : SUAMI PAULA DE AZEVEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão contrariado o art. 57 da Lei n.º 8.383/91, sustentando que o título executivo não possui certeza e liquidez uma vez que os débitos fiscais estão expressos em UFIR.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1."Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes". (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279)

2. Recurso Especial provido."

(RESP n° 378587/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24/04/2007, DJ 03/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. "O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN" (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJU de 17.05.04).

2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa.

3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão

na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o

valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido

(RESP n° 430413/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 16/09/2004, DJ 13/12/2004)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.004056-4 CauInom 6522
REQTE : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009023071

RECTE : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança n.º 2001.61.00.006603-0, até a realização do juízo de admissibilidade dos referidos recursos.

A requerente na ação principal, pretende assegurar o direito de excluir da base de cálculo da COFINS, das receitas provenientes dos salários e encargos decorrentes quando do fornecimento de mão-de-obra e terceirização de serviços.

Ocorre que, em data de 10 de fevereiro transato, foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 2001.61.00.006603-0.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rel 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Nesse diapasão, a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem os seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Como é de curial sabença, a medida cautelar inominada, ajuizada com o intento de atribuir-se efeito suspensivo a recurso excepcional constitui-se em procedimento auto-exauriente, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que tem a natureza de mero incidente peculiar a tais recursos, competindo à autoridade judiciária, in casu, esta Vice-Presidência, o conhecimento de tais feitos a teor do que consubstanciado no verbete sumular nº 635, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o prefalado entendimento é consentâneo ao aresto que a seguir transcrevo, in verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM FASE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Súmula 635-STF.

I. - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. Súmula 635-STF.

II. - A cautelar, para o fim de obter efeito suspensivo ao recurso extraordinário, constitui mero incidente processual concernente a esse recurso, não havendo citação nem contestação. Precedentes do STF: Pet 2.597-QO/PR, Min. Moreira Alves, "DJ" de 23.03.2002; Pet 2.466/PR, Min. Celso de Mello, 2ª Turma, 23.10.01; Pet 2.514-AgR-ED/PR, Pet 2.520/SC, Pet 2.526/PR, AC 369/SP, AC 203/MS e AC 64/MS, Min. Carlos Velloso.

III. - Agravo não provido.

(AC-AgR 289 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 14/09/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Dessa forma, ad argumentandum tantum, cabe realçar que a hipótese de concessão de liminar em medida cautelar inominada, infligindo efeito suspensivo a recurso excepcional, implica, pura e simplesmente, pronunciamento judicial que se propugna a impedir que o decisum que oportunamente venha a ser proferido no recurso especial ou extraordinário torne-se inócuo em virtude do escoamento do tempo.

Por conseguinte, a medida cautelar em casos que tais, tem como propósito, única e exclusivamente, salvaguardar o vindicado direito, que porventura possa vir a ser reconhecido no julgamento pela superior instância.

Nesse diapasão, se infere das decisões prolatadas a fls. 456/459, dos autos principais - apelação em mandado de segurança n.º 2001.61.00.006603-0, que foi realizada a análise de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos, de sorte que a presente medida cautelar perdeu por completo seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do RITRF/3ª Região.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança n.º 2001.61.00.006603-0.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.81.007158-5 ACR 29368
APTE : SHABATINO SIMHON
ADV : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009040198

RECTE : SHABATINO SIMHON

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SHABATINO SIMHON contra o despacho de fls. 471/472, que decidiu pela admissão do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

Aduz o embargante, em breve síntese, que a decisão em epígrafe apresenta omissão, uma vez que não houve manifestação acerca das duas questões trazidas em sede de contra-razões recursais, expressas na intempestividade do recurso, bem como na falta de prequestionamento explícito da matéria suscitada, ou mesmo do 'necessário esgotamento das instâncias ordinárias'.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

De outro lado, de fato, não houve apreciação, pela decisão de fls. 471/472, das questões supramencionadas.

Contudo, continua a não assistir razão ao recorrente.

A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5/11/03, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo, consoante se infere do teor da ementa a seguir transcrita :

"INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elidindo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial.

Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência redominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas."

(HC 83255/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 12/03/2004).

Na mesma esteira de entendimento, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM DOS PRAZOS. TERMO INICIAL. DATA DO RECEBIMENTO DOS AUTOS COM VISTA NO RESPECTIVO ÓRGÃO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5/11/03, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo.
2. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 880448/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/08/2008)

Na situação em exame, resulta que os presentes autos foram recebidos com vista no Ministério Público Federal, para ciência do v. acórdão do recurso de apelação, em data de 01º de julho de 2008 (fls. 409).

Em face disso, o prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à data da respectiva intimação no caso, em 2 de julho de 2008 (quarta-feira), mostrando-se, pois, tempestivo, na medida em que foi protocolado na data de 15 de julho de 2008 (fls. 411), antes dos quinze dias a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.038/90.

De outro lado, o recurso ministerial foi interposto com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, ou seja, com base no dissídio jurisprudencial, sob a alegação de que a tese jurídica defendida pelo v. acórdão recorrido estaria em desacordo com o entendimento sufragado pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, constou, ainda, que a matéria objeto do recurso especial encontrava-se prequestionada, na medida em que, devidamente examinada pelo v. acórdão recorrido, no caso, a natureza e o momento da consumação do crime de estelionato previdenciário.

Na decisão de fls. 471/472 houve a transcrição da ementa do v. acórdão recorrido, no sentido de julgar ser o crime em apreço, de natureza instantânea e não permanente, enquanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social é permanente.

Ora, conforme a melhor doutrina pátria, o denominado prequestionamento, diz respeito ao prévio tratamento do tema de direito federal pela decisão recorrida, ou seja a decisão a ser levada aos Tribunais Superiores deve ter sido analisada na decisão recorrida (Vide : Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, in Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais, 4ª ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (EC n. 45/2004), São Paulo, 11 de março de 2009 p. 271)..

Por conseguinte, não se fazia mister a interposição de eventual recurso de embargos de declaração com finalidade preparatória do recurso especial interposto, manifestado com notório propósito de prequestionamento, justamente porque a matéria em questão já havia sido amplamente decidida pelo v. acórdão recorrido, daí nem mesmo ser caso de aplicar-se o disposto na Súmula 281 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim, comprovou-se que a matéria ventilada no recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, além de ter sido amplamente examinada pelo v. acórdão recorrido, encontrava-se em desacordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a resultar na admissão do recurso extremo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de que faça parte integrante da decisão de fls. 471/472, a fundamentação ora expendida, ficando, no entanto, mantida a admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.079127-0 AI 195787
AGRTE : JOSE MUSSI JUNIOR
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009038197

RECTE : JOSE MUSSI JUNIOR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 256/259.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou a suspensão do recurso especial nos termos do artigo 543-C do CPC.

A recorrente, aduz que a questão de direito colocada à apreciação do Poder Judiciário por meio deste agravo de instrumento e reiterada em sede especial, acerca da possibilidade de arguição e reconhecimento da existência ou não da responsabilidade tributária de sócio da pessoa jurídica nos termos dos artigos 133, I c.c. 135, III do CTN, encontra plausibilidade jurídica suficiente a aplicação pelo Magistrado do poder geral de cautela.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo recorrente e sobrestado nos termos do art. 543-C do CPC, determinando a suspensão da execução fiscal nº 2004.61.10.008822-9, em relação ao recorrente José Mussi Júnior, até decisão final ser proferida no recurso especial interposto nestes autos.

Nos termos da Súmula nº 634, do Excelso Pretório, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem", de sorte que passo a decidir.

Decido.

O pleito da recorrente não merece prosperar, tendo em vista que o acórdão recorrido, manteve o sócio no pólo passivo sob o fundamento de haver prova nos autos de dissolução irregular da pessoa jurídica, encontrando-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou

equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. Grifei.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Intime-se

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

DESPACHO:

BLOCO: 142124

PROC. : 89.03.009148-5 REO 7186
PARTE A : COM/ DE ROUPAS CHUCRI LTDA
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008145556
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior a Lei nº 10.352/01 e aos arts. 2º e 6º da LICC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM

APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI

10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao

duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial."

(EREsp nº 600874/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, j. 01.08.2006, DJ. 04.09.2006, p. 201)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.030942-5 AC 247287
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
PETIÇÃO : RESP 2008197784
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado o art. 535 do Código de Processo Civil, o art. 9º da Lei n.º 8.177/91, o art. 30 da Lei n.º 8.218/91 e o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS N.ºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa

Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, RE 175678/MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.087548-3 REO 402065
PARTE A : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA e outro
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008111268
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 475 do Código de Processo Civil com redação anterior à Lei nº 10.352/01 e aos arts. 2º e 6º da LICC, argumentando, entre outros temas, que na época da prolação da sentença não estava em vigor as alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM

APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI

10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao

duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial."

(EREsp nº 600874/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, j. 01.08.2006, DJ. 04.09.2006, p. 201)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.020022-5 AC 800801
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2008142386
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.189/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EREsp 509367/ SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. Isto porque:

"1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição

à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a

falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da

instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, no sentido de que a adesão ao REFIS implica na suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 4º do Decreto 3.431/2000, enquanto pendente o parcelamento, sendo que o aresto objurgado versa acerca da necessidade de permanecer suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento, sem contudo, tratar da situação específica dos embargos, peculiaridade não enfrentada pelo Tribunal de origem.

12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.."

13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07

desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ

03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.

15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é

matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004.

16. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 754634/S, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12.06.2007, DJ. 13.08.2007, p. 333)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO 142125

PROC.	:	95.03.025444-2	REO 243988
PARTE A	:	IGUASA PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	JOSE CARLOS CAIO MAGRI	
ADV	:	LUIZ CARLOS BARNABE	
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008212724	
RECTE	:	IGUAS PARTICIPACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e ao art. 133 da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.02.008404-0	AC 1040429
APTE	:	AGROPECUARIA RASSI S/A e filia(l)(is)	
ADV	:	PAULO CESAR BRAGA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008247633	
RECTE	:	AGROPECUARIA RASSI S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e ao art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.189/01.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EResp 509367/ SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. Isto porque:

"1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição

à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a

falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da

instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, no sentido de que a adesão ao REFIS implica na suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 4º do Decreto 3.431/2000, enquanto pendente o parcelamento, sendo que o aresto objurgado versa acerca da necessidade de permanecer suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento, sem contudo, tratar da situação específica dos embargos, peculiaridade não enfrentada pelo Tribunal de origem.

12. O Tribunal local examinou a questio iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.."

13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07

desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.

15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é

matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004.

16. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 754634/S, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12.06.2007, DJ. 13.08.2007, p. 333)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 142129

PROC.	:	94.03.082701-7	AC 209123
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROSA BRINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA	
ADV	:	WILTON MAURELIO e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2007162408	
RECTE	:	ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia julgado o pedido do autor precedente.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, entendendo-se não existir qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria contrariando a norma disposta no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

De fato, conforme se verifica na petição dos embargos de declaração, o recorrente afirmou que, apesar de requerer a manifestação deste Tribunal a respeito de dispositivos da legislação previdenciária, os quais impediriam a revisão do ato de concessão do benefício de prestação continuada, o acórdão não se pronunciou sobre tal.

Diante dessa situação, apresentada nos embargos de declaração, o acórdão recorrido limitou-se a considerá-los como infringentes, concluindo-se pela pretensão em rediscutir a matéria já decidida.

Portanto, tendo o acórdão silenciado com relação ao verdadeiro fundamento da ação, bem como por negar-se em suprir a omissão indicada pelo recorrente, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.055775-5 ApelReex 753733
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO MALPICA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
PETIÇÃO : RESP 2008206415
RECTE : ORLANDO MALPICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade urbana, sem registro profissional, no período postulado na inicial, uma vez que não teria sido apresentado um início de prova material, assim como negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, reportando-se, ainda, aos artigos 52 e 53 do referido Diploma Legal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o não reconhecimento do trabalho urbano mencionado na inicial, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o documento que comprova a existência da firma empregadora serve como um início de prova material para fins de comprovação de período laborado sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AGRAVO DA AUTARQUIA: CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DO SEGURADO: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. APRECIÇÃO DO RECURSO CONFORME PLEITEADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese. Precedentes.

2. A simples menção de norma genérica, qual seja, a Lei n.º 8.212/91, atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n.º 284/STF, e, a apreciação da controvérsia conforme pleiteado no recurso especial, afasta a pretensão de reforma da decisão ora hostilizada.

3. Tendo em vista que tanto a Autarquia Previdenciária quanto o Segurado não apresentaram quaisquer fundamentos relevantes que justifiquem a interposição de agravo regimental, ou que venham a infirmar as razões consideradas no decism agravado, mantenho-o, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravos regimentais desprovidos. (grifei) (AgRg no REsp 840482/SP - 2006/0109252-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 356)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.020549-1 AC 801488
APTE : LUZIA NUNES DE GOUVEA

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008179678
RECTE : LUZIA NUNES DE GOUVEA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, para fins previdenciários.

Aduz a recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.000329-9 AC 1120943
APTE : EUCLIDES FLORENCIO CORREIA
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007216205
RECTE : EUCLIDES FLORENCIO CORREIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação do Autor para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos à origem para seu regular prosseguimento, com a oitiva das testemunhas, bem como para a prolação de novo julgado.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação do acórdão recorrido em comparação ao posicionamento trazido do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se concluir pela existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria ventilada, o que implica na necessária admissão do recurso especial.

Outrossim, justifica o recebimento do presente recurso a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESNECESSÁRIO O PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do mérito. (REsp 386570 / SC - 2001/0142796-8 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 17/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/05/2008 RJTP vol. 18 p.122)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032981-1 AC 1140394 0400022121 1 Vt LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCRECIA DAMACENO BEVILAQUA
ADV : DIRCEU MIRANDA
PETIÇÃO : RESP 2008214759
RECTE : LUCRECIA DAMACENO BEVILAQUA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de não reconhecer, para fins previdenciários, o exercício de atividade urbana, sem registro profissional, no período postulado na inicial, em face da conclusão no sentido de que não restaria comprovado tal labor, ante a ausência de um início de prova material.

Aduz a recorrente que o v. acórdão recorrido violou os artigos 332 e 368 do Código de Processo Civil, bem como artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 63 do Decreto n.º 3.048/99, além de estar contrário ao posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o não reconhecimento do trabalho urbano mencionado na inicial, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o documento que comprova a existência da firma empregadora serve como um início de prova material para fins de comprovação de período laborado sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AGRAVO DA AUTARQUIA: CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DO SEGURADO: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. APRECIÇÃO DO RECURSO CONFORME PLEITEADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese. Precedentes.

2. A simples menção de norma genérica, qual seja, a Lei n.º 8.212/91, atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n.º 284/STF, e, a apreciação da controvérsia conforme pleiteado no recurso especial, afasta a pretensão de reforma da decisão ora hostilizada.

3. Tendo em vista que tanto a Autarquia Previdenciária quanto o Segurado não apresentaram quaisquer fundamentos relevantes que justifiquem a interposição de agravo regimental, ou que venham a infirmar as razões consideradas no decisum agravado, mantenho-o, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravos regimentais desprovidos. (grifei) (AgRg no REsp 840482/SP - 2006/0109252-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 356)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.142018 exP.121 P72a

Nos Processos abaixo relacionados, ficam intimadas as Partes indicadas, sob Pena de deserção, a complementar as custas de Porte de remessa e retorno e/ou PreParo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa Página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-Presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.61.14.004806-3 AC REG:24.01.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

P72a

PROC. : 2000.61.00.046946-5 AC REG:19.03.2008
APTE : WAGNER ROMERO
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,20

P72a

PROC. : 2001.61.06.008669-0 AMS REG:27.10.2003
APTE : MOVEIS MONTE CARLO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX. - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$10,20

REX - PREPARO - R\$6,73

P72a

PROC. : 2002.61.08.003069-3 AC REG:21.02.2003
APTE : THERMO FRIO COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

P72a

PROC. : 2002.61.82.010463-0 AC REG:23.10.2007
APDO : RVM PARTICIPACOES LTDA
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

P72a

PROC. : 2003.61.07.009945-7 AC REG:06.04.2008
APTE : CARDIOCIR QUIROGA S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,20

REX - PREPARO - R\$6,73

P72a

PROC. : 2004.61.00.017404-5 AC REG:07.10.2007
APTE : ROBERSON IGNACIO e outros
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

P72a

PROC. : 2004.61.25.003113-4 AC REG:19.03.2008
APTE : ESCRITORIO MERCANTIL DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

REX - PREPARO - R\$6,73

P72a

PROC. : 2005.03.00.031459-2 AI ORI:9600001584/SP REG:01.06.2005
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : MARCELO FERREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$26,00

RESP - PREPARO - R\$100,00

P72a

PROC. : 2005.61.07.012819-3 AMS REG:13.04.2008
APTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,40

REX - PREPARO - R\$6,73

P72a

PROC. : 2005.61.82.047144-5 AC REG:10.03.2008
APTE : EMLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

P72a

PROC. : 2006.61.00.000630-3 AMS REG:22.07.2008
APTE : POTENCIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

P72a

PROC. : 2006.61.00.003279-0 AMS REG:20.11.2007
APDO : CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

REX - PREPARO - R\$6,73

P72a

PROC. : 2006.61.00.009282-7 AMS REG:30.03.2008
APTE : INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : ANDREA BENITES ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

P72a

PROC. : 2006.61.21.001095-5 AMS REG:29.10.2007
APTE : ALVARENGA E CARVALHO CLINICA MEDICA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

P72a

PROC. : 2007.03.00.007995-2 AI ORI:200361820705927/SP REG:07.02.2007
AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

P72a

PROC. : 2007.03.00.069264-9 AI ORI:200661030054695/SP REG:22.06.2007
AGRTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

P72a

bl.142029 exP.122 P72b

Nos Processos abaixo relacionados, ficam intimadas as Partes indicadas, sob Pena de deserção, a complementar as custas de Porte de remessa e retorno e/ou PreParo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa Página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-Presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 98.03.062555-1 AC ORI:9200000612/SP REG:21.07.1998

APDO : MARIA SOUZA E SILVA e outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RESP - PREPARO - R\$100,00

P72b

PROC. : 2000.03.99.043910-9 AC ORI:9500248913/SP REG:05.07.2000

APTE : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$15,00

P72b

PROC. : 2000.61.06.003544-5 AC REG:01.03.2007

APTE : ROSSAFA VEICULOS LTDA

ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,80

REX - PREPARO - R\$6,73

P72b

PROC. : 2001.61.00.008826-7 APELREE REG:09.03.2008

APDO : TINTUTARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A

ADV : RONALDO RAYES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,73

REX - PREPARO - R\$15,20

P72b

PROC. : 2002.61.08.006972-0 AC REG:06.02.2007

APTE : COML/ BICUDO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,40

P72b

PROC. : 2003.61.00.004577-0 AC REG:27.03.2006

APTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,73

P72b

PROC. : 2004.61.19.007457-2 AMS REG:12.04.2007
APTE : SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$13,80

P72b

bl.142044 exP.125 P72e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.074612-4/SP

RECTE : AGNALDO MACHADO VIEIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RECDO : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P72e

AC 1999.61.00.014619-2/SP

RECTE : MADALENA MARIA DE OLIVEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : MANOLENO DE SOUZA BIZERRA e outro
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P72e

REO 1999.61.00.047615-5/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CUSTODIA ALVES PIRES e outro
ADV : RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR
RECDO : ARMANDO JOSE CERCA
ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P72e

AC 2002.61.00.002105-0/SP

RECTE : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
RECDO : DIVA GLASSER LEME
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P72e

AMS 2003.61.00.016195-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : JAUAPERI IMOVEIS LTDA
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72e

AC 2003.61.00.035744-5/SP

RECTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RECDO : EMILCE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCO VINICIUS BERZAGHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72e

AC 2005.61.00.025371-5/SP

RECTE : ELISABETE DUARTE BATISTA
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIS VIEIRA
RECDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72e

AC 2005.61.00.028969-2/SP

RECTE : MARCELO LEANDRO PEREIRA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RECDO : MARCELO LEANDRO PEREIRA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72e

AC 2005.61.04.000455-6/SP

RECTE : IVALDO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : IVALDO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72e

AC 2005.61.04.000545-7/SP

RECTE : HARLEY ALVES FERRAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : HARLEY ALVES FERRAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72e

AC 2006.61.08.004672-4/SP

RECTE : NILTON PINTO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P72e

AC 2006.61.08.007568-2/SP

RECTE : ANTONIO RIBEIRO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P72e

AC 2006.61.08.007874-9/SP

RECTE : DOMINGOS DONIZETI JOAQUIM
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P72e

AC 2006.61.08.007995-0/SP

RECTE : BENEDITO OVIDIO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P72e

AC 2006.61.08.008012-4/SP

RECTE : BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P72e

AC 2006.61.08.008341-1/SP

RECTE : JOSE CARLOS DELFINO PEREIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P72e

AC 2006.61.08.008345-9/SP

RECTE : JOSE MENDES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P72e

AC 2006.61.08.008423-3/SP

RECTE : LEONARDO MOREIRA DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
ASSIST : Uniao Federal

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72e

AC 2006.61.08.008455-5/SP

RECTE : WANDERLEY MALAFATTI
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72e

AC 2006.61.82.017610-5/SP

RECTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ SENNE
RECDO : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72e

AI 2007.03.00.021047-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TELPACK IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
RECDO : FABIO GALLARDO DIAZ
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
PARTE R : CARLOS ROBERTO BASSETI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72e

AI 2008.03.00.004273-8/SP

RECTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
RECDO : HENRIQUE GAMA LOPES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72e

exp.126 recurso excepcional P72e

No Processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 92.03.027831-1/SP

RECTE : OLAVO JOSE VANZELLI e outros
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outros
RECDO : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR OLAVO JOSÉ VANZELLI E OUTROS

P72e

bl.142076 exP.127 P72f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 2000.61.00.016532-4/SP

RECTE : LUMINA SAUDE S/A e outros
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : VALERIA CRISTINA LOPES FARUOLO
RECDO : LUMINA SAUDE S/A e outros
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2000.61.00.031689-2/SP

RECTE : DURVAL GOMES PINTO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
RECDO : JOAQUIM MARIA CONTRERAS DA FONSECA
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECDO : JOSE CABRAL
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ANTONIO DIOGO DE SALLES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WLADEMIR ECHEM JUNIOR
RECDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
RECDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : NANSI APARECIDA NOGUEIRA DE SA
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2001.61.00.019232-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RECDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
RECDO : EDSON TOMAZ DE LIMA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2002.61.20.003591-3/SP

RECTE : CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZABELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2003.61.03.009579-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RECDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO
RECDO : LAERCIO RENATO IVO e outro
ADV : HAMILTON ANTONIO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2004.61.00.018269-8/SP

RECTE : MARCO ANTONIO CORREA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RECDO : MARCO ANTONIO CORREA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2004.61.00.027660-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RECDO : KUNIO SADO esPolio
ADV : SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI
RECDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : ADRIANO GALHERA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2005.61.00.003349-1/SP

RECTE : ADEILSON MANOEL DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : EMGEA EmPresa Gestora de Ativos
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AI 2006.03.00.091392-3/SP

RECTE : MOHAMAD ORRA MOURAD
RECTE : TAREK ORRA MORUAD e outros
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
RECDO : MOUSTAFA MOURAD
ADV : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
RECDO : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
ADV : MAURO HANNUD
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2006.61.08.007876-2/SP

RECTE : EDEVALTER APARECIDO FREGONEZE
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2006.61.08.008404-0/SP

RECTE : MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2006.61.08.008410-5/SP

RECTE : PAULO MARCHIORI
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2006.61.08.008421-0/SP

RECTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AC 2006.61.08.008426-9/SP

RECTE : SILVISON BORGES DOS SANTOS
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

AI 2008.03.00.026319-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADV : LUANA ANTUNES PEREIRA
RECDO : JOSE PAULO CARVALHO BRAGA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
RECDO : ARCHIMEDES NARDOZZA

ADV : ANTONIO ANGELO FARAGONE
PARTE R : WILSON FERNANDES ANGELO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P72f

bl.142113 exp.129 p27f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.61.04.002992-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : AZELMA DA SILVA TOLEDO e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p27f

APELREEX 2003.03.99.025423-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA DE LURDES BIGARELLA BAPTISTA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p27f

AC 2003.61.03.003855-0/SP

RECTE : ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p27f

AC 2005.61.00.014813-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : DOMINGAS DE LEON (= ou > de 65 anos)
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p27f

AC 2008.03.99.027007-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANGELINA SCAPATICE RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p27f

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.00.044608-5 AR 1208
ORIG. : 9500000047 1 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP 96030436364
SÃO PAULO/SP
AUTOR : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSE DO RIO
PARDO COMDERP
ADV : JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SENTENÇA RESCINDENDA FUNDAMENTADA EM RAZÕES DISSOCIADAS DO OBJETO DA EXECUÇÃO.

1.Ao decidir com fundamento em razões dissociadas do objeto da execução, a r. sentença rescindenda deixa evidente o erro de fato que deu amparo à formação da convicção do Juízo.

2.Da Certidão da Dívida Ativa - CDA - juntada nas fls. 414/415, é possível constatar que o crédito em execução tem por fundamento legal a rubrica nº 02 do Anexo VI da OS/INSS/DARF nº 100/93 (juntado nestes autos nas fls. 79/86), que se refere exatamente à contribuição a cargo das empresas, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, prevista basicamente pelo art. 22, I, da Lei nº 8.121/91.

3.Por sua vez, a Contribuição sobre a remuneração de administradores e/ou autônomos apresenta-se sob a rubrica nº 5 da indigitada OS nº 100/93 e tinha como fundamento legal o inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, posteriormente mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF e revogada pela Resolução nº 14/95 do Senado.

4.Evidenciado não ser esta a origem do crédito em execução, demonstrando o erro em que incorreu o julgamento.

5.A r. sentença das fls. 62/68 e acórdão da respectiva apelação (96.03.043636-4) incorreram no mesmo erro de fato e em momento algum se pronunciaram acerca da verdadeira origem do crédito, apesar de devidamente alegada pela exequente em seu recurso de apelação.

6.Verbas sucumbenciais fixadas em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.

7.Ação Rescisória Procedente. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,04 de dezembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.000566-1 CC 4184
ORIG. : 9807115850 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 9807115850 5 Vr
SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES
DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA
ADV : SIDINEI MAZETI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : UENDEL DOMINGUES UGATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: JUIIZ . FED. CONV. MÁRCIO MESQUITA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA, DE NATUREZA ABSOLUTA, QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, nos autos de embargos à execução fiscal, tendo como suscitado o MM. Juiz da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, especializada em execuções fiscais, que havia declinado de sua competência, ao fundamento da conexão entre o embargos à execução e a ação declaratória de nulidade do débito fiscal anteriormente ajuizada.

2. É evidente que entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos à execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas.

3. Não obstante a reconhecida conexão, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC, porque a conexão é causa de modificação de competência, aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa, nos termos do artigo 102 do CPC.

4. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil.

5. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o Conflito de Competência, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelos Desembargadores Federais Baptista Pereira, Ranza Tartuce, Peixoto Junior, Nelton dos Santos, André Nekatschalow, Luiz Stefanini, Cecília Mello e Vesna Kolmar, vencido o Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.002509-0 MS 232082 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 200061190271207 2 Vr GUARULHOS/SP
EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
ADV : ROBERTO D ANDREA VERA
ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 274/284
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
INTERES : Ministério Público Federal
PROC : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA (Int.Pessoal)
INTERES : RAMON GALLARDO CUELLAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - A pretensa omissão só estaria consubstanciada em caso de ausência de apreciação da matéria. Tendo sido esta apreciada, e o pleito desacolhido, descaracteriza-se o vício alegado.

IV - Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada, estes são cabíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: STJ, EDcl no REsp 445.910/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 16.04.2007.

V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

VI - Por fim, os embargos de declaração não são o meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

VII - Embargos conhecidos e prejudicados em parte, restando rejeitados nos demais aspectos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em conhecer do recurso, julgando-o prejudicado na parte que requereu a juntada aos autos dos votos vencidos e rejeitando-o no mais, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.005936-1 ACR 27640
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
EMBGTE : JOSE VICENTE FLOREZ VALENZUELA reu preso
ADV : FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12, CAPUT, C/ C O ART. 18, I, DA LEI 6368/76: DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADORES: APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06: INVIABILIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. APLICAÇÃO INTEGRAL DA NOVA LEI DESFAVORÁVEL AO RÉU. ACÓRDÃO INTEGRALMENTE MANTIDO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Réu condenado à pena de quatro anos, nove meses e dez dias de reclusão e noventa e três dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c o artigo 18, I, ambos da Lei nº 6368/76, por ter sido preso em flagrante delito no dia 16 de agosto de 2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar com destino à

Africa do Sul, trazendo consigo aproximadamente 1.955 kg. (um quilograma e novecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína.

II - A Quinta Turma desta Corte, por maioria de votos, rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e, à unanimidade, rejeitou a preliminar de pedido de liberdade provisória e deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.

III - O voto vencido foi no sentido de acolher a preliminar e dar parcial provimento ao recurso da defesa, mas em maior extensão, para aplicar retroativamente a nova lei de drogas e reduzir a pena para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, pela prática do art. 33, 'caput', c.c. os arts. 33, § 4º, e 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, considerando que o réu faria jus à causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 no patamar máximo de 2/3 e à causa de aumento derivada da internacionalidade (art. 40,I) no mínimo de 1/6.

IV - É impossível o fracionamento de normas legais para considerar retroativa apenas a parte benéfica, e irretroativa a parte prejudicial ao réu.

V - A causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. Não se aplica a todo e qualquer traficante, para que não sirva de incentivo às organizações transnacionais voltadas ao tráfico.

VI - Caso em que o embargante quando muito faria jus à menor redução de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11343/07, tendo em vista que as provas dos autos permitem concluir que não agiu sozinho na empreitada criminosa, e que o tráfico estava sendo patrocinado por uma organização criminosa internacional. Embora não possa ser considerado como seu membro efetivo, há evidências de que dela fez parte, ainda que eventualmente, e que transportava razoável quantidade da droga.

VII - A análise dos dispositivos essenciais da Lei 11.343/06 leva à conclusão que se trata de lei mais severa e não deve ser aplicada.

VIII - Mantido integralmente o acórdão embargado.

IX - Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento aos presentes embargos infringentes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023787-2 CJ 11014
ORIG. : 200761050091306 9P Vr SAO PAULO/SP 200761050091306 1
Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO
>1ª SJJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSTAGEM DE VÍDEOS DE CONTEÚDO SUPOSTAMENTE RACISTA EM SÍTIO NA INTERNET. DISTRIBUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO E AUTORIA AINDA NÃO DETERMINADOS. COMPETÊNCIA QUE SE FIXA PELA PREVENÇÃO.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, ambos declarando-se incompetentes para processar representação criminal instaurada para apurar a ocorrência de delito de racismo, cometido por meio de vídeos e manifestações postados nos sítios "YouTube" e "Orkut" na internet.

2. O local da sede da empresa, responsável pelo sítio da internet utilizado para postar os vídeos incriminadores, não pode ser considerado o local da consumação do delito, e portanto não constitui critério de verificação de competência penal. Igualmente, não pode ser considerado local da consumação do crime o local onde situam-se os computadores (servidores) que hospedam as páginas do sites da internet utilizados para publicação das mensagens supostamente racistas.

4. A tecnologia de programação empregada nos sítios do gênero, existentes na internet, permite que o usuário remoto publique, por conta própria, conteúdo nas páginas do site administrado por determinada empresa e dessa forma, é o próprio usuário que, do local onde se encontra, publica as mensagens ou imagens de conteúdo supostamente racista, e portanto esse seria o local da consumação do crime. Contudo, tal local, no caso dos autos, não foi identificado.

5. A autoria do delito é, até o momento, ignorada, não sendo portanto conhecido o domicílio ou residência do réu.

6. A solução é determinar-se a competência pelo juízo que primeiro tomou conhecimento do caso, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, como regra subsidiária e assim, competente é o Juízo Federal de Campinas, a quem foi primeiramente distribuída a representação criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, o suscitado, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038448-0 CJ 11187
ORIG. : 200561810057942 8P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUADRILHA QUE DEDICADA À PRÁTICA DE FRAUDES CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL E INQUÉRITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Dissentem os d. magistrados sobre a necessidade de reunião dos feitos para processamento e julgamento perante o Juízo Especializado - aqui Suscitado -, considerada a conexão existente entre a organização criminosa voltada para a prática do estelionato e a lavagem de dinheiro, ainda em apuração, nos autos do inquérito policial que tramita na 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

2. Embora se afirme a possibilidade de conexão entre os fatos aqui tratados, tal circunstância não torna imperiosa a reunião dos feitos em um mesmo juízo, uma vez que a presente ação penal, que tem por objeto a quadrilha dedicada basicamente à clonagem de cartões bancários de clientes e a realização de saques e transferências ilícitas, já tem o seu trâmite bem avançado - encontrando-se em vias do art. 499 do CPP -, em contrapartida à inconclusão do apuratório em andamento na Vara Especializada.

3. Quanto ao processo e julgamento dos crimes previstos na Lei 9.613/98, dispõe o art. 2º, II, que "independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país." Rodolfo Tigre Maia escreve que é "patente a autonomia processual dos delitos de "lavagem", mas de modo algum resta coartada a possibilidade de julgamento simultâneo destes com os crimes antecedentes conexos, na óbvia hipótese de que tal reunião seja objetivamente possível, qual seja, dentre outras situações, quando não for aplicável o art. 80 do Código de Processo Penal."

4. Em princípio, não se pode prever eventuais contradições entre as decisões que serão proferidas nos presentes autos e da incipiente investigação, cabendo ao juízo suscitante o julgamento da ação penal que processou regularmente.

5. Conflito julgado improcedente.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Votaram, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.113856-0 AR 5090
ORIG. : 200161000089739 SAO PAULO/SP 200161000089739 4 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS NUNES DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DENISE FREIRE PEREIRA LEITE e outros
ADV : FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a ré MARIA CECÍLIA MARCONDES LATTUADA não foi citada, conforme certidão de fls. 245, por não se encontrar mais no endereço constante nos autos, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentando o novo endereço da ré para que possa ser efetuada sua citação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DR. OSÓRIO DA SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário(a): BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Cecília Marcondes, Alda Basto, Carlos Muta, Lazarano Neto, Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Mônica Nobre e Miguel di Pierro e, havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Fábio Prieto (substituído pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre), Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro), Nery Júnior e Consuelo Yoshida.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

O Desembargador Federal Márcio Moraes pediu a palavra para lembrar que essa era a primeira sessão do ano presidida novamente pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, destacando ser uma grande alegria recebê-la de volta, razão pela qual ele, em seu próprio nome e no dos demais integrantes desta E. 2.ª Seção, dentre os quais é o mais antigo, desejou à Senhora Presidente uma presidência tão proveitosa quanto a do ano anterior. Após, a Senhora Presidente agradeceu o Desembargador Federal Márcio Moraes pelas homenagens recebidas, bem como por ele ter exercido a função de Presidente desta Seção com o brilho e competência que lhe são próprios. Apresentou ainda seus cumprimentos aos demais integrantes desta Seção, ao representante do Ministério Público Federal, advogados e servidores, fazendo votos de um trabalho profícuo e também de uma convivência harmônica, sempre com vistas a uma melhoria na prestação jurisdicional. Por fim, a Senhora Presidente saudou a Juíza Federal Convocada Mônica Nobre por ter sido convocada para integrar esta Egrégia Segunda Seção.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

AR-SP 265 94.03.051061-7 (9107105851)

: DES.FED. CARLOS MUTA

RELATOR

REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

RÉU : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal LAZARANO NETO, para voto-vista.

EI-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

EI-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

AR-SP 4192 2004.03.00.036075-5(200161000105605)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

EI-SP 265026 95.03.058518-0 (9107343043)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA
ADV : CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora).

0001 EI-SP 994096 2001.61.08.008161-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO e CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), NERY JÚNIOR e CONSUELO YOSHIDA.

0002 EI-SP 1198782 2003.61.82.074774-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO e CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), NERY JÚNIOR e CONSUELO YOSHIDA.

0003 EI-SP 984240 2004.61.02.002615-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : JOSE WALTER PERUCHI

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO e CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), NERY JÚNIOR e CONSUELO YOSHIDA.

EM MESA AI-SP 288143 2006.03.00.120845-7(0004884000)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBT	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO	:	v. acórdão de fls. 318
AGRTE	:	ANTONIO MORENO NETO
ADV	:	LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	FAMA FERRAGENS S/A
ADV	:	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
PARTE R	:	ROBERTO MULLER MORENO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, e o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), NERY JÚNIOR e CONSUELO YOSHIDA.

Encerrou-se a sessão às quatorze horas e quarenta minutos, tendo sido julgados 04 (quatro) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão.

Nada mais havendo, eu, DJALMA ARAÚJO MACIEL, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BEL DJALMA ARAÚJO MACIEL

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de abril de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EI 246258 95.03.029318-9 9302096459 SP

: EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

PETIÇÃO : 1997/618807 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : A J FERREIRA E CIA LTDA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outros

00002 EI 250975 95.03.037222-4 9400200358 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/760209 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro

00003 EI 983683 2001.61.09.003316-9

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2008/090683 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.00.000468-4 AR 992
ORIG. : 98030985450 SAO PAULO/SP 9800000026 1 Vr URUPES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LOURENCO SERGIO CRIVELARO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/91). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUTÔNOMO. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE.

- Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não controvertida nos Tribunais ou que envolve interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

- Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/91, que veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais, a determinação de expedição de certidão, para fins de contagem recíproca, utilizando-se de tempo de serviço convertido em decorrência de atividades desempenhadas em situações especiais.

- Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública.

- Em sede de juízo rescisório, há que se reconhecer que, embora os Decretos 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2, classifiquem a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, a simples menção ao serviço desempenhado é insuficiente para considerá-lo excepcional, sendo imprescindível a comprovação das condições em que efetivamente exercido.

- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, obrigatórias à caracterização da atividade como especial.

- Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.098545-0, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Leide Polo, Eva Regina, Vera Jucovsky (por fundamento diverso), Nelson Bernardes (com ressalvas), Walter do Amaral e Marianina Galante (com ressalvas), os Juízes Federais Convocados Giselle França (por fundamento diverso), Noemi Martins e Leonel Ferreira e as Desembargadoras Federais Anna Maria Pimentel e Diva Malerbi.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.045656-8 AR 4504
ORIG. : 199903990984260 SAO PAULO/SP 9500001612 2 Vr
CATANDUVA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MANOEL BUCH
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064499-0 CC 10319
ORIG. : 200563040095580 JE VR JUNDIAI/SP 0300001170 2 VR VARZEA
PAULISTA/SP
PARTE A : ALBERICO MARTINS LOPES
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 321: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, reitere-se encarecendo urgência no atendimento do ofício a ser expedido, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022399-0 AR 6257
ORIG. : 200403990078799 SAO PAULO/SP 0000001141 1 VR
LUCELIA/SP 0000013485 1 VR LUCELIA/SP

AUTOR : MARIA LUCIA DOS SANTOS SOARES
ADV : DIRCEU MIRANDA E OUTRO
ADV : BARBARA PENTEADO NAKAYAMA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 263/276: Ciências às partes pelo prazo de 05 cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032849-0 AR 6395
ORIG. : 200503990464643 SAO PAULO/SP 0500000085 1 VR SAO
MIGUEL ARCANJO/SP 0500007299 1 VR SAO MIGUEL
ARCANJO/SP
AUTOR : APARECIDA MARIA DAS DORES LEME
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045983-2 AR 6581
ORIG. : 200603990367186 SAO PAULO/SP 0300001147 1 VR
PIRACAIA/SP
AUTOR : ISABEL GONCALVES CARDOSO
ADV : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004276-7 AR 6708
ORIG. : 200803990157541 SAO PAULO/SP 0600001055 1 VR
TEODORO SAMPAIO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do decisum proferido nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Pleiteia o agravante antecipação da tutela para que a execução da decisão, tanto a implantação do benefício, quanto a execução das parcelas em atraso, seja suspensa até o julgamento desta Rescisória.

À luz deste juízo sumário, entendo parcialmente presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela pretendida.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Segundo consta da inicial desta Rescisória, através do julgado rescindendo foi assegurado ao réu o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, sem que o mesmo preenchesse, à época, o requisito da idade mínima para o gozo de referido benefício, qual seja, 60 anos, haja vista que em data de 03.07.2006 o mesmo contava com 58 anos, 11 meses e 07 dias de idade.

Verifico neste exame perfunctório a verossimilhança das alegações do Instituto, em razão da violação, em tese, das normas de regência do caso concreto. O periculum in mora desponta evidente in casu, haja vista que executado o julgado com o pagamento dos valores devidos, será difícil à Autarquia reavê-los.

No entanto, face à natureza alimentar do benefício percebido pelo réu, bem como, considerando que o mesmo conta atualmente com 61 anos de idade, entendo que deva ser suspenso tão-somente o pagamento dos valores atrasados.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela tão-somente para determinar a suspensão da execução das parcelas em atraso relativas ao benefício acima referido, até o julgamento deste feito.

No mais, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105585-9 AR 5035
ORIG. : 200303990112626 SAO PAULO/SP 0200000295 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
AUTOR : GERALDO MARTINS PIRES
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 194: Expeçam-se Cartas de Ordem para a oitiva das testemunhas arroladas, ficando a cargo da Subsecretaria a extração de cópias dos autos indispensáveis.

Fixo o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, para a devolução dos autos com o cumprimento da diligência determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006565-9 AR 5948
ORIG. : 200361040147061 SAO PAULO/SP 200361040147061 3 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : REGINA TERESA FERNANDES LOPES e outro
ADV : CARLA GONCALVES MAIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 90. Considerados os documentos de fls. 91-108, bem como a decisão favorável do Juízo a quo (fls. 109), exarada nos autos subjacentes, determino a retificação do polo passivo para substituição da parte ré falecida (Adinéia da Silva Souza) por Edna Souza dos Santos, Dionice Souza da Silva e Carlos Roberto da Silva Souza (arts. 1060 do Código de Processo Civil e 112 da Lei 8.213/91). À Distribuição e Subsecretaria, para adoção das providências cabíveis.

2. Após, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida nesta Casa.

3. Ocorrido o trânsito, ao arquivo.

São Paulo, 02 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030895-7 AR 6380
ORIG. : 200361020140140 SAO PAULO/SP 200361020140140 5 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA
ADV : CARLOS ANDRE ZARA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A matéria preliminar da contestação, de falta de interesse processual, na verdade, condiz com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.

2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

4. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033466-0 AR 6412
ORIG. : 200661200030969 1 Vr ARARAQUARA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MILTON APARECIDO GATI
ADV : MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A matéria preliminar da contestação, de não conhecimento da rescisória, na verdade, condiz com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.
2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.
3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
4. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040220-2 AR 6507
ORIG. : 200703990079999 SAO PAULO/SP 0300003211 1 Vr
CATANDUVA/SP 0300059484 1 Vr CATANDUVA/SP
AUTOR : JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042591-3 AR 6530
ORIG. : 200303990299570 SAO PAULO/SP 0200001321 2 Vr
GUARUJA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AURORA DA COSTA RAMOS
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.
2. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
3. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040539-9 AR 5345
ORIG. : 95030885990 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WALRIDES NEUSA ZANOTTO DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 202. Providencie o INSS, em cinco dias, as cópias necessárias à expedição da cata de ordem para o colhimento do depoimento pessoal da ré, sob pena de ser indeferida a oitiva requerida a fls. 168/169.

P.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.032851-8 AR 6397
ORIG. : 200503990420597 SAO PAULO/SP 0500000086 2 Vr
BIRIGUI/SP
AUTOR : SUZANA CAETANO FELIX
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001495-4 AR 6661
ORIG. : 200703990308691 SAO PAULO/SP 0500001507 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0500032451 1 Vr VARGEM
GRANDE DO SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA JOSE DE OLIVEIRA BENTO
ADV : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a disposição de lei), em face de Maria José de Oliveira Bento, com o objetivo de desconstituir a r. decisão de fls. 123/126, exarada pela e. Des. Federal Anna Maria Pimentel, integrante da C. Décima Turma desta E. Corte, que, dando provimento à apelação, reformou a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento de que restara comprovada a atividade rural exercida pela ré.

Sustenta o autor que houve manifesta violação aos arts. 55, § 3º, e 143, ambos da Lei nº 8.213/9, vez que o benefício foi concedido à ré sem que houvesse comprovação mediante a apresentação de prova material do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação originária.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão rescindenda mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Cumprido, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A intangibilidade da coisa julgada material encontra proteção no Código de Processo Civil, sendo a sua violação uma das estritas hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Na hipótese, observo que a documentação que instrui a presente demanda merece exame acurado para a verificação da ocorrência de eventual violação a literal disposição de lei, necessário à rescisão do julgado, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pelo requerente.

Fica o autor dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se a requerida para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.087161-1 AR 5585
ORIG. : 200361830134623 SAO PAULO/SP 200361830134623 1V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MAGDALENA AIELLO TONELLI e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. Proceda-se à juntada das anexas informações acerca do óbito da co-ré Maria Elda Seraphim Canada, extraídas do Sistema Único de Benefícios Dataprev.

2. Para fins de instruir o presente feito, oficie-se solicitando:

a)ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Jardim Paulista, 28º Subdistrito de São Paulo/SP, a certidão de óbito de Maria Elda Seraphim Canada, nascida em 20.01.1927, filha de Clorinda Massaine, cujo assento encontra-se registrado no Livro 60, fls. 210, sob o nº 4202, lavrado em 18.12.2006;

b)b) ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santos/SP, a certidão de óbito de Maria Euclidia Schiavinatto, nascida em 24.09.1926, filha de Modestina Bonaparte, cujo assento encontra-se registrado no Livro 194, fls. 217v, sob o nº 125620, lavrado em 26.09.2007.

3. No mais, cite-se a co-ré Maria Conceição Amorim Abreu no endereço indicado às fls. 326/328.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009755-7 CC 10782
ORIG. : 200761080099678 1 VR BAURU/SP 0200001220 1 VR SAO
MANUEL/SP
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JENY VERNA DE HIPOLITO
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU SEC JUD SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO MANUEL - SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de segurado do RGPS em que se objetiva a revisão de julgado que concedeu benefício previdenciário supedaneado em prova falsa.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO MANUEL - SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de que as ações ajuizadas pelas autarquias devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Contra tal orientação insurgiu-se o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, sob fundamento de que de que a regra aplicável é a que excepciona o caput do art. 109 (§ 3º), que determina o processamento e julgamento pelo magistrado do local do domicílio do segurado, pouco importando a posição processual que as partes ocupem na relação jurídica processual. Assim, inexistindo magistrado federal no local do domicílio, o julgamento competiria ao juiz de direito local.

Devidamente instruído o feito, por meio da decisão de fls. 44/45 foi designado o Juízo suscitante para o exame das medidas urgentes, conforme o disposto no artigo 120, parte final, do Código de Processo Civil.

A Procuradoria Regional da República ofertou parecer a fls. 58/61, em que opina pela procedência do conflito, segundo os mesmos fundamentos externados pelo Juízo suscitante.

É o relatório. Decido.

Eu vinha decidindo que, em casos como o presente, a competência seria do magistrado federal, pois me parecia que a excepcionalidade da regra do § 3º do art. 109 da CF teria sido estabelecida somente em favor do segurado, e não da autarquia, cujo enquadramento se dava de acordo com a regra geral estabelecida no caput do mencionado dispositivo constitucional.

Contudo, esta Terceira Seção, em sessão de julgamento realizada no dia 22 de janeiro de 2009, nos Conflitos de Competência nºs 10.660 (proc. nº 2007.03.00.102106-4) e 10.778 (proc. nº 2008.03.00.009751-0), houve por bem decidir que a competência é, de fato, do magistrado estadual local.

A minuta do julgamento foi redigida nos seguintes termos:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel - SP, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, LEONEL FERREIRA e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA.

Os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES, NELSON BERNARDES, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA acompanharam a Relatora pela conclusão.

Deixaram de votar, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, por encontrar-se ausente quando da leitura do relatório, e o Juiz Federal DAVID DINIZ, convocado a partir de 07/01/09.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO e ANTONIO CEDENHO.

Embora o acórdão esteja, ainda, pendente de publicação, durante os debates foi possível extrair os seguintes fundamentos:

1) por se tratar de escolha que cabe ao autor da ação - pouco importando quem figura no pólo ativo da demanda -, a competência seria de natureza relativa e, portanto, o magistrado escolhido para processar e julgar o feito não poderia, de ofício, afastá-la;

2) por ser aplicável ao caso a regra do art. 109, § 3º, da CF, que não faz especial menção à posição da parte na relação jurídica processual, a opção da autarquia por ajuizar a demanda no foro de domicílio do segurado - e tal opção facilitaria o acesso deste à Justiça - seria insuscetível de revisão pelo magistrado;

3) o INSS, figurando no pólo ativo da ação, não teria a prerrogativa de eleição de foro - estabelecida em favor do segurado -, de modo que, necessariamente, deveria aforá-la no do domicílio do réu, por se tratar de competência constitucional impositiva (interpretação restritiva do art. 109, § 3º, CF), e portanto, absoluta.

Assim, pouco importando o fundamento adotado, o fato é que todos os julgadores entenderam que a competência seria do magistrado do local do domicílio do segurado, afastando, portanto, a do magistrado federal.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO MANUEL - SP para o processamento e julgamento do feito subjacente - autos nº 1220/2002.

Intime-se e oficie-se, com urgência, aos Juízos em conflito.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2007.03.00.099298-0 CC 10608
ORIG. : 200761080099861 2 Vr BAURU/SP 0500001002 1 Vr SAO MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TERESINHA APARECIDA CAMPANHA e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, em ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido por sentença judicial proferida em processo instruído com prova falsa.

O Juízo Suscitante sustenta que a justiça estadual é competente para o processamento do feito, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não tem sua aplicabilidade limitada às hipóteses em que o segurado figure como autor da demanda.

Por sua vez, o Juízo Suscitado entende que, versando a demanda subjacente sobre o cancelamento de benefício previdenciário, mediante a anulação de decisão proferida por esta Corte Regional, não teria incidência a regra de delegação de competência prevista no mencionado artigo 109, § 3.º, da Carta Magna.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do presente conflito.

É o relatório.

DECIDO.

Visa a ação subjacente à revisão de decisão judicial definitiva que concedeu benefício de renda mensal vitalícia com base em prova documental que se apontou ser falsa, com fundamento no artigo 471 do Código de Processo Civil.

A ação foi proposta pelo INSS na Comarca de São Manuel/SP, onde domiciliada a parte ré. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Estando o INSS no pólo ativo de ação previdenciária movida contra segurado ou beneficiário, nos casos que tratem de ação revisional de relação jurídica continuativa, fundamentada no artigo 471 do Código de Processo Civil, a competência é funcional e absoluta, nos termos do artigo 93 do CPC. Neste sentido julgado da Terceira Seção desta corte em conflito de competência nº 10.660, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovski, julgado em 22/01/2009, acórdão ainda não publicado.

Tendo em vista que o artigo 93 do CPC remete o intérprete às regras constitucionais, a norma a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando a tramitação da ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de obter a prestação jurisdicional.

Assim, inexistindo Vara Federal instalada na sede da Comarca de São Manuel/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Saliente-se que o dispositivo constitucional em questão não faz qualquer restrição quanto à posição processual em que se encontre o segurado ou beneficiário, não sendo lícito ao intérprete limitar a sua incidência às hipóteses em que figure como autor da demanda.

Ademais, esta Corte Regional tem entendido que não se deve reduzir o alcance de referida norma constitucional, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal sediada em localidade outra.

Oportuno também trazer à colação o seguinte julgado desta Egrégia Corte, cuja ementa transcrevo:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DEFICIENTE - PROVA INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE A CONDIÇÃO DE POBREZA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- Cabendo ao INSS, tornado pela lei o agente da prestação da assistência social assegurada na Carta Magna em favor do deficiente e do idoso miseráveis, não tem o menor propósito negar-se competência à Justiça Estadual para apreciar ações sobre a matéria, devendo o art. 109, § 3º da Constituição ser interpretado com largueza e não de modo restritivo (somente para quando se vindica benefício previdenciário) pois isso iria contra o espírito protetivo do hipossuficiente revelado no próprio Texto Magno ao tentar facilitar o acesso dos menos afortunados à prestação jurisdicional" (AC nº 814376/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 15/11/2002, DJU 25/02/2003).

Enfim, é competente Juízo Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na

localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.050476-0 IVC 207
ORIG. : 200803000359679 SAO PAULO/SP 0200001158 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP 200403990353490 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Apense-se a presente impugnação à Ação Rescisória nº 6447 (Proc. nº 2008.03.00.035967-9).

2. Intime-se o impugnado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.080635-3 AR 4953
ORIG. : 0400000765 1 Vr IPAUCU/SP
AUTOR : MARINA DE LOURDES DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu/SP à fl. 171, no sentido de que a testemunha arrolada ANA MARCUCCI FERRARI encontra-se gravemente enferma, declaro-a incapacitada para depor, nos termos do art. 405, §1º, II, parte final, do CPC.

Oficie-se ao Juízo de origem com cópia desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009311-4 AR 6020
ORIG. : 199961040060272 SAO PAULO/SP 199961040060272 3 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADIRCE CHESCA VIEIRA e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU : NILCE DA SILVA VIANA
RÉU : RENE EUGENIA FREITAS BRANDA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ante o noticiado pelo INSS às fls. 262/263, no sentido de que há outra ação rescisória intentada pela autarquia previdenciária (processo nº 2008.03.00.015473-5) visando desconstituir a mesma decisão rescindenda (acórdão nº 1999.61.04.006027-2), e considerando a necessidade de se evitar a prolação de eventuais decisões contraditórias, determino o sobrestamento do presente feito até que o processo nº 2008.03.00.015473-5 esteja em condições de julgamento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.03.00.015473-5.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.043788-5 AR 6545
ORIG. : 200361040134625 SAO PAULO/SP 200361040134625 6 Vr
SANTOS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AKIKO MIZUGUTI e outros
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fl.313 - Defiro.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.044477-4 AR 6563
ORIG. : 200461830008129 SAO PAULO/SP 200461830008129 4V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDROSINA MARTINS DA SILVA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 124/130. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente feito versa apenas sobre questão de direito, não sendo, assim, necessária a produção de provas.

Intimem-se as partes para apresentar razões finais.

São Paulo, 06 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.050621-4 AR 6631
ORIG. : 200703990029959 SAO PAULO/SP 0600000504 2 Vr
PIRACAIA/SP 0600015457 2 Vr PIRACAIA/SP
AUTOR : BENEDITO CAETANO
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

As preliminares argüidas em contestação se confundem com o mérito da causa e serão apreciadas quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.044036-7 AR 6552
ORIG. : 200803990216375 SAO PAULO/SP 0400001156 1 Vr
LUCELIA/SP 0400015355 1 Vr LUCELIA/SP
AUTOR : CORINA INES DA SILVA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Indefiro o pedido de fs. 220/221, pois os depoimentos já constam dos autos.

Venham as razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se a parte autora sobre os dados do CNIS, juntados pelo INSS, às fs. 208/214.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.03.99.094460-2 AC 536560
ORIG. : 9807034035 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALESSANDRE LUIS NIZA e outros
ADV : SARA DOS SANTOS SIMOES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93 MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.421/96 QUE CRIOU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE JÁ QUE OS SERVIDORES FORAM CONTEMPLADOS COM O PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1993 À DEZEMBRO DE 1996 E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS CRIOU

NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO DIFERENTE DO ANTERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Com o advento da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 foram criadas as atuais carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixando-se novos valores para suas remunerações. Desta forma, a Lei em questão veio corrigir e reestruturar tabelas de vencimentos dos servidores estabelecendo em seu art. 4º § 2º que a diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos pagos anteriormente seria implementada gradualmente em parcelas sucessivas a partir de 1º de janeiro de 1997 anualmente até 1º de janeiro de 2000.

2. O artigo 22 do Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, ofereceu opção aos servidores que não desejassem serem incluídos nas novas carreiras judiciárias, permanecendo dessa maneira em seus cargos que comporiam Quadro em extinção, e ao vagarem, seriam transformados nos correspondentes as novas carreiras judiciárias. Dessa maneira, se os funcionários puderam optar pelo novo plano de cargos e salários não poderiam posteriormente alegar violação a direito adquirido e muito menos diminuição nos seus vencimentos.

3. Aos servidores que optaram pela sua inclusão no Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% somente é devido até 31/12/96, na medida em que, após esta data inaugurou-se novo padrão remuneratório.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016475-8 ApelReex 1346805
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES e outros
ADV : SIMONE MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - LIMITE TEMPORAL - VERBA HONORÁRIA .

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3. Muito embora entenda este Relator que os juros de mora serão mensais pela taxa Selic, já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, mantenho o percentual de 6% (seis por cento) ao ano como determinado na r. sentença para não incorrer em reformatio in pejus.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

5. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo da União Federal e emessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000461-7 ApelReex 1277550
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA e outro
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - LIMITE TEMPORAL.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3. Muito embora entenda este Relator que os juros de mora serão mensais pela taxa Selic já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, mantenho o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês como determinado na r. sentença para não incorrer em reformatio in pejus.

4. No que se refere à compensação do complemento do salário mínimo recebido pelos autores com a diferença dos 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que não há como realizá-la por tratar-se de parcelas com finalidades e naturezas distintas.

6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.05.001599-4 AC 1201825
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEIXO LEITE ATIENZA e outros
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - LIMITE TEMPORAL.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3. Muito embora entenda este Relator que os juros de mora serão mensais pela taxa Selic já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, mantenho o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês como determinado na r. sentença para não incorrer em reformatio in pejus.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.003720-9 ApelReex 1231697
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - LIMITE TEMPORAL - VERBA HONORÁRIA.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3. Muito embora entenda este Relator que os juros de mora serão mensais pela taxa Selic já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, mantenho o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, como determinado na r. sentença para não incorrer em reformatio in pejus. Reformo, tão somente o seu termo inicial determinando que incida ele a partir da citação.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.21.000017-2 AC 1294497
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : TELMO MOITINHO DE ALMEIDA e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMITE TEMPORAL - APELO IMPROVIDO.

1. A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

3. No entanto, in casu, a ação foi proposta em 09/1/2006, cinco anos após o termo final da incidência do índice complementar, com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a r. sentença por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto retificado do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.21.000041-0 AC 1195962
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : UBIRAJARA FERNANDES DE FREITAS
ADV : MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMITE TEMPORAL - APELO IMPROVIDO.

1. A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No entanto, in casu, a ação foi proposta em 09/1/2006, cinco anos após o termo final da incidência do índice complementar, com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a r. sentença por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto retificado do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005315-6 REO 1326190
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : GENI APARECIDA DE AZAMBUJA
ADV : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A questão de mérito encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. Muito embora entenda este Relator que os juros de mora serão mensais pela taxa Selic já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, mantenho o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês como determinado na r. sentença para não incorrer em reformatio in pejus.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC. : 2000.61.18.002943-6 AMS 232027
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : CLAUDIO FONSECA
ADV : ISMAEL CEZAR LA BANCA
APTE : SANDRO PORTELLA DE SOUZA e outros
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020429-6 REOMS 311247
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BB ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e filia(l)(is)
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANO-CALENDÁRIO.

1. A receita as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por escopo a recomposição do FGTS (artigo 3º, §1º), o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.
3. A eleição do empregador como sujeito passivo das obrigações tributárias não afronta qualquer comando constitucional.
4. As contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem nem com a multa rescisória prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (contemplada pela legislação ordinária no artigo 18 da Lei nº 8.036/90), nem com a contribuição ao Fundo equivalente a 8% da remuneração do trabalhador (artigo 15 da Lei do FGTS). O fato de esta última ter sido incluída na base-de-cálculo da contribuição do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também não caracteriza inconstitucionalidade, eis que a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal aplica-se tão-somente em relação aos impostos e às contribuições para o custeio da Seguridade Social, por força da referência contida no artigo 195, § 4º. Não houve infringência à regra do artigo 167, IV, do texto constitucional, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas. Como as exações da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social geral, as limitações constitucionais prescritas exclusivamente em relação a impostos não lhes alcançam.
5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se à regra do artigo 149, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, III, alínea b). É inconstitucional o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, que estabeleceu a exigência das

contribuições após contados 90 dias da publicação daquela lei, pois somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nonagesimal.

6. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/ DF, da relatoria do Min. Moreira Alves (DJ 08.08.2003, p. 87). Inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.

7. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061463-0 AI 241411
ORIG. : 200561000143508 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCOS DA SILVA KUCHARSKY e outro
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional é, por natureza, provisória, já que necessariamente virá a ser substituída pela sentença, na qual o Juízo exaure a cognição da causa. Assim sendo, verificada a prolação da decisão definitiva da lide, resta prejudicado o agravo interposto contra a decisão liminar, que fica esgotada.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.008305-8 AC 1359947
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIO ALVES CARDOSO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU COHAB
ADV : CLEBER SPERI
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31 DE DEZEMBRO DE 1987. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES. LEI Nº 9.469/97.

1. Ação proposta contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB) e a Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com fundamento na Lei nº 10.150/2004.

2. Deferido o pedido de intervenção da União Federal na demanda como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97.

3. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.150/2004, apenas os financiamentos contratados até 31/12/1987 é que têm direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. No caso, o financiamento foi celebrado em 24/04/1998, com vencimento da primeira prestação em 30/04/1998, não se enquadrando na hipótese albergada pela Lei nº 10.150/2004.

4. Agravo retido não conhecido. Ausência de reiteração na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Recurso adesivo provido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido de fls. 37/45, dar provimento ao recurso adesivo da União Federal e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052013-9 AI 301031
ORIG. : 200561000058116 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADRIANA BRANDAO WEY e outros
ADV : ANDREIA GOMES DA FONSECA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional é, por natureza, provisória, já que necessariamente virá a ser substituída pela sentença, na qual o Juízo exaure a cognição da causa. Assim sendo, verificada a prolação da decisão definitiva da lide, resta prejudicado o agravo interposto contra a decisão liminar, que fica esgotada.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005163-6 AI 326201
ORIG. : 200461040057386 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROLF FRITZ HANS ROSCHKE
ADV : BOANERGES PRADO VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.
2. No caso, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Ressalta-se, ainda, que a certidão de vista dos autos somente é admissível como certidão de intimação se viver acompanhada de todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e a certidão de carga.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC. : 2003.03.99.011454-4 ApelReex 868357
ORIG. : 9800061339 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADILSON JOSE GUILHERME e outros
ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.00.093749-0	AI 314526
ORIG.	:	200261000271820	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	LAERCIO OLIVEIRA LANCAS e outro	
ADV	:	JENIFER KILLINGER CARA	
PARTE R	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS.

1. De acordo com o artigo 5º da Lei 9.469/97, a União Federal poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

2. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97 dispõe que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.

3. "In casu", a lide cinge-se à discussão de contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, envolvendo interesses relacionados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo que deste modo, ao menos em tese, existe a possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional caso a Caixa Econômica Federal sucumba na lide.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.017855-6 AMS 310458
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO LOPES DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ALTERAÇÕES NORMATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.Alterações normativas da Administração não autorizam o descumprimento de ordem judicial proferida de acordo com as normas em vigor à época da decisão, sob pena de configuração de desobediência.

2.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

3.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

4.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5.Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela União e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.036612-0 AI 348600
ORIG. : 200861000196204 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAFAEL MARTINS LARA

ADV : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Ante o teor da petição de fls. 81/96, intime-se a parte agravada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual descumprimento, total ou parcial, da decisão suspensiva.

Intime-se. Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044475-0 AI 354639
ORIG. : 9500032830 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : JOSE FRANCISCO GONCALVES e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO contra a parte decisão de fls. 91 (fls. 472 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado referente à correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo índice do IPC de abril de 1990, julgou prejudicado o pedido do autor ora agravante uma vez que o mesmo "optou pelo regime do FGTS em 1992, retroativamente".

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 07/08) aduzindo, em síntese, que teria direito à recomposição do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação do IPC de abril de 1990, pois apesar de ter optado pelo regime do FGTS em 23/03/1992, o fez retroativamente ao período de 1º/01/1967 a 04/10/1988, sendo que após esta data é certo que todos os trabalhadores estão vinculados ao Fundo.

Decido.

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldos de FGTS de vários autores pela aplicação do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, deu-se início à execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil (fls. 68).

Intimada, a Caixa Econômica Federal informou ao Juízo que "para o autor JOÃO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO, não foi efetuado o crédito, pois este possui conta não-optante" (fls. 70/71).

Replicou o autor a fls. 74/75 afirmando que a cópia de sua Carteira de Trabalho (documento colacionado a fls. 50 dos autos originais) comprova que em 23/03/1992 optou retroativamente pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo que requereu o prosseguimento da execução; pedido reiterado a fls. 776/86.

O Juízo de origem considerou "prejudicado" o pedido do autor sob o fundamento de que a opção pelo regime do FGTS se deu em 1992 de forma retroativa; contra isso foi tirado o presente recurso.

A Lei nº 5.958/1973 facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

Valendo-se dessa prerrogativa, na data de 23/03/1992 o autor fez sua opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período de 1º/01/1967 a 04/10/1988, o que se pode constatar do documento de fls. 37.

Cumprir registrar que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tornou-se um direito de todos os trabalhadores (artigo 7º, inciso III).

Assim, comprovada a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período reclamando (abril de 1990), ainda que de forma retroativa, deve a Caixa Econômica Federal dar efetivo cumprimento à obrigação a que foi condenada.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00108 ACR 22977 1999.60.00.007737-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VANDERLEI ALVES COSTA

ADV : HAROLD AMARAL DE BARROS
ADV : LICIO BENZI PAIVA GARCIA
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.015249-7 ApelReex 462679
ORIG. : 9600195951 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUBENS MIAJA GOMES e outro
ADV : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 215

Vistos.

À fls. 212/213 a União, considerando o previsto na Súmula 650 do STF, bem como o artigo 17 da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001 c/c a orientação contida na Nota Interna nº 381/2005/LMMJ/DEJAP/PGU/AGU, de 08/11/2005, noticia a perda superveniente de interesse no presente feito, não mais reivindicando o domínio do imóvel objeto desta ação.

Ante o exposto, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado dos acórdãos de fls. 185/190 e 204/208 e baixem os autos à Vara de origem.

I.P.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL

CONVOCADO

PROC. : 2002.03.00.033312-3 AI 160540
ORIG. : 200260000023093 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JAN RICARDO SILVA VIEIRA
ADV : CASSIANO GARCIA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 90/91

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o agravado ao serviço ativo do Exército.

Foi negado (fls. 44/45) o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo a União interposto agravo regimental (fls. 53/60) contra a decisão.

A parte agravada ofereceu contraminuta ao agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que nos autos da ação ordinária nº. 2002.60.00.002309-3, em que tirado o presente agravo, foi prolatada, em 20.06.2008, sentença que julgou procedente o pedido inicial, sendo certo que a União Federal interpôs, em 03.09.2008, recurso de apelação, tendo o apelado oferecido, em 28.11.2008, contra-razões, devendo, certamente, subir os autos para esta Corte, visando o julgamento do apelo mencionado.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado, bem como o agravo regimental interposto.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.038126-9 AI 162840
ORIG. : 200160000027574 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO
ADV : CYNTHIA RASLAN

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/95

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à ora agravante que pagasse ao agravado ajuda de custo em razão de transferência.

Aduz que ilegal a decisão agravada, merecendo ser reformada.

Foi concedido (fls. 61) o pedido l de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sendo interposto, pelo agravado, agravo regimental visando à reforma dessa decisão.

A parte agravada ofereceu contraminuta ao agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão agravada deferiu pedido de antecipação da tutela na mesma ocasião em que prolatou sentença, determinando o pagamento imediato das despesas referentes à ajuda de custo e transporte pleiteadas por servidor público federal, por ocasião de sua remoção da Subseção Judiciária de São Paulo para a de Mato Grosso do Sul, sendo certo que contra a referida decisão, a agravante interpôs, também, recurso de apelação, autuado sob o mesmo número dos autos de origem, qual seja, nº 2001.60.00.002757-4.

Contudo, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que referidos autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento do recurso de apelação, sendo este proferido em 30/01/2008, dando provimento à remessa oficial e à apelação, julgando improcedente o pedido inicial do autor, ora agravado, e, acolhendo, portanto, a pretensão da ora agravante, restando vencidas as questões aqui debatidas.

Assim sendo, superadas as razões deduzidas, impõe-se considerar prejudicado o recurso e, da mesma forma, prejudicado o agravo regimental.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.018196-6 AMS 236558
ORIG. : 9600108650 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUÍZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 907

DESPACHO

F. 864 e seguintes - manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às noticiadas desistências feitas no âmbito administrativo, acerca do direito sobre o qual se funda a ação.

Após, dê-se vista dos autos ao representante da União Federal e tornem conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.03.99.019930-0	AC 943716
ORIG.	:	9400002971	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ARLINDO ESPONQUIADO	e outro
ADV	:	APARECIDO INACIO	
ADV	:	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 268/269

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 258/266, interpostos pelos autores-apelantes ARLINDO ESPONQUIADO e outro, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 244/251, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando que os reajustes das prestações observe o disposto na Lei nº 8.004/90 e a incidência do IPC de março de 90, no percentual de 84,32%, no saldo devedor.

Embargam os autores, com a finalidade de prequestionamento, sustentando que a decisão foi omissa e contraditória em relação ao Plano de Comprometimento de Renda, previsto na Lei nº 8.692/93.

Aduz, ainda, que a despeito de ter sido provido o pedido principal dos embargantes, a verba honorária foi fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a parte contrária responder por pelo menos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Defende que o decisório deve ser aclarado, sanando-se as omissões e as contradições apontadas.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Fls. 255/256. Anote-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.039245-7 AC 990222
ORIG. : 9600097933 6ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA JOSEFA COSTA e outro
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 289

D E S P A C H O

F. 257-260 e f. 263-287 - Anote-se na Subsecretaria, certificando-se. Indefiro o pedido de vista, haja vista que os autos estão com seu julgamento adiado, aguardando apresentação à E. Turma julgadora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.032830-9 CauInom 4862
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 254

Fundamental o contraditório na espécie, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação ofertada.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.094922-6 AI 254996
ORIG. : 200561000229506 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA
ADV : ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 137

D E C I S Ã O

Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, a União comunica ter dado integral cumprimento à medida liminar, objeto do presente agravo, bem assim não haver interesse no seu prosseguimento.

Ante o exposto, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de novembro de 2008

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2006.61.05.012860-0 AC 1242374
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
APTE : PAULA REGINA DA ROCHA PRAES
ADV : LUIS RENATO VEDOVATO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 327

D E S P A C H O

F. 323 - Intime-se a apelante a juntar aos autos procuração com poderes especiais para desistir, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.082141-3 AG 306254
ORIG. : 200761180006157 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133/133 verso

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão que, nos autos da ação de conhecimento n.º 2007.61.18.000615-7, deferiu a liminar pleiteada.

A manutenção da decisão agravada durante a tramitação do procedimento recursal não produzirá dano irreparável à agravante. Não se pode afirmar o mesmo, em relação ao agravado, se deferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela recorrente.

Assim, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036977-6 HC 34046
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SORAYA RODRIGUES TAVARES BAMBIL
PACTE : JOACIR BAMBIL reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 225

VISTOS

Tendo em vista o constante das fls. 221/222 e que não se obteve sucesso nas tentativas de ligação para o número de telefone indicado nos autos como sendo o do escritório de advocacia, proceda a Secretaria a publicação e a intimação dos advogados acerca do julgamento do presente a habeas corpus a ser realizado na sessão de 17/03/2009.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002944-1 AI 361620
ORIG. : 200861000119040 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO e outro
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107

DESPACHO

Retifique-se o termo de autuação, fazendo constar como agravante a União Federal, e como agravada Cecília Maria de Paiva Cardoso e outro.

Após, intime-se a advogada da agravante para que, no prazo de 48 horas, regularize a petição de f. 02-11, nela apondo sua assinatura.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.004965-8 AI 363170
ORIG. : 9306026528 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IDATY PRADO DE GODOY e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 145/147

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 141, proferida nos autos dos embargos à execução nº 93.602652-8.

Em sua minuta a agravante alega que seus embargos à execução não foram recebidos, a pretexto de implementar-se maior celeridade à fase de execução do julgado; que o Juízo determinou a autuação dos embargos nos próprios autos do processo de conhecimento, sem nenhuma cautela quanto à necessidade de suspensão da execução; que provocou os exeqüentes a se manifestarem acerca da conta trazida aos autos; e que, diante da expressa concordância, os cálculos foram homologados e foi ordenada a expedição das requisições de pagamento.

Afirma que opôs embargos de declaração à decisão que não recebeu os embargos opostos à execução, bem como a suspensão da mesma, e que deixou de sentenciar e de fixar os honorários advocatícios.

Aduz que os embargos de declaração foram recebidos como pedido de reconsideração, sendo indeferido pelo Juízo, que manteve as decisões tidas como omissas.

Pleiteia a fiel observância do processo de execução a que foi submetida, tendo em conta que houve a citação nos termos do artigo 730 do CPC, no sentido de que seus embargos à execução sejam recebidos, autuados em apartado, e sobre eles seja proferida sentença de procedência, com a inescusável condenação dos exeqüentes ao pagamento dos honorários de sucumbência, uma vez que deram causa à oposição dos embargos.

Pugna, portanto, pela concessão do efeito suspensivo ativo para determinar o cancelamento das requisições de pagamento expedidas, bem como o recebimento dos embargos à execução e a conseqüente prolação da sentença.

DECIDO.

Verifico que o juiz deixou de receber os embargos de declaração opostos pela União Federal, recebendo-os, no entanto, como pedido de reconsideração, sob o entendimento de que o recurso correto seria o agravo de instrumento.

Ocorre, no entanto, que é passível de embargos de declaração todo pronunciamento jurisdicional que contenha, em tese, os vícios de que trata o artigo 535 do CPC.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da E. Segunda Turma deste Tribunal, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARTIGOS 535 E 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DESTA DECISÃO DETERMINANDO RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- Embargos de Declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal. Decisão revista.

2- O recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal pode provocar prejuízo à parte, já que é possível que esta tenha reservado para um futuro agravo argumentos incabíveis nos embargos.

3- São em tese cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, uma vez que a garantia constitucional de motivação das decisões permite a oposição dos embargos em face de todo pronunciamento jurisdicional.

4- Retorno dos autos ao relator para apreciação dos embargos de declaração."

(TRF/3 AI 200503000196716 - 04/011/2008 - DJ 19/11/2008 - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA)

Observa-se dos autos que o Juízo determinou a intimação dos exeqüentes para que se manifestassem sobre os cálculos apresentados, preliminarmente ao recebimento dos embargos opostos, com vistas a dar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado (fls. 111).

Ocorre que, diante da concordância dos exeqüentes, os cálculos foram homologados e a expedição dos ofícios requisitórios foi determinada, restando que o pleito formulado pela executada foi acolhido pelos embargados como uma espécie de transação judicial, vale dizer, os embargos foram extintos sem nem mesmo terem sido recebidos, ou seja, sem a devida fundamentação.

Nesse ponto, ainda que louvável a intenção do Juízo de conferir celeridade à prestação jurisdicional, de se ver que a não observância do comando inserto nos artigos referidos descaracterizou o procedimento executório, causando manifesto prejuízo à executada, uma vez que deixou de estabelecer os efeitos jurídicos da decisão homologatória em relação a ela, por exemplo, no que tange aos honorários advocatícios.

Com efeito, a teor dos artigos 739 e 740 do CPC, o juiz rejeitará liminarmente os embargos à execução ou os receberá. E no caso de recebimento, sucessivamente, ouvirá o exeqüente em 15 dias, julgará conforme o estado do processo, designará audiência de conciliação, instrução e julgamento ou proferirá sentença, no prazo de 10 dias.

Isso significa que, uma vez opostos os embargos à execução, deverá o Juízo imediatamente dispor sobre eles, tendo em conta que, em regra, não possuem efeito suspensivo (artigo 739-A do CPC).

No caso em questão, ao deixar de receber os embargos de declaração opostos e manter os fundamentos das decisões tidas como omissas, o Juízo pode ter causado prejuízo processual à ora agravante, tendo em conta a interrupção dos prazos de que trata o artigo 538 do CPC.

Dessa forma, outra não é a solução senão a de anular a decisão embargada.

Portanto, sob pena de supressão de instância, determino apenas a suspensão do processo de execução até que o Juízo receba e analise corretamente os embargos de declaração opostos.

Por esses fundamentos, e em vista do conteúdo da decisão agravada e o entendimento da E. Segunda Turma sobre o recebimento dos embargos de declaração, e com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo, com urgência o inteiro teor desta decisão.

Após o decurso de prazo para outros recursos, remetam-se os autos à origem.

P.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005144-6 AI 363346
ORIG. : 200261180009884 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WARCY GALATI COELHO
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 341/343

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá - SP, que recebeu no duplo efeito o recurso de apelação por ela interposto, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela concedida initio litis, em relação ao qual foi atribuído efeito meramente devolutivo ao recurso, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, nos autos da ação de procedimento sumário proposta por Warcy Galati Coelho pleiteando o pagamento da pensão especial de ex-combatente, que era recebida por seu ex-cônjuge, falecido em 18 de abril de 2002.

Inconformada, sustenta a União o desacerto do decism, em razão da irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável decorrente do pagamento de parcelas vencidas do benefício com base em provimento precário. Invoca o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, que impede a execução provisória de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, regra de caráter especial que prevalece sobre a norma geral do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Invoca ainda o descabimento da concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação principal, conforme vedação imposta pelo artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Consoante expressa previsão legal do artigo 520, VII do Código de Processo Civil, é recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, regra excepcional que afasta a incidência da regra geral do duplo efeito do recurso.

A medida se coaduna com a própria natureza da tutela de urgência, ínsita ao provimento antecipatório, de maneira que nenhum reparo merece a r.decisão agravada.

A liminar antecipatória concedida se limitou a determinar a implantação (dever primário de fazer, percebe-se) da pensão de ex-combatente devida à autora, daí que manifestamente improcedente o inconformismo da agravante, ao sustentar que a decisão agravada teria autorizado o pagamento das parcelas vencidas do benefício.

Ademais, a vedação prevista no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 é impertinente ao caso concreto, que não versa sobre hipótese de pagamento ou incorporação de acréscimos de vencimentos ou de diferenças atrasadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, c/c o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

Comunique-se ao E. Juízo a quo e intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006135-0 AI 364102
ORIG. : 200861020137667 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADELAIDE DE ALMEIDA CAETANO
PARTE A : OSVALDO CAETANO e outros
ADV : LIGIA LUCCA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 43/43 VERSO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 36/37, que indeferiu pedido formulado pela ora agravante (fls. 30/31) com vistas a sua inclusão como parte e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar a ação de retificação de registro imobiliário.

Alega que deve figurar no feito razão pela qual a Justiça Federal é competente para o julgamento da demanda.

Afirma que os recorridos ajuizaram a mencionada ação de retificação de registro de área compreendida pelo perímetro que constitui o Núcleo Colonial Antônio Prado, segundo informação técnica nº 7925/2008 SECAD, de 18/10/2008, expedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo - SPU em anexo.

Assevera que a área a ser retificada se inclui entre os bens imóveis da União, nos termos da legislação patrimonial, nos termos do Decreto-Lei 9760/46, cuja aquisição é insuscetível sem a devida desafetação.

Aduz a imprescritibilidade dos bens públicos, portanto insuscetíveis de usucapião.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A ação foi proposta visando à retificar as medidas do imóvel, objeto da Transcrição nº 22.192, do livro 3 "Q", fls. 128, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis local e cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 24.563-1.

Diz a autora, ora recorrida, que o mencionado bem de raiz é objeto de partilha dos bens então pertencentes a Maria Martinha da Silva Almeida.

Contudo, segundo a autora, para registrar o formal de partilha houve a necessidade de regularizar as medidas do imóvel o que motivou a propositura da demanda, nos termos do art. 212 e 213, da Lei 6015/73 com vistas à celeridade do registro ante a idade avançada dos herdeiros.

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada ao dispor que a área em questão se encontra sob o domínio de particulares, comprovado pelos registros do Cartório de Registro de Imóveis competente.

E da análise da documentação acostada aos autos, não se depreende a plausibilidade de direito afirmado de molde a conferir o efeito postulado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, que se encontra em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 323281 2008.03.00.001010-5(0500001559)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : KRONES S/A
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 347004 2008.03.00.034414-7(200561820207304)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ORBAC COSMETICOS LTDA
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0003 AI-SP 347890 2008.03.00.035759-2(9700002917)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ITD TRANSPORTES LTDA
ADV : FABIANA FIORIN VICENTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 346705 2008.03.00.033997-8(200761070035965)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CHADE E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava parcial provimento para permitir a livre penhora.

0005 AI-SP 350125 2008.03.00.038688-9(200561820194115)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MAC VI ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 351443 2008.03.00.040351-6(200761820206382)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGNALDO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 343111 2008.03.00.028873-9(200761000021114)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ROSANGELA MARIA NUNES
ADV : EDSON RUSSO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0008 AI-SP 351718 2008.03.00.040624-4(200861060077633)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : AES TIETE S/A
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : ALVARO STIPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 342872 2008.03.00.028570-2(200461000062085)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 348474 2008.03.00.036443-2(200761270020568)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : LUIZ ALBERTO PISANI e outro
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 239570 2000.61.00.045364-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0012 AMS-SP 307461 2007.61.00.027583-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
ADV : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-MS 986955 2000.60.00.000434-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAQUIM SANTANA DE LACERDA
ADV : CINEIO HELENO MORENO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1365209 2007.61.11.006029-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA ALVES QUEIXABEIRA
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação da ré e negou-lhe provimento na parte conhecida e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1380535 2007.61.27.002125-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : VICENTE DE PAULA BUZIQUI e outro
ADV : DANILO ROSSI BITTAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1380487 2007.61.27.002946-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE
ADV : ROBERTA BRAIDO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1380130 2008.61.06.004118-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação da ré e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1371679 2008.61.06.008137-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ALBA TEREZINHA SELLARI
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1379289 2007.61.00.013939-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RICARDO JOSE TONON
ADV : ISABELLE CRISTINE NOVELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1380496 2007.61.27.001538-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE MARTINS DE CAMPOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1380778 2008.61.12.001318-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO OLIVEIRA BARROS
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 260485 2002.61.00.024033-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA DA CUNHA
ADV : MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 311877 2008.61.00.008273-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO ZAMBOTTO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 312855 2008.61.00.009842-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NINA SILVESTRI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1370755 2007.61.04.013921-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NORIVAL NICOLETTI

ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1379836 2008.61.04.001081-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VITOR SERGIO GOMES DA COSTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 CauInom-SP 4644 2005.03.00.013396-2(9600104450)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0028 MC-SP 3262 2002.03.00.053387-2(200261000090230)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 310629 2007.61.14.008234-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de afastamento da Lei 9.718/98, julgando prejudicada a apelação da União na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 312814 2006.61.00.003929-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA dava parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

0031 AMS-SP 303622 2005.61.19.003354-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões, julgou prejudicado o agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 ApelReex-SP 1371056

2006.61.05.006969-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CERAMICA ERMIDA LTDA
ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA dava parcial provimento à remessa oficial em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

0033 AMS-SP 312701

2007.61.00.032780-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1381244

2008.61.09.007348-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LAERCIO ELIAS DA FONSECA e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1383726

2007.61.09.011615-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JORGE ROMAO DA SILVA e outros

ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1380347 2008.61.09.007351-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS LUCIETTO e outro
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1348130 2008.03.99.044378-1(9805379230)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASCOT COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 ApelReex-SP 1302720 2001.61.26.003324-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SG ESCRITORIO TECNICO DE PROJETOS S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1341776 2008.03.99.041586-4(9715132391)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGECAR COM/ DE CARNES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1289330 2008.03.99.012512-6(9805112918)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SONAR PRODUTOS QUIMICOS E AGROPECUARIOS LTDA e outros
ADV : ANDREA CRISTINA CARLOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1334601 2001.61.26.011179-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIO DE ANLISES CLINICAS EXATO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1333088 2001.61.26.011443-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : L E L NUNES AUTO PECAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1341744 2003.61.14.002055-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CICLONE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : MARCOS PINTO NIETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1376272 2004.61.82.056893-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas em contra-razões e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 949926 2003.61.82.006331-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou extintos os embargos à execução fiscal, conforme o artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1368559 2004.61.05.011476-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOWAL COML/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS SERIGRAFICOS
LTDA -ME
ADV : VIRGINIA MARIA ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : JOWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1366749 2005.61.05.011571-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1369298 2008.03.99.053997-8(0800010471)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SIENA ALIMENTOS LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1096156 1999.61.17.005915-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SILVIA ELENA ALVES DE SALES -ME
REPTA : SILVIA ELENA ALVES DE SALES
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1347330 2004.61.03.004711-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 344544 2008.03.00.030963-9(8900061160)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA SUZANA CAPINZAIKI CARBONI e outros
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AI-SP 342963 2008.03.00.028720-6(9000063930)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MIGUEL PONCI e outros
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AI-SP 342715 2008.03.00.028458-8(9200388167)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SILVIO MASSAIUQUI KAIDA e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AI-SP 344062 2008.03.00.030206-2(9000118310)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RODOLFO ENDRES NETO
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AI-SP 321991 2007.03.00.104230-4(9107039751)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : HENRIQUE REHDER FILHO
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AI-SP 324638 2008.03.00.002841-9(9107434774)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GELSON DAGMAR FOCESATO e outros
ADV : VALDIR MOCELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AI-SP 342964 2008.03.00.028721-8(9200060064)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AIRTON RIVERA e outros
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AI-SP 334949 2008.03.00.017800-4(8800443230)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE CARLOS FERREIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental da União Federal e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0059 AI-SP 347881 2008.03.00.035713-0(200461000206149)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI
PARTE R : MARIO ARATA e outros
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1321190 2005.61.82.058757-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MAURY IZIDORO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1376976 2008.03.99.059325-0(0400000028)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : LINO VICENZI

A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da sentença de fls. 105, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida, nos termos do voto da Relatora.

0062 ApelReex-SP 1368136 2004.61.82.050055-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a nulidade da sentença extra petita, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1359590 2008.03.99.049335-8(0100000188)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1363560 2008.03.99.050863-5(0400000019)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo
CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : CLAUDINET MAUAD
ADV : FÁBIO FRANCO FÁVERO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1313857 2008.03.99.025135-1(9800000112)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEMA ELETRIFICACAO E PROJETOS LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal CARLOS MUTA.
Vencida a Relatora que lhe negava provimento.

0066 ApelReex-SP 1098848 2006.03.99.010587-8(0000000417)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : RENATO SCOTT GUTFREUND
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1379808 2004.61.82.047396-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1245708 2005.61.02.004084-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO TADEU CASTILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1361631 2004.61.82.058261-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROMA COM/ DE METAIS EM GERAL LTDA
ADV : MÁRCIO FERNANDES CARBONARO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1278383 1999.61.05.009823-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1354328 2005.61.82.015287-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1353527 2003.61.19.000878-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA o fazia em menor extensão para reduzir a verba honorária a 5% do valor atualizado do crédito em execução.

0073 AC-SP 1378431 2004.61.06.011003-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CARLOS TAVARES
ADV : ROBERTO GRISI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1368825 2008.03.99.053604-7(0200007434)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ADV : AUGUSTO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1264165 2002.61.06.007842-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1337531 2008.03.99.038741-8(8700005011)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALTER INACIO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 ApelReex-SP 1365433 2004.61.26.002771-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS HARADA LTDA
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1365435 2001.61.26.006306-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIBAVE COM/ DE VEICULOS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 REO-SP 1279577 2005.61.82.043999-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DONNER COM/ E IND/ LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e reconheceu, de ofício, a prescrição do direito à cobrança de parte dos créditos tributários, com fulcro no artigo 219, § 5º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

0080 REO-SP 1279578 2005.61.82.044000-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DONNER COM/ E IND/ LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0081 REO-SP 1365389 1999.61.82.027838-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 ApelReex-SP 1348089 2008.03.99.044362-8(9805532682)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISAL DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA e outro
ADV : SOLANGE VOLPI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1243542 2000.61.06.007999-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARINA RIO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1024640 2005.03.99.018927-9(0200001488)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IRMAOS RONQUI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 ApelReex-SP 1276577 2006.61.14.005015-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BACKER S/A
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar a prescrição e, conforme o artigo 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1268666 2008.03.99.000292-2(9900002789)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AGRO INDL/ IBITIRAMA LTDA
ADV : MAURO JOSE DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1365729 2000.61.03.004618-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BARAO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : MARCELO CAMARGO PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 996577 2002.61.08.002877-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SERGIO EVANDRO A MOTTA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1356670 2006.61.05.003631-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RAPIDO SUMARE LTDA
ADV : FABIO BEZANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1382796 2006.61.14.002701-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA
ADV : WESLEY DORNAS DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1382370 2007.61.09.011035-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELZA ALVES PEREIRA
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1366963 2007.61.09.008288-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BENEDICTO ANTONIO MORAES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 ApelReex-SP 891261 2001.61.00.014322-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO
ADV : RICARDO MELANTONIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0094 ApelReex-SP 795459 2000.61.00.034411-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AN MARK DECORACOES LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 ApelReex-SP 526741 1999.03.99.084595-8(9800032940)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ROID IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 1379832 2008.61.17.001793-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA VERA BURJATO SIMOES
ADV : ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 1382379 2005.61.07.007588-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ORLINDA DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1379277 2008.61.00.004456-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ORLANDO HILARIO DOS SANTOS e outro
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1379847 2008.61.06.001725-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : FELICE MARCOLI e outro
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1378685 2008.61.17.000085-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELISA APARECIDA GREGORIO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.'

0101 AC-SP 1380522 2008.61.06.004285-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES e outro
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 521434 1999.03.99.078878-1(9400120338)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADELINA LANDI SANTIAGO e outro
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o feito sem conhecimento do mérito, conforme o artigo 267, IV, do CPC, em relação ao banco privado e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0103 ApelReex-SP 1382790 2002.61.00.016654-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADV : NELSON BALLARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 REOMS-SP 305205 2006.61.00.000204-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : T P A EMPREEMDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 REOMS-SP 306910 2004.61.00.021571-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : GENOMIC ENGENHARIA MOLECULAR LTDA
ADV : THYENE RABELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 REOMS-SP 292195 2006.61.14.001429-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PERTECH DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AMS-SP 210404 2000.03.99.070421-8(9700069710)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1210631 2004.61.00.028601-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAPRICORNIO S/A e filia(l)(is)
ADV : ALDRÉIA MARTINS e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1210630 2004.61.00.025361-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAPRICORNIO S/A e filia(l)(is)
ADV : ALDRÉIA MARTINS e outros

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AMS-SP 304364 2006.61.00.003735-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 REOMS-SP 288746 2005.61.05.012710-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA e outro
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 REOMS-SP 310150 2005.61.00.025924-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AMS-SP 304589 2004.61.00.019883-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1338709 1999.61.00.007762-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARDEAL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 REOMS-SP 306117 2005.61.00.026724-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : SAB WABCO DO BRASIL S/A
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 REOMS-SP 303670 2005.61.00.028795-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA
ADV : ALEXANDRE SICILIANO BORGES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1345329 2003.61.09.006256-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OBER S/A IND/ E COM/
ADV : ROBERTO SCORIZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0118 AMS-SP 310009 2006.61.19.003545-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GKN DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 280779 2004.61.00.013504-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AMS-SP 311145 2005.61.00.020625-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1346627 2005.61.09.008229-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1378715 2004.61.00.029032-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS
ADV : ELUANI MAUTONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1352619 2006.61.21.003838-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TPLAN CONSTRUTORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 294167 2005.61.14.001035-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EUREKA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CESAR TADEU SISTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0125 AMS-SP 291684 2006.61.10.001059-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AMS-SP 270374 2002.61.00.019416-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AMS-SP 308103 2005.61.00.014138-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA
ADV : GISELE CANDEO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 850296 2003.03.99.001612-1(9500162806)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NADJA CUNHA LIMA VERAS
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade, de ofício, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, com relação à diferença de correção monetária da(s) conta(s) com data base na primeira quinzena de março/90; para os demais períodos negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0129 AC-SP 461915 1999.03.99.014468-3(9400093900)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NADJA CUNHA LIMA VERAS
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, de ofício, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de diferença de correção monetária da(s) conta(s) com data base na primeira quinzena de março/90, rejeitou as preliminares, deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0130 AI-SP 353776 2008.03.00.043407-0(200661140032128)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1348176 2008.03.99.045377-4(9805213552)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDEL SEGURADORA S/A
ADV : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1329681 2001.61.26.009443-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1255606 2005.61.12.009982-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EURICO RIBEIRO FERNANDES e outro
ADV : ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1286814 2005.61.82.055929-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1286250 2005.61.19.005052-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV : DANIEL CELESTINO DE SOUZA e outros
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1321527 2006.61.14.004969-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MIAKI SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1321494 2007.61.82.032108-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA MOVINI LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1374008 2007.61.14.004304-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JUVENAL SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : RUSLAN STUCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1368404 2007.61.12.005542-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ANTONIO ADHEMAR SANTINONI
ADV : KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1379279 2007.61.00.015579-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
APDO : WALTER DA ROCHA PEREIRA
ADV : JOSE SILVEIRA LIMA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1380134 2008.61.17.002407-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ODETE BENATTI CHAIM
ADV : WILSON JOSE GERMIN

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1378719 2007.61.06.006888-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : MARCIA MARIA PESSINI
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1378700 2007.61.06.005682-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : THIAGO NOGUEIRA GUIMARAES
ADV : NAIM BUDAIBES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1378722 2008.61.11.000722-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELLEN ALVES MATSUCHITA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1380491 2007.61.11.004128-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AIRTON MARQUES e outro
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1375580 2007.61.00.014633-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADV : EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0147 ApelReex-SP 1363209 2006.61.26.005897-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : ROBERTO RODRIGUES PANDELO
APDO : CLEIDE CARRASCO FERNANDES
ADV : RONALDO MENEZES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0148 ApelReex-SP 1226274 2007.03.99.037441-9(0400000029)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP
ADV : MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0149 ApelReex-SP 1376962 2008.03.99.059311-0(0600000833)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA LORRI LTDA -ME
ADV : LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE
INTERES : TRANSPORTADORA A L LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0150 REOMS-SP 287058 2005.61.00.002268-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : G CHRISTOFE COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ROBERTA LUANDA AMBROSIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0151 REOMS-SP 274391 2004.61.00.035211-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : IND/ E COM/ TWILL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0152 REOMS-SP 280021 2005.61.00.003482-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : OBRA KOLPING DO BRASIL
ADV : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0153 REOMS-SP 282292 2005.61.00.003614-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0154 REOMS-SP 276281 2004.61.00.023087-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MEDTRONIC COML/ LTDA
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0155 REOMS-SP 297373 2006.61.00.025818-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 313003 2008.61.19.001437-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 288749 2004.61.00.034861-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 303078 2005.61.00.017212-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0159 REOMS-SP 292834 2004.61.00.025797-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : EMPAGE CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
IMOBILIARIAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0160 REOMS-SP 286637 2004.61.00.030699-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0161 REOMS-SP 270081 2004.61.00.007914-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MITSCA COM/ E SERVICOS DE LOCACAO DE BENS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0162 REOMS-SP 284822 2005.61.00.001984-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV : CAIO ROBERTO MENEZES LESSA MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0163 REOMS-SP 282917 2005.61.00.013141-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SINDICATO DA IND/ DE APARELHOS ELETRICOS ELETRONICOS E
SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : KLEBER MARAN DA CRUZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0164 REOMS-SP 284574 2005.61.00.020614-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0165 REOMS-SP 298250 2005.61.00.022291-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : HOBART DO BRASIL LTDA
ADV : RAPHAEL CARLOS GUTIERRES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0166 REOMS-SP 282993 2005.61.00.022720-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SERVIX ENGENHARIA S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0167 REOMS-SP 276234 2004.61.00.009895-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MBSET INDL/ LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 286418 2006.61.00.001327-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0169 ApelReex-SP 656404 1999.61.00.011729-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
APDO : NELSON REAL DUALIB
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 948351 2001.61.00.011416-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NELSON JOSE COMEGNIO
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 792021 1999.61.05.009905-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FARO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARCELO CHOINHET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 756056 2001.61.00.000944-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 756207 2001.61.00.005095-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INGRID CRISTEL SACKNUS
ADV : ELIANA MARIA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 793450 2001.61.00.011408-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NELSON JOSE COMEGNIO
ADV : ILYONNE SIMONE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 790528 1999.61.00.047715-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BRASCO METAIS IND/ E COM/ LTDA

ADV : RENATO ALMEIDA ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 818632 2001.61.00.005440-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LEWISTON MUSIC S/A
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0177 ApelReex-SP 944391 2004.03.99.020061-1(9200055818)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : NELSON CAIADO SEGURA FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 303597 2007.61.26.003205-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS
ADV : MARIA HELENA MUSACHIO
APDO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : MARCOS ROBERTO ZACARIN

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0179 REOMS-SP 305274 2007.61.24.001590-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ROSICLER CRISTIANI PRETO FIORANI
ADV : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
PARTE R : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES UNIJALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0180 ApelReex-MS 1295365 2006.60.00.003896-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : FERNANDA CANCADO GARCIA GOMES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1270643 2007.61.00.002469-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RENNE B FERREIRA -ME e outro
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0182 REOMS-SP 170135 96.03.004309-5 (9510028533)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MINERACAO E COM/ ITAOBI LTDA

ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0183 AMS-SP 312791 2007.61.00.018389-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADV : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0184 AMS-SP 248176 2002.61.20.004209-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MAREUL IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 279701 2004.61.00.013380-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IBERO IND/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
LTDA
ADV : ELIAS ISSA WASSEF

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1331839 2001.61.26.005996-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AO NOVO TRICO LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333552 2001.61.26.009558-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANIFICADORA PALMARES LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1330860 2001.61.26.008498-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE MADEIRAS JACATUBA LTDA -ME
ADV : CARLOS ALBERTO MARIANO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 344448 2008.03.00.030725-4(200761050144827)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : MARCELO FIGUEROA FATTINGER
AGRDO : ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADV : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1226034 2005.61.14.006515-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DECIO BATISTA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1379389 2007.61.00.034999-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE
ADV : FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1314097 2001.61.26.003390-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MATERIAIS P CONSTRUÇOES ALAGOAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334701 2008.03.00.017430-8(0200002101)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ZARGES LOUSVILLE DO BRASIL ESTRUTURAS LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 340114 2008.03.00.024859-6(200561820458441)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
AGRDO : COEST CONSTRUTORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 342932 2008.03.00.028688-3(200261820488110)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAULO ROBERTO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 344189 2008.03.00.030483-6(200461820353080)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CITY DROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTD e
: outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 343856 2008.03.00.030019-3(9200040411)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KAZUTOKI KOGURE e outro
ADV : LORELEI MORI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 350359 2008.03.00.039060-1(0007505019)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : METROCAR VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO TATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 344174 2008.03.00.030468-0(200561820497082)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JULIO CESAR BORELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 350510 2008.03.00.039148-4(200561270019170)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EVANDRO BIZARRO PATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 353878 2008.03.00.043548-7(200661820071125)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : THIAGO SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 354732 2008.03.00.044668-0(200561820499236)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS HENRIQUE PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 248931 2005.03.00.080225-2(200361110036325)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PAULO CESAR GASPAROTO
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 347908 2008.03.00.035786-5(199961000506275)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FRAIHA INCORPORADORA LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 346356 2008.03.00.033325-3(200761000242581)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVG : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 289935 2007.03.00.005127-9(199961000222170)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IRACEMA CONCEIÇÃO CIVIDANES BAILAO e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 240909 95.03.021172-7 (9200555870)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WILSON STEINBOCK
ADV : OSMAR RAMPONI LEITAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1340684 2003.61.05.004024-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI
ADV : GABRIELA ANTUNES LUCON
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1368919 2007.61.11.002776-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ARY BATISTA DO CARMO (= ou > de 65 anos)
ADV : TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1363166 2007.61.24.000245-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APTE : MARGARIDA KRUGER
ADV : DANIEL FERNANDO SCATENA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da ré, negando-lhe provimento na parte conhecida e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1363162 2007.61.24.000839-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA
ADV : FABIO CESAR TONDATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, com base no artigo 515, § 3º do CPC, julgou procedente o pedido referente ao IPC de abril de 1990, fixando os ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1279862 2007.61.17.001538-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELIANA ROSA CHADDAD PULINI e outros
ADV : AURELIO SAFFI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1374663 2008.61.11.003603-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação da ré, negando-lhe provimento na parte conhecida e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1361105 2007.61.23.000902-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO FURQUIM (= ou > de 60 anos)
ADV : YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1303676 2008.03.99.015535-0(9600027412)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AKIRA NISHIYAMA e outros
ADV : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 312538 2008.61.14.001692-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1369897 2007.61.00.027902-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1379341 2001.61.08.000058-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVIO MOREIRA
ADV : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1365718 2007.61.05.006593-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENE HENRI FICKINGER
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 312960 2007.61.00.025685-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LEONEL
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu parcial provimento à apelação para reconhecer a pertinência da exação sobre a verba percebida em decorrência de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, julgando-a em parte prejudicada, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 313021 2008.61.00.003815-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARK ALBRECHT ESSLE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1352285 2004.61.82.018033-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS SPRING PRIMAVERA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333593 2001.61.26.009782-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRINDES GLORIA PLASTICOS PUBLICITARIOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333465 2001.61.26.010026-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KRN COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333473 2001.61.26.011947-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WORK SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1349613 2001.61.26.009532-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARRO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1291538 2008.03.99.012836-0(9805361179)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECcoes PARK TEX LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1296177 2008.03.99.015030-3(9705111391)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISNAUTO AUTO MOTOR COM/ E IMP/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1380905 2008.03.99.061615-8(0400013702)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : POLYPLAST DE ITU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS
LTDA
ADV : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1340236 2003.61.09.000458-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1358261 2006.61.82.004653-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida
SINDCO : JACOMO ANDREUCCI FILHO
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 1369046 2008.03.99.053809-3(0400000320)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : COML/ PORTO ACO LTDA massa falida
ADV : TATIANA CARMONA FARIA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1365422 2004.61.82.065735-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECOES CAMELLO S/A massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 1358131 2006.61.82.044667-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : COSTA PREVIATO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 827948 2002.03.99.036165-8(9900001327)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1378477 2008.03.99.060183-0(0100002013)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADV IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA -ME
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1320585 2008.03.99.031879-2(9700125831)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MILTON JOAO COMANDOLI
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 312314 2007.61.00.029007-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : HECTOR NORMAN ESPADA NOVILLO
ADV : ANA HELENA PEREIRA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 311849 2008.61.00.004092-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : GEORGIA NICOLLE DE AZEVEDO SILVA
ADV : RODRIGO KARPAT
PARTE R : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADV : THIAGO LEITE DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-MS 310693 2007.60.00.012202-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DIEGO PIASSA DE SOUZA
ADV : DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR
PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 298874 2006.61.04.008893-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : MARGARETH ROLIM DE CAMARGO NOBREGA
ADV : CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS
PARTE R : SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL

ADV : JOSE DOMINGUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 311545 2007.61.03.009038-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DIEGO LUIZ DINIZ DO PRADO
ADV : MARIA CRISTINA DO PRADO
PARTE R : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 283738 2006.60.04.000213-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Mato Grosso
do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : LAURO APARECIDO VICTORIO PAZ
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1226698 2003.61.09.008704-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARIA JOSE APARECIDA GERARD
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1380514 2008.61.06.002262-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PEDRO SAO MIGUEL NETTO
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1380805 2008.61.12.003133-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ANTONIO OLIVEIRA BARROS
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1380784 2008.61.12.003130-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ENAURA GUEDES DE ANDRADE
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1369194 2008.61.17.001942-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ANTONIO PELOSO
ADV : WILSON JOSE GERMIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1315518 2007.61.11.005006-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e rejeitou a alegação de litigância de má-fé apresentada em contra-razões, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1342565 2007.61.27.002062-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : BENEDITO JUSTINO PORTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1325366 2008.61.06.000962-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : ANDRE NECIO TOPPAN
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1357537 2008.61.17.001187-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DELVINA DEGIERI ROSSI (= ou > de 65 anos)
ADV : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e rejeitou a alegação de litigância de má-fé apresentada em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1249514 2007.61.00.006782-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WALTER PIRES
ADV : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1346925 2008.61.11.001427-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTONIA LENHARI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1215544 2004.61.09.004026-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

APDO : ZENAIDE OLIVIA SIMIONATTO RUSSO e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao mês de janeiro/91 e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1176665 2004.61.04.005529-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUIZ DA SILVA SANTANA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1175470 2004.61.04.012481-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADEMAR DUARTE e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1152033 2005.61.14.005389-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EURIDES DA ROCHA SILVA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC; em relação à União Federal, ainda "de ofício", extinguiu o feito com julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição, de acordo com o

artigo 269, I e IV do CPC, prejudicada a análise do recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1163510 2005.61.14.004252-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA NAZARE DE MELO
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC; em relação à União Federal, ainda "de ofício", extinguiu o feito com julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição, de acordo com o artigo 269, I e IV do CPC, prejudicada a análise do recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1174554 2005.61.14.002678-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MIREN MARIA ALVES REIS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1379303 2005.61.00.016145-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OREMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANGELO GAMEZ NUNEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1379301 2007.61.00.021860-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1272838 2005.61.00.028604-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCOS ANTONIO TEIXEIRA
ADV : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : MOLLIR MATUMOTO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 338724 2008.03.00.022608-4(9000158753)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1354684 2003.61.00.026840-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1362532 2001.61.00.032259-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E
TV EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1230509 2006.61.00.003478-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1338689 2005.61.00.023301-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288491 2005.61.03.005729-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306875 2007.61.00.007889-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RESINET IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu do agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 299306 2001.61.00.017823-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outro
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302183 2006.61.00.000158-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 302882 2005.61.00.013221-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ E COM/ DE TOLDOS MARACANA LTDA -EPP
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu do agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 303805 2005.61.19.008751-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303169 2002.61.05.007533-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SPUMA PAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312588 2008.61.05.008370-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FLYLIGHT COML/ LTDA
ADV : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302226 2007.61.00.010893-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1276150 2008.03.99.005261-5(9800323112)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1233799 2004.61.05.003501-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento ao agravo retido, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA ressaltou seu ponto de vista.

EM MESA AC-SP 1245825 2004.61.05.001099-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu do agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 301242 2004.61.05.012887-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309557 2005.61.09.001564-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu do agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 307839 2004.61.00.029293-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 302428 2003.61.05.014948-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DUBAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AMS-SP 305616 2006.61.00.012783-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295275 2006.61.00.008587-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1371598 1999.61.15.006792-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A e filial
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1228890 2007.03.99.038619-7(9806115260)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275378 2004.61.14.008656-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GUIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305058 2005.61.09.004128-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PERFORTEX IND/ DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302599 2006.61.19.004205-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 307636 2007.61.00.028121-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305696 2007.61.26.000537-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUZANO PETROQUIMICA SA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1351194 2002.61.00.026205-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu do agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1346388 2004.61.09.006998-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BMP SIDERURGICA S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1370713 2003.61.00.020022-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302421 2006.61.00.020153-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1178161 2004.61.05.011486-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TEXTIL OMBORGO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação da autora e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289568 2005.61.05.007452-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença primitiva e, no mérito, a teor do artigo 515, § 3º do CPC, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 260512 2003.61.00.037598-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 311957 2005.61.00.009192-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IBOPE ERATINGS COM DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280327 2003.61.00.008827-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : CETENCO ENGENHARIA S/A e filia(l)(is)
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida na apelação do INSS e, dando-lhe provimento, rejeitou a preliminar argüida na apelação do SEBRAE, dando-lhe provimento e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 200062 1999.61.10.000336-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTIL HUGOTEX LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 310525 2007.61.19.002866-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTANA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 284714 2005.61.21.003425-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONEXAO ENSINO E CULTURA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1367394 2006.61.00.003569-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1364476 2006.61.00.001012-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMPOS E FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA e outros
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos interpostos pela autora e pela União Federal, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1364448 2008.61.09.000552-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO DETZ (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 773558 2001.61.02.003793-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE

CANA DA ZONA DE GUARIBA COOPECREDI e outro
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1354346 2006.61.06.008036-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VALTER CESAR DE ABREU
ADV : SERGIO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : COML/ CATIMBANDOMBLE LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1289345 2008.03.99.012503-5(9605272164)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INOXLIDER ACOS E METAIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1279273 2008.03.99.007112-9(9800009124)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE FERRO E ACO LTDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1280547 2005.61.82.044151-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUCSOL CONSULTORIA TECNICA REPRESENTACOES E
INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1368848 2008.03.99.053627-8(9900002494)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELCIO SOUZA SOARES e outro
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1366793 2005.61.82.004587-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PASSAMANARIA CHACUR LTDA
ADV : BAGAVAM HUMBERTO PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1375889 2008.61.82.003649-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEPOSITAIRE AGREE COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1267842 2007.03.99.051482-5(0000948420)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIZOS BRASIL S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1361633 2008.03.99.047711-0(9505155344)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WOBBER RODRIGUES GUIMARAES
ADV : LILIAN MACHADO LASMAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1366875 2008.03.99.052486-0(0300000023)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARIVALDO MOTA DE SANTA TRANSPORTES -ME
ADV : JOSE ORANDIR RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1368860 2008.03.99.053639-4(0300000650)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BOTUMEL BOTUCATU METALURGICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1365900 2008.03.99.051752-1(0700000068)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE
SERVICOS E TRANSPORTE LTDA
ADV : DAGMAR DOS SANTOS FIORATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1368824 2008.03.99.053603-5(0400005417)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GROSFILLEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1372315 2008.03.99.056504-7(0200000024)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITASUL VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhes dava provimento.

EM MESA AC-SP 1372317 2008.03.99.056506-0(0200000108)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CACA E PESCA ITARARE LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1183561 2007.03.99.010664-4(0000000138)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1358182 2004.61.82.026424-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMMUNOASSAY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA massa falida
SINDCO : ZIGOMAR ANTUNES FILHO
ADVG : JOAO BOYADJIAN FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1375556 2008.03.99.058343-8(0400000337)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRANCISCO ANGELO PERUSSO
ADV : ANTONIO CARLOS BUFULIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1290745 2008.03.99.012490-0(0701033234)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GUIDO PELLICIARI NETTO
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1358070 2007.61.82.000719-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : METALAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA massa falida
SINDCO : NELSON ALBARTO CARMONA
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da remessa oficial e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 1358028 2006.61.82.017619-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da remessa oficial e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 258799 2006.03.00.006455-5(200561820202847)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1247484 2006.61.11.004088-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : AMERICO FERRACINI
ADV : LILIAN CRISTINE TOZIN RISSOLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 344460 2008.03.00.030731-0(200461820437007)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 345866 2008.03.00.032621-2(0400000725)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SCHOLPP COM/ E SERVICOS DO BRASIL LTDA
ADV : CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA
SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 348704 2008.03.00.036762-7(200061050123829)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : AMAURI GARCIA
ADV : PEDRO LUIS STUANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1203727 2007.03.99.025613-7(9715037925)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDY ACUMULADORES LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1203728 2007.03.99.025614-9(9715037933)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDY ACUMULADORES LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1380704 2008.03.99.061549-0(9205006297)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CARLOS CHRISOSTOMO MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1368139 2006.61.05.003190-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1370568 2008.03.99.055090-1(9805238970)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFRAMAC IND/ E COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1370571 2008.03.99.055093-7(8800021832)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROEXPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RITA DE CASSIA P DE SA GOIABEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1378656 2008.03.99.060361-9(0700008036)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA OLIVEIRA E VIGINOTI LTDA
ADV : EDMILSON NORBERTO BARBATO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1378498 2008.03.99.060204-4(0800000027)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1379648 2008.03.99.060829-0(9600000066)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JAIR ODORICIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 331553 96.03.060470-4 (9400000005)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CERAMICA 3 PARENTES LTDA -ME
ADV : JOSE BATISTA PATUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312681 2008.61.00.009339-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADV : MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262349 2004.03.99.032539-0(9700504492)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PROMON ELETRONICA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 282616 2004.61.00.029116-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA e filial
ADV : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291833 2005.61.00.026974-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : TELMA DE MELO ELIAS
APDO : COGEC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 227458 2001.61.00.000174-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDIMIR CASTRO FERNANDES
ADV : EDIMIR CASTRO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 270552 2004.61.00.019517-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 312296 2005.61.00.021598-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 312170 2008.61.00.013252-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PHA COMUNICACAO E SERVICOS SS LTDA
ADV : RENATA FERREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292591 2006.61.00.005018-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312606 2005.61.19.000321-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 278235 2005.61.00.002548-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : IBC DO BRASIL LTDA
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312827 2007.61.14.007750-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JIREH AUTOMACAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA -EPP
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309379 2007.61.00.022136-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA

ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 294929 2005.61.00.026140-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : FLUKE DO BRASIL LTDA
ADV : VAGNER AUGUSTO DEZUANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 275511 2004.61.00.023631-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CONSTRUTORA ELECON LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 286362 2004.61.00.022823-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : NM ROTHSCHILD E SONS (BRASIL) LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 206807 1999.61.14.005217-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PPALBER COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 286364 2004.61.00.012787-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A
ADV : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 289878 2005.61.00.025104-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PLATANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293207 2006.61.00.013268-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RILISA FLORESTAL LTDA
ADV : RAQUEL HARUMI IWASE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 312414 2006.61.00.018960-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : DEICMAR PARTICIPACOES E COM/ S/A
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284589 2004.61.00.021725-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248565 2001.61.00.029619-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA REGINA FREIRE LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 210237 2000.61.15.000596-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA ALLAN KARDEC LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1374653 2008.61.08.001055-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JAIRO NAVARRO NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1371658 2008.61.23.000256-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
APDO : CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO ALBERTO BATISTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1365510 2007.61.06.012262-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ADAO COUTO
ADV : FABIO LUIS BINATI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1371677 2008.61.06.008574-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : AVELINO DIAS FERREIRA
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1373991 2006.61.08.006342-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARLY LANZARINI BARBOSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : THIAGO EMPKE GARCIA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1374315 2007.61.16.000690-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NORAGI KAC DALVA
ADV : WALTER VICTOR TASSI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1249486 2005.61.06.004279-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : WALDEMAR FAVARON
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1373906 2007.61.12.005224-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA
ADV : MITURU MIZUKAVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1365083 2006.61.25.003347-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARLINDO CARNEIRO GOMES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1370717 2007.61.19.004264-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VANY DOS SANTOS FERREIRA
ADV : LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 238580 2001.61.02.010930-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IRMAOS ESTEVES CASSEB LTDA
ADV : HERMINIO SANCHES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-MS 311993 2007.60.06.000707-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA LUCILIA GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6º SSJ> MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 606144 2000.03.99.038718-3(0007585160)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COBRASMA S/A
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1355148

2004.61.04.001704-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EUGENIO FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ARMINDA DUARTE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1372385

2006.61.00.009177-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA JOSE GOMES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312373

2008.61.00.005691-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDA CRISTINA TAMELINI DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312465

2008.61.00.010350-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GILSON DE SOUZA MARTINS e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 311878 2008.61.00.005214-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TIAGO TAVARES DE ABREU E SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 313109 2008.61.00.012437-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PATRICIA FERREIRA MATHEUS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1378679 2006.61.00.010351-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELISEU DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1379478 2004.61.06.006999-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VALTER ANDRE LUI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1229949 2004.61.13.004529-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CELIO PIRES CHAVES e outro
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 743838 1999.61.00.056603-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADV : CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : EDUARDO AMARAL DE LUCENA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271733 2001.61.10.009830-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280028 2005.61.00.004524-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
APDO : FERNANDA GOMES ALVES
ADV : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277032 2004.61.02.009755-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NEWTON JOSE COSTA
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 239728 2001.61.20.008470-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 679711 2001.03.99.014010-8(9600098174) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1176224 2000.61.08.005719-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1174405 1999.61.06.000443-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
APDO : CERAMICA DINIZ LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1104413 2000.61.06.007148-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FARINHA E AZEVEDO LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1272187 2007.61.82.017977-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA CRISTIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229243 2007.03.99.038794-3(9510019860) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : CIMCAL MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1280644 2008.03.99.007782-0(0300005143) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSBEB TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1209072 2000.61.06.004110-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FARAO FELICIO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1315622 2008.03.99.025901-5(0500000111) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI SP
ADV : RICARDO MARCEL ZENA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1276013 2005.61.13.003228-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA
ADV : JOVIANO MENDES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1349709 2008.03.99.045148-0(0700000333) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1317722 2008.03.99.027150-7(0500000133) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA SP
ADV : AFONSO FELIX GIMENEZ

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1349738 2008.03.99.045178-9(0700000572) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES
ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1224919 2007.03.99.037031-1(0500000601) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1321505 2005.61.82.058761-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO HOSPITAL DO CORACAO
ADV : MARIA CRISTINA GUEDES GOULART

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1268862 2008.03.99.000451-7(0500001172) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV : ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 250991 1999.61.00.005322-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA
ADV : ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1209073 2000.61.06.004112-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FARAO FELICIO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 312776 2007.03.00.091451-8(200461820178180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CHARLES FRANCOIS DE FRAINPONT e outro
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RAJIV SAINANI
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ICONEXA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 314850 2007.03.00.094172-8(200461820178180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : RAJIV SAINANI
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ICONEXA S/A e outro
PARTE R : CHARLES FRANCOIS DE FRAIPONT e outro
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do quanto julgado, termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 292266 2007.03.00.011641-9(0300000143) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : LUIZ HENRIQUE LIVON e outro
ADV : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LIVON E LIVON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318812 2007.03.00.099853-2(200661110044992) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBEIDAS
ADV : ROMEU SACCANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 315112 2007.03.00.094456-0(200661820333338) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 330556 2008.03.00.011147-5(199961820142101) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : WHIRPOOL S/A
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 297959 2007.03.00.035850-6(200461020076697) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337100 2008.03.00.020498-2(200061140073074) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RFR VEICULOS LTDA e outros
AGRDO : ROMEO SPERDUTI
ADV : EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 298236 2007.03.00.036375-7(200661820291514) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : TIETE VEICULOS LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 289294 2007.03.00.002226-7(199961820438890) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CONSTRUTORA NOVO PRUMO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 316828 2007.03.00.097018-2(0400000025) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1239699 2006.61.00.001281-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADV : ROBERTO BARRIEU e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1299535 2006.61.00.009602-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LEPE IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 809850 2002.03.99.024949-4(9800478507) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296145 2006.61.04.000013-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LOPES E LOPES ADVOGADOS
ADV : GUSTAVO DA SILVA AMARAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1271438 2003.61.00.011882-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração atribuindo-lhes efeito modificativo, termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290433 2006.61.00.010201-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SIDNEI ANDERSSON
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296759 2006.61.00.026463-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCIO MAURO PACHECO CASANOVA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1262999 2005.61.00.008935-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : THAIS COCARELLI
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1344244 2008.61.11.000315-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA
ADV : JOSE CARLOS RUBIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 691343 2001.03.99.021647-2(9500079526) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RAQUEL LEMOS MAGALHÃES e outros
APDO : ANGELINO DE PAULO TURATO espolio
REPTE : ANTONINHA BLUMER TURATO
ADV : JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 216968 2000.61.00.001763-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO DE ROSA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 209030 2000.03.99.066926-7(9800472673) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MAXPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285609 2004.61.14.005231-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303052 2004.61.06.000800-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MEDICINA NUCLEAR REGIONAL S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1303152 2005.61.00.023173-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APTE : SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA
ADV : MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 860969 2002.61.00.011303-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO
DO ESTADO DE SAO PAULO AFABESP
REPDO : MAURICIO GENOFRE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LIVIA ROSSI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgado, no que concerne ao voto condutor do acórdão, e encaminhou os autos ao Des. Federal Nery Junior para o exame da questão pendente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 725853 2001.03.99.041636-9(9700309770) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : D AVO SUPERMERCADOS LTDA

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA VILELA GONCALVES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 782270 2002.03.99.009915-0(9200922210) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KIENAST E KRATSCHEMER LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
APDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 176435 2003.03.00.017183-8(200061170017309) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : URBANO E GOES LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE R : LUIZ URBANO e outro
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 257155 2003.61.00.009600-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ANTONIO ALVES DA SILVA JACAREI -ME
ADV : BENTO CAMARGO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264411 2004.61.00.014277-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV : MOACIR CARLOS PIOLA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263231 2004.61.00.005659-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO CARLOS BAVIERA -ME
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254270 2003.61.06.004291-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALVARO STIPP (Int.Pessoal)
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 232675 2000.61.10.002949-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA
ADV : EDILBERTO MASSUQUETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262703 2003.61.05.009348-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264607 2004.61.00.016055-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA SP
ADV : ERICA JOMARA BEDINELLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 259447 2003.61.00.032857-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT
APDO : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273174 2004.61.00.024383-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA
ADV : MARCELO MANSANO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269629 2004.61.00.005660-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VICENTINI E BARCELOS LTDA
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 935966 2000.61.00.034412-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOTOSETE COM/ E IMP/ LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 248757 2001.61.00.023793-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CRDO CENTRO DE RADIODIAGNOSTICO ODONTOLOGICO S/C
LTDA
ADV : MARCELO VIANA SALOMAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1067889 2004.61.00.007333-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 241821 2001.61.21.007064-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIC SISTEMAS DE INFORMACOES CONTABEIS S/C LTDA
ADV : IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262823 2004.03.99.034870-5(9800146695) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 226379 2005.03.00.000574-1(200461000324936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : BRACO S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300519 2007.61.10.000004-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299995 2002.61.05.012786-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUAPE TEXTIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298499 2005.61.14.003006-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245945 1999.61.00.001975-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 295528 2005.61.12.005081-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : JERONYMO KEMPE
ADV : MARCIA YUKA AKASHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290225 2002.61.03.002138-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FERDIMAT IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 237377 2001.61.00.016319-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CONAB CONSERBOMBAS LTDA
ADV : DOUGLAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 350646 2008.03.00.039335-3(200761190016317) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SADIA S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 17:10 horas, tendo sido julgados 341 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

Vista ao embargado para impugnação aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos processos abaixo:

PROC. : 2008.03.99.042130-0 Emb Infringentes em AC 1345248
ORIG. : 9700061833 14 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : HELLER DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.03.001463-5 Emb Infringentes em AC 986829
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGDO : TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.15.006197-0 Emb Infringentes em AC 1015129
ORIG. : 5 VR RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGDO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO AFFONSO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.014162-9 Emb Infringentes em APELREEX 679864
ORIG. : 9800416714 10 VR SAO PAULO/SP
EMBGTE : FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBGDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.06.007306-5 Emb Infringentes em AC 760791
ORIG. : 5 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGDO : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE E OUTROS
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.08.004999-9 Emb Infringentes em AMS 252581
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
EMBAGTE : MASTER PLASTICOS BAURU IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBGDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2000.03.99.043454-9 Emb Infringentes em AC 611892
ORIG. : 9400348398 11 VR SAO PAULO/SP
EMBGTE : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO
EMBGDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.088231-3 AC 346558
ORIG. : 9300355171 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLARA CORREA PAREJO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Clara Correa Parejo contra a sentença de fls. 40/42, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora para receber o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, a partir de 01.11.92, correspondente a 170% dos vencimentos, compensando-se a gratificação de 80% ora paga.

Apela a autora e alega, em síntese, ofensa ao princípio da isonomia (fls. 45/48).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 80/84).

Decido.

Adiantamento do PCCS. Incorporação. Inexistência de direito ao restabelecimento. O chamado adiantamento de PCCS foi introduzido no direito positivo pela Lei n. 7.686/88, art. 8º, na qual se converteu a Medida Provisória n. 20/88:

"Art. 8º. O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de

Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei n. 2.335/87, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

§ 3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior."

Explica-se a redação desse dispositivo legal pela circunstância de que, em virtude de movimento grevista, em face da inércia do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei relativo à reestruturação administrativa das instituições da Previdência Social e novo Plano de Carreira, Cargos e Salários no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Lei n. 7.604/87, art. 9º), a Administração passou a pagar, primeiramente a título de empréstimo patronal e depois como adiantamento de PCCS, o equivalente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores.

Assim, somente com o advento do dispositivo anteriormente transcrito é que se introduziu no direito positivo a verba em testilha.

Posteriormente, a Lei n. 8.460/92, art. 4º, dispôs o seguinte:

"Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as vantagens seguintes:

(...)

II - adiantamento pecuniário (Lei n. 7.686, de 2 de dezembro de 1988)."

As partes divergem quanto à interpretação desse dispositivo legal. De um lado, sustenta-se que incorporação significa a manutenção da parcela sob rubrica própria, no valor anterior, ao lado do padrão. De outro, objeta-se que a antecipação não acarreta direito adquirido e, portanto, não mais subsiste ao depois da vigência desse dispositivo, incorporado ao valor dos vencimentos.

A interpretação que parece correta é a de que a incorporação do adiantamento pecuniário aos vencimentos implica a supressão dessa rubrica autônoma. Não subsiste mais essa parcela específica, sob um determinado percentual dos vencimentos do servidor.

Os arts. 40 e 41 da Lei n. 8.112/90 rezam:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Percebe-se que a lei faz distinção entre vencimentos e remuneração. Esta compreende aqueles, não o contrário.

O art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou a incorporação do adiantamento aos vencimentos, isto é, àquele valor fixado em lei como retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público.

Em última linha, o adiantamento passou a fazer parte integrante do padrão de remuneração do cargo efetivamente ocupado pelo servidor, não podendo ser mais pago sob rubrica própria.

Isso somente seria viável se o dispositivo determinasse a sua permanência como integrante da remuneração do servidor, a qual compreende diversas parcelas pagas por títulos diferenciados. Seu restabelecimento, sob a forma de rubrica autônoma, como requerido na inicial, implicaria pagamento em duplicidade, expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República.

Sustenta-se que a Lei n. 8.460/92, quando pretendeu extinguir determinada gratificação, assim dispôs expressamente, como se vê do seu art. 28, caput.

Efetivamente, o art. 4º não extinguiu a antecipação, apenas tornou-a parte integrante dos vencimentos dos servidores. Tivesse extinto, haveria diminuição da remuneração dos servidores, o que não sucedeu.

Daí não prosperar a alegação de ofensa ao direito adquirido. O valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos.

Além disso, por sua própria natureza, a antecipação é predestinada a ser incorporada aos vencimentos, dos quais, por isso mesmo, é antecipação. A norma jurídica que a prevê não assegura um direito subjetivo que seja infenso à superveniência de legislação que acomode o seu respectivo valor à nova realidade remuneratória do servidor. Nesse sentido consolidou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I - O abono pecuniário denominado 'Adiantamento de PCCS' não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente (precedentes).

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos (precedentes).

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Recurso desprovido."

(REsp n. 371.110, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 28.05.02, DJ 24.06.02, p. 328)

Não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.

Também não tem pertinência a invocação da Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União, cujo teor é o seguinte:

"Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito de reajuste, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 2.355, de 12 de junho de 1987, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos extintos Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, por conta do Plano de Cargos e Salários (PCCS)."

Referida súmula dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.

Gratificação de Atividade Executiva - GAE. Parcelamento. Inexistência de diferenças. Instituída pela Lei Delegada n. 13/92, nos termos do seu art. 10º, determinando que os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei n. 7.684, de 02.12.88, perceberiam uma gratificação de atividade, equivalente a 30%, 60% e 80%, respectivamente a partir de 01.08.2, 01.10.92 e 01.11.92.

O benefício aludido pelo referido art. 10 é o denominado "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", de que trata o art. 8º da Lei n. 7.686/88, o qual já vinha sendo pago aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, do Instituto

Nacional de Previdência Social - INPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS desde 1987. Esse benefício decorre da parcela anteriormente denominada "empréstimo", fruto de reivindicação dos servidores, a qual resultou em movimento grevista. Então, foi editado o Decreto-lei n. 2.403/88, estabelecendo-se as diretrizes do Plano de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais, substituindo-se o "empréstimo" por um "adiantamento", enquanto não sobreviesse a implantação mencionado Plano de Carreira previsto nessa norma.

Com o advento da Lei n. 7.686/88, tal adiantamento passou a desfrutar de base legal e a integrar o universo jurídico dos servidores por ele beneficiados. Ao estabelecer o parcelamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, o legislador dispensou tratamento diferenciado aos servidores que já haviam sido contemplados com o adiantamento. No entanto, não ofendeu o art. 37, X, da Constituição da República, justificando-se o tratamento diferenciado (parcelamento) em relação aos demais que receberam a Gratificação em parcela única, na medida em que estes não haviam sido beneficiados pelo "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS". O pagamento parcelado veio a corrigir a distorção decorrente da concessão anterior de benefício com exclusividade à categoria dos demandantes, que percebiam aquela vantagem anteriormente, sendo indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93 (...).

1. A Lei nº 8.676/93 não assegurou o pagamento integral da Gratificação de Atividade - GAE no percentual de 160% aos autores, mas estabeleceu o reajuste na forma escalonada, até atingir o percentual máximo.

2. Não ofende o princípio da isonomia, a concessão de gratificação apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diversificados (Lei Delegada nº

13/92).

(...)

10. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida para reconhecer a sucumbência recíproca."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.033195-1-SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 01.08.08)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - PERCENTUAL DE 160% - LEI DELEGADA Nº 13/92 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.676/93 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do 'adiantamento pecuniário' ou 'adiantamento do PCCS', com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do 'adiantamento pecuniário' ou 'adiantamento do PCCS'.

3. A pretensão dos demandantes objetiva o restabelecimento do sistema anti-isonômico que lhes era favorável e que a Lei Delegada nº 13/92 objetivou mitigar, ao conferir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE em percentuais diferenciados a categorias diversas.

4. A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação do 'adiantamento do PCCS' aos vencimentos dos autores e a Lei nº 8.676/93 elevou para 160% o percentual da Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os que a recebiam em 80%, partir de 01-06-94.

5. Os apelantes passaram a ter direito à percepção integral dos 160% a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE somente a partir de 01-06-94, sendo de se ressaltar que não consta do texto da Lei nº 8.676/93 a previsão de sua retroatividade.

6. O eventual acolhimento da pretensão da parte autora constituiria aumento de vencimentos, ainda que sob o fundamento de isonomia, o que é vedado ao Juiz (Súmula nº 339 do STF).

7. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, AC n. 94.03.095368-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU, 14.03.07).

Do caso dos autos. Não merece reforma a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo que julgou improcedente o pedido dos autores, servidores do INAMPS, no sentido de perceberem a Gratificação de Atividade Executiva - GAE no percentual de 170% a partir de 01.11.92.

É improcedente o pedido de diferenças da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, a contar de sua instituição pela Lei Delegada n. 13, de 17.08.92. A diferenciação na Gratificação de Atividade Executiva - GAE decorre do fato de algumas categorias de servidores já terem sido beneficiados com o mencionado adiantamento, como é o caso dos autores, servidores do INAMPS. No entanto, não ofendeu o art. 37, X, da Constituição da República, justificando-se o tratamento diferenciado (parcelamento) em relação aos demais que receberam a Gratificação em parcela única, na medida em que estes não haviam sido beneficiados pelo "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS".

Ante o exposto NEGÓ PROVIMENTO à apelação dos autores, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	97.03.013339-8	AI 49334
ORIG.	:	9700028917	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA RUTH DOS SANTOS	e outro
ADV	:	SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO	e outros
AGRDO	:	ROBERTO BENEDUCE DE FARIA COIMBRA	
ADV	:	ABDIEL REIS DOURADO	e outros
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP	e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Ruth dos Santos e Dinâmica Promoções Culturais contra a decisão de fls. 79/81, que deferiu a liminar pleiteada nos autos originários.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Pedro Rotta, o pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 248 e 313/314).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 265/284).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls. 294/301).

Tendo em vista que a ação originária foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a agravante, na pessoa de sua curadora, manifestou desinteresse no prosseguimento do recurso (fl. 445). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pela prejudicialidade deste recurso (fls. 452/453).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	97.03.013454-8	AI 49344
ORIG.	:	9700028917	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE ESPETACULOS TEATRAIS DO ESTADO DE SAO PAULO APETESP	
ADV	:	CARLOS MIHICH BUENO	
AGRDO	:	ROBERTO BENEDUCE DE FARIA COIMBRA	
ADV	:	JOAO MARCOS MONTEIRO FLAQUER e outros	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação dos Produtores de Espetáculos Teatrais do Estado de São Paulo - APETESP contra a decisão de fls. 47/49, que deferiu pedido de liminar em ação popular ajuizada para a anulação de contrato celebrado com Telecomunicações de São Paulo -TELESP (fls. 2/21).

Tendo em vista a suspensão da decisão agravada nos Autos n. 97.03.13339-8, o pedido de efeito suspensivo deduzido nestes autos não foi apreciado (fl. 97).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 109/116).

Roberto Beneduce de Faria Coimbra e a TELESP apresentaram contraminuta (fls. 118/131, 146/147). Intimada, a União não apresentou resposta (fl. 210).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, a qual excluiu a União da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, a agravante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte (fls. 220, 222, 225).

O Ministério Público opinou por se julgar prejudicado o recurso (fls. 228/229).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.007654-0 AI 60671
ORIG. : 9507023283 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIMAS LIEVANA DE CAMARGO e outro
ADV : JOAO ANTONIO MANSUR e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação do agravado de que foi quitada a dívida relativa ao contrato de mútuo habitacional discutido nos autos originários, o que importaria a perda de objeto deste recurso (fl. 40), esclareça a União sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.013215-6 AI 62114
ORIG. : 9800024654 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a União contra a decisão de fls. 19/23, que deferiu o pedido de tutela antecipada para reconhecer o direito dos autores à percepção da correção monetária relativa aos pagamentos efetuados em atraso, no período de março de 1989 a dezembro de 1992.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 61/62).

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito nos autos originários, bem como o fato da apelação interposta contra ela ter sido recebida no duplo efeito, a União manifestou desinteresse no julgamento deste recurso (fl. 76).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.004722-8 AI 77476
ORIG. : 9800542620 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SETSUKO TAMURA BORTOLAZZO
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 17/19, que deferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinária ajuizada por servidora pública federal (fls. 2/8).

O Desembargador Federal Fábio Prieto suspendeu o processamento do agravo de instrumento até o julgamento na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4-DF (fls. 79/80).

A agravada apresentou resposta (fls. 90/92).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, a agravante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando inerte (fls. 94, 96/98).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.068580-7 AC 645730
ORIG. : 9700123146 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADMA ABDALA BATISTA e outros
ADV : CLODOALDO ROQUE COABINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adma Abdala Batista e outros contra a sentença de fls. 561/565, que julgou improcedente pedido deduzido para reintegração do adiantamento salarial referente ao Plano de Classificação de Cargos e Salários de que trata a Lei n. 7.686/88.

Apelam os autores ao argumento de que o PCCS não foi implantado, portanto, o aumento concedido nos termos da Lei n. 8.460/92 não poderia ter sido excluído (fls. 567/571).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 593/597).

Decido.

Adiantamento do PCCS. Incorporação. Inexistência de direito ao restabelecimento. O chamado adiantamento de PCCS foi introduzido no direito positivo pela Lei n. 7.686/88, art. 8º, na qual se converteu a Medida Provisória n. 20/88:

"Art. 8º. O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei n. 2.335/87, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

§ 3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior."

Explica-se a redação desse dispositivo legal pela circunstância de que, em virtude de movimento grevista, em face da inércia do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei relativo à reestruturação administrativa das instituições da Previdência Social e novo Plano de Carreira, Cargos e Salários no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Lei n. 7.604/87, art. 9º), a Administração passou a pagar, primeiramente a título de empréstimo patronal e depois como adiantamento de PCCS, o equivalente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores.

Assim, somente com o advento do dispositivo anteriormente transcrito é que se introduziu no direito positivo a verba em testilha.

Posteriormente, a Lei n. 8.460/92, art. 4º, dispôs o seguinte:

"Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as vantagens seguintes:

(...)

II - adiantamento pecuniário (Lei n. 7.686, de 2 de dezembro de 1988)."

As partes divergem quanto à interpretação desse dispositivo legal. De um lado, sustenta-se que incorporação significa a manutenção da parcela sob rubrica própria, no valor anterior, ao lado do padrão. De outro, objetiva-se que a antecipação

não acarreta direito adquirido e, portanto, não mais subsiste ao depois da vigência desse dispositivo, incorporado ao valor dos vencimentos.

A interpretação que parece correta é a de que a incorporação do adiantamento pecuniário aos vencimentos implica a supressão dessa rubrica autônoma. Não subsiste mais essa parcela específica, sob um determinado percentual dos vencimentos do servidor.

Os arts. 40 e 41 da Lei n. 8.112/90 rezam:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Percebe-se que a lei faz distinção entre vencimentos e remuneração. Esta compreende aqueles, não o contrário.

O art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou a incorporação do adiantamento aos vencimentos, isto é, àquele valor fixado em lei como retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público.

Em última linha, o adiantamento passou a fazer parte integrante do padrão de remuneração do cargo efetivamente ocupado pelo servidor, não podendo ser mais pago sob rubrica própria.

Isso somente seria viável se o dispositivo determinasse a sua permanência como integrante da remuneração do servidor, a qual compreende diversas parcelas pagas por títulos diferenciados. Seu restabelecimento, sob a forma de rubrica autônoma, como requerido na inicial, implicaria pagamento em duplicidade, expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República.

Sustenta-se que a Lei n. 8.460/92, quando pretendeu extinguir determinada gratificação, assim dispôs expressamente, como se vê do seu art. 28, caput.

Efetivamente, o art. 4º não extinguiu a antecipação, apenas tornou-a parte integrante dos vencimentos dos servidores. Tivesse extinto, haveria diminuição da remuneração dos servidores, o que não sucedeu.

Daí não prosperar a alegação de ofensa ao direito adquirido. O valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos.

Além disso, por sua própria natureza, a antecipação é predestinada a ser incorporada aos vencimentos, dos quais, por isso mesmo, é antecipação. A norma jurídica que a prevê não assegura um direito subjetivo que seja infenso à superveniência de legislação que acomode o seu respectivo valor à nova realidade remuneratória do servidor. Nesse sentido consolidou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I - O abono pecuniário denominado 'Adiantamento de PCCS' não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente (precedentes).

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos (precedentes).

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Recurso desprovido."

(REsp n. 371.110, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 28.05.02, DJ 24.06.02, p. 328)

Não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.

Também não tem pertinência a invocação da Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União, cujo teor é o seguinte:

"Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito de reajuste, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 2.355, de 12 de junho de 1987, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos extintos Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, por conta do Plano de Cargos e Salários (PCCS)."

Referida súmula dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.

Do caso dos autos. Não merece reforma a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. É indevido o restabelecimento da parcela paga aos autores, servidores do INAMPS, sob a denominação de adiantamento de PCCS, a contar de setembro de 1992, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos. Igualmente não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.

Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.033928-5 AI 142414
ORIG. : 200161040023600 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PAULO TOME GOIS PEREIRA
ADV : FABIO ANTONIO DOMINGUES
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Tomé Góis Pereira contra a decisão de fls. 135/136, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para a reintegração do agravante às fileiras do Exército.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 172).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 178/181).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 184/192), o agravante, intimado a manifestar interesse no prosseguimento do recurso, quedou-se inerte (fl. 200).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.029681-3 AI 158478
ORIG. : 200261000045194 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região contra a decisão de fl. 590, que indeferiu antecipação da tutela requerida para o recálculo de proventos dos associados da recorrente (fls. 2/19).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 53/54).

A União apresentou resposta (fls. 63/70).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, a agravante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte (cf. fls. 72, 74/75).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.007075-0 AI 173255
ORIG. : 200261150017556 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ALVARES
ADV : NOE ALEXANDRE DE MELO
AGRDO : ELIZABETE GUERRA BARBOSA
ADV : JAIME SOLDATELI
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Alvares contra a decisão de fls. 33/35, que deferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários para sustar o pagamento da cota-parte da pensão por morte à agravante, redistribuindo o valor total da mesma em 50% (cinquenta por cento) para a agravada e 50% (cinquenta por cento) para a filha do de cujus.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 124/125).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 126/130).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários, a agravante, intimada a manifestar interesse no julgamento deste recurso, ficou-se inerte (fl. 169).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.026318-5 AC 895753
ORIG. : 9700253520 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIGUEL LUIZ DIAS
ADV : TANIA MENK NAVARRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST. GRAT.
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Miguel Luiz Dias contra a sentença de fls. 336/340 e 418, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a União e julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 343/364).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 424/431).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa

imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.12.92, no valor de Cr\$ 195.618.089,10 (cento e noventa e cinco milhões seiscientos e dezoito mil e oitenta e nove cruzeiros e dez centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 06/17). A parte autora está inadimplente desde maio de 1997 (fls. 108/109).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte apelante, nos termos do art. 4.º da Lei n. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.042749-7 AI 212917
ORIG. : 200461030003861 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 12/15, que deferiu em parte antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a expedição de expedição de tempo de serviço em favor do agravado, averbando-se como especial o tempo de serviço trabalhado em atividade insalubre (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 137).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 102/104, 106/108) e o agravado apresentou resposta e agravo regimental (fls. 110/111, 145/149).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, a União foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte (fls. 160, 162/163).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.052325-5 AI 217760
ORIG. : 200361000264066 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RIVALDO MARTINS DA FONSECA
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rivaldo Martins da Fonseca contra a decisão de fls. 66/67, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para determinar o pagamento de parcelas referentes a auxílio-alimentação, relativas ao período em que o recorrente exerceu a função de juiz classista.

Transcorreu in albis o prazo para oferecimento de contraminuta (fl. 84).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 85).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, o agravante foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte (cf. fls. 95, 97/98).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.00.005556-7 AC 1379509
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO CORREA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a respeitável sentença de fls. 57/60, que julgou procedente o pedido inicial deduzido para pagar diferenças de reajustes referente ao percentual de 28,86%, ressalvada a compensação se concedido reajuste nos termos da Lei n. 8.627/93, com correção conforme a Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, bem como em custas e honorários fixados em 5% sobre os atrasados.

Apela a União e alega, preliminarmente, prescrição do fundo de direito e, no mérito, que o pagamento devido deve ser realizado parceladamente, nos termos da MP n. 2.169-41/2001, e compensando-se as parcelas pagas (fls. 68/80).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 85/90).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Servidores públicos civis. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

A 1ª Seção deste Tribunal também acompanha esse entendimento:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AO MILITARES.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Embargos infringentes acolhidos, para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantida íntegra a sentença recorrida."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, EIAc n. 95.03.0366777-1, unânime, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 05.09.01, DJU 25.09.01, p. 334)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Juros moratórios. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial deduzido por Antonio Correa Ferreira, servidor aposentado do Ministério da Fazenda, para pagamento de diferenças de reajustes referente ao percentual de 28,86%, ressalvada a compensação se concedido reajuste nos termos da Lei n. 8.627/93, com correção conforme a Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, bem como em custas e honorários fixados em 5% sobre os atrasados.

Apela a União e alega a prescrição do fundo de direito, bem como insurge-se em relação ao pagamento dos valores devidos em parcela única, invocando os termos da Medida Provisória n. 2.169-41/01, e sustenta que devem ser compensados eventuais percentuais já pagos.

A Medida Provisória 2.169-41/01 dispõe, entre outras coisas, acerca dos modos que a vantagem de 28,86% deverá ser paga aos servidores que firmarem acordo, descabe, portanto, a insurgência da apelante quando à forma de pagamento dos valores devidos na execução a ser realizada, a qual deverá observar os procedimentos legais.

Quanto à prescrição, assiste razão à União, tendo em vista que as parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação (18.07.06) estão prescritas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário, reputado interposto, quanto à correção monetária e honorários advocatícios, os quais deverão ser reciprocamente compensados, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União para reconhecer a prescrição, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040452-1 AI 351556
ORIG. : 200861000206945 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GENESIO DONIZETE DO NASCIMENTO
ADV : ELIANA RENNO VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 55/56, que determinou a manutenção junto ao órgão de origem de plano de saúde de servidor removido para outra Região da Justiça do Trabalho.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 61/62). Desta decisão foi interposto agravo regimental pelo agravado (fls. 67/73).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 76/80), a agravante, intimada a manifestar interesse no julgamento do recurso, ficou-se inerte (fl. 85).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental de fls. 67/73, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046198-0 AI 356081
ORIG. : 200861060098855 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : INES RODRIGUES
ADV : NELSON PEREIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 72/80: mantenho a decisão de fls. 64/66, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente levarei o feito a julgamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005549-0 AI 363636
ORIG. : 200861030072773 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO RENATO SANTOS MARTINS
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 57/58, que julgou improcedente impugnação à assistência judiciária gratuita.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00016 ACR 23859 2005.60.00.003420-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO
ADV : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
APDO : Justica Publica

00017 ACR 24106 2003.61.20.007669-5

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : FLAVIA RAMOS DI RIENZO ZAGATTO
ADV : MARCOS ROGERIO SELOTO
APDO : Justica Publica

00018 ACR 15647 2003.61.04.000104-2

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : FERNANDO TOBITA BENINI
ADV : WALTER BENTO DE OLIVEIRA
ADV : DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI
ADV : EDSON ROGERIO MARTINS
APTE : HENRIQUE SCAFF PASSOS
ADV : WALTER BENTO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

00019 ACR 26308 2005.61.09.003458-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUIS FERNANDO MULLER DOS SANTOS
ADV : JOAO CARLOS CARCANHOLO
APDO : Justica Publica

00020 ACR 29178 2002.61.09.002189-5

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BENEDITO ALVES DA CRUZ FILHO reu preso
ADV : JOSE SILVESTRE DA SILVA
APDO : Justica Publica

00021 ACR 12139 2001.03.99.057344-0 9803077171 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DALRI JOAO DOS SANTOS
ADV : LUIZ FERNANDO MOKWA
APTE : ADRIANO ROMANHOLI
ADV : JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00022 ACR 24021 2000.61.11.005022-9

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00023 ACR 26154 2005.61.20.000042-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANA CLAUDIA AMARAL GRATAO
APTE : ALEXANDRE CESAR GRATAO
ADV : FRANCISCO MARIANO SANT ANA
APDO : Justica Publica

00024 ACR 33968 1999.61.81.007567-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : HUMBERTO RONDO
ADV : OLIVEIRA ALVES DA COSTA
APTE : JOSE ROBERTO BARRETO
ADV : HERLYN ENGEL CINTRA
APDO : Justica Publica

00025 ACR 33712 2000.61.19.009517-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ITAMAR MARTINS DE ALMEIDA
APTE : JORGE JOSE STOECKL
ADV : DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
APDO : Justica Publica

00026 ACR 34510 2002.60.02.001477-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ELZA MARIA DOS SANTOS LIMA
ADV : JAIRO JOSE DE LIMA
APDO : Justica Publica

00027 ACR 35204 1999.61.02.002025-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CARLOS ANTONIO DE FREIRIA
ADV : AILTON SPINOLA
APDO : Justica Publica

00028 ACR 34447 2007.60.06.001051-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANA CECILIA FERREIRA DE ARAUJO reu preso
ADV : RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00029 ACR 33220 2007.60.06.000399-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO
APDO : Justica Publica

00030 ACR 30566 2002.61.09.007339-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI
ADV : SILVIA HELENA MARTONI

00031 ACR 33501 2007.61.10.002432-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : EZACAR TEODORO DOS SANTOS
ADV : WILSON AMORIM DA SILVA
APDO : Justica Publica

00032 ACR 32638 2003.61.81.007709-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANTONIA AUZENIR LOIOLA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

00033 ACR 32057 2001.60.00.002906-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOAO BRAZ DE MENEZES
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
APDO : Justica Publica

00034 ACR 33775 2007.61.19.009964-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : FERNANDO PAULINO SILVA reu preso
ADV : GILDA ANGELA SILVA ALENCAR
Anotações : EGREDO JUST.

00035 ACR 28441 2004.60.00.001429-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE ILDO LIMA
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00036 ACR 32702 2007.61.06.008393-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : RONALDO ALVES FERREIRA
ADV : EDINEIA MARIA GONCALVES

00037 RSE 5348 2007.61.06.004242-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : VICENTE DE PAULA MAGALHAES
ADV : MILIANE RODRIGUES DA SILVA (Int.Pessoal)

00038 ReeNec 5174 2006.61.81.007039-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALDIR ANTONIO AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 RSE 5220 2005.61.06.009125-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO BATISTA DO PRADO
RECDO : FLORIDO FIOREZE
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)

00040 RSE 4843 2002.61.81.005314-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : NUHA AFIF
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00041 ACR 32092 2005.61.05.011857-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : FERNANDO SANTOS BOTTI
APTE : TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO CISPLATINA NETO
LTDA
ADV : LUIS EMANOEL DE CARVALHO
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA PRADO
APDO : Justica Publica

00042 RSE 5164 2006.61.06.000417-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIA APARECIDA SIMOES DE LIMA
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
RECDO : CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA
RECDO : PEDRO OTAVIO NETO

00043 ACR 33819 2002.61.06.011697-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ANDERSON APARECIDO GERALDO reu preso
ADV : ANDRE VICENTE MARTINO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00044 ACR 31952 2007.61.09.003775-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : MARCIO FERNANDO BELMONTE reu preso
ADV : LUIZ ANTONIO ABRAHAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00045 AC 1396468 2006.60.02.002031-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AI 349628 2008.03.00.038039-5 9500000920 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ACACIO ABEL CRESPO
ADV : SIMONE MASSEZI SAVORDELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LAJES TRELICA PIRAMIDE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00047 AI 350556 2008.03.00.039215-4 8800151159 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ADELINA CASTRO DE SOUZA
ADV : ANDRÉ CARLOS MARTINS
AGRDO : SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E
EQUIPAMENTOS DE SOM e outro
ADV : JOSE JUVENCIO SILVA
AGRDO : MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AI 316335 2007.03.00.096233-1 9405137220 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : WALTER DE SOUZA
ADV : MARIA OLGA BISCONCIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGENCIA D CAR DE DESPACHOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AI 352327 2008.03.00.041425-3 0006437168 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAIM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AI 356439 2008.03.00.046689-7 9505098200 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DALVA FERREIRA ARAUJO DOS ANJOS AUTO PECAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 353566 2008.03.00.043049-0 200761260014020 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : EXPRESSO GUARARA LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00052 AI 358309 2008.03.00.049088-7 200661820475080 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES
PARTE R : DARCIO CARESIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AI 345037 2008.03.00.031454-4 200861820059146 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : KUNO DIETMAR FRANK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AC 1391483 2007.61.24.000657-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LOURDES SANGALLI PARRA
ADV : MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA

00055 AC 1386053 2007.61.82.039746-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS
ADV : LUIZ ANTONIO GAMBELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de março de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 346039 2008.03.00.032835-0 200661000236242 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR :
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROLAND BRASIL IMP/ EXP/ COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 288584 2006.03.00.124351-2 200161000213670 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

00003 AI 321207 2007.03.00.103124-0 200661000196608 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ANNA SETTON e outros
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
AGRDO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 334570 2008.03.00.016921-0 200760000093494 MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : ULLA MARIA DEL CARMEN GROSSMAN MIRANDA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00005 AI 349211 2008.03.00.037505-3 200861000199783 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : CINTHIA THAIS GALICHIO
AGRDO : ROSANGELA NERY DE CAMPOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : VITOR DE LUCA
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AI 353511 2008.03.00.043052-0 200861000055864 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AI 351466 2008.03.00.040174-0 0700001125 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIERBERGER AGRICOLA S/A
ADV : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00008 AI 342191 2008.03.00.027614-2 0600071421 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

00009 AI 352335 2008.03.00.041434-4 9705535574 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : WILLIAM LIMA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 351032 2008.03.00.039863-6 200661820413050 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 354548 2008.03.00.044344-7 0700000422 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO

00012 AI 352338 2008.03.00.041437-0 200761820056293 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
S/A
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 355339 2008.03.00.045340-4 0700000534 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MAQBRI COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00014 AI 351547 2008.03.00.040408-9 9805356051 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM
LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 ApelRe 1316902 2008.03.99.026670-6 9305107460 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 1386157 2008.03.99.064157-8 9607006909 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MR ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outro

00017 AC 1371644 2008.03.99.053388-5 9807053145 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMPRA VEM COML/ LTDA e outro

00018 AC 1381657 2008.03.99.061946-9 9707012757 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUDESTE AGROCOMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA e outro

00019 AC 1385202 2008.61.05.006180-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : K2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

00020 AC 1385229 2008.61.05.006202-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : BCC BARROSO CONSTRUCAO E COM/ LTDA

00021 AC 1385189 2008.61.05.006232-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : EMY CRISTINA FUCUNAGA HURTADO

00022 AC 1369554 2008.61.05.006257-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ARISTO CASTALDI TOCCI

00023 AC 1385282 2008.61.05.006260-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ALVARO JOSE MUYLAERT BRITTO

00024 AC 1385196 2008.61.05.006261-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ANA MARIA APARECIDA COELHO

00025 AC 1385192 2008.61.05.006329-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de

Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : PAULO JOSE ANAIA JARAVA

00026 AC 1239639 2005.61.82.040858-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : METALURGICA LASZLO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00027 AI 60997 98.03.008752-5 9403027851 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00028 REO 453960 1999.03.99.005496-7 9403027851 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : ERIC MARCEL ZANATA PETRY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 1267978 2004.61.07.003437-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR

00030 AC 1362905 2007.61.00.009064-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOBUO MORIZAWA e outros
ADV : HITIRO SHIMURA

00031 AC 1339815 2006.61.00.005309-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA MAFFEI LTDA
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR

00032 ApelRe 1386516 2006.61.00.010331-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE MAURO JORDAO BRESSANE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 312595 2008.61.26.001281-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VERA LUCIA ROMEIRO
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 313466 2007.61.00.033834-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BRUNO LASKOWSKY
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AMS 278809 2005.61.10.005435-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CROWN EMBALAGENS S/A e outro
ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00036 AMS 284133 2004.61.00.027571-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 279523 2005.61.00.012736-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : M B NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00038 AMS 280165 2005.61.00.901612-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESPIRITO SANTO PLC
REPTE : BES BOA VISTA ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : VIVIANE PALADINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AMS 244126 2001.61.00.007859-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00040 AMS 245658 2002.61.20.001929-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LABORATORIO DA ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN
S/C
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00041 AMS 272515 2004.61.20.006316-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro
ADV : CELSO RIZZO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AMS 279847 2003.61.00.028049-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 244417 2003.03.99.001059-3 9800146083 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL

LTDA
ADV : RONALDO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00044 AMS 244957 2000.61.00.050373-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00045 REOMS 245292 2000.61.06.010163-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : PEPSICO DO BRASIL LTDA DIVISAO ELMA CHIPS
ADV : VICTOR BRANDAO TEIXEIRA
PARTE R : DELEGACIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA
RODOVIARIA FEDERAL EM SJRIOPRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AMS 280235 2000.61.00.022916-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CINEMARK BRASIL S/A
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AMS 278925 2002.61.00.030020-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MINORU COML/ LTDA
ADV : JULIO CESAR CROCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 REOMS 281017 2005.61.05.005889-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : MDC MAX DAETWYLER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : REINALDO FERREIRA DA ROCHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 278986 2005.60.04.000552-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DON SANTOS TRANSPORTES LTDA
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 278880 2005.60.04.000563-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VANGUARDA COM/ DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AMS 300022 2006.61.00.022318-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : RAFAELA ZUCHNA
APDO : MICHELLE FRANCINE RIBEIRO MOURA
ADV : LAIRTON GAMA DAS NEVES
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AMS 310967 2005.61.00.027313-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : DIEGO PEREIRA
ADV : JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AI 350700 2008.03.00.039423-0 200861820231022 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : EARSET DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 351876 2008.03.00.040700-5 0300000767 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SGB COM/ EXTERIOR LTDA
INTERES : VIVIAN MARIA BARRETO SKALA
ADV : VANILDA MARIA BARRETO SKALA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

00055 AI 355498 2008.03.00.045636-3 9805074072 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ E COM/ REGAN LTDA massa falida e outros
SINDCO : PEDRO SALES
AGRDO : LAURINDO COLONHEZI
ADV : MEIR LANEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AI 362212 2009.03.00.003812-0 200561820079181 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COMIL CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AI 363295 2009.03.00.005219-0 200561820259407 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COM/ DE FRUTAS R F LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AI 363843 2009.03.00.005851-9 200561820323766 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUPERMERCADO GUASSU LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AI 357815 2008.03.00.048154-0 200261080036233 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IRMAOS MENDES E CIA BAURU LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00060 AI 357975 2008.03.00.048687-2 0600000894 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ALSTOM IND/ LTDA e outro
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

00061 AI 335948 2008.03.00.019250-5 200561820222536 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : STREESH CONFECÇOES LTDA
ADV : LUIZ RODRIGO LEMMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : OSMAR PIETRAFESA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AI 344633 2008.03.00.030990-1 0700000865 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR
E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00063 AI 356406 2008.03.00.046655-1 9705057990 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NEWTON TULLII
ADV : RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE
PARTE R : XAN QUIMICA COML/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AI 358939 2008.03.00.050113-7 200661040020074 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NATUREZA CONGELADOS LTDA -ME
ADV : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00065 AI 358890 2008.03.00.049936-2 200661120040624 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD

ADV : EMERSON MALAMAN TREVISAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00066 AI 354182 2008.03.00.043764-2 200761030062349 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : TATIANE MIRANDA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00067 AI 358332 2008.03.00.049113-2 200061820368818 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MIGUEL NASCIMENTO
ADV : ROBERTO GARRIDO
AGRDO : TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00068 AI 359007 2008.03.00.050210-5 200561820179333 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE AROUCHA
ADV : AHMED CASTRO ABDO SATER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00069 AI 361810 2009.03.00.003269-5 200261820488560 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOEL LEITE DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00070 AI 353193 2008.03.00.042535-4 9305066194 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARMAFLEX COM/ E IND/ LTDA e outro
ADV : FRANCISCO LOPES PEREIRA
AGRDO : JOSE BARBEITOS MIGUEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AI 360790 2009.03.00.001974-5 200661820082706 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MULTIREVEST IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00072 AI 350878 2008.03.00.039685-8 200361820313107 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KRAMA ASSESSORIA TECNICA EM SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AI 360778 2009.03.00.001958-7 200561820279273 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RPM COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AI 360881 2009.03.00.001989-7 200561820056193 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CLAUDIO MAMORU YAMAUTHI -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AI 359906 2009.03.00.000833-4 200561820517500 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE ROMILSON LEITE ALVES -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AI 318255 2007.03.00.099002-8 200461050118694 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00077 AI 101824 2000.03.00.006577-6 9300065971 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADV : ANDRE FRANCO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00078 AI 183912 2003.03.00.042611-7 200061000109837 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JOSE LUIZ CALMAZINI e outros
ADV : ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00079 AI 177889 2003.03.00.021211-7 9107255683 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00080 AI 125735 2001.03.00.005071-6 9107048610 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00081 AI 289626 2007.03.00.002660-1 9200907091 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00082 AI 305388 2007.03.00.074918-0 9200907091 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00083 ApelRe 1242163 2004.61.00.012530-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JASMINOR MARIANO TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA FERNANDES CONCEIÇÃO RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 1389190 2009.03.99.001641-0 9506005710 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI
APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA
ADV : CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA

00085 AC 1267632 2006.61.14.004906-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE
CORTE
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00086 AC 1382204 2007.61.26.000093-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

00087 AC 1394246 2007.61.26.000028-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FAZENDA PUBLICA DE SANTO ANDRE SP
ADV : ROSELI GONCALVES DE FREITAS
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : OS MESMOS

00088 ApelRe 1390549 2007.61.26.000067-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : PRISCILA CARDOSO CASTREGINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00089 AC 1390788 2009.03.99.002221-4 060000062 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU
ADV : LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1270844 2008.03.99.001771-8 0400000498 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADV : HEIDI BIEDERMANN GALINDO

00091 AC 435237 98.03.072360-0 9600001900 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

00092 AC 1388965 2006.61.05.002434-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADV : JOAO BATISTA BORGES

00093 AC 1391144 2009.03.99.002368-1 0400005966 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA SP
ADV : PAULA MARIA PEKNY REHSE CAMARGO

00094 AMS 314034 2008.61.00.021951-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BRASILIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : PAULO HUMBERTO CARBONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCELO F DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00095 AMS 272732 2003.61.00.034236-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AMS 298134 2007.61.00.025359-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES

00097 REOMS 274691 2003.61.00.006106-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO

ADV : CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN
PARTE R : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 1331647 2005.61.00.028356-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
APDO : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

00099 REO 410260 98.03.017660-9 9500366142 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : EXPRESSO DE MARCO LTDA
ADV : WILSON DOS SANTOS PINHEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AMS 312628 2007.60.00.007442-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVG : JOCELYN SALOMAO
APDO : YULY VALENCIA IRIARTE MALHEIROS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 1386790 2007.60.00.000970-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLEDERSON DA SILVA MILLEO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1351151 2008.03.99.045952-1 070000003 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COM/ DE CEREAIS CRISTAIS LTDA -EPP
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

00103 ApelRe 1269036 2008.03.99.000623-0 0500000107 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : PLENUS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADV : EDLOY MENEZES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1382536 2004.61.03.002978-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EDSON CURY
ADV : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 418121 98.03.032824-7 9600000295 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FONTES E FILHOS LTDA
ADV : JURANDY PESSUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AC 1371534 2008.03.99.055900-0 0700000262 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI SP
ADV : JOAO BATISTA BENATTI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

00107 AC 1375613 2006.61.82.032025-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00108 REO 931066 2004.03.99.013399-3 0200000024 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : D O S DRAGAGENS E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA
ADV : RAQUEL PAGLIOTTO GALANTE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 392106 97.03.066485-7 9600212015 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARICI APARECIDA RASPES
ADV : SANDRA REGINA DANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00110 REOMS 275657 2003.61.00.019145-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : FABIO RODRIGUES DA MOTTA
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 ApelRe 485672 1999.03.99.039367-1 9503161240 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE JOAQUIM GOMES
ADV : MARCOS FOGAGNOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AC 1367200 2004.61.02.000867-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS HENRIQUE FAGUNDES e outros
ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO

00113 AC 1350222 2006.61.02.013083-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BONCAFE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00114 AC 1352843 2007.61.05.009700-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CEREALISTA GASPARINI LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00115 AC 712345 2001.03.99.034212-0 9800002043 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00116 AC 1272215 2002.61.82.047639-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VIACAO BRISTOL LTDA
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00117 AC 1298393 2005.61.82.004603-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00118 AC 1267339 2004.61.82.050731-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00119 AC 1273483 2008.03.99.003342-6 0300005399 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADVG : ALEXANDRE LASKA DOMINGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00120 AC 958665 2004.03.99.026130-2 0200000116 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE APARECIDO PESSOTTO SUPERMERCADOS -ME

ADV : ADALBERTO APARECIDO NILSEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00121 AC 947533 2004.03.99.021711-8 9900000994 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FACELL IND E COM LTDA
ADV : PAULO COELHO DELMANTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00122 AC 1026704 2005.03.99.020310-0 9900000341 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ASTRA BRASIL IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADV : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00123 AC 1021230 2005.03.99.016556-1 9900000679 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TELERURAL LTDA
ADV : PAULO COELHO DELMANTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00124 AC 1024291 2005.03.99.018616-3 0200008122 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COMPOR USINAGEM AUTOMATICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00125 ApelRe 455989 1999.03.99.008336-0 9500348845 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANUEL VASQUEZ RODRIGUEZ
ADV : HERMOGENES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 ApelRe 884539 2003.03.99.020117-9 9800364790 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAY BRASIL S/A
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 685134 2001.03.99.017728-4 9300304313 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HERION FLUIDTRONIK INDL/ LTDA
ADV : WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS

00128 ApelRe 976512 2000.61.00.050121-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00129 AC 694431 1999.61.00.008834-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUY JOSEPH XAVIER HAMON
ADV : SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI

00130 AMS 190504 1999.03.99.045573-1 9803123742 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00131 AMS 312305 2005.61.00.022136-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIRURGICA BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 REOMS 296655 2006.61.00.019951-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00133 AC 524783 1999.03.99.082544-3 9300096575 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SELMA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDO INACIO
PARTE R : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE
SAO PAULO
ADV : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO

00134 AC 524784 1999.03.99.082545-5 9300132261 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SELMA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE
SAO PAULO
ADV : AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA

00135 REOMS 248346 2001.61.00.021562-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : RICARDO FERRAZ RANGEL
ADV : JOSE CARLOS BICHARA
PARTE R : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
ADV : IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AC 1364114 2005.61.05.009359-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE BATISTA LEO
ADV : MARCOS PAULO MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PRIORIDADE

00137 REOMS 313132 2008.61.00.009922-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ARMINDO BARRETO DE ANDRADE
ADV : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AMS 312930 2006.61.00.000619-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LOTUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AMS 310347 2006.61.00.013677-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEDAC CENTRO DE DIAGNOSTICO E ANALISE CLINICA S/C LTDA
ADV : MARCOS LUCIANO LAGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AC 1382098 2003.61.00.010347-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00141 AC 1382125 1999.61.00.046420-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00142 AMS 290318 2005.61.00.014574-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SANANTONIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00143 AMS 279466 2004.61.00.010710-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BERTOLA E ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00144 AMS 287566 2005.61.00.021402-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00145 AMS 308838 2007.61.03.002547-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ISILDA COSTA E ANSELMO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00146 AMS 307486 2004.61.00.009915-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/C LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00147 AMS 286025 2006.61.00.003470-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NATIONAL LINE PHOENIX CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGURO
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00148 AMS 293024 2005.61.00.025883-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PRO ENSINO S/C LTDA
ADV : SANDRO MARIO JORDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00149 AMS 307422 2006.61.00.028211-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PEDIATRIA E PUERICULTURA DR CURI S/C LTDA
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00150 AMS 286858 2005.61.00.018912-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INAPECO INSTITUTO AVANÇADO DE PESQUISA E ESTUDO NA
CIENCIA ORTOPEDICA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00151 AMS 312693 2006.61.19.007007-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00152 AC 1385667 2007.61.03.002439-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADV : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00153 ApelRe 1380101 2005.61.00.011624-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LM PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIO MUSSALLAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00154 ApelRe 1393866 2006.61.15.000877-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1397246 2009.03.99.004937-2 9600152322 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NK IND/ GRAFICA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA
ADV : PENIEL LOMBARDI
APDO : OS MESMOS

00156 AC 1368121 2005.61.82.028488-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BROKERS HOUSE SYSTEMS S/S LTDA -ME
ADV : SANTINO OLIVA

00157 AC 1368104 2004.61.82.012884-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JULIAN MARCUIR IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

00158 AC 1366758 2005.61.12.002856-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO GIANEGITZ
ADV : PAULO CESAR SOARES
Anotações : REC.ADES.

00159 AC 1344881 2008.03.99.042645-0 9611030622 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NINO MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV : CLYDE MACRINIO DOS SANTOS

00160 AC 1243227 2003.61.14.008889-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOPES E ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO

00161 AC 1294371 2006.61.82.032761-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MATTERHORN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00162 AC 1249297 2004.61.82.056702-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADV : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA
Anotações : REC.ADES.

00163 ApelRe 786663 2002.03.99.012238-0 9605384256 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A
ADV : MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 AC 1346610 2004.61.82.056356-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COM/ DE AVIAMENTOS ALBU LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00165 AC 1376282 2007.61.82.006697-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : MARCELLO FERIOLI LAGRASTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00166 ApelRe 1389407 2009.03.99.001740-1 9705688540 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONISE IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 ApelRe 1386319 1999.61.82.021660-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDITORA DOS CRIADORES LTDA
ADV : PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00168 ApelRe 1370639 2008.03.99.055161-9 9505149280 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMDIS COML/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 ApelRe 1388958 2009.03.99.001635-4 9305032044 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTICOS FLAMAN IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 ApelRe 1389459 1999.61.82.048242-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRIURB COM/ DE MATERIAL FERROVIARIO LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1386315 2008.03.99.064163-3 0001118366 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE CIGARROS INDEPENDENCIA

00172 AC 1386313 2008.03.99.064161-0 0001118285 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE CIGARROS INDEPENDENCIA

00173 AC 1386314 2008.03.99.064162-1 0001118307 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE CIGARROS INDEPENDENCIA

00174 AC 1369552 2008.61.05.006290-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : SUSANA VALENTINA JARA BARAYBAR ALVARENGA DE
OLIVEIRA

00175 AC 1385251 2008.61.05.006304-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA

00176 AC 1385264 2008.61.05.006242-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ENRIQUE MANUEL RIEGO

00177 AC 1385198 2008.61.05.006284-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : WAGNER NORDER

00178 AC 1385220 2008.61.05.006179-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MANS CONSTRUTORA LTDA

00179 AC 1385255 2008.61.05.006250-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CECILIO COSAC FRAGUAS

00180 ApelRe 1367358 2008.03.99.052827-0 0200007520 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DE CARNES ALMEIDA E ALMEIDA DE OSASCO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00181 AC 1366790 1999.61.03.007159-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA e outros
ADV : GERMANO CARRETONI

00182 ApelRe 553703 1999.03.99.111494-7 9505016476 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ROSA SATIRO MANDARANO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00183 AC 471887 1999.03.99.024714-9 9300000020 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAMBURA HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : AURELIO AUGUSTO R ALMEIDA PAIVA

00184 ApelRe 551939 1999.03.99.109927-2 9600000284 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADV : VALDERCI DIAS SIMAO
APDO : CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00185 ApelRe 538172 1999.03.99.096321-9 9605177358 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECELAGEM M M LTDA
ADV : PEDRO TEIXEIRA COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00186 AC 536395 1999.03.99.094294-0 0009801790 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A
ADV : LUIS CAMARGO PINTO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00187 AC 1365355 2004.61.25.003615-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS
ADV : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

00188 AC 538532 1999.03.99.096681-6 9405064274 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADV : CARLOS ELY ELUF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00189 AC 1041419 2001.61.26.012330-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE

ADV : ALINE ZUCCHETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00190 AC 522640 1999.03.99.080150-5 9206036874 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ROGERIO GUERREIRO NETO
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de abril de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REO 561852 2000.03.99.000533-0 9400000082 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ADAURY PAIM DE CARVALHO e outros
ADV : MARIA APARECIDA CAETANO MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 REO 1242635 2000.61.09.003837-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

PARTE A : GUSMAO DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 REO 1236036 2005.60.00.004828-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : EULALIA DA SILVA CAMPOS
ADV : CARMELO INTERLANDO NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 REO 1217596 2007.03.99.032891-4 9300000218 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : CATHARINA CITRANGULO PORTO espolio
REPTE : ANTONIETA MEINBERG PORTO DE SOUZA
ADV : EDLAINE PRADO SANCHES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 REO 1284205 2007.61.03.000375-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : IRACY DA SILVA NEIVA NEU
ADV : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 REO 1294698 2007.61.10.001874-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 REO 1301965 2007.61.19.003651-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ROSELI DE MORAES SUTO e outros
ADV : ROSANGELA BERNEGOSSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MATHEUS BARALDI MAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 REO 1302897 2008.03.99.018523-8 0700000406 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : LURDES BORGES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 294153 95.03.102505-2 9400001867 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER VASCONCELOS MEIRA
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 438833 98.03.076761-5 9600001152 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RANTIN
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1391324 2003.61.15.000748-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ETELVINA GARCIA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1057920 2005.03.99.041523-1 0500009989 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA PEREIRA DE MELLO
ADV : RICARDO BATISTELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1085483 2006.03.99.003907-9 0400000277 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES DE MOURA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1085899 2006.03.99.004171-2 0400000826 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SANTINA ROQUE DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1086016 2006.03.99.004286-8 0400000576 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DIAS BORGES
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1089769 2006.03.99.006731-2 0400000434 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACI DE FREITAS SOARES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00017 AC 1090389 2006.03.99.007348-8 0300002227 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA OTILIA TEIXEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1098266 2006.03.99.009868-0 0400000568 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIA CARRIEL DA SILVA CORREA
ADV : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00019 AC 1109745 2006.03.99.016919-4 0300001382 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1110363 2006.03.99.017538-8 0400001024 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE LOURDES DI LACIO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1117991 2006.03.99.020243-4 0300001978 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : OLGA DERING
ADV : KARINA MARTINELLO DALTIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1118134 2006.03.99.020386-4 0500001019 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES BELLI DE OLIVEIRA e outros
ADV : IRINEU DILETTI
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1118320 2006.03.99.020572-1 0300001105 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA FERNANDES TEIXEIRA
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1137829 2006.03.99.030695-1 0400000883 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE MELLO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1137850 2006.03.99.030716-5 0500001050 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : OLINDA MARIA EMILIA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 1143273 2006.03.99.034346-7 0400000098 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUCIA NARCIZO SCHEMIDT
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1145280 2006.03.99.035434-9 0500013506 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA GONCALVES GRUBERT
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1145363 2006.03.99.035517-2 0400000996 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MALAQUIAS NEVES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1147773 2006.03.99.037065-3 0500000848 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1147922 2006.03.99.037213-3 0500000208 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FRANCISCO DA COSTA
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1149492 2006.03.99.038326-0 0500001221 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CORDEIRO DE GODOY
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1149995 2006.03.99.038818-9 0600000084 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA VIANA COSTA
ADV : GILSON CARRETEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1150054 2006.03.99.038876-1 0500020185 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONIDIS CANDIDA FERREIRA
ADV : FREDSON FREITAS DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1150215 2006.03.99.039035-4 0500009784 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DA SILVA THEODORO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1150531 2006.03.99.039346-0 0500000067 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PROCOPIA COELHO COLETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1152273 2006.03.99.040598-9 0500001161 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDENICE RINALDI DA SILVA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00037 AC 1152335 2006.03.99.040660-0 0400001262 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DAS GRACAS DA SILVA CARDOSO
ADV : ADILSON GALLO
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1152380 2006.03.99.040715-9 0500001336 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1154824 2006.03.99.042532-0 0600000163 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ILZA DOS SANTOS SILVA
ADV : GILSON CARRETEIRO

Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1155062 2006.03.99.042723-7 0500000487 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DUARTE
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1156265 2006.03.99.043225-7 0500000464 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA TORRES DA CRUZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1156696 2006.03.99.043532-5 0500000984 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE SOUSA CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00043 AC 1160321 2006.03.99.045451-4 0600000208 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR GOMES DE CARVALHO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1377742 2006.61.22.002186-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA PEREIRA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1171788 2007.03.99.003432-3 0500000987 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GUILHERMINA OTTE BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1177079 2007.03.99.006350-5 0500001311 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DA SILVA LUZ
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1177399 2007.03.99.006554-0 0500001800 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ARAUJO FERNANDES
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1182046 2007.03.99.009630-4 0500000486 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA CORREA DE OLIVEIRA
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1189655 2007.03.99.015092-0 0500000734 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA MARTA DA SILVA
ADV : CARLOS NOGAROTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1190538 2007.03.99.015785-8 0600000520 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELITA LIMA CORREIA
ADV : ERIKA FERNANDA TIMOTEO CAVICHIOLI
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1190926 2007.03.99.015807-3 0500000147 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE LOURDES MORAES SILVA
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00052 AC 1191438 2007.03.99.016257-0 0500000855 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA AMANCIO NEVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1191532 2007.03.99.016354-8 0600000921 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA FERREIRA AMBROSIO
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1196512 2007.03.99.020406-0 0600017884 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACINA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1196812 2007.03.99.020655-9 0400000172 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DEMICIANO RANZOTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1198120 2007.03.99.021722-3 0600000456 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZA LABRES TEIXEIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1218493 2007.03.99.033768-0 0600021354 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PEDRO MACEDO FILHO
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1238579 2007.03.99.041823-0 0600000856 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE ALMEIDA FONTES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00059 AC 1243572 2007.03.99.043567-6 0500001045 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOEL GONZALEZ
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1243802 2007.03.99.043773-9 0400000591 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1357514 2007.60.06.000693-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ANDREZA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1384798 2007.61.24.000637-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO TONHOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1388371 2007.61.24.001149-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DAIZA AGUIAR DOS SANTOS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1388651 2007.61.24.001277-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALDENORA PEREIRA DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AI 320024 2007.03.00.101509-0 0700001216 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MAYARA DIAS DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

00066 AI 340662 2008.03.00.025570-9 0800004915 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ANTONIA DOS SANTOS LEONEL
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

00067 AI 351186 2008.03.00.039960-4 0700001896 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ARMANDO FRANCISCO DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

00068 AI 354804 2008.03.00.044558-4 0800002877 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ADELMIRA BASSO STEVANELLI
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

00069 AI 354932 2008.03.00.044804-4 200861240012598 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

00070 AI 355999 2008.03.00.046057-3 0800003458 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : VERA LUCIA CARVALHO PORTA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

00071 AI 357569 2008.03.00.047830-9 0800001094 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ERVINA JACINTA DE JESUS DE SOUZA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

00072 AI 358067 2008.03.00.048656-2 0800000850 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : GERALDO OLIMPIO RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS BACHIR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

00073 ApelRe 1145125 2006.03.99.035276-6 0300001159 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DO CARMO GARCIA RODRIGUES
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 ApelRe 1147674 2006.03.99.036965-1 0500001347 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENNY BARAO RODRIGUES
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 ApelRe 1178860 2007.03.99.007618-4 0500000614 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DE ALMEIDA PONTES
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 ApelRe 1181349 2007.03.99.008968-3 0300000697 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE MARIA DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 ApelRe 1182650 2007.03.99.010236-5 0600000303 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENOVEVA DE CARVALHO MARCHETTI
ADV : RENATO PELINSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00078 ApelRe 1184838 2007.03.99.011367-3 0400000791 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GLORIA VIEIRA PONTES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 ApelRe 1189778 2007.03.99.015216-2 0300001155 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DA SILVA MATOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00080 ApelRe 1191535 2007.03.99.016357-3 0500000051 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00081 REO 1252140 2006.61.03.005554-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ELZA TOME DA SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 REO 1352341 2007.61.83.003522-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : TEREZA BENEDITA DE JESUS
ADV : FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00083 AC 901330 2003.03.99.028516-8 0200000231 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ISAIAS CORDULINO NETO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 902522 2003.03.99.029688-9 0300000081 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 907864 2003.03.99.033146-4 0200000899 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEONARDO DIAS DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 940359 2004.03.99.017900-2 0200001455 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA APARECIDA ROCHA e outro
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00087 AC 945191 2004.03.99.020842-7 0300001091 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARY FALCONI
ADV : DIDEROT CAMARGO FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 966088 2004.03.99.029140-9 0100000992 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ROSENILDO AMANCIO PINHEIRO
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1257597 2004.61.14.007667-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO BELO DA SILVA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1235147 2004.61.18.000981-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TERESA SAMPAIO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1273192 2004.61.83.000764-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROQUE ANTONIO GOMES e outros
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1025007 2005.03.99.019297-7 0400001421 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO EVANGELISTA DE CAMARGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1040936 2005.03.99.028740-0 0300001143 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO APARECIDO CAPPAS
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1063754 2005.03.99.045511-3 0300001588 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ALVES FERREIRA
ADV : NEY SANTOS BARROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1296417 2006.61.23.001092-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE MAURO DE CARVALHO
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1187315 2007.03.99.013196-1 0500000739 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEPHINA PALMIERI FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDSON PALHARES
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1291458 2008.03.99.012956-9 0600000954 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINO MARTINS DE BRITO
ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1297783 2008.03.99.015847-8 0700002545 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO EDSON CRUZATO
ADV : ANTONIO BENEDITO BATAGELO

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00099 AC 1303616 2008.03.99.018885-9 0600000342 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINO SOARES DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MIRANDA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00100 AC 1308750 2008.03.99.021611-9 0700001036 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR IGNACIO
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1308963 2008.03.99.021712-4 0500000581 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOROEL ORTEGA
ADV : MICHELLI CRISTINE PANACHI
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1320148 2008.03.99.028568-3 0600000957 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA
ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1326133 2008.03.99.031865-2 0700000957 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ORLANDO FERNANDES
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1328091 2008.03.99.032948-0 0600000925 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV : EMILIZA FABRIN GONÇALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1338080 2008.03.99.039035-1 0700001391 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NELSON TARDIN (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO TARDIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00106 AC 1338425 2008.03.99.039168-9 0600000514 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA MADALENA CARREIRA CAMARGO
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1341184 2008.03.99.040331-0 0600001163 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RIVELINO RAMIRES
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1342632 2008.03.99.041264-4 0700001307 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LOURDES BATISTA DE SOUZA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1344743 2008.03.99.042741-6 0700001089 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NOEL VAZ MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00110 AC 1353870 2008.03.99.047123-5 0700000822 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEOZINO APARECIDO PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00111 AC 1359875 2008.03.99.049481-8 0700002546 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ADRIANO ANTONIO FONTANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1373513 2008.03.99.057073-0 0800000216 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO INACIO DE SOUZA
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00113 AC 1373886 2008.03.99.057392-5 0700000756 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SATURNINO MACHADO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00114 AC 1374477 2008.03.99.057642-2 0800000124 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SANTINA RIBEIRO DOS PRAZERES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1380222 2008.03.99.061217-7 0700000803 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADALBERTO GUERRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00116 AC 1382694 2008.03.99.062478-7 0700000732 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSEFA TENORIO DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1383530 2008.03.99.063002-7 0800000705 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DARCI RODRIGUES PRADO
ADV : JOSE ANTONIO BENEDETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1383628 2008.61.03.005668-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADV : EDUARDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1389946 2008.61.83.008960-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANA ALICE SERRA NABAS FRANCISQUETTI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1386925 2009.03.99.000342-6 0700001135 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALTINA DE OLIVEIRA CLEMENTE
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1391664 2009.03.99.002444-2 0800018226 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA SOUZA DE ASSIS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1392922 2009.03.99.002860-5 0800000062 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GENESIO LOURENCO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TOLEDO ASSIS DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1395197 2009.03.99.003785-0 0600000620 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EVA DIAS DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1395930 2009.03.99.004096-4 0800000233 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA
ADV : DANIEL SILVA FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AI 342078 2008.03.00.027529-0 200761830048300 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : MARIA DE JESUS SANTOS
ADV : EMILIO CARLOS CANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00126 ApelRe 1282934 2003.61.83.003099-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PAULO LUIZ
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00127 ApelRe 1285162 2004.61.25.001012-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO MARTINS DE PAULA
ADV : JOSE MARIA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00128 ApelRe 1269265 2008.03.99.000833-0 0700001008 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOAQUIM DIAS FILHO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00129 ApelRe 1269701 2008.03.99.001270-8 0500001132 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA
ADV : GISLAINE FACCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00130 ApelRe 1316725 2008.03.99.026524-6 0600000384 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO MANOEL MERCI
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00131 ApelRe 1377652 2008.03.99.059971-9 0300002901 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO FELIX AURORA
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00132 REO 1390252 2007.61.08.003936-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : MARIA DO ROSARIO RODRIGUES
ADV : EDUARDO GERMANO SANCHEZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00133 REO 1391503 2007.61.19.005445-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : CLEUSA DOMINGOS DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00134 ApelRe 1328490 2008.03.99.033333-1 0500000626 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00135 AC 954769 2003.61.22.001083-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : WALDIR DE AZEVEDO
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 919092 2004.03.99.006909-9 0300000288 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AURORA MARTINS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 938972 2004.03.99.016716-4 0200001087 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DALCI MARIA DA CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00138 AC 940186 2004.03.99.017727-3 0300000176 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINORA NERY DA SILVA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO

00139 AC 940396 2004.03.99.017937-3 0200002190 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL KOO SASADA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00140 AC 966988 2004.03.99.029427-7 0300000578 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : VALDOMIRO DIAS ALONSO
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1122966 2004.61.07.000667-8

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ DOUGLAS BONIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1083053 2006.03.99.001817-9 0400000997 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JUDITH FERREIRA DE ANGELO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00143 ApelRe 861080 2003.03.99.007175-2 0100000980 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00144 ApelRe 1013228 2005.03.99.010696-9 0300000319 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ALVES DE MORAES
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.99.000016-4 AC 1386566
ORIG. : 0800000087 1 Vr PEDREGULHO/SP 0800001883 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : LAZARA MARIA DE JESUS
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LÁZARA MARIA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 82/90, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de janeiro de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 15 de novembro de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 10.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por invalidez previdenciária), conforme faz prova a Carta de Concessão de fl. 23.

No que se refere à dependência econômica, as correspondências de fls. 20 e 22 expedidas pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, demonstram que a autora e o companheiro falecido residiam no mesmo endereço à época do óbito.

A união estável entre o casal restou demonstrada através da Certidão de fl. 12, emitida pela Paróquia Nossa Senhora de Abadia, de Matutina - MG, que demonstra a celebração do casamento religioso do casal, ocorrido em 24 de agosto de 1969. Além disso, as Certidões de Nascimento de fls. 13/17, com datas de 23 de agosto de 1973, 22 de outubro de 1979, 13 de abril de 1981 e 15 de setembro de 1983, referem-se aos filhos advindos da relação marital.

Outrossim, os depoimentos das testemunhas de fls. 49/51, ouvidas sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais afirmaram conhecer a postulante e saberem que ela conviveu maritalmente com o de cujus durante cerca de 30 anos. Disseram ainda que o convívio persistiu até a data do óbito e que a mesma dependia economicamente do companheiro, tendo que contar atualmente com a ajuda financeira dos filhos.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 15 de novembro de 2007 e o requerimento administrativo protocolado em 29 de novembro do mesmo ano, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito (15/11/2007).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a LÁZARA MARIA DE JESUS, com data de início do benefício - (DIB: 15/11/2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000055-3 ApelReex 1386605
ORIG. : 0700001637 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700040564 1 Vr ESTRELA
D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA RINALDI RODRIGUES
ADV : JOAO ARISTEU BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVA RINALDI RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 55/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de maio de 1948, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 10 de setembro de 1964, o marido da autora como lavrador. Ademais, o Título Eleitoral de fl. 16 comprova ter sido o mesmo qualificado como lavrador, no ato de sua inscrição como eleitor, em 03 de julho de 1968. Além disso, o Certificado de Reservista de fls. 15, evidencia ter sido ele qualificado como lavrador, no ato de seu alistamento, em 15 de julho de 1980.

Outrossim, as Matrículas de fls. 13/14, do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste - SP, qualificam-no como lavrador e demonstram sua titularidade sobre imóveis rurais de 2,1 e 1,3 hectares, respectivamente, a partir de 27 de maio de 1976 e 10 de novembro de 1986.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51 a 52, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 01 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 25 anos, ou seja, desde 1983 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista e , posteriormente, em regime de economia familiar.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 41/46, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram a inscrição de seu marido como contribuinte autônomo (carpinteiro), em 01 de janeiro de 1981 e, posteriormente, em 07 de dezembro de 1983, sem ter vertido qualquer contribuição previdenciária nessa condição. Os mesmos extratos evidenciam um vínculo de natureza urbana do mesmo a partir de 01 de setembro de 2007, sem constar a data de rescisão.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIVA RINALDI RODRIGUES, com data de início do benefício - (DIB: 08/01/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.61.14.000442-7 AC 1393209
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JERSE FRIAS BELLINI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, afirmando ter completado a carência necessária, de 60 contribuições previdenciárias, na vigência da CLPS de 1984, pouco importando a época em que completou a idade ou a perda da qualidade de segurada e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 17.02.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 anos e 6 meses.

A autora apresentou cópias de sua CTPS, onde constam vínculos de trabalho de 01.04.1965 a 06.04.1967; de 03.05.1976 a 27.06.1980; de 01.10.1996 a 14.11.1996; de 01.09.1997 a 17.11.1997; de 21.04.1997 a 17.07.1997; com admissão em 01.12.1998, sem data de saída; e de 15.09.2003 a 18.01.2005.

Desta forma, conforme tabela anexa, a autora possui um total de 97 (noventa e sete) contribuições, correspondente a 8 (oito) anos e 1 (um) mês, não comprovando o recolhimento mínimo de 150 (cento e cinquenta) contribuições, necessário ao deferimento do benefício.

Logo, não havendo prova de todos os requisitos necessários, não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.000572-1 AC 1385971
ORIG. : 0700000949 1 Vr APIAI/SP 0700020632 1 Vr APIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZA LOPES DE CARVALHO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FLORIZA LOPES DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 26/27 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 38/43, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de agosto de 1951, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 13 de julho de 1974 o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35 a 36, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 07 de agosto de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 e 10 anos, respectivamente, ou seja, desde 1978 e 1998 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FLORIZA LOPES DE CARVALHO, com data de início do benefício - (DIB: 08/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000576-9 AC 1385975
ORIG. : 0700000677 1 Vr MACATUBA/SP 0700021145 1 Vr
MACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS PIRES BARBOSA
ADV : LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

JOSE CARLOS PIRES BARBOSA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios. Pleiteia, em sede subsidiária, a concessão do amparo assistencial.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença prolatada em 18/08/2008, submetida a reexame necessário (fls. 91/94).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS alega, em sede preliminar, a ocorrência de julgamento "extra petita" ao argumento de que a parte autora pleiteou, apenas, a concessão do amparo assistencial e não aposentadoria por invalidez. No mérito, alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, bem como a não comprovação da qualidade de segurado. Requer, em sede subsidiária, a observância da Súmula 111 do STJ no tocante à condenação na verba honorária.

Sem as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

A fls. 111 a parte autora pleiteia a imediata implantação do benefício ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Descabida a preliminar ventilada pela autarquia em suas razões de apelo, pois uma leitura superficial da petição inicial do autor é o bastante para demonstrar que José Carlos Pires Barbosa pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, ou, ainda, a concessão do amparo assistencial. Logo, inexistente julgamento extra petita no presente caso

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui inúmeras anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 07/07/2005 e 27/03/2006.

José Carlos Pires Barbosa usufruiu auxílio-doença nos períodos de 29/09/2003 a 28/10/2003; e de 13/10/2005 a 31/01/2006.

A presente ação foi ajuizada em 20/09/2007.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 72/80 demonstra que ele apresenta um quadro clínico de "(...)tumor do intestino", conforme se verifica do tópico História da Moléstia Atual/fls.76.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas em virtude da gravidade da patologia diagnosticada.

O expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito n.6, formulado pelo INSS/fls.79).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo do benefício há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada do laudo pericial (11/07/2008), em decorrência da ausência de recurso voluntário da parte autora no tocante a este tópico.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial (11/07/2008) e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ.

Comunique-se a autoridade administrativa para imediato cumprimento da tutela concedida em primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.17.000649-0 AC 907340
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIO ROBERTO DE SOUZA
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é inválido, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a vigência do Estatuto do Idoso (03.01.2004), com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF desta Região, Súmulas 8 desta Corte e 148 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, deferindo, ainda, a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 26.10.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não foi comprovada a hipossuficiência necessária à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5%.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS e provimento do recurso adesivo.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, ainda que ausente o laudo médico pericial, a deficiência do autor restou atestada pelo próprio magistrado de 1º grau (fls. 41) e não foi motivo para o indeferimento do pedido na via administrativa, entendendo esta Corte que restou incontroversa, como asseverado no Acórdão de fls. 82/90.

O estudo social (fls. 119/120), realizado em 30.03.2007, dá conta de que o autor reside com a companheira Elaine, de 38 anos, e os enteados Adriano, de 23 anos, e Graziela, de 18 anos, em casa alugada por cento e cinquenta reais mensais. Possui um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, ambos revestidos de piso e laje. Não possui muro e o quintal é de terra. Possui infraestrutura completa: água encanada, rede de esgoto e rede elétrica. Também não possui muitos móveis e eletrodomésticos. São eles: uma televisão, um sofá, uma geladeira, um fogão, uma cama de casal, duas camas de solteiro, um guarda roupas, uma cômoda e um microsystem. A renda da família acaba sendo toda

comprometida com a alimentação, energia elétrica, água e medicamentos. Segundo Célio, ele até tenta trabalhar mas devido sua deficiência não consegue arrumar emprego. A renda familiar advém do benefício recebido pela companheira e o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) percebido pela enteada Graziela, na condição de estagiária do CIEE.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, a companheira e os enteados.

Em consulta ao CNIS (fls. 193/201), verifiquei que, à época do estudo social, o autor possuía vínculo com a empresa Reval Atacado de Papelaria Ltda., e percebia salário, em março/2007, de R\$ 675,60 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), a companheira recebia Auxílio-Doença Previdenciário, no valor de um salário mínimo, e o enteado possuía vínculo com a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda., desde 15.01.2007.

Em nova consulta realizada ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor teve seu vínculo de trabalho rescindido em 14.01.2008, e a companheira manteve o vínculo com a Cia. Agrícola e Industrial São Jorge no período de 13.05.2004 a 05.05.2008.

O enteado Adriano ainda mantém o vínculo com Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda., na qual percebia salário, à época do estudo social, de R\$ 725,14 (setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), porém, não foi possível localizar o vínculo da enteada.

Assim, quando da realização do estudo social, a renda per capita familiar era superior ao mínimo estabelecido em lei e, atualmente, considerando os salários dos enteados apurados em março/2007, a renda familiar é de aproximadamente R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais), e a renda per capita de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), correspondente a 63,42% do salário mínimo da época e correspondente a 58% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Desta forma, não preenche o autor todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Julgo PREJUDICADO o recurso adesivo do autor.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.02.001031-6 ApelReex 1360036
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ AUGUSTO MIELI
ADV : PAULO MARZOLA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LUIZ AUGUSTO MIELI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação de tutela concedida parcialmente (fls.63/65).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do § 1º do artigo 20 do CPC, c.c. o artigo 12 da Lei n. 10259/2001.

Sentença proferida em 19/05/2008, submetida a reexame necessário (fls. 146/151).

A antecipação dos efeitos da tutela (aposentadoria por invalidez) foi totalmente concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovado a incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Vislumbra a existência de capacidade laborativa do segurado, o que inviabiliza a concessão do benefício transitório.

Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ, juros de mora a partir da data da citação válida no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 12/2002 e, a partir de 01/2003 no importe de 1% (um por cento) ao mês e a isenção de custas processuais.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, bem como o recolhimento de inúmeras contribuições sociais em seu nome cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 03/02/1998 e 08/06/2001.

Luiz Augusto efetuou o recolhimento de 46 (quarenta e seis) contribuições sociais na condição de contribuinte individual no período de 09/2003 a 07/2007.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que o apelado usufruiu auxílio-doença nos períodos de 29/04/2000 a 08/04/2001; 05/11/2001 a 15/04/2004; 18/05/2004 a 22/03/2005; e de 16/05/2005 a 17/01/2007.

A ação foi ajuizada em 18/01/2007.

Atualmente, o segurado usufrui aposentadoria por invalidez com base na concessão da tutela antecipada.

Logo, observadas as regras constantes dos §§ do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 136/139 aponta para um quadro clínico de "(...)Depressão Maior Moderada".

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do autor para o desempenho de funções laborais (resposta ao quesito n. 1 /fls.139, combinado com o teor do tópico conclusivo/fls.139).

Porém, indagado se o autor está definitivamente incapacitado para o trabalho que exercia, o expert respondeu negativamente (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo INSS /fls.139).

Anoto que em nenhum momento o auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total ou parcial, mas permanente do segurado. Pelo contrário, os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade total e temporária do periciando.

Tal assertiva é corroborada pela análise detida da enfermidade diagnosticada pelo perito judicial:

"(...) A depressão maior é uma patologia psiquiátrica que cursa com queixas de tristeza e perda do interesse nas atividades que a pessoa acometida gostava de fazer, com retiro social, com choro fácil e alteração do padrão de sono geralmente com redução do tempo final do sono e também apetite. Associado a este quadro, a pessoa acometida pode apresentar sentimentos de inutilidade ou de se sentir um peso, perda de vontade e viver e idéias de morrer, em alguns casos com tentativas de suicídio. (...) O tratamento consiste principalmente na utilização de antidepressivos e, dependendo da gravidade do quadro, internação para a proteção da pessoa acometida, particularmente ao risco alto de suicídio. (...) Para o periciando em tela, observa-se a eclosão de episódio depressivo por 03 vezes ao longo da vida, sendo os dois primeiros episódios com instituição de tratamento e boa resposta, com remissão completa do quadro depressivo. No entanto, o 3º episódio (atual) vem apresentando resposta parcial ao tratamento instituído. O periciando persiste com sintomas depressivos, de menor intensidade quando comparado com o início do tratamento. Em uso atual de antidepressivo, mas ainda em ajuste de posologia (dose) e com possibilidade de aumento até a dose máxima (300mg de Venlafaxina). (...) Diante do quadro atual, o periciando ainda persiste com incapacidade total para o desempenho das funções laborais, mas esta incapacidade é temporária e com associação do tratamento psicoterápico à ajuste medicamentoso (sic), o periciando poderá recuperar a plena capacidade de desempenho do trabalho" (tópico Considerações/fls.138) (grifei).

Como se vê, patente a existência de incapacidade laborativa transitória no presente caso.

Logo, a possibilidade de reabilitação profissional não restou descartada pelo perito judicial.

Conseqüentemente, seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para o desempenho de atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo, inclusive sua atividade habitual.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total ou parcial, mas definitiva do segurado para o desempenho de atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Porém, ante o conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a processo de reabilitação profissional, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que o autor está incapacitado total e temporariamente de exercer suas atividades laborativas habituais.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento medicamentoso e/ou psicoterápico, o

benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Quanto à data inicial do benefício transitório, havendo indevida cessação administrativa, deveria ser mantido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, observo que a parte autora não interpôs recurso voluntário. Logo, mantenho o termo inicial do benefício provisório a partir da data do ajuizamento da ação (18/01/2007) e não da apresentação do laudo oficial por ser mais benéfico para a autarquia.

Porém, os valores auferidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício, deverão ser compensadas na via administrativa.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela (auxílio-doença), na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a consequente concessão do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, fixar a compensação dos valores auferidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício, fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, estipular os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), resntando o INSS legalmente isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata implantação do auxílio-doença, momento em que deverá ser cassada a antecipação tutelar consistente na concessão da aposentadoria por invalidez).

Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ AUGUSTO MIELI

CPF: 605.338.038-53

DIB: 18/01/2007 (data do ajuizamento da ação)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.14.001272-5 AC 1383764
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : HELMUTH CORREA WERNER
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

HELMUTH CORREA WERNER move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-acidente à parte autora a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença. Não houve condenação em honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 25-08-2008, não submetida a reexame necessário (fls.109/115).

Em suas razões de apelo alega o INSS, em sede preliminar, a ocorrência de julgamento extra petita ao argumento de que o benefício concedido (auxílio-acidente) não foi pleiteado de forma expressa pelo autor em suas razões iniciais. No mérito, insurge-se contra a concessão do auxílio-acidente ante o não preenchimento dos requisitos legais. Pleiteia, em sede subsidiária, a cassação da antecipação tutelar ou, alternativamente, o afastamento da multa estabelecida pelo juízo a quo em caso de descumprimento (astreintes).

A fls. 137/148 requer a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios, ou, alternativamente, a realização de nova perícia médica. Pleiteia, ainda, verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas mais um ano das vincendas.

Com as contra-razões da parte autora, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante à questão central, para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 59 ou 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, demonstra que a parte autora possui inúmeras anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 03/04/2000 sem data de rescisão contratual.

Por sua vez, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que Helmuth Correa Werner protocolou pedido de auxílio-doença junto ao INSS em 13/02/2003 e 19/07/2006, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 11/02/2003 a 24/05/2006 e de 19/07/2006 a 26/04/2007 em decorrência do seu afastamento do trabalho ocorrido em 27/01/2003 (DAT).

A presente ação foi ajuizada em 23/02/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o perito oficial (fls.88/91) apontou para a existência de incapacidade parcial e permanente "(...) para exercer suas atividades laborativas normais", ocasionada por um quadro de "(...) osteoartrose e radiculopatia na coluna lombar em L3L4 e L5S1".

Logo, diante da inexistência de incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade não há falar em concessão da aposentadoria por invalidez.

Porém, o expert ventilou a necessidade de "(...)tratamento conservador, sendo feito o tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia" (tópico discussão e conclusão de fls.90).

Diante das afirmações do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação do segurado após tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, vislumbro a necessidade de submetê-lo a processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Desnecessária a realização de nova perícia médica ante a clareza do laudo oficial acostado ao presente feito.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexos causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento médico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez, muito menos o auxílio-acidente que nem sequer foi pleiteado pela parte autora.

Ante o princípio da instrumentalidade das formas, inviável a anulação do julgamento de primeiro grau, conforme pleiteado pela autarquia em suas razões recursais.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o gozo do auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (25/05/2006), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Porém, os valores recebidos com base em outros benefícios previdenciários (auxílio-doença; aposentadoria por invalidez; ou auxílio-acidente) deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Por outro lado, o fato de estar comprovada a incapacidade parcial e temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor para conceder o auxílio-doença a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do benefício transitório (25/05/2006), descontados os valores recebidos com base em outros benefícios previdenciários (auxílio-doença; aposentadoria por invalidez; ou auxílio-acidente) e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ).

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença, momento em que deverá ser cessado o auxílio-acidente anteriormente concedido. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HELMUTH CORREA WERNER

CPF: 997.562.008-63

DIB: 25/05/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001386-9 AC 1388602
ORIG. : 0700000986 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700044237 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEURACY CHAGAS DE CAMARGO
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEURACY CHAGAS DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 66/68, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de novembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 16 de novembro de 1963, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54 a 55, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 23 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há cerca de 20 anos, ou seja, desde 1988 e saberem que ela sempre laborou nas lides campesinas, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (17/03/2008), conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NEURACY CHAGAS DE CAMARGO, com data de início do benefício - (DIB: 17/03/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, nego seguimento ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.22.001513-1 AC 1253176
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA OSHIRO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face do r. julgado de fls. 302/307, proferido pela Egrégia Nona Turma que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação do INSS, mantendo a antecipação de tutela.

Sustenta que o benefício de Aposentadoria por Idade, de valor mínimo, recebido pelo marido da autora, não pode ser excluído do cômputo da renda familiar.

É o relatório.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo interposto nestes autos.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, verbis:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Assim, observo que o Agravo é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, in casu, pela Egrégia Nona Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao AGRAVO nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001873-9 AC 1390133
ORIG. : 0700000007 1 Vr ITAPEVA/SP 0700118953 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVINO DIAS DE SOUZA
ADV : BRUNA MARIA DE FREITAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido que condenou a autarquia no pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, falta de qualidade de segurado em relação ao autor, tendo em vista que não comprovou o exercício da atividade rural nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como não cumprimento do prazo de carência, essencial para a concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requereu que os juros moratórios sejam aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários advocatícios correspondam a 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo definida na sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade, ora como empregado, ora como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20/05/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O início de prova material existente nos autos consiste:

- Cópia de Certidão de Nascimento, da Cédula de Identidade e do CIC do autor, comprovando que nasceu em 20/05/1945 (fls. 14/15/16);

- Cópia do Título Eleitoral do autor, emitido em 04/07/1966, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 17);

- Cópia de Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, emitida em 29/01/1985, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 18);

- CTPS do autor com registro como trabalhador rural nos seguintes períodos (fls. 19/23):

-01/07/1970 a 01/12/1980 - 01/12/1980 a 24/07/1985;

- Cópia de 'Cadastro da Família', sem identificação do órgão emissor, datado de 01/06/2006 e no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 24).

A prova documental apresentada pelo autor comprova que o mesmo trabalhou como rurícola por vários anos.

Na audiência realizada em 25/06/2008, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas:

Levino Dias de Souza - autor - "está trabalhando atualmente, exercendo a função de lavrador. Trabalha na lavoura desde que tinha 10 anos. Trabalhou no Bairro Marcelino, Bairro Branco e atualmente está em Campina de Fora. Atualmente está trabalhando para 'César Japonês'. Faz serviços diversos, como consertar cerca, cuidar do pasto e plantar horta. Nunca exerceu outra atividade, a não ser a rural."

Dionil Faria dos Santos - testemunha - "conhece o autor desde que ele era criança. Ele trabalha na parte rural. Ele trabalha no Bairro Campina de Fora. Atualmente ele está trabalhando para um japonês, mas ele trabalha para várias pessoas. Ele trabalhou na Fazenda Paiolzinho, no Bairro Barro Branco, por 20 e poucos anos. Eles plantavam milho, feijão, pinus, etc. Nessa época, o depoente trabalha(sic) junto com o autor. O depoente trabalhou no local entre 1968 e 1980. Quanto saiu, o requerente continuou no local. Lá recebiam salário mensal. Atualmente, o requerente também recebe salário."

Jadir Dias da Silva - testemunha - "conhece o autor há cerca de 32 anos, sendo seu vizinho no Bairro campina de Fora. Ele trabalha na lavoura há muito tempo. Hoje em dia ele trabalha para o 'Sérgio Japonês'. Faz uns 05 ou 06 anos que ele trabalha para Sérgio. Antes, ele trabalhava na Fazenda Paiolzinho no Bairro Barro Branco. Não sabe por quanto tempo ele trabalhou nesse local. Atualmente ele planta milho, feijão, etc. O depoente trabalhou com o autor na fazenda Paiolzinho por muito tempo. Não se recorda quando foi isso."

Por sua vez, a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -juntada pelo INSS às fls. 36/37, confirma os registros lançados na CTPS do autor.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo inalterada a r. sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Levino Dias de Souza

CPF: 026.885.708-38

DIB: 12/03/2007 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2006.61.22.002185-8 AC 1385545
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES LEANDRINI
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de correção monetária com base no artigo 454 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros de mora à taxa de 1% (hum por cento) ao mês. Houve antecipação dos efeitos da tutela requerida, no bojo da sentença. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, a qual não foi submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, defendeu a autarquia a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. Ainda, asseverou que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e não cumprimento da carência legal, essencial para a concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugnou pela alteração no tocante aos critérios de aplicação dos honorários advocatícios arbitrados.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era rurícola, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 12/03/2003 portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias de sua da Cédula de Identidade, do CIC e do Título Eleitoral, comprovando que nasceu em 12/03/1943 (fls. 12/13);
- Cópia de Certidão de Casamento, celebrado em 13/01/1975, na qual o autor foi qualificado com lavrador (fl. 14);
- Cópias de sua CTPS nas quais constam as seguintes atividades, indicadas de acordo com o empregador, função e período (fls. 15/17):

- Prefeitura Municipal de Rinópolis - Serv. Público Diarista - de 01/04/1975 a 07/10/1975;
- Prefeitura Municipal de Rinópolis - Serv. Público Diarista - de 11/07/1977 a 28/07/1978;
- Sezarino Prando - Trabalhador Braçal - de 13/09/1982 a 24/11/1982;
- Gentil do Nascimento - Agricultura Serviços Gerais - de 01/02/1991 a 31/12/1991;
- DACAL Destilaria de Álcool Califórnia Ltda - Agricultura Serviços Gerais - de 23/04/1996 a 10/12/1996;
- Abel Rebollo Garcia - Agrícola safrista - de 26/06/2000 a 31/07/2000;
- Edson Pizzo - Agropecuário Trab. Rural/Serv. Gerais - de 01/04/2003 a 29/06/2003.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 61/66) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 20/02/2008, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas:

•Depoimento pessoal do autor: "comecei a trabalhar com onze anos de idade, no sítio de João Filisbino, carpindo café, por dois anos. Depois, fui para o sítio de Francisco Cajal, onde fiquei por dois anos tocando café. Depois, fui para o sítio vizinho, no bairro Fazendinha, onde fiquei por 10 anos, também tocando café a porcentagem. Depois fui para outro sítio vizinho, de propriedade de Zé Druzian, onde permaneci por mais dois anos, tocando café. Depois, fui para um sítio no Bairro Itaquei, a 03 quilômetros da cidade, onde tocava café. Depois, mudei para uma fazenda na 'beira' da cidade, onde fiquei dois anos, tocando café. Depois, no anos de 1970, me mudei para a cidade e fiquei morando na cidade, mas trabalhando como bóia-fria. Trabalhei pela última vez na sexta-feira passada. Esclareço que trabalhei por nove meses na Prefeitura de Rinópolis/SP, na época em que já estava morando na cidade. Perguntado o que significa a anotação de diarista em sua carteira de trabalho respondeu que diarista é bóia-fria, quem trabalha por dia. Na DACAL trabalhei na safra de cana, como rural. Eu recebia o dia em dinheiro, os patrões não fazem contrato, pois cada dia trabalha para um e para outro. Tenho dois filhos, duas moças e um rapaz. Na cidade, só trabalhei na Prefeitura, depois só no campo. Eu não posso trabalhar na cidade, pois não enxergo bem."

•Miranda José de Oliveira - testemunha: "conheço o autor desde 1985, da cidade de Rinópolis/SP, pois trabalhei junto com ele na lavoura de café, por sete ou oito anos aproximadamente. Eu parei há 02 anos, mas ele continua na lavoura. Na semana passada sei que ele trabalhou. Ele trabalha como diarista, bóia-fria. Desde 1985 até hoje o autor continua trabalhando como bóia-fria."

•Leonides Foentes - testemunha: "conheço o autor há 15 anos aproximadamente, da cidade de Rinópolis/SP. Tomou conhecimento do autor por morar na mesma cidade. O autor sempre trabalhou de bóia-fria desde que eu o conheço. Sei que o autor trabalha como bóia-fria porque já vi ele indo e voltando do serviço. Sei dizer que o autor trabalha em diversos sítios, na lavoura. Eu nunca vi o autor trabalhando."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, informa as seguintes atividades em nome do autor:

-Prefeitura Municipal de Rinópolis - de 11/07/1977 a 01/08/1978;

-DACAL Destilaria de Álcool Califórnia Ltda - de 23/04/1996 a 10/12/1996;

-Abel Rebollo Garcia - de 26/06/2000 a 31/07/2000;

-Edson Pizzo - de 01/04/2003 a 29/06/2003.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2006.61.22.002195-0 AC 1374826
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sem condenação nos ônus da sucumbência ante a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Muito embora haja divergência em relação ao correto ano de nascimento da autora, se 1932 ou 1935 a teor dos documentos de fls. 11 a 12, certo é completou 55 anos em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, deixou de ser aplicado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a parte autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias de sua Carteira de Identidade e Título Eleitoral, indicando como data de nascimento 02/11/1935 (fls. 11/12);
- Cópias de seu CPF, indicando como data de nascimento 02/11/1932 (fl. 11);
- Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 27/06/1975, na qual o marido foi qualificado como lavrador, indicando como data de nascimento da autora 02/11/1932 e constando averbação acerca do falecimento de seu marido em 09/06/1989 (fl. 13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado à fl. 13 configura início de prova material da atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 05/03/2008, a autora prestou depoimento pessoal, abaixo transcrito:

•Depoimento da autora - "Comecei a trabalhar com 10 anos de idade. Nessa época eu carpia café. Trabalhava nessa época na roça de meu avô. Depois meu avô faleceu, me casei e fui trabalhar na roça de meu marido. Meu marido era o dono da roça. Trabalhávamos somente eu, meu marido e meus filhos, nunca contratamos empregados. Continuei trabalhando na roça até o falecimento de meu marido. Em junho faz 19 anos que meu marido faleceu. Hoje eu faço somente serviços da casa. Dada a palavra ao INSS, nada foi reperguntado. Dada a palavra à parte autora: Trabalhei no sítio do senhor José Lotti. Isso ocorreu quando meu marido ainda era vivo."

Ainda, foram ouvidas duas testemunhas, cujos testemunhos passo a transcrever:

•Maria da Silva- "Conheço a autora há mais ou menos 30 anos. Nós trabalhávamos juntas nas fazendas. A última vez que vi a autora trabalhando foi há mais ou menos uns 10 anos atrás. Depois disso ela parou de trabalhar para cuidar de dois filhos dela que são doentes. Nós somos amigas e vizinhas. Dada a palavra à parte autora: a autora tem esquecimento, porque ela tem dois filhos doentes. Não sei quanto tempo a autora tem esses esquecimentos, isso acontece porque ela é muito preocupada. Eu também sou muito esquecida."

•José de Almeida Barbosa - "Conheço a autora faz uns dez anos. Quando conheci, ela trabalhava na fazenda do senhor José Lotti e eu trabalhava junto com ela. Na verdade faz dez anos que ela parou de trabalhar. Eu trabalhei com ela por muito pouco tempo. Dada a palavra à parte autora, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao réu: quando conheci a autora, ela já era viúva."

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado, que data de 27/06/1975.

Conclui-se que os depoimentos das testemunhas não foram suficientemente hábeis a comprovar o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, nada informa acerca de atividades urbanas ou rurais, tanto da autora quanto de seu marido.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.23.002335-8 AC 1112751
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA GODOI DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, em ação ajuizada por Antonia Godoi de Oliveira objetivando a revisão do cálculo do salário de benefício mediante a aplicação do índice de reajuste do IGP-DI em 1997, 1999 e 2000, julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pleiteando a procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A autora recebe pensão por morte desde 07.07.2003 (fls. 10), benefício calculado com base na aposentadoria concedida ao seu falecido marido em 13.02.1984 (fls. 9).

Relativamente à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Quanto à questão do reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão da autora, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.23.002408-9 AC 1112752
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA GODOI DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Antonia Godoi de Oliveira, objetivando a revisão do benefício originário (aposentadoria especial recebida pelo de cujus, DIB 13.02.1984) da pensão por morte que recebe desde 07.07.2003, com a incidência da revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, alegando o princípio da isonomia.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 58/66).

Apelação da parte autora (fls. 69/74), aduzindo razões quanto ao reajustamento do benefício pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa ao conhecimento do recurso.

Acerca da apelação, os artigos 513 e 514 do C.P.C. dispõem:

Art. 513. Da sentença caberá apelação.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I -

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Vê-se que a lei impõe ao recorrente observância da forma segundo a qual a apelação deve revestir-se. Extrai-se, daí, que a interposição de recurso sem a observância da forma determinada na lei processual civil, caracterizará irregularidade formal, a obstar seja a apelação conhecida.

Destaco do Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, em comentário ao artigo 514 do CPC, as seguintes notas:

1. Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

3. Direito de ação. O recurso é a reiteração do exercício do direito de ação, no segundo grau de jurisdição. Assim, pode-se fazer análise comparativa entre os requisitos da ação e os do recurso. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) coincidem com os requisitos exigidos pela norma ora analisada para que seja admitida a apelação: a) partes (CPC 514 I); b) fundamentação (CPC 514 II), que seria comparável à causa de pedir. c) pedido de nova decisão (CPC 514 III). Sem a presença destes elementos, a apelação não pode ser conhecida.

A respeito desses requisitos formais da apelação leciona Nelson Nery Junior, em Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, RPC 1, Recursos no Processo Civil, 5ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais:

Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido.

Na hipótese em tela, a sentença julgou improcedente a ação, analisando o pedido de revisão, para que os reajustamentos do benefício, no período de 10/88 a 05/92, fossem efetuados pela variação do INPC, a exemplo do ocorrido com os benefícios atingidos pelo disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Pelo que já foi exposto acerca dos requisitos formais do recurso, entendo que a apelação apresentada não se encontra revestida de regularidade que a lei processual preconiza.

E tal se verifica, pelo teor da apelação, que se reporta, somente, ao reajustamento pelos índices do IGP-DI nos anos que especifica, motivação e pedido totalmente diverso do elencado na inicial.

É evidente, portanto, que as razões recursais estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, carecendo, assim, de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NO MÉRITO DA LIDE ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. (...)

(...)

2. Quanto ao mérito da lide, a apelação não pode ser conhecida, por não preencher requisito formal de admissibilidade, estabelecido no inciso II do artigo 515 do Código de Processo Civil, consistente na ausência de fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, pois esta declarou a existência do tempo de serviço do autor entre janeiro de 1963 e fevereiro de 1969 e condenou o INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e a apelação impugna a declaração de existência desse tempo de serviço nem a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, expondo nas suas razões questões atinentes à aposentadoria por invalidez, fundamento esse que está divorciado do que foi decidido na sentença.

(...)

(TRF 3ª R - AC - Proc. nº 199903991085030-SP - 1ª T - Rel. Juiz Clécio Braschi - j 30.09.02 - DJU 06.12.02, p 361).

Isto posto, não conheço da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2004.61.25.002429-4 ApelReex 1346407
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	ANDREIA APARECIDA CARMO e outro
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ANDREIA APARECIDA CARMO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à autora a partir da data da cessação administrativa do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 28-04-2008, submetida a reexame necessário (fls.124/128).

Em suas razões de apelo insurge-se o INSS contra a concessão do auxílio-doença ante a inexistência de incapacidade total e temporária da autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Ventila a perda da qualidade de segurado.

Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária de, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da causa, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e a redução dos juros de mora.

Por sua vez, insurge-se a autora contra a não concessão da aposentadoria por invalidez (fls.133/144), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural.

Com as contra-razões das partes, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante à questão central, para fazer jus aos benefícios basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora possui inúmeras anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 08/03/2001 a 14/10/2004.

A aludida consulta comprova, ainda, que a autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual nos períodos de 07/2006 a 10/2006.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios demonstra que a autora protocolou pedido de auxílio-doença junto ao INSS em 22/01/2003 e 07/06/2004, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 22/01/2003 a 04/02/2004, e de 07/06/2004 a 23/06/2004.

A presente ação foi ajuizada em 13/07/2004.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o perito oficial (fls.84/91 e 98) apontou para a existência de incapacidade parcial e temporária da autora para o desempenho de "(...) atividades que exijam esforço físico".

O expert afirmou que a patologia diagnosticada a incapacita "(...) para a atividade parcial para o trabalho enquanto persistir os sintomas" (respostas aos quesitos n. 2 e 4, formulados pelo Juízo).

Logo, diante da inexistência de incapacidade laboral para toda e qualquer atividade não há falar em concessão da aposentadoria por invalidez.

Porém, indagado se a pericianda necessita de tratamento contínuo, o expert afirmou que a segurada "(...) necessita de acompanhamento médico especializado e orientações específicas, tratamento medicamentoso" (resposta ao quesito n. 2, formulado pela autora/fls.87).

Diante das afirmações do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação da segurada após tratamento médico especializado, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento médico especializado, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o gozo do auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (05/02/2004), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Porém, os valores recebidos com base no benefício transitório NB 502205878-9 deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Por outro lado, o fato de estar comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à Remessa oficial apenas para fixar a devolução dos valores recebidos com base no benefício transitório NB 502205878-9 e nego provimento aos apelos interpostos pela autora e pelo INSS .

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANDREIA APARECIDA CARMO

CPF: 271.105.068-86

DIB: 05/02/2004 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.07.002887-3 AC 1357065
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

Agravo retido do INSS, sustentado o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 46/47).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contra-razões.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 76 (setenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 53/56), realizado em 26.05.2006, dá conta de que a autora mora com o marido Sr. Josias Oliveira, de 80 anos, aposentado com de um salário mínimo. Residem em casa própria.(...) Casa bastante simples, sem forro, vermelhão, dois quartos, sala cozinha e banheiro, móveis e construção tudo simples.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 12.11.1991, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação - 19/08/2005 -, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC e nos termos da Súmula 111 do STJ, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA

CPF: 348.376.738-05

DIB:19.08.2005

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.20.002947-5 ApelReex 1359146
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA SIQUEIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

VERA LUCIA SIQUEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da juntada do laudo oficial aos autos. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 22/04/2008, submetida a reexame necessário (fls. 103/114).

Em suas razões de apelo o INSS alega a perda da qualidade de segurado. Pleiteia, em sede subsidiária, a fixação da verba honorária em bases módicas, com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Requer a reversão do julgado com a consequente improcedência do pedido.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 98/99, demonstram a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 22/01/2001 a 01/03/2001.

A ação foi ajuizada em 27/04/2006.

Restou comprovado, porém, que Vera Lúcia Siqueira efetuou o recolhimento de 18 (dezoito) contribuições sociais no período de 05/2004 a 10/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8213/91.

Logo, observadas as regras constantes dos arts. 15 e 24, ambos da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o perito judicial (fls.84/91) afirmou que a autora apresenta um quadro de "(...)paroniquia crônica em membros superiores direito e esquerdo com lesões fissuradas, crostosas, dolorosas e secretantes".

Afirmou, ainda, que o grau de diminuição da função para o trabalho ocasiona uma "(...)incapacidade total e temporária no atual estágio do seu tratamento para a função de cortadora de cana devido ao quadro de dor e secreção que é produzida pela lesão de pele", conforme se verifica das respostas aos quesitos 1 e 2/fls.84 (grifei).

O auxiliar do juízo destacou a possibilidade de "(...) atenuação e remissão" da enfermidade (resposta ao quesito n.12/fls.85).

O expert, em nenhum momento, concluiu pela existência de incapacidade total ou parcial e permanente da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pelo contrário, indagado sobre a "data limite" para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária, o auxiliar do juízo afirmou a necessidade de, no mínimo "(...)180 dias de tratamento dermatológico ao fim dos quais seria indicada uma nova perícia com especialista na área de dermatologia para pronunciar-se sobre a possibilidade ou não de cura total da patologia esapacificada sua área" (resposta ao quesito 14/fls.85).

Por outro lado, anotou que a pericianda "(...)realiza tratamento na Escola Paulista de Medicina" (resposta ao quesito 14/fls.90).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, conjugado com a possibilidade de reabilitação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para a sua atividade habitual.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora está incapacitada temporariamente de exercer atividades laborativas.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total ou parcial e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações extraídas dos laudos periciais, relativas à realização de tratamento médico, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Cumprе ressaltar que o Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido.(STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Ante a inexistência de recurso voluntário da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício (auxílio-doença) a partir da data da juntada do laudo pericial.

Não obstante, os valores auferidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (aposentadoria por invalidez)deverão ser compensados na via administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez, com a conseqüente concessão do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, descontando-se os valores já recebidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez).

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento, momento em que deverá ser cassada a antecipação tutelar concedida no juízo de primeiro grau (aposentadoria por invalidez).

Segurado: VERA LUCIA SIQUEIRA

CPF: 047.614.188-50

DIB: 13/03/2007 (data da juntada do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003437-0 AI 362017
ORIG. : 200861260047715 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ALBERTO DA SILVA NOVITA FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTOS, ETC.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu requerimento no sentido de ser requisitada pelo Juízo a quo cópia de processo administrativo, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 399, II, do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de documento em poder da parte contrária, que faz de tudo para dificultar a obtenção das cópias pelos segurados. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Segundo a regra geral de distribuição do ônus probatório do artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

A imposição de tal ônus ao autor não exime o Juízo do emprego, de forma subsidiária, de seus poderes instrutórios (artigo 130 do Código de Processo Civil), dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária, bem como ao expresso comando do inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso dos autos, a autora, ora agravante, não demonstrou a existência de força maior a impossibilitá-la de se desincumbir de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a pedido de

fornecimento de cópia dos documentos que pretende ver obtidos na via judicial, quando restaria configurado, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e a garantia do controle jurisdicional.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. IMPEDIMENTO DE ACESSO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos a documentação necessária à comprovação dos fatos narrados na inicial.

- Tratando-se de ação previdenciária, a requisição judicial da cópia do processo administrativo só se justifica quando demonstrado que o INSS obsteu à parte autora o acesso à sua obtenção, conforme entendimento iterativo desta Turma.

- In casu, não restou demonstrado que o INSS impediu a obtenção da cópia reivindicada pelo autor, ora agravante, de modo a desobrigá-lo do aludido ônus. Precedentes deste Tribunal.

- Agravo regimental desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 333748 - Processo nº 2008.03.00.015694-0/SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3: 13/08/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário.

IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - Processo nº /SP, Oitava Turma, Relator: Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3: 02/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obsteu o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 311090 - Processo nº 2007.03.00.088731-0/SP, Sétima Turma, Relator: Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3: 28/05/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTelação DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 277480 - Processo nº 2006.03.00.084595-4/SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU: 12/04/2007, Página: 739).

Não caracterizado abuso ou ilegalidade na decisão agravada, e estando a mesma em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003606-8 AI 362151
ORIG. : 200961040001731 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO
ADV : FABIO ALEXANDRE NEITZKE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do Coordenador da Revisão de Benefícios Especiais de Ex-Combatentes do INSS em Santos.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, ser pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, alegando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício, sendo que o conceito de necessitado não está vinculado a

determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

A concessão dos benefício das Justiça Gratuita, de fato, não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte interessada, é o que determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

A presunção disciplinada no art. 4º, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se tiver " fundadas razões ", conforme autoriza o art. 5º da Lei 1.050/60.

Neste sentido, esta corte regional já se manifestou:

Ementa:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF AC - APELAÇÃO CÍVEL - 827201 2002.03.99.035533-6 SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:28/08/2008)

Ementa:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de 'ação ordinária', indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno juízo de primeira

instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323743 2008.03.00.001530-9 PRIMEIRA TURMA 10/06/2008 DJF3 DATA:30/06/2008)

No presente caso, conforme salientou o ilustre magistrado a quo, a impetrante, ora agravante, é pensionista de ex-combatente com renda mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), renda evidentemente incompatível com os benefícios da Justiça Gratuita, visto que descaracterizada a alegada condição de hipossuficiente.

Assim, não existindo ilegalidade ou abuso na r. decisão agravada, carece de plausibilidade o recurso que pretendia a sua reforma.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003688-3 AI 362172
ORIG. : 0900000045 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0900001713 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA GUIOMAR DE SOUZA SILVA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra - SP no dia 02 de fevereiro de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 05 de fevereiro de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 04 de fevereiro de 2009.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004090-4 AI 362468
ORIG. : 0800003213 2 Vr SUMARE/SP 0800168274 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE : LAERCIO CARLOS VITOR
ADV : FABIANA FRANCISCA DOURADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sumaré - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP, nos autos de ação versando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004096-5 AI 362474
ORIG. : 0800002241 1 Vr RANCHARIA/SP 0800050696 1 Vr
RANCHARIA/SP
AGRTE : ANDRESSA DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : KARINA MARTINELLO DALTIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 06/08/2007 e encerrado em 13/11/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das

alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição de portador(a) de meniscopatia medial grau I, lesão da inserção proximal do ligamento cruzado posterior, edema/lesão parcial do ligamento cruzado anterior (CID10 S83.6), aguardando procedimento cirúrgico, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 42, 45, 48, 51/69, 72 e 74/77, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004244-5 AI 362589
ORIG. : 200861120168390 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : TANIA BENEDITA PERES CAMPOS
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 30/01/2006 e encerrado em 23/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 12/08/2005 a 31/12/2005, 30/01/2006 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 23/07/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 16/07/2008 e 26/08/2008, ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição de portador(a) de transtorno psicótico agudo e transitório não especificado (CID10 F23.9), conforme demonstram os atestados médicos, prontuários e receituários juntados por cópias às fls. 36/79, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004518-5 AI 362832
ORIG. : 0800001634 1 Vr TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ADELAIDE DE OLIVEIRA FORTUNATO
ADV : ALAN RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, fixando multa diária de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento, em ação na qual a segurada postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, considerando que os documentos apresentados pela agravada não são hábeis à demonstração do efetivo exercício da atividade rural nos períodos indicados nos autos, bem como porque para a comprovação da condição de ruralidade é imprescindível a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por idade rural.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado.

II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo a quo e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor da agravada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004525-2 AI 362839
ORIG. : 0800000055 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0800000985 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JURANDIR DE JESUS
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deixou de receber a apelação que interpôs contra aquela que julgou improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que, tratando-se de decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

A autarquia sustenta, em síntese, que quando a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita é autuada em apartado, da decisão que a julga caberá recurso de apelação, conforme previsão contida no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, sendo nesse mesmo sentido a jurisprudência pacífica de nossos tribunais. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO

O recurso merece provimento.

A decisão que examina impugnação aos benefícios da justiça gratuita, de fato, possui natureza jurídica de decisão interlocutória, e não sentença.

Contudo, considerando a previsão do art. 17 da Lei 1.060/50, que não foi revogada pelas alterações da legislação processual, o recurso cabível é a apelação, principalmente quando a impugnação for processada em autos apartados.

Por outro lado, processada a impugnação nos próprios autos principais, o recurso cabível será o agravo de instrumento

Neste sentido esta corte regional e o E. STJ já firmaram entendimento:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - ERRO GROSSEIRO - SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50 - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe que "caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei...". Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal.

2. Insurgindo-se a União contra a sentença que rejeitou a impugnação à concessão de justiça gratuita, autuada em separado do feito principal, incorreu em erro grosseiro ao se valer do agravo retido para manifestar o seu inconformismo. Por esse motivo, inaplicável à espécie, o Princípio da Fungibilidade Recursal.

3. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276325 - 2004.61.21.003137-8 -DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE -QUINTA TURMA - 12/05/2008 - DJF3 DATA:12/08/2008) .

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

1. É cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1000482 / DF
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2007/0255906-1 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T4 - QUARTA TURMA - 06/05/2008 - DJe 19/05/2008).

Ademais, verifico que a própria magistrada a quo equivocou-se com a natureza jurídica da decisão proferida, conforme se observa pela decisão de fls. 09 dos autos da impugnação.

Assim, considerando que o recurso interposto pela autarquia atende aos requisitos de admissibilidade, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para determinar o regular recebimento da apelação ofertada pelo INSS nos autos da impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004526-4 AI 362840
ORIG. : 0700001337 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0700025909 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deixou de receber a apelação que interpôs contra aquela que julgou improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que, tratando-se de decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

A autarquia sustenta, em síntese, que quando a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita é autuada em apartado, da decisão que a julga caberá recurso de apelação, conforme previsão contida no artigo 17 da Lei nº 1.060/50,

sendo nesse mesmo sentido a jurisprudência pacífica de nossos tribunais. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO

O recurso merece provimento.

A decisão que examina impugnação aos benefícios da justiça gratuita, de fato, possui natureza jurídica de decisão interlocutória, e não sentença.

Contudo, considerando a previsão do art. 17 da Lei 1.060/50, que não foi revogada pelas alterações da legislação processual, o recurso cabível é a apelação, principalmente quando a impugnação for processada em autos apartados.

Por outro lado, processada a impugnação nos próprios autos principais, o recurso cabível será o agravo de instrumento

Neste sentido esta corte regional e o E. STJ já firmaram entendimento:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - ERRO GROSSEIRO - SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50 - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe que "cabará apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei...". Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal.

2. Insurgindo-se a União contra a sentença que rejeitou a impugnação à concessão de justiça gratuita, autuada em separado do feito principal, incorreu em erro grosseiro ao se valer do agravo retido para manifestar o seu inconformismo. Por esse motivo, inaplicável à espécie, o Princípio da Fungibilidade Recursal.

3. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276325 - 2004.61.21.003137-8 -DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE -QUINTA TURMA - 12/05/2008 - DJF3 DATA:12/08/2008) .

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

1. É cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1000482 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0255906-1 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T4 - QUARTA TURMA - 06/05/2008 - DJe 19/05/2008).

Assim, considerando que o recurso interposto pela autarquia atende aos requisitos de admissibilidade, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para determinar o regular recebimento da apelação ofertada pelo INSS nos autos da impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.20.004746-5 AC 1349007
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : BEATRIZ CAVALINI CANOVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença e a antecipação da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso da autora e pela antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 80/86), realizado em 12.05.2007, dá conta de que a autora mora com o marido Sr. Roque Canova, de 66 anos. Residem em casa própria. A moradia possui ótima infra-estrutura, sendo composta de 07 (sete) cômodos: 01 sala, 02 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 varanda coberta sem porta com 01 quarto de despejo que é utilizado como cozinha, lajotada, rebocada com pintura conservada tanto na área externa como interna. O quintal do imóvel é todo cimentado, na saída da varanda tem 01 banheiro e 01 quarto pequeno, na extensão dos mesmos tem uma área com pia e sem porta. Todos cômodos da residência são espaçosos. Os móveis e utensílios domésticos existentes são simples e antigos porém conservados e a residência apresenta excelente estado de limpeza e higiene. O bairro em que a pericianda reside fica na área central da cidade. É urbanizado, com saneamento e infra-estrutura básica (rede de água e esgoto, energia elétrica, ruas asfaltadas, com guias e sarjetas, caçadas, iluminação pública e transporte coletivo intermunicipal.(...)) A única renda da família é do conjugue - Roque Canova, que recebe do INSS um salário mínimo (R\$ 380,00) - trezentos e oitenta reais, referente aposentadoria por tempo de serviço. As despesas são: Alimentação R\$ 200,00; Energia Elétrica R\$23,00; Água R\$ 7,00; Medicamentos R\$ 130,00; Gás Cozinha R\$ 30,00; Transporte R\$ 30,00.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 30.10.1940), sendo beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 30.08.2000, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o pedido na via administrativa - 14/04/2006 -, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC e nos termos da Súmula 111 do STJ, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: BEATRIZ CAVALINI CANOVA

CPF: 337.894.078-60

DIB:17.04.2006

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.12.005435-0 ApelReex 1362984
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VIANA DOS SANTOS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA VIANA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 13/05/2008, não submetida a reexame necessário (fls.90/94).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a não comprovação da qualidade de segurado da autora, bem como a inexistência de prova documental apta a comprovar a sua condição de rurícola. Argumenta no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de comprovar o labor nas lides rurais. Ventila a inexistência de incapacidade laboral total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 85/86) que aponta para um quadro de "(...)Doença degenerativa osteoarticular comprometendo principalmente a coluna lombar e as articulações coxo-femural e joelho esquerdo".

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora para o desempenho de outras atividades profissionais.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da parte autora (56 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho em atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação da autora para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que Maria Viana dos Santos não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, a autora apresentou Certidão de Casamento, realizado em 09/07/1972, onde o seu falecido marido foi qualificado como lavrador.

Os documentos onde consta a qualificação do marido da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 78/79, as quais afirmaram que a autora laborou na lavoura até a ocorrência da eventual doença incapacitante.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que marido da autora laborou predominantemente nas lides rurais.

Verifico, ainda, que a apelada recebe, atualmente, pensão por morte previdenciária como rural/segurado especial (DIB 30/08/2005) tendo como instituidor Antônio Rodrigues dos Santos, marido da autora.

Logo, restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O curto período de tempo laborado pelo marido da autora em atividade urbana (02/10/1985 a 13/01/1986) na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A não descaracteriza a condição de trabalhador rural.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA VIANA DOS SANTOS

CPF: 049.746.138-20

DIB: 30.11.2007 (data da juntada do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.006530-0 AC 1007168
ORIG. : 0400000170 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : BENEDITA RAIMUNDA GONZAGA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20/05/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/15):

- Certidão de casamento, realizado em 20/03/65, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Carteira de identidade do INAMPS, válida até 07/89, na qual o marido consta como beneficiário.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento em anexo) que o marido da autora possui vínculos urbanos, a partir de 05/02/90, não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja 09/05/2006.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA RAIMUNDA GONZAGA

CPF: 322.091.748-80

DIB: 20/02/2004

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.09.006595-1 AC 1394500
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELA ALI TARIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENITA RAMOS LEMOS
ADV : ANGELO ANTONIO STELLA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

A antecipação dos efeitos da tutela requerida foi deferida às fls. 30/32.

Sentença proferida em 27.05.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando não terem sido preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 04.07.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 anos e 6 meses.

Por ocasião do pedido administrativo, a autora apresentou cópias de sua CTPS, onde constam vínculos de trabalho de 01.11.1976 a 17.01.1977; de 04.03.1977 a 12.12.1978; de 03.01.1979 a 01.04.1982; de 14.04.1982 a 16.10.1989 e de 01.03.1999 a 31.12.1999, também confirmados nas consultas realizadas ao CNIS (fls. 73), perfazendo, como apurado pelo Juízo a quo (fls. 33), um total de 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.06.007181-0 AC 1374981
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ANA PEREIRA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da citação do INSS. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 17/06/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 141/144).

Em suas razões de apelo o INSS alude à inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer atividades laborativas. Ventila, apenas, a possibilidade de concessão do auxílio-doença. Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial. Requer a reversão do julgado com a conseqüente improcedência do pedido.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 01/04/2003 sem data de rescisão contratual.

A ação foi ajuizada em 12/07/2007.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 25/03/2004 a 20/07/2004; 20/08/2004 a 15/03/2005; 25/08/2005 a 01/12/2005; 18/01/2006 a 05/02/2006; 03/05/2006 a 03/07/2006; 24/04/2008 a 25/04/2008; e de 11/08/2006 a 31/01/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 122 e 126) afirmou que a autora apresenta um quadro de "(...)Obesidade e espondilolistese grau I, lombar".

Afirmou, ainda, que o grau de diminuição da função para o trabalho ocasiona uma "(...)incapacidade funcional parcial, temporária e reversível", conforme se verifica do teor dos tópicos discussão e conclusão/fls.126 e 127 (grifei).

O auxiliar do juízo recomendou "(...)tratamento rigoroso da obesidade"(tópico conclusão/fls.127).

O expert não concluiu, em nenhum momento, pela existência de incapacidade total e permanente da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, anotou que a pericianda "(...)deveria ser submetida a um tratamento rigoroso da Obesidade, que beira a Obesidade Mórbida, onde está indicado o tratamento cirúrgico" (tópico discussão/fls.126).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, conjugado com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora está incapacitada temporariamente de exercer atividades laborativas.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações extraídas dos laudos periciais relativas à possibilidade tratamento cirúrgico, inclusive, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício

até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de readaptação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Fixo o termo inicial do benefício (auxílio-doença) a partir da data da elaboração do segundo laudo pericial (29/01/2008).

Não obstante, os valores auferidos a título de auxílio-doença concedido após a referida data deverão ser compensados na via administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez, com a conseqüente concessão do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, a partir data da elaboração do segundo laudo pericial (29/01/2008), descontando-se os valores já recebidos a título de concessão de auxílio-doença posterior àquela data.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANA PEREIRA DE OLIVEIRA

CPF: 369.701.749-72

DIB: 29/01/2008 (data da elaboração do segundo laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.007918-9	ApelReex 1280781	
ORIG.	:	0600001049	2 Vr ITUVERAVA/SP	0600043212 2 Vr
			ITUVERAVA/SP	
APTE	:	CREUSA DELFINO SILVA		
ADV	:	GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos etc.

CREUSA DELFINO SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença à autora a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios

no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 13/09/2007, submetida a reexame necessário (fls. 83/87).

Em grau de apelo insurge-se o INSS contra a concessão do benefício provisório ante a inexistência de incapacidade total e temporária da autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurado da autora. Vislumbra a existência de capacidade laborativa residual.

Requer, em sede subsidiária, fixação de honorários advocatícios em bases módicas, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, juros de mora a partir da data da juntada do laudo pericial, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, e correção monetária nos moldes da Lei n. 6899/81 e Súmula 148 do STJ e isenção de custas processuais.

Por sua vez, em suas razões de apelo (fls.92/94) pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a apresentação das contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o único vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 01/04/1999 sem data de rescisão contratual.

A presente ação foi ajuizada em 08/08/2006.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 10/11/2000 a 08/08/2002; e de 03/02/2003 a 07/07/2006, em decorrência do afastamento de trabalho (DAT) ocorrido em outubro de 2000.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls.52/63) afirmou que a autora "(...)é portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, complicada com cardiopatia hipertensiva" (tópico conclusivo/fls. 60).

Em que pese a constatação da incapacidade parcial da autora para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de reabilitação profissional.

De fato, a afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de reabilitação profissional da segurada (resposta ao quesito n.7, formulado pelo INSS/fls.62) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento médico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Mantenho o termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial (07/03/2007), ante a ausência de recurso voluntário da parte autora com relação a este tópico.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e para isentar a autarquia do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas e dou provimento ao apelo da autora.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença ao autor. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Segurado: CREUSA DELFINO SILVA

CPF: 071.330.798-60

DIB: 07.03.2007 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016165-9 AC 1298260
ORIG. : 0600000637 1 Vr BILAC/SP 0600018777 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA ANGELICA DE FARIA
ADV : TATIANA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhadora urbana.

Sentença proferida em 08/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente da autora, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a cópia da CTPS, juntada aos autos, bem como a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, comprovam a existência de contribuições, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurada, verifico que o último recolhimento de contribuição pela autora foi em 15/03/2006, sendo que ela esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 22/08/2006 a 20/11/2006 e de 23/01/2007 a 10/03/2007, e a presente ação foi ajuizada em 01/08/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurada.

No que tange à incapacidade da autora, os documentos juntados aos autos (relatórios médicos e exames) demonstram que ela é portadora de hérnia protusa paracentral esquerda do disco intervertebral de L5-S1 comprimindo a raiz nervosa de S1 ipsilateral, hérnia protusa paracentral direita do disco intervertebral de L4-L5 comprimindo a raiz nervosa de L5 ipsilateral, abaulamento do disco intervertebral de L3-L4, doença degenerativa da coluna lombar (fl. 43). No laudo acostado aos autos (fls. 56/57), o perito relatou que ela está totalmente incapacitada para realizar atividades laborativas que demandem esforços repetitivos ou pegar peso. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada, conforme explicitado na resposta ao quesito n. 4, formulado pelo INSS.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, trata-se de trabalhadora doméstica, com grau de instrução até o primeiro grau completo, aliado à sua pouca idade (41 anos à época da elaboração do laudo pericial), tenho que a autora não pode ser considerada totalmente inválida ou incapaz para qualquer trabalho.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que podem causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero, em parte, a conclusão pericial para considerar que a autora não está definitivamente incapacitada para o trabalho, sendo que, por ora, não se descarta a possibilidade de reabilitação profissional.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ambulatorial e fisioterápico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, para negar a concessão da aposentadoria por invalidez e conceder o auxílio-doença.

A data inicial do benefício, deverá ser fixada a partir do dia seguinte à data da cessação indevida do auxílio-doença.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC. As parcelas de auxílio-doença, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas por concessão administrativa do referido benefício à autora.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos acima descritos.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Edna Angélica de Faria

CPF: 067.442.028-47

DIB: 21/11/2006

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018065-4 AC 1302158
ORIG. : 0600001143 2 Vr TANABI/SP
APTE : ANANIAS NERIS DOS SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Em suas razões de apelo, o autor requer a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, sustentando que restou comprovada sua invalidez, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos juntados aos autos - cópia da CTPS e consulta ao CNIS - (fls. 12/28 e 41/49), comprovam a existência de vínculos empregatícios, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último registro de vínculo empregatício cessou em 11/07/2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 24/11/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurada.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fl. 68), demonstrou que ele é portador de "abaulamento discal difuso a nível de L3-L4 e L4-L5, comprimindo face anterior sacodural".

O perito concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa temporária, em torno de 50% (fl. 78), sendo que apresenta períodos de melhora, alternado com períodos de piora do quadro. Todavia, afastou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, conforme explicitado na resposta ao quesito n. 8, formulado pelo INSS.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, trata-se de trabalhador rural, cujo grau de instrução não foi mencionado nos autos, embora se perceba pela assinatura nos seus documentos, que se trata de pessoa semi-

alfabetizada, com 57 anos à época da elaboração do laudo pericial, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero, em parte, a conclusão pericial para considerar que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado de forma parcial e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, conjugada com a possibilidade de melhora do quadro clínico mediante tratamento ambulatorial e fisioterápico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

O Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido. (STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor, para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio doença, nos termos acima descritos.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Ananias Neris dos Santos

CPF: 056.906.548-84

DIB: 21/06/2007

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.021143-0	REO 469321
ORIG.	:	9700001098	1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
PARTE A	:	SINVAL FLORINDO	
ADV	:	LUIS CARLOS ZORDAN	
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por SINVAL FLORINDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de junho de 1937, conforme demonstrado à fl. 68, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora, nos períodos descontínuos de 1º de agosto de 1981 a 04 de abril de 1996, conforme anotações em CTPS às fls. 09/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor o registro em CTPS à fl. 09, onde consta que ele exerceu atividade urbana pelo curto período de 05 a 26 de junho de 1978, uma vez que demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SINVAL FLORINDO com data de início do benefício - (DIB: 13/02/1998), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada (correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios) e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.023265-4 AC 1311519
ORIG. : 0500001741 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO EVANGELISTA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano.

Sentença proferida em 10/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente do autor, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos juntados aos autos (cópia da CTPS e consulta ao CNIS) comprovam a existência de vínculos empregatícios, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último registro de vínculo empregatício do autor, cessou em 21/07/2005, sendo que ele esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 08/07/2000 a 10/09/2000, de 26/07/2001 a 22/03/2002 e de 28/05/2002 a 20/11/2004, e a presente ação foi ajuizada em 05/09/2005.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 112/113), demonstrou que ela é portador de "hérnia umbilical recidivada", concluindo pela incapacidade total e permanente para exercer atividades que demandem esforço físico. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, conforme explicitado na resposta ao quesito "d", formulado pelo juízo, além de ressaltar que o segurado já sofreu três cirurgias para correção do problema, sem resultado.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 53 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, com perfil profissional de motorista de caminhão e transporte de carga), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quando à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantido a partir do dia seguinte ao da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Assim, nos termos do pedido do autor, deverá ser concedido auxílio-doença, desde 21/11/2004, até a propositura da presente ação (05/09/2005), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas n.º 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios serão reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, ne forma acima descrita.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: José Roberto Evangelista

CPF: 981.088.918-68

DIB: 21/11/2004

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024149-7 AC 1312657
ORIG. : 0400000478 1 Vr JABOTICABAL/SP 0400014245 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO OLIVEIRA
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 27/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado.

Adesivamente, recorreu o autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e permanente do autor para o trabalho restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 66/70). O perito judicial relatou: "Periciando portador de hipertensão arterial sistêmica, associada à insuficiência coronariana crônica, insuficiência arterial periférica e provável insuficiência renal crônica". Concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade remunerada.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 52 anos de idade na data do laudo, que trabalhou exclusivamente na lavoura), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor ou de seu cônjuge como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Além disso, os depoimentos das testemunhas (fls. 87/92) confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei e que o segurado só deixou as lides rurais em decorrência de ter sofrido AVC, quando não mais teve condições de trabalhar.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, corrobora os vínculos empregatícios constantes da CTPS juntada aos autos (fls. 11/14), demonstrando que ele sempre exerceu atividade rural.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material,

de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, (06/01/2006) em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

As parcelas de aposentadoria por invalidez, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, na forma acima descrita.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 16/03/2006. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Aparecido de Oliveira

CPF: 230.986.728-46

DIB: 06/01/2006

RMI: um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026850-8 AC 1317140
ORIG. : 0700000579 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700052058 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANANIAS ALVES RODRIGUES
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

ANANIAS ALVES RODRIGUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

A fls. 68/69 o Juízo de primeiro grau deferiu medida liminar em sede de cautelar (apenso) e condenou o INSS no restabelecimento do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da constatação da incapacidade laborativa (13/11/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

Sentença prolatada em 31/01/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 163/166).

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional. Requer a cassação da liminar concedida em sede cautelar ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais. Ventila a impossibilidade da concessão liminar do benefício provisório ante o caráter satisfativo da medida.

Requer, em sede subsidiária, verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ e Lei n. 6899/81, e juros de mora no importe de 6% (seis por cento) ao ano.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Na petição de fls 195/199 o autor alega o descumprimento por parte da autarquia da medida satisfativa de fls. 68/69 do apenso (medida cautelar).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Presentes os requisitos autorizadores de toda e qualquer medida cautelar (fumaça do bom direito e perigo da demora) não há que se falar em cassação da liminar concedida em sede cautelar.

No pertinente à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 02/05/2002 sem data de rescisão contratual.

Ananias Alves Rodrigues usufruiu auxílio-doença no período de 25/11/1998 a 20/03/1999; e de 26/10/2003 a 30/11/2003. Protocolou os respectivos pedidos administrativos em 27/11/1998 e 28/10/2003, em decorrência do seu afastamento do trabalho ocorrido em 01/03/1998 e 11/10/2003, respectivamente (DAT).

Atualmente, Ananias Alves recebe auxílio-doença em caráter liminar (DIB 29/02/2004).

A Medida Cautelar em apenso foi interposta em 15/12/2006.

A presente ação principal foi ajuizada em 16/04/2007.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 83/87 demonstrou que ele é portador de "(...)doença arterial coronária obstrutiva, com quarenta por cento de obstrução na artéria coronária direita", conforme se verifica da resposta ao quesito n.14, formulado pelo réu/fls.87, além de apresentar um quadro clínico de "(...) hipertensão arterial;miocardiopatia chagásica crônica;psicose crônica e; artrose crônica" (resposta ao quesito n.3.2, formulado pelo réu/fls.84.

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas aponta para a existência de incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas.

Ademais, o expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional.O auxiliar do juízo vislumbrou, apenas, a possibilidade de estabilização e controle da doença arterial coronariana crônica (resposta ao quesito n.5.2, formulado pelo réu/fls.85).

O perito judicial ratificou suas impressões clínicas a fls. 140/141.

Como se vê o conjunto probatório carreado aos autos demonstra o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do início da incapacidade apontada pelo perito oficial (13/11/2006).

Porém, os valores recebidos em decorrência da liminar, deferida em sede cautelar, ou com base na concessão de outro benefício provisório deverão ser compensados na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para estipular a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, e para estipular a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez, oportunidade em que deverá cessar os efeitos decorrentes da liminar (auxílio-doença NB 502184430-6) concedida em sede de medida cautelar. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 195/1999 ao INSS para a devida análise.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.027606-1 AC 1039184
ORIG. : 0400001835 1 Vr CASA BRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE ROSA DE ALVARENGA FERREIRA (= ou > de 65
anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.21).

A sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, proferida em 14.12.2004, restou anulada por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. (fls. 38/42)

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação(05/04/2006), com a incidência da correção monetária desde os seus respectivos vencimentos, e dos juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 03.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, §2, da Lei nº 6.899/91 e Súmula 148 do E. STJ, e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento do recurso do INSS, fixando a correção monetária, nos termos da súmula 08 desta Corte, a fixação do termo inicial do benefício na data do pedido na via administrativa e a concessão da antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 que fixa o critério previsto no § 3º do art. 20 da LOAS como o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social, juntado em 25 de agosto de 2006 (fls 75/78), dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. André José Ferreira, de 81 anos, e a filha Gerdi Ferreira, de 23 anos. O imóvel é cedido e não pagam aluguel. Residem na Zona rural, muito distante da cidade, possuindo dificuldades de locomoção. Alguns medicamentos de que necessitam são fornecidos pelo SUS e outros pela rede particular, com um gasto mensal em torno de R\$ 50,00. A renda familiar advém da aposentadoria do esposo da autora, no valor de um salário mínimo.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, o esposo e a filha.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 27.10.1994, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

A filha da autora não possui registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Quanto ao termo inicial, havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício seria devido a partir dessa data, porém, ausente recurso da autora nesse sentido, fica mantido conforme estabelecido na sentença.

Descabida a insurgência da autarquia quanto à correção monetária, alegando que a incidência é devida a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91 e Súmula 148 do E. STJ, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado a partir da citação.

É entendimento desta turma que os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Porém, no presente caso, fixar os juros de mora nesses parâmetros implicaria piorar a condenação imposta, ou seja, em reformatio in pejus, o que é inadmissível, razão pela qual ficam mantidos como determinado na sentença.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: ADELAIDE ROSA DE ALVARENGA FERREIRA

CPF: 272.273.348-05

DIB: 05.04.2006.

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.028147-1 AC 1319342
ORIG. : 0300001691 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0300023280 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE SOUZA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhadora doméstica.

Sentença proferida em 29/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente da autora, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da juntada do laudo pericial e a observância da prescrição quinquenal, bem como a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova a existência de contribuições individuais, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurada, verifico que o último recolhimento de contribuição pela autora foi em 01/2008, sendo que ela esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 07/10/2003 a 31/07/2004, de 10/11/2005 a 10/01/2006 e de 06/11/2006 a 31/12/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 55/63), demonstrou que ela é portadora de "lombociatalgia, cervicobraquialgia, síndrome do impacto e bursite do ombro direito", apresentando, ainda, "um quadro de hipertensão arterial e diabetes de difícil controle", concluindo pela incapacidade total e definitiva para exercer atividade laboral que envolva qualquer esforço intenso. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada, conforme explicitado nas respostas aos quesitos de n. 6, formulados pelo INSS e pela requerente.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 53 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, inscrita no Cadastro Nacional de Informações Sociais como trabalhadora doméstica), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que podem causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto ao termo inicial do benefício, havendo cessação indevida do auxílio-doença, por não ter sido constatada a incapacidade, o que não se verificou, deverá ser fixado a partir do dia seguinte à data da cessação.

A ocorrência da prescrição quinquenal merece ser afastada, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em 31/07/2004 e a presente ação foi ajuizada em 19/12/2003, portanto, antes mesmo da cessação.

Os honorários advocatícios deverão ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria n° 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. Assim, mantenho os honorários fixados pelo juiz a quo, que acabou por ser mais benéfico para a autarquia.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC. As parcelas de aposentadoria por invalidez, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, na forma acima descrita.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria José de Souza

CPF: 558.219.955-15

DIB: 01/08/2004

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.028161-6	AC 1319356
ORIG.	:	0500000225 1 Vr LUCELIA/SP	0500018526 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	LUIZA MARTINS DIONEZIO	
ADV	:	PAULO ROBERTO MICALI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Em suas razões de apelo, a autora requer a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, sustentando que restou comprovado o cumprimento dos requisitos, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Na hipótese de trabalhador rural diarista ou aquele em regime de economia familiar, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural por período equivalente ao previsto para a carência do benefício pleiteado, sendo dispensável a comprovação do recolhimento das contribuições sociais.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade na condição de diarista.

Juntou aos autos cópia da certidão de casamento, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As testemunhas inquiridas em juízo corroboraram o início de prova material, alegando que a mesma sempre foi lavradora e que somente deixou de trabalhar em razão da alegada incapacidade.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, demonstra que seu marido sempre exerceu atividade rural, sendo que atualmente está recebendo aposentadoria por idade rural, desde 08/10/2008.

Assim, restou comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 59/62) demonstrou que ela é portadora de "osteoartrose de coluna lombar e joelho direito e esquerdo". Concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para exercer suas atividades laborativas normais.

Porém, é cediço que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 52 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, analfabeta e perfil empregatício vinculado ao desempenho de atividades rurais), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu

sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data do laudo pericial, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Luiza Martins Dionezio

CPF: 359.127.308-24

DIB: 02/02/2007

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028474-5 ApelReex 1320006
ORIG. : 0600001660 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600031809 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR RAMPASSO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano.

Sentença proferida em 11/02/2008, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente do autor, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou em consonância com a Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a cópia da CTPS juntada aos autos, bem como a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprovam a existência de vínculos empregatícios, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último registro de vínculo empregatício cessou em 25/10/2003, sendo que ele esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/07/2004 a 03/04/2005, e de 19/09/2006 a 19/11/2006, e a presente ação foi ajuizada em 16/11/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 67/68), demonstrou que ele é portador de "estenose degenerativa do canal raquidiano de L2-L5, espôndilo artrose difusa lesão discal de T12-L1(sic)", concluindo pela incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, conforme explicitado na resposta ao quesito "c", formulado pelo juízo.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a incidência dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Jair Rampasso

CPF: 002.378.278-16

DIB: 09/02/2007

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.033299-3 ApelReex 823370
ORIG. : 0100000612 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADO APARECIDO FERREIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja averbado o trabalho rural exercido de 19.01.1963 a 03.03.1974, bem como a conversão do trabalho exercido de 14.01.1977 a 25.09.1990, em caráter especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data de entrada do requerimento (13.10.1998).

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar o tempo de trabalho exercido na zona rural, de 19.01.1963 a 03.03.1974, bem como a atividade insalubre exercida no período de 14.01.1977 a 25.09.1990, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma da lei 8213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da lei 6899/81, e ser acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Remessa oficial determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, por não ter comprovado o exercício de atividade como rurícola através de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Quanto ao período de atividade especial, alega não ter sido comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja averbado o trabalho rural exercido de 19.01.1963 a 03.03.1974, bem como a conversão do trabalho exercido de 14.01.1977 a 25.09.1990, em caráter especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data de entrada do requerimento (13.10.1998).

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, foram acostados os seguintes documentos:

-Declaração de exercício de atividade rural, expedida em 06.03.1998, pelo Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Extrema, de que o autor exerceu atividade como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 1968 a 1973;

-Declaração firmada em 25.08.1997, por João Cardoso de Faria, de que o autor exerceu atividade como lavrador, em sua propriedade rural, no período de 1968 a 1973;

-Declaração firmada por José Leonel Zíngaro, de que o autor trabalhou na propriedade de João Cardoso Faria, no período de 1968 a 1973;

-Declaração de profissão, expedida pelo Ministério do Exército, em 04.11.1997, de que o autor, por ocasião do alistamento militar, em 1969, declarou ser lavrador;

-cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 30.11.1970, no qual o autor foi qualificado como lavrador (anotação manuscrita);

-Certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Extrema-MG, de que em 29.09.1951, foi expedida a certidão de nascimento do autor, em domicílio, tendo seus pais sido qualificados como lavradores. Em 28.02.1981 foi averbado o casamento do autor;

-Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Extrema-MG, que demonstra a aquisição de uma propriedade, por João Cardoso de Faria, em 15.07.1967;

-Notificação de lançamento do ITR, em nome de João Cardoso Faria, referente ao Sítio São João, no exercício de 1995.

-anotações de sua CTPS.

Testemunhas foram inquiridas na audiência realizada em 20.06.2002.

A testemunha Benedito de Vasconcelos Filho declarou: "conhece o autor desde criança, sendo que eram vizinhos da cidade de Toledo/MG. O autor começou a trabalhar com 7 ou 8 anos de idade, ajudando seu pai na lavoura em propriedade da família, não tinham empregados. trabalhavam na propriedade apenas o pai e 5 irmãos. O autor deixou a região em 1974. A testemunha veio para Jundiá em 1976. Trabalharam juntos em Jundiá na empresa CICA. O autor estudou quando criança, mas por pouco tempo passando a trabalhar durante todo o dia...cultivavam arroz, feijão, milho".

A testemunha Orlando Lima Ribeiro informou: "conhece o autor desde criança, sendo que eram vizinhos da cidade de Toledo/MG. O autor começou a trabalhar com 7 ou 8 anos de idade, ajudando seu pai na lavoura, em propriedade da família, não tinham empregados. Trabalhavam na propriedade apenas o pai e irmãos. O autor deixou a região por volta de 1973. A testemunha veio para Jundiá em 1975".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

As declarações de fls. 20/21 não podem ser consideradas como início de prova material, porque não contemporâneas aos fatos.

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais emitida em 1998 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Os documentos de fls. 25/29 não podem ser considerados, posto que apenas comprovariam a existência da propriedade onde o autor teria exercido atividade rural.

Embora o autor alegue que laborou em trabalhos rurais de 19.01.1963 a 03.03.1974, o documento aceitável, mais antigo, trazido como início de prova material é a declaração de profissão do Ministério do Exército, de que por ocasião do alistamento, no ano de 1969, o autor foi qualificado como lavrador.

Nesse sentido, é a partir de 01.01.1969 que considero como efetivamente exercido o trabalho rural pelo autor.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 01.01.1969 até 03.03.1974.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 " o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço), os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Neste sentido:

Ementa:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

...

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL

Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309

Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191 STJ VOL.:00159 PG:00623 RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "

categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

01) 14.01.1977 até 30.04.1978, laborado nas Indústrias Gessy Lever Ltda., na função de "servente serviços diversos", local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 91 dB, conforme formulário de fls. 30 e laudo de fls. 31, período que pode ser considerado especial;

02) 01.05.1978 a 25.09.1990, laborado nas Indústrias Gessy Lever Ltda., na função de "servente serviços diversos", local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 87 dB, conforme formulário de fls. 32 e laudo de fls. 33, período que pode ser considerado especial.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, pode ser reconhecido como especial o período de 14.01.1977 a 25.09.1990.

Consideradas as anotações da CTPS (fls. 12/17), corroboradas pelas informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se o período de trabalho rural, bem como os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, o autor soma 33 anos, 09 meses e 08 dias, até a EC 20/98 conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Tendo em vista que o autor apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98, resta assegurado o direito de utilização do período de trabalho compreendido entre a emenda constitucional e data do ajuizamento da ação (19.03.2001), totalizando o período de 36 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço.

Aplica-se, no caso, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, no entanto, considerando que o autor comprovou o preenchimento de carência superior a 180 meses, resta superada a aplicação da regra de transição.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor fazia jus ao benefício.

A base de cálculo da verba honorária deverá incidir sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou que o autor esteve em gozo de auxílio doença de 28.04.2007 a 13.07.2007 (NB 31/520.366.679-9); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença - artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural de 19.01.1963 a 31.12.1968 e fixar como base de cálculo da verba honorária as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Amado Aparecido Ferreira

CPF: 905.351.708-15

DIB (Data do Início do Benefício): 20/04/2001

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035510-7 AC 1332223
ORIG. : 0500001502 1 Vr ITAPEVA/SP 0500003950 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MATIAS
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data do pagamento das parcelas em atraso. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e descumprimento do período de carência. Caso mantida a sentença, requereu que o benefício tenha como data de início a citação do INSS, juros de mora de 0,5% ao mês igualmente a contar da citação e redução da verba honorária arbitrada.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista e em regime de economia familiar.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 14/01/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos

- Cópias da Carteira de Identidade, do Título de Eleitor e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 14/01/1949 (fl. 07);
- Cópia de Certidão de Casamento da autora, celebrado em 26/06/1971, na qual o marido foi qualificado como lavrador e em cujo verso consta averbação de separação por sentença judicial em 29/10/1979, convertido em divórcio também por sentença judicial em 28/05/2001 (fl. 08);
- Cópia da CTPS da autora, sem anotações de atividades urbanas ou rurais (fls. 09/10);
- Cópia de Certidão de Nascimento de filha, ocorrido em 05/06/1972, sem qualificação profissional da autora ou de seu então marido (fl. 16).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a prova oral colhida em 28/02/2007 (fls. 44 a 46) não corroborou o início de prova material apresentado, que data de 26/06/1971, conforme se observa do depoimento pessoal e dos testemunhos prestados em juízo, os quais passo a transcrever.

A autora asseverou: "trabalho na lavoura desde os 10 anos. Nunca trabalhei na cidade, com registro ou sem registro. Já trabalhei para Dito Cordeiro, Jorginho e Bentevi. Ainda trabalho na lavoura, porém de forma eventual, pois tenho problemas de diabete. Esclareço que sou separada. Enquanto casada, meu marido, Eugenio, trabalhava na lavoura, assim como vendia picolé na rua. Esclareço que enquanto casada meu ex-marido nunca trabalhou com registro em atividades urbanas."

A testemunha Cinira de Oliveira (fl. 45) declarou: "Conheço a autora há 20, 22 anos. Desde que a conheci, a autora já trabalhava como bóia-fria. A autora já trabalhou para Bentevi. A autora ainda trabalha na lavoura. Quando há serviço, trabalha direto. Porém, fica semanas sem trabalhar quando não há serviço. Sei que a autora tem diabetes. Conheci o ex-marido da autora. Ele também trabalhava na lavoura. Porém, não sei dizer se durante algum tempo laborou em atividades urbanas. Às reperguntas do patrono da requerente: não sei dizer quanto tempo a autora encontra-se separada de seu marido."

Ainda, a testemunha Carlos Rosa (fl. 46) informou: "Conheço a autora desde 1982. Somos vizinhos. Desde que a conheço, a autora trabalha como bóia-fria. Sei disso porque via quando a autora pegava caminhão que leva bóias-frias para a lavoura. Sei que já trabalhou para Bentevi. Sei que a autora ainda trabalha na lavoura. Não sei dizer se a autora tem algum problema de saúde. Conheci o ex-marido da autora. Ele também trabalhava na roça."

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, nada informa acerca de eventuais atividades, urbanas ou rurais, em nome da autora.

Quanto ao seu ex-marido, atesta que possui os seguintes vínculos empregatícios durante o matrimônio com a autora: de 08/01/1975 sem data de baixa, para a Prefeitura Municipal de Itapeva; de 01/07/1977 a 11/10/1977, para Luiz Benedetti Filho, com ocupação não cadastrada; e de 19/07/1978 sem data de baixa, para A. R. Construções e Comércio Ltda como Trab. das P. C. Técnicas, Artísticas Trabalhadores Assemel, o que é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola do ex-cônjuge da autora, no período em que mantida a união matrimonial.

Estas circunstâncias, aliadas ao fato de que não foram apresentadas provas convincentes do efetivo exercício da atividade rural pela autora, levam à conclusão de que o pleito da autora, ora apelada, não merece acolhimento.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036879-5 ApelReex 1334886
ORIG. : 0600000881 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600017441 1 Vr
REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTINO SILVA SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

FAUSTINO SILVA SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 25/02/2008, submetida a reexame necessário (fls. 97/99).

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com base na inexistência de incapacidade total e definitiva do autor requer a reversão do julgado. Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação com a observância da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

A fls. 114/121 o autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 07/2002 e 03/2004.

A ação foi ajuizada em 21/06/2006.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 06/05/2004 a 25/08/2008.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial oficial (fls. 86/88), demonstrou que o autor é portador de "(...)Lombociatalgia;Hérnia discal posterior mediana em L4-L5; e Hérnia discal lateral esquerdo em L5-S1".

O auxiliar do juízo afirmou que a natureza das enfermidades diagnosticadas são de "(...)caráter permanente"(resposta ao quesito n. 3, formulado pelo autor/fls.87).

Porém, o expert apontou para a necessidade de avaliações periódicas a fim de aferir a continuidade da moléstia (resposta ao quesito "e", formulado pelo Juízo/fls.86).

Registro que o expert em nenhum momento concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, pois ele afirmou que, no momento da perícia, as enfermidades diagnosticadas impedem o periciando de trabalhar totalmente.

Pelo contrário, em resposta ao quesito "d", formulado pelo Juízo/fls.86, o perito afirmou que seria possível o autor exercer outras atividades.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Verifico, no caso em apreço, com base nas anotações constantes da CTPS de fls.14/36, que FAUSTINO SILVA SANTOS além de lubrificador, possui experiência profissional como ajudante de serviços; ferramenteiro; armador no ramo da construção civil; carpinteiro; lavador; servente; e como motorista.

Verifico, ainda, que o segurado possuía, apenas, 49 (quarenta e nove) anos na data da elaboração do laudo oficial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaques para a sua idade e vasta experiência profissional em diversas atividades laborativas, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada compatível com as limitações diagnosticadas pelo perito oficial para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua higidez física.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações ofertadas pelo perito oficial, referente à necessidade de avaliações periódicas para aferir a continuidade da moléstia vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação/readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido, por ora, é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, fixo como termo inicial do benefício provisório a data da citação da autarquia (25/08/2006).

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez, com a conseqüente concessão do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FAUSTINO SILVA SANTOS

CPF: 335.571.019-91

DIB: 25/08/2006 (data da citação)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036916-7 AC 1334923
ORIG. : 0700022115 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700001198 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : IRANI PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

IRANI PEREIRA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado, bem como a comprovação da doença incapacitante. Não condenou a autora nas custas processuais, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 02-04-2008.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Ventila a situação de desempregada em decorrência da eclosão da enfermidade diagnosticada. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez-, basta, na forma dos arts. 59 ou 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 35/39 demonstrou que a autora é portadora de "(...)pressão arterial alta (hipertensão)"; e "(...)Dorsalgia "(resposta ao quesito n.2, formulado pela autora).

O auxiliar do juízo concluiu que a autora apresenta "(...) sinais de incapacidade/inaptidão parcial e temporária para o desempenho do trabalho".Ademais, destacou a possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos "f" e 13, formulados pelo INSS/fls.38/39).

Como se vê, a prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A apelante também preenche a carência mínima para a concessão do benefício provisório, pois conforme a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, a autora efetuou o recolhimento de 98 (noventa e oito) contribuições sociais na condição de contribuinte facultativo, quantidade que ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Porém, a qualidade de segurada resta comprometida.

A última contribuição social em nome da da autora corresponde ao mês de 09/2004.

A apelante usufruiu auxílio-doença no período de 04/02/2004 a 04/06/2004.

IRANI PEREIRA DOS SANTOS protocolou novo pedido administrativo de auxílio-doença somente em 18/01/2006.

A presente ação foi ajuizada em 06/11/2007.

A autora possui menos de 120 (cento e vinte) contribuições, portanto, não se beneficiando do disposto no § 1º do art. 15. No mesmo sentido, a autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Por outro lado, não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça.

Desta forma, em que pese a comprovação da doença e a incapacidade laborativa da autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria ou auxílio-doença, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação ou na data do segundo pedido administrativo efetuado junto à autarquia. Aliás, a perda da qualidade de segurado embasou a decisão de indeferimento de dito pedido junto ao INSS, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041251-2 AC 1237997
ORIG. : 0600000567 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO BORGES DA SILVA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

SILVIO BORGES DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data do pedido administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 04/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 74/78).

Em suas razões de apelo o INSS alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para exercer toda e qualquer atividade laborativa. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurado, bem como o não cumprimento da carência mínima exigida por lei.

Requer, em sede subsidiária, verba honorária de, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da condenação e termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Com as contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 27/07/2005 e 06/09/2005.

O autor protocolou pedido administrativo em 10/03/2006 (fls.24), tendo sido a ação ajuizada em 17/04/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 63/71) afirmou que o autor apresenta um quadro de "(...)Hipertensão Arterial; Diabetes Mellitus não insulino dependente; Obesidade; e Gota com limitação de flexão em ambos os joelhos" (tópico conclusão/fls.66).

Afirmou, ainda, que as doenças diagnosticadas torna o segurado "(...)incapacitado para atividades laborais que exijam moderado ou grande esforço físico"(resposta ao quesito n. 4, formulado pelo INSS/fls.68).

Porém, o auxiliar do juízo concluiu que as moléstias diagnosticadas podem ser controladas através de medicamentos, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 3, formulado pelo INSS/fls.68.

O expert não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, anotou que as enfermidades suportadas pelo periciando podem ser controladas com o uso de medicação adequada.

Sobre o tratamento específico da "gota", o expert afirmou que o tratamento "(...) visa basicamente à resolução completa da crise aguda e à normalizaçãodas concentrações séricas de ácido úrico, prevenindo a recorrência de novos surtos, assim como o controle de fatores associados como obesidade, hipertensão arterial, dislipidemia ou hiperglicemia" (tópico conclusão/fls.66).

Como se vê, patente a possibilidade de reabilitação do segurado por meio de tratamento conservador.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Em que pese o segurado apresentar experiência profissional exclusivamente em serviços braçais, verifico que ele possuía 52 (cinquenta e dois) anos na data do laudo pericial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, conjugado com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, diante da possibilidade de readaptação profissional do segurado, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor está incapacitado temporariamente de exercer atividades laborativas.

Conseqüentemente, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações extraídas do laudo oficial vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de readaptação e/ou reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, a parte autora requereu o auxílio-doença em 10/03/2006 (fls. 24), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser concedido o auxílio-doença a partir da citada data.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a conseqüentemente concessão à parte autora do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91 e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ).

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SILVIO BORGES DA SILVA

CPF: 015.630.748-00

DIB: 10/03/2006 (data do pedido administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042324-1 AC 1344124
ORIG. : 0600000189 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
0600004661 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO REIS ZANFOLIM
ADV : ALINE MARA DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

PEDRO REIS ZANFOLIM move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à parte autora a partir da data da cessação administrativa do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Julgado proferido em 29-04-2008, não submetida a reexame necessário (fls.152/154).

Em suas razões de apelo a autarquia requer, apenas, a fixação do termo inicial do auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com as contra-razões do INSS, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

A fls. 179 pleiteia a parte autora a concessão da antecipação tutelar considerada sem efeito pelo juiz a quo (fls.168).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No tocante à questão central, para fazer jus ao benefício basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, demonstra que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/12/2003 sem data de rescisão contratual.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que a parte autora protocolou pedido de auxílio-doença junto à autarquia em 05/04/2002; 07/05/2004; 07/03/2005; e 25/07/2006, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 19/03/2002 a 05/05/2002; 05/05/2004 a 08/12/2004; 18/02/2005 a 20/07/2005; e de 26/07/2006 a 22/10/2006.

A presente ação foi ajuizada em 15/02/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do apelado, o perito oficial (fls.103/107) apontou para a existência de incapacidade parcial e permanente da autora para o desempenho de "(...) atividades laborativas normais".

Porém, o expert apontou para a necessidade de "(...)tratamento conservador, sendo feito o tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia" (tópico discussão e conclusão /fls.105).

Diante das afirmações do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação do segurado após tratamento ambulatorial e fisioterápico, vislumbro a necessidade de submetê-lo a processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento médico e fisioterápico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o gozo do auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (23/10/2006/NB 560166047-2) pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Porém, os valores recebidos a título de outros benefícios provisórios e/ou antecipação tutelar deverão ser compensadas na via administrativa.

Por outro lado, o fato de estar comprovada a incapacidade parcial e temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta apenas para fixar o termo inicial do benefício provisório a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa (23/10/2006/NB 560166047-2), descontadas as parcelas anteriormente recebidas com base em outros benefícios provisórios.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO REIS ZANFOLIM

CPF: 967.173.518-53

DIB: 23/10/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.053489-0 AC 1368723
ORIG. : 0800000023 3 Vr PENAPOLIS/SP 0800001378 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCINEIA DANTAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : PEDRO DE NEGREIROS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora à taxa legal. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a qual não foi submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo defendeu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e necessidade de cumprimento de período de carência. Por fim, caso mantida a sentença, requereu que os juros moratórios correspondam a 0,5% (meio por cento) ao mês, correção monetária a contar do ajuizamento da ação e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ou, remotamente, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 16/07/1991, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, deixou de ser aplicado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a parte autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 16/07/1936 (fl. 09);
- Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 22/04/1961, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 10);
- Cópias da CTPS da autora, sem anotações de vínculos empregatícios (fls. 11/13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Em 05/08/2008 (fls. 31/32) foram ouvidas duas testemunhas da autora, cujos testemunhos passo a transcrever.

A testemunha Heda Ambrosio Zanuto (fl. 31) declarou: "há quanto tempo conhece a autora? Há cerca de 50 anos. Quando a conheceu, ela já trabalhava na roça? Sim. Até quando ela trabalhou na lavoura? Ela trabalhou até cerca de um ano, quando se mudou para a cidade. Ela era diarista? Sim. O(a) senhor(a) sabe informar os nomes de alguns proprietários para os quais ela trabalhou? Ela trabalhou por muito tempo para Elói Buranello e Reinaldo Castilho Peres. Sei que ela trabalhou também para outros proprietários, mas não os conheço. Como o(a) senhor(a) sabe disso? Sei disso, porque moro perto da autora. Já vi a autora efetivamente trabalhando na roça. O que cultivava? Trabalhava no cultivo amendoim, arroz, feijão e café. Além disso, fazia serviços gerais de roça. A autora é casada? Sim. O marido da autora é lavrador? Sim. A autora trabalhou alguma vez na cidade? Não, a vida toda ela trabalhou na roça."

Ainda, a testemunha Iraci Campanhola Castilho (fl. 32) informou: "há quanto tempo conhece a autora? Há cerca de 45 anos. Quando a conheceu, ele já trabalhava na roça? Sim. Até quando ela trabalhou na lavoura? Ela trabalha até os dias de hoje. Ela é diarista? Sim. O(a) senhor(a) sabe informar os nomes de alguns proprietários para os quais ela trabalhou? Ela trabalhou por muito tempo para Elói Buranello e Reinaldo Castilho Peres. Sei que ela trabalhou também para outros proprietários, mas não os conheço, porque ela trabalhou 'para muita gente'. Como o(a) senhor(a) sabe disso? Sei disso, porque morei durante muito tempo perto da autora. Já vi a autora efetivamente trabalhando na roça. O que cultivava? Trabalhava no cultivo algodão, café, amendoim, arroz, feijão e café. Além disso, fazia serviços gerais de roça. A autora é casada? Sim. O marido da autora era lavrador? Sim. A autora trabalhou alguma vez na cidade? Não, a vida toda ela trabalhou na roça."

No entanto, consta da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, que o marido da autora possui atividades exclusivamente urbanas, nos seguintes períodos:

- 27/04/1960 a 31/08/1985 - Rede Ferroviária Federal S/A;
- 05/06/1989 a 21/09/1989 - Stel Engenharia e Comércio Ltda;
- 02/10/1989 a 28/02/1990 - Stel Engenharia e Comércio Ltda.

Ainda, segundo a mesma consulta, a autora não possui qualquer atividade urbana ou rural.

Por fim, a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, demonstra que o marido da autora passou a receber aposentadoria especial na qualidade de ferroviário, a partir de 01/09/1985.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu cônjuge.

Estas circunstâncias, aliadas ao fato de que não foram apresentadas provas convincentes do efetivo exercício da atividade rural pela autora, levam à conclusão de que o pleito da autora, ora apelada, não merece acolhimento.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.057429-2 AC 1374073
ORIG. : 0800000720 1 Vr BURITAMA/SP 0800018207 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : ANA PEREIRA RODRIGUES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Ana Pereira Rodrigues contra o INSS, julgou improcedente o pedido inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apela, alegando, em síntese, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 10.07.1982, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os

limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

—Certidão de casamento da autora, ocorrido no dia 04 de setembro de 1943, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 11).

—Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 10 de julho de 1927 (fls. 12).

—Certidão de óbito de Abílio, marido da autora, ocorrido em 28.02.2005 (fls. 14).

—CTPS da autora, sem vínculos laborais (fls. 15/17)

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A CTPS da autora é inaceitável como início de prova material, uma vez que não traz qualquer vínculo laboral .

Os demais documentos apresentados configuram início de prova documental, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

O depoimento da testemunha João Martílio dos Santos confirmou a condição de rurícola da autora, conforme se pode verificar: "conheço a autora há 50 anos e desde que a conheço sei que ela trabalha como diarista na lavoura nunca exerceu atividades urbanas. Sei que ela já trabalhou, como diarista na roça, para as referidas pessoas, sendo que a última vez que trabalhei com ela foi até quando ela completou 60 anos de idade". (fls. 38).

A testemunha Aparecida do Carmo Braga afirmou: "conheço a autora há mais de 30 anos e desde que a conheço sei que ela trabalha como diarista na lavoura e nunca exerceu atividades urbanas. Sei que ela já trabalhou, como diarista na roça, para as pessoas de Toninho Moralate, entre outras. Já trabalhei com a autora, como diarista, para referidas pessoas, sendo que a última vez que trabalhei com ela foi há 20 anos e desde então ela não vai mais na roça." (fls. 37).

Apesar de as testemunhas ouvidas só poderem assegurar que a autora exerceu atividade rural até o final da década de oitenta (1987/1989), observo que o início de prova material mais antigo (Certidão de casamento de fls. 11) remonta a 1943, totalizando cerca de 40 anos de trabalho rural. Por essa razão, considero satisfeito o prazo sobre o qual recai a presunção do exercício de atividade como rurícola, para os fins perseguido na inicial (fls. 11).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação da autora, para conceder o benefício requerido, nos termos desta decisão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Ana Pereira Rodrigues

CPF: 137.079.598-05

DIB: 30.05.2008.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059225-7 AC 1376830
ORIG. : 0700000843 2 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MICHELOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 08/04/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/13):

- Certidão de casamento, realizado em 27/09/69, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Cópias da sua CTPS, nas quais se observa a condição de trabalhador rural:

EmpresaInício TérminoFunção

José S. de Campos08/09/8603/07/89trabalhador rural

Luiz Rivera e Outros01/02/9929/06/2001 serviços gerais

- Notas fiscais de entrada, emitidas em 1998 e 2005, em nome de José S. de Campos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas foram gravados em CD (multimídia), juntado à fl. 60.

A testemunha Mauro Tomazini declarou, em síntese, que conhece o autor desde 1988 e que nessa época eles trabalharam juntos na Fazenda Santa Luzia, durante 6 anos. Nessa fazenda eles faziam todo o serviço da roça, como, por exemplo, capinar e plantar laranja. Afirmou que antes de 1988 o autor trabalhou em outro sítio, de propriedade do Sr. José Sabino e que ele continua trabalhando como rurícola.

Já a testemunha Antônio Carlos de Campos declarou, em síntese, que conhece o autor há mais de 30 anos e que ele sempre trabalhou na roça. Afirmou que o autor trabalhou no Sítio Sertãozinho, Sítio São Manoel, no qual trabalharam juntos, e no Sítio São José, e que o autor ainda trabalha como rurícola.

Apesar de constar no CNIS (fls. 29/32 e documento em anexo) que o autor cadastrou-se como facultativo/desempregado em 11/07/2001 e que efetuou recolhimentos de 07/2001 a 11/2007, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhador rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO MICHELOTO

CPF: 016.617.358-43

DIB: 20/12/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059710-3 ApelReex 1377359
ORIG. : 0700000265 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700025806 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE DA SILVA DIAS
ADV : SILVIO MARIONI SEPULVEDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELAINE DA SILVA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 141/144 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 146/152, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data do óbito e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, conforme se depreende do exame dos demonstrativos de pagamento de salário de fl. 47, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de março de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 25 de julho de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 34.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 154 que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 06 de dezembro de 2005 a 25 de julho de 2006 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

No que se refere à dependência econômica, na ficha de associado do Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis - SP, a requerente fora qualificada como esposa de Eder de Moraes Pereira, no ato de sua filiação, em 25 de maio de 2006 (fl.38).

Além disso, os endereços constante na Certidão de Óbito, no contrato de locação de imóvel de fl. 37, com data de 20 de fevereiro de 2006, na conta de telefone de fl. 70, referente ao mês de junho de 2006 e no termo de depoimento prestado pela requerente, em 01 de agosto de 2006, no 1º Distrito Policial de Fernandópolis - SP de fl. 44, comprovam que a autora e o de cujus tinham endereço comum.

Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável foi confirmada pelos depoimentos de fls. 104 a 105 e 130 a 133, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e que conheciam o de cujus, esclarecendo que eles tiveram uma convivência contínua e duradoura, pelo período de quatro anos. Além disso, informaram que a autora e o companheiro falecido sempre se apresentavam em público como se fossem casados.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 25 de julho de 2006 e o requerimento administrativo protocolado em 31 de julho do mesmo ano, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange

as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ELAINE DA SILVA DIAS, com data de início do benefício - (DIB: 25/07/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 98.03.060442-2 ApelReex 428449
ORIG. : 9700000503 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS DE SIBIA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22/05/99, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que o apelado não conseguiu demonstrar o tempo de serviço mínimo para o deferimento do benefício pleiteado. Caso mantida a condenação, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Foi determinada a instauração de inquérito policial para apurar o eventual lançamento de vínculos empregatícios fictícios na CTPS do autor e prática dos crimes tipificados nos artigos 171, § 3º, 229 e 304 do Código Penal.

A perícia realizada não detectou vestígios de fraude nas anotações da CTPS do autor, conforme documentos de fls. 359/363 e, conseqüentemente, deixou o mesmo de ser indiciado pela prática dos crimes supracitados (fls. 364/367).

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor completou 60 anos em 05/01/89, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 06/34):

•Cópias da sua CTPS, nas quais constam os seguintes vínculos:

EmpresaInício TérminoFunção

Sônia B. Jordão - Faz. Anchieta01/01/7506/03/76administrador

José Bonome08/03/8231/03/88trabalhador rural

Maria J. B. Fracarolli18/08/8818/05/90trabalhador rural

Reynaldo E. de Barros01/11/93não constaempregado rural

- Cartão de protocolo de benefício em nome do autor, no qual consta que ele requereu aposentadoria por idade em 08/06/94;
- Carta de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade requerido em 20/06/96, endereçada ao autor;
- Comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (carnês) em nome do autor, relativos a 07/90 a 12/90, 01/91 a 06/91, 04/93 a 10/93, 07/92 a 12/92, 01/93 a 03/93, 07/91 a 12/91, 01/92 a 06/92;
- Carta do autor endereçada ao Ministro da Previdência Social, datada de 23/12/96;
- Certidão de casamento, realizado em 15/12/55, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Os documentos apresentados configuram prova material do exercício de atividade rural.

Não houve produção de prova oral.

Em consulta ao CNIS (fls. 141/145), verifico que foi confirmado o vínculo de trabalho iniciado em 01/11/93, constante da CTPS do autor, constando como data de saída 01/2001.

Somando-se os vínculos da CTPS do autor, que constituem prova plena de que ele laborou como rurícola, verifica-se que ele possui mais de 5 anos de efetivo exercício de atividade rural, tempo suficiente para fazer jus ao benefício em tela.

Assim, reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento do benefício, qual seja, 20/06/96.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV (documento em anexo), revelou ter sido deferida aposentadoria por idade (NB 41 / 111.779.022-0) desde 18/12/98. Ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria -artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, explicitar que a correção monetária deve incidir sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e que os juros moratórios devem ser computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. Dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Segurado: DOMINGOS DE SIBIA

CPF: não consta

DIB: 20/06/96

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.060888-5 ApelReex 1379721
ORIG.	:	0700001036 3 Vr DRACENA/SP 0700083811 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS GAMA DE R BARROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA QUALIO DOS SANTOS
ADV	:	MARCELA JACON DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA QUALIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 52/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 58/62, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da propositura da ação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 30 de outubro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 27 de dezembro de 1995, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos:

a.) Certidão de Casamento, demonstrando a qualificação de "lavrador" de seu então esposo, quando contraíram matrimônio, em 17 de setembro de 1960 (fls. 13/14);

b.) CTPS de fls. 15 demonstrando vínculos de natureza agrícola do mesmo, no período descontínuo de janeiro de 1976 a outubro de 1981;

c.)Fichas de inscrição do de cujus junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena - SP de fls. 16/19, onde o mesmo aparece qualificado como trabalhador rural e constam os pagamentos das respectivas contribuições referentes aos meses de janeiro de 1979 a maio de 1994.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 45 a 47, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e que conheciam seu falecido esposo e saberem que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o esposo da requerente laborado até quatro meses antes do falecimento.

Conquanto na Certidão de Óbito conste a profissão do de cujus como sendo "carroceiro", o que em princípio poderia sugerir que o mesmo não estava exercendo as atividades agrícolas ao tempo de seu falecimento e não detinha, em decorrência disso, a qualidade de segurado, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No presente caso, vê-se que na data do falecimento (27 de dezembro de 1995 (fl. 14), o de cujus contava com sessenta e um anos de idade, preenchendo assim o requisito idade mínima para esta espécie de aposentadoria.

Ademais, a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo falecido por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, tendo este implementado o requisito idade em 1994.

Também este requisito resta preenchido. O falecido esposo, que era lavrador, à data de seu casamento, ocorrido em 17 de setembro de 1960 (fl. 13), também manteve vínculos trabalhistas de natureza agrícola no período descontínuo de janeiro de 1976 a outubro de 1981.

Além disso, as Fichas de inscrição do mesmo junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena - SP, onde constam os pagamentos das respectivas contribuições referentes aos meses de janeiro de 1979 a maio de 1994, evidenciam ter sido o mesmo qualificado como trabalhador rural, no ato de sua admissão, em 18 de maio de 1976.

Desta feita, fazendo jus, à época do óbito, ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual passo à análise dos demais requisitos autorizadores da pensão por morte aqui vindicada.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento supracitada.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA QUALIO DOS SANTOS, com data de início do benefício - (DIB: 14/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062505-6 AC 1382721
ORIG. : 0700000545 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0700009980 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA MARIA DE MOURA DE CAMPOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA MARIA DE MOURA DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/63, suscita a Autarquia Previdenciária preliminarmente o reexame necessário da sentença. Pugna pela reforma do decisum, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 18, qualifica, em 11 de maio de 1968, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54 a 55, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 11 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 anos, ou seja, desde 1978 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram a inscrição da autora como contribuinte facultativo, em 22 de agosto de 2003, tendo vertido 19 contribuições previdenciárias nessa condição, entre agosto de 2003 a outubro de 2007, bem como, o recebimento pela mesma de benefício de auxílio-doença, entre 14 de dezembro de 2004 a 26 de fevereiro de 2005, no ramo de atividade comerciante e forma de filiação facultativo, fatos que em nada prejudicam a concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALZIRA MARIA DE MOURA DE CAMPOS, com data de início do benefício - (DIB: 23/01/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062913-0 AC 1383440
ORIG. : 0600001360 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600115079 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACYRA PAES PEREIRA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JACYRA PAES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 87/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de outubro de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de outubro de 1987 a janeiro de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 15/21 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 14, onde seu marido aparece qualificado como lavrador, em 23 de outubro de 1965, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 70/71 e 75, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 07 de março de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, detalhando os locais de trabalho. Senão, vejamos:

A depoente Dirce Micael Limeira, ouvida à fl. 70, informou haver trabalhado em companhia da autora, em serviços agrícolas, durante 10 anos, nas Fazendas Santana, Santa Maria, Sapecado e Buenópolis.

Em seu depoimento de fl. 71, a testemunha Marina de Oliveira Gabriel, disse conhecê-la há 20 anos, ou seja, desde 1988 e saber que ela sempre trabalhou nas lides campesinas, como rurícola.

A testemunha Isabel de Fátima Rodrigues da Silva, ouvida à fl. 75, afirmou haver trabalhado com a autora por cerca de 13 anos, em serviços agrícolas, para os empreiteiros João Gil e Olímpio Jaime.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, a CTPS de fls. 23/38, contendo vínculos de natureza urbana do marido entre julho de 1976 a setembro de 1982, tendo em vista que o mesmo documento evidencia ter o mesmo se tornado trabalhador agrícola, com vínculos desta natureza entre abril de 1984 a janeiro de 1987 e, entre junho de 1988 a junho de 1990.

Por outro lado, a postulante possui prova documental do trabalho agrícola em seu próprio nome, conforme já detalhada, sendo dispensável neste caso a extensão da condição de rurícola do marido.

Não obstante isso, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, comprovam ser a requerente titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, com data de início do benefício em 20 de agosto de 1991, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JACYRA PAES PEREIRA, com data de início do benefício - (DIB: 28/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062964-5 AC 1383492
ORIG. : 0700000544 1 Vr VIRADOURO/SP 0700013419 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA SORATO MORE
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVINA SORATO MORE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 80/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela submissão da sentença ao reexame necessário. Pleiteia a reforma do decisum por não haver a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de outubro de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 27 de junho de 1970 o marido da autora como lavrador, bem como, as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 14/17, respectivamente, em 26 de maio de 1971, 09 de dezembro de 1985, 03 de outubro de 1988 e, em 01 de fevereiro de 1991.

Ademais, a CTPS de fls. 18/24 evidencia vínculos de natureza agrícola de seu esposo no período descontínuo de maio de 1972 a março de 1992.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77 a 78, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 14 de agosto de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 35 anos, ou seja, desde 1973 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIVINA SORATO MOREÉ, com data de início do benefício - (DIB: 10/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063203-6	AC 1383966	
ORIG.	:	0400001784	1 Vr INDAIATUBA/SP	0400020422 1 Vr
		INDAIATUBA/SP		
APTE	:	BENEDITA ROSA GATTI		
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls 40.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento da ação, observando-se os termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela conversão do julgamento em diligência para realização do estudo social.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O laudo pericial (fls. 77/87), realizado em 17.04.2006, relata que para as atividades em geral, as entidades mórbidas diagnosticadas geraram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho das funções, a partir da data de eclosão dos sintomas. Frise-se aqui, no entanto, o fato de a pericianda em questão estar somente habilitada às atividades rurais, além de sua idade cronológica avançada e ser inelegível a processo de reabilitação ocupacional. Assim, uma vez abarcadas tais características laborativas, consideramos a pericianda incapacitada, de maneira definitiva, para o exercício profissional.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idosa.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca da renda familiar e de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença, para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, e julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.063222-0 AC 1383985
ORIG. : 0700000513 1 Vr GUAIRA/SP 0700016260 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ENCORCATA DA COSTA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ENCORCATA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 96/100 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 102/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de julho de 1951, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 26 de maio de 1973, o marido da autora como lavrador, bem como, as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 17/19, respectivamente em 10 de julho de 1974, 21 de dezembro de 1981 e, em 02 de julho de 1984.

Ademais, a CTPS de fls. 27/34, evidencia haver o marido da autora exercido serviços gerais na agropecuária, entre dezembro de 1977 a julho de 1990. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 88 a 89, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saberem que ela sempre trabalhou nas lides campesinas. Afirmaram ainda haverem trabalhado com ela na lavoura e detalharam os locais de trabalho e as culturas desenvolvidas.

Por outro lado, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 54, demonstra ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, com data de início em 22 de julho de 1990, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ENCORÇATA DA COSTA, com data de início do benefício - (DIB: 19/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063355-7 AC 1384265
ORIG. : 0700001090 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0700026698 1 Vr
TAQUARITUBA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO LOURENÇO PEDROSO
ADV : CARINA VEIGA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDOMIRO LOURENÇO PEDROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/76, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita por fim o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de janeiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de fl. 13, emitida pelo Juízo da 236ª Zona Eleitoral de Taquarituba - SP e o Título Eleitoral de fls. 14/15, evidenciam haver o requerente feito sua inscrição como eleitor, em 07 de agosto de 1968, quando fizera constar sua profissão como sendo a de lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 64 a 65, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 10 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 40 e 20 anos, ou seja, desde 1968 e 1988, respectivamente e saberem que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VALDOMIRO LOURENÇO PEDROSO com data de início do benefício - (DIB: 13/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.065860-9 ApelReex 642309
ORIG. : 9900002107 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ APARECIDO BEVILAQUA
ADV : PERES PIRES DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo as condições especiais em que foi laborado o período de 01.09.1977 a 31.03.1986, determinando sua conversão e o recálculo da contagem de tempo de serviço do autor, com a conseqüente revisão da RMI.

Sentença proferida em 13.06.2000, submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho no período declinado e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado

entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pela parte autora.

Para comprovar as condições insalubres do labor prestado no período de 01.09.1977 a 31.03.1986, por ocasião do pedido administrativo, o autor apresentou formulário SB-40 (fls. 113), emitido pela ZL - Aviação Agrícola Ltda., bem como o respectivo laudo técnico (fls. 114/115), descrevendo as atividades realizadas na condição de "técnico em contabilidade", na sala de Administração/Contábil, localizada no hangar de manutenção da empresa, onde eram realizados "os trabalhos de desmontagem, montagem, manutenção e controle através de equipamentos do balanceamento do conjunto motor e hélice das aeronaves", ficando submetido, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 93 decibéis.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, o período de 01.09.1977 a 31.03.1986 pode ser reconhecido como especial.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS apenas para reduzir os juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, mantendo, no mais, o julgado.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata revisão do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.074432-0 AC 652088
ORIG. : 0000000095 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CHINELATO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o período rural de 01.01.1956 a 31.12.1960, laborado pelo autor, e julgou procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido da autarquia, sustentando o decurso do prazo decadencial de cinco anos para a revisão da renda mensal inicial (fls. 74/76).

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega não ter sido comprovado o exercício da atividade rurícola, e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, laborado na condição de segurado especial em regime de economia familiar, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

No que pertine à decadência, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, colho os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Para embasar o pedido, o(a) autor(a) apresentou à autarquia, em 27.10.1999, os seguintes documentos (fls. 140/151):

-Declaração de exercício de atividade rural, no período de 1956 a 1960, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, em 06.10.1999;

-Certificado de reservista, no qual consta que se declarou "lavrador" em 04.02.1956;

-Certidão de casamento, celebrado em 28.09.1957, na qual foi qualificado como "lavrador";

-Certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.05.1960, na qual foi qualificado como "lavrador";

-Certidão do registro de imóveis de Jaboticabal/SP, referente terras com 8 alqueires, na fazenda Estiva de Baixo, na qual o autor consta como "adquirente", em 11.10.1952;

-Título eleitoral, no qual consta a profissão de "lavrador", em 31.12.1956.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

A certidão do registro de imóveis apenas comprova a propriedade da área rural, mas não atesta o efetivo trabalho rurícola do autor.

Portanto, o certificado de reservista, as certidões de casamento e nascimento do filho e o título de eleitor constituem início de prova material do alegado labor rural.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Wilson Camassutti declarou: conhece Antonio desde criança, sendo certo que o mesmo morava no bairro rural conhecido como Estiva, onde está localizado o sítio Santo André, da família, onde encontrava-se a residência onde habitava o autor e seus familiares; todos trabalhavam no sítio que tem aproximadamente 8 alqueires, que tinha cana para o gado e laranja para o "gasto", sendo que trabalhou juntamente com a família como lavrador, na década de 1950 e em 1962 Antonio mudou-se para a cidade; o sítio conta com aproximadamente 8 alqueires; no sítio trabalhavam somente os familiares; Antonio trabalhava na cultura de cereais, arroz, milho e café; a cultura no sítio era variável.

Aparecido Antunes Faria afirmou: conhece Antonio desde criança, sendo certo que o depoente morava no bairro da Gramma e o autor, Sr. Antonio, no bairro da Estiva, ambos localizados na zona rural, sendo certo que desde criança Antonio trabalhou na propriedade rural de sua família, cuidando de plantação de café, milho e serviços gerais de pecuária; Antonio trabalhava o dia todo; durante o período do ano de 1956 a 1960 morava na fazenda fazendo tais serviços; a propriedade rural pertencia à família dele. A fazenda era de aproximadamente 8 alqueires e na gleba trabalhava apenas a família do autor. Na época havia plantação de laranja, sendo certo que a cana era somente para o gado; a colheita era manual e não havia máquinas; o mencionado bairro da Estiva trata-se de várias glebas e sítios, cada um com suas respectivas casas; no sítio havia aproximadamente 6 reses.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros, devendo prevalecer as informações que constam da prova documental.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1956 a 31.12.1960.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de

economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo e recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Desta forma, o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91, de 01.01.1956 a 31.12.1960 só poderá ser aproveitado para a determinação da carência caso comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

No presente caso, o labor rural pode ser utilizado para majorar o tempo de serviço, visto que a carência já foi preenchida nos termos da lei.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial, ao agravo retido e ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata revisão do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088536-1 AI 310998
ORIG. : 200761140008234 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO LUCIO DA SILVA
ADV : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, para determinar que a autarquia proceda à revisão da contagem do tempo de serviço, considerando como especial a atividade exercida pelo agravado nos períodos indicados nos autos e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, ausente a verossimilhança do pedido, pois os períodos de trabalho comum prestados às empresas Conjunto Engenharia (12/08/76 a 26/11/76), Engil Engenharia e Indústria Ltda (12/12/76 a 18/02/78) e M. Roscoe S/A (26/04/77 a 18/05/78) não restaram devidamente comprovados.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contraminuta e não houve interposição de agravo regimental.

Posteriormente, o Juízo "a quo" informou a prolação de sentença nos autos originários do presente recurso, julgando parcialmente procedente o pedido e deferindo parcialmente a tutela antecipada (fls. 157/172).

DECIDO.

Considerando o teor das informações prestadas pelo Juízo "a quo", dando conta da prolação da sentença nos autos do processo originário deste recurso, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.046766-0 AI 356538
ORIG. : 0700000454 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : MARCIA REGINA DE SOUZA MACIEL
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício previdenciário. Danos materiais e morais. Cumulação. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º, da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Márcia Regina de Souza Maciel aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Examinando os autos, o magistrado oficiante naquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta ao trâmite do feito, por entender que a competência federal delegada para apreciação de causas previdenciárias não se estende aos feitos em que haja pedido cumulado de indenização, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fs. 51/54).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a cumulação de ação de benefício previdenciário com danos materiais e morais não retira a competência da Justiça Estadual da Comarca de Igarapava/SP, ante a ausência de Vara do Juízo Federal na mencionada cidade, onde tem domicílio.

Passo ao exame.

De início, providencie a Subsecretaria da Décima Turma o desentranhamento da petição de f. 56, entregando-se-lha à subscritora da inicial recursal, uma vez que a apreciação de seu pedido compete ao MM. Juiz do processo subjacente.

Ainda em caráter preambular, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 58.

Pois bem. O art. 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

A razão de ser dessa flexibilização da competência da Justiça Federal é a consciência de que as Justiças Estaduais contam com juízos muito mais numerosos, o que os deixa, geograficamente, mais próximos à população.

De outra parte, trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete 24, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pois então. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)."

In casu, a vindicante pretende o restabelecimento de auxílio-doença e indenização por danos materiais e morais, decorrente da suspensão, dita "ilícita", do benefício na via administrativa. O acolhimento deste pedido depende, necessariamente, do acolhimento do primeiro.

Assim, presente o nexo causal entre os eventuais danos suportados pelo demandante e a suspensão do benefício, justifica-se a cumulação prevista na legislação processual.

Logo, versando sobre benefício previdenciário e indenização, cumuláveis, e tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, § 3º, da CR/88, norma superior e superveniente ao inc. III do art. 15 da Lei 5.010/66, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste Tribunal, que reúne as Turmas especializadas na matéria, assim, se pronunciou, como se colhe dos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária ¾ autos nº 480/2001."

(CC 5992, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/4/2004, DJU 09/6/2004)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047553-9 AI 357211
ORIG. : 0800079050 4 Vr CUBATAO/SP 0800001173 4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : PAULO CELSO LOPES COELHO
ADV : LEONARDO VAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício previdenciário. Danos morais. Cumulação. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º, da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Paulo Celso Lopes Coelho aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Cubatão/SP, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais.

Examinando os autos, o magistrado oficiante naquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta ao trâmite do feito, por entender que a competência federal delegada para apreciação de causas previdenciárias não se estende aos feitos em que haja pedido cumulado de indenização, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Santos/SP (f. 124).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a cumulação de ação de benefício previdenciário com danos morais não retira a competência da Justiça Estadual da Comarca de Cubatão/SP, ante a ausência de Vara do Juízo Federal na mencionada cidade, onde tem domicílio.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 130, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. O art. 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

A razão de ser dessa flexibilização da competência da Justiça Federal é a consciência de que as Justiças Estaduais contam com juízos muito mais numerosos, o que os deixa, geograficamente, mais próximos à população.

De outra parte, trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete 24, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pois então. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)."

In casu, a parte vindicante pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, decorrente do indeferimento, dito "ilícito", do benefício na via administrativa. O acolhimento deste pedido depende, necessariamente, do acolhimento do primeiro.

Assim, presente o nexa causal entre os eventuais danos suportados pelo demandante e a suspensão do benefício, justifica-se a cumulação prevista na legislação processual.

Logo, versando sobre benefício previdenciário e indenização, cumuláveis, e tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, § 3º, da CR/88, norma superior e superveniente ao inc. III do art. 15 da Lei 5.010/66, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste Tribunal, que reúne as Turmas especializadas na matéria, assim, se pronunciou, como se colhe dos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é

óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária ¾ autos nº 480/2001."

(CC 5992, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/4/2004, DJU 09/6/2004)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050524-6 AI 359276
ORIG. : 0800001177 1 Vr TABAPUA/SP 0800017206 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : CONCEICAO APARECIDA MARTINS LEITE
ADV : LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Aposentadoria por idade rural. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Conceição Aparecida Martins Leite aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP, objetivando concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando os autos, o magistrado oficiante naquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta à apreciação do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP (f. 42).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que é faculdade da parte a opção pelo foro onde deseja ajuizar a ação - o Juízo Federal ou o Juízo Estadual - com jurisdição sobre o seu domicílio.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 44, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde estiver instalado. Ocorre que tal competência só é absoluta, em relação à vara sediada no mesmo foro. Assim, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Tabapuã/SP, é possível o ajuizamento da ação, perante a Vara Distrital de Tabapuã/SP.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete 24, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001333-0 AI 360334
ORIG. : 0800001543 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : CLOVIS LOURENCO DE SOUZA
ADV : REJANE RODRIGUES DE MOURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 127.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante, motorista, apresenta "sinais e sintomas compatíveis com diagnóstico CID F32.1 e F41.9", não havendo como prever o tempo necessário para sua recuperação, sugerindo "afastamento do trabalho" (f. 68).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Acresça-se que o documento de f. 69 ("Formulário RENACH"), contemporâneo ao cancelamento administrativo do auxílio-doença, destinado à renovação do exame de saúde para fins de habilitação automotiva, observou que o paciente foi considerado inapto para dirigir veículo automotor, conforme atestado psiquiátrico e cardiológico apresentado.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001620-3 AI 360508
ORIG. : 200861190013473 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA
ADV : VINICIUS FABIANO FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raquel Aparecida de Andrade Braga face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de fl. 543/546 por entender que o valor do benefício implantado pelo INSS, em cumprimento à decisão que concedeu a tutela antecipada, deve ser objeto de ação revisional de benefício.

Alega a agravante, em síntese, que pleiteou na ação principal que o benefício fosse efetuado com base na redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado (22.05.1995). Sustenta que consta na r. sentença que o benefício deve ser calculado no valor equivalente a 100% do salário de benefício, de modo que a Autarquia desrespeitou tal determinação ao implantar o benefício no valor de um salário-mínimo. Aduz que não há inovação da lide até porque o INSS tem ciência dos valores contidos nos carnês de recolhimento das contribuições efetuadas pelo de cujus e que devem integrar no cálculo de sua pensão.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro parcial razão ao inconformismo da agravante.

Verifico que os cálculos apresentados à fl. 25/27 não estão corretos, uma vez que na apuração da renda mensal inicial corrigiu os salários de contribuição até fevereiro de 2008 (fl. 25), apurando o valor de R\$ 720,54, que foi posteriormente convertido em número de salários mínimos (1,89). A equivalência salário obtida (1,89 salários mínimos) foi utilizada para apurar as diferenças no período março de 2003 a fevereiro de 2008.

Assim, deve o INSS efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observando-se que os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, ou seja, a data do óbito do segurado (22.05.1995), devendo ser efetuada a evolução da renda obtida pelos índices oficiais até a data da implantação do benefício.

Ressalto que na apuração da RMI devem ser considerados os salários de contribuição efetivamente recolhidos no período básico de cálculo, observada a tabela de interstícios vigente na época.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da autora para determinar que o INSS efetue o recálculo da renda mensal do benefício na forma acima explicitada.

Comunique-se ao d. Juiz a quo o inteiro teor da decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.003784-0 AI 362285
ORIG. : 0800002537 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800176208 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 80.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares relatando que a ora agravante apresentou artrose nos joelhos (fs. 43/50), necessitando de afastamento do trabalho e permitindo-lhe receber auxílio-doença no período de setembro de 2005 a junho de 2008 (f. 40). Diante do mesmo quadro incapacitante, agravado por artrose de "... e sinovite, outro atestado (f. 52), emitido, posteriormente, à alta médica dada pelo INSS, reafirma a necessidade de afastamento da agravante.

Venho admitindo que tais documentos, emitidos, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativos da inaptidão da litigante, possam fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da

necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a replantação de auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003788-7 AI 362288
ORIG. : 080002953 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800189915 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARINA TENORIO LAGO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 57.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Neste juízo de cognição sumária, a qualidade de segurada da demandante e o cumprimento do período de carência foram constatados pelo documento de f. 35.

A despeito do indeferimento administrativo do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, posteriormente, à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que a ora agravante "é portadora de Insuficiência Coronariana Crônica e Arritmia Cardíaca, não apresentando condições de exercer suas atividades profissionais, por tempo indeterminado" (f. 39).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003962-8 AI 362435
ORIG. : 0900000038 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : DIVA DE ANDRADE FERREIRA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Diva de Andrade Ferreira aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando os autos, o magistrado oficiante naquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta à apreciação do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP (f. 14).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que este Tribunal tem decidido, de forma pacífica, que é faculdade da parte a opção pelo foro onde deseja ajuizar a ação - o Juízo Federal ou o Juízo Estadual - com jurisdição sobre o seu domicílio.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 15, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde estiver instalado. Ocorre que tal competência só é absoluta, em relação à vara sediada no mesmo foro. Assim, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Tabapuã/SP, é possível o ajuizamento da ação, perante a Vara Distrital de Tabapuã/SP.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete 24, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004338-3 AI 362619
ORIG. : 0700001135 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0700023445 1 Vr
PARANAPANEMA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício previdenciário. Danos morais. Cumulação. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º, da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Maria de Lourdes dos Santos aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema/SP, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais.

Examinando os autos, o magistrado oficiante naquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta ao trâmite do feito, por entender que a competência federal delegada para apreciação de causas previdenciárias não se estende aos feitos em que haja pedido cumulado de indenização, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (fs. 11/14).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a cumulação de ação de benefício previdenciário com danos morais não retira a competência da Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, ante a ausência de Vara do Juízo Federal na mencionada cidade, onde tem domicílio.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 27.

Pois bem. O art. 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

A razão de ser dessa flexibilização da competência da Justiça Federal é a consciência de que as Justiças Estaduais contam com juízos muito mais numerosos, o que os deixa, geograficamente, mais próximos à população.

De outra parte, trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete 24, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pois então. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

- I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)."

In casu, a parte vindicante pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, decorrente do indeferimento, dito "ilícito", do benefício na via administrativa. O acolhimento deste pedido depende, necessariamente, do acolhimento do primeiro.

Assim, presente o nexo causal entre os eventuais danos suportados pelo demandante e a suspensão do benefício, justifica-se a cumulação prevista na legislação processual.

Logo, versando sobre benefício previdenciário e indenização, cumuláveis, e tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, § 3º, da CR/88, norma superior e superveniente ao inc. III do art. 15 da Lei 5.010/66, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste Tribunal, que reúne as Turmas especializadas na matéria, assim, se pronunciou, como se colhe dos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária ¾ autos nº 480/2001."

(CC 5992, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/4/2004, DJU 09/6/2004)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004998-1 AI 363197
ORIG. : 0900000068 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : EDNA APARECIDA AGOSTINHO VERONEZ
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Edna Aparecida Agostinho Veronez aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando os autos, o magistrado oficiante naquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta à apreciação do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP (f. 13).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que este Tribunal tem decidido, de forma pacífica, que é faculdade da parte a opção pelo foro onde deseja ajuizar a ação - o Juízo Federal ou o Juízo Estadual - com jurisdição sobre o seu domicílio.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 14, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde estiver instalado. Ocorre que tal competência só é absoluta, em relação à vara sediada no mesmo foro. Assim, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Tabapuã/SP, é possível o ajuizamento da ação, perante a Vara Distrital de Tabapuã/SP.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete 24, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005146-0 AI 363348
ORIG. : 0900000099 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : NEUZA DA SILVA VIEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Pensão por morte. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Aforada ação, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio decisão declinando da competência, em favor da Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, cuja Subseção Judiciária abrange a cidade onde tem domicílio a vindicante.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) onde não houver Vara Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, nos termos do § 3º do art. 109, da CR/88; b) tratando-se de competência relativa, não poderia o magistrado, de ofício, declinar da competência (Súmula nº 33, do STJ).

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 31, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca onde reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando na comarca não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, evitando que o jurisdicionado seja obrigado a se deslocar para uma outra localidade para defender seu direito.

Tem-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, trata-se de Juízo de Direito (Presidente Bernardes) localizado em Município diverso daquele em que há a Vara da Justiça Federal da respectiva Subseção Judiciária (Presidente Prudente), não havendo, portanto, afastamento da competência delegada quanto aos feitos ajuizados no foro estadual.

Dessa forma, não existindo Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Presidente Bernardes/SP, é possível o ajuizamento da ação previdenciária perante referido Juízo de Direito da Justiça Estadual.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005648-1 AI 363735
ORIG. : 0900000341 2 Vr BIRIGUI/SP 0900018555 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LAERTE CORREA POLI
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 35.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP 602843, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005791-6 AI 363816
ORIG. : 0800001146 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARIA JOSE DE QUEIROZ SOUZA
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Critério e momento de fixação da competência. Domicílio. Art. 282, inc. II c/c 87 do CPC. Aplicabilidade do art. 109, § 3º, da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Maria José de Queiroz Souza aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Itaporanga/SP, objetivando concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Examinando os autos, o magistrado oficiante naquele juízo, com esteio em certidão eleitoral que registra o domicílio da autora em Sorocaba/SP desde 2004 (f. 50), determinou a remessa do feito àquela Comarca (f. 48).

Inconformada, a requerente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, aos seguintes argumentos: a) os documentos amealhados à inicial comprovam seu domicílio em Itaporanga/SP; b) mudou do endereço declinado, inicialmente, após seis meses, sem, contudo, mudar de cidade; c) efetuou a transferência de seu domicílio eleitoral após emissão da certidão; d) onde não houver Vara Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, nos termos do § 3º do art. 109, da CR/88.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 65.

Pois bem. Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete 24, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

A teor do art. 282, II, do CPC, a petição inicial deve conter nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência dos litigantes.

No caso dos autos, verifica-se, da proemial, protocolizada em setembro de 2008, que a demandante tem residência e domicílio no município de Itaporanga/SP, em logradouro, adrede, apontado (f. 10). Igual informação, vem inserta na procuração ad judícia (f. 21), na declaração de pobreza (f. 22), bem como nos documentos de fs. 26, 53/58 (contas de energia elétrica referentes aos meses de junho a dezembro de 2008) e 59 (conta mensal de serviços de água e/ou esgoto referente a dezembro de 2008). A fs. 31/32 informou e comprovou, por meio de conta de energia elétrica, o novo endereço, na mesma cidade.

Como se infere da Legislação Processual Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, ressalvadas as hipóteses de

suprimento de órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou hierarquia, nos termos do art. 87 e, mutatis mutandis, a Súmula 58 do C. STJ ("proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada").

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 87 DO CPC.

1. O artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis, determina que a competência deve ser fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevante as posteriores mudanças de fato (v.g. alteração de domicílio) ou de direito ocorrido no curso da demanda.

2. O fato da parte autora ter alterado o seu domicílio, não constitui nenhuma das hipóteses previstas no mandamento insculpido no artigo supracitado, sendo certo que a competência, firmada no momento da propositura da presente demanda, não se modificou em virtude do fato posteriormente ocorrido.

3. Agravo de instrumento provido.'

(TRF3, AG 215712, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2006, DJU 30/3/2006)

"(...)

2. É que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações da fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, ex vi do disposto no artigo 87, do CPC.

(...)"

(STJ, RESP 818435, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Fux, j. 09/9/2008, 01/10/2008)

Desse modo, nesse exame preliminar, cumpridos os requisitos do art. 282 do CPC e considerando que a promovente, na vestibular, noticiou residir em Itaporanga/SP, devem os autos permanecer no Juízo de Direito da 1ª Vara da referida Comarca.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento pacificado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 97.03.070221-0 AC 393902
ORIG. : 9400227116 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ MORENO
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido entre o advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91. Incabimento. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, pelo INPC; b) o reajustamento do valor do benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91; c) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); e d) o recebimento de diferenças devidas, a título de correção monetária, decorrentes de pagamentos, na esfera administrativa, de valores atrasados, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando declarada inconstitucionalidade da limitação ao teto, prevista no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, determinando o recálculo da renda mensal inicial do autor, bem como que a autarquia proceda ao pagamento das diferenças de correção monetária das parcelas pagas com atraso, a partir do 46º dia,

Inconformado, o INSS apelou, tão-somente, em relação à declaração de inconstitucionalidade da limitação ao teto, prevista no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, com vistas à reforma do julgado. Deixo consignado que a autarquia ré não apresentou qualquer resistência ao pedido autoral, tanto pela via da contestação, como nas suas razões de apelo, relativo ao recebimento de diferenças devidas, a título de correção monetária, decorrentes de pagamentos, na esfera administrativa, de valores atrasados.

Apelou, também o autor, pugnando pela parcial reforma do julgado, reiterando, em síntese, as razões contidas na exordial.

Recursos recebidos no duplo efeito.

O feito foi processado com isenção das custas (f. 27).

Existentes contra-razões.

Decido.

As questões serão apreciadas nos limites dos apelos.

Anote-se que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 22/5/90, ou seja, entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que sua renda mensal inicial restou recalculada, nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 29 (redação original), 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retromencionada, não tendo o autor comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

De notar-se, ainda, que, segundo previsão do parágrafo único do art. 144, supra referenciado, "a renda mensal recalculada de acordo com o dispositivo no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até

então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes à competências de outubro de 1988 a maio de 1992." Assim, eventual alegação de direito às diferenças compreendidas entre o mencionado período, não merece acolhimento, mesmo porque, o Pleno do E. STF, apreciando a questão no RE nº 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

Ademais disso, aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, sendo considerado, pois, o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição.

Por outro lado, o autor não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual seu pleito não merece acolhimento.

Também, no tocante ao pedido relativo às limitações ao teto da benesse, não assiste razão à parte autora.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDRsp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Por fim, melhor solução não acode ao pedido de aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, nos termos do verbete 260 da Súmula do TFR.

Dispõe o referido verbete:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 22/5/90 (f. 10), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Os valores devidos serão corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora

autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo autor e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS, para, consoante fundamentação, afastar a declaração de inconstitucionalidade da limitação ao teto, prevista no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, e a conseqüente determinação de recálculo da RMI do benefício, exarada no decisum a quo, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	97.03.079461-0	AC 398452
ORIG.	:	9514011910	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LAERCIO LAPORTI	
ADV	:	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Pedido procedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 02/02/59 a 23/10/67 e de 16/3/81 a 30/4/86, na empresa Cortume Progresso S/A, e de 02/5/86 a 02/9/91, na empresa MSM Produtos para Calçados S/A, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão de gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, nos períodos de 02/02/59 a 23/10/67; de 16/3/81 a 30/4/86; e de 02/5/86 a 02/9/91, com a conversão da sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer breve histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, in verbis:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evolver legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse ligeiro escorço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, na empresa Cortume Progresso S/A, nos períodos de 02/02/59 a 23/10/67 e de 16/3/81 a 30/4/86, e na empresa MSM Produtos para Calçados S/A, no período de 02/5/86 a 02/9/91.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulários SB-40, expedidos pela empresa Cortume Progresso S/A, onde consta que o autor exerceu atividade de operário, no período de 02/02/59 a 23/10/67, no setor de cromaria, estando exposto à umidade e relevante quantidade de vapores químicos; formulário SB-40, também expedido pela empresa Cortume Progresso S/A, dando conta de que o autor exerceu a função de cortumeiro, no período de 16/3/81 a 30/4/86, no setor de acabamento e secagem; e formulário SB-40, expedido pela empresa MSM Produtos para Calçados S/A, onde consta que o autor exerceu a atividade de Chefe da Secagem, no período de 02/05/86 a, pelo menos, até 20/8/91 (data do documento), trabalhando no setor de secagem.

Presente, ainda, laudo pericial (fs. 124/138), dando conta da insalubridade da atividade exercida pelo vindicante, no período pleiteado, estando sujeito aos agentes agressivos calor e umidade, e ao agente químico cromo.

Pois bem. Na espécie, o item 1.1.1 e 1.2.5, do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubres o exercício de atividades expostas ao agente físico calor, e ao agente químico cromo, respectivamente, sendo certo, ainda, que o item 2.5.7, do Anexo I supra referido, considera como especial a atividade de preparação de couros - caleadores de couro; curtidores de couros; e trabalhadores em tanagem de couros.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado na empresa Cortume Progresso S/A, nos períodos de 02/02/59 a 23/10/67 e de 16/3/81 a 30/4/86, e na empresa MSM Produtos para Calçados S/A, no período de 02/5/86 a 02/9/91.

Imperioso, pois, após a conversão do tempo de serviço comum em especial, a comutação, desde a data inicial do benefício, da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, observadas as disposições do art. 62 e ss. do Decreto nº 357/91, aplicáveis ao caso.

Por fim, no que tange aos honorários periciais, verifico que a decisão recorrida fixou-os em 3 (três) salários mínimos, afrontando, desse modo, o art. 7º, IV, da CR/88, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a mesma deve ser reformada para que os referidos honorários fiquem fixados em R\$ 360,00, valor correspondente a 3 salários mínimos à época da prolação da sentença.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo do INSS para que os honorários periciais, bem assim os advocatícios, sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais a sentença recorrida.I

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	1999.61.17.004185-0	AC 1015061
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	ARMANDO SECOLLIN	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, questionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A postulante recorreu, quanto à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de ruralidade reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07, 10/30 - ratificado por prova oral (fs. 197/198), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A condenação em verba honorária de sucumbência, contra a qual se insurgiu o INSS e a parte autora, deve ser reformada para incidir no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida no que tange, especificamente, à fixação da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo da parte autora e nego provimento ao recurso interposto pelo Instituto-réu.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

OPROC. : 2000.03.99.065436-7 AC 641687
ORIG. : 9900002328 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO MONTAGNOLI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Processo Civil. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Divisor. Salário Mínimo de Referência. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício, considerando o Salário Mínimo de Referência, como divisor, para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, em detrimento ao Piso Nacional de Salários, utilizado pela autarquia securitária, bem assim a alteração da fixação da data de início da benesse, processado o feito, sob auspícios da justiça gratuita (f. 16), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, argüindo, em sede de preliminar a nulidade da sentença, pois citra petita e, no mérito reiterou, em síntese, o pedido constante da exordial.

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a revisão de benefício, considerando o Salário Mínimo de Referência, como divisor, para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, em detrimento ao Piso Nacional de Salários, utilizado pela autarquia securitária, bem assim a alteração da fixação da data de início da benesse, a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, a alteração da fixação da data de início da benesse.

Resta, portanto, caracterizado julgamento citra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento citra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Alega, o autor, que, tendo sua aposentadoria sido concedida na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, que determinava a vinculação das pensões e proventos de qualquer natureza ao Salário Mínimo de Referência, este deveria servir como divisor, para apuração da quantidade de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, e não o Piso Nacional de Salários, considerado pela autarquia securitária.

Pois bem. O Piso Nacional de Salários restou previsto no Decreto-Lei nº 2.351, de 07/8/87, nos seguintes termos:

"Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço." (art. 1º).

A referida norma previu, ainda, o Salário Mínimo de Referência (art. 2º). Assim, foi instituído dúplice regime salarial, que, a princípio, teve vigência até o advento da Lei nº 7.789/89, quando, então, passou a vigor, tão-somente, o salário-mínimo.

De notar-se, porém, que, anteriormente ao advento da referida Lei, a CR/88, em seu art. 7º, IV, previu "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (g.n).

Verifica-se, assim, que a CR/88 não recepcionou a duplicidade de regime prevista no Decreto-Lei nº 2.351/87, devendo, desse modo, ser considerado, no período de 05/10/88 a 04/7/89 (vigência da Lei nº 7.789/89), apenas o Piso Nacional de Salários, mais condizente com a definição de salário-mínimo, constitucionalmente, prevista. É o que se infere, aliás, do parágrafo 4º do mencionado Decreto-Lei, in verbis:

"A expressão 'salário-mínimo', constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I - Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º deste decreto-lei; e

II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual."

Dessarte, para fins de conversão do valor do benefício em número de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, deverá ser utilizado o Piso Nacional de Salários, mais harmônico com a acepção de salário mínimo previsto no dispositivo transitório, que deve ser analisado, sistematicamente, com as disposições constitucionais, em especial com aquela prevista no inc. IV do seu art. 7º, suso transcrito.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 467878, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., j. 18/6/2007, DJ 12/7/2007; REOAC nº 1274162, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/03/2008, DJ 03/4/2008; AC nº 1119532, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/3/2008, DJ 09/4/2008; AC nº 527185, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/10/2005, v.u., DJ 16/11/2005).

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II - A irrisignação para que se proceda a quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(Resp nº 272889/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, v.u., DJ 30.10.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPTÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 467866/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.4.2003, v.u., DJ 28.4.2003)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(Resp nº 316181/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.6.2007, v.u., DJ 29.6.2007)

Também, não assiste razão à parte autora no tocante ao pedido de alteração da data de início da benesse.

Com efeito, o Decreto nº 89.312/84, vigente à época de concessão da benesse, previu que:

"Art. 32. (...)

§ 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar:

I - para o segurado empregado:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela;

b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

(...)" (g.n.)

"Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

(...)

§ 2º A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32.

(...)." (g.n.)

Pois bem. Conforme se constata da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, acostada a f. 12 dos autos, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil S/A até 31/8/87. Assim, teve seu vínculo encerrado com essa empresa a partir de 01/9/87, sendo esta a data de desligamento a ser considerada para os fins previstos nos dispositivos supra.

Dessarte, inviável o pleito de alteração da data inicial da benesse, mostrando-se incabível, in casu, enquadrar o requerente, na mesma data, como trabalhador e beneficiário da previdência social - aposentado.

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida no apelo interposto, para anular sentença recorrida e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constates da inicial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.007444-6 ApelReex 668101
ORIG. : 9900001002 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI VIDAL FERREIRA DA SILVA
ADV : EDILBERTO ACACIO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aforada ação em 13/10/1999, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara DA Comarca de Barra Bonita, objetivando concessão de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o réu a pagar a benesse enfocada, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. Condenou, ainda, o ente securitário, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, determinando, por fim, que cada uma das partes deveria arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a ocorrência de sucumbência recíproca.

A sentença foi submetida ao reexame necessário e a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, questionando a matéria, para fins recursais.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, em decorrência de acidente de trabalho, conforme se depreende da inicial e dos documentos de fs. 13/20 (peças de inquérito Policial da Delegacia de Polícia de Barra Bonita), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/10/2003); do STJ (RESP nº 782150, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/11/2005; RESP nº 731163, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23/05/2005; CC nº 44260, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/12/2004).

Ademais, a questão encontra-se pacificada neste Tribunal, conforme julgados a seguir colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. 2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão da pensão por morte derivada de acidente de trabalho 3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. 4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. 5. Apelação do INSS prejudicada."

(AC nº 1121578, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 19/3/2007, v.u., DJ 19/4/2007, pág. 371)

"1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para concessão de pensão por morte (fls. 75-77 e 79-82). O feito tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Azul Paulista - SP.

2. Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta da petição inicial (fls. 02-08), do Laudo de Acidente do Trabalho elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalística de Ribeirão Preto/SP, Equipe de Perícias Criminalística de Barretos/SP, bem como do Auto de Imposição de Penalidade expedido pela Secretaria de Saúde - Direção Regional de Saúde - DIR IX Barretos (fls. 41).

3. Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

(...)"

(Decisão monocrática proferida na AC nº 1008670, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 15/5/2007, DJ 31/5/2007)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. TRF. INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Conforme prevê o artigo 292, caput, CPC, "é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão", viabilidade, porém, sujeita aos requisitos postos pelo § 1º do dispositivo legal em questão, entre os quais se destaca a competência para exame de todas as pretensões cumuladas - inciso II. II - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios, aí incluída prestação acidentária - pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, espécie 93 -, a competência para conhecer da apelação, no tocante à co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos é do 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, pois o Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca/SP não agiu amparado pela delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, CF, e o

recurso da sentença do juízo estadual não pode ser apreciado, em conseqüência, pelo TRF da área de jurisdição do juízo de 1º grau, conforme o art. 109, § 4º, CF. Precedentes do STF e STJ. III - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. IV - Desmembramento do feito que se determina, cabendo ao patrono da co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos providenciar a extração de cópia integral dos autos para que o processo, em relação a si, tenha curso perante o 2º TAC/SP. (...)"

(AC 230073, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/10/2004, v.u., DJ 02/12/2004, pág. 481)

Por fim:

"(...)"

A parte autora obteve a sua pensão por morte (NB 081.306.656-5), em virtude do passamento de JOÃO GOMES (fl. 11), que, por sua vez, havia granjeado, judicialmente, auxílio-doença acidentário (fls. 13/43). Na espécie, quer-se a incorporação de metade do valor do auxílio-acidente ao valor da pensão por morte, com fulcro nas normas dos artigos 6º, § 2º, da Lei nº 6.367/76, e 40 do Decreto nº 79.037/76. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão. A matéria de fundo já foi objeto de decisão monocrática da lavra do eminente Desembargador Federal Galvão Miranda, cujos fundamentos adotados estão bem alicerçados, com os quais comungo, sendo suficientes para a adequada solução da presente lide (...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da

apelação da parte autora".

(Decisão monocrática proferida na AC nº 906332, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/5/2006, DJ 13/6/2006)

Destarte, com fulcro no art. 113, caput do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto, e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.05.000481-0 AC 894100
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE ROVERI
ADV : DINORAH MARIA DA SILVA PERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido após o advento da Lei nº 8.213/91. Violação à referida Lei. Não-comprovação.

Reajuste de benefício em manutenção. IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Ilegalidade não constatada.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse; b) o reajuste do benefício, aplicado o IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994; e c) a utilização dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, na conversão do valor da benesse em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor, face à justiça gratuita (f. 14), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva o autor a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

Dessarte, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 29/10/91, ou seja, após o advento da Lei nº 8.213/91, de modo que, conforme documento de f. 12, sua renda mensal inicial restou calculada nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituou o citado art. 29 (redação original) da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Melhor sorte não acolhe ao vindicante, relativamente ao seu pedido de reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que ocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Quanto ao pedido de aplicação dos os critérios adotados na Lei nº 8.880/94, na conversão do valor da benesse em URV, também, não assiste razão ao autor.

Constata-se dos autos que a autarquia previdenciária, em nenhum momento se afastou, na conversão dos valores da benesse em URV, das premissas legalmente previstas, às quais, a seguir, passo a explanar.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, por fim, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Dessa forma, improcedente o pedido autoral, relativo aos critérios de conversão dos valores da benesse em URV.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.26.001200-7 AC 1251787
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BENJAMIN RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, a partir de 11/9/2003, data da apresentação do laudo pericial, em juízo, com juros de mora desde o termo inicial, correção monetária, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção dos benefícios.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto à negativa ao pedido de aposentação, concessão da tutela e corolários do sucumbimento.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 06/15, 17 e 20/21), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 72/77 e 112), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação da aludida benesse, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação da aposentadoria por invalidez, anteriormente, concedida, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso autoral, para estatuir o termo inicial do benefício a partir da data da cessação da aposentadoria por invalidez, administrativamente, concedida, bem como fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

Defiro o pedido de tutela antecipada formulado (f. 230), dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.015329-6 AC 791952
ORIG. : 0000000698 6 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA DOS SANTOS ALVES
ADV : MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Companheira. Qualidade de segurado e de dependência econômica. Demonstração. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Mantido o deferimento do benefício. Preliminares rejeitadas. Negado seguimento à remessa oficial e à apelação autárquica.

Aforada ação em 11/05/2000, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, exarada a 04/10/2001, reconhecendo a existência de sociedade de fato entre a autora e o de cujus, e, em consequência, condenando o réu a outorgar o benefício enfocado, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluindo o abono anual, a partir do requerimento administrativo, nos termos em que pleiteado. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária, nos termos da Súmula nº 71, do extinto TFR, até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pela Lei nº 6.899/81 e posteriores substituições e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário (fs. 254/255).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência de ação, ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tratando-se os que foram trazidos, de meras cópias reprográficas, sem autenticação, bem assim ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido. No mérito, pugnou pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, a não-demonstração da convivência marital e da dependência econômica da autora em relação ao falecido. No caso de manutenção da sentença, pleiteou a alteração do termo inicial do benefício, para a data da sentença, e redução do percentual da verba honorária, para 10% (dez por cento) do valor apurado até a sentença (fs. 257/260).

Com contrarrazões (fs. 263/269), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A petição inicial acha-se, suficientemente, instruída com documentos acerca dos fatos alegados pela postulante, sendo, atualmente, forte a tendência jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de sua autenticação. Entende-se que o magistrado não pode fixar requisitos ao deferimento das iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282 do CPC, considerando-se, também, que a autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária (cf., a exemplo: STJ, REsp 696386, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Data da decisão: 07/4/2005, DJ 02/5/2005, p. 403; Tribunal - Terceira Região, AC 484325, Sétima Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, Data da decisão: 06/9/2004, v.u., DJ 07/10/2004, p. 409).

A preliminar de falta da qualidade de segurado do falecido, trata-se do próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.

Rejeito, portanto, as preambulares deduzidas e passo ao exame do mérito.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Irema Paulino da Silva, companheiro da requerente, ocorreu em 02/12/1994 (f. 13), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Contudo, constata-se que o pedido deduzido aos 11/08/1995, pela autora, na seara administrativa, restou indeferido pelo INSS, à falta da qualidade de dependente (f. 77).

Deveras, na espécie, constou da certidão de óbito de Irema Paulino da Silva, que aquele faleceu no estado civil de solteiro, não havendo no referido documento indicação no sentido de que deixou filhos ou cônjuge ou companheira (fls. 13).

Aforando a presente demanda, a requerente pleiteou o reconhecimento da convivência marital com o falecido e, em decorrência, a concessão da pensão por morte.

Para tanto, acostou à peça inicial cópias de Justificação que promoveu perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, a fim de que fosse declarada a existência de sociedade de fato entre ela e o finado, Irema Paulino da Silva, a qual restou homologada em audiência, após a oitiva de testemunhas (fs. 38/44).

A par disso, neste feito, foram ouvidas 03 (três) testemunhas, sendo que todas afirmaram, em depoimentos harmônicos e coesos, terem conhecido a requerente durante a vida em comum com o falecido, convivência essa que perdurou por mais de dez (10) anos, findando-se apenas com a morte daquele (fs. 250/252).

Embora não seja este o caso dos autos, oportuno ressaltar que, a legislação previdenciária não exige início de prova material para verificação da união estável e da dependência econômica, podendo estas ser comprovadas, unicamente, por prova testemunhal. Nesse sentido, o seguinte paradigma do C. STJ: RESP nº 783697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/06/2006, v.u., DJ 09/10/2006, p. 372.

Destarte, o conjunto probatório revela que a proponente e o de cujus conviveram maritalmente, por mais de cinco anos, restando, portanto, demonstrada sua condição de companheira, caso em que, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios.

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do de cujus.

A condição de segurado do falecido restou demonstrada pela filiação obrigatória ao RGPS, conforme se verifica da anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período de 11/08/1976 a 01/06/1993 (fs. 19/31) e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.102/109), aplicando-se ao caso, a previsão contida no art. 15, II, § 1º da Lei nº 8.213/91, visto que aquele já havia recolhido mais de 120 contribuições previdenciárias e, ampliando-se o "período de graça" para 24 meses.

Tendo ocorrido o falecimento em 02/12/1994, o companheiro da autora, ainda ostentava qualidade de segurado

Desse modo, restaram satisfeitos os requisitos necessários à outorga da benesse em comento.

O termo inicial do benefício foi fixado, pelo magistrado singular, na data do requerimento administrativo, consoante pleiteado pela demandante.

As parcelas vencidas, observadas a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados,

de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária de sucumbência, como fixada na sentença, no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - RESP nº 778.384, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/08/2006, v.u., DJ 18/09/2006, p. 357; RESP nº 611.544, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10/08/2004, v.u., DJ 06/09/2004, p. 301; TRF-3ª Região - AC nº 1283805, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 03/06/2008, v.u., DJF3 11/06/2008; AC nº 773758, Rel. Juiz Galvão Miranda, Décima Turma, j. 16/11/2004, v.u., DJU 13/12/2004, p.253; AC nº 942120, Rel. Juíza Marianina Galante, Nona Turma, j. 21/02/2005, v.u., DJU 22/03/2005, p. 501).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria, afigura-se que os inconformismos intentados encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, à vista do que, rejeito as preliminares arguidas pelo ente autárquico e nego seguimento à remessa oficial e à apelação (art. 557, caput, do CPC).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.035005-3 AC 826216
ORIG. : 0100000700 1 Vr SUZANO/SP
APTE : THEREZA TOMIATTI
ADV : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Sentença de improcedência. Trabalhador urbano. Esposa. Dependência econômica presumida. Qualidade de segurado. Demonstração. Doença grave. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Apelação autoral provida para julgar, parcialmente, procedente o pedido inicial. Benefício deferido. Temo inicial fixado na data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, aplicada a Súmula 111 do STJ. Implantação imediata do benefício.

Aforada ação, a 18/07/2001, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, prolatada a 25/03/2002, condenando a demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ficados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, ficando a exigibilidade de tais verbas, vinculada ao disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do decidido, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à percepção a benesse postulada.

Ofertadas contrarrazões (fs. 78/79), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Alberto Tomiatti Neto, marido da postulante, ocorreu em 14/08/2000 (f. 11), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica da autora, em relação ao falecido, é presumida, tendo em vista a comprovação, pela certidão de casamento, de sua condição de esposa (f. 08).

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do de cujus.

Na espécie, constata-se que o extinto era filiado obrigatório da Previdência Social, tendo laborado com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS pelo tempo de 15 anos, 04 meses e 74 dias, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 28/62), certo, de outro lado, que seu último vínculo empregatício findou-se em 15/10/1997 (fs. 13).

Tendo o óbito ocorrido em 2000, considerou o magistrado singular evidenciada a perda da qualidade de segurado, visto que ultrapassados os prazos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, conforme relatado pela demandante, na peça inicial, o marido faleceu em decorrência de "doenças típicas de alcoolismo crônico, que se complicaram no decorrer do tempo", tendo, aludida alegação, restado corroborada pela certidão de óbito, na qual o médico atestante indicou como causa da morte: "Falência de Múltiplos Órgãos, Insuficiência Hepática, Hepatopatia Alcoólica" (f. 11), donde se depreende que havia deixado de trabalhar em razão de doença grave.

Com efeito, o afastamento do obreiro, em decorrência de enfermidade, não tem o condão de lhe retirar a qualidade de segurado, posto que o mesmo deveria estar em gozo de auxílio-doença, o que lhe preservaria a condição de segurado.

Assim, restaram satisfeitos os requisitos à concessão da benesse em comento.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: STJ, RESP nº 543629, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24/05/2004; STJ RESP nº 210862, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 18/10/1999; TRF-3ªReg., AR nº

4272, 3ª Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 20/04/2007; TRF-3ª Reg., AC nº 1150484, Décima Turma, Rel. Juiz Federal convocado David Diniz, DJ 22/08/2007.

Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o a partir do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, consoante peticionado pela vindicante.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação autoral para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, fixando os consectários, na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.02.001587-0 AC 937706
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CIRENE LUCHESE MILUZZI
ADV : DOUGLAS FERREIRA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Sentença de improcedência. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557 do CPC. Falecimento de cônjuge. Requerente: esposa. Dependência econômica presumida. Falecido já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito. Mantido o julgado recorrido. Apelação autoral a que se nega seguimento.

Aforada ação em 21/02/2002, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a vindicante ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do decidido, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à percepção da benesse postulada.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Ademir Spagnol Miluzzi, marido da demandante, ocorreu em 01/12/1999 (f. 22), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada sua condição de esposa do mesmo (f. 11).

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do de cujus.

Na espécie, cumpre observar que, consoante registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do extinto, o último vínculo empregatício por ele mantido, teve término em 14/09/1977 (f. 14 - documento original acostado aos autos), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a gerar pagamentos previdenciários depois disso.

Assim, à época do falecimento (01/12/1999 - f. 12), ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Por outro lado, a despeito da realização de perícia médica indireta com vistas à comprovação das alegações da vindicante, no sentido de que seu marido deixou de trabalhar em razão de doença incapacitante, certo é que não restou demonstrado que o falecido havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, antes da perda da condição de segurado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos à benesse em comento, de rigor o seu indeferimento.

Observe-se, finalmente, que as matérias aqui abordadas encontram-se pacificadas na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: TRF-3ªReg., AC nº 1020738, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 06/06/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1126019, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 31/01/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1116578, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJ 17/01/2007; STJ, AR nº 1652, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21/05/2007.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se, a apelação autoral, em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, à vista do que, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.03.006712-3 AC 1374758
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR ROBERTI DA COSTA
ADV : ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA SPENGLER
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 24).

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário, considerada a inviabilidade de se aferir o valor de eventual execução excederá ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

Cumprido observar que o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 8.213/91.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

À vista da improcedência do pedido, exarada nesta decisão, revogo a concessão da tutela antecipada, efetivada na sentença a quo (fs. 80/86).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.16.000283-9 AC 1207921
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : APARECIDA PEREIRA PAZINATO

ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 55 e 67/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei

nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delimitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.24.001015-4 AC 1079069
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JUDITE DE MATTOS MIGUELAO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício,

afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 11 - ratificado por prova oral (fs. 93/94), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.24.001824-4 AC 1122861
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : BELNIZIA ALVES RODRIGUES
ADV : SIDINEI ALDRIGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antecipe a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11 e 14/16 - ratificado por prova oral (fs. 96/98), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades rurais ela já havia completado a idade legal necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.12.006767-0 AC 1309855
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ALVES PIANCO
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir de 30/7/2004, data da concessão administrativa do auxílio-doença, com correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, este desde a data do laudo médico-pericial. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Passo ao exame.

De início, verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (implantação da aposentação a partir da data da concessão do auxílio-doença, administrativamente outorgado), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 17), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 90/91), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre

as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao reexame necessário (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, de ofício, reduzo a sentença aos termos do pedido e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar o marco inicial dos juros de mora, consoante o explicitado nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação da aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.16.000885-8 AC 1267668
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ALICIO DIAS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir de 07/12/2005, data da perícia médica, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, desde o marco inicial da benesse, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Apelou, o INSS, pugnando, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto ao marco inicial do benefício e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 07/17, 141 e 173/174), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 84/86), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos e irreversíveis, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine à data do termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir de 10/12/2003 (f. 173), data da cessação do primeiro auxílio-doença, após o acidente, de ser estatuído em 10/4/2004, conforme postulado na exordial (f. 02), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, dou parcial provimento ao recurso autoral, para estatuir o termo inicial do benefício a partir de 10/4/2004, nos termos explicitados nesta decisão, e fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.17.001926-9 AC 1042876
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO PRIMO
ADV : EDSON LUIZ GOZO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pagamento administrativo pago com atraso. Culpa Correção monetária. Lei Nº 8.213, art. 41 § 6º. Cabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de diferenças devidas, a título de correção monetária, decorrentes do pagamento, na esfera administrativa, de valores atrasados, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 15).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Argumenta, o autor, que a autarquia securitária, ao efetuar o pagamento de atrasados referentes à revisão de benefício operada na esfera administrativa, deixou de crescer a devida correção monetária.

Em sua primitiva redação o § 6º do art. 41 da Lei 8.213 dispunha:

"O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo." (parágrafo renumerado para § 7º na redação da Lei nº 8.444, DOU, 21/7/92 e revogado pela Lei nº 8.880, de 27/5/94).

Conforme se constata, a lei de regência sofreu deformação, uma vez que se afastou diametralmente dos princípios básicos previstos em nosso corpo normativo.

Ademais disso, a matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (verbete 8).

Dessa forma, nítido o direito do autor em perceber a correção monetária das prestações beneficiárias pagas com atraso.

As parcelas devidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS, para explicitar a incidência da verba honorária de sucumbência, bem como a isenção da autarquia previdenciária, relativamente às custas processuais, na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.24.000648-9 AC 1220833
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ALICE DA SILVA HANSEN
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/16 - ratificado por prova oral (fs. 160/161), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que muito embora as testemunhas diverjam quanto à cessação da atividade rurícola da suplicante, fato é que tais discrepâncias podem bem ser atribuídas a naturais lapsos de memória, advindo do transcurso do tempo, não se podendo, descurar, ainda, que os depoentes padecem de baixo nível de escolaridade e instrução, o que exaspera a possibilidade de eventuais desencontros de datas.

Ressai, do laudo médico-pericial, que a autora padece desta enfermidade, degenerativa e progressiva, há mais de vinte anos, sendo que o agravamento deu-se há quinze anos, quando então se viu sem condições físicas de ganhar sua subsistência com o labor rural (f. 131, itens 3 e 8).

Averbe-se que eventual afastamento das lides rurais, em decorrência de enfermidade, situação retratada nos depoimentos testemunhais, não tem o condão de lhe retirar a qualidade de segurada, sendo, suficientemente, conhecida a baixa instrução de que padecem tais trabalhadores, impedindo-os de galgar qualquer outra colocação no mercado laboral. Ademais, a rurícola acometida de moléstia, deveria estar em gozo de auxílio-doença, o que lhe preservaria a condição de segurada.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO.

- Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.
- O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurada da Previdência Social.
- É circunstância comum, à mulher do campo, o desempenho de atividades urbanas, durante fase de sua vida laboral.
- Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.
- Conectários da condenação de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido."

(AC 1109879, j. 13/02/2007, DJU 28/02/2007, Seção 2, p. 411 a 477)

Nem se alegue que o fato das testemunhas, afirmarem que a solicitante trabalhou como empregada doméstica e faxineira, evidenciaria, de per si, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que

a promovente, mesmo acometido de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício cujo direito desconhecia.

Indaga-se: como poderia sobreviver, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o recebimento do benefício, sem buscar meios, ainda que penosos, ao próprio sustento?

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - INCAPACIDADE COMPROVADA - LAUDOS DIVERGENTES - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL - SEGURADA QUE CONTINUOU TRABALHANDO.

1 - A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da convergência de dois requisitos primaciais: o primeiro, relativo ao cumprimento do período de carência, e o segundo, expresso na incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao lado de tais requisitos, na hipótese específica do trabalhador rural, exige-se também a comprovação do exercício dessa atividade por doze meses, ainda que de forma descontínua, em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

2 - A total e permanente incapacidade da autora para o trabalho foi atestada pelo laudo do período judicial.

3 - É de se acolher, preferencialmente, as conclusões do perito oficial, quando discordantes do assistente técnico, a vista da equidistância guardada por aquele, das partes.

4 - O fato da segurada ter tentado manter-se em atividade após o acidente sofrido apenas retrata a triste realidade brasileira, que não permite ao trabalhador, mormente o rural, manter-se inativo, enquanto espera pelo benefício que o inss insiste em negar, não se devendo ver nessa tentativa prova de que não estava totalmente incapacitada. até pelo contrário, os curtos períodos em que conseguiu permanecer nos empregos, servem mais para demonstrar que a apelada não reúne mais condições para exercer sua atividade normal ou outra mais leve, e só podem fortalecer a opinião médica espelhada no laudo oficial, atestando a existência de uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

5 - Recurso da autarquia a que se nega provimento, por maioria de votos."

(AC 95.03.065119-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quinta Turma, j. 16/3/1998, v.m., DJ 08/9/1998, p. 382)

Outrossim, realce-se ser comum, à mulher do campo, o desempenho de ofícios urbanos, durante fase de sua vida laboral. Deveras, o trabalho descontínuo, na lavoura, é circunstância comum da campesina (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado da Décima Turma desta Corte, em que foi Relator o E. Desembargador Federal Jediael Galvão:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Quanto à preliminar argüida pelo INSS requerendo a anulação da sentença por haver nos autos provas de que a Autora possui inscrição junto ao INSS como contribuinte individual autônomo, com atividade relacionada ao trabalho urbano, não analisadas pelo Juiz "a quo", frisa-se que a mesma não constitui objeção processual, mas sim o mérito da questão, e com ele será analisada.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

5. É próprio do trabalhador rural o trabalho descontínuo, de maneira que alguns registros em trabalho urbano no tocante ao marido da Autora, com intercalação de atividade rural, além de anotações em documentos públicos quanto à sua condição de rurícola, não desconstituem o início de prova material de atividade rural, especialmente em havendo sido colhida prova testemunhal segura e harmônica, com relação ao trabalho rural da Autora.

6. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. Reexame necessário não conhecido, preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 961219, j. 14/9/2004, v.u., DJU 04/10/2004, p. 482)

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 129/133), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU

14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e, com fulcro no art 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários de sucumbimento, na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.016665-6 ApelReex 1021544
ORIG. : 9900000717 6 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TEODORO CHAVES
ADV : ANA LUIZA RUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação do auxílio-doença, a partir do "dia seguinte ao da alta médica (30/19/2995 - fls. 17) e enquanto o autor permanecer incapaz (art. 60 e consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício", correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, honorários periciais estabelecidos em R\$ 2.386,72 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), bem como honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 08/17 e 122, item 9 - Diagnóstico), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 118/123, 129/131 e 150/151), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de mal reversível, unicamente, mediante tratamento neurocirúrgico, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação da prestação, anteriormente, concedida, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), e determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.031241-7	AC 1045496
ORIG.	:	0300001444 4 Vr	FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	ALCIDES ARMELIM	
ADV	:	VALERIA NAVARRO NEVES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir da citação, ao ressarcimento de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, aduzindo, preliminarmente, nulidade da sentença por julgamento ultra petita, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Em relação ao agravo retido nos autos, cabe observar o que segue.

No caso, houve por bem o MM. Juiz singular indeferir o requerido às fs. 42/48, sem oportunizar o depoimento pessoal do autor, requerido pela autarquia ré.

Porém, não se configura o alegado cerceamento de defesa, pois a oitiva da parte autora, na espécie, se mostra prescindível ao deslinde da causa, bastando, ao julgamento, as demais provas produzidas, notadamente, o laudo pericial e os auxílios-doença anteriormente concedidos.

Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

De logo, não se surpreende, no caso, cerceamento de prova, capaz de justificar a anulação da sentença, pelo que rejeito a preliminar aventada no agravo retido.

Em sede de apelo, pugnou, a autarquia previdenciária, preliminarmente, pela anulação do processado, à vista de julgamento ultra petita, pretensamente não contemplado na exordial.

Desassiste razão ao recorrente.

Cumprir observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

Todavia, no caso em tela, observados os itens "d" e "f" da f. 13, da exordial, verifica-se que a parte autora pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, o decisum apreciou ambos, deferindo a aposentação, daí não aflorando a alegada nulidade, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.

Rejeitada a preambular ofertada, passo ao mérito.

Pois bem, a concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 19), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 61/63), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Entrementes, no último parágrafo da f. 93, o INSS insurge-se, alegando que o documento juntado a f. 20 não comprova a qualidade de segurado do autor, visto que a outorga do auxílio-doença decorreu de erro do funcionário do atendimento, sem observância de que o mesmo não preenchia todos os requisitos.

Ocorre que, visando à comprovação do quanto alegado na exordial, o autor juntou aos autos, cópias reprográficas dos auxílios-doença concedidos nos períodos de 04/4/2002 a 07/6/2002, e 06/6/2003 a 17/10/2003 (fs. 19/21), os quais fixaram seus termos finais fulcrados na suposta obtenção da aptidão laboral, donde se colhe ter ele preenchido os requisitos imprescindíveis ao seu deferimento.

No dizente à arguição securitária, trata-se de mera alegação. De fato, o INSS não se desincumbiu de comprovar tal argumento, situando-se sua objeção no campo da retórica.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado, tirado de situação parelha:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A apreciação da decadência enseja o reexame de matéria fático-probatória, consistente no aferimento da data em que foi iniciado o pagamento da vantagem posteriormente suprimida pela Administração. Súmula 7/STJ.

2. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 475996/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v.u., DJ 09/10/2006, p. 340).

Ora, a Constituição deve ser interpretada de forma sistêmica, ou seja, se é constitucional a possibilidade de revisão de atos flagrantemente ilegais, também o é, a garantia do contraditório, com reflexos na ampla defesa.

Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado, unânime, desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INVALIDAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE J.A. - DEVIDO PROCESSO LEGAL - REMESSA OFICIAL.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da lei 1533/51.

2. Para invalidar a homologação de justificação administrativa a autarquia deve obedecer ao devido processo legal, respeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

3. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF3, AMS 157981, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 05/9/2000, v.u., DJU 07/11/2000, p. 329)

Dessarte, não poderia, o INSS, sem o regular processo administrativo, invalidar os efeitos da benesse concedida.

Assim, na hipótese versante, forçoso reconhecer-se que a parte autora logrou êxito em comprovar a carência e qualidade de segurado.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da

cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento, na seara administrativa, de ser mantido na data da citação, à míngua de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, conheço do agravo retido e rejeito a preliminar nele suscitada, rejeito a preambular arguida pelo INSS e, no mérito, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo autárquico e à remessa oficial, para fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.032185-6 AC 1046612
ORIG. : 0500000023 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDITE MARIA DE JESUS
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/09 - ratificado por prova oral (fs. 69/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da do ajuizamento da ação, à minguada de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas processuais e dou parcial provimento ao recurso da autarquia, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.034687-7	AC 1049938
ORIG.	:	0300000149 1 Vr GALIA/SP	
APTE	:	LUCINDA VALENTIM XAVIER	
ADV	:	KARINA CABRINI FREIRE (Int.Pessoal)	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, retroativo à data do início da incapacidade (03/3/2000), processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir de 12/5/2004, data da realização do laudo médico, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, aplicada, por fim, a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, restando requerida a fixação do termo inicial do benefício em 19/4/2002, data da cessação administrativa do auxílio-doença, bem assim a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 09/18, 31/33, 36/37 e 54), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral, desde 03/3/2000 (fs. 89/91), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir de 19/4/2002, data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao apelo do INSS e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para estatuir o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, administrativamente concedido, ajustada a incidência dos juros moratórios aos termos desta decisão, bem como outorgar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.039179-2 AC 1055191
ORIG. : 0400000157 5 Vr JUNDIAI/SP 0400009183 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Falecimento de ex-marido. Matéria pacificada na jurisprudência, Aplicação do art. 557, do CPC. Sentença de procedência. Apelação autárquica. Qualidade de segurado comprovada. Ex-cônjuge. Dependência econômica demonstrada. Aplicação da Súmula 336 do STJ. Mantido o deferimento do benefício. Termo inicial na data da citação. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação aos 22/01/2004, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, em razão de falecimento de ex-marido, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, exarada a 22/03/2005, condenando o réu a conceder a benesse enfocada, desde a citação, bem assim ao pagamento das parcelas em atraso, com correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o ente securitário em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Sem reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à outorga do benefício.

Com contra-razões (fs. 41/43), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Anísio de Castro Barbosa, ex-cônjuge da autora, ocorreu em 19/12/2003 (f. 09), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Na espécie, a demandante e o de cujus divorciaram-se consensualmente em 13/04/2000, conforme averbação na certidão de casamento de fls. 08.

O art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I do art. 16.

Contudo, segundo o verbete 336 da Súmula do C.STJ: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

Assim, para ter direito ao benefício em comento, deve a proponente demonstrar sua dependência econômica em relação ao finado. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte: AC nº 752877, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJ 25/11/2003; AC nº 491187, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal convocada Raquel Perrini, DJ 18/11/2002.

A promovente acostou, aos autos, cópia de sua certidão de casamento com o extinto, ocorrido a 05/11/1964, na qual consta averbação do divórcio de ambos, homologado por sentença de 13/04/2000, tendo alegado que, embora naquela época tenha dispensado o pagamento de pensão alimentícia, passou a deles necessitar, visto ter ficado desempregada.

À corroboração de tais fatos, a vindicante produziu prova oral, cujas testemunhas foram unânimes em afirmar que, mesmo após a separação, a autora continuou dependendo de seu ex-marido, que sempre a ajudou financeiramente (fs. 29/31).

Destarte, o conjunto probatório indica que a autora continuou a depender economicamente de seu ex-cônjuge.

A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material (cf. a propósito: STJ, RESP nº 720145, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/05/2005; STJ, RESP nº 296128, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF-3ªReg., AC nº 854602, Oitava Turma, DJ 30/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1156460, Décima Turma, DJ 28/03/2007).

Assim, em linha de princípio, restou comprovada a propalada dependência econômica.

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do de cujus.

Em consulta aos dados existentes em nome do falecido, junto ao Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do sistema DATAPREV, cujo extrato fica fazendo parte integrante desta decisão (anexo), verifica-se que o mesmo era filiado à Previdência Social, e recebia aposentadoria por invalidez, espécie 32, com DIB em 15/10/2002, tendo, portanto, restado demonstrada sua condição de segurado, na data do falecimento.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao recebimento de pensão por morte, com termo inicial a partir da data da citação (12/03/2004 - f. 12vº), de acordo com entendimento pacificado na Décima Turma, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta manutenção, nos termos em que fixada na sentença, à mingua de insurgência específica do ente securitário, quanto a esse ponto.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: TRF-3ª Região: AC nº 762282, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/04/2004, v.u., DJ 18/06/2004; AC nº 1149455, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/08/2008, v.u., DJF3 03/09/2008; AC nº 778253, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/04/2005, v.u., DJU 02/06/2005, p. 737; AC nº 1209602, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/10/2007, v.u., DJU 08/11/2007, p. 490.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a apelação da Autarquia encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudencias consagrados, à vista do que, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário postulado, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.047718-2 AC 1069268
ORIG. : 0500000198 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : MARIA NAZARE DA SILVA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que seja reformada a sentença, fazendo-se necessário o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação da prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar do disposto na Súmula nº 09 desta Corte, vazada nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.050039-8	AC 1074316
ORIG.	:	0400000130 2 Vr	SERRA NEGRA/SP
APTE	:	MARISA PEREIRA PLACIDO	
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 12% ao ano, desde o termo inicial, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/20 - ratificado por prova oral (fs. 88/93), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 65/69), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.60.07.000061-7 AC 1144867
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ISAURA MARIA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, bem como pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14 e 103/104 - ratificado por prova oral (fs. 99/100) e, também, pela prova testemunhal emprestada (f. 61), no apenso, a esse, de nº: 2005.60.07.000116-6, tendo como postulante seu cônjuge, presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se que à luz das garantias constitucionais, é possível a trasladação de prova produzida, em processo diverso, conservando seu valor intrínseco e originário, desde que atendidos certos requisitos.

Acerca da matéria, merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente desta Décima Turma, tirado de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRODUÇÃO DE PROVA EM 2ª INSTÂNCIA. PROVA EMPRESTADA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS.

I - É admissível a produção de provas em 2ª instância, desde que as mesmas não se reportem a fato novo, de modo a surpreender a parte contrária, bem como sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - A transcrição dos depoimentos testemunhais originários dos autos da ação de benefício assistencial se insere no conceito de "prova emprestada", pois sua produção se deu entre as mesmas partes, bem como versou sobre os mesmos fatos, quais sejam, aqueles atinentes ao suposto exercício de atividade rural empreendido pelo autor, razão pela qual restou preservado o princípio do contraditório. Ademais, foi aberto prazo para o autor se manifestar acerca da juntada da aludida prova, porém o mesmo ficou-se inerte.

III - Não obstante a existência de início de prova material do exercício de atividade rural, conforme se verifica das certidões de casamento (25.11.1959) e de nascimento (10.08.1960;), nas quais o autor consta como lavrador, os depoimentos testemunhais não se mostraram harmônicos e coesos entre si, restando infirmada a sua condição de rurícola e, conseqüentemente, de segurado obrigatório da Previdência Social.

IV - Apelação do autor desprovida."

(AC 875181, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, v. u., DJU 31/01/2005, p. 531)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Prejudicado o pedido de tutela.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.60.07.000116-6 AC 1144868
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ANTONIO CARVALHO BATISTA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, bem como pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os

cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/16 e 82 - ratificado por prova oral (f. 61) e, também, pela prova testemunhal emprestada (fs. 99/100), no apenso, a esse, de nº: 2005.60.07.000061-7, tendo como postulante sua esposa, presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se que à luz das garantias constitucionais, é possível a trasladação de prova produzida, em processo diverso, conservando seu valor intrínseco e originário, desde que atendidos certos requisitos.

Acerca da matéria, merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente desta Décima Turma, tirado de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRODUÇÃO DE PROVA EM 2ª INSTÂNCIA. PROVA EMPRESTADA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS.

I - É admissível a produção de provas em 2ª instância, desde que as mesmas não se reportem a fato novo, de modo a surpreender a parte contrária, bem como sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - A transcrição dos depoimentos testemunhais originários dos autos da ação de benefício assistencial se insere no conceito de "prova emprestada", pois sua produção se deu entre as mesmas partes, bem como versou sobre os mesmos fatos, quais sejam, aqueles atinentes ao suposto exercício de atividade rural empreendido pelo autor, razão pela qual restou preservado o princípio do contraditório. Ademais, foi aberto prazo para o autor se manifestar acerca da juntada da aludida prova, porém o mesmo ficou-se inerte.

III - Não obstante a existência de início de prova material do exercício de atividade rural, conforme se verifica das certidões de casamento (25.11.1959) e de nascimento (10.08.1960;), nas quais o autor consta como lavrador, os depoimentos testemunhais não se mostraram harmônicos e coesos entre si, restando infirmada a sua condição de rurícola e, consequentemente, de segurado obrigatório da Previdência Social.

IV - Apelação do autor desprovida."

(AC 875181, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, v. u., DJU 31/01/2005, p. 531)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei

nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Prejudicado o pedido de tutela.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.60.07.000222-5	AC 1212910
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS	
APTE	:	AIDEE LEAL DA FONSECA	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12 - ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.22.000411-0 AC 1200791
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : JOSEFA DE FREITAS DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07, 09/11 e 14 - ratificado por prova oral (fs. 54/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.002885-9 AC 1084429
ORIG. : 0500000345 2 Vr MIRACATU/SP 0500004004 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : ZILDA RODRIGUES TELES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência.

A postulante recorreu, no concernente ao termo inicial da benesse, a partir da data do ajuizamento da ação, e à incidência da verba.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 60/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.004951-6 ApelReex 1086680
ORIG. : 0500000148 1 Vr GARCA/SP 0500036382 1 Vr GARCA/SP
APTE : JOSE SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Qualidade de segurado e período de carência. Comprovação. Laudo que indica a existência de incapacidade parcial e permanente. Requisitos preenchidos. Mantido o deferimento do benefício de auxílio-doença. Remessa oficial parcialmente provida para reduzir o percentual dos honorários advocatícios. Apelação autárquica a que se nega seguimento. Apelo do autor conhecido e provido, parcialmente, apenas, para determinar o cálculo da correção monetária e juros moratórios, na forma explicitada neste decisório.

Aforada ação, em 18/02/2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, exarada a 04/11/2005, condenando o réu a conceder o auxílio-doença pleiteado, em valor equivalente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício (arts. 59 e 63, da Lei nº 8.213/91), a partir da data da cessação do pagamento da mesma benesse, concedida anteriormente, na seara administrativa, corrigidos monetariamente no vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais após a citação. Condenou, ainda, o INSS a arcar com eventuais despesas processuais desembolsadas pelo requerente, e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário e as partes apelaram.

O INSS pugnou, em seu apelo, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção dos benefícios, pleiteando, no caso de manutenção do julgado, a fixação do termo inicial da benesse concedida, na data do laudo médico pericial (fs. 56/60).

A parte autora, por sua vez, se insurgiu quanto ao não deferimento da aposentação pretendida e, também, em relação à correção monetária e juros de mora estipulados na sentença. Requereu, por fim, que a verba honorária fosse fixada em 20% (vinte por cento), do valor da condenação (fs. 62/63).

Com contrarrazões (fs. 84/87 e 89/90), os autos foram remetidos a este Tribunal, sobrevindo petições do autor com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 67/76 e 97/110).

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Não conheço da apelação do autor na parte relativa ao arbitramento da verba honorária, visto que a sentença fixou aludido consectário na forma em que pleiteada.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 09), sendo certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral do vindicante (fs. 43/45), a supedanear, apenas, a outorga de auxílio-doença.

Conforme se verifica do laudo médico pericial, o demandante é portador, desde janeiro de 2005, de "espondiloartrose lombar, redução espaço intervertebrais e fratura calcâneo direito consolidada", apresentando, segundo registrado pelo perito, "Incapacidade parcial e permanente" ao labor

De outro lado, tratando-se de patologia degenerativa, a teor do laudo pericial, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação da aludida benesse, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, fosse suficiente ao restabelecimento da saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação da prestação, anteriormente, concedida, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data do acórdão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, j. 06/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, j. 02/4/2002, DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, j. 15/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, j. 16/6/2008, DJF3 29/7/2008; Décima Turma, AC 1322004, j. 26/8/2008, DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nego seguimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento ao recurso do autor, para determinar o cálculo dos juros de mora e da correção monetária, nos termos explicitados nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC), restando prejudicada a apreciação dos pedidos de antecipação da tutela.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020119-3 AC 1117867
ORIG. : 0400000281 1 Vr ELDORADO/SP 0400004516 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : IZABEL DA SILVA E SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da verba honorária.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/09 - ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando do óbito do seu marido a vindicante já havia adquirido a idade legal necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifestos confrontos com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimentos (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo do INSS e da autora.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020432-7 AC 1118180
ORIG. : 0600000004 1 Vr ELDORADO/SP 0600000057 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUISANETE SERBELO DE ARRUDA
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/14, 17/19 - ratificado por prova oral (fs.94/95), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data de início do benefício, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial da benesse como sendo a data da citação .

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.021848-0 AC 1122509
ORIG. : 0500001202 3 Vr MATAO/SP
APTE : LICIA SPINELI VICENTIN (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido pela autarquia, não reiterado em suas contra-razões, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 87/91), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023338-8 ApelReex 1124594
ORIG. : 0500000843 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0500007342
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KATSUMITI IRIE
ADV : CARINA SILVA REVERTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/19 e 24/48 - ratificado por prova oral (fs. 78/80), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Dada a notória dificuldade de consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), frise-se que, quanto ao fato da inscrição do vindicante como autônomo (f. 110), em data de 03/11/1982, por si só, não obsta a concessão da benesse, mesmo porque tal dado goza de presunção relativa.

A propósito, confira-se:

"(...) Os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) gozam de presunção relativa (...)".

(STJ, AG nº 644950/DF, Decisão Monocrática, Rel. Min. Gilson Dipp, , DJ 01/02/2005)

Ademais, o fato do postulante estar inscrito como autônomo, não o impede de poder auferir outros benefícios previdenciários, de valor superior ao mínimo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício a partir da citação, eis que a sentença assim já determinou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, não conheço da remessa oficial e de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023351-0 AC 1124607
ORIG. : 0600000440 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600006690 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENILDA BERNARDO ESTEFENS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/13 - ratificado por prova oral (fs. 70/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, pois a sentença recorrida assim já determinou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, de parte do apelo e na parcela conhecida nego-lhe provimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.026638-2 ApelReex 1130700
ORIG. : 0500000158 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500016822 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : SANTA CORINA LAUBER MOREIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante, também recorreu, sustentando, equivocadamente, que o julgado lhe teria sido desfavorável.

Decido.

Não conheço do apelo ofertado pela vindicante, dada a ausência de interesse recursal, visto que a sentença julgou procedente o pedido por ela deduzido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12 e 14/17 - ratificado por prova oral (fs. 40/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação do INSS, no que concerne ao termo inicial do benefício a partir da citação, eis que a sentença assim já determinou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas processuais, não conheço da remessa oficial, da apelação da postulante, e de parte do apelo autárquico e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.026710-6 AC 1130771
ORIG. : 0400000082 3 Vr REGISTRO/SP 0400051611 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o

obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07- e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08- ratificado por prova oral (fs. 110/117), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da propositura da demanda, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029457-2 AC 1135711
ORIG. : 040000234 3 Vr REGISTRO/SP 0400023523 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07- e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 105/106), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da propositura da demanda, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038311-8 AC 1149477
ORIG. : 0300000851 2 Vr REGISTRO/SP 0300012791 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : BENEDITO PEDROSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova material robusta. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si,

não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07.

O vindicante acostou, aos autos, documentos aptos a título de prova material, qual sejam, cópias dos registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do próprio, nos períodos de 17/02/86 a 10/4/89, 15/4/89 a 29/12/89, 03/9/90 a 30/4/92, 01/7/92 a 30/8/97 e 01/9/97 a 30/7/98, nas quais foi qualificado como lavrador (fs. 08/12). Por fim, juntou cópia de sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá/SP (f. 13).

Em consulta efetivada junto ao CNIS (extratos anexos), verifica-se trabalho rural, com data de admissão em 01/8/2005 e transferência/rescisão em 01/4/2008, recebendo em 19/5/2008 o benefício de Amparo Social ao Idoso, na situação de Ativo.

Cumpra observar que a prova material, quanto ao desempenho de atividade rural, foi robusta e exauriente, tornando-se dispensável a prova de oitiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima:

"(...) 2. Registro de contrato de trabalho em carteira profissional, prestado em estabelecimento rural, constitui prova do efetivo exercício da atividade.

3. Anotações em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade, que pode ser elidida mediante prova em contrário (...)"

(TRF/1ª Região, AC nº 199801000586655/MG, Primeira Turma, v.u., DJ 29/10/2001, p. 175, g.n.)

E ainda,

"(...) A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficientes as anotações contidas na Carteira de Trabalho (...)"

(STJ, AC - REsp 212099, Sexta Turma, Min. Rel. Vicente Leal, DJ. 09/8/1999, p. 184, g.n.)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ

06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.040671-4	AC 1152346
ORIG.	:	0600010754 2 Vr TANABI/SP	0600010754 2 Vr TANABI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARMEN MUNHOZ BORGES	
ADV	:	FABIO HENRIQUE RUBIO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/16 - ratificado por prova oral (fs. 29, 31), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.60.05.000514-6 AC 1257015

ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : FRANCISCA VILHAGRA ALVES
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/18, 20/22 e 25 - ratificado por prova oral (fs. 57/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fs. 49/50 e 85/86), trazidas pelo INSS, não se referem ao cônjuge da vindicante, pois há divergência no nome da genitora e da data do nascimento do mesmo (fs. 13 e 14), já a segunda, embora a data de nascimento seja a mesma, o nome da mãe está em desacordo com os documentos alinhavados. Assim, o CNIS, relativo, efetivamente, ao marido da postulante (extrato anexo), demonstra que ele aposentou-se por invalidez, cujo ramo de atividade foi rural, com data de início do benefício em 01/8/1977, cuja situação encontra-se como Ativo.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (07/12/2005 - f. 29), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.03.007659-9	AC 1309882
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES	
ADV	:	FLAVIANE MANCILHA CORRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 91), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 105/109), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em

12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

No que pertine ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e conceder o benefício de auxílio-doença, fixando os consectários de sucumbimento, na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002167-5 AC 1256183
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 20/22, 26 e 56/60), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 69/74), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional/vedação às atividades que exijam esforços físicos ou movimentos bruscos de corpo/cabeça), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Nem se alegue que o fato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, informar a existência de contrato de trabalho, a partir de 21/8/2006, evidenciaria, de per si, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que o vindicante, mesmo acometido de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado.

Indaga-se: como poderia sobreviver, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o efetivo recebimento do benefício, sem buscar meios, ainda que penosos, ao próprio sustento?

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - INCAPACIDADE COMPROVADA - LAUDOS DIVERGENTES - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL - SEGURADA QUE CONTINUOU TRABALHANDO.

1 - A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da convergência de dois requisitos primaciais: o primeiro, relativo ao cumprimento do período de carência, e o segundo, expresso na incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao lado de tais requisitos, na hipótese específica do trabalhador rural, exige-se também a comprovação do exercício dessa atividade por doze meses, ainda que de forma descontínua, em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

2 - A total e permanente incapacidade da autora para o trabalho foi atestada pelo laudo do período judicial.

3 - É de se acolher, preferencialmente, as conclusões do perito oficial, quando discordantes do assistente técnico, a vista da equidistância guardada por aquele, das partes.

4 - O fato da segurada ter tentado manter-se em atividade após o acidente sofrido apenas retrata a triste realidade brasileira, que não permite ao trabalhador, mormente o rural, manter-se inativo, enquanto espera pelo benefício que o INSS insiste em negar, não se devendo ver nessa tentativa prova de que não estava totalmente incapacitada. Até pelo contrário, os curtos períodos em que conseguiu permanecer nos empregos, servem mais para demonstrar que a apelada não reúne mais condições para exercer sua atividade normal ou outra mais leve, e só podem fortalecer a opinião médica espelhada no laudo oficial, atestando a existência de uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

5 - Recurso da autarquia a que se nega provimento, por maioria de votos."

(AC 95.03.065119-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/3/1998, v.m., DJ 08/9/1998, p. 382)

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser estatuído na data da citação, conforme postulado na exordial (f. 03), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton

Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários de sucumbimento, na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002674-0 AC 1252646
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JUNQUEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Regime de economia familiar. Não-caracterização. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência com antecipação de tutela, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/80 .

Ressalte-se que, conforme se depreende dos autos, consta nos documentos de fs. 25/40 a classificação do imóvel de propriedade do autor como latifúndio para exploração ou empresa rural e com um ou dois assalariados, bem como se verifica no campo de nº 27, na Declaração de cadastro de Imóvel Rural - DP (f. 49) que a renda do declarante provém do imóvel declarado e de outros imóveis rurais (f. 49). Assim, tais elementos não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural como segurado especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Por oportuno, consulte-se a jurisprudência:

"(...) 4. Considerando que o Autor está cadastrado perante o INCRA como empregador rural, exercendo atividade rural com auxílio de empregados, restou descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

5. Não tendo sido comprovado o exercício, pelo Autor, de atividade rural em regime de economia familiar, no período equivalente à carência necessária e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como não tendo o interessado contribuído facultativamente durante todo o período de carência, nos termos do inciso II do artigo 25, c.c. o inciso II do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91, para a hipótese de aposentadoria por idade com base na média de salários-de-contribuição, é indevida a aposentadoria por idade pleiteada (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 560663/SP, DÉCIMA TURMA, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 30/07/2004, p. 628)

"(...) 2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

(TRF/3ª Região, AC nº 986587/MS, DÉCIMA TURMA, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/03/2005, p. 528)

"(...) 1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário rural enquadrado no INCRA como empregador rural II-B e II-C, com empregados no imóvel, e com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência (...)"

(AC nº 200401990107319/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, v.u., DJ 17/5/2004, p. 69, destaquei)

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural do vindicante (fs. 157/160), elas contrariam as peças documentais amealhadas, bem como a prova exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, regovando a tutela antecipada concedida. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.24.000169-5 AC 1283756
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MUTSUKO HASHIMOTO
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/18, 22/26 e 29 - ratificado por prova oral (fs. 66/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

No tocante à inscrição do marido da vindicante, como empresário, em data de 01/02/1994, com 125 recolhimentos à Previdência Social, referentes ao período de dez/1996 a mar/2007 (fs. 79/85), tal fato não arredaria, de per si, a irrogada condição de trabalhador rural, pois é sabido que os dados disponibilizados no CNIS gozam de presunção relativa de veracidade e não podem sobrepor-se aos elementos de convicção produzidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em juízo, que, na sistemática do livre convencimento do julgador, conduzem à conclusão de integrar, a suplicante, o rol de beneficiários da aposentação almejada.

Em outros termos, o só fato de seu cônjuge haver contribuído à Previdência não pode militar em seu desfavor, a ponto de desnaturar sua condição de segurado especial, máxime se, dos autos, restar evidenciado tratar-se de rurícola, o que sucede na hipótese versante. Não se descarta que, ao assim proceder, a postulante tinha em mira auferir outros benefícios da Previdência Social, que não os de valor mínimo, como, de resto, o permite o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

A contexto, traslade-se precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CÔNJUGE QUE SE ENQUADRAVA COMO 'EMPREGADOR II B'. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

- A aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55 se mulher, desde que demonstre o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142, embora inexigível o pagamento de contribuições mensais.

- A Autora acostou aos autos diversos documentos comprovando que há anos trabalha como rurícola em regime de economia familiar.

- O Decreto-Lei 1166/71 enquadrava como empregador rural, para fins de contribuição sindical, todo aquele que explorasse imóvel em área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região, mesmo sem empregado, razão pela qual a qualificação atribuída ao marido da Autora não pode ser empecilho à concessão do benefício.

- O recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual não descaracteriza sua condição de segurada especial, até porque a legislação previdenciária admite que o segurado especial contribua facultativamente como contribuinte individual, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC nº 337537, Primeira Turma Esp., j. 13/03/2006, DJU 06/04/2006, p. 110/111, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes - destaqueei).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (09/01/2006 - f. 30), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.83.001030-3 ApelReex 1275778
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO LUIZ BRANDAO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO LUIZ BRANDAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Reconhecimento de tempo de serviço. Existência de início de prova material. Depoimentos testemunhais uníssonos. Pedido procedente. Recolhimento de contribuições. Responsabilidade do empregador.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado na empresa Fiação Brasileira de Lã S/A, no período de 01/10/57 a 20/7/62, com o conseqüente recálculo do valor da sua benesse, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f. 215).

Decido.

De início, não conheço do apelo no que tange à prescrição quinquenal, considerando que a decisão recorrida está conforme o pleiteado no apelo.

Quanto ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superada essa questão, passo à análise das demais matérias.

Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço, laborado, como mensageiro, nos períodos de 01/10/57 a 20/7/62, na empresa Fiação Brasileira de Lã S/A, com a conseqüente conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício.

Acerca do assunto, a Lei nº 8.213/91 prescreve que:

"Art.

55.

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§

3º

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)." (g.n.)

Por sua vez o Decreto nº 3.048/99, regulamentando a matéria, dispunha, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício do autor, que:

"Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do trabalhador autônomo e do segurado facultativo, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I

-

o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II

-

certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III

-

contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV

-

contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V

-

certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI

-

comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII

-
bloco de notas do produtor rural; ou

VIII

-

declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

§

7º

A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência

Art.63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (g.n.)

Ainda:

"Art.143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar. (...)."

In casu, o autor apresentou início de prova material do trabalho, em especial, ficha de registro de empregado (f. 39) e declaração do empregador (f. 85), datada de 14/5/90, corroborada por depoimentos testemunhais (fs. 120/125), colhidos em justificação administrativa.

De notar-se, ainda, a existência, nos autos, de cópia de Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida, datado de 18/02/83, dando conta do furto de diversos documentos da empresa, dentre os quais, fichas e livros de registro de empregados (fs. 79/80).

Em seu apelo, a autarquia securitária questiona a validade do documento de f. 39, consubstanciado em ficha de registro de empregado, alegando que o mesmo encontra-se rasurado e, desse modo, o pleito autoral não merece prosperar, eis que baseado, exclusivamente, em prova testemunhal. Argumenta, ainda, que, tendo o autor exercido atividades no meio urbano, o referido trabalho somente poderia ser computado mediante a indenização das contribuições devidas, a teor do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. No que tange ao argumento de inidoneidade do documento amealhado, observo que a autarquia securitária não logrou comprovar tal fato, não tendo produzido nenhuma prova apta à subsidiar tal alegação. Ademais, existente, nos autos, declaração do empregador, documento apto à comprovação do labor do autor, conforme, legalmente, previsto (art. 62, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 - suso transcrito).

De outra banda, ainda que inexistentes início de prova material, que não é o caso dos autos, há depoimentos testemunhais que roboram as afirmações do autor.

É certo que, consoante art. 63 do Decreto nº 3.048/99, mostra-se incabível a comprovação do tempo de serviço, ou de contribuição, por prova, exclusivamente, testemunhal.

No entanto, tal regra comporta exceções, tal como aquela prevista no § 1º do art. 143 do referido Decreto (transcrição supra), segundo o qual é dispensado o início de prova material quando ocorrer motivo de força maior ou caso fortuito. Esse, o caso dos autos.

Consoante informado, consta nos autos cópia do Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida, datado de 18/02/83, dando conta do furto de diversos documentos da empresa Lanifício Anglo Brasileiro, dentre os quais, fichas e livros de registro de empregados que, a princípio, comprovariam o quanto alegado pelo autor (fs. 79/80).

Assim, ante a ocorrência de caso fortuito, seria possível, na hipótese, caso não houvesse início de prova material, a comprovação do tempo de serviço, ou de contribuição, por prova, exclusivamente, testemunhal.

Por fim, no que se refere à necessidade de indenização de eventuais contribuições devidas, em virtude do reconhecimento do tempo de serviço, observo que, cuidando-se de segurado empregado, a obrigação pela arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91), não podendo tal ônus ser imputado ao empregado/vindicante. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

II. O recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade dirigida ao empregador, não podendo, assim, ser o empregado penalizado por obrigação que não lhe incumbia.

(...)

IV. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 445246, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20/02/2006, DJ 30/3/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

III- Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida."

(AC nº 978251, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 14/07/2008, DJ 11/11/2008)

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Do exposto, não conheço de parte do apelo do INSS e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação autárquica, na parte em que conhecida, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000663-7 AC 1167093
ORIG. : 0400001664 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De logo, improcedem as razões expendidas no agravo retido. A uma, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. A duas, por entender que o magistrado não pode fixar requisitos ao deferimento das iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282 do CPC, considerando-se, também, que a autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária (cf., a exemplo: STJ, REsp 696386, Quinta Turma, Data da decisão: 07/4/2005, DJ 02/5/2005, p. 403; Tribunal - Terceira Região, AC 484325, Sétima Turma, Data da decisão: 06/9/2004, v. u., DJ 07/10/2004 p. 409).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 e verso - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/14, 16/17, 19 - ratificado por prova oral (fs. 57/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do ajuizamento da ação, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte do apelo autárquico, no tocante à condenação em despesas processuais, tendo em vista a sentença não tê-las fixado.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo final de incidência da verba honorária e a condenação em custas, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à insurgência autárquica (art. 557, § 1o-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial, de parte do inconformismo do Instituto-réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para excluir a condenação em custas e fixar na sentença o termo final de incidência da verba honorária.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.002431-7 AC 1169896
ORIG. : 0600000261 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600055831 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI PEREIRA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A postulante recorreu, adesivamente, quanto à incidência da verba honorária.

Decido.

Desmerece conhecimento o apelo, no que pertine à problemática em torno de seu recebimento, em ambos os efeitos, visto que o recurso ofertado foi recepcionado na forma alvitada pelo réu (f. 61).

A aposentadoria por idade de ruralidade reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservadas.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/11, 13/14 - ratificado por prova oral (fs. 44/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a insurgência autárquica, bem como o inconformismo da parte autora, encontram-se em manifesto confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo do Instituto-réu, e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.004529-1 ApelReex 1174061
ORIG. : 0600000735 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA NATALINA SCAPIN
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12, 32, 41, 44 - ratificado por prova oral (fs. 30/31), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao apelo da Autarquia-ré.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007558-1 ApelReex 1178800
ORIG. : 0400001142 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEOTILIA GERMANO DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, o recebimento no duplo efeito, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários da sucumbência.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 146, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/17 - ratificado por prova oral (fs. 113, 124 e verso), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para fixar a data da sentença monocrática como termo final da incidência da verba honorária.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte do inconformismo do INSS, no tocante aos juros moratórios, pois a sentença recorrida assim já determinou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo final de incidência da verba honorária encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e de parte do apelo e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento para fixar na data da sentença o termo final da verba honorária.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009520-8 AC 1181936
ORIG. : 0500000491 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500031536 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : EXPEDITO FERREIRA DE LIMA e outro
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência quanto aos corolários do sucumbimento.

O postulante recorreu, para que a verba honorária seja majorada para 15% e o termo final da incidência fosse a implantação do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os pleiteantes comprovam o cumprimento do requisito etário - f. 15/16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18/19 21/23 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se assim, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da autora (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para fixar o percentual da verba honorária em 15% e nego provimento ao recurso autárquico.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009858-1 AC 1182273
ORIG. : 0500000459 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0500014576 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : APARECIDA MOREIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

Quanto o recebimento do apelo, em seu duplo efeito, tal pleito resta prejudicado, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (fs. 106).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09, 14 e 16 - ratificado por prova oral (fs. 72/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 10 e v., tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento aos inconformismos (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido, e dou parcial provimento ao recurso da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.010824-0 ApelReex 1184025
ORIG. : 0400000217 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400015750 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACILDA PAULINO NOVAES
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência de ação, por falta de requerimento administrativo, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício,

afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 56/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência específica.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao apelo autárquico.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012259-5 AC 1186274
ORIG. : 0600028723 1 Vr BONITO/MS 0600001837 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE RAMAO RODRIGUES
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, questionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários da matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 06/09 - ratificado por prova oral (fs. 22/23), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta

Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, bem como ao pagamento das custas, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e para excluir da condenação as custas.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.013787-2 AC 1188081
ORIG. : 0500000399 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0500009510 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES BARRETO DOS SANTOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, requerendo, preliminarmente, o reexame necessário, e aduzindo, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de ruralidade reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17, 18/19 - ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte do apelo autárquico, no tocante ao pedido de reexame necessário, tendo em vista a sentença já tê-lo determinado.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento, na parte conhecida (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do reexame necessário, de parte da insurgência do Instituto-réu e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014111-5 AC 1188453
ORIG. : 0400000639 2 Vr GARCA/SP 0400013167 2 Vr GARCA/SP
APTE : JOSE CARLOS BORGES
ADV : EDISON PEREIRA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de 1% ao mês, honorários periciais fixados em um salário mínimo e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

O INSS apelou pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto ao valor do benefício, pleiteando que a renda mensal do benefício seja calculada com base nos salários-de-contribuição (art. 44 da Lei nº 8.213/91).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 36), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 72/79), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia irreversível, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento, na seara administrativa, de ser estatuído em 21/8/2006, data da realização da perícia médica, conforme postulado na exordial (f. 06, item 15), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Em que pese a ausência de cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou de guias de contribuições previdenciárias, os cálculos da prestação vindicada devem obedecer ao disposto no art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, a renda mensal inicial há de ser contabilizada com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, monetariamente, corrigidos, correspondentes a 80% do período contributivo, nos termos do art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91, outrossim, observadas as demais normas previdenciárias que regulam a questão.

Demais, percebido, pelo promovente, auxílio-doença, no período básico de cálculo, de se observar, ainda, o disposto no art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, segurado obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

No referente aos honorários periciais, a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS, para estatuir o termo inicial do benefício em 21/8/2006, data da realização da perícia médica, e, nos termos do art 557, § 1º-A, do CPC DOU PROVIMENTO à apelação autoral, para determinar que a renda mensal inicial do benefício seja correspondente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, monetariamente, corrigidos, correspondente a 80% do período contributivo, nos termos do art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91, outrossim, observadas as demais normas previdenciárias que regulam a questão.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014296-0 AC 1188814
ORIG. : 0300038845 1 Vr IPAUCU/SP 0300038845 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : ADEMILDE BRESCANSIM GERIONI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência de ação, por falta de requerimento administrativo, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, questionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A postulante recorreu, quanto ao termo inicial do benefício e à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/16 - ratificado por prova oral (fs. 57/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões referentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego provimento à insurgência do Instituto-réu e ao apelo da parte autora.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017658-0 AC 1192951
ORIG. : 0400001195 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400009934 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA DE LIMA TEIXEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 72/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte do inconformismo do Instituto-réu, no tocante à verba honorária, pois a sentença recorrida assim já determinou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e de parte do apelo e na parte conhecida nego-lhe provimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019314-0 AC 1194977
ORIG. : 0500002577 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500053296 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINA FAQUINI SGARBOZA
ADV : MARIA APARECIDA DE POLLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019449-1 AC 1195115
ORIG. : 0600000299 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR VENTURA DAVID FARIA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo

solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10, 15 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019600-1 AC 1195255
ORIG. : 0400000817 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400005137 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA MOREIRA PAES SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 52, 73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para que a verba honorária incida sobre as parcelas vencidas, até a sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento, para que o termo final da incidência da verba honorária seja a data da sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

As fs. 24 e 26 encontram-se em posições invertidas. Corrija-se, certificando-se

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020436-8 AC 1196593
ORIG. : 0500000207 1 Vr CONCHAL/SP 0500002858 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAURICIO SANTAREM
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11- ratificado por prova oral (fs. 48/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021133-6 AC 1197500
ORIG. : 0500001187 1 Vr ITARARE/SP 0500067071 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, acerca da necessidade de autenticação dos documentos, a questão não é nova, reconhecendo-se, hoje, forte tendência jurisprudencial à inexigibilidade da autenticação. Entende-se que o magistrado não pode fixar requisitos ao deferimento das iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282 do CPC, considerando-se, também, que a autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária (cf., a exemplo: STJ, REsp 696386, Quinta Turma, Data da decisão: 07/4/2005, DJ 02/5/2005, p. 403; Tribunal - Terceira Região, AC 484325, Data da decisão: 06/9/2004, v.u., DJ 07/10/2004, p. 409).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 06/08 - ratificado por prova oral (fs. 41/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para que a verba honorária incida sobre as parcelas vencidas, até a sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar na data da sentença o marco final da incidência da verba honorária.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021400-3 AC 1197764
ORIG. : 0500000697 1 Vr AGUDOS/SP 0500008330 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACY CARRINHO BATISTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo a necessidade do

recebimento no duplo efeito e ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi resolvido pelo despacho de f. 105, tornando superado o assunto.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 91/93), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, mantendo seu percentual em 15%, devendo incidir, até a sentença, conforme verbete nº 111 da Súmula do C.STJ e jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte do inconformismo autárquico, no tocante ao termo inicial do benefício, tendo em vista a sentença recorrida assim já tê-la fixado.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e de parte do apelo, e na parte conhecida, dou parcial provimento à insurgência do Instituto-réu.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022370-3 ApelReex 1199047
ORIG. : 0500000396 1 Vr IBITINGA/SP 0500033928 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE CARDOSO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobrevieram outorga de tutela antecipada e prolação de sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu adesivamente, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, outrossim, quanto à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 e v. - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs.12/15 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Cumpra observar que os vínculos empregatícios constantes da prova amealhada, constam, também, do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, consoante extrato (anexo) tirado do aludido banco de dados, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data do ajuizamento da ação, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer do recurso adesivo autoral, no que concerne ao termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, eis que a sentença assim já estipulou.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação, interposta pelo INSS, não conheço de parte do recurso adesivo da autora e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, devendo recair sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022440-9 AC 1199117
ORIG. : 0600000264 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600004283 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente a obrigação ao duplo grau de jurisdição, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), rejeito a preliminar aventada.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 17 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023119-0 AC 1199918
ORIG. : 0500001042 1 Vt MIRASSOL/SP 0500039266 1 Vt MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MARIA POJATI VIEGAS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/18 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.025892-4 AC 1204022
ORIG. : 0600000115 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600001960 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR BARBOSA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, para que a decisão recorrida seja submetida ao reexame obrigatório, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Observo, primeiramente, que restaram interpostas duas apelações, pelo réu, certo que a segunda deve ser desconsiderada, pois, com a protocolização da primeira petição, ocorreu à preclusão consumativa, acerca da oferta de recurso.

Passo ao exame.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 15 - ratificado por prova oral (fs. 48/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.026776-7	AC 1205103
ORIG.	:	0600001372 2 Vr	FATIMA DO SUL/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	
ADV	:	JULIO DOS SANTOS SANCHES	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11 e 19/21- ratificado por prova oral (fs. 53/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

As declarações de ex-empregadores (fs. 13, 15 e 17), quando prestada de forma extemporânea à época dos fatos, não serve como início de prova material do alegado labor rural, vez que equivale à prova testemunhal (Precedentes E. STJ).

No tocante à inscrição do marido da vindicante, como autônomo (motorista de caminhão), em data de 02/9/1996, com 20 recolhimentos à Previdência Social, referentes ao período de agos/1996 a mar/1998 (fs. 34/36), tal fato não arredaria, de per si, a irrogada condição de trabalhador rural, pois é sabido que os dados disponibilizados no CNIS gozam de presunção relativa de veracidade e não podem sobrepor-se aos elementos de convicção produzidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em juízo, que, na sistemática do livre convencimento do julgador, conduzem à conclusão de integrar, a suplicante, o rol de beneficiários da aposentação almejada.

Em outros termos, o só fato de seu cônjuge haver contribuído à Previdência não pode militar em seu desfavor, a ponto de desnaturar sua condição de segurada especial, máxime se, dos autos, restar evidenciado tratar-se de rurícola, o que sucede na hipótese versante. Não se descarta que, ao assim proceder, a postulante tinha em mira auferir outros benefícios da Previdência Social, que não os de valor mínimo, como, de resto, o permite o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

A contexto, traslade-se precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CÔNJUGE QUE SE ENQUADRAVA COMO 'EMPREGADOR II B'. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

- A aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55 se mulher, desde que demonstre o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142, embora inexigível o pagamento de contribuições mensais.

- A Autora acostou aos autos diversos documentos comprovando que há anos trabalha como rurícola em regime de economia familiar.

- O Decreto-Lei 1166/71 enquadrava como empregador rural, para fins de contribuição sindical, todo aquele que explorasse imóvel em área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região, mesmo sem empregado, razão pela qual a qualificação atribuída ao marido da Autora não pode ser empecilho à concessão do benefício.

- O recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual não descaracteriza sua condição de segurada especial, até porque a legislação previdenciária admite que o segurado especial contribua facultativamente como contribuinte individual, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC nº 337537, Primeira Turma Esp., j. 13/03/2006, DJU 06/04/2006, p. 110/111, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes - destaques).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência específica.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027690-2 AC 1206091
ORIG. : 0700000331 1 Vr COSTA RICA/MS 0705016171 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROSARIO ESTEVAO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto a preliminar aventada de recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 56).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 - ratificado por prova oral (fs. 35/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, no valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência específica.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, às custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a imputação em custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031138-0 ApelReex 1211056
ORIG. : 0600000780 1 Vr IBIUNA/SP 0600027107 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO VIRGILIO DE ALMEIDA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Quanto ao recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 79).

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si,

não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/35 e 45/47 - ratificado por prova oral (fs. 70/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária e da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada, devendo os honorários advocatícios recair sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Renumerem-se os autos, a partir de f. 36 e seguintes, tendo em vista a existência de dois documentos nas folhas suportes, devendo as mesmas receberem numeração.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031617-1 ApelReex 1214456
ORIG. : 0300000716 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0300007826 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONATO ANTONIO DE DEUS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 73/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao

mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros de mora, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, não conheço de parte do recurso da autarquia-securitária e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para que os juros moratórios incidam na taxa e forma retro explicitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033272-3 AC 1217963
ORIG. : 0400000600 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400022233 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMELINDA SANTINO DA SILVA BARBOSA
ADV : FLAVIO FERNANDES CAVASSINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação da aposentação, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, em como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 10), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 62/64), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser mantido na data da citação, à míngua de pedido autoral neste sentido e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v.u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v.u., DJU 18/9/2006, p. 364).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que pertine aos honorários advocatícios, o acolhimento de um dos pedidos subsidiários não implica em sucumbência recíproca, mesmo porque, excludentes entre si. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido - termo inicial da benesse concedida - aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC.

A propósito, merece lida o seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO EVENTUAL DE PEDIDOS. ARTIGO 289, DO CPC. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE ADVERSA.

1. O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 ostenta a seguinte redação: "Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

2. Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

3. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e da Súmula 188/STJ (Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; Resp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004).

4. É cediço, à luz do artigo 289, do Código de Processo Civil, que "é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior."

5. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda.

6. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: "Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. In "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172).

7. In casu, o Tribunal de origem afastou o pedido principal (inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 41 com a devolução dos descontos desde 17.01.1999) e acolheu o subsidiário, deferindo a devolução dos descontos realizados desde de 17.01.1999 até a entrada em vigor da aludida emenda, considerada constitucional, o que implica na sucumbência integral da Fazenda Pública Estadual.

8. Recurso especial a que se nega provimento, divergindo-se do Ministro Relator apenas no que concerne ao fundamento adotado atinente aos juros moratórios."

(Resp 776648, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 01/3/2007, v.m., DJ 08/5/2008)

Assim, a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓCIADO SEGUIMENTO à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041846-0 AC 1238602
ORIG. : 0500000648 1 Vr JACAREI/SP 0500069187 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 17 - ratificado por prova oral (fs. 54/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma para fixar na data da sentença o termo final de incidência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento para fixar na data da sentença o termo final da incidência da verba honorária.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

As fs. 24 e 26 encontram-se em posições invertidas. Corrija-se, certificando-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041900-2 AC 1238650
ORIG. : 0600000107 3 Vr MIRASSOL/SP 0600007610 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES TIBURCIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com

lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12 - ratificado por prova oral (fs. 52/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047024-0 AC 1253825
ORIG. : 0500001099 1 Vr LUCELIA/SP 0500034951 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE SOARES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

Desmerece conhecimento o apelo, no que pertine à problemática em torno de seu recebimento, em ambos os efeitos, visto que o recurso ofertado foi recepcionado na forma alvitrada pelo réu (f. 104).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/38 e 47 - ratificado por prova oral (fs. 84/86, 93), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo final de incidência da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à insurgência autárquica (art. 557, § 1o-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo do Instituto-réu, para fixar na sentença o termo final de incidência da verba honorária.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047424-4 ApelReex 1254685
ORIG. : 0600000756 1 Vr CASA BRANCA/SP 0600027060 1 Vr CASA
BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BERNADETE DOS SANTOS MANOEL
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo carência da ação, à míngua de interesse de agir, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Quanto ao recebimento do apelo, em seu duplo efeito, tal arguição resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 111).

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a assertiva aventada de carência da ação.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16 e 25/27 - ratificado por prova oral (fs. 81/86), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048075-0 AC 1255992
ORIG. : 0600000561 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600013753 1
Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SALETE MARIA DOS SANTOS FRANCISCO
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Desmerece conhecimento o apelo, no que pertine à problemática em torno de seu recebimento, em ambos os efeitos, visto que o recurso ofertado foi recepcionado na forma alvitrada pelo réu (f. 72).

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/10, 12 - ratificado por prova oral (fs. 42/43, 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo final de incidência da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à insurgência autárquica (art. 557, § 1o-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo, para fixar o termo final de incidência da verba honorária na data da sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048270-8 AC 1256823
ORIG. : 0600001863 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0600171429 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA COSTA VEDIGAL
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência com antecipação de tutela, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/16 - ratificado por prova oral (fs. 59, 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte do inconformismo autárquico, no tocante à concessão do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo e fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista a sentença tê-los fixado nos moldes pretendidos.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte da insurgência do Instituto-réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049597-1 AC 1261545
ORIG. : 0600001191 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600021147 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZITA LINDA DOS SANTOS
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência e antecipação de tutela, ensejando a interposição de apelação autárquica requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A postulante recorreu, adesivamente, quanto à incidência da verba honorária.

Decido.

Desmerece conhecimento o apelo, no que pertine à problemática em torno de seu recebimento, em ambos os efeitos, visto que o recurso ofertado foi recepcionado na forma alvitada pelo réu (f. 56).

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de ruralidade reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/14 - ratificado por prova oral (fs. 37/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A condenação em verba honorária de sucumbência, contra a qual se insurgiu o INSS e a parte autora, deve ser reformada para incidir no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida no que tange, especificamente, à fixação da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à insurgência da parte autora, não conheço de parte do inconformismo do Instituto-réu e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049661-6 AC 1261820
ORIG. : 0500000377 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500003415 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA OLIVEIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO AUGUSTO CORREA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Agravo retido improvido. Apelação autárquica a que se nega seguimento.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, com agilização de agravo retido, oportunamente reiterado e deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários advocatícios fixados em 10% do total das prestações vencidas até a decisão de primeira instância e honorários periciais de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo, preambularmente, a apreciação da matéria avivada no agravo retido, qual seja, incompetência absoluta do juízo estadual delegado, para o conhecimento de pedido referente à Assistência Social e ilegitimidade do ente autárquico para responder pelo benefício assistencial. No mérito, alegou o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do amparo social, prequestionando ao final.

Com contra-razões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do inconformismo autárquico.

Decido.

Anote-se, de início, a admissibilidade do ajuizamento da demanda assistencial, perante a Justiça Estadual.

Acerca do tema o art. 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando não houver vara da Justiça Federal.

Muito embora o texto constitucional faça referência a "segurado", a norma estabelecida é extensível aos requerentes de benefício assistencial, pois o intuito do legislador foi, justamente, proteger o postulante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário. Resguardou-se-lhe, assim, a possibilidade de demandar, onde menos transtorno lhe adviesse.

Ora, o benefício assistencial é vocacionado aos idosos e portadores de deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. Em tese, seus destinatários encontram-se em situação de precisão econômica superior, em relação aos segurados da Previdência.

Destarte, possibilitar, aos segurados, o ingresso na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, e restringir tal acesso àqueles que buscam amparo assistencial, contrariaria a finalidade da norma constitucional.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 22: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF), a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

Quanto à ilegitimidade da Autarquia Previdenciária, conforme matéria já pacificada pela jurisprudência do C. STJ, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas judiciais que versem sobre a concessão e manutenção do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.742/93 (a exemplo, os seguintes precedentes: STJ, REsp nº 730975/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 23/5/2005, p. 348; TRF-3ª Reg., AC 425746, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 26/4/2006, p. 580; TRF-3ª Reg., AC 1063097, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 02/3/2006, p. 609).

Improcedem, pois, as razões expendidas no agravo retido.

Passo à análise do mérito.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 13).

Resta perquirir, agora, se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 83/86) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que reside em casa simples, em condições precárias de higienização e conservação, em companhia de uma filha (portadora de deficiência), tendo como renda, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, referente ao trabalho de reciclagem da autora. Anotou-se, também, a impossibilidade de auxílio pelos demais filhos.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (vejam-se, e.g., os precedentes: TRF3, AC 1176359, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 08/5/2005, DJF3 10/7/2008; TRF3, AC 1266377, 10ª Turma, Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22/4/2008, DJF3 21/5/2008; TRF3, AC 1122143, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/6/2008, DJF3 16/7/2008).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita insubsistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, conforme fixado na sentença, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, improvejo o agravo retido e nego seguimento ao apelo autárquico.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001326-9 AC 1269757
ORIG. : 0700000094 1 Vr URUPES/SP 0700002023 1 Vr URUPES/SP
APTE : ANA COMPARETI FRANCISCHINI
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 e verso - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 - ratificado por prova oral (fs. 99/100), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (f. 22), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei

nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.003206-9	AC 1273043
ORIG.	:	0700000074	2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VILMA DE CARVALHO SOUZA	
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de ruralidade reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/11 - ratificado por prova oral (fs. 40/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003656-7 AC 1273808
ORIG. : 0600001156 1 Vr ANGATUBA/SP 0600022521 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LURDES RAIMUNDO POMPEU
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, pelo réu, não reiterado, oportunamente, sobreveio sentença de procedência, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, aduzindo, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 69).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10 e 56/60 - ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ

06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006168-9 ApelReex 1277419
ORIG. : 0400000745 1 Vt PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARGARIDA MENDES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que sejam incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07 e 09/13 - ratificado por prova oral (fs. 74/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da propositura da ação, à míngua de impugnação específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação da autora, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da propositura da ação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, não conheço de parte do apelo autoral e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006477-0 AC 1278280
ORIG. : 0400000748 1 Vr BORBOREMA/SP 0400014660 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN PERES ORIGUELA MARQUES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com

lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/16 e 20/23 - ratificado por prova oral (fs. 60/61), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência específica.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010060-9 AC 1285290
ORIG. : 0700000685 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : IRAIDES LEMES
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 36/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que a vindicante recolheu 22 (vinte e duas) contribuições previdenciárias, na qualidade de facultativa (faxineira), no período de 09/2004 a 06/2006 (f. 25), sendo que tal fato, por si só, não desconfigura o exercício de labor agrícola desta, em conformidade com o acima discriminado.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei

nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010465-2 AC 1286674
ORIG. : 0700000611 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700022880 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA BATISTA MARQUES
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos

moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 22/27), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Deveras, embora os depoimentos não sejam minudentes, tal fato não é suficiente para afastar sua eficácia probatória, considerando o tempo passado desde a ocorrência dos fatos e a precária situação vivenciada pelos trabalhadores campesinos. Além disso, os depoimentos foram uníssonos e harmoniosos quanto ao aspecto principal, o de que a autora dedicou-se a serviços rurícolas, em interregno superior ao necessário à outorga da benesse.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010495-0 AC 1286704
ORIG. : 0700000080 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700001404 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA BATISTA DA SILVA
ADV : LUCIANO ALBERTO JANTORNO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, aduzindo, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 82, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/32, 34/35 e 41/43 - ratificado por prova oral (fs. 74/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do indeferimento do requerimento administrativo (12/01/2007 - fs. 44/45), à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014452-2 AC 1294282
ORIG. : 0600000260 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600020515 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DA ROSA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 40/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015744-9 AC 1297628
ORIG. : 0700000147 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700002380 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS REIS SANTOS GOMES
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antecipe a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 e v. - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 30/31), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros de mora, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para que os juros moratórios incidam na forma retro explicitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.016710-8	AC 1300132
ORIG.	:	0600001483 1 Vr CAJURU/SP	0600032429 1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VERA LUCIA DA ROCHA OLIVEIRA	
ADV	:	SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 - ratificado por prova oral (fs. 43/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das

despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial da benesse na data da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.016933-6 AC 1300416
ORIG. : 0700000709 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES SPOSITO GOMES
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/11 - ratificado por prova oral (fs. 24/25), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017019-3 AC 1300502
ORIG. : 0700000947 1 Vr AMAMBAI/MS 0700026029 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA RAMIREZ MONTEIRO
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12 - ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), eis que fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às despesas processuais, dada a inoccorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária, à verba honorária e das custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00, e excluir a condenação em custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019575-0 AC 1305260
ORIG. : 0600001231 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600071770 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINEIA BRANCO LERIA
ADV : JOSE CARLOS BONADIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 15), ausentou-se quanto à juntada de documentos a ensejar o cumprimento de início de prova material do trabalho campesino.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 37/39), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020462-2 AC 1306122
ORIG. : 0600000700 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0600018311 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : MARIA TERTULIANA DA SILVA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa

sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 08), os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (fs. 10/14).

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 15), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 58/66), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020503-1 AC 1306163
ORIG. : 0600000391 2 Vr LINS/SP 0600025834 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA BATISTA DA ROCHA ANTONIO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/35, não especificamente impugnados, ratificados por prova oral (fs. 92/97), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A Guia de Recolhimento de Contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do autor, constitui início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural, desde que corroborado por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 642016, Quinta Turma, DJ 13/12/2004, p. 432, g.n.)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020968-1 AC 1307310
ORIG. : 0600001283 1 Vr CONCHAL/SP 0600019292 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : DEUSMIRA APARECIDA DAMASCENO THEODORO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si,

não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 17 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18/40.

Entretanto, de acordo com o depoimento pessoal da autora, datado de 16/5/2007, ela afirmou o seu labor rural, com término em 1988/1989 (f. 99), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (12/9/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (17/3/2005), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021439-1 AC 1308264
ORIG. : 0700000957 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700080591 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA NUNES OLIVEIRA
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 17 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20/22, 26/33 e 36/40 - ratificado por prova oral (fs. 60/61), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022734-8 AC 1310464
ORIG. : 0600000802 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600034620 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : PEDRA APARECIDA DE QUEIROZ
ADV : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Juros e honorários advocatícios. Majoração. Apelação do INSS a que se nega seguimento, na parte conhecida. Recurso da autora a que se dá parcial provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor do débito até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

As partes apelaram. A autora pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, incidência dos honorários advocatícios à base 20% do valor da condenação, e majoração dos juros de mora para 1% ao mês, a partir da data da entrada em vigor do Código Civil atual.

O INSS, por sua vez, requereu o recebimento do recurso no duplo efeito, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autarquia. No mérito, pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, a ausência do requisito econômico à percepção do benefício. No caso de manutenção da outorga, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, fixação do termo inicial do benefício, a partir do momento em que o Instituto-réu tomou conhecimento da demanda, bem como a revisão da benesse a cada dois anos, prequestionando ao final.

Com contrarrazões da autora, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do inconformismo autárquico e parcial provimento do recurso da parte autora.

Decido.

De início, destaco que a inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Por outra parte, desmerece conhecimento o apelo do ente securitário, no que pertine à problemática em torno de seu recebimento, em ambos os efeitos, visto ter sido recepcionado na forma alvitrada pelo réu (f. 107), não merecendo apreciação, também, no tocante à fixação do termo inicial da benesse na data da citação e do percentual dos juros de mora em 6% ao ano, pois a sentença os fixou nos termos em que pleiteados pelo recorrente.

Quanto à alegada ilegitimidade da Autarquia Previdenciária, conforme já pacificado pela jurisprudência do C. STJ, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas judiciais que versem sobre a concessão e manutenção do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.742/93 (a exemplo, os seguintes precedentes: STJ, REsp nº 730975/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 23/5/2005, p. 348; TRF-3ªReg., AC 425746, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 26/4/2006, p. 580; TRF-3ªReg., AC 1063097, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 02/3/2006, p. 609).

Assim, rejeito preliminar arguida e passo a examinar o mérito.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 75/76, 88/90), porquanto portadora de síndrome epileptiforme e lombociatalgia crônica, tendo concluído, o perito, pela existência de incapacidade laborativa.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 88/90) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que, apesar de residir em imóvel próprio, que lhe foi doado, os três cômodos existentes encontram-se em "péssimas condições quanto à conservação". Vive em companhia do marido, seis filhos e um neto, sendo que a renda familiar de, aproximadamente, um salário mínimo, provém da atividade desempenhada pela requerente e seu esposo, como catadores de materiais recicláveis e do trabalho de três filhos, um deles laborando no campo e dois fazendo "bicos" como servente. Anotou-se o recebimento de uma cesta básica doada pela igreja que frequenta, concluindo-se, alfm, que as condições de vida da postulante são precárias.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Frise-se, ainda, que a revisão do benefício de prestação continuada, a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, decorre de Lei (art. 21 da Lei nº 8.742/93), sendo imposta, independentemente, de requerimento.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento, na parte em que conhecida (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios e aos honorários advocatícios, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar deduzida pela autarquia, não conheço de parte de sua apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento ao recurso autoral, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma explicitada nesta decisão.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022892-4 AC 1310622
ORIG. : 0600001237 1 Vr PIRAJU/SP 0600053227 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE MACEDO
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/22 e 24 - ratificado por prova oral (fs. 65/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 23), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da referida lei.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à redução do seu percentual de 20% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual da verba honorária a 15%, devendo recair sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.026158-7 AC 1315956
ORIG. : 0700000432 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700010112 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE LUIZ DIAS
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com

lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 17 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 19/21, 23/25, 28/38 e 56/57 - ratificado por prova oral (fs. 99/100), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 22), tem valor probante correspondente ao depoimento testemunhal, não possuindo eficácia de prova material.

As declarações fornecidas pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (fs. 27 e 47/48), por não terem sido homologadas pelo INSS, não são hábeis a comprovar os exercícios de atividades rurais, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (f. 16), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC, e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027039-4 AC 1317612
ORIG. : 0400000708 2 Vr ITAPEVA/SP 0400039040 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JULIA DOS SANTOS
ADV : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício e a incidência dos juros de mora, ambos a partir da data da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim determinou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027066-7 AC 1317639
ORIG. : 0500000541 1 Vr BORBOREMA/SP 0500008855 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA OLIVIA ESSI BRAS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobrevieram outorga de tutela antecipada e prolação de sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15 - ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a base de cálculo estabelecida, visto que em consonância com o verbete 111 da Súmula do C. STJ e jurisprudência da 10ª Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028501-4 AC 1320033
ORIG. : 0700000765 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700059666 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCY RAMOS FERREIRA
ADV : JORGE DURAN GONCALEZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17, 38, 47/57, 59/60 e 66/67 - ratificado por prova oral (fs. 92/93), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais, assinadas pelos declarantes (fs. 18, 20 e 36/37), têm valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (fs. 34/35), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (f. 46), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de

maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028581-6 AC 1320161
ORIG. : 0700000286 1 Vr PIRAJU/SP 0700012714 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MENDES DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 06, 08 e verso e 09 - ratificado por prova oral (fs. 41/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da referida lei.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à redução do seu percentual de 20% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual da verba honorária a 15%, devendo recair sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030104-4 AC 1322971
ORIG. : 0700000243 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DA SILVA ALMEIDA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 33/34), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.030299-1	AC 1323447						
ORIG.	:	0600001169	1	Vr	VIRADOURO/SP	0600020923	1	Vr	
					VIRADOURO/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	IVONE DA SILVA FERREIRA							
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES							
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA							

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 - ratificado por prova oral (fs. 36/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da referida lei.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.032976-5 AC 1328119
ORIG. : 0700032797 1 Vr AMAMBAI/MS 0700001171 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELFINA DA SILVA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 33/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), eis que fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária, à verba honorária e das custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00 e excluir a condenação em custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.039647-0 AC 1339156
ORIG. : 0800000219 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0800018926 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES ZANETTI MOREIRA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral,

ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/17 e 21 - ratificado por prova oral (fs. 65/77), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (fs. 13/15), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043178-0 AC 1345896
ORIG. : 0600001852 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600035769 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LIDIA SANTOS RODRIGUES
ADV : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14 - ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043201-1 AC 1345919
ORIG. : 0600000964 2 Vr ITAPEVA/SP 0600063977 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA MELO
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/10 - ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043758-6 AC 1347109
ORIG. : 0700001331 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KATSUCA OUKATA ABE
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/16 - ratificado por prova oral (fs. 53/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, tendo em vista a existência de agravo retido as fs. 56/58, e o indeferimento da justiça gratuita (f. 21).

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.043893-1	AC 1347244				
ORIG.	:	0700000275	2 Vr	TAQUARITINGA/SP	0700009857	2 Vr	
				TAQUARITINGA/SP			
APTE	:	APARECIDA FRANCISCO DE ANDRADE					
ADV	:	MARCELO LIMA RODRIGUES					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17/19 - ratificado por prova oral (fs. 53/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.048460-6 AC 1356993
ORIG. : 0500001038 3 Vr ITAPEVA/SP 0500045560 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESARIO APOLINARIO DA COSTA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando pelo recebimento do seu recurso no duplo efeito, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à assertiva do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 71).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa

sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 42/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne aos juros de mora a partir da citação, eis que a sentença assim já estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data inicial da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial do benefício, a partir da data da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.050983-4 AC 1363680
ORIG. : 0600001137 2 Vr ITAPEVA/SP 0600074438 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 14, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.61.11.001692-0 AC 1351836
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante,

após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta documento, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10.

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não foi apta a ampliar o início de prova material de que a autora laborava como rurícola.

É que o depoimento pessoal (f. 45) mostrou-se conflitante com o depoimento da testemunha Rosa Vicencia Neves, onde esta relatou que conhece a vindicante por dezoito anos, tendo ela laborado no sítio Paraíso, por oito anos, e que depois se mudou para Lutécia, trabalhando de bóia-fria, sabendo disto por ter visto ela pegar caminhão, e, por fim pelo fato da autora ter falado a ela que estava labutando até esses dias atrás (f. 48), em detrimento da depoente que afirmou que quando de sua mudança para a cidade de Lutécia trabalhou por dezenove anos. Em relação a outras duas testemunhas, elas asseveraram o labor rural da vindicante entre o período de 1969/1973, desconhecendo período posterior (fs. 46/47).

Portanto, resulta, também, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n° 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.61.83.006308-0 AC 1377426
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA LUCIA DE ROGATIS
ADV : ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei n° 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a majoração da renda mensal aposentadoria por invalidez, para que o coeficiente de cálculo do benefício correspondesse

100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor, face à justiça gratuita (f. 29), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo da vindicante, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma. Reiterou, com as razões de apelação, a solicitação de antecipação de tutela.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Cumprir observar que o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha, em suma, que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez seria constituída do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Após, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 passou a dispor, em sua redação original, que "a aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho."

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando a majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

O pedido de tutela antecipada resulta prejudicado, à vista dos fundamentos desta decisão.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pela autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, bem assim dou por prejudicado pedido de antecipação de tutela que acompanhou o referido recurso autoral, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 03/2009

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que o servidor OSVALDO JOÃO CHÉCHIO, RF 176, Diretor de Secretaria, esteve em licença nojo no período de 04/03 a 11/03/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-lo no referido período a servidora KATHIA APARECIDA MITIKO MATSUBARA - RF 4019.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 04/2009

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO a designação da servidora FÁTIMA CRISTINA OLO RODRIGUES (RF 4432), ocupante do cargo de Analista Judiciário e da função de

Assistente de Gabinete (FC-04), para auxílio no plantão judiciário de 28/02/2009 - sábado, bem como as horas trabalhadas pela referida servidora além do expediente regular no mês de fevereiro de 2009, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 36, de 09/03/1993, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, RESOLVE
AUTORIZAR a compensação do referido dia trabalhado no plantão judiciário (três horas), acrescidas das horas excedentes trabalhadas no mês de fevereiro de 2009 (cinco horas), a ser gozada no dia 27/03/2009. CUMpra-SE.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

25ª VARA CÍVEL

EXPEDIENTE DE SECRETARIA (E):

À vista da Portaria n.º 03/2009, Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, no dia 16/01/2009, Caderno Judicial II), referente aos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, que terão início, nesta 25ª Vara, no dia 23 de março de 2009, às 14:00 horas, intimem-se os procuradores abaixo relacionados para que providenciem a devolução dos autos em carga, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão e posterior ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Fica, assim, consignado que os prazos em curso serão devidamente devolvidos às partes, no final dos trabalhos de Inspeção.

Processo 2006.61.00.005997-6 - Adv.: PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA - OAB/SP 164736E; CELIO RODRIGUES PEREIRA OAB/SP 9441;

Processo 2005.61.00.901380-4 - Adv.: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - OAB/SP 158612E; PAULO SERGIO DE ALMEIDA OAB/SP 135631;

Processo 2008.61.00.022110-7 - Adv.: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - OAB/SP 158612E; PAULO SERGIO DE ALMEIDA OAB/SP 135631;

Processo 2008.61.00.034261-0 - Adv.: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - OAB/SP 158612E; PAULO SERGIO DE ALMEIDA OAB/SP 135631

Processo 2008.61.00.011238-0 - Adv.: DIEGO DA SILVA DE FREITAS - OAB/SP 167328E; GUILHERME DE CARVALHO OAB/SP 229461

Processo 2003.61.00.035057-8 - Adv.: PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA - OAB/SP 164736E; CELIO RODRIGUES PEREIRA OAB/SP 9441A

Processo 2008.61.00.022184-3 - Adv.: ANDRE REBECHI DUARTE - OAB/SP 171181E; RUI GUIMARAES VIANNA OAB/SP 87469

---Processo 2005.61.00.016830-0 - Adv.: ANDRE MIGLIORINI LOPES - OAB/SP 168168E; ANA ANTONIA DE MELO ROSSI OAB/SP 83821

Processo 2008.61.00.014597-0 - Adv.: ANDRE MIGLIORINI LOPES - OAB/SP 168168E; ANA ANTONIA DE MELO ROSSI OAB/SP 83821

Processo 2005.61.00.014598-1 - Adv.: ANDRE MIGLIORINI LOPES - OAB/SP 168168E; ANA ANTONIA DE MELO ROSSI OAB/SP 83821

Processo 89.0039986-1 - Adv.: ANDRE MIGLIORINI LOPES - OAB/SP 168168E; ANA ANTONIA DE MELO ROSSI OAB/SP 83821

Processo 2005.61.00.016830-0 - Adv.: ANDRE MIGLIORINI LOPES - OAB/SP 168168E; ANA ANTONIA DE MELO ROSSI OAB/SP 83821

Processo 2009.61.00.002209-7 - Adv.: DIEGO SILVA DE FREITAS - OAB/SP 167328E; GUILHERME DE CARVALHO OAB/SP 229461

Processo 2008.61.00.025072-7 - Adv.: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - OAB/SP 165271E; MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES OAB/SP 142997

Processo 2008.61.00.009053-0 - Adv.: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - OAB/SP 171627E; JEFRESON MONTORO OAB/SP 129119

Processo 2007.61.00.001668-4 - Adv.: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - OAB/SP 171627E; JEFRESON MONTORO OAB/SP 129119

Processo 2007.61.00.029158-0 - Adv.: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - OAB/SP 171627E; JEFRESON

MONTORO OAB/SP 129119

Processo 2006.61.00.021506-8 - Adv.: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - OAB/SP 158612E; PAULO SERGIO DE ALMEIDA OAB/SP 135631

Processo 2007.61.00.021606-5 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E; HEROI JOÃO PAULO VICENTE OAB/SP 129673

Processo 2007.61.00.022862-6 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E; HEROI JOÃO PAULO VICENTE OAB/SP 129673

Processo 2008.61.00.005749-6 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E; HEROI JOÃO PAULO VICENTE OAB/SP 129673

Processo 2008.61.00.012773-5 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E; HEROI JOÃO PAULO VICENTE OAB/SP 129673

Processo 2007.61.00.021606-5 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E; HEROI JOÃO PAULO VICENTE OAB/SP 129673

Processo 2007.61.00.022862-6 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E; HEROI JOÃO PAULO VICENTE OAB/SP 129673

Processo 2008.61.00.005749-6 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E; HEROI JOÃO PAULO VICENTE OAB/SP 129673

Processo 2008.61.00.012773-5 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E; HEROI JOÃO PAULO VICENTE OAB/SP 129673

Processo 2004.61.00.026941-0 - Adv.: CAMILA CORREIA MESQUITA - OAB/SP 166399E; CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI OAB/SP 243406

Processo 2008.61.00.021820-0 - Adv.: FERNANDA GOMES HOMEM - OAB/SP 169423E; DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO OAB/SP 218575

Processo 2008.61.00.008258-2 - Adv.: JULIANA TIWA MURAKOSHI - OAB/SP 166953E; RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP 235460

Processo 97.0032173-8 - Adv.: LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SP 161263E; CARLOS ALBERTO DE SANTANA OAB/SP 160377

Processo 2009.61.00.004252-7 - Adv.: LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SP 161263E; SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS OAB/SP 162348

Processo 2005.61.00.012472-1 - Adv.: FERNANDA GOMES HOMEM - OAB/SP 169423E; ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES OAB/SP 219114

Processo 2007.61.00.031062-8 - Adv.: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/SP 154052E; JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA OAB/SP 103745

Processo 2007.61.00.019720-4 - Adv.: LUIZ OTAVIO DE MELLO DA FONSECA - OAB/SP 168380E; FELIPE BRUNELLI DONOSO OAB/SP 235382

Processo 2004.61.00.006288-7 - Adv.: PRISCILA GAMINO CONCEIÇÃO - OAB/SP 163917E; ERALDO LACERDA JUNIOR OAB/SP 191385A

Processo 2004.61.00.009153-0 - Adv.: THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA - OAB/SP 166750E; LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE OAB/SP 182831

Processo 2004.61.00.032402-0 - Adv.: CAROLINE PIRES ARTEN - OAB/SP 166113E; GABRIEL AUGUSTO GODOY OAB/SP 179892

7ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2008.61.00.015157-9, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE MEGA CHOPP LTDA ME E OUTROS.

O Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2008.61.00.015157-9, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 128.383,17 (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) atualizado até 10/06/2008. Estando os executados em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos executados, MEGA CHOPP LTDA ME, GERALDO FERNANDO RAMOS e CLÁUDIO ROGÉRIO RAMALHO para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando cientes de que, não opondo embargos, serão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 27 de janeiro de 2009. Eu, _____ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.002848-0 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002849-2 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002850-9 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002851-0 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002852-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002853-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002854-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002855-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002856-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002857-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002858-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002859-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002860-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002861-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002862-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002863-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002864-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002865-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002866-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002867-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002868-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002869-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002870-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002871-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002872-8 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002873-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002874-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002875-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANGELO ANTONIO TROMBINI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.002876-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.08.000219-9 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002357-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2005.61.26.001085-5 PROT: 10/03/2005
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.009050-4 PROT: 30/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000028

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000033

Sao Paulo, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 6, de 11 de março de 2009.

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal Substituta, na titularidade plena da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

- RETIFICAR as Portarias abaixo indicadas para constar o que segue:

a) Portaria nº. 3, de 18/2/2009, publicada em 19/02/2009:

I - ALTERAR o período de férias da servidora ANNA PAULA L. FERREIRA SACCHI, Analista Judiciária - Executante de Mandados, RF 5147, anteriormente designado para 03/11/2009 a 12/11/2009 - 10 dias (Portaria nº. 26, de 03/11/08, publicada em 05/11/08) para novo período: 08/09/2009 a 17/09/2009 - 10 dias - 2º período;

II - ALTERAR o período de férias da servidora ANNA PAULA L. FERREIRA SACCHI, Analista Judiciária - Executante de Mandados, RF 5147, anteriormente designado para 03/12/2009 a 12/12/2009 - 10 dias (Portaria nº. 21, de 12/09/08, publicada em 16/09/08) para novo período: 17/11/2009 a 26/11/2009 - 10 dias - 3º período;

b) Portaria nº. 5, de 5/3/2009, publicada em 05/03/2009:

I - INTERROMPER a partir do dia 26/02/2009, o período de férias do servidor FABIO DECIMONI, RF 3453, Técnico Judiciário - Oficial de Gabinete, por absoluta necessidade de serviço, permanecendo os 9 outros dias para gozo oportuno;

II - ALTERAR os períodos de férias indicados pelo servidor FÁBIO DECIMONI, RF 3453, indicados na Portaria nº. 21/08, publicada em 16/09/2009 - 25/02/09 a 06/03/09 e 20/09/09 a 09/10/09, para constar os novos períodos:

remanescente: 13/04/2009 a 21/04/2009 - 9 dias e;

1º período: 22/04/2009 a 01/04/2009 - 10 dias

2º período: 08/09/2009 a 17/09/2009 - 10 dias

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO - Juíza Federal Substituta

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTOR FERNANDO MARCELO MENDES, faz saber a todos que o presente edital virem

ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2005.61.81.006313-9, que a Justiça Pública move em face de RODRIGO MARTINS OLIVEIRA, RG 32.929.785/SSP/SP, filho de ANTÔNIO EVARISTO OLIVEIRA e MARIA APARECIDA MARTINS, nascido aos 03.02.1983 em São Paulo/SP. Denunciado pelo Ministério Público Federal em 27.11.2006 como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 22.06.2007. Pelo presente edital fica o mesmo citado e intimado para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 363, 1º, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 9 de março de 2009. Eu, _____, (Gabriel dAndrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90(noventa) DIAS
PROCESSO - CRIME N.º 97.0104361-8

O Dr. MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto na Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a AGNALDO APARECIDO JUSTINO, RG n.º 12.335.979/SSP/SP, filho de Raimundo Sipriano Justino e de Maria Miguel Justino, nascido aos 16/08/1959 em Osasco/SP, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos legais do Processo - Crime n.º 97.0104361-8, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA e que por sentença publicada em 12/12/2008, foi julgada PROCEDENTE a denúncia, dando-o como incurso nas penas do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, impondo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e a pena de 30 (trinta) dias-multa. E, como não tenha o referido acusado sido encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio do qual ficará o mesmo intimado da mencionada sentença, com a ciência de que, findo o prazo, transitará em julgado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente, que vai publicado e afixado no lugar de costume. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. São Paulo, 9 de março de 2.009. Assina Dr. MARCIO FERRO CATAPANI - Juiz Federal Substituto.

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR LEONARDO SAFI DE MELO, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal n.º 2007.61.81.007240-0, em que é autora a Justiça Pública contra a acusada MOSALIA PORTO DE OLIVEIRA, filha de Cândido de Oliveira e de Nelita Porto Lemos, nascida em 15/04/1955, natural de Maetinga/BA, casada, do lar. Denunciada em 10 de agosto de 2007, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar a ré, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA a referida ré para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se a acusada não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida ré, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no lugar de costume e

publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de março de 2009. Eu, Evelin Corrocher - RF 3341, (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal na titularidade

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO SANTORO FACCHINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.004429-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAFFARO E LIMA POLATO - ADVOGADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004430-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSERVICE SOUTHWEST TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - E.P
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004431-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLYLETRAS COMERCIO E SERVICOS DE LETREIROS LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004432-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PNEUMO TEEN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004433-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO DUDA ROCHA COMPONENTES - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004434-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INJETCOLLOR PLASTICOS LTDA - EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004435-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECAO LANCHONETE LTDA - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004436-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES MATRINCHAN LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004437-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES DANILADI LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004438-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLARICE B. DE VASCONCELOS CONFECOES - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004439-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARENTE & ANDRADE REPRESENTACOES S/C LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004440-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DUDA - NATHY MODAS LTDA - EPP.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004441-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVA WINNER ENTREGADORA LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004442-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MASAGAO CARVALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004443-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004444-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAUL RENATO SERSON
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004445-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO CHIA CHEN WU
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004446-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HORTENCIO JOSE VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004447-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIO BARBOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004448-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE LUIZ POYARES BACKHEUSER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004449-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UMBERTO PALADINI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004450-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VARESIO FELICE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004451-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO CONSTANTINO NETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004452-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAIR FAUSTINO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004453-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAMIL KLINK
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004454-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004455-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLIPPING ASSESSORIA COMUNICACAO E COMERCIO LTDA-ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004456-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HM SUPERMERCADOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004457-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTELIGENCIA DIGITAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004458-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MADEIREIRA VILA GUILHERME LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004459-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALTO TATUAPE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004460-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAVOBRAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004461-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: W F BORGES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004462-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPACO RACIONAL COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004463-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITACOM VEICULOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004464-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WOMA EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004465-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004466-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004467-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: K SERAIDARIAN CIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004468-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004469-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL O RECANTO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004470-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004471-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE COLCHOES SONOPAZ LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004472-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CNV VIDROS ESPECIAIS LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004473-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CFB - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004474-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SID SISTEMAS DE ILUMINACAO DECORATIVA LTDA EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004475-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES TORITAMA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004476-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FC LOGISTICA TRANSPORTE INTEGRADO LTDA EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004477-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUALIPROJECT ENGENHARIA S/S LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004478-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLOREBRASIL COMERCIO DE TINTAS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004479-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: B. G. COMERCIO E SERVICOS DE FORJADOS DE ACO LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004480-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCELO EUKSUZIAN - CALCADOS - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004481-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COUTEC COMERCIO DE COUROS E TECIDOS EM GERAL LTDA. - EP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004482-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA FOLHA DE NEGOCIOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004483-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R. A. GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004484-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SMART COMERCIO DISTRIBUIDORA EXPORTACAO E IMPORTACAO LT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004485-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FOCO E VISAO EDITORA E SERVICOS LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004486-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOYCE SIVIERI BARBOZA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004487-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IVONE CHIAPPIM ESTEVES MOVEIS - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004488-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEN COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004489-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MODAS FENNEL LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004490-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CREATURA 3D COMPUTACAO GRAFICA E DESIGN LTDA EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004491-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUX DEX EXPRESS PRESTADORA DE SERVICO DE MOTOBOY LTDA M
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004492-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DE O. SOUZA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004493-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GERCINA TORRES DE AQUINO CONFECÇÕES - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004494-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SULAMITA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004495-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEKO JAPAN METAIS LTDA. - ME.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004496-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NARB RESTAURANTE LTDA . EPP.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004497-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAPACITY PLANNING DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004498-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPORT TUNING ACESSORIOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004499-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LECOAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004500-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGATA COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDA.- EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004501-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOXOR SERVICOS DE INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS L
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004502-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAO JORGE MATUTINO - EDITORA, GRAFICA E FOTOLITO LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004503-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEO TRANSPORTES LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004504-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OMNE OPE CONSULTORIA DE SEGURANCA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004505-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDI CARLOS GAMA AVELAR - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004506-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P&B FILMES E PRODUcoes LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004507-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EFRAN COMERCIAL ELETRICA LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004508-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUATABAR LANCHES LTDA - EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004509-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MTG COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004510-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SILVA NUNES - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004511-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEVOTE & CIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004512-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004513-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA VACCARI LTDA EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004514-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004515-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIPI SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004516-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004517-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004518-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004519-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GAMED GRUPO DE ATENDIMENTO MEDICO S C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004520-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004521-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA PORTUGUESA LTDA - EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004522-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C B CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004523-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTRELAR REPRESENTACOES S/C LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004524-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WAGNIL VALLIN AUTOMOVEIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004525-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASCIN INDUSTRIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004526-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TREMEDAL EMPREITEIRA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004527-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004528-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVARTIS BIOCENCIAS SA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004529-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004530-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004531-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TR AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004532-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: YPORA MERCANTIL LTDA

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004533-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMEN
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004534-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAG SERVICOS DE INFORMATICA S/S LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004535-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIETSCHEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004536-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMBIENTAL ENGENHARIA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004537-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004538-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004539-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PUBLI-INVEST COMUNICACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004540-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMIX MARKETING E COMUNICACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004541-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GARDELLI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004542-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: H M V COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004543-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004544-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RESORT PORTOBELLO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004545-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004546-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004547-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA
EXECUTADO: BANCO J P MORGAN S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004548-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004549-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARISTOGRAFICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005609-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FABIANA MANINI FERNANDES

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005610-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005611-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005612-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005613-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DUARTE CAPUCHINHO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005614-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005615-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005616-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DIAZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005617-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005618-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005619-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORREA TRALDI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005620-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BULGARELLI PEREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005621-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLO ANTONELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005622-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLITO SAMPAIO SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005623-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA ALCALA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005624-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLA GERDZIJAUSKAS CAMPOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005625-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLA CRISTINE SMARGIASSE BOSSI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005626-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO COLOMBO MAGRI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005627-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO BARBOSA DE OLIVEIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006251-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULA FRANCISCA DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006252-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ROCHA DE SOUZA FRUTUOSO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006253-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA SANTOS DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006254-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006255-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOANA TOMAS ALQUINO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006256-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARILENE BITTNER DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006257-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IRENE SANTOS COSTA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006258-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUZIA FERREIRA NOBRE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006259-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUZIA CLAUDIA BELLO VICENTE FREITAS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006260-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA REGINA CARVALHO N DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006261-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALDETE DE SOUZA ALEXANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006262-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IZABEL CANDIDO GALVAO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006263-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA DE FREITAS FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006264-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IZABEL APARECIDA MOREIRA FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006265-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IVY ALEXSANDRA OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006266-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO EUFRASIO PAIVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006267-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DEISE SAMPAIO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006268-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: GILDAECIO SOARES DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006269-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUIZ ROGERIO DE FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006270-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA CORREA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006271-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: WILSON CORDEIRO SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006272-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JORGE SOUZA MEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006273-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA DE LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006274-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006275-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006276-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006277-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: YOLE RENATA DOS SANTOS SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006278-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LEA MANETTI MAGLIONE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006279-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARILENE CENSON ROSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006280-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARILZA MACHADO DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006281-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SIMONE SANTOS MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006282-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA ESTEVES MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006283-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA GONCALVES E SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006284-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELI LAUREANO DOMINGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006285-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006286-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: ROSA VIRGINIA DA COSTA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006287-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA LEONIDES ALVES PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006288-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLENE SILVA RODRIGUES PIMENTEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006289-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUZIA MARA BARBONE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006290-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA MARCOLINA DA SILVA BORGES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006291-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIVALDA DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006292-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA E SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006293-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006294-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA SANTA DOS SANTOS IDELFONSO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006295-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: TAYSA DE QUEIROZ BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006296-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ROSA SERACHI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006297-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: KLEBER ELDER PIRES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006298-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GISLENE DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006299-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA VILELA DE BRITO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006300-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JULIANA OZORIO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006301-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GLORIA RODRIGUES CRUZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006302-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELY RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006303-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006304-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: HUMBERTO BATISTA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006305-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MERCEDES TIBURCIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006306-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MOISES DE SOUZA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006307-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MEIRE CRISTINA BARBOSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006308-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA GOMES SIQUEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006309-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JANE MARTINS DA CUNHA COSTA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006310-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCI RIBEIRO AMARAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006311-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSIMEIRE MENDES DE JESUS DOS REIS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006312-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006313-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IRMA PEDROSO DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006314-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIZETE GONCALVES DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006315-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: EDNA MARIA FRANCISCO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006316-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ANGELICA ARMIJO AZOCAR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006317-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FLORISCEIA RIBEIRO GALVAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006318-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FABIO REZENDE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006319-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006320-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GILZA BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006321-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GELZINETE MOTA DANTAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006322-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RONALDO SEBASTIAO DE CAMARGO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006323-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ZULEIDE GUIMARAES SALLES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006324-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA SIMOES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006325-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CREUSA SILVA DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006326-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VERA LUCIA PORTILIO ARISA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006327-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ORDANIA MOREIRA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006328-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA CELESTE DO NASCIMENTO SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006329-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA CRISTIANE CARVALHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006330-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ROCHA SASSA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006331-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006332-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ISAIAS DA SILVA MARTINS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006333-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IRMA APARECIDA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006334-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IRECE NASCIMENTO SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006335-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IRENE LUCAS HERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006336-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELIANA ALVES DA SILVA GALCHIN
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006337-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO MESSIAS ROCHA DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006338-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DANIEL PINHEIRO CARVALHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006339-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES DE BARROS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006340-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RENE MOREIRA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006341-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELIANE FRANCISCA DE ASSIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006342-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: OLGA APARECIDA ZANETTI VALERIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006419-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006420-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006421-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006422-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006423-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006424-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006425-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006426-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006427-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006428-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006429-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006430-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006431-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006432-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006433-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006434-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006435-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006436-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006437-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006438-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006439-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006440-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006441-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006442-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006443-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006444-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006445-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006446-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006447-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006448-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006449-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006450-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006451-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006452-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006453-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006454-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006487-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006488-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006489-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006490-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006491-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006492-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006493-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006494-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006495-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006496-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006497-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006498-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006499-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006500-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006501-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006502-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006503-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006504-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006505-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006506-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006507-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006508-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006509-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006510-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006511-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006512-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006513-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006514-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006515-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006516-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006517-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006518-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006519-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006520-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006521-7 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006522-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006523-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006524-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006525-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006526-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006527-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006528-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006529-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006530-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006531-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006532-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006533-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006534-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006535-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006536-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006537-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006538-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006539-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006540-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006541-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006542-4 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006543-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006544-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006545-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006546-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006547-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006548-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006549-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006550-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006551-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006552-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006553-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006554-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006555-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006556-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006557-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006558-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006559-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006560-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006561-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006562-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006563-1 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006564-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006565-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006566-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006567-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006568-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006569-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006570-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006571-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006572-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006573-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006574-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006575-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006576-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006577-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006578-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006579-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006580-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006581-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006582-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006583-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006584-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006585-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006586-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.007544-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.007558-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.007446-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.034273-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA
ADV/PROC: SP036331 - ABRAO BISKIER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007447-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.030474-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERGIO MAURO GIORGIO FILHO
ADV/PROC: SP192751 - HENRY GOTLIEB
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007448-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047502-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007449-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.000475-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENE ALECIO CAVALHEIRI E OUTRO

ADV/PROC: SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007450-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.023939-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELLO BUDISKI
ADV/PROC: SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007451-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018743-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA IOT LTDA.
ADV/PROC: SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007452-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.82.008936-8 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EMBARGADO: AGRO COMERCIAL YPE LTDA
ADV/PROC: SP098385 - ROBINSON VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007453-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.82.014174-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO POMPEO PARREIRA
EMBARGADO: PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADV/PROC: SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007454-1 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.82.029026-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EMBARGADO: BAYER CROPSCIENCE LTDA
ADV/PROC: SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007455-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.040412-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA
ADV/PROC: SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007456-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.008384-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA

ADV/PROC: SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007457-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.008384-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RINALDO SOUZA DE SALLES OLIVEIRA
ADV/PROC: SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007458-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.029791-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NADJA PEREIRA SALES
ADV/PROC: SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007459-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.023526-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REAL SEGUROS S.A.
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007460-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.012146-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP260447A - MARISTELA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007461-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.012856-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FIND AVALIACAO E AUDITORIA MEDICA LTDA.
ADV/PROC: SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0535133-1 PROT: 11/11/1996
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP226109 - DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 97.0544730-6 PROT: 10/06/1997
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP226109 - DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000370
Distribuídos por Dependência _____ : 000016
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000388

Sao Paulo, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 02/2009

10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o volume excessivo de documentos e despachos que são assinados diariamente pelos magistrados nas Varas de Execuções Fiscais;

CONSIDERANDO que o processamento das Cartas Precatórias expedidas deverá ser feito de forma a permitir sua devolução com a brevidade possível;

RESOLVE:

DETERMINAR que os ofícios a serem encaminhados aos juízos deprecados para cobrança periódica de cartas precatórias expedidas por este Juízo sejam assinados pelo Diretor de Secretaria independentemente de despacho.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2009.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.010913-0 - Exeqüente:Fazenda Nacional/CEF - Executado(s): Chopperia Jardim de Viena Ltda (CNPJ:51177657/0001-60) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº FGSP200500714 (de 11/10/2001-FGTS) - Valor da dívida em 14/02/2006: R\$ 25.246,63

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.018745-0 - Exeqüente: Banco Central do Brasil - Executado(s): Interplastic Industria e Comércio Ltda. (CNPJ:60394731/0001-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 0104/2006 (de 07/04/2006-multa) - Valor da dívida em 24/24/2006: R\$ 414.043,91

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.021082-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Pillarcon Construções e Locações S/C Ltda. (CNPJ:01378250/0001-22) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80203001697-26 (de 17/01/2003-IRPJ), 80204035864-78 (de 30/07/2004-IRPJ), 80601014818-34 (de 28/09/2001-DO), 80706007457-29 (de 09/02/2006-PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 39.266,74

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.044143-7- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Aprojeto Construtora Ltda. (CNPJ:66116161/0001-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80207011697-86 (de 31/07/2007-IRPJ),

80607028530-60 (de 31/07/2007-DO), 80607028531-40 (de 31/07/2007-DO), 80707005946-09 (de 31/07/2007-PIS) - Valor da dívida em 24/09/2007: R\$ 922.821,89

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.022960-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Editora Bihma Ltda. (CNPJ:05318721/0001-68) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206067919-80 (de 21/07/2006-IRPJ), 80606145354-49 (de 21/07/2003-DO), 80606145355-20 (de 21/07/2006-DO), 80706034754-47 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/06/2006: R\$ 388.027,02

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.020552-3- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Full Time Editora Ltda (CNPJ:61082178/0001-13) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206005686-77 (de 03/02/2006-IRPJ), 80606152578-25 (de 21/07/2006-DO), 80706037213-16 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 341.743,92

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.025601-4- Exeqüente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREAA/SP- Executado(s): Douglas Francisco Giovannelli (CPF:091.006.058-40) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 032239/2005-anuidades) - Valor da dívida em 30/03/2007: R\$ 522,39

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.041182-9- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Oft-Vision Industria e Comercio Ltda. (CNPJ:742115013/0001-14) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80606040742-52 (de 09/02/2006-DO) - Valor da dívida em 22/05/2006: R\$ 308.064,19

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.032370-5- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Richard Henri Fuldauer (CPF:152.971.228-99) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80204062825-34 (de 28/12/2004-IRPJ), 80604110379-32 (de 28/12/2004-DO) - Valor da dívida em 25/04/2005: R\$ 165.166,94

EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.82.071281-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ramon Carmelo Fernandez (CPF:118.475.148-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 806050531-30 (de 06/05/2003-DO) - Valor da dívida em 25/08/2003: R\$ 568.092,96

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.006757-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ibraim Antonio Abou Jokj (CPF:680.355.868-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80103015360-24 (de 11/08/2003-IRPF) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 4.156,63

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.006782-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Nacional Auto Parts Ltda. (CNPJ:03116771/0001-37) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80404010090-52 (de 13/08/2004-TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 43.333,35

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.009026-3- Exeqüente: Fazenda Nacional- Executado(s): Newprint Embalagens Flexíveis Ltda. (CNPJ:02756224/0001-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80703028188-09 (de 30/10/2003-PIS)- Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 23.061,92

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.027106-7- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Manuel Salvador Martinez (CPF:231.774.928-75)- Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80605017304-91 (de 02/02/2005-DO), 80705005138-34 (de 02/02/2005-PIS) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 18.895,31

EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.82.071212-9- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Asbra Industrial Ltda. (CNPJ:69284776/0001-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80703020473-73 (de 23/04/2003-PIS) - Valor da dívida em 25/08/2003: R\$ 251.824,47

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.033113-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Armando Cerello Industria e Comercio de Moveis Ltda. (CNPJ:56874092/0001-93) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206023969-46 (de 09/02/2006-IRPJ), 80606036801-24 (de 09/02/2006-DO), 80606036802-05 (de 09/02/2006-DO) - Valor da dívida em 22/05/2006: R\$ 689.089,07

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.031500-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Django Guther Costa (CPF:105.815.848-13) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80204061549-60 (de 28/12/2004-IRPJ), 80604107462-98 (de 28/12/2004-DO), 80704028613-23 (de 28/12/2004-PIS) - Valor da dívida em 25/04/2005: R\$ 520.099,51

EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.82.003487-8 - Exeqüente: Conselho Regional de Farmácia - CRF - Executado(s): João Rodrigues da Silva Filho (CPF:627.647.648-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 26083/01 (de 31/01/2001-anuidade), 26084/01 (de 31/01/2001-anuidade), 26085/01 (de 31/01/2001-anuidade), 26086/01 (de 31/01/2001-NRM), 26087/01 (de 31/01/2001-NRM) - Valor da dívida em 31/01/2001: R\$ 1.308,47

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.012564-6- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Lourivaldo dos Santos (CPF:011.711.638-60) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80404007137-91 (de 13/08/2004-TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 45.335,41

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.002206-7- Exeqüente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo- Executado(s): Selma Solange Dainovskas (CPF:460.167.088-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 7165 (de 09/11/2004-Anuidades) - Valor da dívida em 09/11/2004: R\$ 761,82

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.001476-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ana Maria Stein (CPF:562.688.239-15), Irma da Silva (CPF:517.306.509-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80204002424-25 (de 13/02/2004-IRPJ), 80204035531-11 (de 30/07/2004-IRPJ), 80303002434-51 (de 30/10/2003-IPI),

80604003083-01 (de 13/02/2004-DO), 80703005795-56 (de 17/01/2003-PIS), 80703027182-51 (de 30/10/2003-PIS), 80704013150-31 (de 30/07/2004-PIS), 80704019186-74 (de 13/08/2004-PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 18.618,11

EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.82.012185-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Euromod Industria e Comercio de Confecções Ltda. (CNPJ:61990966/0001-08), Joseph Hamoui (CPF:296.967.808-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80601023697-01 (de 15/10/2001-DO) - Valor da dívida em 24/12/2004: R\$ 40.178,12

EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.82.010936-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): EGP Fenix Empreendimentos e Comercio Internacional Ltda. (NIRE:35203544098), Paulo Eduardo Grassecschi Panico (CPF:228.572.738-00), Herminia Pureza Malagoli Panico (CPF:228.572.738-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº FGSP200101233 (de 01/07/1997-FGTS) - Valor da dívida em 12/04/2001: R\$ 56.921,42

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.019192-4- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Elegidi Eletrônica Digital Ltda. (CNPJ.01510556/0001-90), Ronaldo Soares de Araújo (CPF:266.796.807-78), Nelson Vieira Cordeiro (CPF:926.710.397-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80603073266-21 (de 29/09/2003-DO) - Valor da dívida em 26/01/2004: R\$ 211.394,16

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.024923-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Montefrio do Brasil Maquinas Comerciais Ltda. (CNPJ:00746469/0002-55), João Carlos Oliveira Costa (CPF:213.381.498-14) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80303002409-40 (de 30/10/2003-IPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 61.036,04

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.023728-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): South Market Com Agrícola Importadora e Export Ltda. (CNPJ:96671789/0002-62), Lorenzo Scagliusi (CPF:199.383.768-00), Bruno Scagliusi (CPF:199.383.798-18), Paulo César Sobral Peres de Souza (CPF: 025.370.398-07) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80604073420-09 (de 02/08/2004-DO), 80704018457-74 (de 02/08/2004-PIS), 80604073500-10 (de 02/08/2004-DO) - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 313.292,10

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.032243-9- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Arasanz Equipamentos Industriais Ltda (CNPJ:44200905/0001-80), Jose Carlos de Oliveira (CPF:069.439.498-02), Renato Alexandre dos Santos (CPF:149.036.648-21) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80204058357-85 (de 14/02/2004-IRPJ), 80604099368-01 (de 14/12/2004-DO), 80604099369-84 (de 14/12/2004-DO), 80704026152-09 (de 14/12/2004-PIS) - Valor da dívida em 25/04/2005: R\$ 532.250,99

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.016808-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Cecília Maria Campos da Silva (CPF:252.722.248-09) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80201014359-65 (de 23/11/2001-IRPJ) - Valor da dívida em 28/01/2002: R\$ 28.898,16

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.020983-0- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Cecília Maria Campos da Silva (CPF:252.722.248-09) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80601034650-38 (de 23/11/2001-DO) - Valor da dívida em 28/01/2002: R\$ 12.453,25

EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.82.022096-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Paulo José Alves (CPF:479.495.468-91), Elza Maria Denunci Martins da Cruz (CPF:213.798.178-54) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80200000944-70 (de 10/05/2000-IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2002: R\$ 9.165,66

EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.82.022180-4- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Paulo José Alves (CPF:479.495.468-91), Elza Maria Denunci Martins da Cruz (CPF:213.798.178-54) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80299061324-89 (de 30/06/1999-IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2002: R\$ 2.164.952,88

EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.82.018440-2- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Inter Continental Comercial e Importadora Ltda. (CNPJ:00535510/0001-63), Claudionor Rocha Brito (CPF:065.006.188-82) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80201000649-12 (de 08/03/2001-IRPJ) - Valor da dívida em 23/07/2001: R\$ 413.800,40

EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.82.018719-1- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Inter Continental Comercial e Importadora Ltda. (CNPJ:00535510/0001-63), Claudionor Rocha Brito (CPF:065.006.188-82) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80601001833-68 (de 08/03/2001-DO) - Valor da dívida em 23/07/2001: R\$ 213.089,89

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 11 de março de 2009.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
Juiz Federal

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

. PA 1,10 EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Carlos Alberto Navarro Perez, MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados e responsáveis tributários abaixo identificados ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as dívidas atualizadas junto à exeqüente, acrescidas das custas judiciais ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, nos termos da Lei n.º 6.830/80:

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820277670, que a FAZENDA NACIONAL move em face de C T P DIESEL PECAS E TRATORES LTDA, CNPJ/CPF nº 00259118000139 e dos responsáveis tributários: ALMIRO DA SILVA, CPF 06019297802, ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 00393103617 e NILZETE LUIZA CAMPOS DOS SANTOS, CPF 04522080840, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 93.703,83, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060207352191, na data de 24/12/2002, Processo Administrativo nº 10880221312200211. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200061820798527, que a FAZENDA NACIONAL move em face de HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA, CNPJ/CPF nº 58638024000150 e dos responsáveis tributários: ROBERTO TOROSSIAN, CPF 53980948820 e RICHARD TOROSSIAN, CPF 425.381.224-49, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.363,05, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8069910983403, na data de 25/06/1999, Processo Administrativo nº 108802697609975. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - Contribuição Social.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200161820215368, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARCIO PARISI CORREA, CNPJ/CPF nº 22409980830, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 304.420,33, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010100108300, na data de 26/04/2001, Processo Administrativo nº 138020003779410. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820069588, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF nº 03784623000190 e da responsável tributária SUELY ESCABROS FARRE, CPF 10446917869, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.875,76, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040401145150, na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880212728200418. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820266278, que a FAZENDA NACIONAL move em face de EXECPLIN MANAGEMENT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BENS MOVE, CNPJ/CPF nº 01563579000163, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.856,96, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060501288500 na data de 02/02/2005 e 8070500397311 na data de 02/02/2005, Processo Administrativo nº 10880506498200528 e 10880506499200572. Natureza da Dívida: COFINS e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820567948, que a FAZENDA NACIONAL move em face de C ALEXANDRE COMBUSTIVEIS, CNPJ/CPF nº 01117113000134 e do responsável tributário CLAUDIO ALEXANDRE, CPF 07672709836, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.371,69, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020403556056, na data de 30/07/2004, 8060405639101, na data de 30/07/2004, Processo Administrativo nº 10880539097200473 e 10880539098200418, Natureza da Dívida: Dívida Ativa - COFINS e IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820611837, que a FAZENDA NACIONAL move em face de EXQUATUAL COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA., CNPJ/CPF nº 71878250000177 e dos responsáveis tributários JOSE EDUARDO DE SA, CPF 11453387803 e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF 06655896894, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 30.663,86, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020201125968, na data de 27/09/2002, Processo Administrativo nº 10880212496200228. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820210168, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DAMAPRINT GRAFICA EDITORA LTDA, CNPJ/CPF nº 69351278000100 e dos responsáveis tributários: NEYDE RUSSO BRITTO, CPF 06674671819, RENATO SALLES BRITTO, CPF 06674670847 e RONALDO JOSE COSTA FERREIRA, CPF 29060605349, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.431,34, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060103247715, na data de 14/11/2001, Processo Administrativo nº 138080004120098. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820552878, que a FAZENDA NACIONAL move em face de IPROJ-PROJETOS DE MAQUINAS E DISPOSITIVOS LTDA, CNPJ/CPF nº 00580716/000105 e do responsável tributário PETRUCIO EMIDIO DA SILVA, CPF 00646212869, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.483,56, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa nº 8020403500425, na data de 30/07/04 e 8060405598740 na data de 30/07/2004, Processos Administrativos nº 10880537983200462 e 10880537984200415. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200061820930776, que a FAZENDA NACIONAL move em face de POLARIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ/CPF nº 60889946000182 e do responsável tributário LUIZ EDUARDO LEITAO DA CUNHA, CPF 27623920804, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 42.334,35, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060000063433, na data de 28/01/2000, Processo Administrativo nº 138050007749353. Natureza da Dívida: FINSOCIAL.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820512356, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ERNESTO BARBOSA DOTTI, CNPJ/CPF nº 10555552853, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 62.833,14, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa nºs 8010500562467 na data de 30/05/2005 e 8080400131694 na data de 05/07/2004, Processo Administrativo nº 10880604513200501 e 10880800412200470. Natureza da Dívida: ITR e IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820129389, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CAMPONESA ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF nº 60689650000975 e dos responsáveis

tributários: LUIZ CARLOS PINSETTA, CPF 24703435853, MARCO ANTONIO PINSETTA, CPF 18397174834, MARCO ANTONIO PINSETTA JUNIOR, CPF 17683872814, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.701,62, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8070000378245, na data de 10/07/2000, Processo Administrativo nº 108805032990064. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820487489, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ALEXANDRE SALOMAO ZARZUR, CNPJ/CPF nº 34990916824, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.405,58, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010500945048 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº 10880608347200511. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200061820825889, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PANIFICADORA JARDIM OLGA LTDA, CNPJ/CPF nº 62764980000156 e do responsável tributário MANOEL FERREIRA NETO, CPF 67066054849, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 8.748,98, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8069911450387 na data de 25/06/1999, Processo Administrativo n. 108802790909941. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820560380, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MAR MALAS COMERCIO DE CENTER COURO LTDA, CNPJ/CPF nº 01797150000130 e do responsável tributário SAN ZONG JIE, CPF 22580723870, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.553.923,04, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060302428272 na data de 12/03/2003, Processo Administrativo nº 10314000325200282. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - MULTAS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820292859, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SERRARIA PARECIS LTDA, CNPJ/CPF nº 48251094000106 e do responsável tributário WALDIR ANTONIO DA SILVA, CPF 11393823815, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 49.986,60, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060200194329 na data de 25/01/2002, Processo Administrativo nº 108804017379936. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - Contribuição Social.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820514911, que a FAZENDA NACIONAL move em face de VIPS CAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CNPJ/CPF nº 59387498000130 e do responsável tributário HERMAN SKORTZARU, CPF 68605390891, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 8.345,85, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n. 8040201598070 na data de 15/03/2002, Processo Administrativo nº 10880205276200248. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - Simples.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820550460, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RAPIDEX COMERCIO E SERVICOS TECNICOS MECANICOS LTDA, CNPJ/CPF nº 69194918000115 e dos responsáveis tributários: ONIVALDO FELIX SANCHES, CPF 55970990868 e MARCOS DONIZETTI MONTOURO, CPF 10786647817, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.712,93, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040204567630 na data de 31/05/2002, Processo Administrativo nº 10880210154200273. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820025840, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ESQUEMA 1 ROTISSERIE LTDA, CNPJ/CPF nº 01991501000140 e do responsável tributário SALIM MOHAMAD MAHMOUD, CPF 00430868880, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.490,05, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020305037097 na data de 24/12/2003 e 8040500495389 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº 10880285002200313 e 10880205994200567. Natureza da Dívida: SIMPLES e IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820278462, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PANIFICADORA RAINHA DO MUSEU LTDA, CNPJ/CPF nº 61058467000187 e dos responsáveis tributários GUILHERMINO DOS SANTOS CLARO, CPF 14013672839 e ANTONIO MANUEL DOS SANTOS CLARO, CPF 11966128894, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.760,80, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060200228673 na data de 25/01/2002, Processo Administrativo nº 108804020100017. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - Contribuição Social.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200061820960112, que a FAZENDA NACIONAL move em face de TRATORJET COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF nº 68048057000102 e dos responsáveis tributários PEDRO ALVES, CPF 14635120821 e ISMAEL EVARISTO DE LIMA, CPF 66246024815, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.845,57, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8069919576525 na data de 17/09/99, Processo Administrativo nº 108803532159966. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820227534, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RESICONE COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA, CNPJ/CPF nº 01616618000143 e da responsável tributária MARIA DO CARMO, CPF 07682421851, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 144.028,70, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040400725293 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880208444200419. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820495024, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MOHMAD AHMAD EL MAJZOUR, CNPJ/CPF nº 19481048810, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 150.604,04, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010500744492 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº

10880606335200544. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820007964, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LUIZ SIMAO SAWAYA, CNPJ/CPF nº 01062239849, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.902,68, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8019800620385 na data de 16/12/1998, 8019800620466 na data de 16/12/1998, 8019800620547 na data de 16/12/1998, 8019900463966 na data de 05/11/1999, 8010201613949 na data de 13/12/2002 e 8010400120683 na data de 25/03/2004, Processo Administrativo nºs 108806089889878, 108806089899831, 108806089909810, 108806026519992, 10880604350200213 e 10880600106200435. Natureza da Dívida: IRPF. EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820109082, que a FAZENDA NACIONAL move em face de NOVA SANTA CATARINA COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME, CNPJ/CPF nº 02986845000123 e da responsável tributária SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF13426386895, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 30.085,21, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040400977349 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880211046200480. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200761820221085, que a FAZENDA NACIONAL move em face de WILSON DANIEL JAYKOSZ, CNPJ/CPF nº 75103982404, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.824,70, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010701442647 na data de 02/02/2007, Processo Administrativo nº 10880614053200782. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820060295, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ORION ELETRONICA DO BRASIL LTDA, CNPJ/CPF nº 74450115000114 e dos responsáveis tributários: IGNACIO ARMANDO MERCHUK, CPF 08954833861 e WALDYR THOMAZ DA SILVA, CPF 95598049872, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 447.372,97, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020302675840 na data de 26/08/2003, Processo Administrativo nº 19515000999200295. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820269070, que a FAZENDA NACIONAL move em face de EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS, CNPJ/CPF nº 60811718000190 e do responsável tributário RUY DE SOUZA FRANCO, CPF 09993045853, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 715.083,69, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060308276040 na data de 30/10/2003, Processo Administrativo nº 10880514795/200385. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820135481, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ORION ELETRONICA DO BRASIL LTDA, CNPJ/CPF nº 74450115000971 e dos responsáveis tributários: IGNACIO ARMANDO MERCHUK, CPF 08954833861 e WALDYR THOMAZ DA SILVA, CPF 95598049872, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 82.634,05, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8070000456653 na data de 10/07/2000, Processo Administrativo nº 108805050040030. Natureza da Dívida: Dívida. Ativa - PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820349941 e apensos 200361820371193 e 200261820191666, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CARMO LTDA, CNPJ/CPF nº 01380634000180 e dos responsáveis tributários: HELIO ALVES DO AMARAL, CPF 435.094.794-91, CARLOS EDUARDO BONOLLI, CPF 01145077838 e ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CPF 14942924839, objetivando a cobrança das quantias de R\$ 164.434,46, R\$ 505.953,00 e R\$ 155.330,73, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa nºs 8070300033081 na data de 06/01/2003, 8060300096779 na data de 06/01/2003 e 8060101308881 na data de 28/09/2001, Processos Administrativos nº 13808000871200250, 13808000871200250 e 10880205221200157. Natureza da Dívida: PIS E COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200061820981425, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ALUQUIPO SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA, CNPJ/CPF nº 69285344000190 e do responsável tributário JOSE PORFIRIO DOS SANTOS, CPF 51646706820, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 35.327,40, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060000330571 na data de 10/05/2000, Processo Administrativo nº 108802001530051. Natureza da Dívida: Dívida. Ativa - COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820538630, que a FAZENDA NACIONAL move em face de L.DAVINCI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF n. 00535296000145 e do responsável tributário JIN HWAN OH, CPF 13018323831, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 47.578,54, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060204623798 na data de 27/08/2002, Processo Administrativo nº 11128006607200172. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - Multa do controle administrativo das importações.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820162680, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LEAO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA ME, CNPJ/CPF nº 00108435000154 e dos responsáveis tributários: JOSE ROBERTO DA SILVA, CPF 00144485800, VICTOR LOURIVAL DE OLIVEIRA, CPF 99401622868 e SABINO GUEDES DE BRITO, CPF 70374708800, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 281.731,69, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020100616893 na data de 28/09/2001, Processo Administrativo nº 10880205127200106. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820689764, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SILAS E LOPES COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF nº 02793244000102 e dos responsáveis tributários: JOSE ROBERTO LOPES, CPF 28839421882 e PAULO SILAS DE SOUZA, CPF 15515246861, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 216.502,52, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060301434708 na data de 17/01/2003, Processo Administrativo nº 10880523007200261. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200061820877282, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MIWOO COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF nº 72680549000185 e dos responsáveis tributários: BOK SOON SON, CPF 55297978149 e SUNG KE KIM, CPF 67347231868, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.972,08, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8069911906534 na data de 25/06/1999, Processo Administrativo nº 108802880509917. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820241599, que a FAZENDA NACIONAL move em face de IDELPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF nº 66005349000124 e do responsável tributário RONALDO CARLOS MORALES, CPF 05565489814, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 187.520,34, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8030300300358 na data de 30/10/2003, Processo Administrativo nº 10880517134200310. Natureza da Dívida: IPI.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820511753, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ELISANGELA BATISTA FERNANDES, CNPJ/CPF nº 12196111821, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24.839,48, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010500608807 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº 10880604977200517. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820218077, que a FAZENDA NACIONAL move em face de INTELECTA PRESTACAO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ/CPF nº 01462010000101 e da responsável tributária EDNA APARECIDA CAMPOS, CPF 09996922839, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 120.397,35, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040400699942 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880208150200497. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820133948, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FONESUL TELECOMUNICACOES COMERCIAL LIMITADA, CNPJ/CPF nº 71777411000136

e dos responsáveis tributários: REINALDO BELIZARIO, CPF 00373468814 e LUCIA APARECIDA BELIZARIO, CPF 24624262808, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 124.831,80, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060307161878 na data de 11/08/2003, Processo Administrativo nº 108800107769918. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820198868, que a FAZENDA NACIONAL move em face de R B COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ/CPF nº 00380898000170 e do responsável tributário VALDIR RIBEIRO BRIZOLA, CPF 48722243968, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 84.560,30, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040400474789 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880204227200450. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820236079, que a FAZENDA NACIONAL move em face de KEIKO YOGI TERUKA SUPERMERCADO, CNPJ/CPF nº 67686048000176 e da responsável tributária KEIKO YOGI TERUYA, CPF 05561870831, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 195.570,31, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040402004623 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880229238200442. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820527669, que a FAZENDA NACIONAL move em face de KHALEDE AL HOSEN, CNPJ/CPF nº 33703084871, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 20.842,63, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010500931250 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº 10880608209200524. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820025450, que a FAZENDA NACIONAL move em face de NACIONAL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF nº 02740917000158 e dos responsáveis tributários ELAINE ZAMARIOLA, CPF 27094867840 e IDALINO ALES DA SILVA JUNIOR, CPF 12966137800, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.480,57, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020403713410 na data de 30/07/2004; 8060405774572 na data de 30/07/2004 e 8070500465503 na data de 02/02/2005, Processos Administrativos nºs 10880542399200429, 10880542400200415 e 10880511474200591. Natureza da Dívida: IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820133990, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ROMAR TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF nº 01045694000146 e do responsável tributário RONI ROBERTO ROOS, CPF 76675270834, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 29.980,58, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040400614203 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880206888200410. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200761820205780, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SOLON GERALDO DE LIRA, CNPJ/CPF nº 02064333444, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.733,52, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010700187228 na data de 02/02/2007, Processo Administrativo nº 10880601497200758. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820222590, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SAINT CLEMENT SERVICOS DE LAVANDERIA SC LTDA, CNPJ/CPF nº 03276159000121 e dos responsáveis tributários: NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF 52449114904 e ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO, CPF 15848246890, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 91.572,15, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020602071729 na data de 09/02/2006, 8060603219540 na data de 09/02/2006, 8060603219621 na data de 09/02/2006 e 8070600872917 na data de 09/02/2006, Processos Administrativos nºs 10880526760200631, 10880526761200686, 10880526763200675 e 10880526762200621. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820533633, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARISA FELICIANO MANTOVANI - EPP, CNPJ/CPF nº 04888979000137 / 03462279840, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.135,06, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040501775601 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº 10880219011200570. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820267023, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA, CNPJ/CPF nº 02480087000177 e da responsável tributária AGUIDA CURSINO NERIS, CPF 03397574935, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 468.465,27, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060307728770 na data de 30/10/2003, Processo Administrativo nº 10880504906200345. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820516131, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PTT COMERCIO DE INFORMATICA & AUTOMACAO LTDA, CNPJ/CPF nº 65964413000131 e do responsável tributário LEONE PICCIOTTO, CPF 01389988848, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 107.926,37, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020503760950 na data de 30/05/2005 e 8060505860411 na data de 30/05/2005, Processos Administrativos nºs 10880230815200570 e 10880230816200574. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200761820442260, que a FAZENDA NACIONAL move em face de WELIO CARDOSO TEIXEIRA, CNPJ/CPF nº 12839303825, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.913,88, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010700702289 na data de 02/02/2007, Processo Administrativo nº 10880606647200710. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820274817, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DELTABRAVO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ/CPF nº 56320310000148 e dos responsáveis tributários: HELIO OLIVEIRA JUNIOR, CPF 83751270868 e FATIMA MARIA VIEIRA DE FREITAS OLIVEIRA, CPF 04085715860, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 80.910,81, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060308174981 na data de 30/10/2003, Processo Administrativo nº 10880512907200363. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820606007, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de FABRICA DE CHOCOLATES CAMPESTRE LTDA ME, CNPJ/CPF nº 71821631000110 e do responsável tributário PEDRO LUIZ VAROLI, CPF 46345477834, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.385,65, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200301520 na data de 02/12/1998, Processo Administrativo nº 142575. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820154452, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de SIBRA-MAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF nº 00024542000102 e do responsável tributário JEFFERSON PETRUS BERLOFFE, CPF 03600256840, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.344.180,60, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 0004/2005 na data de 11/01/2005, Processo Administrativo nº 0401235868. Natureza da Dívida: Multas.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200161820137072, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ENGECONTEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF nº 00356755000123 e do responsável tributário RAFAEL MAUACCAD, CPF 81190328887, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 28.039,51, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200102497 na data de 22/04/1999, Processo Administrativo nº 179958. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200161820070342, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de PIZZARIA E

CHURRASCARIA SANTA RITA LTDA, CNPJ/CPF nº 62314232000171 e dos responsáveis tributários EDUARDO DA SILVA, CPF 04298730859, CARLOS HUMBERTO MUTRI, CPF 37587811834 e CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO CPF 51230054804, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.258,58, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200100829 na data de 22/12/1998, Processo Administrativo nº 179926. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820049111, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de VEIGA DE BARROS E ZANARDINI LTDA, CNPJ/CPF nº 62434626000163, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.465,45, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200400035 na data de 08/03/1972, Processo Administrativo nº 172580. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820618423, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de SAUDE UNICOR REPRESENTAÇÃO S/C LTDA, CNPJ/CPF nº 00145030000196 e do responsável tributário RENATO DUPRAT FILHO, CPF 56773463815, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 470.673,14, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200301764 na data de 20/05/1999, Processo Administrativo nº 38289. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820346575, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA, CNPJ/CPF nº 46908547000352 e do responsável tributário PAULO CARVALHO MENDOÇA, CPF 01058665120, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.388,94, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200301003 na data de 17/12/1999, Processo Administrativo nº 37634. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820093255, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de DAOUD MOVEIS LTDA, CNPJ/CPF nº 65779035000116 e dos responsáveis tributários: YOUSSEF EL ORRA, CPF 22954678887, MOHAMED YOUSSEF ORRA, CPF 91600308872, SAID YOUSSEF ORRA, CPF 09405853830 e AFAF ORRA, CPF 22954678887, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.569,88, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200200420 na data de 22/04/1998, Processo Administrativo nº 1998017129. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820490630, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de COML/ E IMPORTADORA OTAVIANO LTDA, CNPJ/CPF nº 02053210000173, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 206.642,40, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 0577/2003 na data de 15/07/2003, Processo Administrativo nº 0101111505. Natureza da Dívida: Multas.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820356867, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA move em face de SEKKEI PROJETOS E REPRESENTACOES S/C LTDA, CNPJ/CPF nº 56818453000184, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 776,96, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 028672/2004 na data de 09/08/2004, Processo Administrativo nº F-02233/89. Natureza da Dívida: Conselhos Profissionais.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820653506, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de SERGIO DO CARMO CORVINO, CPF nº 07011229868 e ADEMAR JOSE GOBI, CPF 39151158868, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.956,62, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 313884765 na data de 01/02/1994, Processo Administrativo nº 313884765. Natureza da Dívida: Contribuições Previdenciárias.

EXECUÇÃO FISCAL nº 0002375729, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de ANGORIL IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ/CPF nº 43292630000190 e dos responsáveis tributários DAVID KOTAIT, CPF 05130743849 e VICTOR GRINBERG, CPF 08041792804, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 6.955,26, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 044712456 na data de 02/01/1982, Processo Administrativo nº NFLD 09293 150480. Natureza da Dívida: Contribuições Previdenciárias.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200861820066771, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de GERALDO PEREIRA DA SILVA, CPF 21868425800, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.273,97, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 356901831 na data de 01/02/2007, Processo Administrativo nº 356901831. Natureza da Dívida: Contribuições Previdenciárias.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200161820156108, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de PAULING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD, CNPJ/CPF nº 00868114000158 e da responsável tributária CELINA MICELEI, CPF 09906400865, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.558.320,98, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 600334880 na data de 04/04/2001, Processo Administrativo nº 600334880. Natureza da Dívida: Contribuições Previdenciárias.

Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificado de que este Juízo se situa a Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar, nesta Capital, com expediente ao público das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de

São Paulo, em 11 de março de 2009

Carlos Alberto Navarro Perez
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Carlos Alberto Navarro Perez, MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que fica(m) CITADO(S) os executados e responsáveis tributários abaixo identificados ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as dívidas atualizadas junto à exequente, acrescidas das custas judiciais ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, nos termos da Lei n.º 6.830/80:

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820058735, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ARUANA PROMOCOES DE FEIRAS E EXPOSICOES LTDA, CNPJ n.º 00273730000166 e do responsável tributário EDSON MACEDO MELO, CPF 88878791849, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.931,42, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8020100824658 na data de 28/09/2001, Processo Administrativo n.º 10880218737/2001-61. Natureza da Dívida: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820567894, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MCP MASTER SERVICE S/C LTDA, CNPJ n.º 01101357000129 e do responsável tributário MAIRTON DE CASTRO PAGELS, CPF 02753405700, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.470,20, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8020403554193 na data de 30/07/2004, Processo Administrativo n.º 10880539063200489. Natureza da Dívida: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200603990092240, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ANTONIO FERNANDO VILHENA FILHO, CPF n.º 36099260749, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 115.259,04, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8068800201720 na data de 03/05/1988, Processo Administrativo n.º 108800088388870. Natureza da Dívida: Multa.

Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificado de que este Juízo se situa a Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar, nesta Capital, com expediente ao público das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de março de 2009.

Carlos Alberto Navarro Perez
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.002871-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002872-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002873-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002874-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002875-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002876-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002877-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002878-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002879-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002880-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002881-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002882-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002883-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002884-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002885-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002886-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002887-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002888-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002889-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002890-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002891-0 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002892-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002893-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002894-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002895-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002896-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002897-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002898-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002899-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002900-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002901-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002902-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002903-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002904-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002905-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002906-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002907-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002908-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002909-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002910-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002911-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002912-3 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002913-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002914-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002915-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002916-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002917-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002918-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002919-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002920-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002921-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002922-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002923-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002924-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002925-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002926-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002927-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002928-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002929-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002930-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002931-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002932-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002933-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002934-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002935-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002936-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002937-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002938-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002939-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002940-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002941-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002942-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002943-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002944-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002945-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002946-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002947-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002948-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002949-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002950-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002954-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002956-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002957-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002958-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002988-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002989-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACI DOS SANTOS TRIPENO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002990-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FABLI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002991-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSEAS FELICIANO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002992-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO MULATO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002993-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002994-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002995-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IUNES MARCAL PEREIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002996-2 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA FOLHA DE SOUZA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002997-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZETE MARCELINA DE SOUZA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002998-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICIO SARAFIM DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002999-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM MARCELINO NETO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003000-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EVANILDE DO NASCIMENTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003001-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE TUNES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003002-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003003-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BARROS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003004-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO MASSON
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003005-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003006-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS AGNELLI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003007-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGARD MACHADO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003008-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR XAVIER DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003009-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERCIVAL LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003010-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003011-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA BARBOSA DE SOUZA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003012-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA FELICIANO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003013-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO CORREA DE SOUZA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003014-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DOMINGOS DEBORTOLI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003015-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO ROSA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003016-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLAIR MULATO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003017-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM MACIEL DE SOUZA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003018-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003019-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA MARIA APARECIDA DA SILVA ZENTI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003020-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RONALDO SABBO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003021-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO ROSSETO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003022-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL FIRMINO DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003023-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA MACHADO KRESSE
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003024-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000121
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000121

Araçatuba, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 011/2009

A DOUTORA CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA (EM EXERCÍCIO) DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA, 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

AUTORIZOU, o Senhor LOURIVAL GOMES BARRETO, RF 2711, Analista Judiciário - Executante de Mandados, a cumprir a diligência, no dia 06/03//2009, no Município de Andradina/SP, para dar cumprimento a Carta de Ordem registrada sob nº 2007.61.002400-9 (nosso nº), extraída da ACR 22881 - Processo nº 2000.61.07.000783-5, tendo como partes: JUSTIÇA PÚBLICA X RODRIGO CLARO DE OLIVEIRA E OUTROS.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 09 de março de 2009.

CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA 06/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria nº 10/2008, referentes aos servidores abaixo relacionados:

- Pedro Luís Silveira de Castro Silva, RF 2493, anteriormente marcada de 23.03 a 01.04.2009 (10 dias) para 09.12 a 18.12.2009 (10 dias), exercício 2008.

- Ana Lúcia Braz Trindade de Silos, RF 1851, anteriormente marcada de 22.07 a 31.07.2009 (10 dias) para 01.06 a 10.06.2009 (10 dias), exercício 2008.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se

Araçatuba, 11 de março de 2009.

COMUNICADO

Nos termos do artigo 218 do Provimento n. 64/2005 - COGE, fica a Dra.Leila Liz Menani, OAB/SP 171477, intimada a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos de n 20056107008621-6, 200561070073672, 200461070078215, 200361070096195, 200461070023299, 200361070055004, 200461070025697, 200561070086680, 200061070006480, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução das petições protocoladas em 07.01.2009

Araçatuba, 11 de março de 2009.

Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria

COMUNICADO

Nos termos do artigo 218 do Provimento n. 64/2005 - COGE, fica o Dr.Francisco Hitiro Fugikura, OAB/SP 116384, intimada a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos de n 200061070002710, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição protocolada em 07.01.2009.

Araçatuba, 11 de março de 2009.

Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria

2ª VARA DE ARAÇATUBA

A DOUTORA CLAUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço e tendo em vista que se buscará atingir as metas fixadas pelo Juízo,

RESOLVE alterar as Portarias nºs 12/2008, de 12/09/08 e 20/2008, de 12/12/08 deste Juízo, referentes às escalas de férias dos servidores da 2ª Vara Federal e com relação à Diretora de Secretaria PETRONILHA A. CUNHA COTRIM (RF 6023) para:

ALTERAR o segundo e o terceiro períodos de férias relativos ao ano de 2009, os quais serão usufruídos de 16 de

novembro a 05 de dezembro de 2009.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000449-8 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000450-4 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MONTEIRO

ADV/PROC: SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000451-6 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000452-8 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: GISLENE ELIAS DA SILVA E OUTROS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000453-0 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.16.000358-1 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E OUTRO

EMBARGADO: INSS/FAZENDA

ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000454-1 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PRINCIPAL: 2009.61.16.000252-0 CLASSE: 148

AUTOR: JOSE CARLOS CAMPANA

ADV/PROC: SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

Assis, 09/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000455-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000456-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000002

Assis, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000457-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000458-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO PEDRO BATISTA
ADV/PROC: SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000459-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE MARIA RONCADA POLLON
ADV/PROC: SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000460-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA ZIQUINELLI
ADV/PROC: SP127510 - MARA LIGIA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000461-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARTINS
ADV/PROC: SP127510 - MARA LIGIA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000462-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP127510 - MARA LIGIA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000463-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Assis, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 16/09

O Doutor HAROLDO NADER, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.
CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários e/ou horas extraordinárias pelos servidores abaixo relacionados, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR a servidora ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO - RF 3690, a compensar 1h:30m nos dias 11.03.2009 e 12.03.2009 com o plantão realizado no dia 07.03.2009 (sábado);

AUTORIZAR a servidora ZILAH RAMIRES FERREIRA SIQUEIRA - RF 4233, a compensar o dia 12.03.2009 com o plantão realizado no dia 08.03.2009 (domingo).
Publique-se e officie-se.

Campinas, 11 de março de 2009

HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000458-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR MORAES
ADV/PROC: SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000459-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.000460-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.18.001809-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA
IMPUGNADO: FRANCISCO CARLOS DE CASTRO GAMA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Guaratingueta, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA nº 9/2009

A Dra. MARA LINA SILVA DO CARMO, MM. Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

INDICAR, a servidora LILIAN SILVA COSTA, RF 6127, para substituir o Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, EDUARDO KEITI SIMURRA, RF 4511, em seu período de férias de 24/03 a 07/04/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2009.

MARA LINA SILVA DO CARMO

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

P O R T A R I A Nº 10/2009

A DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, R E S O L V E,

RETIFICAR a Portaria nº 36/2008, para constar:

ONDE SE LÊ: ... para substituir a servidora acima, Oficial de Gabinete, em seus períodos de férias.
LEIA-SE: ... para substituir a servidora acima, Oficial de Gabinete, no período de 13 a 22/10/2008.
MOTIVO: Ellen Silva Gamarano foi dispensada e alterou sua lotação para 2ª Vara de São José dos Campos a partir de 02/02/2009, pela Portaria 1818/08, publicada em 24/12/2008.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para o Diretor do Foro, por meio de correio eletrônico.
Guarulhos, 10 de março de 2009.

MARA LINA SILVA DO CARMO
Juíza Federal Substituta
No exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000744-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESSIA APARECIDA GONCALVES SOARES
ADV/PROC: SP277116 - SILVANA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000745-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORA RUIZ MASCARI
ADV/PROC: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000746-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA RUIZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000747-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000748-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000749-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000750-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000751-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000752-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000753-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000754-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000755-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000756-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000757-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000758-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000759-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000760-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000761-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000762-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000763-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000764-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000765-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000766-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000767-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000768-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
REU: CARLOS CESAR DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000769-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000770-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000771-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000772-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000773-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000774-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000775-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000776-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA CORBE BERNAVA
ADV/PROC: SP190898 - CRISTIANE BETTONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000777-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS GRAEL
ADV/PROC: SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000778-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RICARDO GRAEL
ADV/PROC: SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000779-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NATIVIDADE MONTEIRO
ADV/PROC: SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000780-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEA SONIA GRAEL ARTIGOSO
ADV/PROC: SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000781-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ANTONIO NUNES SOBRINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000782-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000783-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000784-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000785-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: MARIANO MANUEL VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000786-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: HELENA DE LUCA PAGGIARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000787-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: RONALDO APARECIDO FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000788-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000789-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALVINO BRISTO ALVES
ADV/PROC: SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000790-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO TOLEDO PIVA
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000791-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZEMIRO MACHI
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000792-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISTELA PEREIRA - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.000743-5 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.000980-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.17.000653-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI E OUTRO
ADV/PROC: SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.057921-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI E OUTRO

ADV/PROC: SP050513 - JOSE MASSOLA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.61.17.004678-0 PROT: 17/11/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI E OUTRO
ADV/PROC: SP050513 - JOSE MASSOLA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 1999.61.17.004679-2 PROT: 17/11/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR
REQUERIDO: TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI E OUTRO
ADV/PROC: SP050513 - JOSE MASSOLA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000054

Jau, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001301-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES
ADV/PROC: SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001302-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001303-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES COQUE
ADV/PROC: SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001304-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001305-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
EXECUTADO: COMANDO 235 IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001306-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA
EXECUTADO: IND/ METALURGICA MARCARI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001307-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: LOPES & GAZANA LTDA
ADV/PROC: SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001308-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA
ADV/PROC: SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001309-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELCINO JERONIMO GARCIA
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001310-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSELIA AUGUSTO CAVALCANTE
ADV/PROC: SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001311-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA DEANIN

ADV/PROC: SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001312-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JALBES SANCHEZ
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000012

Marília, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MM. Juiz Federal da vara acima referida, na forma da lei etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2007.61.11.006223-8, movido pelo(a) Fazenda Nacional contra Carlos Luiz Sobrinho - CPF/CGC n.º 141.330.818-03, ora em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Amazonas, 527, Cascata, Marília/SP, CITA o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 22.097,54 (vinte e dois mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), dívida inscrita em Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 1 07 045433-63, originária de IRPF, ou garanta a execução, observada a ordem do artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o(s) bem(ns) arrestado(s) será(ão) automaticamente convertido(s) em penhora. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Marília, SP, em 17 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002356-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: JOAO CARLOS DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002357-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGIANE CASTRO DE PAULA
ADV/PROC: SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002361-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANIR DE FREITAS CAMPOS
ADV/PROC: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002362-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ROBERTO CORREA
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002364-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO DAS NEVES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002365-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOPES PEREIRA
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002366-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SICERO BEZERRA
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002367-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA GERTRUDES TORRES ROSSI
ADV/PROC: SP056556 - WALDEMAR DE ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002368-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002369-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002370-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002371-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDO LUIS LOURENCO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002372-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOPES PEREIRA
INDICIADO: VANDERLEI ANTONIO VANCETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002373-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO FRANCISCO GARCIA GUTIERREZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002374-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002375-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002376-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002378-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO BAIOTTO E OUTRO
ADV/PROC: SP139623 - RICARDO LUIS LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002379-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANA TEREZINHA BRANDT E OUTRO
ADV/PROC: SP139623 - RICARDO LUIS LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002380-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADV/PROC: SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002381-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADV/PROC: SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002382-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
CONDENADO: REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP183886 - LENITA DAVANZO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002384-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002386-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002387-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002388-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002389-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002390-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002391-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002392-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002393-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002394-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002395-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002396-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002398-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002399-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002400-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002401-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002402-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002403-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002404-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002405-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002406-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002409-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002410-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DELTA DE PIRACICABA LTDA
ADV/PROC: SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002411-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA APARECIDA BOMFILIO
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002412-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.00.016982-3 PROT: 04/06/2001
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 94.1100208-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: ADELINO GONCALVES FARINHA E OUTROS
ADV/PROC: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002355-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2008.61.09.012513-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002358-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.09.000418-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXCEPTO: VANESSA CRISTINA MIGLIATTI ME
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002359-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.09.000170-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REINALDO LUIS MARTINS
IMPUGNADO: CELSO LUIZ OLIVATO
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002360-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.012526-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSS/FAZENDA
EMBARGADO: ROSSI NOVA ODESSA VEICULOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002363-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.09.001773-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
EMBARGADO: FRANCISCO VIUDES MELENDRES
ADV/PROC: SP140377 - JOSE PINO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002377-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.09.001531-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REU: LUIZ EDUARDO PEREIRA
ADV/PROC: SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002407-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.1103057-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E OUTRO
EMBARGADO: EUCLYDES BARRICHELLO
ADV/PROC: SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002408-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2008.61.09.011396-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES E OUTRO
EXCEPTO: LUIZ CARLOS TEZZARO
ADV/PROC: SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.002385-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
REU: INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
ADV/PROC: SP052050 - GENTIL BORGES NETO
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000057

Piracicaba, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

A Dra. Rosana Campos Pagano, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, SP, no uso de suas atribuições e na forma da lei...FAZ SABER ao(s) réu(s) ROBERTO GIMENES, CPF 875.049.958-00, filho de Ondina Gimenes; FELIPE ALBERTO REGO HADAD, CPF 1258862840, filho de MARIA NASARÉ REGO HADDAD; YURI REGO MENDES, CPF 104.986.318-69, filho de Maria Nasaré Rego Haddad; JOÃO CARLOS REGO MENDES, CPF 9946591804, filho de Maria de Nasaré Pinheiro Rego, da sentença proferida por esta 2ª Vara Federal de Piracicaba, em 31/10/2008, nos autos da ação penal nº 98.1102668-8, que lhe move o Ministério Público Federal, cuja parte dispositiva é a seguinte: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para considerar os acusados ROBERTO GIMENEZ, YURI REGO MENDES, FELIPE ALBERTO REGO HADDAD e JOÃO CARLOS REGO MENDES, qualificados às fls. 33, 180, 181 e 223, incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, condenando-os a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime aberto substituída, porém, por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana a serem fixadas na fase da execução e a adimplir pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva (julho de 1996), com atualização monetária ao tempo do pagamento..Como o(s) referido(s) acusado(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Intimação com prazo de 90 dias, valendo a intimação para todos os atos e termos do processo. Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, nos termos do art. 392, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Piracicaba, 04 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

ORDEM DE SERVIÇO n. 01/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/03/2009 993/1390

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA-SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar rotinas de trabalho, com o fim de agilizar a execução de tarefas e minimizar o impacto da expansão acelerada do acervo de processos em tramitação na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente,

RESOLVE:

Art. 1º: Determinada pelo Juízo a retificação da autuação e outras anotações pertinentes, a Secretaria solicitará a providência ao SEDI Setor de Distribuição por meio de correio eletrônico, dispensada a remessa dos autos àquele setor.

Art. 2º: A solicitação será encaminhada no prazo de vinte e quatro horas, a contar da decisão que determinar as anotações.

Art. 3º: A mensagem eletrônica referente à solicitação conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I. Número completo do processo e natureza da ação;
- II. Nomes das partes. No caso de litisconsórcio, será indicado o nome do primeiro litisconsorte seguido da expressão e Outro(s);
- III. Número da folha dos autos referente à decisão que determinou as anotações;

IV. Descrição exata e completa das anotações determinadas.

Art. 4º: A Secretaria certificará nos autos a remessa da solicitação, ficando dispensada de juntar cópia da mensagem remetida, a qual, contudo, deverá ser mantida no programa de correio eletrônico até recebimento do termo de retificação emitido com as anotações solicitadas.

Art. 5º: as disposições desta Ordem de Serviço não se aplicam aos atos judiciais de natureza sigilosa nem às hipóteses de cancelamento de distribuição, redistribuição ou qualquer outra anotação que implique a baixa dos autos.

Art. 6º: Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Presidente Prudente, 10 de março de 2009

Sócrates Hopka Herrerias
Juiz Federal Substituto
na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.003257-6 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003283-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003284-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003285-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003286-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003287-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003288-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003289-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003291-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003292-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003293-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003294-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003295-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003296-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003297-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003298-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003299-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003300-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003301-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003302-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003303-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003304-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003305-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003306-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003307-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003308-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003309-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003310-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003311-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003312-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003314-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003315-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003316-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003317-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003318-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003319-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003320-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003321-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003322-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003324-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: EDVALDO CAVAZZANI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003333-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA TORRES
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003334-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SEGIO AUGUSTO BAPTISTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003335-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003336-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003337-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003338-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003339-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003340-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003341-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003342-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003343-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003344-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBERTO ANTONIO FERREIRA FILHO
ADV/PROC: SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003345-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003346-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO GOMIERO
ADV/PROC: SP238690 - NÉLSON CROSCATI SARRI
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003347-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ABERALDO APARECIDO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP080196 - PAULO CESAR TALARICO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003348-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOLASMINA MOTTO MARQUES CLAUDIANO
ADV/PROC: SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003349-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: UZIEL MARQUES DA SILVA JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003350-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA BANZATO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003351-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO COLLI DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003352-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NIVALDO APARECIDO DIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003353-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE MICHELI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003354-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIANA QUITERIA FERREIRA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003355-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CRISTIANO RICARDO BARBOSA DEL LAMA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003356-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO BORGES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003357-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MIRENIO MATURANO CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003358-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOLUMA CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003359-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WILLIAN JORGE MENDES GRECCHI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003360-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WWILIAN DE OLIVEIRA BRAVO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003361-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WALTER CANDIDO DUARTE MOREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003362-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VITOR LUIS LOBO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003363-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VERA REGINA DA COSTA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003364-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VERA MARIA BUCALON DOS REIS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003365-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VERA LUCIA CASSANDRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003366-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003367-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VANDEIR APARECIDO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003368-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALTER CROTTI GONCALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003369-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALMEIRE VIEIRA PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003370-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEFORA KATIA FERNANDES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003371-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALERIA PIRES REZENDE DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003372-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALERIA LELIS E SILVA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003373-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALERIA ALVES DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003374-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TERESA CRISTINA PASSOS ISRAEL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003375-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: UZIEL MARQUES DA SILVA JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003376-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA APARECIDA CANDIDA BORGES SOARES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003377-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVIO BRENTINI NEVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003378-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEI DOS SANTOS GOMES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003379-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SHIGUERO KATO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003380-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SAMUEL ALEXANDRE DE FREITAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003381-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA VIEIRA ALVES

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003382-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO COLLI DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003383-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RODRIGO LUIZ CORDEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003384-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RODRIGO JOSE GUARIENTE BORGES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003385-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003386-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTA SCRIDELI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003387-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO CESAR MOREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003388-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATA ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003389-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINALDO DIAS DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003390-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO SERGIO PRUDENCIO

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003391-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JARDIM
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003392-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MENEZES FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003393-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO REIS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003394-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA MEDEIROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003395-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OLGA LOPES VINTURINI CAETANO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003396-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NIVALDO STEFANINI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003397-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NELSON CORTEZ ZANATTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003398-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE ABRAHAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003399-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MAURO LUIZ SIQUEIRA FRANCO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003400-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARICE DOS SANTOS NUNES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003401-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURO ADRIANO BOMFIM
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003402-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003403-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA HELENA ESPOSITO DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003404-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ELIZABETE GUIMARAES NICOLAU
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003405-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VERCEZI RAIS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003406-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES
EXECUTADO: MARIA AMASILIA CEZARIO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003407-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ALEJANDRA SALINAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003408-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO PASQUAL VICENTIM
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003409-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO MAGALHAES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003410-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003411-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ PIRES MASTROCOLA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003413-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS SANTANNA
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003414-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA PEDREIRA
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003415-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003416-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHARLES HAMILTON BOMBONATTI
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003417-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: GILBERTO ACCACIO LAGUNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003418-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003419-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: MARCO ANTONIO LAGUNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003420-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.003326-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.02.008026-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
EMBARGADO: MARIA LUIZA LUCIANO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003327-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.02.008621-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: DALVA FREITAS SOARES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003328-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.006269-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: NELSON FERNANDES MARTINS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003329-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.02.000908-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: JOSE FARIA CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003330-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0312655-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003331-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.02.002262-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: LUIZA CANASSA NUNES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003332-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.02.012998-1 CLASSE: 25
EXCIPIENTE: ALTINO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES
EXCEPTO: JOSIENE DE PAULA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000127
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000134

Ribeirao Preto, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
** REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 09/03/2009 **

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.02.003078-6
PROTOCOLO: 06/03/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMINDA BENTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ARMINDA BENTO - ESPOLIO

PROCESSO: 2009.61.02.003079-8
PROTOCOLO: 06/03/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO APIACAS E OUTROS
ADV/PROC: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
REU: BANCO ITAU S/A E OUTROS
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: CONDOMINIO EDIFICIO AMERICA
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARIA
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: CONDOMINIO E EDIFICIO JOAO NEWTON
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: RIBEIRAO OFFICE TOWER
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: CONDOMINIO EDIFICIO RENASCENCA
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MONICA I
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MONICA II

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Ribeirao Preto, 12/03/2009

RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Juiz Federal Distribuidor

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA FEDERAL

Juiz Titular: CÉSAR DE MORAES DE SABBAG

Juiz Substituto: CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor de Secretaria: ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO

AÇÃO ORDINÁRIA N. 92.0305127-9

AUTOR: REGIONAL CORRETORA. ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO: MARCO WADHY REBEHY, OAB/SP 236.267

UNIÃO FEDERAL

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

1. Expeçam-se os competentes Alvarás para levantamento dos valores depositados a fls. 316, em favor, primeiro, Dr(a). Marco Wadhy Rebehy, OAB/SP nº 236.267 (valor pertencente à empresa liquidanda) e, na seqüência, do Dr. Julio César Castellucci, OAB/SP 105.279 (valor referente aos honorários advocatícios), ficando os ilustres advogados cientes de que deverão retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referidos Alvarás têm validade por 30 dias, a contar da expedição. 2. Noticiado o levantamento, aguarde-se o complemento do Ofício Requisitório nº 331/1999 (fls. 122). 3. Publique-se, observando-se a ordem sucessiva acima..

Informação de Secretaria:

Teor da certidão de fl. 318: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. determinação supra, expedi, nesta data, o Alvará de Levantamento nº 18/ 6ª 2009 para a Regional-Corretora, Adm. e Consórcios S/C Ltda e ou/ Marco Wadhy Rebehy, OAB/SP 236.267. Ribeirão Preto, 10/03/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001127-0 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001132-4 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001133-6 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001134-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001135-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS LUIZ DE ARAUJO
ADV/PROC: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001136-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO FINAMORE
ADV/PROC: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001138-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001139-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001140-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001141-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHA DE JESUS SILVA
ADV/PROC: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001131-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.26.004686-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPUGNADO: DUVALDO MIGUEL IANNELLI
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Sto. Andre, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 004/2009

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara, RESOLVE interromper, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 10/03/2009, o período de férias do servidor Luciana Nunes de Araujo, RF 3963, ficando os dias remanescentes para gozo no período de 21/05 a 29/05/2009. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de março de 2009.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

PORTARIA N.º 005/2009

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO que a servidora CIMONE CIPRIANO SOARES CARUSO, RF 5636, Assistente Técnica, esteve em férias no período de 26/01 a 04/02/2009, RESOLVE designar a servidora AMANDA BACELLAR MARTINEZ - RF 6218, Analista Judiciário, para substituí-la no referido período.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Santo André, 11 de março de 2009.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO SOUZA AGUIAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.002506-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: MARIO CRISCUOLO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002521-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIAO MARIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002522-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA REGINA MACHADO LESSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002523-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROZEMEIRE LEITE LOURENCO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002524-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSEMEIRE MAFRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002525-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELI MARIANO PADRON
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002526-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELI MARIA DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002527-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA COUTO IBANHEZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002528-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RONAY CHRISTOFALO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002529-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RITA DE CASSIA BENZOTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002530-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO DE BRITO BISPO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002531-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINA HELENA DEOLIN DE SA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002532-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SANTOS REIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002533-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOUSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002534-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RAFAELA PRADO JELIC
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002535-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002536-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO SERGIO LEOPOLDINO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002537-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO RICARDO F DE OLIVEIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002538-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO FERNANDES ALVES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002539-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NAIR TEODORO COSTA BRENTGANI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002540-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MIRIAN LOPES SALVADOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002541-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MIGUEL PEDRO FINESA JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002542-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MICHELE SEGUIM OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002543-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MICHELA INEZ RODRIGUES DE CAMARGO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002544-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MICHAEL ANDERSON PIPINO OLIVEIRA CUNHA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002545-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARYLAND CORREA ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002546-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARY TAYAR OLIVEIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002547-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARY FONTES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002548-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002549-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARISA HELENA GONZALEZ M CARNEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002550-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO DE BARROS PINHEIRO JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002551-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ISABEL DE FARIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002552-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA GORETE DE SOUSA GOMES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002561-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: LUCIO UBIRAJARA FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002562-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: MARCOS BARROSO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002563-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002564-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: ANDREIA DE SOUZA SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002565-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: IRANALDO ARAUJO DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002566-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS SANTANA LEAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002567-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: JOSE ANISIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002568-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: AUDENIR VIEIRA RIBEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002569-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: MAURICIO GUIMARAES DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002570-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: EDMILSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002571-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: JULIANA VIOTTO SOARES DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002572-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ANDRADE

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002573-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: DAVID DA COSTA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002574-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR DE ABREU
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002577-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOUGLAS MOREIRA LIMA
ADV/PROC: SP068949 - ADAIR MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002579-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002581-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DES-FAR LABORATORIOS LTDA
ADV/PROC: SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002585-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002586-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: OLGA FUCIJI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002587-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002589-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OPIBRA OPERACOES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002592-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: N & C LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002593-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR
ADV/PROC: SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.002515-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.04.006395-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002516-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.002632-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIA R. GIORDANO
EMBARGADO: NELIO AMIEIRO GODOI
ADV/PROC: SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002517-6 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.008649-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA
EMBARGADO: ADALBERTO PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002518-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.04.006797-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: JOSE NAPOLEAO DE MORAES
ADV/PROC: SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002553-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.04.000060-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: IRACEMA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002554-1 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.04.004355-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: IRACY BRAZ RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.010476-6 PROT: 04/09/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO
ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.013107-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAOLO DI BELLO
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000056

Distribuídos por Dependência _____: 000006

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000064

Santos, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO DE PIETER BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2003.61.04.001773-6 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o n.º 80.6.02.054005-12 processos administrativos n.º 10845.207016/2002-33, em que figura como partes FAZENDA NACIONAL e SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA, CPF/CNPJ n.º 800.121.598-91, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$24.999,19 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá

trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO DE PIETER BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2000.61.04.006538-9 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o n.º 80.6.99.104208-59 processos administrativos n.º 10845.206270/99-76, em que figura como partes FAZENDA NACIONAL e INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA E OUTRO, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) co-executado(s) ADILSON RODRIGUES, CPF/CNPJ n.º 048.892.078-72, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$25.765,69 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO DE PIETER BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 1999.61.04.010607-7 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o n.º 80.2.99.009183-75 processos administrativos n.º 10845.200126/99-17, em que figura como partes FAZENDA NACIONAL e CALÇADOS E BOLSAS M. M. A. LTDA E OUTROS, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) co-executado(s) AMÉRICO SOARES MARTINS, MARCELO SOARES MARTINS, MÁRCIA REGINA MARTINS e WILSE MIRANDA MARTINS, CPF/CNPJ n.º 047.247.398-00, 018.227.778-01, 045.845.248-31 e 047.247.398-00 (cônjuge), respectivamente, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$15.467,49 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.001805-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001808-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001809-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001825-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001826-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001827-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001829-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA INACIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001830-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRISCILA DE ALMEIDA TRINDADE
ADV/PROC: SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001831-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINTO
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001832-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001833-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001834-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE ARRUDA
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001835-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA SILVEIA COELHO
ADV/PROC: SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001836-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONETH MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001838-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVINO PEREIRA BRITO
ADV/PROC: SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001839-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS
ADV/PROC: SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001840-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALUISIO FIGUEREDO RIOS
ADV/PROC: SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001842-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE AULETTA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001843-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO PRADO SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001845-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001847-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA INOCENCIA DA COSTA
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001848-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA COSTA PEREIRA
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001851-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALTON ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001852-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADV/PROC: SP191873 - FABIO ALARCON E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.001841-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.001325-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001844-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.007416-7 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP114967 - RUTE REBELLO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000026

S.B.do Campo, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000521-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA RAMOS
ADV/PROC: MG053987 - ROBERTO DA SILVA RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000522-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ICARO HENRIQUE VASCONCELOS DA SILVA - REPRESENTADO POR MARIA OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

Sao Carlos, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da 15ª Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da(s) EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.15.001774-0 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA e outros, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADA a co-executada Sra. Juliana Pereira Pacheco, CPF n.º 174.177.518-30 a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 451.459,87 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizada até janeiro de 2007, referente a(s) CDA(s) n.º(s) 60.243.293-6, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 012 de março de 2009, nesta Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, situada a Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos/SP. Eu, _____, (Silas dos Santos), Auxiliar Judiciário, RF 2097, o digitei e conferi. E eu, _____, (Cássio Angelon), Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da 15ª Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da(s) EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.15.003173-4 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EMECE CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA e outros, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(s) a empresa EMECE CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, CNPJ n.º 49.162.290/0001-69 e o Sr. LUIZ MATHIAS FILHO, CPF n.º 026.401.208-91 a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 70.702,18 (setenta mil, setecentos e dois reais e dezoito centavos), atualizada até outubro de 2008, referente a(s) CDA(s) n.º(s)

323015166,323016421,323015310,323015263,323015301,323015220 e 323015464, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 12 de março de 2009, nesta Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, situada a Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos/SP. Eu, _____, (Silas dos Santos), Auxiliar Judiciário, RF 2097, o digitei e conferi. E eu, _____, (Cássio Angelon), Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.001603-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VIVIANE MARINA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001605-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ISABEL ANGELA DE PAULA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001606-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GERALDO BARBOSA DA ROCHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001607-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FATIMA AUXILIADORA MARTINS CUSTODIO DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001608-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELIZA MARA CABRAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001610-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELIZOELMA BEATRIZ RATIS DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001611-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCINEIA DA SILVA FURKIM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001612-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JUCIARA LOPES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001613-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IZILDA APARECIDA ARMOND DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001614-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DEBORAH DAVID
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001615-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA RITA DE SENA PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001616-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIA FERREIRA SANTANA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001617-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIA DE CARVALHO YANO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001618-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SHIRLEY FERNANDA SALMONT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001619-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANA FERREIRA SANTOS OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001620-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VERUSKA TORRES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001621-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MICHAEL AUGUSTO SPACIUK
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001622-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ZILDA DO CARMO PALMIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001623-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JORGE DONIZETE DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001624-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIA PATRICIA PANDOLPHI SARTORI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001625-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARTA ROSA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001626-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CRISTIANO CLAUDINEY RODOLFO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001627-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001628-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TATIANA ROSSI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001629-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIANA BECKER MOLINA ESCANDELL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001630-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIRA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001631-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: BENEDITA QUINTINO DOS SANTOS FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001632-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PIRCIA ADRIANE DE OLIVEIRA SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001633-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARCIA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001634-8 PROT: 10/03/1920
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001635-0 PROT: 10/03/1920
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001636-1 PROT: 10/03/1920
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001637-3 PROT: 10/03/1920
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001638-5 PROT: 10/03/1920
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001640-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001641-5 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001642-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA CANDIDA DA SILVA SIQUEIRA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001643-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA LEITE MOREIRA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001644-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001645-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001646-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GERALDO DE PAULA SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001647-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS AFONSO DURGANTE PASQUOTTO
ADV/PROC: SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001648-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZANAM TORRES DO VALE
ADV/PROC: SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001649-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELCIO FERREIRA MANRIQUE
ADV/PROC: SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001650-6 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001651-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SANTANA
ADV/PROC: SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001652-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOLANDA MARIA BRIGO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001653-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EUCLIDES DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001654-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001655-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI
ADV/PROC: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001656-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001657-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA
ADV/PROC: SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000052

Sao Jose dos Campos, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.002853-0 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: APARECIDA LINO DE MOURA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002854-1 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ANTONIO MANUEL DOS REIS AFONSO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002855-3 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL MASCARENHAS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002856-5 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ANTONIO JOAO TAMIOZZO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002857-7 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ANTONIO HUNGARO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002858-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDERSON LUDITK
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002859-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA MARIA GENESI HUNGARO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002860-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS COELHO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002861-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DANIELE IBANHES LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002862-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DACIO DOMINGUES DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002863-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CRISTINA DUARTE PACKER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002864-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CRISTINA DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002865-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002866-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CRISTIANE PIRONI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002867-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EDUARDO BULL DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002868-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EDIVANI RIBEIRO LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002869-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DOUGLAS CAMPOLIM MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002870-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DOMINGOS IACONO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002871-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DERCIULA ROSANA RONCADA PINTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002872-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DECIO DA ROCHA PRESTES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002874-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002879-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO MORAD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002880-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINALDO PAIVA DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002881-4 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002882-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIS FERNANDO MARANZANO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002883-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LOURDES NUNES BORBA GAMBARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002884-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE THIMOTEO DE FREITAS PROENCA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002885-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERRI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002886-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO CELSO LEITE RIBEIRO FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002887-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO BATISTA GOIANO DE LUCENA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002888-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002889-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002890-5 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GESELI DE FATIMA ROSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002891-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EUNICE VALENTIM DOS SANTOS PIRES CORREA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002892-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CHERUBIM LIMA CAMARGO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002893-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CELIA REGINA FRANCISCA DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002894-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO TONHA DE SOUSA SOBRINHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002895-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002896-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA PALMEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002897-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ERIKA SAEKO YAMAMOTO DE ANDRADE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002898-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EMANUEL GUTIERRES GONCALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002899-1 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELMIRA GAMA DO NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002900-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELAINE DE PAULA VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002902-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: AMAURI SEBASTIAO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002903-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALTAMIR COSTA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002904-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALEXANDRE TORRES DE MATTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002941-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002945-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002946-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002947-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002948-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002949-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002950-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002951-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002952-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002953-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002954-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002955-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002956-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002957-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002958-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002959-4 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002960-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002961-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002962-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002963-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002964-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002965-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002966-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002967-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002968-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002969-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002975-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002976-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002977-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002978-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002979-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002980-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002981-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002982-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002983-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002984-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002985-5 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002986-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002987-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002988-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002989-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002990-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002991-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002992-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002993-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002994-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002995-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002996-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002997-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002998-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002999-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003000-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003001-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003002-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003003-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003004-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003005-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003006-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003007-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003008-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003009-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003010-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003011-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003012-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003013-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003161-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: KLEDSON RODRIGUES TENORIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003162-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003216-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRACE BRASIL LTDA

ADV/PROC: SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003234-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003236-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003237-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003238-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003239-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003240-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003241-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003242-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MORAES BOURGUIGNON
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003243-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSINEI APARECIDA AGUIAR RODRIGUES
ADV/PROC: SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003244-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRAZIELE DE PAULA NASCIMENTO

ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003245-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISTELA CARLA MATEUS
ADV/PROC: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003246-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO HONORIO
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003247-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARQPLAST PLASTICOS LTDA EPP
ADV/PROC: SP219160 - FELIPE JORGE BRANCACCIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003248-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: REGINELSON BARBOSA
ADV/PROC: SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003249-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ BERTOLAI
ADV/PROC: SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000129
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000129

Sorocaba, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.002854-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002859-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002863-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002864-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDDA STORALLI
ADV/PROC: SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002865-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002866-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002867-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA ALVES
ADV/PROC: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002868-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002869-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIA FANTI IACONO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002871-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002872-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002873-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002874-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002875-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002876-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002877-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002878-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE LIGABOI
ADV/PROC: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002879-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002880-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES OLIVEIRA BARROS
ADV/PROC: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002881-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDUI DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002882-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIZ MOREIRA NERY
ADV/PROC: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002883-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENA MITSUE TAKEUCHI
ADV/PROC: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002884-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MERY FUJIMORI NAMBA
ADV/PROC: SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002885-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002886-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM SOLANGE FERREIRA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP115317 - NELSON DANCS GUERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002887-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROBERTO POZZER
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002888-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VENANCIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002889-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCELO DE LIMA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002890-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON RUBINHO
ADV/PROC: SP173920 - NILTON DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002891-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002892-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002893-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA DE ALMEIDA NEGREIROS
ADV/PROC: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002894-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002895-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002896-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002897-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO ANHANI
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002898-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY MIKOLOJUNIENE CHIAVEGATTI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002899-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RUA DIZ E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002900-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITTORE VENTURINI NETTO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002901-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENESES
ADV/PROC: SP267021 - FLAVIA LANDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002902-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002903-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002904-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU CANAVESSE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002905-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DAZIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002906-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO ANTONIO PUERTA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002907-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO PANDOLFO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002908-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO MOREIRA SIMOES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002909-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO COVRE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002910-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORIVAL COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002911-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY IGNACIO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002912-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARY PASSARELLA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002913-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDATY GOMIDE PASSOS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002914-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER ALBERTINI E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002915-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002916-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL AGONDI E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002917-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR FERNANDES MELO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002918-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELLIO LOVATTO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002919-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VASCO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002920-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEM HORTA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002921-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTHUR MORAL E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002922-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002923-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRACINDO EUGENIO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002924-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELITO SVERZUT E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002925-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCO VICTOR DI GIACOMO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002926-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON CLEMENTE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002928-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GARRIDO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002929-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRLEY ALVAREZ E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002930-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVELINO DE LIMA CAMPOS E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002931-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BITEVO MAXIMO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002932-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002933-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZELIO BIZARRE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002934-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACY PINTO COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002935-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ROSA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002936-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERICO DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002937-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ RODRIGUES BUENO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002938-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002939-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002940-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAZZARENO LACERENZA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002941-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE FRANCISCA PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002942-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HYLSON PIZA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002943-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDIMIR GALVAO PIANELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002944-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO LUKS E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002947-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002948-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILAR ALVES OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002949-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR CRUZ E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002950-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO BARREIROS ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002951-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERROL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002955-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AREMILDES RIBEIRO PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002956-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002961-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADYLSO BUENO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002962-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAJACY DUARTE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002963-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENHIL MUNHOZ E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002964-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO JORGE GERAISATE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002965-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURI FARINHAS E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002971-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LESLOF SIDOROVICH E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002972-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIRO SOUZA COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002973-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENTIL CONRADO DA FONSECA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002974-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE COLOMBO FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002975-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO GONCALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002976-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIUTON BUENO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002977-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EECIO HEBLING E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002980-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PINTO ALBINO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002990-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLELIA DA SILVA
ADV/PROC: SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002991-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLELIA DA SILVA
ADV/PROC: SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002998-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE QUARESMA DA SILVA
ADV/PROC: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003002-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003012-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON MARQUES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003013-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO HERMANN E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003014-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURENS HENRIQUE MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003015-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EWALDO FERRAO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003016-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE PAULO JULIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003020-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIA FERRARO
ADV/PROC: SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003031-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOI LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003049-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003050-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELSO DE PAULA
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.002852-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 91.0708465-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MARIA HELENA DIAS
ADV/PROC: SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.83.002304-9 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL MARIA JOAO
ADV/PROC: SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000115
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000117

Sao Paulo, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 009/2009

A DOUTORA VALÉRIA DA SILVA NUNES, MMª. Juíza Federal Titular da 7ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares da Diretora de Secretaria, ROSIMERI SAMPAIO, RF 3408, no período de 25/02/2009 a 10/03/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ARNOLDO WILDE, RF 1408, Analista Judiciário, para substituí-la na referida função no período de 25/02/2009 a 10/03/2009.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de março de 2009.

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

da 7ª Vara Previdenciária

PORTARIA Nº 010/2009

A DOUTORA VALERIA DA SILVA NUNES, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares do Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Ações Cautelares - FC 05, VITOR BORGES FERREIRA, RF 4023, no período de 02/03 a 21/03/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ANA TELMA MELO FALCAO, RF 3822, Técnica Judiciária, para substituí-lo(a) na referida função no período de 02/03 a 11/03/2009.

DESIGNAR a servidora ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, RF 5893, Técnica Judiciária, para substituí-lo(a) na referida função no período de 12/03 a 21/03/2009.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de março de 2009.

VALERIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

PORTARIA Nº 011/2009

A DOUTORA VALERIA DA SILVA NUNES, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares do Supervisor de Processamentos Ordinários - FC 05, ARNOLDO WILDE, RF 1408, no período de 25/03 a 03/04/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor LEANDRO MAZZITELLI, RF 5623, Técnico Judiciário, para substituí-lo(a) na referida função no período de 25/03 a 03/04/2009.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de março de 2009.

VALERIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

PORTARIA Nº 012/2009

A DOUTORA VALERIA DA SILVA NUNES, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares do Supervisor de Processamentos Diversos - FC 05, MAURO DE ALMEIDA BORGES, RF 2725, no período de 13/04 a 22/04/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor GERVASIO AKIO HAYASHI, RF 5731, Técnico Judiciário, para substituí-lo(a) na referida função no período de 13/04 a 22/04/2009.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de março de 2009.

VALERIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001872-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO VIANA DE SOUZA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001873-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA MOL
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001874-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS CARMELENGO
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001875-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001876-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA CANDIDA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001877-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANO VICENTE BACHIEGA
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001878-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001879-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001880-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001881-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001882-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001883-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001884-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001885-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001886-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001887-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001888-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001889-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001890-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001891-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001892-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001893-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001894-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: BENEDICTO BONIFACIO
ADV/PROC: SP128803 - JOAO ANTONIO CAMURRI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001895-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDA BEZERRA DE LIMA
ADV/PROC: SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001896-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE
ADV/PROC: SP148569 - ROBERTO FERRO E OUTRO
EXECUTADO: JOAO DALMACIO DIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001898-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO ARAUNA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001900-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WLADIR BERGAMIN
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001901-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001902-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TADEU PEREIRA
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.001897-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.20.001118-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001899-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.001898-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RODOVIARIO ARAUNA LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000031

Araraquara, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Monitória n.º 2005.61.20.002001-7, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de HILTON JOSÉ RIBEIRO DE SALES, e como não foi possível citar o réu pessoalmente em todos os endereços constantes do autos, encontrando-se, assim, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA HILTON JOSÉ RIBEIRO DE SALES, brasileiro, portador do RG n.º 26.387.428-X SSP/SP e do CPF n.º 162.130.668-29, de todos os termos e atos da ação supra mencionada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE, na forma do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil, a importância de R\$ 2.158,28 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigida até a data do depósito, ficando, também, CIENTE que: a) cumprido a determinação supra ficará isento do pagamento das custas e dos honorários advocatícios (CPC, art. 1102c, 1º); b) que

poderá oferecer embargos ao pedido, no mesmo prazo; c) caso não seja efetuado o pagamento e nem oferecidos os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado réu, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça. Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 05 de março de 2009. Eu, Márcia Barbieri Boldrin, Analista Judiciário - RF 5155, digitei e imprimi. E eu, Rogério Peterossi de Andrade Freitas, Diretor de Secretaria - RF 3523, conferi.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000482-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000483-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
INDICIADO: EVELTON ROSA TEIXEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000484-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000485-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000486-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000487-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
ADV/PROC: PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000488-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
EXECUTADO: MARIA REGINA MARQUES CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000489-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DANIEL RUIZ CABELLO
EXECUTADO: ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000490-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DANIEL RUIZ CABELLO
EXECUTADO: ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000491-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA
ADV/PROC: SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000493-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DELFINO
ADV/PROC: SP260378 - GISELE GALHARDO E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000494-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: NORMA CRUZ DE SOUSA DELFINO
ADV/PROC: SP260378 - GISELE GALHARDO E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000495-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: EVELTON ROSA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP260378 - GISELE GALHARDO E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000496-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: FABRICIO CORREA MARCIANO
ADV/PROC: SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000500-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: RODOLFO SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.22.000492-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.22.000491-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA
ADV/PROC: SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Tupa, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

P O R T A R I A

0 6 / 2 0 0 9

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 111/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que delega

competência aos Juízes Federais para a expedição de Portarias de designação de substitutos dos servidores titulares de cargos em comissão e funções comissionadas de direção e chefia;

CONSIDERANDO que o servidor CARLO GLEY MACHADO MARTINS, Analista Judiciária, Diretor de Secretaria, RF 6010, estará ausente no dia 13/03/2009 para participar de evento integrante do Programa de Desenvolvimento Gerencial 2009, que será realizado no dia 14/03/2009 na cidade de Atibaia/SP;

CONSIDERANDO, ainda, que o servidor estará no gozo da primeira etapa de férias do exercício de 2009, no período de 13 a 24/04/2009;

RESOLVE:

I- DESIGNAR o servidor FRANCO RONDINONI, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete, RF 4480, para substituir o referido servidor no exercício do cargo em comissão nos respectivos períodos de afastamento.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jales, 11 de março de 2009.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000845-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA UENOYAMA SATO E OUTROS
ADV/PROC: SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000846-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000847-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000848-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000849-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000850-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000851-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000852-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000853-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000854-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
CONDENADO: JOSE ANTONIO MELLA
ADV/PROC: SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000855-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000856-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000857-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL MAIA
ADV/PROC: SP233397 - SANDRA BALDUINO MAIA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000858-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITALO MAGNUS FERRAZ
ADV/PROC: SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.000859-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.25.000858-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: ITALO MAGNUS FERRAZ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Ourinhos, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.002429-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ADV/PROC: PROC. VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002430-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002431-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002432-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
ADV/PROC: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002433-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002434-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002435-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002436-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002437-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002632-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002633-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAIS DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002634-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SELMA HIROKO YAMADA
ADV/PROC: MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: FUFMS - CAMPUS DE BONITO/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002635-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA TIEMI YANAI KAYANO
ADV/PROC: MS008884 - ARTUR AKIO KAYANO
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002636-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
ADV/PROC: MS010830 - RENATA MOCO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002637-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO
ADV/PROC: MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002638-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002639-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002640-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002641-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002642-8 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002643-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002644-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002645-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002646-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002647-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002648-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002649-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002650-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002651-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002652-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002653-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002654-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002655-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002656-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADONAI RODRIGUES COIMBRA JUNIOR
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0009421-8 PROT: 20/08/1986
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: DENIZ BENITEZ
ADV/PROC: MS000832 - RICARDO TRAD
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 97.0000400-7 PROT: 12/06/2003
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
EXECUTADO: CARAVELLO MOVEIS LTDA
ADV/PROC: MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E OUTROS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000034

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000036

CAMPO GRANDE, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000904-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
CONDENADO: HUMBERTO RAMIREZ ESPINOLA
ADV/PROC: MS010325 - MARA REGINA GOULART
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000987-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000988-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000989-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000990-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001023-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001026-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001029-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES

ADV/PROC: MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO
IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001045-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
CONDENADO: FRANCISCO RAMON PENA GONZALES
ADV/PROC: MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001046-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001047-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001048-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001049-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001050-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001051-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001052-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001053-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001054-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001055-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001056-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001057-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001058-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001059-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001060-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMIC - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA
IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001062-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DE EXEC. FISC. E CRIMINAL E JEF BLUMENAU
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001063-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001064-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001066-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001067-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.000976-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.60.02.001295-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: SEMENTES CAMPO VERDE LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000030

DOURADOS, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000760-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000761-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000762-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000763-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000764-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000765-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000766-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000767-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000768-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000769-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADILSON CRISTALDO FREITAS
ADV/PROC: MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000770-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000771-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000772-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000773-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000774-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000775-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000776-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000777-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000778-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000779-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000780-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000781-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000782-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000783-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000784-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000785-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000786-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000787-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000788-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000789-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000790-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000791-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000792-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000794-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000795-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000796-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000797-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000798-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000799-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000800-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000801-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000802-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000803-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000804-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000805-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000806-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000807-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000808-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000809-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000810-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000811-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000812-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: AMARILDO SALES PONTES
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.000793-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.002268-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: HENIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000052
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000053

PONTA PORA, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0337/2009

Lote 21782/2009

2002.61.84.002159-6 - OG ARIIVALDO MOREIRA (ADV. SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA e ADV. SP166700 - HAILTON TAKATA e ADV. SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de embargos de declaração interpostos

pela parte autora. Conheço do recurso posto que tempestivo; porém, os presentes embargos não merecem acolhida. DECIDO. Note-se que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões

que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento. Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da decisão, tratando de mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Assim, ante a impertinência das alegações da parte embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a decisão embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.84.015260-9 - ANTONIO CARLOS BORELLI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a 1ª Turma Recursal anulou a

sentença proferida nestes autos e determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular processamento, designo data de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2009, às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.84.025381-5 - LYGIA SIMOES VIANNA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite

de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.068623-9 - IZILDA ABDALA JORGE (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT e ADV. PR026053 - ALEXANDRE

TOSCANO DE CASTRO e ADV. SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA e ADV. SP151503 - MAURICIO GREGO

VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.072451-4 - DIVINO BOAVENTURA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de

30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.100885-3 - VERISSIMO RAMIRO (ADV. SP253048 - THIAGO LOPES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.111789-7 - ADAIL JOSÉ PINTO DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remeta-se a sentença ao INSS para seu integral cumprimento. Int

2004.61.84.002546-0 - SALVADOR PATARO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP112048

- CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO e ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que informe sobre a revisão do benefício do autor, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à petição juntada aos autos em 25/02/2009, defiro o levantamento. Int.

2004.61.84.015986-4 - WALDOMIRO DE JESUS PAIXÃO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foi apresentada a carta de concessão da pensão por morte em nome da Sra. Isabel, determino: a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do

determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.079247-0 - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se ofício á a 2ª Vara Federal de São José

dos Campos, processo nº. 1999.61.03.005218-7, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de

Trânsito em julgado e certidão de objeto e pé dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

2004.61.84.104023-6 - VANESSA PONSTINNICOFF DE ALMEIDA (ADV. SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição da autora,

determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que verique se os valores apurados pelo INSS estão corretos e, em sendo necessário, elabore os cálculos conforme condenação em sentença, bem como os valores do complemento positivo, informando, se possível, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Apos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.114001-2 - JOAO BASILIO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Euredice da Silva Basilio formula pedido de habilitação nesse

processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/05/2008. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Euredice da Silva Basilio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 555.997.108-

15, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo

ativo

da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.242164-1 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte

autora do documento onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.242230-0 - EDIVAL LAURO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 02/03/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-

se.

2004.61.84.242313-3 - MANOEL ADOLFO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em

face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS

de titularidade da parte autora já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos, conforme extratos das contas vinculadas de FGTS. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução, bem como sua condenação nas penas da litigância de má-fé por ter ajuizado lide temerária. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido.

Indefiro

a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexecutabilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se.

Dê-se

baixa findo.

2004.61.84.242360-1 - WALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada

em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição juntando aos autos documentos,

através dos quais comprova o crédito realizado na conta do autor, conforme extratos das contas de FGTS. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Além disso, requereu a juntada dos extratos das contas. Decido. Indefiro o pedido contido a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Quanto ao pedido de apresentação dos extratos, estes já foram anexados aos autos, tendo sido utilizados para apuração do crédito devido. Ademais, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial, ante a ausência de impugnação específica. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste

Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser

interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.242524-5 - JOAO HERMENEGILDO DOS REIS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada

em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição juntando aos autos documentos,

através dos quais comprova a correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Ademais, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial, por se tratar de providência que compete a parte autora, além do que procura discutir matéria já decidida no presente feito. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta do(a) demandante nos termos da sentença. Cumpra-se conforme determinado na decisão anterior. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.242757-6 - VALDEMIRO RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada

em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição juntando aos autos documentos,

através dos quais comprova a correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Ademais, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial, por se tratar de providência que compete a parte autora, além do que procura discutir matéria já decidida no presente feito. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta do(a) demandante nos termos da sentença. Cumpra-se conforme determinado na decisão anterior. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.242783-7 - GENESIO ALVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor foi intimado a exibir os extratos, caso

tivesse em sua guarda o documento, no intuito de se promover a execução de seu interesse. A CEF não requereu que fossem dadas informações complementares, pois o banco depositário não encontrou contas com os dados informados. Assim sendo, tendo em vista que a colaboração da parte autora não é mero favor e sim necessidade à continuidade da execução, concedo o prazo de cinco dias para que indique os dados necessários à localização dos extratos. Após, intime-se a CEF.

2004.61.84.242847-7 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de

10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, anexada aos autos em 04/08/2008, apresentando os extratos pertinentes. Intimem-se.

2004.61.84.242893-3 - ANTONIO SCOLA NETTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS de titularidade da mesma já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, dando conta do cumprimento da obrigação. Após, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.243386-2 - HELLIO DE ALCANTARA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor foi intimado a exibir os extratos, caso tivesse em sua guarda o documento, no intuito de se promover a execução de seu interesse. A CEF não requereu que fossem dadas informações complementares, pois o banco depositário não encontrou contas com os dados informados. Assim sendo, tendo em vista que a colaboração da parte autora não é mero favor e sim necessidade à continuidade da execução, concedo o prazo de cinco dias para que indique os dados necessários à localização dos extratos. Após, intime-se a CEF.

2004.61.84.262555-6 - MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que se está em fase de execução e outro processo foi extinto, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação dos interessados. Int.

2004.61.84.275467-8 - JOSE MARCIANO LEITE (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a herdeira habilitada, Sr^a Julieta Maria Marciano Leite. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.297056-9 - EUNICE MARINA MENDONCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO

GALIZI); JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(ADV. SP161922-JOSÉ ANTÔNIO GALIZI); LUCILENE RIBEIRO BARBOSA DA SILVA(ADV. SP161922-JOSÉ ANTÔNIO GALIZI); CARMELITA TEIXEIRA PEREIRA(ADV. SP161922-JOSÉ ANTÔNIO GALIZI); CALIXTO RIBEIRO BARBOSA DA SILVA(ADV. SP161922-JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.306223-5 - MARIA UDENIZA RODRIGUES-REPR POR ALTENOR DAS CHAGAS MACIEL (ADV. SP141603

- IVONE DA SILVA SANTOS e ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO e ADV. SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação requerida por mais sessenta dias para cumprimento da decisão de 12/11/2008.

2004.61.84.351806-1 - GERALDO ALVES VALENTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada

em

face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS

de titularidade da parte autora já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos, conforme extratos das contas vinculadas de FGTS. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução, bem como sua condenação nas penas da litigância de má-fé por ter ajuizado lide temerária. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido.

Indefiro

a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexecuibilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se.

Dê-se

baixa findo.

2004.61.84.351911-9 - JOSE NUNES DE SOUZA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em

face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir a obrigação, a Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS de titularidade da parte autora já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos, conforme extratos das contas vinculadas de FGTS. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução, bem como sua condenação nas penas da litigância de má-fé por ter ajuizado lide temerária. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão.

Decido. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

Intime-

se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.353573-3 - DAVID LEITE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS de titularidade

da parte autora já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos, conforme extratos das contas vinculadas de FGTS. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução, bem como sua condenação nas penas da litigância de má-fé por ter ajuizado lide temerária. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Ademais, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial, por se tratar de providência que compete a parte autora, além do que procura discutir matéria já decidida no presente feito Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexecuibilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.354432-1 - FRANCISCO PEREZ MOLINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor foi intimado a exibir os

extratos, caso tivesse em sua guarda o documento, no intuito de se promover a execução de seu interesse. A CEF não requereu que fossem dadas informações complementares, pois o banco depositário não encontrou contas com os dados informados. Assim sendo, tendo em vista que a colaboração da parte autora não é mero favor e sim necessidade à continuidade da execução, concedo o prazo de cinco dias para que indique os dados necessários à localização dos extratos. Após, intime-se a CEF.

2004.61.84.354443-6 - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no

prazo de 10(dez) dias, sobre o requerido pela ré na petição de 29/09/2008. Int.

2004.61.84.354719-0 - MANOEL FELICIANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em

face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição juntando aos autos documentos,

através dos quais comprova o crédito realizado na conta do autor, conforme extratos das contas de FGTS. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Além disso, requereu a juntada dos extratos das contas. Decido. Indefiro o pedido contido a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Quanto ao pedido de apresentação dos extratos, estes já foram anexados aos autos, tendo sido utilizados para apuração do crédito devido. Ademais, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial, ante a ausência de impugnação específica. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste

Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.354744-9 - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada

em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição através da qual informa que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como requereu que juntasse aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com a indicação do banco, à época depositário de sua conta vinculada, a fim de viabilizar a efetiva execução da sentença, de forma a satisfazer o pleno cumprimento da obrigação. Intimada expressamente a carrear aos autos os documentos solicitados, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexistência de v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.354774-7 - ARMINDO VIEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor foi intimado a exibir os extratos, caso

tivesse em sua guarda o documento, no intuito de se promover a execução de seu interesse. A CEF não requereu que fossem dadas informações complementares, pois o banco depositário não encontrou contas com os dados informados. Assim sendo, tendo em vista que a colaboração da parte autora não é mero favor e sim necessidade à continuidade da execução, concedo o prazo de cinco dias para que indique os dados necessários à localização dos extratos. Após, intime-se a CEF.

2004.61.84.354783-8 - DAGOBERTO GUERKE DE ARAUJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 06/08/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.354814-4 - JOSE ALBANO MONTEIRO SOBRINHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário de sua conta vinculada. Silente. providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2004.61.84.357652-8 - MARIA JULIA CORDEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a apresentação dos documentos necessários à comprovação de seu direito compete à parte autora, INDEFIRO o pedido formulado em petição anexada em 18/08/2008. Outrossim, ante a resposta do banco depositário anexada aos autos em 14/02/2008, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos pertinentes (GRs - guias de recolhimentos e REs - relação de empregados), necessários ao cumprimento da sentença e acórdão proferidos nestes autos. Apresentados estes, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.357795-8 - JOSE ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, anexada aos autos em 12/08/2008, apresentando os extratos pertinentes. Intimem-se.

2004.61.84.357798-3 - SERGIO FARIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor foi intimado a exibir os extratos, caso tivesse em sua guarda o documento, no intuito de se promover a execução de seu interesse. A CEF não requereu que fossem dadas informações complementares, pois o banco depositário não encontrou contas com os dados informados. Assim sendo, tendo em vista que a colaboração da parte autora não é mero favor e sim necessidade à continuidade da execução, concedo o prazo de cinco dias para que indique os dados necessários à localização dos extratos. Após, intime-se a CEF.

2004.61.84.357874-4 - JOAO CRUZEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS de titularidade da mesma já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, dando conta do cumprimento da obrigação. Após, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.358997-3 - LUIZ MORENO CAPETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na

forma de memória de cálculos e/ou extratos.Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema.Int.

2004.61.84.364376-1 - VAGNER DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

COOPERATIVA PRO-

HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e Coopermetro de São Paulo,

por meio da qual a parte autora requer o cumprimento de obrigação de fazer pelas rés, consistente na entrega da documentação regularizada do imóvel financiado, ou a restituição dos prejuízos sofridos. Alega que o imóvel financiado não possui escritura, 'habite-se', nem houve fracionamento do terreno, o que impedirá a obtenção da escritura definitiva. Verifico que a parte autora ao estabelecer o valor da causa de R\$ 1.000,00 não o fez de forma correta, pois pretende que a Caixa regularize a documentação ou, subsidiariamente, devolva o que já foi pago. Assim, entendo que o conteúdo econômico da demanda é o valor do próprio imóvel, na medida em que sem a escritura definitiva o autor nunca terá regularizada a propriedade do bem. Não fosse isso, ao menos o valor da causa deveria ser o do contrato que, de acordo com informação de fl. 16 da petição inicial, é de R\$ 19.458,36 (valor financiado). Diante disso, deve-se aplicar no presente

caso as regras previstas no Código de Processo Civil. O art. 259, V, do diploma processual supra mencionado, dispõe que:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência,

validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Por esta razão, entendo que o valor da causa é o valor do contrato, que em 25/08/04 era de R\$ 19.458,36. Este valor, contudo, supera o limite de alçada deste Juizado na data do ajuizamento da ação, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de

São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

2004.61.84.375438-8 - MARIA CELESTE MANES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que se intimem as partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.390587-1 - ALTAMIRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP214228 - ALAN FURTADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na

forma de memória de cálculos e/ou extratos.Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.438772-7 - LANE ASSUNÇÃO GONÇALVES DE CARVALHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE

FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De início, importa

esclarecer que não houve nova sentença e sim nova decisão. A única sentença do processo de conhecimento se deu em setembro de 2004, motivo pelo qual estão corretos os cálculos apresentados pela contadoria. As parcelas vincendas, isto é da sentença até a implantação administrativa do valor já revisado, será pago administrativamente pelo INSS.

Assim,

indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 25/02/2009. Int.

2004.61.84.486240-5 - DURVALINO DA COSTA VIANA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias

para cumprimento da decisão anterior. Int.

2004.61.84.518118-5 - LAZARO JESUS PAULA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na

hipótese

de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.520063-5 - JOAO PALOMBE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para se manifestar, em 10 dias, sobre a certidão de óbito juntada pelo autor.

2004.61.84.553559-1 - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nada a decidir, por ora. Aguarde-se audiência já agendada. Intime-se.

2004.61.84.557307-5 - SANTINA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); ANGELINO SOARES DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.563227-4 - MARIA DO CARMO DA CRUZ WAGNER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 15(quinze) dias sobre o cumprimento do julgado tendo em vista os documentos anexados aos autos pelo autor. Int.

2004.61.84.566841-4 - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS - EMGEA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Trata-se de ação ajuizada por TEREZA MIGUEL DE ARAÚJO em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer "a revisão contratual para que o contrato de financiamento firmado entre as partes seja reajustado pelo sistema de equivalência salarial, bem como para a nulidade das

cláusulas abusivas e irregularidades apontadas" e, ainda, requereu a repetição de pagamentos a maior realizados de 02/95 a 09/04, no total de R\$ 26.091,73 (fls. 24 pdf pet_provas). em dobro. O valor atribuído à causa é de R\$ 2.806,44 referente à soma de doze prestações mensais recalculadas, na forma do pedido, na data do ajuizamento perante a 9ª Vara Federal (28.10.04). Em virtude do valor da causa, o feito, que foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi remetido a este Juizado. Citada, a CEF contestou. Decido. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Verifico que a parte autora ao estabelecer o valor da causa de R\$ 2.806,44 não o fez de forma correta, pois pretende discutir amplamente o contrato, culminando com a repetição, em dobro, do valor de R\$ 26.091,43, cujo pagamento entende indevido. Diante disso, deve-se aplicar no presente caso as regras previstas no Código de Processo Civil. O art. 259, I, do diploma processual supra mencionado, dispõe que: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação" Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO

ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS

QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Em exame conflito de

competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta

Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte

autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações

mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado." (CC 87865 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0166610-5, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 29/10/2007 p. 173) Por esta razão, entendo que o valor real da causa é de R\$ 52.182,86 (CINQUENTA E DOIS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , pelo que determino a sua correção de ofício e constato que esse valor supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integral dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.014538-5 - ADAO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Diante da petição anexada em 25/02/2009, com cópias do Processo Administrativo do benefício do autor, à Contadoria para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.020973-9 - LICTICIA PIASSA CORREA DA COSTA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a proposta anexada aos autos em 28/07/2008, procedendo, em caso de ratificação, à atualização dos valores. Após a respectiva atualização, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de acordo efetuada pela CEF.Em seguida, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.024992-0 - MARIANO AURELIO MEYER (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprova a parte ré que cumpriu a obrigação decorrente da sentença. Dê-se ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.025007-7 - ANTONIO MARIO CIMENTI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 17/07/2008, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.025025-9 - GILBERTO DE QUEIROZ (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 17/07/2008, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.025246-3 - EDGARD JOSE DOS REIS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprova a parte ré que cumpriu a obrigação decorrente da sentença. Dê-se ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.027241-3 - OZORIO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprova a parte ré que cumpriu a obrigação decorrente da sentença. Dê-se ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.027287-5 - LUIZ LOPES ANASTACIO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprova a CEF o cumprimento da obrigação. Dê-se ciência à parte autora. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.030300-8 - ANTONIO PINA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.030674-5 - JOSE LAZDENAS SOBRINHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a parte autora não possuía conta vinculada do FGTS de sua titularidade, no período correspondente, para que seja remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos, razão pela qual não haveria interesse processual da parte autora na execução. Posto isto, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.

2005.63.01.034884-3 - GENESIO STUCHI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 12/08/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.034991-4 - FERNANDO ANTONIO PUERTA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, sobre o documento anexado aos autos, através do qual a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Silente ou com a concordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.041007-0 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.041529-7 - SERGIO MACHADO AZEVEDO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre o requerido pela ré na petição de 12.09.2008.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2005.63.01.051955-8 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA TOMASZEWSKI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que se intemem-se as partes, para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se quanto ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2005.63.01.083130-0 - ANTONIO EUGENIO FRACHETTA (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação juntada, especificamente a certidão de objeto e pé, observo haver litispendência que ensejou o correto cancelamento do RPV. Neste sentido, nada a executar. Dê-se baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.089521-0 - MARISA ASCENÇÃO RODRIGUES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2010 às 14:00 horas. Intimem-se as partes. Int.

2005.63.01.109077-0 - ITSUO TAKEDA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a CEF, no prazo de 30 dias, integralmente a obrigação a que foi condenada, não havendo que se confundir a fixação da competência deste JEF pelo valor da causa, que deve ser de até 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, com a execução das decisões condenatórias - que não sofrem esta limitação (art. 17, § 4º, Lei 10.259/2001). Int.

2005.63.01.123385-3 - ELENA MAFALDA CAIRO GARCIA (ADV. SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias sobre o Ofício do INSS. Silente, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.150016-8 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19 de março de 2009, às 12h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int.

2005.63.01.155006-8 - JOAO BOSCO RIBEIRO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos.Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.186077-0 - BENEDITA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de

Adesão

subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC nº 110/2001. Posto isto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o documento anexado aos autos dando conta do cumprimento da obrigação. Após, no silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.241598-7 - SEITI IGARASHI E OUTRO (ADV. SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO);

MISAE HATSUTA IGARASHI(ADV. SP124073-REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora através da petição protocolizada nos autos em 05.08.2008. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, carreado aos autos documentos que comprovem sua alegação. No silêncio da parte autora, ou com sua manifestação sem qualquer comprovação, dê-se baixa dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.242951-2 - ELIETE SOARES ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada

em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, através da qual alega a necessidade da parte autora providenciar documentos para que possa cumprir a sentença. Posto isso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como junte aos autos cópias das Guias de Recolhimento e das Relações de Empregados, com a indicação do banco à época depositário de sua conta vinculada, a fim de viabilizar a efetiva execução da sentença, de forma a satisfazer o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da

parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.259481-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir em relação a petição da parte autora. A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação:..." JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente...." A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS bem como

a realização de acordo extrajudicial. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO

PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A

VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI

COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução ou conteúdo ou validade do acordo bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquivem-se o feito. Int.

2005.63.01.270363-4 - LIVINO RODRIGUES FORTE (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento

da decisão anterior. Intime-se.

2005.63.01.278445-2 - CONCEIÇÃO APARECIDA PAGANI (ADV. SP213576 - RICARDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu do conflito negativo de competência suscitado nestes autos e declarou competente o juízo suscitado, remetam-se os autos à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após a remessa, dê-se baixa na distribuição.

2005.63.01.284455-2 - JOSE ROBERTO CAMILO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da ausência de

impugnação da parte autora determino a extinção da fase de execução e a baixa dos autos. Int.

2005.63.01.284927-6 - VALDOMIRO PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF deverá cumprir o julgado,

observando a decisão proferida nos embargos e a manifestação da parte autora, no prazo de 15 dias. Com a anexação dos documentos pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 15 dias, comprovando suas alegações. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.303086-6 - JOSE DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em

face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS de titularidade da

mesma já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução. A parte autora, através da petição protocolizada nos autos, alega que não tinha conhecimento de que sua conta vinculada do FGTS já fora capitalizada pelos juros de forma progressiva e requer que não seja condenada em litigância de má fé, conforme requerido

pela ré, bem como a extinção da execução. Observo que não houve litigância dolosa da parte autora, que aceita a indicação de que a conta foi remunerada. Posto isto, extingo a presente execução e determino a baixa findo dos autos.

Após, providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

Intime-se.

2005.63.01.304619-9 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação da parte autora de que, até fevereiro de 2009, não

houve o repasse dos valores referentes ao montante da condenação apurado neste processo, levantados em 12/02/2007 pelo advogado Sergio Gontarczik, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o advogado comprove a prestação de contas ao autor do processo, em data próxima ao do levantamento. Com a comprovação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, DETERMINO seja oficiado o Ministério Público Federal e

à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para as providências que entenderem convenientes, instruindo-se

os ofícios com cópia dos autos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.310104-6 - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente o

despacho exarado para habilitação de herdeiros, juntando-se a documentação faltante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

2005.63.01.310756-5 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor do Acórdão de 23.01.2009,

determino a realização de nova perícia médica, no dia 29.04.2009, às 16h15min, aos cuidados do Dr. Marco K. Demange,

ortopedista, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Após a anexação do laudo

pericial, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se as partes.

2005.63.01.312042-9 - LUCIANO SANTOS DIAS (ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Constata-se que originariamente a

ação foi distribuída na Justiça Federal em São Paulo, tendo sido encaminhado ao Juízo da 16ª Vara Cível. Em seguida, houve a remessa dos autos a este Juizado Especial, pois o Juízo de origem entendeu que o valor da causa deveria ser composto somente pela diferença entre o valor que a parte autora entendia devido, e aquele cobrado pela CEF, a título de prestação mensal, multiplicado por 12, diferença esta inferior ao limite de 60 salários mínimos, razão pela qual declinou

da competência para este Juizado. Entretanto, entendo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora na data da propositura da demanda, que, no caso em tela, identifica-se com o valor total do contrato de financiamento. Isto porque a parte autora busca não só a revisão das prestações e do saldo devedor, e a repetição de indébito, mas pugna por ampla discussão do contrato firmado. Assim, se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - o valor da causa deverá ser igual ao valor estabelecido no contrato revisando. Nesse diapasão, os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC n.s 8330, 8362, 8400, 8473, 8474, 8709, em 03/05/2006. Nestes termos, de rigor a correção do valor da causa, para que este passe a ser o montante de R\$ 30.000,00 (valor do contrato de financiamento, em 2000), valor este que supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal. Assim sendo, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar na Vara Federal em que originariamente foi distribuída,

qual seja, a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, capital. Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código

de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 16ª Vara Cível Federal desta Capital.

Determino que seja expedido ofício ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser instruído com

cópia integral do presente feito. Determino, por fim, que a Secretaria proceda ao sobrestamento do feito. Cancele-se a audiência designada para 20/03/2009. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.312294-3 - ADELINA MAGNANI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição de 16/12/2008

como aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. Outrossim, em sendo o presente feito originariamente de "pauta extra", designo nova audiência de conhecimento de sentença para o dia 26 de maio de 2009 às 14:00 hs. Int.

2005.63.01.312536-1 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA

STRASBURG); RENATO RIGHI(ADV. SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG); JOSE BENEDITO

SOARES SILVANTOS(ADV. SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG); ROSINALDO DIAS DA SILVA

(ADV. SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se/oficie-se à CEF para ciência da petição do(a) demandante, e para

que cumpra a sentença, juntando aos autos cópia do termo de adesão assinado, memória de cálculos e extratos bancários que demonstrem que corrigiu a conta nos termos da condenação. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Com a anexação

dos documentos pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 10 dias, comprovando suas alegações. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.321515-5 - ANTONIO AUGUSTO BAMBACH (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN e ADV. SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) cópia do CPF da requerente e; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.341476-0 - DAGOBERTO PINTO (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nada a deferir em relação a petição da parte autora que se equivoca em seus argumentos. Ademais, as questões correlatas à execução ou conteúdo ou validade do acordo bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquite-se o feito. Int.

2005.63.01.341682-3 - JOSE LUIZ MALTA PEREIRA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a sentença transitada em julgado prolatada nestes autos foi líquida, tendo indicado expressamente valores a serem depositados na conta do autor, e tendo em vista que a guia de depósito apresentada pela CEF indica valor menor, intime-se a ré para, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir o julgado e/ou manifestar-se sobre a petição do autor protocolizada em 17/09/2008. Findo o prazo, voltem conclusos para apreciação da conveniência de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para constrição de bens do devedor até o limite da dívida consignada em sentença, acrescida de multa de 10%. Int.

2005.63.01.343244-0 - ROSE DE CASSIA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, e com a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tais documentos. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2010, às 13h00min. Int.

2005.63.01.345512-9 - HELIO FABRIS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo-se em vista a documentação juntada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer complementar. Intime-se.

2005.63.01.352277-5 - ELVO DE MATTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores

correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição através da qual informa que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como requereu que juntasse aos autos cópias das Guias de Recolhimento e das Relações de Empregados, com a indicação do banco à época depositário de sua conta vinculada, a fim de viabilizar a efetiva execução da sentença, de forma a satisfazer o pleno cumprimento da obrigação. Intimada expressamente a carrear aos autos os documentos solicitados, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexecutabilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.352352-4 - WALDOMIRO CAVINATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, cujo acórdão transitou em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição juntando aos autos documentos, através dos quais comprova a correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. A parte autora, inconformada, protocolizou petição através da qual

requer a intimação da ré para que apresente extratos. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais, por se tratar de providência que compete à parte autora, além do que procura discutir matéria já decidida no presente feito. Assim, tendo em vista a documentação acostada aos autos, verifico

corrigida a conta do(a) demandante nos termos da sentença. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.352420-6 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação

ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS,

transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição juntando aos autos documentos,

através dos quais comprova a correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. A parte autora, inconformada, protocolizou petição através da qual requer a intimação da ré para que apresente extratos.

Indefiro

a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais, por se tratar de providência que compete à parte autora, além do que procura discutir matéria já decidida no presente feito. Assim, vista da

documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta do(a) demandante nos termos da sentença. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente

procrastinatórias, que dificultem a baixa findo dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se.

Intime-se. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.352986-1 - ARISTIDES AMBROZIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada

em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS,

transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição juntando aos autos documentos, através dos quais comprova o crédito realizado na conta do autor, conforme extratos das contas de FGTS. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora requereu a juntada dos extratos das contas. Decido. Indefero o pedido de apresentação dos extratos, vez que estes já foram anexados aos autos, tendo sido utilizados para apuração do crédito devido. Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação e eventual impugnação por meio de planilha, de forma justificada. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.353573-3 - EUCLYDES ANTONIO PONGELUPI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à Contadoria deste Juízo para aferição do cumprimento do objeto da condenação. Após, a conclusão. Intime-se.

2005.63.01.354364-0 - TEREZINHA ARANTES CANDIDO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Trata-se de fase de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários e anexou ao feito cópia do termo de adesão ao acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, no qual consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. Diante deste fato, verifica-se que a presente execução já foi satisfeita, pois a parte autora já recebeu os valores devidos nos termos do acordo instituído pela Lei Complementar. Importante ressaltar que em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, celebrado antes do ajuizamento desta ação, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução ou validade do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, julgo extinta a fase de execução, nos termos dos artigos 794, II e 795 do CPC, c.c. artigo 52 caput da Lei 9.099/95 e deteremino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.358108-1 - ARLINDO VIEIRA NETO (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos, através dos quais informa que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado no presente feito, anteriormente através de outra ação judicial. e comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o documento anexado aos autos dando conta do cumprimento da obrigação. Após, no silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.06.011957-6 - NILSON JOSE GARCIA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); ANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARIA JANETE GARCIA (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e que o objeto da medida cautelar requerida era a suspensão da execução extrajudicial, entendo necessária a intimação da parte autora

para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual do bem e da execução, reiterando o pedido cautelar se for o caso. Int.

2006.63.01.000087-9 - OLINDA TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Considerando a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora, via postal, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 03/12/2008 às 10:00 horas, no Estádio do Pacaembu, localizado na Praça Charles Miller s/n, Pacaembu, São Paulo. Intimem-se.

2006.63.01.000134-3 - RUBENS GALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos anexados pela CEF em 15/02/2008, informando acerca do cumprimento do acordo firmado entre as partes e a extinção do presente feito bem como sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda em face do BACEN. Cumpra-se.

2006.63.01.008181-8 - MARIA EUZA DIAS DA ROCHA (ADV. SP117567 - ELIANE FELIX FIGUEIREDO e ADV. SP062138 - MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO e ADV. SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Tendo em vista os documentos anexados pela CEF em 09/04/2007 e, não havendo discordância da parte autora acerca do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.029184-9 - JOSE GARCIA COELHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as petições e documentos anexados pela CEF em 12/02/2008 e 15/02/2008, informando acerca do cumprimento do acordo firmado entre as partes e a extinção do presente feito bem como sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda em face do BACEN. Cumpra-se.

2006.63.01.032516-1 - DACIR BASETO (ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 29/08/2007: Nada a decidir tendo em vista que a advogada subscritora da petição já está cadastrada nos presentes autos. Petições de 19/06/2008 e 31/07/2008: Indefiro o pedido de condenação da executada em multa, tendo em vista que o cumprimento do julgado se deu dentro do prazo previsto na sentença, conforme se denota da guia de depósito judicial acostada aos autos. Concedo à patrona do autor o prazo de dez dias para se manifestar acerca do depósito efetuado pela ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.032901-4 - FRANCISCO GERVASIO PALERMO (ADV. SP192186 - RICARDO FONSECA PALERMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01. Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.036272-8 - JOSE ITER CAMARINI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao setor de execução para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação do RPV expedido no presente processo. Após, voltem conclusos.

2006.63.01.038034-2 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e

documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 31/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.038397-5 - ARLINDO VETTORE (ADV. SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na

forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.042274-9 - MESSIAS MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, anexada aos autos em 26/08/2008, apresentando os extratos pertinentes. Intimem-se.

2006.63.01.042341-9 - ORMINDA CARVALHO SIGNORETI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada

do FGTS, transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS de titularidade da mesma já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes

autos. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, dando conta do cumprimento da obrigação. Após, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-

se.

2006.63.01.042535-0 - EUCLYDES SOARES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada

do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição juntando aos autos documentos, através dos quais comprova a correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. A parte autora, inconformada, protocolizou petição através da qual requer a intimação da ré para que apresente extratos. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais, por se tratar de providência que compete à parte autora, além do que procura discutir matéria já decidida no presente feito.

Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta do(a) demandante nos termos da sentença. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

Intime-

se. Dê-se baixa findo.

2006.63.01.042931-8 - NATALINO VIEIRA DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada

do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição juntando aos autos documentos, através dos quais comprova a correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. A parte autora, inconformada, protocolizou petição através da qual requer a intimação da ré para que apresente extratos. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais, por se tratar de providência que compete à parte autora, além do que procura discutir matéria já decidida no presente feito.

Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta do(a) demandante nos termos da sentença. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

Intime-

se. Dê-se baixa findo.

2006.63.01.042950-1 - ARY GIANGOLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário de sua conta vinculada. Silente. providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2006.63.01.045636-0 - RICARDO AMADO (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos

eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de

10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.050358-0 - PAULINA KLEIMAN RABINO VICHI (ADV. SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se pessoalmente os responsáveis da Junta Comercial e

do INSS para que, no prazo de 15 dias, cumpra o quanto determinado nas decisões anteriores, sob pena de desobediência. Int.

2006.63.01.054526-4 - BENEDITO CANDIDO DE BRITO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.056428-3 - RICARDO LUIZ KELEMEN (ADV. SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor para que, caso haja interesse, se manifeste no prazo de 10 (dez)

dias, comprovando-se o eventualmente alegado. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.058354-0 - ANNA CLAUDIA ZISKIND E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão

proferida em sede de Conflito de Competência, anexada aos autos em 03/03/2009, encaminhem-se os autos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Cumpra-se.

2006.63.01.063334-7 - TABAJARA LORENA (ADV. SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Devidamente processada a

demanda. À vista da documentação contida nos autos, contendo documentos a demonstrar a efetiva correção da conta de FGTS em relação aos índices janeiro de 1989 (42,72%)e abril de 1990 (44,80%), determino ciência às partes e baixa definitiva dos autos com remessa ao arquivo. Cumpra-se.

2006.63.01.067425-8 - LOURENÇO LOMBARDI NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no

prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o alegado pelo autor em petição anexada aos autos em 23/06/2008. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.067514-7 - SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que

condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, /89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e

transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção

da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. A parte autora alega que requereu correção desde 1987. Observo que o pedido da parte autora não foi apreciado, em virtude de erro de cadastramento do assunto que provocou a inclusão no lote de julgamento apenas dos dois índices. Assim, em se tratando de erro material, considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino a conclusão do autos para o julgamento do assunto não apreciado. Int.

2006.63.01.067516-0 - SANDRA MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada

em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS

da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, /89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou,

documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. A parte autora alega que pediu o creditamento a partir de 1987. Entretanto, a sentença não contemplou índice anterior a 1989, não havendo título executivo judicial. Considerando que o pedido não foi apreciado, em virtude de erro no cadastramento

do assunto, o que levou ao julgamento em lote apenas de dois dos índices pleiteados, e que se trata de sistema informatizado, sendo erro material, que pode ser conhecido a qualquer momento, considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino a conclusão do autos para julgamento do índice de 1987. Int.

2006.63.01.070063-4 - LUIZ CARLOS FURLAN (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir em relação a petição da parte

autora. A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, a correção da conta vinculada do FGTS, nos termos do acordo previsto

na LC 110/2001. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as

partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

As questões correlatas à execução ou conteúdo ou validade do acordo bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquive-se o feito. Int.

2006.63.01.070657-0 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 16/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.070758-6 - LETICIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir em relação a petição anexada. À vista da documentação contida nos autos, que demonstram a correção da conta de FGTS em relação aos índices janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como concordância do(a) demandante, determino a baixa definitiva dos autos e remessa ao arquivo. Eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, diretamente na agência da CEF, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação ou outras alheias ao feito, em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou apenas ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Ciência às partes. Cumpra-se.

2006.63.01.070817-7 - GIUSEPPE RICCA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e cálculos do autor. Silente, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.078159-2 - JOSE MANOEL DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré sobre os cálculos do autor. No silêncio, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.079095-7 - ISMAEL NICOLINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução ou validade do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir. Int.

2006.63.01.081479-2 - SIZUKA TSURUDA E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); MASSAE

TSURUDA(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do termo de prevenção anexado em 02/07/2007 e petição e documentos apresentados pela CEF. Int.

2006.63.01.084091-2 - LOURDES DE OLIVEIRA FIDALGO DOIMO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, na pessoa do Chefe de Serviço

da Unidade Avançada do INSS, para que cumpra, de imediato, o determinado em sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob

as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intimem-se.

2006.63.01.085269-0 - MAURICIO LESSA LEAO E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); JANETE PEREIRA VITOR LEAO(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Deixo de apreciar a

petição protocolada em 19/08/2008, tendo em conta a definição da competência para o julgamento do feito perante a Justiça Federal Cível, a teor do ofício anexado em 23/11/2006 e do acórdão anexado em 05/07/2007. Diante do exposto, determino a remessa dos autos físicos à 2ª Vara Cível Federal, juntamente com cópias dos presentes autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as cautelas de estilo.

2006.63.01.088101-0 - MOACYR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa

Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora. Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.089163-4 - HELIO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou somente

a carteira de trabalho de n.º 36055, série 00061. Na petição anexada em 20.02.2009, verifica-se que o autor possui três CTPS. Assim, determino que o autor apresente cópia integral de TODAS as suas carteiras de trabalho, em especial, a de número 41825 série 00029, constando os vínculos empregatícios e respectivas atividades, em 5 (cinco) dias. Após, imediatamente conclusos.

2006.63.01.089937-2 - JOSÉ ESTEVAM COSTA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora sobre

o documento anexado aos autos, através do qual a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se o eventualmente alegado. No silêncio, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.092656-9 - MARIA JOSE DA SOLEDADE MIRANDA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação

proposta

em 05.06.2006 por MARIA JOSÉ DA SOLEDADE MIRANDA com vistas a obter concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Consta dos autos que a Autora já recebeu os seguintes benefícios de auxílio doença: NB 31/505.059.386-3, de 19.09.2002 a 27.04.2003; NB 31/505.103.316-0, de 13.05.2003 a 30.09.2005; NB 31/505.844.251-1, de 09.01.2006 a 16.04.2006; e NB 31/ 560.178.440-6, de 01.08.2006 a 17.11.2006. A autora submeteu-se a três perícias médicas neste Juizado. Em 23.05.2007, foi examinada por especialista em ortopedia que reconheceu incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação em 04 meses. Em 06.12.2007, passou por médico clínico geral, que não constatou incapacidade do ponto de vista de sua especialidade. Em 14.04.2008, realizada nova perícia com ortopedista, constatou-se incapacidade total e temporária por seis meses a partir desta perícia, sendo diagnosticado o início da incapacidade em 17.09.2002. Em 08.05.2008 foi anexada proposta de acordo, formulada pelo

INSS, para conceder auxílio doença à Autora, com início em 12.01.2007 (data da citação), pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 30 de abril de 2008 e DIP - data de início de pagamento administrativamente - em 01 de maio de 2008, ficando o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada numa de suas agências, no prazo de 6 meses a contar da realização da última perícia médica judicial, em 14/04/2008, ou seja, deverá passar por nova perícia em 14/10/2008, ressalvado que o não-comparecimento da parte autora à perícia designada pelo INSS, acarretaria no cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte. Considerando-se a aceitação da proposta de acordo, conforme petição da autora anexa em 11.06.2008, no dia 19.06.2008 este Juízo remeteu os autos à Contadoria judicial, que elaborou seu parecer em 03.09.2008. Em 08.09.2008, este Juízo proferiu decisão concedendo prazo de cinco dias às partes, para manifestação acerca do parecer contábil, e determinando ao final: "Após, conclusos.". Em 16.09.2008 foi anexado aos autos petição da

Autora concordando com os cálculos apresentados. Ocorre que o presente feito apenas retornou à 11ª Vara Gabinete em 04.03.2009, data em que o prazo fixado para realização de nova perícia se expirou, sendo que a homologação do acordo neste momento acarretará prejuízos à parte Autora. Desta forma, diante da necessidade de constatação do estado de saúde atual da Autora, bem como, , determino a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia Dr . Wladiney Monte Rubio Vieira no dia 30.03.2009 às 09:45 horas, devendo a autora comparecer no 4º andar deste Juizado

munida de todos os documentos pertinentes a comprovação da moléstia alegada em período pregresso e atual. Com a anexação do parecer médico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRASE.

2007.63.01.001557-7 - GERALDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação da parte autora acostada ao feito em

18/02/09, oficie-se ao Hospital das Clínicas para que informe a este Juizado se informaram à paciente a data em que seria realizado o exame de prova de função pulmonar, comprovando-se eventual comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não tenha informado à paciente, deverá o Hospital das Clínicas providenciar o agendamento de nova data para realização do mencionado exame, a ser realizado por médico pneumologista, devendo comunicar com antecedência

mínima de 60 (sessenta) dias este Juizado, para que possa providenciar a intimação da autora. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.006927-6 - JOSE PEREIRA SILVEIRA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência dos esclarecimentos periciais às partes. Após, voltem os

autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.018321-8 - REGIVALDO SANTANA DE FARIAS (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 14/02/2008 : Aguarde-se a distribuição do feito a um dos magistrados em lotes de incapacidade ou com a designação de audiência.

2007.63.01.020097-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela parte autora. Determino o encaminhamento do feito à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer, a fim de dirimir a questão dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.021621-2 - MARIA ELISA TIBURCIO E OUTROS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA);

ROSA MARIA TIBURCIO DOS SANTOS(ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA); JULIANO CESAR

TIBURCIO(ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA); ANTONIO TIBURCIO JUNIOR(ADV. SP231111-

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA); ANTONIO TIBURCIO(ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À vista da documentação

contida nos autos, contendo documentos a demonstrar a efetiva correção da conta de FGTS em relação aos índices janeiro de 1989 (42,72%)e abril de 1990 (44,80%), bem como concordância expressa do(a) demandante, determino a

baixa definitiva dos autos e remessa ao arquivo. Eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, diretamente na agência da CEF, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação ou outras alheias ao feito, em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Ciência às partes. Cumpra-se.

2007.63.01.021638-8 - MARGARETE GIMENES NOGUEIRA (REPRESENTADA) (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista a concordância da autora acerca do cumprimento do julgado, conforme petição anexada em 02/12/2008, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2007.63.01.023929-7 - PAULO ROBERTO DE JESUS AZEVEDO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remeta-se os autos ao magistrado que presidiu a audiência anterior, em estrita obediência ao princípio do juiz natural. Intime-se . Cumpra-se.

2007.63.01.024363-0 - JOSEFA HELENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA); RODRIGO JOSE MOURA DA SILVA(ADV. SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DEBORA HELENA MOURA DA SILVA (ADV. SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA) : "À Contadoria para informar sobre a divergência de informações no sistema do INSS. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.025696-9 - JUDITE NATALINA MADALENO (ADV. SP054144 - CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando os autos. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.025979-0 - ANTONIO LOZANO MELLADO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 01/08/2008, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Se a parte concordar com os valores, o levantamento deverá ser feito diretamente na CEF. Nada sendo requerido, dê-se baixa de sistema. Intime-se.

2007.63.01.026391-3 - JOSE LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para cálculos. Após, tornem conclusos para homologação de acordo. Int.

2007.63.01.026402-4 - JOSE ANGELON (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Trata-se de acórdão que julgou parcialmente procedente pedido da recorrente, parte autora na presente demanda, reformando a respeitável sentença no que tange a julgamento "extra petita" em relação a aplicação de índices de correção monetária, e, mantendo o julgamento de improcedência em relação a condenação de juros progressivos. Considerando o teor do acórdão transitado em julgado nos presentes autos (que substituiu a sentença), não há título executivo judicial, uma vez que não se trata, "in casu", de acórdão condenatório (não houve, igualmente, condenação em honorários advocatícios), razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2007.63.01.026646-0 - ANTONIA ONOFRA ROGÉRIO (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido da parte autora, ventilado na

petição anexada ao feito em 02/10/08, uma vez que não houve interposição de recurso de apelação, não houve indicação de uma das hipóteses que autorizam o ajuizamento de ação rescisória (CPC art. 485), e não há possibilidade de

ajuizamento de rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 59 da Lei 9.099/95 aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se.

2007.63.01.029670-0 - ORLEANS LELI CELADON (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.034709-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DAS

CHAGAS DE SOUSA em face do INSS, em que se objetiva tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício

de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em 07/11/2008, foi anexado laudo pela perita Priscila Martins, encontrando-se o mesmo anexado ao processo virtual. Consoante se depreende do laudo anexado, denota-se: "Não há incapacidade para exercer sua atividade profissional. Há uma diminuição da capacidade laborativa" Desta forma, indaga-se: 1) Houve, de início, incapacidade total e temporária? Em caso positivo, em qual período? 2) (se for o caso) Consolidada as lesões, a partir de quando, deixando de haver incapacidade, houve a redução da incapacidade? Necessário se faz que a constatação das respostas acima sejam feitas com base em documentos, com esteio em elementos seguros, pois consubstancia ponto relevante a ser elucidado para o deslinde do feito a contento, inclusive no que tange, no caso em exame, à verificação de valores em atraso, de modo que se mostra consentânea a conversão do julgamento em diligência para tal fim. Por todo o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar

a elucidação pelo Sr. Perito de outro períodos em que possa ter havido incapacidade, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos à senhora perita, Dra. Priscila Martins, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, de forma fundamentada, se houve algum período de incapacidade e, se for o caso, a partir de quando passou

a haver apenas redução da capacidade laborativa, com base em documentos ou relatórios médicos. Saliento que venho perfilhando a corrente segundo a qual há fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefício fundado na incapacidade, de modo que, assim, deve o perito também responder quesitos referentes ao auxílio-acidente. Após a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.01.036489-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS REIS RIBEIRO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Recebo a petição protocolada em 26.02.2009. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.036743-3 - EDUARDO JOAO TORRI (ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO e ADV.

SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Verifico a existência

de erro material na decisão 6301025343/2009, proferida em 13.02.2009. Desse modo, a referida decisão passa a ter a seguinte redação: Nos termos do § 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nos presentes autos, o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) já ofertou contestação em secretaria. Assim, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez)

dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. No silêncio, presumir-se-á sua anuência. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.037674-4 - ELZA ZAMBERLAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, bem como da petição de 23/01/2009, comprove a parte autora, documentalmente, no

prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Providencie, também, a parte autora, a juntada de extratos das contas que pretende corrigir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.01.038032-2 - FERNANDO BESSA LIMA JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes aos processos apontados no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção e do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.038036-0 - CESAR AUGUSTO TRALLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, visto que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, I, do CPC Intime-se.

2007.63.01.038059-0 - MUNEO MAEDA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MIDORI MAEDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2007.63.01.038271-9 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE e ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "A intervenção judicial é necessária apenas quando houver recusa à exibição dos documentos. Tendo em vista que o documento é comum e a ré tem obrigação legal de exibir, a autora deverá comprovar nova solicitação escrita dos extratos. Renovo o prazo de trinta dias para juntada dos extratos e elaboração do demonstrativo, como antes determinado. Int.

2007.63.01.039408-4 - ESTEFANIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a autora se o INSS deu início ao processo de reabilitação, trazendo as provas correspondentes, no prazo de dez dias. Int.

2007.63.01.040232-9 - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.040377-2 - PAULO KUNIHICO TOYOSUMI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assiste razão à parte autora. Tendo em vista que os extratos de conta poupança já se encontram juntados aos autos virtuais, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.041306-6 - LYGIA AZEVEDO MELLER (ADV. SP203689 - LEONARDO MELLER e ADV. SP257311 -

BRUNA MELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :
"Aguarde-se a audiência já designada. Int.

2007.63.01.041718-7 - CARLOS ANTONIO MILITELLO E OUTROS (SEM ADVOGADO); CLAUDIO FRANCISCO

MILITELLO ; MARIA ANTONIA LASCALA MILITELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista os

processos apontados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, uma vez que se trata de contas poupanças diversas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove sua condição de inventariante (certidão de inventariante) ou regularize o pólo ativo da lide com a inclusão de todos os herdeiros, comprovando documentalmente esta condição. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.042033-2 - MARCO ANTONIO FERREIRA ROCHA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JANETTE DE MELLO

FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o processo n.º 200563013413792, apontado no

Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que se trata de contas poupanças diversas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos anexados pela CEF em 20/02/2008, informando acerca do cumprimento do acordo firmado entre as partes e a extinção do presente feito bem como sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda em face do BACEN. Cumpra-se.

2007.63.01.042656-5 - FRANCISCA DA SILVA BRAGA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os

processos apontados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, uma vez que se trata de contas poupanças diversas. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.043104-4 - ANTONIO GOMES LUCAS E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOANA FERNANDES GOMES

LUCAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista

os processos apontados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, uma vez que se trata de contas poupanças diversas. INDEFIRO, porém, o pedido de aditamento à inicial, anexado aos autos em 21/08/2007, uma vez que a conta poupança mencionada é objeto do feito nº 2007.63.01.0418581. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente

a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.043452-5 - MARIA DO CARMO PINNA E OUTRO (SEM ADVOGADO); ADRIANA PINNA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Tendo em vista os processos apontados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado

aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, uma vez que se trata de contas poupanças diversas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos referentes a todos os períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. Cumpra-se.

2007.63.01.043937-7 - SALETTE GONÇALVES MENDES (ADV. SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Considerando que a autora ainda não detém o número de suas contas postergo a análise da consulta de prevenção, que será examinada após a remessa dos extratos das contas. 2- Noque tange à apresentação dos extratos, verifico que a parte apresentou requerimento de concessão dos extratos da conta poupança, à instituição bancária, em abril de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento das ações judiciais. Diante desse fato, e considerando que em casos análogos houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou o requerimento perante a CEF e que a instituição negou-lhe a concessão dos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.044142-6 - GERCI MARIANO DA SILVA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da certidão anexada aos autos em 02.03.09 e da petição de 14.03.07, defiro a devolução de prazo requerida. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado e republique-se a r. sentença. Int.

2007.63.01.044335-6 - CRENIL APARECIDA MININELLI (ADV. SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora junte aos autos virtuais cópia do extrato do mês da conta que pretende ver corrigida, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.044811-1 - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.046133-4 - NELY ORTEGA CHILA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que a data entre a data da correção da conta e o ajuizamento desta ação houve o decurso de quase 20 (vinte) anos de sorte que não se demonstrou a urgência necessária para o deferimento da medida. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.046147-4 - IRIA DE FATIMA VIEIRA JAULINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção e do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.046244-2 - VIRGILIO BERTOLANI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Concedo, ainda, a parte autora, o prazo

de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos extratos do mês que pretende ver o saldo corrigido, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.046281-8 - LINDOMAR SILVA NUZZI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, visto que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, I, do CPC Intime-se.

2007.63.01.046640-0 - ADAO FELAMINGO (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Quanto ao pedido de prioridade nos termos do Estatuto do Idoso, anote-se. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.048057-2 - LEONOR RIEDO BARELA (ADV. SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, verifico não existir

litispêndência entre o processo ajuizado perante a 16ª Vara Federal Cível e o presente feito uma vez que tratam-se de contas diversas, o que não impede o prosseguimento do feito. Cite-se a ré. Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.049698-1 - CESAR AUGUSTO JOAO IASI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.049713-4 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente o autor cópia legível dos documentos anexados aos autos com a última petição. Int.

2007.63.01.049756-0 - OLINDA MARGARIDA VARELLA COSTENARO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2003.61.00.0280540, em trâmite perante à 15ª Vara Federal Cível. Não basta a verossimilhança da alegação, sendo necessária a urgência para antecipação de tutela. Assim, indefiro o pedido. Inexistindo litispêndência ou coisa julgada, tornem conclusos para sentença de mérito. Intime-se.

2007.63.01.050423-0 - MARCIUS FREDERICO DE PAULA CORTEZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Depreendo que ausente

está o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto não denoto, no caso em tela, a demonstração da urgência mediante elementos que revelem, de forma concreta, que a não percepção desde logo da diferença reclamada resultará conseqüências irreparáveis ou de difícil reparação. Desta sorte, por estar ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2007.63.01.050931-8 - MARIO BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO); RUFINA

BUENO BAPTISTA(ADV. SP190104-TERESINHA ROSA MACHADO); WAGNER BAPTISTA(ADV. SP190104-

TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Considerando a
impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que no
prazo de
10 (dez) dias nomeiem o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais,
devendo
para tanto, outorgare procuração simples ao representante.

2007.63.01.051101-5 - MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO
VALENCIO e
ADV. SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e ADV. SP236533 - ANA PAULA DE OLIVEIRA
HERNANDES e ADV. SP262235 - INGRID GLÓRIA ARAÚJO ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se se vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no
prazo
de 10 (dez) dias, conforme já determinado em decisão exarada em 03/11/08. Intime-se.

2007.63.01.051131-3 - SALVADOR LIOTTI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a
possibilidade de
ocorrência de litispêndência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos
certidão
de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes ao
processo apontado no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, sob
pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.051233-0 - BENEDITO BUENO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro prazo suplementar de 45
(quarenta e
cinco) dias. Intime-se.

2007.63.01.051446-6 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora
juntada de
cópia de sua CTPS contendo as páginas com as anotações dos contratos de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias sob
pena de preclusão. Determino o cancelamento do termo de sentença nº 60.102/08. Int.

2007.63.01.051761-3 - FRANCISCA JACO LOPREATO (ADV. SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento
do feito.
Int.

2007.63.01.052351-0 - HERCULES ARMANDO BISSOLLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O processo terá
andamento assim
que a advogada traga as cópias que se comprometeu a trazer em 14.05.2008, verificando-se a ocorrência de
litispêndência ou coisa julgada. Assim, concedo mais trinta dias para juntada dos documentos, como já determinado,
pois,
do contrário, a petição inicial será indeferida.Int.

2007.63.01.052680-8 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, não há notícias nos autos acerca do
cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas da parte autora, OFICIE-SE ao Juízo Deprecado,
da Comarca de Jandaia do Sul/PR, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o seu cumprimento.
Cumpra-se.

2007.63.01.052828-3 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.053029-0 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO (ADV. SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Verifico, ainda, que o pedido foi renovado em fevereiro deste ano. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054434-3 - JOSE SANTANA DE JESUS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior.

Junte a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.054436-7 - DANIEL SANTANA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior. Junte a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.054438-0 - FERNANDO FUZZO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior. Junte a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.054995-0 - CARMELINA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior.

Junte a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do

documento ou recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.054996-1 - JAIR SANTOS SANCHEZ (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior.

Junte a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado

na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do

documento ou recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.055965-6 - LOURDES FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora

não comprovou documentalmente a recusa da ré em apresentar os extratos de sua conta poupança, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que junte aos autos referida documentação,

ou comprove a recusa da ré em fornecer. Int.

2007.63.01.057601-0 - ARGEMIRO ANTUNES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior. Junte a autora, no

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou

recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.057619-8 - GENITO ALVES DE FREITAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior.

Junte a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado

na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do

documento ou recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.060508-3 - RUTH BECKER RIBEIRO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos apresentados

pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta

(s) poupança objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2007.63.01.060767-5 - MARTINS CONCEIÇÃO SANTANA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se as partes para se manifestar, em 10

dias, sobre o laudo pericial anexado em 09/02/2009. Após tornem os autos conclusos.

2007.63.01.060832-1 - MARCOS VILAS BOAS MOREIRA (ADV. SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição da parte autora, em especial as certidões de objeto e pé das ações indicadas no termo de prevenção, não reconheço a existência de litispendência, uma vez que referidas ações foram extintas sem julgamento do mérito, com sentenças transitadas em julgado. Neste sentido, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.066040-9 - ANTONIO ISAIAS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2007.63.01.066279-0 - MANOELITO JOSE TAVARES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não compareceu a perícia médica agendada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os motivos do não comparecimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.066659-0 - IVANY RODRIGUES MARANI (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes da petição anexada em 16/02/2009, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.067767-7 - LIVIA SETSUKO NITO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 90 dias para juntada dos extratos. Int.

2007.63.01.068115-2 - MIGUEL GARCIA LHORENTE E OUTRO (ADV. SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA); ROSANGELA GARCIA BITTAR(ADV. SP211244-JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento à inicial. Quanto ao termo de prevenção, tendo em vista haver pequena divergência de horário entre o protocolo desta ação e a outra indicada no respectivo termos, ambas nestes Juizado, certifique a Secretaria o ocorrido. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.068119-0 - MIGUEL GARCIA LHORENTE E OUTRO (ADV. SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA); NEUZA NUNES GARCIA(ADV. SP211244-JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriores à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados no termo de prevenção são os seguintes: 200763010681140 e 200763010681152.DECIDO. Observo que nestes autos a autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da não-utilização do índice correto para atualização monetária dos saldos de sua caderneta de poupança identificada pelo número 98078-4 (agência 0252 da CEF). Nos processos apontados no termo de prevenção, a parte autora também pleiteia ao pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, contudo, por contas bancárias distintas, conforme segue: 200763010681140 - conta identificada pelo número 98066-0, da agência 0252 da CEF; 200763010681152- conta identificada pelo número 98077-6, da agência 0252 da CEF; Assim, não havendo relação de dependência entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito. No mais, recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. Quanto ao pedido de alteração da causa, recebo como mera correção dos termos da inicial.Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068229-6 - RITA CONCEIÇÃO BRASIL (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca dos laudos médicos anexados aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.069116-9 - JOSE MAIRENA SERRETIELLO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.069308-7 - ELENICE CHAGAS (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.069558-8 - EMICO OKUNO (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.069662-3 - JOSE FRANCISCO VALENTE DUARTE (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se audiência agendada para o dia 16/03. próximo-futuro. Intime-se.

2007.63.01.069765-2 - ANA INES VILARIM (ADV. SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação especial cível, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual ANA INES VILARIM postula a revisão do saldo de sua conta. A parte autora aditou a inicial para alterar que o valor da causa para R\$ 30.000,00. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento a inicial. Vislumbro, no caso em apreço, questão de ordem pública - é dizer, passível de conhecimento 'ex officio' pelo juiz - a declaração de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Com efeito, dispõe a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Depreende-se, da leitura do dispositivo, que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, sendo que o cálculo do valor da ação, apresentado em aditamento pela parte autora, é da importância correspondente a R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), à data do ajuizamento da presente demanda. No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que o aditamento deixa claro que o valor da causa supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.069787-1 - MARIA RACHEL MARQUES MORAIS (ADV. SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O valor da causa foi fixado em R\$1.000,00 e por isso os autos foram encaminhados ao Juizado. Assim, a autora deverá juntar os extratos e elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.069808-5 - MARIA DO CARMO GOMES DOS REIS KUNTZ (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 2000.61.00031623-5, da 10ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, com distribuição em 30/08/2000. Outrossim, recebo a petição anexada aos autos em 14/01/2008 como aditamento a inicial. Cite-se. Intime-se.

2007.63.01.069862-0 - ARMANDO FONZARI PERA E OUTROS (ADV. SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA); BRUNA FIORETTI PERA - ESPOLIO(ADV. SP234144-ALEXANDRE KRAUSE PERA); ADRIANA KRAUSE PERA(ADV. SP234144-ALEXANDRE KRAUSE PERA); ALEXANDRE KRAUSE PERA(ADV. SP234144-ALEXANDRE KRAUSE PERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento, pela parte autora, do determinado em decisão anterior. Int.

2007.63.01.070007-9 - TITO ERUDIO TESSARINI (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 95.00.25437-9, em trâmite perante à 1ª Vara Federal Cível. Além disso, o autor deverá apresentar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.070096-1 - JEFFERSON BALBINO TAVARES DA SILVA (ADV. SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2007.63.01.070344-5 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência designada para 14/04/2009, devendo a autora comparecer acompanhada de seu patrono, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int.

2007.63.01.070636-7 - FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2007.63.01.070701-3 - ELENICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS); INGRID DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP187643-FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2007.63.01.070937-0 - HIDEYUKI HARIKI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2007.63.01.071086-3 - JOSE FONSECA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de

extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2007.63.01.071091-7 - NEUSA GRIGOLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.071972-6 - MARIANA MANCINI FEDATTO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que o processo apontado no termo é medida cautelar de exibição de documento. Intime-se a parte autora para que apresente os extratos faltantes no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.63.01.071974-0 - CAROLINA FASSINA NOBRE (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade de a parte autora ter ajuizado ação anteriormente à presente, com o mesmo objeto, distribuído à 4ª Vara Cível Federal sob o número 200761000151605. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da referida ação, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do referido processo, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071981-7 - ARAM DERMENDJIAN (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento à inicial. Por outro lado, diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.072064-9 - AILTON GUIMARAES MAYER (ADV. SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES e ADV. SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM e ADV. SP174435 - LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA e ADV. SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.072338-9 - MURILO DA SILVA SANTOS (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriormente à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados são: 9200767583, distribuído à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, 200561000183245 distribuído à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e o processo 200663010139109, que foi distribuído neste Juizado Especial Federal. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das referidas ações. Considerando

a

impossibilidade de consultar a íntegra dos processos distribuídos à Justiça Federal Comum, a parte autora deverá juntar cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos 9200767583 e 200561000183245, bem como as respectivas certidões de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072350-0 - RUDIARD RODRIGUES PINTO E OUTRO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO);

RUDIARD RODRIGUES PINTO FILHO(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia das iniciais e certidões de objeto e pé dos processos ali referidos. Por outro lado, providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos referentes às contas em que se pretende a revisão, ou comprove sua impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento essencial para a solução da presente lide. Intime-se.

2007.63.01.072424-2 - ADOILIA MARIA TEIXEIRA MENDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, apresente a

parte autora, em 10 dias, certidão de objeto e pé do processo apontado na pesquisa de prevenção, em anexo, que tramitou perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos.Int.

2007.63.01.072430-8 - MILTON ALVAREZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2004.61.00.008988-1, em trâmite perante à 25ª Vara Federal Cível. Não basta a verossimilhança da alegação, sendo necessária a urgência para antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido. Inexistindo litispendência ou coisa julgada, tornem conclusos para sentença de mérito. Intime-se.

2007.63.01.072434-5 - PHEDRO DA PAZ FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De início, indefiro a tutela

antecipada pois trata-se. no presente caso, de provimento dotado de irreversibilidade. No mais, concedo o prazo de 30 dias para que a parte demonstre que não há prevenção com o processo encontrado pelo sistema do Juizado Especial. Int

2007.63.01.072674-3 - EDITH YATSUDA SIRATUTI (ADV. SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA e ADV. SP244486 -

AMANDA ABID LOUREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.072904-5 - CYNTHIA AUN KHOURI (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO e ADV. SP206932 -

DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE

PINTO) : "Remetam-se os autos a Secretária para regularização do cadastro do patrono da parte autora. Intime-se.

2007.63.01.073284-6 - MIRIAM FUKUMITSU (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito,

a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.073290-1 - DORIVAL RODRIGUES SILVA (ADV. SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA e ADV.

SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : " Tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, apontando a existência de ação entre as mesmas partes, junto à 20ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa - SP, processo nº. 2000.61.00.043744-0, distribuído em

27/10/2000, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de

objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.01.073431-4 - EVANDRO JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS);

ELIZA OLGA BORTOLIN DE LIMA(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de

Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, uma vez que se trata de aplicação de índices distintos, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Outrossim, recebo as petições anexadas pela parte autora em 18/12/2007 e 04/07/2008. Intime-se.

2007.63.01.073454-5 - LUIZ ORLANDO DE ARRUDA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Chamo o feito à ordem: Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia das iniciais e certidões de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2007.63.01.073460-0 - CONCEICAO APARECIDA DE AVILA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção,

identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriores à presente, com o mesmo objeto. Os processos

identificados no termo de prevenção são os seguintes: 200763010585760 e 200763010734570. DECIDO. Observo que nestes autos a autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da não-utilização do índice correto para atualização monetária dos saldos de sua caderneta de poupança identificada pelo número 16124-0 (agência 0299 da CEF), no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nos processos

apontados no termo de prevenção, a parte autora também pleiteia ao pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária da mesma caderneta de poupança, contudo, relativas à índices diversos, conforme segue:

200763010585760- conta identificada pelo número 16124-0 (agência 0299 da CEF), nos meses de julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão); ?200763010734570- conta identificada pelo número 16124-0 (agência 0299 da

CEF), nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Assim, não havendo relação de dependência entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito. Tendo em vista que o presente

processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.073462-4 - JOAQUIM CASQUERO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de

ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão

de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de

extinção do feito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.073550-1 - LUIZ CARLOS LASEVICIUS E OUTRO (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO);
CLEUNICE DE
FATIMA LASEVICIUS(ADV. SP255118-ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente verifico a inexistência de prevenção uma vez que o processo apontado trata-se de medida cautelar de exibição. Recebo a petição anexada aos autos em 21/11/2007 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após aguarde-se julgamento oportuno. Int

2007.63.01.073617-7 - MARIA AMALIA CIASCA BARALDI E OUTRO (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ); JOEL HUMBERTO BARALDI(ADV. SP067176-VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.00.029408-8, em trâmite perante à 20ª Vara Federal Cível.Tendo em vista o segundo aditamento e a separação do casal, demonstre como ocorreu a partilha de bens e que a autora não está a litigar interesse de terceiro. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.074414-9 - ALBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor aderiu à transação

extrajudicial. Não nega tal circunstância, requerendo apenas que a ré demonstre os pagamentos efetuados. A presente ação não visa discutir a execução de título extrajudicial e sim do judicial. Se o autor recebeu ou não os valores referentes

ao acordo deve discutir em outra ação. Aqui não demonstrou a autora interesse na execução de título judicial, uma vez que obteve a satisfação da pretensão fora do processo. Assim sendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. PRI.

2007.63.01.074862-3 - SÔNIA RUBIO MOSTE (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessária realização de perícia médica indireta para verificação de incapacidade do "de cujus". Assim, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, com a perita médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, no dia 14.09.2009, às 13h15min, neste Juizado Especial Federal, situado

na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Deverá a parte autora trazer todos os exames e

documentos médicos do falecido, para análise do perito. Com relação ao vínculo empregatício, está ilegível a declaração.

Ainda que assim não fosse, a autora deverá produzir início de prova material, como já indicado na deliberação anterior. Int.

2007.63.01.075090-3 - LINO MALTA DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 10/09/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.01.075226-2 - CLEONICE MALAVAZI ROMAO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, apresente a parte

autora, em 10 dias, certidão de objeto e pé do processo apontado na pesquisa de prevenção, em anexo, que tramitou perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.075241-9 - GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.075243-2 - ANGELA LENA MORAL GIL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2007.63.01.075261-4 - DORIVAL NERING (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora demonstre que não há prevenção deste processo com o encontrado pelo sistema desse Juizado. Int

2007.63.01.075265-1 - CLAUDIO DO CARMO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, apresente a parte autora, em 10 dias, cópia da petição inicial do processo apontado na pesquisa de prevenção, em anexo, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.075269-9 - MAIZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.075276-6 - ISABEL GIMENES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Preliminarmente, diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.075341-2 - ROBERTO VAGNER CASTANHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no Processo nº. 2007.63.01.044347-2 , em trâmite perante este Juizado Especial Federal, o autor visa a correção monetária de sua conta vinculada do FGTS, com a aplicação do índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência entre aquele processo e o presente. Nos termos do artigo 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito, passando à análise do pedido de antecipação da tutela. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor e a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança das alegações, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, vez que não há perigo de dano irreparável ou de

difícil reparação, caso a medida seja deferida somente ao final, pois em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso o autor se saísse vitorioso ao final. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.075352-7 - ROSARIA ALVARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Preliminarmente, diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2007.63.01.075353-9 - ARLETE BONIFACIO NADER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.075356-4 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De início, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois trata-se de provimento irreversível. No mais, concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora demonstre que não ocorreu, no presente caso, prevenção. Int

2007.63.01.075364-3 - PAULO OJEVAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, apontando a existência de ação entre as mesmas partes, junto à 6ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa - SP, processo nº. 2004.61.00.031465-7, distribuído em 12/11/2004, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.075665-6 - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a autora, em dez dias, a afirmativa de que não há prevenção entre os processos, tendo em vista que, em ambos, requer o índice de 42, 72%, correspondente a janeiro de 1989. Após, voltem conclusos. Int

2007.63.01.075946-3 - ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, e considerando-se os documentos apresentados pelo Autor, anexos em 14.08.2008, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, por se tratar de pedido de atualização de conta FGTS incidente em períodos diversos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.076040-4 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor comprove a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir com o processo nº 2007.61.00.005598-7, da 7ª

Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa - SP, juntando, inclusive, cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.01.076083-0 - FRANCISCO EMILIO GRANATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de

prevenção anexado aos autos, verifico que no Processo nº. 2007.63.01.030004-1 deste Juizado Especial Federal, o autor visa a correção monetária de sua conta vinculada do FGTS, com a aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência entre aquele processo e o presente. Dê-se prosseguimento ao feito, incluindo-se em pauta para julgamento. Intime-se.

2007.63.01.076223-1 - KENITI TANIMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.076343-0 - EDNA DE GODOY (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Preliminarmente, diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.076409-4 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

2007.63.01.080012-8 - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO

CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida

em 25/02/2009 por seus próprios fundamentos, ressaltando que não há que se falar na possibilidade de renúncia ao valor que exceder sessenta salários mínimos, haja vista que o limite de alçada deve ser observado quando do ajuizamento da demanda, de sorte que a exclusão do excedente, após a distribuição do feito, viola a regra de competência absoluta e atrai para o Juizado Especial feitos que deveriam, em princípio, ser julgados em Varas Previdenciárias Comuns. Assim sendo, cumpra-se o determinado na referida decisão, com urgência. Int.

2007.63.01.080585-0 - ROSA KIKUE STAHELIN (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes a se manifestar, em 10 dias, sobre o laudo anexado em 12/12/2008. Após tornem os autos conclusos.

2007.63.01.081861-3 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a juntada do relatório de

esclarecimentos da perita médica, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Int.

2007.63.01.082672-5 - MAURICIO DIAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em

09/01/09, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pelos seus próprios fundamentos. Tornem os autos imediatamente conclusos para sentença a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.084912-9 - MARINEIDE SANTOS SAMPAIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias

acerca do laudo médico de esclarecimentos juntado aos autos em 27/02/2009. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.085161-6 - LUIZA GOMES DA SILVA MACIEL (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES

e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias

para cumprimento da decisão anterior. Int.

2007.63.01.085316-9 - EURIDES ROSA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por EURIDES ROSA DA SILVA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou,

alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez desde 21/01/07. Realizada perícia médica nesta sede judicial, por médica especialista em psiquiatria, houve conclusão no sentido da ausência de incapacidade para a atividade

habitual do autor. Em impugnação ao laudo médico pericial, petição anexada ao feito em 09/02/09, a parte autora informa

não concordar com os laudos periciais apresentados ao feito, pois alega que há inúmeros atestados e relatórios médicos anexados aos autos, comprovando a incapacidade do autor. Sendo assim, para se evitar cerceamento de defesa, entendo necessário que a perita, Thatiane Fernandes, preste esclarecimentos com relação ao alegado pelo autor em sua impugnação ao laudo médico pericial, indicando os elementos técnicos de suas convicções. Por outro lado, tendo em vista os documentos médicos apresentados, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade ortopédica, a fim de que seja avaliada a existência de eventual situação de incapacidade ortopédica do autor. Destarte, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada no dia 16/04/09, às 17:30, ocasião em que deverá o autor comparecer ao 4º andar deste Juizado munido de toda a documentação referente a todas as moléstias que o acometem. Com a anexação do laudo e parecer complementar aos autos, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.085723-0 - VALDICE EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA

SILVA); MARLI SANTOS(ADV. SP220772-SEBASTIÃO PESSOA SILVA); SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS(ADV.

SP220772-SEBASTIÃO PESSOA SILVA); ELIANE PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP220772-SEBASTIÃO PESSOA

SILVA); REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP220772-SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do julgado, conforme petições protocolizadas em 04/07/08. Dê-se ciência ao autor. No silêncio, dê-se baixa

findo nos autos. Int.

2007.63.01.085868-4 - NELSON GOMES BARROCA FILHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por NELSON GOMES

BARROCA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez desde 23/05/06. Verifico que o laudo médico pericial é contraditório, pois o douto perito conclui que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 06/10/02, sendo certo que, ao responder o quesito do juízo nº 10, diz que a data do início da incapacidade corresponde à data de 07/09/03. Assim, determino o retorno dos autos ao Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a contradição apresentada. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087061-1 - JOAO DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DA ROCHA OLIVEIRA,

assistido por advogado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Em petição anexada aos autos em 13/02/09, a parte autora impugnou o laudo pericial anexado em 14/10/08. Sendo assim, determino que sejam os autos encaminhados ao Sr. Perito, o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada. Com a juntada dos devidos esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087724-1 - ANTONIO NAHAS FILHO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o laudo pericial anexado aos autos constatou a

existência de redução permanente da capacidade laborativa. O benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os arts. 18, §1º e 86 da Lei nº 8213, de 24/07/1991. Considerando o teor do laudo pericial, intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente sobre o teor do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os requisitos para a concessão de benefício de auxílio-acidente e a inexistência deste pedido na inicial. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.088396-4 - FABIANO D ANDREA (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY e ADV. SP138990

- PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e ADV. SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES e ADV. SP190279 -

MARCIO MADUREIRA e ADV. SP191801 - LUIS GUILHERME DIAS MORÉ e ADV. SP192705 - ALEKSANDER SILVA

DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Apregoadas as partes, compareceram o autor, seu advogado, o preposto e o advogado do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Foram anexadas procuração e substabelecimento, tendo o juízo deferido 05 (cinco) dias para protocolo da contestação, também apresentada nesta audiência.

Pelo réu foi alegada a incompetência do juízo em razão da matéria e requerida a cassação da liminar. DECIDO. Cuida-se

de ação inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal Cível desta Capital, cujo juízo, considerando o valor da causa, determinou a remessa dos autos para este Juizado Especial Federal. Recebido os autos em 29/11/2007, foi proferida decisão neste JEF, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, no caso em tela, verifico que o pedido cuida de anulação de ato administrativo (cancelamento de carteira de identidade profissional na qual consta a restrição "somente ensino básico" e expedição de nova carteira profissional com Atuação Plena) - matéria excluída da competência deste Juizado Especial Federal, nos termos do §1º, inciso III do artigo 3º da Lei 10.259/2001, assim redigido:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza

previdenciária e o de lançamento fiscal;" Como se observa, não há discussão nos autos de lançamento fiscal ou ato de natureza previdenciária. Assim, impositiva a devolução do feito ao juízo de origem, independentemente do valor da causa,

diante da manifesta incompetência do juízo em razão da matéria. Determino, portanto, a devolução dos autos à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, deixando de suscitar conflito negativo de competência em razão do motivo totalmente diverso

que ensejou a remessa dos autos a este Juízo (valor da causa). Quanto ao deferimento da tutela neste juízo, em 29/11/2007, cediço que, nos casos de urgência, pode ser feito por juiz incompetente, com fulcro no poder geral de

cautela. Assim, mantenho a decisão, ficando a cargo do juiz competente a avaliação quanto à sua manutenção ou não. Saem intimados os presentes. Cumpra-se.

2007.63.01.088963-2 - JOSE VITORIANO DA NOBREGA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. No silêncio ou na recusa expressa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico acerca da qualidade de segurado do autor, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados desde 21/02/2005, a título de auxílio-doença, descontados os valores recebidos em decorrência da concessão de benefício anterior. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.089352-0 - JOSE PAZ LANDIM (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA e ADV. SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA e ADV. SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se integralmente a decisão anterior, lavrando-se posterior certidão e dando-se baixa na distribuição.

2007.63.01.090016-0 - NELSON ANTAO (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de conhecimento proposta por NELSON ANTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez. Produziu-se prova pericial médica. Citado, o INSS contestou. DECIDO. Ante os argumentos veiculados na contestação, converto o julgamento em diligência: a) concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente todos os documentos médicos de que dispõe, especialmente a tomografia referida no laudo pericial, datada de 06.10.2005; b) após a juntada dos documentos, intime-se o perito judicial responsável pelo laudo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se reitera ou se modifica suas conclusões a respeito da data de início da incapacidade, com base na documentação apresentada. Oficie-se ao INSS para que cumpra com urgência a decisão nº 6301081212/2008, proferida em 11.11.2008, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.090116-4 - APARECIDA RAQUEL DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Analisando os autos virtuais, observo que o perito médico ortopedista sugeriu a realização de perícia médica com médico especializado na área psiquiátrica. Desta forma, designo o dia 30.06.2009 às 13:15 horas, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a realização de perícia médica judicial. Deverá a autora comparecer à perícia, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, portando todos os documentos médicos que estejam em seu poder. Concedo ao perito o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia, para a juntada aos autos virtuais de seu parecer. Após a juntada aos autos do laudo médico, venham os autos conclusos a este Magistrado. P.R.I.

2007.63.01.090731-2 - CLAUDIA MACIEIRA MORGADO (ADV. SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, no sentido de não renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, cumpra-se o determinado na decisão anterior, remetendo-se cópia dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista o conflito de competência já suscitado. Int.

2007.63.01.090946-1 - GILDA MARIA DE SOUZA NEVES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, e determino sua submissão à perícia com ortopedista, a ser realizada no dia 21 de maio de 2009, às 11:00 hs, com o dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste JEF. Fica a parte autora ciente que deverá trazer todos os seus documentos pessoais e médicos. Ademais, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado a esta perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2007.63.01.091572-2 - MARCELO GOMES DA SILVA (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o momento não houve resposta ao ofício encaminhado ao Centro Médico Especializado onde o autor é submetido a tratamento, DETERMINO: 1) Intime-se

pessoalmente por oficial de justiça o médico assistente, Dr. Jeová B. da Silva, CRM 12778, no Centro Médico Especializado, situado à Rua Jose Maurício, nº. 160 Centro, em Guarulhos - SP, para que apresente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, o prontuário médico, histórico e evolução detalhada do quadro, diagnóstico, data do 1º atendimento, tratamento realizado e estado atual da doença do autor, a fim de possibilitar a realização da perícia por médico da confiança deste Juizado e, conseqüentemente, permitir o exame do pedido do autor de benefício previdenciário. Deverá ficar ciente também que o não atendimento a esta ordem judicial implicará na configuração de crime de desobediência bem como em representação no CRM, vez que, com a inércia, o autor seu paciente estará sendo prejudicado. 2) Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre as informações prestadas pelo perito,

sobretudo diante da impossibilidade de julgamento da demanda sem realização de perícia médica e apresentação dos documentos supra mencionados. 3) Findo o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.01.091739-1 - JESUINA ALVES DA SILVEIRA GORDO E OUTROS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA

CAMILLO); HELENIR APARECIDA SOARES DA SILVA(ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); AIRTON

SOARES GORDO(ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); WILSON SOARES GORDO(ADV. SP110481-

SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); EUZEBIO SOARES GORDO - ESPÓLIO(ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA

CAMILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro o requerido na petição anexada ao feito em 04/02/2009. Int.

2007.63.01.091917-0 - MILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor ajuíza a presente ação em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que, apesar de o autor referir pedidos alternativos, ao que indicam as circunstâncias, os pedidos formulados não se enquadram na hipótese

do artigo 288 do CPC ("Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir

a prestação de mais de um modo"), o que implicaria a escolha do benefício a ser pago pelo próprio INSS. O caso enquadrar-se-ia mais propriamente da previsão do artigo 289 do CPC, segundo o qual "É lícito formular mais de um pedido

em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior". Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando qual a ordem de preferência entre um e outro pedidos formulados. Outrossim, no prazo de 90 (noventa) dias, o autor deverá apresentar a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB. 42/108.828.612-4).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092163-1 - INALDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o prazo sugerido pelo sr. perito

judicial para reavaliação da parte autora já se esgotou, determino sua submissão à perícia com clínico geral, a ser realizada no dia 08 de maio de 2009, às 15:30 hs, com o dr. Paulo Sergio Sachetti no 4º andar deste JEF.Fica a parte autora ciente que deverá trazer todos os seus documentos pessoais e médicos. Ademais, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado a esta perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do

art. 267, III do CPC. Int.

2007.63.01.092795-5 - MIGUEL MARCONDES (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, notadamente os extratos da conta poupança anexados com a inicial, verifico que faltam extratos de alguns meses, conforme pedido deduzido na inicial. Assim, não obstante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 60 dias, para

que a parte autora anexe aos autos os extratos dos meses que ainda não foram carreados ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.093294-0 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o prazo de entrega do laudo médico expirou em 04/12/2008, intime-se o perito Dr. Manoel Amador Pereira Filho a juntar o laudo médico no prazo de 05 (cinco) dias com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.094150-2 - VALENTINA LEONICE STELLARI (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos e que restou comprovada a intimação da parte autora da data designada para comparecimento à perícia médica, esclareça a advogada da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da petição apresentada em 19.02.2009. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.095005-9 - ANTONIO ZERLOTIN (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o prazo de entrega do laudo médico expirou em 07/01/2009, intime-se o perito Dr. Manoel Amador Pereira Filho a juntar o laudo médico no prazo de 05 (cinco) dias com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.095582-3 - LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata implantação de benefício de auxílio doença, no valor de um salário mínimo, o qual deverá vigorar até a cessação de sua incapacidade. Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o auxílio-doença pleiteado pela autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso em tela, o laudo pericial informou que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua função, de modo total e temporário, em razão da doença que a acomete. Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Lourdes Fortunato de Almeida, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2009, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2007.63.20.000555-8 - JOSE RAMON PENHA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.20.000572-8 - ROQUE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Dê-se ciência à parte autora do documento onde a

CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo.Int.

2007.63.20.000612-5 - IRACY DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Dê-se ciência à parte autora do documento

onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo.Int.

2007.63.20.001817-6 - UMBERTO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS e

ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS); MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SIQUEIRA(ADV.

SP099221-MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) : "MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SIQUEIRA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do

falecimento do autor, UMBERTO DE SIQUERIA. Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a

situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 2) comprovante de endereço com CEP; 3) procuração dos filhos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos cópia do RG de Maria da

Conceição dos Santos Siqueira, bem como não há documento que comprove a titularidade da conta poupança. Verifico também que a autora não foi incluída no pólo ativo da ação, conforme requerido na exordial. Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados. b) Remessa dos autos ao setor competente para cadastrar a autora MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SIQUEIRA. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.20.002486-3 - MARCIA HELENA SIQUEIRA CHISTE (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes a se manifestar, em 10 dias,

sobre o laudo anexado em 09/02/2009. Após tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.20.003390-6 - SEBASTIAO DANIEL ANTONIO (ADV. SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À vista da documentação contida nos autos, contendo documentos a demonstrar a efetiva correção da conta de FGTS em relação aos índices janeiro de 1989 (42,72%)e abril de 1990 (44,80%), bem como concordância expressa do(a) demandante, determino a baixa definitiva dos

autos e remessa ao arquivo. Eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, diretamente na agência da CEF, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação ou outras alheias ao feito, em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Ciência às partes. Cumpra-se.

2007.63.20.003393-1 - CLARICE MOREIRA ELISIARIO (ADV. SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista a concordância da autora acerca

do cumprimento do julgado, conforme petição anexada em 30/07/2008, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2008.63.01.000800-0 - SALOMAO MIRANDA MORAES (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 02/03/2009, aguarde-se o autor receber alta para agendamento de nova data de perícia médica. Intimem-se.

2008.63.01.001441-3 - MARIA CRISTINA SATURNO (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o prazo de entrega do laudo médico expirou em 16/01/2009, intime-se o perito Dr. Manoel Amador Pereira Filho a juntar o laudo médico no prazo de 05 (cinco) dias com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.002708-0 - EDISON LUIZ ALVES DE SENNE (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto

Antônio Fiore (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 17/04/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.003501-5 - ENIO BASTAZINI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.003533-7 - TATIANE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar da deficiência, a família da

autora não se enquadra nos requisitos de miserabilidade, sendo que a renda ultrapassa os limites legais. Assim, INDEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que a autora poderá produzir outras provas. Intime-se o MPF para intervenção nos interesses de incapaz. Int.

2008.63.01.004562-8 - MARCIA ELUZ DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão anterior, pois o processo não está em termos para sentença. Desnecessária a dilação probatória requerida pela parte autora. Em primeiro lugar, não foi apresentado qualquer argumento que justificasse a necessidade de uma audiência de instrução e julgamento. Os fatos devem ser demonstrados mediante prova técnica. Assim sendo, mantenho a r. decisão que determinou o cancelamento da audiência. Da mesma forma, nenhuma utilidade haverá na juntada do processo administrativo. Toda a prova necessária à apreciação do pedido foi produzida nos autos judiciais, nada acrescentando as informações do processo administrativo. Os quesitos suplementares, outrossim, devem ser indeferidos. O Sr. Perito explicitou no laudo os critérios de avaliação do estado de saúde da autora, dando relevância ao exame clínico, já que se trata de doença ortopédica. Aliás, provar que há uma doença e que há tratamento médico correspondente não significa a procedência do pedido. Note-se que o benefício foi criado para cobertura da incapacidade e não da doença. Os quesitos 3 e 10, nesse passo, têm a mesma função: perquirir do perito se houve cura; entretanto, como já dito, não se está em busca da prova da doença e sim da incapacidade. A questão pertinente ao agravamento da enfermidade, exposta nos quesitos 4, 5 e 6, já foi formulada, assim como a existência de incapacidade, repetida no quesito 7. As considerações sobre o mercado de trabalho não são objeto da prova técnica e sim valoração que deve ser feita pelo julgador (quesitos 8 e 11). Nesse passo, frise-se que o benefício também não foi criado para a hipótese de desemprego. Por fim, saber se a doença está classificada pela OMS em nada altera o resultado, pois, repita-se, não se busca a prova de doença e sim da incapacidade. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.005891-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência já designada para junho de 2009. Int.

2008.63.01.006083-6 - RUFINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito

médico, Dr.

Wladiney Monte Rúbio Vieira, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com o neurologista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia no dia 29/05/2009 às 09h45min., aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.006103-8 - JILIARIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.007344-2 - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre

o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.008364-2 - LUIS ANTONIO MARESSUKE MISSAWA (ADV. SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos apresentados pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.008435-0 - HILTANI ANGELICA BARBOSA (ADV. SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que o documento apresentado pela parte autora não comprova recusa da ré em apresentar os extratos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que junte aos autos referida documentação, ou comprove a efetiva recusa da ré em fornecer. Int.

2008.63.01.009503-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP230672 - ANDREA CAVALCANTE DA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinada ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está incapacitada de modo TOTAL para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2008.63.01.009802-5 - NEIDE LOSSO GRECCO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, recusando a proposta de acordo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.010303-3 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a audiência designada para 30/03/2009, às 15 horas.

2008.63.01.010528-5 - JOSE FRANCISCO FURTADO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o exame

médico pericial foi realizado em 15.07.2008 e que o Sr. Perito fixou prazo para reavaliação da incapacidade total e temporária da autora em 06 (seis) meses, necessária nova perícia médica na mesma especialidade (neurologia). Assim, determino a realização de perícia neurológica no dia 28.04.2009, às 14:15 horas, com o mesmo perito, o Dr. Renato Anghinah, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. Int.

2008.63.01.012993-9 - MARLENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a se manifestar acerca da possibilidade de acordo judicial.

2008.63.01.014204-0 - MARCO ANTONIO ARAUJO (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO e ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA e ADV. SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA e ADV. SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição anexada em 02/03/2009, manifeste-se a CEF. Int.

2008.63.01.014514-3 - GRACIANA BILECKI FERREIRA REZENDE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os documentos apresentados pela parte autora. Prossiga-se nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC. Int

2008.63.01.014655-0 - GETULIO SILVA CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os Comunicados Médicos anexados aos autos pela Dra. Raquel Szteling Nelken, OFICIE-SE à Escola Municipal Cantinho da Paz para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o relatório pedagógico, com as informações solicitadas pela perita. O ofício deverá ser instruído com os referidos comunicados médicos. Após, encaminhem-se os autos à perita médica para elaboração do laudo médico judicial de acordo com a perícia realizada e documentos apresentados. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.016465-4 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.016710-2 - IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.022197-2 - JOAO DIAS ROSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência.

2008.63.01.023138-2 - ANITA PEREIRA FRAZAO (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeçam-se ofícios conforme requerido, aguardando-se vinte dias pela resposta. Após, tornem conclusos para designar data para perícia. Int.

2008.63.01.025083-2 - ANTONIO DOS SANTOS PIMENTEL (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do ortopedista, Dr. Marco K. Demange, acostado aos autos em 27/02/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do Dr. Jonas Aparecido Borracini para substituí-la, no mesmo dia, 03/06/2009, às 12h45. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.026760-1 - ADRIANA DOS SANTOS ENGHI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade

da perita anteriormente nomeada, redesigno a realização da perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da assistente social Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, para o dia 21/03/2009 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.01.030100-1 - ROSELY APARECIDA VILLAR (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a

parte autora pleiteia a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, posteriormente concedida. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Ademais, diante do recebimento de aposentadoria resta

esvaziado o caráter eminentemente alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273

do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.030847-0 - OLIVEIROS DA CRUZ DE FARIA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional formulado por OLIVEIROS DA CRUZ DE FARIA visando à imediata concessão de benefício de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez. Produziu-se prova pericial. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança da alegação de ofensa a direito subjetivo; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. No caso em pauta, o primeiro requisito não foi demonstrado. Os benefícios requeridos estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for

o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido

o auxílio-doença quando ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão

invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença. " No caso presente, o fumus boni iuris está ausente. Isso porque o laudo pericial revela que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde o mês de maio de 2007. Nessa época, os dados obtidos junto aos bancos de dados do INSS não mostram que o autor ostentava qualidade de segurado. Isso porque OLIVEIROS DA CRUZ DE FARIA teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 30.09.2002 e, após quase 5 anos sem filiação, inscreveu-se como contribuinte individual e efetuou recolhimentos entre junho e setembro de 2007. Diante desse quadro, e respeitados os limites da cognição sumária, desautoriza-se a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034131-0 - NILSON ANTONIO CREPALDI (ADV. SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos anexados pelo

autor, antecipo a perícia médica clínica, redesignando-a para o dia 14/04/2009, às 14:00 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico clínico, Dr. José Otavio de Felice Junior. O autor deverá comparecer à perícia, munido de todos os exames médicos e clínicos referentes às suas enfermidades, inclusive no que tange à data de início da alegada incapacidade. Ainda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2010, às 18:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.01.035314-1 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Aguarde-se a audiência designada nestes autos. Int.

2008.63.01.036621-4 - SIDNEY ANGELO GOMES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente

demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício assistencial, com

fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Quanto à pretensão deduzida, observo que, não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Com efeito, já consta dos autos o laudo pericial, que atesta a incapacidade total para o trabalho, e o laudo sócio-econômico, segundo o qual o autor preenche o requisito da hipossuficiência econômica, o que, por si só, caracteriza o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

2008.63.01.040195-0 - EDER JOSE NOVAES PALOPOLI (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil

estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de

acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a

elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador".

Outrossim, de acordo com o laudo pericial médico, anexado aos autos em 19/01/2009, restou constatado que o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, sendo portador de incapacidade total e temporária desde 06/08/2008. Por outro lado, de acordo com os documentos constantes nos autos, restou demonstrado que o autor possui vínculo empregatício em aberto desde 01/03/2005. Ademais, esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 23/03/2006 a 17/12/2006 e 10/01/2007 a 06/08/2008. Logo, quando do início de sua incapacidade, fixada pelo perito médico em 06/08/2008, possuía qualidade de segurado e carência necessária ao benefício pretendido (auxílio doença). Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz,

antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento ao autor, EDER JOSÉ NOVAES PALOPOLI, do benefício de auxílio doença, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.042250-3 - ANDREIA DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int

2008.63.01.042254-0 - MARIA JOSE DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

sugestão da perita judicial, Drª Priscila Martins, ortopedista, que a parte autora deve se submeter à avaliação com a psiquiatria, determino a realização desta perícia médica para o dia 09/06/2009 às 13h15min., aos cuidados da Drª.

Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na

extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.045149-7 - JOSE CARLOS DO AMARAL (ADV. SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DO AMARAL em

face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em 02/02/2009, o autor foi examinado pelo perito médico nomeado pelo Juizado, estando o laudo oficial anexado ao processo virtual. Consoante se depreende do laudo subscrito pelo perito médico do Juizado, que: "O periciano é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, inclusive sua atividade habitual." Entretanto, observo que o Sr. Perito sugere avaliação pericial com um clínico médico. Impõe-se, ademais, in casu, observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente o da informalidade, bem como atentar-se à razoabilidade, à liberdade do magistrado para a produção das provas e à busca da solução mais justa, a teor do que dispõem os arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95. Posto isso, determino a realização de nova perícia, desta feita em clínica médica, com o Dr. José Otávio de Felice Júnior, no dia 07/04/2009, às 16:30 h, para a aferir a existência ou não de incapacidade. Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.045945-9 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.046205-7 - MASSILON DA SILVA VIEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.046898-9 - AUDERICO FERREIRA LOPES (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça documentalmente o motivo da ausência na perícia médica designada, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047772-3 - CASSIA NATALINA DOS SANTOS (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 18/06/2009 às 9h30min, aos cuidados da Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.049484-8 - FABIANA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência à perícia médica bem como sobre o teor do comunicado social acostado aos autos em 10/02/2009, apresentando referências quanto à localização da residência da autora, mapa ou croqui, endereço completo, telefones para contato etc, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.050674-7 - CLAUDIO PESANTI (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.051814-2 - ISANNETE RAIMUNDA DE MOURA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre

o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.053046-4 - ELZA DE DAVO E OUTRO (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI); JUSTO DEDATO- ESPOLIO(ADV. SP160223-MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/04/2009 às 13:00 horas. Intimem-se.

2008.63.01.053369-6 - MAGDALENA DO AMARAL PAIXAO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.053666-1 - NEUSA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em

que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial. Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.056197-7 - JOÃO ADELINO PUKAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

2008.63.01.063319-8 - SETUCO ITO DI BLASIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por mais dez dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.065199-1 - MARIA ELZA ARAUJO PEREIRA (ADV. SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que a autora junte aos

autos comprovante de residência com CEP em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.065718-0 - JOAO MAGALHAES (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a

concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:a) qualidade de segurado; b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91; c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher. O autor completou a idade de 60 anos em 08/05/1985. Sua carência é, pois, de 60 meses, de acordo com o artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, consolidada pelo Decreto nº 89.312/84. Outrossim, de acordo com os documentos trazidos aos autos e os cálculos da Contadoria Judicial, restou comprovado que o autor possui 06 anos, 08

meses e 14 dias de tempo de serviço, correspondentes a 83 contribuições (já reconhecidas na via administrativa), preenchendo, assim, a carência necessária ao benefício pretendido. Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor, JOAO MAGALHAES, no valor provisório de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.068061-9 - MARIA MENEGHINI DOS SANTOS (ADV. SP268947 - ITAMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.068560-5 - JOSE INOCENCIO FIDELIS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por JOSÉ INOCENCIO FIDELIS em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a revisão de benefício concedido. Em sua inicial afirma que o valor da causa é de R\$ 29.417,00 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS). Intimado a explicitar fundamentalmente o valor atribuído a causa, requereu a remessa do presente feito à Vara Previdenciária. É a síntese do necessário. Alterando entendimento pretérito, considerando entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daquelas com 12 (doze) vezes o valor destas. Com efeito, o atual entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, deverão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 260 do CPC e as contidas na Lei n. 10.259/2001."EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191" Nesse sentido temos o Enunciado N.º 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual trago à colação: 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC. No presente caso observo que o limite de renda determinante da competência do Juizado Especial Federal era de R\$ 2.075,00 (DOIS MIL SETENTA E CINCO REAIS) , relativo ao salário-mínimo de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) . Por seu turno, o valor atribuído à ação na data do ajuizamento foi de R\$ 29.417,00 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS) , valor esse que ultrapassa o limite máximo deste juizado que é de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECIENTOS REAIS) , sendo que a parte autora não renunciou o valor que excede a alçada do Juizado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados. Int.

2009.63.01.000207-5 - MATHILDE MOISES MOLINA (ADV. SP252186 - LEANDRO FELIPPE RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a diligência determinada no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.000583-0 - TOYOKO TAMAGUSUKU (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO e ADV. SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à autora da petição da CEF, anexada em 19/02/2009, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.63.01.000909-4 - MARILENE MENEZES DE FRANÇA (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora em 26/02/2009, defiro a alteração do nome da autora no cadastro. Int.

2009.63.01.001138-6 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica e psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2009, às 12h45min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, ortopedista, e às 14h45min, aos cuidados da Dr^a Raquel Sztlerling Nelken, psiquiatra, (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.001398-0 - EVERALDO FERREIRA ANTUNES (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote de julgamento.

2009.63.01.001627-0 - VALTER JOSE CUPERTINO-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001936-1 - JOAQUIM ALEXANDRE (ADV. SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada aos autos como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.001944-0 - JORGE ROBERTO WOLPERT----ESPOLIO (ADV. SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora os extratos das contas objeto da presente ação ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.002027-2 - MESSIAS DECA DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "MESSIAS DECA DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do INSS, pleiteando a antecipação do provimento jurisdicional para que lhe seja concedido benefício previdenciário por incapacidade. Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da autora ter ajuizado ação anterior à presente, com o mesmo objeto, distribuída sob o nº 200863010292115, conforme termo de prevenção juntado aos autos. Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Dedido. Primeiramente, observo que o processo 200863010292115 foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, pela ausência da parte autora na perícia designada. Sendo assim, tendo em vista que não houve apreciação do mérito, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.002060-0 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral do determinado em decisões anteriores. Intimem-se.

2009.63.01.002237-2 - JULIO HIRSCHHORN GHELLER (ADV. SP238534 - RENATO HASEGAWA LOUSANO e ADV. SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança nos períodos que se pretende revisar, tendo em vista que sequer foram informados pelo autor os números das contas-poupança. Desta forma, providencie o patrono do autor a juntada de cópia legível dos extratos dos períodos ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002358-3 - ORESTINA BIANCATTI (ADV. SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança nos períodos que se pretende revisar. Providencie o patrono da autora a juntada de cópia legível dos extratos dos períodos ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo, tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, deverá o patrono da autora se manifestar quanto a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002362-5 - MARIA DE LOURDES ANTONIO (ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente os extratos de conta poupança dos períodos em que pretende a atualização, ou comprove documentalmente a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.002379-0 - MERCEDES BRACAROTO CIOLFI E OUTRO (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO);

OSVALDO CIOLFI(ADV. SP192240-CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a parte autora a documentação determinada no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.002382-0 - SERGIO DE ARAUJO CINTRA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a parte autora a documentação determinada no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.002396-0 - LEIA CASTRO DE ARAUJO CINTRA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a parte autora a documentação determinada no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.002459-9 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2009.63.01.002467-8 - CIVITA MARINELLA SANTIANNI (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciente da juntada da procuração. Quanto ao pedido de aditamento, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar, por se tratar de documento essencial que deve acompanhar a inicial. Neste sentido, providencie o subscritor a regularização do feito, juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002558-0 - GERALDO SALVADOR CORREA (ADV. SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança nos períodos que se pretende revisar. Providencie o patrono do autor a juntada de cópia legível dos extratos dos períodos ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002579-8 - IVANILDO ARAUJO SOUSA (ADV. SP095699 - MARCOS ROBERTO GOLD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprove, documentalmente, a data da opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob pena se extinção sem julgamento de mérito. Intime-se.

2009.63.01.003083-6 - ANGELA GANDOLFI (ADV. SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI e ADV. SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social, para o fim de constatação da deficiência e da situação de vulnerabilidade social da autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003498-2 - MARLENE TAVARES GONCALVES (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI e ADV.

SP233579 - ELEANDRO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 22/01/2009, por seus próprios fundamentos, ressaltando que não foi comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos, pela parte autora. Esclareço ao seu patrono, por oportuno, que não existe o recurso de agravo retido, no procedimento dos Juizados Especiais Federais. Int.

2009.63.01.003583-4 - ANTONIO COELHO DE SOUSA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA

CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por

ANTONIO COELHO DE SOUZA em face do INSS, por meio da qual requer o restabelecimento de auxílio-doença cancelado pelo réu ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa o autor que sua doença tem natureza laboral e que já foi beneficiário de auxílio doença em duas oportunidades. Em consulta aos dados constantes no sistema DATAPREV anexados aos autos, verifico que o primeiro deles trata-se de auxílio doença acidentário. Após o recebimento

deste benefício, o autor voltou novamente ao INSS, para requerer a concessão de auxílio doença, que foi concedido (NB 529.855.493-4) como auxílio-doença previdenciário, tendo cessado em 13/04/08. Não obstante o segundo benefício concedido tenha sido previdenciário, observo que a causa para a sua concessão é a mesma que justificou a concessão do benefício acidentário: a doença do trabalho que acomete o autor, equiparada a acidente do trabalho, em virtude do nexo de causalidade com o trabalho do autor, nos termos do art. 20, da Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista que o benefício que requer o autor, decorre de evento equiparado a acidente do trabalho, o caso é de pedido de benefício acidentário. A competência dos Juízes Federais foi delimitada pela Constituição Federal em seu art. 109, que determina sua competência para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (inciso I), dentre outras. Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A

doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem

assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo." (CC 21756/SP, Rel. Min. Ari Pargendler,

2ª Seção, DJ 08.03.2000, p. 44) Tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo Magistrado. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Diante disso, declino da competência para julgar o presente processo em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital. Encaminhem-se os autos

ao Juízo competente, com urgência, tendo em vista que há pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.003784-3 - JOSE SILVESTRE SANTOS FILHO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação que tem por objeto a concessão

de auxílio doença. Requer o autor a antecipação da perícia. Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação das perícias é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. Entendo, contudo, presente a situação de excepcionalidade. De acordo com os documentos anexados e as informações contidas na petição inicial, o autor recebeu benefício por incapacidade por quatro anos seguidos, o que é indicativo da gravidade de sua situação. Além disso, há laudo médico recente apontando a persistência da incapacidade. Ainda que entenda que tais fatos não são suficientes para a antecipação de tutela, entendo que é o caso de antecipação da audiência. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da perícia, que fica designada para o dia 21.05.09, às 16:30, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado.

Com

a realização da perícia, caso o laudo conclua pela existência de incapacidade, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.003814-8 - WILSON DE JESUS MELO LISBOA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação" (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até fevereiro de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.003867-7 - ANGELINA BENI NOZOE (ADV. SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, juntando aos autos cópia legível de documento em que conste seu nome, o número atual do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004743-5 - JORGE LUIZ NASCIMENTO CORREA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por JORGE LUIZ NASCIMENTO CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO

184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.005771-4 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.006009-9 - SILVANA FURQUIM DE MORAIS (ADV. SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA SILVANA FURQUIM DE MORAES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu marido. Postula a tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada, é medida excepcional,

que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. A apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos, em que pese a documentação apresentada pela parte Autora, demanda a maturação da fase instrutória, em que talvez seja necessária a verificação dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema da parte autora. Por isso, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada. Int.

2009.63.01.006165-1 - JOSE AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA

CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10

(dez) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intemem-se.

2009.63.01.006364-7 - VALERIA BOCATO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intemem-se.

2009.63.01.006897-9 - JOSE HELENO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo.

Int.

2009.63.01.006932-7 - REINALDO JOSE DE CASTRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.007106-1 - MANOEL CORDEIRO RAMOS E OUTRO (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU); FRANCISCA RODRIGUES RAMOS(ADV. SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.007555-8 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007885-7 - IVANI CORREA DE MATTOS RICCI (ADV. SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA e ADV. SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão proferida no termo 40393/2009. Aguarde-se o transcurso do prazo fixado na decisão proferida em 16/02/2009. Int.

2009.63.01.008013-0 - MARIA ANTONIETA MANZIONE RUBIO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.008213-7 - GETULIO DE JESUS BASTOS AMBROSIO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.008250-2 - PEDRO PAULO SOARES (ADV. SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O documento anexado pela parte está absolutamente ilegível. Concedo novo prazo, de 5 dias, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.008979-0 - CARMEN BORNEZ (ADV. SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.009344-5 - ELIFAZ MARIA BARBOSA (ADV. SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação que visa a pensão por morte para companheira. Requer reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. DECIDO. O artigo 273 do Código

de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01,

dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que a parte autora teve reconhecida, na Justiça Comum Estadual, sua condição de companheira. É bem verdade que o INSS não participou do processo de conhecimento, mas a antecipação dos efeitos da tutela representam, apenas e tão somente, probabilidade de êxito da demanda e não certeza. Portanto, entendo adequado conceder a tutela antecipada que será, se for o caso, revista quando da audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que não há nos autos, cálculo da renda mensal inicial, concedo o benefício, provisoriamente, no valor de um salário mínimo. Determino que seja expedido ofício ao INSS para

que implante o benefício, no prazo de 45 dias. int

2009.63.01.009386-0 - ANTONIO ALVES BARRETO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se o INSS e

aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já agendada. Int.

2009.63.01.009490-5 - GILBERTO MACEDO (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes

aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s)

poupança

objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.009602-1 - JOAO BATISTA BARBOSA LEITE (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a

cópia do procedimento administrativo do benefício, conforme determinado em decisão anterior, ou comprove a expressa

recusa da autarquia em fornecê-la, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento, o que não ocorre no presente caso, ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2009.63.01.010449-2 - ANTONIO MOLLO JUNIOR (ADV. SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho o aditamento à inicial. Determino que, no

prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar o demonstrativo do débito, adequando

o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010501-0 - MARIA ROSA (ADV. SP125661 - MIRTES ACACIA BERTACHINI HERRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010686-5 - MIGUEL VIRGILIO PEREIRA (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010687-7 - SANDRA REGINA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010841-2 - REINALDO EVANGELISTA DE NOVAES (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Além disso, o autor deverá trazer os extratos de todo o período e elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010851-5 - ODETTE VIANNA POLTRONIERI (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sendo insuficiente o documento apresentado à fl. 17. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010994-5 - SILVIA TEIXEIRA BARBOZA (ADV. SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão de 05/02/2009, exarada na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.011454-0 - ANTONIO PREVITALLI- ESPOLIO (ADV. SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011674-3 - WELLINGTON TAVARES DE MELO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O requerimento representa aditamento da inicial. O autor deverá comprovar que a causa ortopédica foi comunicada ao INSS, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.012226-3 - EDNA LUCATELLI (ADV. SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.012312-7 - KARLA KAUFMANN RIBEIRO (ADV. SP273228 - CLOVIS T.THOMAZ JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.012388-7 - EDIVALDO BATISTA GALDINO (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.012399-1 - JAIRO LINS BORGES (ADV. SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o

subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012545-8 - CARMEN SANCHES NEGRINI (ADV. SP031836 - OSVALDO TERUYA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o

subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012567-7 - AUGUSTO GRANDE (ADV. SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA e ADV. SP165857 -

PAULO VICENTE CAPALBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e

com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013032-6 - WALMIR SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP041307 - ALDO LUIZ FRANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.013506-3 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.116.731-2, cessado em 13.01.2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferida a medida liminar, a parte pediu reconsideração da decisão. É A SÍNTESE

DO

NECESSÁRIO. DECIDO. A hipótese é de incompetência do Juizado Especial Federal. Isso porque, quando do ajuizamento da presente ação (fevereiro de 2009) o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 415,00. Conforme dispõe o

artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo que o § 2o do mesmo artigo dispõe que em se tratado de pretensões vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput. Sendo assim, considerando que a última renda recebida integralmente em dezembro de 2008 correspondeu a R\$ 2.234,74 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), verifica-se que o valor do benefício, caso fosse concedido nos termos da inicial, tem o valor superior ao limite previsto na Lei nº 10.259/01, quando se somam doze parcelas vincendas. Ante o exposto, determino a remessa à uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.013557-9 - ELENA PEREZ (ADV. SP097503 - LILIANE LACERDA DA SILVA CALESTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.013587-7 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.013604-3 - WAGNER BRAZAO FERREIRA (ADV. SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino

que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013620-1 - JOAO LOURENCO NETTO (ADV. SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013627-4 - JOSELITA DE OLIVEIRA (ADV. SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013653-5 - FRANCISCO PAULO MARTIN (ADV. SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.013706-0 - SEBASTIAO JOSE DE PONTES (ADV. SP070641 - ARI BARBOSA e ADV. SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e

com

CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013816-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Além disso, a autora deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014108-7 - GERUZA MARIA DO NASCIMENTO MENDONCA (ADV. SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez)

dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014317-5 - ALCEU JOSE ATHAIDE (ADV. SP031836 - OSVALDO TERUYA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014321-7 - LILIAN CURY CARNEIRO DE MORAIS (ADV. SP245919 - SANDRO DE MORAES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014330-8 - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO (ADV. SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014468-4 - KENTARO TAKAOKA (ADV. SP117505 - SIMONE DA SILVA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014663-2 - JORGE MARTE DE ALMEIDA (ADV. SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014718-1 - UMBERTO CAREZZATO SOBRINHO (ADV. SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.014783-1 - EDUARDO HITIRO NISHIMURA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015210-3 - CRISTIANE COSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR); BRUNO DA SILVA ANTONIO(ADV. SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR); CAROLINE SARAH DA

SILVA ANTONIO(ADV. SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR); ROBSON DA SILVA ANTONIO(ADV. SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"CRISTIANE COSTA DA SILVA E FILHOS MENORES requerem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando

à imediata implantação de pensão por morte em decorrência do falecimento de WALMIRO ANUNCIAÇÃO ANTONIO.

DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na

petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao

exame do pedido de liminar. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar. No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a prova de vinculação do pretense instituidor da pensão é necessária à solução da lide e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado. Ressalte-se ainda que o ato administrativo

praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.015236-0 - EDSON JOSE PALHARES (ADV. RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015387-9 - RAUL AZEVEDO VIEIRA (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015432-0 - MARIA CLAUDIA DA SILVA MONTANHA (ADV. SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS e ADV.

SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

última contribuição é de maio de 2003. Assim, ainda em âmbito de cognição sumária, na data do óbito (18.04.2006), o marido da autora não mantinha a qualidade de segurado. Assim sendo, não há como antecipar a tutela. Observo que o falecido requereu benefício previdenciário por incapacidade, ocorrendo o óbito em decorrência da doença. Determino, portanto, a realização de perícia indireta na documentação médica apresentada pela autora. Nomeio o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para realização da perícia indireta, no dia 14.09.2009, às 15 horas, devendo a autora trazer todos os documento e exames médicos para prova da incapacidade do falecido. Cite-se o réu e aguarde-se o julgamento. Int.

2009.63.01.015473-2 - OSWALDO VICENTE FILHO (ADV. SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015495-1 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.015506-2 - TEREZA GOIA (ADV. SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ e ADV. SP274064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015586-4 - MARIA SUELI DA CONCEICAO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); LUIZ ROMARIO DA SILVA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); LUIS ROMILDO DA CONCEICAO PEREIRA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200763010311956 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Observo que não consta da inicial o comprovante do requerimento administrativo. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos prova que requereu o benefício administrativamente, sob pena de extinção do feito. Uma vez que no caso teve a constituição de advogado, mais um motivo para não se confundir este Juizado com o Posto do INSS , já que independentemente de negativas escritas ou verbais de receber o pedido, o advogado tem prerrogativas próprias para tanto previstos no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Int.

2009.63.01.015589-0 - IZAIAS BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.015648-0 - TEREZA LUCIA PANGARDI DE OLIVEIRA (ADV. SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015653-4 - JOSETE MARIA DIAS (ADV. SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva

da parte contrária. Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido. Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.015690-0 - FRANCISCO VAGNER DA COSTA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Após a realização da perícia, voltem conclusos. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.015735-6 - DIRCEU JOSE BARROSO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.015741-1 - MARIA CLEUZA TELES DE SOUZA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES e

ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora padece de lombociatalgia, sequela de poliomielite, diabetes e escoliose na coluna lombar (fl.18), mas, embora comprovem enfermidades, não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015745-9 - FRANCILINA MARIA DE JESUS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 -

MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.015871-3 - EDUARDO DIOGO ROMERO (ADV. SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena

de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015951-1 - MARIA DA SILVA FERREIRA MACHADO (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES e ADV. MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal

tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.015960-2 - FRANCISCO CORREIA DA SILVA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. Primeiramente, cabe ressaltar que com a superveniência da Lei 10.666/03, restou afastada a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para concessão de aposentadoria. No caso dos autos, verifico na carta de indeferimento do INSS o reconhecimento de que a autora contribuiu para a previdência por 113 meses (fl. 38), tendo a primeira sido realizada em 23/04/53 (conforme contagem realizada pelo INSS, fl. 31/32). De acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, vigente à época da implementação dos requisitos necessários à percepção do benefício, seriam necessárias 78 contribuições, uma vez que o autor completou 65 anos em 16/04/95. Também está presente o perigo de dano irreparável, considerada a idade do autor (78 anos) e o caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor FRANCISCO CORREIA DA SILVA (NB 147.544.698-2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Intime-se.

Cite-se.

2009.63.01.015971-7 - MARIA JOSE FERREIRA SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

se.

2009.63.01.015988-2 - IMACULADA MATIDA MARTINEZ (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo

de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015993-6 - MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise da inicial verifico que não há qualquer fundamentação para o pedido. Não informa se o autor possuiu outros vínculos empregatícios ou realizou contribuições após o período indicado na carta de indeferimento, nem apresenta carnês e carteiras de trabalho. Por outro lado, verifico que consta da petição inicial que a autora e o falecido tem duas filhas, ambas menores, que entendo devam ser incluídas no pólo ativo. Assim, entendo que a inicial não atende os requisitos previstos nos incisos III e VI do art. 282, Código de Processo Civil, quais sejam, a apresentação ao Juízo do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, bem como as provas

que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Diante disso, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil

2009.63.01.015995-0 - NEIDE FOLTRAN BORGES (ADV. SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA - SEGUROS S/A

: " O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016020-3 - MANUEL RODRIGUEZ PARRA (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o indeferimento do benefício por perda da qualidade de segurado, e considerando as circunstâncias do caso concreto, determino a remessa dos autos a contadoria deste Juizado para aferição da qualidade de segurado em regime de urgência, após a qual poderá ser reapreciado o pedido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016071-9 - MARCOLINO FRANCISCO RAMOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "MARCOLINO FRANCISCO RAMOS e ISMÊNIA

SILVA RAMOS, requerem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinado o estabelecimento

da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu filho ENIO SILVA RAMOS, ocorrido em 21/01/2007.

Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade dos autores terem ajuizado ação anterior à presente, com o mesmo objeto, distribuída sob o nº 200863010190276, conforme termo de prevenção juntado aos autos. É o relatório. Dedido. Primeiramente, observo que o processo 200863010190276 foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, pela ausência de requerimento administrativo. Sendo assim, tendo em

vista que não houve apreciação do mérito, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Prossigo com a análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo

5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante os princípios da celeridade e da

informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais

é imperioso conceder a tutela de urgência. No entanto, não é possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova

nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a dependência econômica dos autores em relação ao filho. Como essa prova não foi feita na

petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível. Ademais, a qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a prova de vinculação do pretense instituidor da pensão é necessária à solução da lide e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Sem prejuízo, verifico que o requerimento administrativo foi formulado apenas em nome de um dos autores, o Sr. MARCOLINO FRANCISCO RAMOS. Quando se

busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão

formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo em relação a um dos autores, concedo à ISMÊNIA SILVA RAMOS a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse

de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de

apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que ISMÊNIA SILVA RAMOS efetue o requerimento administrativo e comunique a

este Juízo o resultado ou andamento do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.016089-6 - ANA PAULA DE OLIVEIRA MARCENA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.016106-2 - EVERALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo

de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.016198-0 - WAGNER BITENCOURT ALVES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.016203-0 - MARLY DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de pensão por

morte de companheiro. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito, para verificação da união estável entre a autora e falecido, bem como da qualidade de segurado do falecido. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora inclua no pólo passivo da demanda os filhos menores, atuais beneficiários da pensão, indicando o endereço para citação, em face do litisconsórcio passivo necessário. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.63.01.016290-0 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.016342-3 - CELESTE DE JESUS QUITERIO VIEIRA (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.01.009044-7 deste Juizado Especial Federal foi extinto sem julgamento do

mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito, passando à análise do pedido de antecipação da tutela. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente

atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se
e intime-se.

2009.63.01.016353-8 - CELINA PEDRO DE CASTRO (ADV. SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA e ADV.

SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"O auxílio-

doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso

de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR
Data da

decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1.

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.016356-3 - KELLY MELGAS PASCHOAL (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada por KELLY MELGAS PASCHOAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior

a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei

nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova

inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA

TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.016369-1 - HELENA MARIA MENEZES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício assistencial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social, para fins de constatação da deficiência, incapacidade para a vida dependente e a efetiva situação de vulnerabilidade social da autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após

a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016373-3 - GERUSA MARIA PEREIRA LIONEL (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por GERUSA MARIA PEREIRA

LIONEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento

do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91

(LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de

carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo

segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação

do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total

ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho;

há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE

AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão

controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO

184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.016384-8 - ANTONIO JOSE DA ROCHA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de transtornos ortopédicos, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o

pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016391-5 - IRACY DOS SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que pretende a parte autora a

concessão de benefício assistencial por incapacidade. Não foram realizados exames, pericial e social. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização das perícias, médica e social, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.016402-6 - JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.016405-1 - ALDERI FERREIRA LIMA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é

ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.016412-9 - JOSE ALAECIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.016415-4 - CELEDA TORRES DOS ANJOS (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.016418-0 - EMILSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias,

junte documento que demonstre ter havido requerimento administrativo de concessão do benefício. Int.

2009.63.01.016420-8 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual, a qual também não restou efetivamente demonstrada nos autos, já que a autora, apesar de qualificar-se como auxiliar de enfermagem, está registrada como auxiliar administrativa. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade

de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo,

concedo o prazo de 10 dias para que a autora esclareça qual sua atividade habitual. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.016427-0 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA e ADV. SP274311 -

GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos em

tutela antecipada. Trata-se de pedido de pensão por morte de marido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito, sob o crivo do contraditório, para a verificação da qualidade de segurado do falecido, ou de seu direito

a benefício na data do óbito. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.016448-8 - DONIZETE APARECIDA ISAAC (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela

antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente,

devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.016674-6 - ALEXANDRE CÂNDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016751-9 - MARCELO JACINTO BATISTA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO JACINTO BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior

a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de

1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei

nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova

inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA

TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.016786-6 - FRANCISCA MIGUEL DE SOUSA FERNANDES (ADV. SP220773 - SERGIO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA MIGUEL DE SOUZA FERNANDES contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho;

há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL
DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000020/2009, de 09 de março de 2009.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM.Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 19/2009, datada de 18 de fevereiro de 2009

CONSIDERANDO os termos da Portaria 12/2009, datada de 02 de fevereiro de 2009

CONSIDERANDO os termos da Portaria 13/2009, datada de 05 de fevereiro de 2009

RESOLVE:

I - ALTERAR em parte os termos da Portaria 19/2009, para onde se lê : IV - ALTERAR o período de férias da servidora

LUCIANA SCHUCHT DE CARVALHO, RF 4644, anteriormente marcado para 13/04 a 30/04/2009 e fazer constar o período de 15/06 a 02/04/2009, LEIA-SE : IV - ALTERAR o período de férias da servidora LUCIANA SCHUCHT DE CARVALHO, RF 4644, anteriormente marcado para 13/04 a 30/04/2009 e fazer constar o período de 15/06 a 02/07/2009.

II - ALTERAR os períodos de férias da servidora ANA CELIA ALVES DA SILVA D'ANGELO - RF 4418, anteriormente

marcados para 25/03 a 03/04/2009 e 03/08 a 01/09/2009 e fazer constar os respectivos períodos de 15/06 a 24/06/2009 e 25/06 a 24/07/2009

III - ALTERAR os períodos de férias da servidora RAQUEL CRISTINA CARDOSO, RF 5666, anteriormente marcados para

20/03 a 07/04/2009 - exerc. 2008 e 09/12 a 19/12/2009 - exerc. 2009, para fazer constar os respectivos períodos de 01/06 a 19/06/2009 e 03/11 a 13/11/2009.

IV - ANTECIPAR o período de férias da servidora MARINA BASTOS DIAS, RF 4746, anteriormente marcado para 04/05 a

13/05/2009 e fazer constar o período de 06/04 a 15/04/2009

V - ALTERAR o período de férias da servidora EDILZA PEREIRA DUARTE, RF 3842, anteriormente marcado para 04/05

a 02/06/2009 e fazer constar os períodos de 29/04 a 08/05/2009, 24/08 a 04/09/2009 e 13/10 a 22/10/2009,

VI - ALTERAR os períodos de férias da servidora ANA ALTIERI, RF 4974, anteriormente marcados para 04/05 a 13/05/2009 e 08/09 a 17/09/2009 e fazer constar os respectivos períodos de 29/06 a 08/07/2009 e 07/01 a

16/01/2010

VII - ALTERAR em parte os termos da Portaria 12/2009 Para : 1 - onde se lê : " VIII - ALTERAR para 04/05 a

13/05/2009, o período de férias da servidora VANESSA FIDELIS - RF 5888, anteriormente marcado para 25/02 a 06/03/2009, referente ao exercício 2009", LEIA-SE : " VIII - ALTERAR para 04/05 a 13/05/2009, o período de férias

da

servidora VANESSA FIDELIS - RF 5888, anteriormente marcado para 25/02 a 06/03/2009, referente ao exercício 2008".

2- Onde se Lê : "I - ALTERAR para 07/12 a 18/12/2009, o período de férias do servidor LUIZ CARLOS FEITOSA - RF

924, anteriormente marcado para 09/12 a 20/02/2009, referente ao exercício

2009" LEIA-SE : "I - ALTERAR para 07/12 a 18/12/2009, o período de férias do servidor LUIZ CARLOS FEITOSA - RF

924, anteriormente marcado para 09/02 a 20/02/2009, referente ao exercício 2009".

3 - Onde se lê : "IX - ALTERAR para 09/03 a 17/03/2009, o período de férias do servidor TAKACHI ISHIZUCA - RF 750,

anteriormente marcado para 28/01 a 06/02/2009, referente ao exercício 2009" LEIA-SE : "IX - ALTERAR para 09/03 a 18/03/2009, o período de férias do servidor TAKACHI ISHIZUCA - RF 750, anteriormente marcado para 28/01 a 06/02/2009, referente ao exercício 2009 .

VIII - ALTERAR o período de férias do servidor VALTER PEQUENO, RF 3815, anteriormente marcado para 09/03 a 17/03/2009 e fazer constar o período de 23/03 a 31/03/2009.

IX - ALTERAR em parte os termos da Portaria 13/23009 para onde se lê : " V- ALTERAR o período de férias do servidor

PAULO KOITI SAYAMA, RF 3713, anteriormente marcado para 19/01 a 28/01/2009 e fazer constar o período de 21/09

a 30/09/2009" LEIA-SE : " V- ALTERAR o período de férias do servidor PAULO KOITI SAYAMA, RF 3713, anteriormente

marcado para 19/01 a 28/01/2009 e fazer constar o período de 09/12 A 18/12/2009"

X - ANTECIPAR o período de férias do servidor SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE, RF 2863, anteriormente marcado para

13/07 a 27/07/2009 e fazer constar o período de 31/03 a 14/04/2009

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO.

DECISÕES PROFERIDAS PELA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO

EXPEDIENTE Nº 342/2009

2004.61.84.021740-2 - VALDECI GOMES (DEFENSOR (A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Tendo em vista a informação da Juíza Federal Relatora do processo supra, segundo a qual incluirá o referido processo em pauta de julgamento, determino sua inclusão na pauta da Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização

de dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região do dia 16 de abril de 2009, quinta-feira, às 10:00 horas, horário de Brasília, que ocorrerá na sede da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, localizada na Avenida Paulista, nº 1345, 12º andar, São Paulo - SP, bem como por videoconferência, de acordo com os artigos 54, VII e 65 da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de cinco dias, encaminhando-se cópia dos presentes autos. Aplico, por analogia, o prazo contido no art. 50 da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Encaminhe-se cópia, também, dos presentes autos para todos os Magistrados integrantes da Turma Regional de Uniformização Regional de Uniformização, bem como do parecer do Ministério Público Federal, após sua apresentação. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.224108-0 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (OAB/SP 204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):
Tendo em

vista a informação da Juíza Federal Relatora do processo supra, segundo a qual incluirá o referido processo em pauta de julgamento, determino sua inclusão na pauta da Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização de dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região do dia 16 de abril de 2009, quinta-feira, às 10:00 horas, horário de Brasília, que

ocorrerá na sede da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, localizada na Avenida Paulista, nº 1345, 12º andar, São Paulo - SP, bem como por videoconferência, de acordo com os artigos 54, VII e 65 da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de cinco dias, encaminhando-se cópia dos presentes autos. Aplico, por analogia, o prazo contido no art. 50 da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Encaminhe-se cópia, também, dos presentes autos para todos os Magistrados integrantes da Turma Regional de Uniformização Regional de

Uniformização,

bem como do parecer do Ministério Público Federal, após sua apresentação. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.000988-0 - WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA (OAB/SP 033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Tendo em vista a informação do

Juiz Federal Relator do processo supra, segundo a qual incluirá o referido processo em pauta de julgamento, determino sua inclusão na pauta da Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização de dos Juizados Especiais Federais

da 3ª Região do dia 16 de abril de 2009, quinta-feira, às 10:00 horas, horário de Brasília, que ocorrerá na sede da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, localizada na Avenida Paulista, nº 1345, 12º andar, São Paulo

- SP, bem como por videoconferência, de acordo com os artigos 54, VII e 65 da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de cinco dias, encaminhando-se cópia dos presentes autos. Aplico, por analogia, o prazo contido no art. 50 da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Encaminhe-se cópia, também, dos presentes autos para todos os Magistrados integrantes da Turma Regional de Uniformização Regional de Uniformização, bem como do parecer do Ministério Público Federal, após sua apresentação. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.527104-6 - ABMELEQUE JEREMIAS DOS SANTOS E OUTRO (OAB/SP 163810 - ENEDINA CARDOSO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): Tendo em vista a informação do Juiz Federal Relator do processo supra, segundo a qual incluirá o referido processo em pauta de julgamento, determino sua inclusão na pauta da Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização de dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região do dia 16 de abril de 2009, quinta-feira, às 10:00 horas, horário de Brasília, que ocorrerá na sede da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, localizada na Avenida Paulista, nº 1345, 12º andar, São Paulo - SP, bem como por videoconferência, de acordo com os artigos 54, VII e

65 da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de cinco dias, encaminhando-se cópia dos presentes autos. Aplico, por analogia, o prazo contido no art. 50 da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Encaminhe-se cópia, também, dos presentes autos para todos os Magistrados integrantes da Turma Regional de Uniformização Regional de Uniformização, bem como do parecer do Ministério Público Federal, após sua apresentação. Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO - N.º 01/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência do dia 16 de abril de 2009, quinta-feira, às 10:00 horas. A sessão realizar-se-á na sede da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 12º andar,

Cerqueira César, São Paulo, bem como por videoconferência, de acordo com os artigos 54, VII e 65 da Resolução nº

344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

PROCESSO: 2004.61.84.021740-2

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

REQTE: VALDECI GOMES

ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO- DEFENSOR (A) PÚBLICO(A)

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 55 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Relator: ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

PROCESSO: 2004.61.84.224108-0

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM

ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: MAURO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 50 - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Relator: KÁTIA HERMÍNIA MARTINS LAZARANO RONCADA

PROCESSO: 2005.63.08.000988-0

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 05 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Relator: PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 2004.61.84.527104-6

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ABMELEQUE JEREMIAS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 02 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Relator: SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

)MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO

1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 34/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.002928-4 - LUZIA FRANCISCA DE SOUZA NUNES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCILENE DA

SILVA NUNES REPRES. POR ISAURA EMILIA JESUS DA (ADV.) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Birigui/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.007314-5 - ROBERTO APARECIDO CAÇADOR (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que o

INSS encaminhe relatório conclusivo sobre o procedimento de auditoria efetuado no benefício da parte autora, conforme mencionado nos itens 9 a 12 do documento de fls. 125/126 do processo administrativo juntado aos autos virtuais.Intimem-se.

2008.63.03.002666-4 - IZAURA HERMINIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 05/05/2009 às 15:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz/SP.Providencie a Secretaria a remessa de cópia da contestação ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2008.63.03.009143-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação contida no laudo médico pericial

anexado em 18/12/2008, fica marcada perícia médica neurológica para o dia 14/04/2009, às 12:20 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na Av. Barão de Itapura nº 385, Bairro Botafogo, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.011151-5 - CIRLENE IZABEL DE SOUZA (ADV. SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio

da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no

dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 14/04/2009, às 12:40 horas, a ser realizada pelo Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Botafogo - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.011236-2 - MARINALVA MADEIRA DOS SANTOS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr.

Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 14/04/2009, às 15:20 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.011274-0 - MARIA DIVINA DE DEUS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio

da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no

dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 14/04/2009, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Lineu Correa Fonseca, na Rua Sebastião de Souza, 205 - 12º andar - Sala 122 - Centro - Campinas (SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.011313-5 - JULIO MAGIOLI (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição protocolizada em 18.02.2009, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo nº 9396128 - partes, pedido e causa de pedir-, distribuído, em 02.12.1999, perante a 5ª Vara do Fórum Federal Previdenciário, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.011394-9 - SILVIA APARECIDA CORREA (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 14/04/2009, às 15:40 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.012274-4 - JOAO MARTINS FILHO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 16/04/2009, às 14:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.012367-0 - SEBASTIAO PERSIO CANDIDO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 16/04/2009, às 15:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.012414-5 - NAIR GALVAO PIRES (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 16/04/2009, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.002183-0 - ANISIO SIQUEIRA DE MORAIS (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.002248-1 - JOSE ARRUDA FILHO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecer quais doenças a acometem, juntar relatórios e atestados médicos, bem como especificar a especialidade em que pretende seja realizada a perícia médica.Após, façam-se os autos conclusos para marcação de perícia médica.Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009841-5 - FRANCISCO FERNANDO DE LIMA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, FRANCISCO FERNANDO DE LIMA PINTO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008726-0 - JOSÉ OSNIR PEROSI (ADV. SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009034-9 - NOBERTO KAWASHIMA (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA) ; ELVIRA CRISTINA STELLA KAWASHIMA (ADV. SP209330-MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004568-3 - HELENA TUMAS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos

do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças

devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008307-2 - MARIA INES KURZ CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na

petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em

depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); de 44,80%,

7,87% e 9,55%, respectivamente, para abril, maio e junho/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor

II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2007.63.03.007936-6 - JOSE SIMOES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005526-3 - CLAUDEMIR NATAL MARCATTO BOCAJUVA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO

BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005524-0 - GERALDO GIMENEZ (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005522-6 - CINIRA TAMICO SATO MIYAOKA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008647-4 - SOLANGE APARECIDA BALDASSA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo

procedente

em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, e 7,87%, respectivamente, para abril e maio /1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007037-5 - MARILIA DE CASTRO FERREIRA LEMOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.011931-5 - ANA PAULA MARTINS RAMOS (ADV. SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora ANA PAULA MARTINS RAMOS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007803-2 - BENEDITA IONE GUIREÇI ZANELLA (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003794-7 - JOSE VIRGINIO PIVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002374-2 - JOSEPHA SCACINATTI BROMBAI (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008730-2 - MARIA JOSE PINTO MARTINS (ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA) ; LUIZ ALBERTO MARTINS (ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008634-6 - IRENE GONÇALVES BASTOS FRANCESCHINI (ADV. SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.002191-5 - JOSE GERONIMO DA CRUZ (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004586-5 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008649-8 - HELENA ZUCCOLA LOPES (ADV. SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e, de 21,87%, em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007796-9 - CANDICE MARIA DE PAIVA E SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008639-5 - JOSE ARIIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.004477-0 - ARISMARIO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004548-8 - JOSE CARLOS JANUARIO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004546-4 - ANISIO CORREA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004534-8 - CICERO FERREIRA DE MELO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004530-0 - DAMIAO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004527-0 - ADELINO ANICETO ALVES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004517-8 - GILSON MIRANDA SAMPAIO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004489-7 - IVANI RIBEIRO GOMES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004478-2 - DERCY ARISTIDES PAZINATTI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004551-8 - FRANCISCO ALVES FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004475-7 - LUCIA DA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004471-0 - MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004459-9 - JACIRA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004370-4 - MARIA DIOMAR DE JESUS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004368-6 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004366-2 - ROZENO DOMINGOS SANTOS (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004361-3 - EUNICE TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI e ADV.

SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004299-2 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004298-0 - NAIR FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004763-1 - IDAIDES BATISTA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004787-4 - ELZA TORRES RAIMUNDO (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005129-4 - MARIZILDA FERRARI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004783-7 - NELSON GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004781-3 - ONEIDE BIFFI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004780-1 - HONORATO FERNANDES FILHO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004771-0 - LUCINDA INACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004769-2 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004765-5 - FRANCISCA TELMA DE OLIVEIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004553-1 - MARIA TEREZINHA DE PAULA BARBOSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004730-8 - AGUINALDO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004718-7 - APARECIDA FERNANDES CARDOSO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004642-0 - TERESA CASTELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004607-9 - EDNA ALICE DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004567-1 - ELIZENA VIEIRA LIMA BONFIM (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004563-4 - JOAQUIM PEREIRA LIMA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004562-2 - JOSE IRES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004554-3 - AUREA SIMOES NUNES (ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004789-8 - ADALBERTO LUCIO DE CASTRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004798-9 - JOEL ZANI (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003939-7 - DIOGO PRESTES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003937-3 - TEREZINHA SUSSAI SOARES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003935-0 - ARGENTINO BATISTA GUEDES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003923-3 - SEVERINO MARTINS DE MELLO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004791-6 - ANTONIA CELIA RIBEIRO DE MELO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004794-1 - GENI MARTIOLI MACHADO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003944-0 - MAURILIA AUGUSTA DE FARIA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004806-4 - JANETE FERREIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004864-7 - JOSE LEMES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004868-4 - SIRLEI PEREIRA CHAVES MAGNABOSCO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004890-8 - ALTAIDE JOANA DE ALENCAR (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004978-0 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005035-6 - OTACILIA ANTONIA JATOBA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005117-8 - MARIA APARECIDA PIRAN PEREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004254-2 - NELSON MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004096-0 - WELLINGTON VAGNER MAGALHAES (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004250-5 - ELIETE ROMAN BOAVENTURA (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004248-7 - ALICE FRANCO SAO FELIX (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE
SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004209-8 - MARIA LUZIA DE LUCENA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004204-9 - MARIA APARECIDA FLORIANO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004134-3 - WILSON ALVES GARCIA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004126-4 - ESEQUIEL CONDE DE ARAUJO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003946-4 - MARINA PINHEIRO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO
GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003947-6 - NEUZA MANOEL DE MELO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004091-0 - MARIA APARECIDA TINTE SILVA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004086-7 - LUIZ ANTONIO ROSARIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003959-2 - CASSIA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003957-9 - VITORINO CORREIA FILHO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003953-1 - ANTONIA DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003951-8 - PEDRO ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.011910-8 - JOSE ELIAS LOPES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2006.63.03.006196-5 - MARIA LEONICE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o

INSS à revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença NB. 560.073.069-8, mediante inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao interregno de 07/1994 a 04/2006, desde a DIB (15.05.2006), bem como ao pagamento das diferenças devidas durante a manutenção do benefício, de 15.05.2006 a 31.08.2007, consubstanciadas na importância de R\$ 912,15 (NOVECIENTOS E DOZE REAIS E QUINZE CENTAVOS) , atualizada em 02/2009. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Comunique-se a E. Turma Recursal acerca da prolação desta sentença. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.005120-8 - MARIA DE LOURDES MOURA LAGUILO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005121-0 - DONIZETE MENDES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005125-7 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005128-2 - OSVANILDO DAMASCENO DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.006986-1 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço o exercício

de atividade urbana pela parte autora no período de 01.06.1968 a 21.02.1972 (Duratex S/A Indústria e Comércio), e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade NB. 41/133.499.513-0, desde a

DER 12.12.2005, com DIB 12.12.2005 e DIP 01.03.2009, RMI R\$ 396,00 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS),
RMA R\$ 468,79 (QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 1.029,20 (UM MIL VINTE E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) , atualizada em 02/2009. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada da parte autora. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). P.R.I.

2008.63.03.005988-8 - OG BRASIL BERNASCONI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor, OG BRASIL BERNASCONI. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.010305-8 - PAULO ROBERTO VIDOTTI (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício de auxílio-doença NB. 560.049.506-0, mediante retificação do período básico de cálculo, computando-se o salário-de-contribuição da competência 04/2006, e os valores efetivos dos demais salários-de-contribuição, desde a data da concessão, em 12.05.2006. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 77,06 (SETENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS) , correspondente às diferenças relativas ao período de manutenção do benefício, de 12.05.2006 a 05.04.2007, atualizadas em 01/2009. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.013789-5 - LUCÍLIO JOSÉ DA ROCHA FILHO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005991-8 - LUIZ SERVIDONI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor, LUIZ SERVIDONI. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescrita a

pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004539-3 - ANTÔNIO CARLOS CRECCI (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001059-3 - NELSON ANTONIO BOMBO (ADV. SP168424 - LUCIANO MEM PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.020933-2 - MARIA LUIZA BUENO BERTAZZO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, reconheço o exercício de atividade urbana comum de 20.12.1954 a 09.06.1959 (Campineira Industrial S/A - Comércio e Indústria Antonio Elias S/A), razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade NB. 120.504.381-8, para o coeficiente de 90% (noventa por cento), desde a data do requerimento administrativo (DER 20.03.2001), DIB 20.03.2001, DIP 01.02.2009, RMI R\$ 288,38 (DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , RMA R\$ 486,02 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 3.000,37 (TRÊS MIL REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , com atualização em 01/2009, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.012268-9 - VALQUIRIA DE LOURDES BOMBARDA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012829-1 - JOSE MILTON SOAVE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo

em

vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006074-6 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006820-4 - JOSE SAVIAN (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012315-0 - LAERCIO ROSA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000764-9 - EDNA CARMO DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.009468-2 - JOAO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por João Ferreira Junior, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/526.500.632-6, com DIB - data de início do benefício em 27/03/2008, DIP - data de início de pagamento em 01/01/2009, RMI/RMA no valor de R\$ 1.153,67 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), bem como a pagar os atrasados relativos ao período de 16/06/2008 a 31/12/2008, no montante de R\$ 8.123,72 (OITO MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal.Outrossim, o autor renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação. Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007641-5 - VALDIVINO MANOEL VITORIANO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade NB. 136.513.250-9, mediante retificação dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, nas competências 07/1994 a 12/1994, 10/1995 a 12/1995 e 06/1996 a 01/1998, desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 21.07.2006, DIB 21.07.2006, DIP 01.03.2009, RMI R\$ 881,43 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA R\$ 954,28 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para 02/2009, bem como ao pagamento da importância de R\$ 20.767,34 (VINTE MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada em 02/2009.Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, em virtude da natureza alimentar da prestação.Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art.

1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2008.63.03.005979-7 - APARECIDO CARLOS SIGNORELLI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor, APARECIDO CARLOS SIGNORELLI. Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2006.63.03.002998-0 - ANTONIO DE MORAES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares, e, resolvendo o mérito na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade NB. 138.947.389-6 (DER 01.09.2005), mediante fixação da renda mensal

inicial de acordo com a redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 01.09.2005, DIB 01.09.2005, DIP 01.02.2009, RMI R\$ 225,65 (DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA R\$ 421,44

(QUATROCENTOS E

VINTE E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , para 01.01.2009, bem como ao pagamento da importância de R\$ 2.011,93 (DOIS MIL ONZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizada em 01/2009. Defiro

medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora,

em virtude da natureza alimentar da prestação. Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada

pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2008.63.03.004786-2 - PAULO DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, acolho o pedido formulado pelo autor,

homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista o disposto na Portaria nº 31/2005.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001124-7 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 21.05.1980 a 19.10.1989 (Ceralit S/A Indústria e Comércio) e de 23.10.1989 a atual (Buckman Laboratórios Ltda.), com conversão para tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 135.696.799-7, desde a data do requerimento administrativo (08.11.2006), DIB 08.11.2006, DIP 01.02.2009, RMI R\$

1.641,04 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), RMA R\$ 1.764,60 (UM MIL

SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância

de R\$ 30.217,33 (TRINTA MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , com

atualização

em 01/2009, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.009934-1 - HELENA MARIA FERRAREZ (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas; na forma do art.

267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao exercício de atividade

urbana especial nos períodos de 01.05.1985 a 31.07.1986 e 01.03.1989 a 02.01.1997 (Santa Casa de Misericórdia de Monte Santo, computados na via administrativa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 01.05.1983 a 05.12.1984 (Clínica Hospitalar São Luiz Ltda.), 02.01.1997 a 31.12.2000 (Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas) e de 14.03.2003 a 13.03.2005, a ser

convertida em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2005.63.03.010522-8 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP222727 -

DANILO FORTUNATO e ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores a 02.08.1999; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 111.616.525-0 (DER 23.10.1998), mediante retificação dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, no período de 10/1995 a 09/1998, desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 23.10.1998, DIB 23.10.1998, DIP 01.02.2009, RMI R\$ 842,27 (OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e RMA R\$ 1.636,56 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E

SEIS CENTAVOS) , para 02.2009, bem como ao pagamento da importância de R\$ 76.729,78 (SETENTA E SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , atualizada em 02.2009. Defiro medida

cautelar, por considerar presentes o fumes boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, em virtude da natureza alimentar da prestação. Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão

do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000245 - LOTE 2832

2008.63.04.000906-7 - LUIZ ANTONIO GARCIA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUIZ ANTONIO GARCIA,

para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício (Lei nº 9.876/99), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 813,45 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 15/09/2008, data da citação.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.852,16 (QUATRO MIL OITOCENTOS E

CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000857-9 - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora OSWALDO FRANCISCO

DA SILVA, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício (Lei nº 9.876/99), o qual deverá ser implementado, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 667,74 (SEISCENTOS E

SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2009, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 31/03/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.014,87 (OITO MIL QUATORZE REAIS E

OITENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000908-0 - VALDETE PAES DE ARRUDA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, VALDETE PAES DE ARRUDA,

para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado em atividades especiais de 23/04/1984 a 05/03/1997, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000900-6 - JOSE ARISTEU CAVOLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.000897-0 - RAIMUNDO ALVES FACUNDO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor RAIMUNDO ALVES FACUNDO. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000840-3 - SEBASTIÃO LEMES DA ROSA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA

CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 100%, com início na data da citação, em 31/03/2008, o qual deverá ser revisado, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para o valor de R\$ 1.485,53 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de

fevereiro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/03/2009 até a competência de fevereiro/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.460,86 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001037-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS HILARIO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.000829-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na concessão de apsoentadoria por tempo de contribuição para a autora, com coeficiente do salário de benefício de 100%, com início na data da citação, em 31/03/2008, o qual deverá ser revisado, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal na competência de fevereiro/2009, é de R\$ 632,06 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer

parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/03/2008 até a competência de fevereiro/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.586,67 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo realizado

pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000796-4 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.000828-2 - DIRCEU MANTOVANI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a cumprir a obrigação

de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em 85% do salário de benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 685,36 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) para

a

competência de fevereiro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação, em 31/03/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro/2009, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.226,42 (OITO MIL DUZENTOS E VINTE

E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000824-5 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 01/04/1987 a 02/11/1987 e de 05/06/1989 a 14/08/2006; e o tempo de trabalho rural de 01/01/1983 a 30/07/1986, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001249-2 - FABIO GIANONE AMANCIO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007403-1 - MARIA IVANILDE DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.001241-8 - PEDRO HENRIQUE FACCI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.000089-1 - ISABEL DOS SANTOS PACHECO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001167-0 - MARIA LOURDES DOS SANTOS ENGLER (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.000821-0 - DORACY PEREIRA DE JESUS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Sem honorários nem custas. NADA MAIS. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/246

2008.63.04.000860-9 - HELVECIO ELEOTERIO MARTINS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha João Dias, conforme requerido pela parte autora. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2009, às 14:00 horas. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/247 - LT 2843

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE TEXTO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

2005.63.04.013538-2 - MARIA JOSÉ BOJAR (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.014424-3 - DOMINGOS PAULO DOS SANTOS (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000346-9 - LUIZ CARLOS FAVARO (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000434-6 - FRANCISCO DE ASSIS MACEDO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000712-8 - ANA CAROLINA SERRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003747-9 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006792-7 - JOSE QUEIROZ DE ANDRADE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007229-7 - ANA PAULA MIGUEL (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000449-1 - ARMANDO BROGLIO (ADV. SP246881 - SUE ELLEN SILVESTRINI ANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000788-1 - VALDIR SANTOS BORGES (ADV. SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001152-5 - ANTONIO LEOCADIO COELHO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001940-8 - GERALDA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI e ADV. SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003442-2 - ROSE MARIE DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003604-2 - MANOEL DA SILVA NETO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004058-6 - LEONOR BUENO DE MORAES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005536-0 - NANTILDE DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006228-4 - LAYR MOREL SALLES (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007251-4 - HELENITA FIRMIANO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007604-0 - BENEDITA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007694-5 - AUDALIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007784-6 - MARIA LENE RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007787-1 - ANTONIA CLELIA MARTINI BORDINI (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007801-2 - JULIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000142-1 - LUZIA EUDOXIA PEDRO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000167-6 - MARIA CHRISTINA ALVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000181-0 - ROSA RUBIO DE ALMEIDA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000405-7 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP250871 - PAULA FABIANA IRIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000418-5 - ELIZENA RITA REIS VENANCIO (ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000446-0 - JOÃO BATISTA DE MELO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000465-3 - VICENTINA MARTINS MANHA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000881-6 - CLAUDIA MITIKO TAIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001141-4 - LUIZA BARBOSA SIQUEIRA TRALDI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001503-1 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002020-8 - ALAIDE DA COSTA MODESTO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.004087-6 - SERGIO SEBASTIAO SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0248/2009 LOTE 2853

2006.63.04.002432-1 - MARIVALDA OLIVEIRA DE AGUIAR (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

2006.63.04.002658-5 - TEREZA APARECIDA DA COSTA BARBOZA (ADV. SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Quanto ao novo ofício da Justiça Estadual de Indaiatuba, reitero o já decidido em 16/09/2008. Oficie-se em resposta, com cópia desta e daquela decisão. Após, arquivem-se novamente os autos virtuais. Cumpra-se.

2007.63.04.003332-6 - ARNALDO MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias se renuncia aos valores pleiteados que, na data do ajuizamento da ação, ultrapassavam a 60 salários mínimos. intime-se.

2008.63.06.014106-6 - JOAO BATISTA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Designo perícia médica para o dia 13/04/2009, às 12:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.001780-9 - DIONIZIO NUNES PEREIRA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular

prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001784-6 - BERTULINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001826-7 - SUELI GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001834-6 - FLAVIA DAL SANTO GIACOMELLI STEL (ADV. SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, **E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, restabeleça o benefício de auxílio doença da autora, NB 533.537.998-3, a partir da data desta decisão. No mais, **determino o regular prosseguimento do feito**. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001838-3 - WELLINGTON DE ALMEIDA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, **E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, restabeleça o benefício de auxílio doença do autor, NB 529.535.660-0, a partir da data desta decisão. No mais, **determino o regular prosseguimento do feito**. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001842-5 - GEORGE DIONIZIO DA SILVA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001854-1 - VILMA PEREIRA ANTUNES DA COSTA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001856-5 - LUIZ GONZAGA FAVERO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001858-9 - CLAUDIONOR SANTANA DAS VIRGENS (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001860-7 - MARIA JOSE FUSELLI DOS SANTOS (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/0249 LOTE 2852

2007.63.04.006965-5 - MARIA JOSE FELIPE PIRES (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-

se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização

naquele mês, assim como atualizar o saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de

20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de relativo à atualização pelos expurgos dos Planos Bresser e Verão, do saldo da

conta 114244-5, por apresentar data base fora da primeira quinzena dos respectivos meses;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro/89: 42,72%; b) abril/90: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo vínculo empregatício.

2007.63.04.002305-9 - ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002687-5 - MITUKO MORI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.000359-0 - JOSE DA SILVA ESTEVEZ (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e CONDENO a UNIÃO à restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda, no total de 12.034,43 (doze mil e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

2007.63.04.004109-8 - JOSE CARLOS BUSATO (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar a CAIXA ao pagamento de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) a título de indenização por danos morais ao autor. A partir desta data, são devidos os juros

de mora, de 1% ao mês, e atualização monetária, calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.000551-3 - MAURILIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a CAIXA a pagar o valor relativo às parcelas de seguro-desemprego não recebidas.

O total devido alcança o montante de R\$ 2.519,25 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), já atualizado até março de 2009, conforme Resolução CJF 461/07, e com juros de mora de 1% ao mês. Cálculo anexo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, a CAIXA deverá proceder o depósito, no prazo de 15 dias, e atualizado, diretamente em nome

da parte autora.

Está sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido

pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.000609-8 - MANUEL MORAN GUTIERREZ (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004593-6 - IOFRE PRADIE (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido

pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.000921-0 - JOSE FAVARO JUNIOR (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000987-7 - IRINEU PATELLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro/89: 42,72%; b) abril/90: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.003547-5 - ALTAIR ALBERTO SIANGA (ADV. SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI e ADV. SP247195 -

JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007051-7 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007049-9 - ESPOLIO DE HENRIQUE BICO - NILCE DE FATIMA FELICIANO BICO (ADV. SP147437 - PAULO

ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007039-6 - ALDO MIGUEL PAULINETTI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005943-1 - BENEDITO AMANCIO FILHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.006309-4 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, para condenar a CAIXA a

corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro/89: 42,72%; b) abril/90: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo vínculo empregatício.

2007.63.04.003341-7 - MARIA JOSE DE CAIRES SIQUEIRA (ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de indenização por danos morais e patrimoniais, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, e **DECLARO** o direito da autora a efetuar empréstimo consignado, limitado ao percentual de 30% de sua quota parte na pensão por morte (15% do total hoje recebido).

Nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo a medida cautelar, possibilitando a autora a realização de empréstimo

consignado na forma acima delimitada (limite de 30% da quota parte da autora).

Casso a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

2007.63.04.004051-3 - FATIMA APARECIDA BUSATO VECCHI (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar a CAIXA ao pagamento de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

a título de indenização por danos morais à autora. A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária, calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002827-6 - ATTILIO BERNARDI (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da

conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto,

da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro/89: 42,72%; b) abril/90: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo vínculo empregatício.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000250 LOTE 2851

2007.63.04.006056-1 - ALEXO GALLAFASSI (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) ;

LOURDES GALAFASSI BRAVI(ADV. SP167464-FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do

Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.007733-0 - DIVINO CELESTINO FERREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de

revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.005334-9 - PAULO MARCIO FELICIANI (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.007867-0 - VIRGULINA BARBOSA RAMOS (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com julgamento de mérito.

2007.63.04.001469-1 - ANTONIO CARLOS DE JESUS SELES (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, por ter havido o ressarcimento do valor sacado e pela não ocorrência de dano moral.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

2007.63.04.001077-6 - JOSE BENEDITO FERMIANO - ME (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, de restituição do valor retido a título de contribuição previdenciária na forma pretendida, por não se tratar de empresa optante pelo SIMPLES.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.003461-6 - JOAO ALVES DE PAULA (ADV. SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Sem custas e honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se..

2007.63.04.000709-1 - ALONSO CARLOS DA SILVA (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, de condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

2007.63.04.006443-8 - HERMENEGILDO RODRIGUES (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse

de agir.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, **julgo improcedente** o pedido e extinto o processo, com julgamento de mérito.

2007.63.04.007865-6 - ANTONIA UBINHA MARTINI (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005151-1 - LEONILDA APARECIDA DIÓRIO MALAFAIA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA

FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006235-1 - PAULA CASTELHANO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.001619-5 - JOSE ANTONIO SIMÕES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, de restituição do IRRF recolhido, por serem os rendimentos recebidos

de forma acumulada sujeitos à tributação na data dos respectivos meses de competência, inclusive por receber o autor rendimento de outra fonte pagadora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.002227-4 - ADÃO JUSTINO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS, formulado pela parte autora. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

2009.63.04.000738-5 - SANDRO REGINALDO DE CAMPOS (ADV. SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV

c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004711-8 - ELOISA SUELI DE OLIVEIRA ABREU (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem

honorários. P.R.I.

2007.63.04.002141-5 - VERA SIMPLICIO MACHADO (ADV. SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o

processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei

9.099/95. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se.

2007.63.04.004944-9 - ALZIRA FIDENCIO BALDIN (ADV. SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.006863-8 - JORGE OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

2007.63.04.000943-9 - MIGUEL ANGELO FAVARO (ADV. SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face da CAIXA, pela inexistência de

nexo causal entre qualquer ato praticado pela CAIXA e os eventuais danos materiais e morais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido do autor, de restituição do IRRF retido sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.006793-2 - ORLANDO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.04.006927-8 - MARIO HIROSHI YOKOYAMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.04.006947-3 - FRANCISCA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.04.001657-2 - OLIVINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2007.63.04.001307-8 - FRANCISCO DE SOUZA TRINDADE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.04.001305-4 - ALZERINA ANTUNES VIEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.04.007667-2 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2007.63.04.007696-9 - RENATO DIOGENES FERNANDES (ADV. SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto,
declaro extinto
sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2007.63.04.002375-8 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, de restituição das contribuições previdenciárias, nos
termos
do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o
artigo 1º da Lei 10259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido do autor, de restituição do IRRF retido sobre os rendimentos
recebidos de forma acumulada.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.007235-6 - MARIA PINTO FONSECA SERA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.04.007221-6 - APARECIDA MARLI GREGOLETI SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2007.63.04.003599-2 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação. Estão as
partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância
judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001575-0 - MARIA CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de condenação do INSS ao pagamento de indenização pelo não recebimento de auxílio-doença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

2007.63.04.006264-8 - GERALDO VALDIR ROVERI (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão em relação à CEF, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido. Caso a parte autora não possua advogado constituído, fica intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou procurar pela Defensoria Pública da União (AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, com base no IPC de fevereiro de 1989 (10,14%), por ter sido aplicado índice superior, com base na variação da LFT de 18,3539%.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

2007.63.04.001659-6 - ODAIR DONIZETTI CREMONESI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003965-1 - JOSE FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007117-0 - MARCELO RACHID DE PAULA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003915-8 - LAURA LUCIA BARTH VIZZOTTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000251 - Lt. 2856

2007.63.04.003944-4 - MARIA CONCEIÇÃO VILLAS BOAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de restituição de indébito. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.002294-8 - JOSÉ ROSÁRIO DE PAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); UNIÃO FEDERAL (AGU) .

Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão na parte autora nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.001265-7 - MARIANO BEZAM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos,

por

se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2007.63.04.004189-0 - RAUL DAMASIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento de

juros progressivos, para condenar a RÉ a pagar a diferença devida, relativa à progressão dos juros do FGTS, no período não prescrito, devidamente atualizado pelos índices próprios, incluindo-se aqueles da Súmula 252 do STJ.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 90 (noventa) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.002275-4 - LEANDRO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, de indenização por danos morais e patrimoniais.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

2007.63.04.005741-0 - ROSELER VITORINO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS, formulado pela parte autora. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

2007.63.04.004247-9 - JULIO RODILIANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar o direito do autor ao cancelamento do contrato de crédito rotativo com a CAIXA, e a existência de débito, para encerramento da conta-corrente, no valor de R\$ 370,60 (trezentos e setenta reais e sessenta centavos), nesta data, já com atualização monetária (IPCA 10,7668%).

Tal valor pode ser pago pelo autor - sem acréscimos até 30/03/2009 - mediante depósito na conta-corrente, informando nestes autos.

A partir desta data, são devidos os juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a

Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-

se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos

percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados,

de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.006890-0 - IARA TREVIZAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA TERESA TREVIZAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006998-9 - LOURIVAL CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007422-5 - MARIO BIANCHINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006284-3 - ADONIRO RITTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSÉ RITTO FILHO ; SEBASTIAO DORIVAL RITTO ; MILTON RITTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007688-0 - ZEFERINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.001445-9 - FRANCISCO DELMIRO JUREMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS, da parte autora.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

2007.63.04.003731-9 - LOURIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.005393-3 - MARIA ELIANA SELLES PELEGRINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto:

i) - Extingo o processo sem resolução de mérito, em relação à CAIXA, com base no artigo 267, VI, por ilegitimidade passiva para figurar na lide;

ii) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face da UNIÃO, reconhecendo o direito da autora ao

recebimento das parcelas de seguro-desemprego, condenando a UNIÃO à obrigação de fazer, consistente na implantação do seguro-desemprego.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano de difícil reparação, por se tratar de verba de natureza alimentar, que visa à manutenção mínima da família da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando que a Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 30 (trinta) dias, implante e libere o seguro-desemprego da autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na primeira quinzena do mês, se o caso.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90,

nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à primeira quinzena do mês.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.002948-7 - ODAIR LIBERATO CARLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002936-0 - ROSELI MARIA DE OLIVEIRA GALVAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001638-9 - CETSUJI MIYAZAKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002690-5 - SEBASTIAO NORBERTO PATELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.001838-6 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS, formulado pela parte autora.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.63.04.000581-1 - VANIA ALVES RAMOS FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a CAIXA a pagar o valor relativo às parcelas de seguro-desemprego não recebidas.

O total devido alcança o montante de R\$ 1.849,42 (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), já

atualizado até março de 2009, conforme Resolução CJF 461/07, e com juros de mora de 1% ao mês. Calculo anexo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, a CAIXA deverá proceder o depósito, no prazo de 15 dias, e atualizado, diretamente em nome

da parte autora.

Está sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos

percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados,

de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.006698-8 - DUACI CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004436-1 - DANIEL MACHADO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA DO ROSARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.007053-0 - LUCIENE AMARAL DE ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento do abono do PIS, não procurado dentro do prazo previsto em cronograma de pagamento.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

2007.63.04.002578-0 - OBERDAN DE SANTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NATALINA TSIYOCO DE SANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.006693-9 - DEMERVAL HERCULANO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto:

i - Extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao CAIXA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em

vista sua ilegitimidade passiva.

ii - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face da UNIÃO, em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.006408-6 - LUCILA CHAVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); UNIÃO FEDERAL (AGU) .

Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão na parte autora nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2007.63.04.006390-2 - ROBERTO HADDAD (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, descontando-se os percentuais então creditados, ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na primeira quinzena do mês, se o caso.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos

percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados,

de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à primeira quinzena do mês.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003002-7 - VICENTE IZIDORO DOS REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, declaro extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0018/2009

2004.63.05.000840-6 - JOAO MOACIR TREVISAN (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :Indefiro o pedido de suspensão da

execução, tendo em vista que a demandada não demonstrou a existência de óbices, impostos pelo banco depositário, na emissão dos extratos.

Intimem-se.

:

2005.63.05.000124-6 - ESPOLIO DE JULIO TOMAZ RIBEIRO REP P/ MARGARIDA M. RIBEIRO (ADV. SP231111 -

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) :Indefiro o pedido de suspensão da execução, tendo em vista que a demandada não demonstrou a existência

de óbices, impostos pelo banco depositário, na emissão dos extratos.

Intimem-se.

:

2005.63.05.000145-3 - ESPOLIO DE DANIEL JOSE DE SOUZA R/P IRACEMA SERRA DE SOUZA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : Indefiro o pedido de suspensão da execução, tendo em vista que a demandada não demonstrou a existência de óbices, impostos pelo banco depositário, na emissão dos extratos.
Intimem-se.

:

2007.63.05.000992-8 - IVETE MAGARIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo que entende correto.
Havendo concordância ou no silêncio do(a) autor(a), considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Int.

:

2007.63.05.001031-1 - LOURDES POCI GIANI CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) : Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que a conta relativa à operação "643" refere-se a valor bloqueado pelo Banco Central do Brasil, especialmente demonstrando que a conta originária possuía saldo superior a NCz\$ 50.000,00.
Após, tornem-me.
Intime-se.

:

2007.63.05.001056-6 - IZIRENE TOGNETTI PEREIRA SANSÃO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo que entende correto.
Havendo concordância ou no silêncio do(a) autor(a), considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Int.

:

2007.63.05.001195-9 - NATAL MIGUEL ANTONIO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA

FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte

autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá, no mesmo prazo, requerer o que for de seu interesse em termos da execução do julgado.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

:

2007.63.05.001396-8 - TEREZA TAMIKO KANASHIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no

prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo que entende correto.

Havendo concordância ou no silêncio do(a) autor(a), considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

:

2007.63.05.001511-4 - REGINA MARIA AUGUSTA GONÇALVES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao Chefe da APS/Itanhaém, a fim de

que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

4. Comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal.

5. Cumpra-se.

:

2007.63.05.001535-7 - ELZA CORREA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Tendo em vista a manifestação da autora, dou por cumprida a obrigação da demandada, nos termos da sentença exequenda. Oficie-se à CEF a fim de que o depósito vinculado a estes autos seja liberado em favor da autora. Deverá a autora procurar uma agência da CEF para sacar o valor, se quiser. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

:

2007.63.05.001622-2 - MIHALY STEIN (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. A questão relativa à responsabilidade pela apresentação dos extratos já foi decidida nesta ação (decisão n. 6305000777/2008), não podendo ser rediscutida neste momento.

Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pela demandada, nos termos em que se encontram nos autos. Havendo oposição aos cálculos apresentados, deverá o demandante, no mesmo prazo, apresentar a conta que entende correta, devidamente fundamentada.

2. Intimem-se.

:

2007.63.05.001767-6 - LOURDES FACIONI (ADV. SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA e ADV. SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1-Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2-Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente. 3-Intimem-se.

:

2007.63.05.002308-1 - OFELIA MARIA DA ROSA LIMA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1- Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente. 3- Após, decidirei acerca do levantamento dos valores já depositados. 4- Intimem-se.

:

2007.63.05.002350-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao Chefe da APS/Itanhaém, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

4. Comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal.

5. Cumpra-se.

:

2008.63.05.000056-5 - WAGNER TADEU SIQUEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao Chefe da APS/Itanhaém, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

4. Comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal.

5. Cumpra-se.

:

2008.63.05.000128-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao Chefe da APS/Itanhaém, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade pessoal.

:

2008.63.05.000200-8 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao Chefe da APS/Itanhaém, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade pessoal.

:

2008.63.05.000203-3 - MARLENE ALVES DO SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao Chefe da APS/Itanhaém, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

4. Comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal.

5. Cumpra-se.

:

2008.63.05.000206-9 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao Chefe da APS/Itanhaém, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

4. Comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal.

5. Cumpra-se.

:

2008.63.05.000383-9 - BRAZ LOPES DOS SANTOS (ADV. SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em

seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

2. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

3. Nada mais sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

4. Cumpra-se.

:

2008.63.05.000489-3 - MARIA IVONISETE SILVEIRA FRANCO (ADV. SP125564B - ALDEMAR HONORATO GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista que a autora comprovou a existência da caderneta de poupança, pelo menos no ano de 1997, deverá a CEF apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos existentes em seus arquivos, referentes à abertura da referida conta, após o que apreciarei o pedido formulado pela demandada.
Intimem-se.

:

2008.63.05.000523-0 - MARIANO ALVES DE LIMA (ADV. PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o ofício da CEF, reconsidero, em

parte, a decisão n. 6305001539/2008, quanto à determinação de remessa dos autos ao contador e à expedição de RPV.

Oficie-se à CEF informando a redistribuição do feito a este Juizado e determinando que o depósito vinculado à ação originária (n. 2005.63.01.320583-6) seja liberado em favor do autor.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão n. 3595/2008 (intimar por carta a pensionista cadastrada), para demonstrar interesse na habilitação.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

:

2008.63.05.000524-1 - JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA (ADV. PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o ofício da CEF, reconsidero, em parte, a decisão n. 6305001540/2008, quanto à determinação de remessa dos autos ao contador e à expedição de RPV.

Oficie-se à CEF informando a redistribuição do feito a este Juizado e determinando que o depósito vinculado à ação originária (n. 2005.63.01.320786-9) seja liberado em favor do autor.

Sem prejuízo, intime-se o autor (por carta) de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na agência da CEF.

Cumpridas as determinações supra e haja vista que o INSS já efetuou a revisão do benefício, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

:

2008.63.05.000668-3 - JOSE DOURADO DE SOUZA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao Chefe da APS/Itanhaém, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

4. Comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal.

5. Cumpra-se.

:

2008.63.05.000676-2 - GENILSON SANTOS FRANCISCO (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN e ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado pela demandada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, entendo por cumprida a obrigação contida na sentença e determino que se oficie à CEF para liberação, em favor do autor, do valor depositado. 3. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. Intimem-se.

:

2008.63.05.000859-0 - GINO DE ANGELI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1- Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente. 3- Após, decidirei acerca do levantamento dos valores já depositados. 4- Intimem-se.

:

2008.63.05.000871-0 - IVO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao Chefe da APS/Itanhaém, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

4. Comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal.

5. Cumpra-se.

:

2008.63.05.000888-6 - THEREZINHA MENEGUETTI SEGHEZZI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Após discorrer sobre a revisão prevista no art. 26 da Lei n. 8.870/94, a parte autora requer, além da referida revisão, o recálculo da RMI com a inclusão da gratificação natalina (item 12 do PEDIDO).

Assim, tendo em vista que dos fatos expostos na inicial não decorre logicamente a conclusão, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a exordial, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento (artigo 295, I e parágrafo único).

Com a emenda, tornem-me conclusos.

2. Intimem-se.

:

2008.63.05.001194-0 - ADALBERTO DIAS FILHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao Chefe da APS/Itanhaém, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade pessoal.

:

2008.63.05.001684-6 - ANTONIA MORENO CALAZANS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo que entende correto.

Havendo concordância ou no silêncio do(a) autor(a), considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à

CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Int.

2008.63.05.001772-3 - BENEDITO FRANCO HONORIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo que entende correto.

Havendo concordância ou no silêncio do(a) autor(a), considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.002129-5 - BENISIO JOANA DA GUIA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) regularizando a sua representação processual (constam poderes específicos para ajuizamento da demanda na Capital).

Observe que, no caso de pessoa não alfabetizada, a procuração outorgada deve ser por instrumento público, ou a parte autora deve comparecer à Secretaria do Juizado para ratificá-la.

b) juntando memória de cálculo, com a relação dos salários de contribuição, do seu benefício.

2. Após, se cumpridas as letras a e b do item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e prioridade no trâmite.

3. Intime-se.

:

2009.63.05.000048-0 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV.

SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe

a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 20086305002379, extinto sem julgamento do mérito.

2. Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise de mérito por este Juizado, processo 20076305003628, conforme acusa o quadro de prevenção, declinando fato novo em relação àquele processo.

3. Se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

:

2009.63.05.000058-2 - ANDREIA SOUZA DE MORAIS (ADV. SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista

que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. De outro lado, inexistente relação de coisa julgada entre este feito e o

de n. 200763050016271, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. O perito deverá, ao analisar a situação da autora, considerar o laudo realizado na outra ação judicial,

ora juntado a esta demanda.

4. Cite-se. Intimem-se, inclusive o perito (este, por meio eletrônico).

:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0070/2009

2008.63.01.056595-8 - AUZENY GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE e ADV. SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 25/09/2009, às 14h15min, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000069

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.014137-6 - ANTONIO DE JESUS ZANATA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP099590 - DENERVALL FERRARO e ADV. SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI e ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE e ADV. SP276645 - DIEGO BEDOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE

2008.63.06.010703-4 - ABILIO FERREIRA LOPES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.008561-0 - CIRENE BARBOSA DE JESUS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.008504-0 - SINEZIO JOSE DA SILVA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016587-0 - ANA LIDUINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008583-0 - MARIA LENILDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.06.006654-4 - APARECIDO CIPRIANO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010100-7 - JOAO DE JESUS LIMA (ADV. SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA e ADV. SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA e ADV. SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI e ADV. SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

2008.63.06.008447-2 - LIDIA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2008.63.06.015028-6 - ASSIS ANTONIO CARDIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011058-6 - MARIA AUXILIADORA CAVENAGHI (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008348-7 - SIMONE APARECIDA NAZAROVICZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010171-4 - JUREMA CONCEIÇÃO CALEGARI (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) ; CARLOS RICARDO CALEGARI(ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.009747-4 - JOSE LUIZ DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008431-5 - MARIA DO CARMO CAMOLEZI EIRAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.011576-6 - ESTHER MAIA MARINHO PINTO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição da autora anexada em 28/08/08: recebo-a como pedido de desistência e, nesse passo, HOMOLOGO-O para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.015639-9 - CLAUDIO ALVES DE FARIA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.010177-9 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003942-9 - JOSE LINO RODRIGUES (ADV. SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003733-0 - MAURA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010364-8 - PEDRO MASSOLA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008905-6 - ABILIO FERNANDES CARVALHO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009814-8 - JACOMO DONADON (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.014857-3 - FABIO JULIO SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.008659-6 - JOAO BONIFACIO RODRIGUES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008466-6 - SERGIO PAULO PESSARA BARBOSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e ADV. SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.06.021487-9 - JOAO DA SILVA MENDES (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.006932-6 - AUGUSTO YOSHIMITSU YOKOYAMA (ADV. SP106076 - NILBERTO RIBEIRO e ADV. SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.010781-2 - LAURO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:
1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças

daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal

2008.63.06.009975-0 - DANIEL GOMES FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2007.63.06.008094-2 - MARILIA GRACIELE SILVA DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo improcedente o pedido com relação aos Planos Bresser e Verão.
No mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange o Plano Collor I, com fundamento no artigo 267, inciso VI.

2008.63.06.009258-4 - MARIA DOS PRAZERES DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial para a aplicação do §5º, artigo 29, da Lei 8213/91.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008565-8 - ADILSON RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP260427 - RONALDO SUARES DE ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009972-4 - MOISES SANTOS BISPO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010020-9 - SEBASTIAO DANIEL VIEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.008497-6 - RONALDO TORRES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002072-0 - RAIMUNDO FROES (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008489-7 - TEREZINHA RABELO (ADV. SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI e ADV. SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008545-2 - SOLANGE ELIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008522-1 - ELISEU DA SILVA SANTOS (ADV. SP256335 - JOSUÉ FEITOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.008710-2 - JOSE VILELA DE ARAUJO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633

- SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2007.63.06.021729-7 - ANTONIA MARIA FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008208-2 - NEIDE NOGUEIRA DE MORAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.008484-8 - JOSE DAVIS COELHO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.010835-6 - DONIZETE ALVES BARROSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008480-0 - TARJINO BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

2008.63.06.012066-0 - JORGE DOS REIS DA CRUZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2008.63.06.013737-3 - CLARICE PEREIRA AYRES CEZARIO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013777-4 - JOAQUIM DE SOUZA GOMES (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.007299-4 - ESMERALDA MENDES DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2008.63.06.006069-8 - TITO MACIEL FONSECA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . indefiro liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem resolução do seu mérito por ausência de interesse processual com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000072

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.008494-0 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, intime-o para apresentar o laudo pericial, ou se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2007.63.06.008430-3 - ROSA DE OLIVEIRA CARDOZO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem.se

2008.63.06.007698-0 - LIDIA DE JESUS (ADV. SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou as cópias do RG, CPF, comprovante de residência. Também não apresentou os carnês, os recolhimentos previdenciários como Contribuinte Individual. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos as cópias de seu RG, CPF, comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, bem como todos os carnês e recolhimentos previdenciários realizados, sob pena de preclusão da prova. Oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a esse Juízo cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.535.250-6, com DIB em 01/06/2003, concedida ao autor. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 07/12/2009, às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.003626-0 - MARCIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA . Intime-se a INFRAERO para que apresente a fita de vídeo do sistema de vigilância interno do momento em que a parte autora passa pelo aparelho de RX, deposita e retira seus pertences no portão de embarque para o voo TAM nº JJ 3202 de 05/09/2005. A fita deverá ser apresentada em audiência na data designada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2009 às 14:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários para comprovação dos fatos alegados na inicial, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá produzir outras provas orais e documentais para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas a parte autora deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

2007.63.06.007906-0 - LOURENÇO PIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELVIRA COMIM PIVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.007711-0 - RUBENS DE SOUZA BORGES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em consulta ao sistema PLENUS (anexado aos autos em 03/03/2009 e 10/03/2009) verifica-se que foi concedido administrativamente a parte autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.881.871-6 em 26/08/2008. Na ocasião da concessão, foi considerado o tempo de contribuição de: 22 anos, 11 meses e 12 dias.
Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, considerando a concessão administrativa da aposentadoria por idade, se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito, em caso positivo, especificar os termos. Saliento que a não manifestação ensejará na sua extinção.
Destarte, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a esse Juízo cópia integral dos processos administrativos de aposentadoria NB 42/132.061.233-1 (DER 15/01/2004) e NB 41/147.881.871-6 (DIB em 26/08/2008).
Por fim, designo o dia 09/02/2010 às 13:20 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.016674-5 - ANA IELSA GOMES LINS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ; JURANDIR BERNARDINO LINS JUNIOR(ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Na audiência realizada em 07/10/2008 foi determinado o seguinte: "Sai intimado desta audiência o empregador do segurado falecido, Sr. Josué Soares de Oliveira, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte a estes autos os recibos de pagamento de salário assinados pelo segurado, Sr. Jurandir Bernardino Lins, referente ao período laborado na empresa 'Depósito Oliveira Ltda Me'."
Como até a presente data não houve cumprimento do lá determinado, expeça-se mandado de busca e apreensão do livro onde conste a ficha de empregado (vide fl.11 do arquivo pet.provas - anexado em 04/10/07) e dos recibos de pagamentos de salários assinados pelo falecido Jurandir Bernardino Lins referente ao período laborado no DEPÓSITO OLIVEIRA LTDA - ME, cuja diligência deve ser efetivada no endereço da referida empresa, ou seja, rua Bambina Amirabile Chalupe, 850 - Amador Bueno - Itapevi - SP - CEP 06680-420.
Oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a esse Juízo as Carteiras Profissionais Originais que porventura estiverem acostadas nos autos do processo NB 21/141.124.968-0 (DER 19/09/2006)
Destarte, designo o dia 22/07/2009 às 14:30 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.008492-7 - OTACILIO PEREIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP090998E - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Considerando os fatos alegados, o conjunto probatório destes autos, designo perícia médico-judicial com o Dr. Antonio José Éça a ser realizada no dia 29/07/2009 às 8:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica que dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.
Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.008571-3 - EMIDIO MOURA DE SOUSA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-o para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente o seu laudo.
Com a vinda do laudo pericial, tornem-se os autos conclusos.

2007.63.06.008980-5 - JOSE CARLOS BITTENCOURT (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Assim, intime-o(a) para apresentar o laudo pericial, ou se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.003696-9 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A fim de seja verificado os termos da concessão do benefício,

oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a esse Juízo cópia integral do processo administrativo de auxílio-doença NB 31/077.836.500-0 (DIB em 01/03/1984) e de aposentadoria por

invalidez NB 32/077.836.500-0 (DIB em 01/06/1985).

Destarte, designo o dia 08/06/2009 às 11:40 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.003677-5 - GENESIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e ADV.

SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim

intime-se a Perita Dra. Simone Ramos de Miranda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o seu lado. A Sra. Perita deverá esclarecer, sobretudo, se a parte autora esteve incapaz no período de 29/05/2007 a 12/12/2007.

Destarte, designo o dia 06/05/2009 às 14:15 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob pena de extinção do feito.

2008.63.06.008482-4 - CATARINA BELO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma,

concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para anexar aos autos seu prontuário completo de internação, bem como todos os exames que dispõe de antes e depois da cirurgia, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda da documentação, intime-se o Perito Dr. Renan Ruiz para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fixe a data de início da incapacidade laborativa, à luz da documentação nova.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2009, às 14:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob pena de extinção do feito.

2008.63.06.008540-3 - CRISTIANO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, o conjunto probatório destes autos, designo perícia médico-judicial com o Dr. Antonio José Éça a ser realizada no dia 29/07/2009 às

12:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica que dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 106 /2009

2005.63.11.003592-9 - DANILO VIEIRA (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena do não recebimento do recurso anexado aos autos.

Intime-se.

2006.63.11.001759-2 - ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas. Int.

2006.63.11.008098-8 - GENTIL ORLANDO CORREA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto a não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2006.63.11.008520-2 - ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entender devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.003466-1 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a informação contida no Ofício juntado aos presentes autos em 14.01.09, bem como o teor da petição de 17.10.08, determino a realização de perícia médica indireta, na modalidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 03.04.09, às 09h00.

Saliento que: 1) a parte autora habilitada nos autos deverá comparecer na data e horário acima consignados, independentemente do noticiado na petição de 17.10.08; 2) o senhor perito designado, ciente da informação contida nessa petição, deverá realizar a perícia com base nos únicos documentos médicos juntados com a inicial, bem assim através da entrevista à parte habilitada e 3) a ausência da parte na perícia designada implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2007.63.11.004492-7 - CELINA AOKI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

1. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente a relação dos salários de contribuição relativa à parte autora - CELINA AOKI. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem

prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Outrossim, sem prejuízo da providência acima requisitada, no mesmo prazo acima assinalado, faculto à parte autora a apresentação destes documentos, se deles dispuser.

3. Após a vinda das informações ora requisitadas, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Com o parecer, venham

os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.005531-7 - LEONIDAS BISPO SANTOS (ADV. SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Preliminarmente, verifico que a própria parte autora trouxe à colação cópia das peças principais do processo administrativo.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se protocolou perante o INSS pedido de revisão ou reconsideração, tendo em vista que o documento acostado à fl. 15 foi emitido em data posterior ao requerimento administrativo inicial (NB nº 42/139.551.133-8). Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS. Após, à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

2007.63.11.006611-0 - AZELITA DE JESUS SILVA (ADV. SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entender devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.008101-8 - VALDENICE FOLHA DE SOUZA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 6582/09.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, dos ofícios do INSS informando o cumprimento da obrigação, bem

como da expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal requisitando os valores devidos.

Intime-se.

2007.63.11.008104-3 - WAGNER ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora, quanto ao teor da petição do INSS, anexada os autos virtuais em 05.03.2009.

Intime-se.

2007.63.11.008418-4 - ADALBERTO ANDRADE DE CARVALHO (ASSIST.P/) (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que a doença deve ser preexistente à ação, cumpra o autor integralmente a decisão anterior, eis que é a existência da doença relacionada no rol legal que dá ensejo à isenção, e não necessariamente a aposentadoria por invalidez.

Int.

2007.63.11.009147-4 - ENOQUE ALEXANDRE (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora se foram elaborados laudos individuais em nome do autor em decorrência do desempenho de suas funções perante a empresa contratante Companhia Brasileira de Estireno, apresentando os documentos respectivos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, venham os autos à conclusão.

2007.63.11.009466-9 - JOÃO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS(s), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência acima, dê-se vista ao INSS e após, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

2007.63.11.009470-0 - CARLOS TAVARES DUARTE (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.010029-3 - PLINIO BOSQUETTI (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto a não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2007.63.11.011399-8 - ROSEMEIRE GAMA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante do noticiado na petição de 15/01/2009, bem como nos documento que a acompanham, designo perícia médica na modalidade clínica geral, a ser realizada no dia 31/03/2009 às 9h:00.

Em face da nova data de perícia, cancelo o agendamento da presente ação em pauta extra.

Int.

2008.63.01.014208-7 - ABIGAIL LUBATCHEWSKY (ADV. SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.01.068112-0 - PEDRO PAULO BANDEIRA DE LIMA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e

ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a presente demanda se insere na competência deste Juizado Especial Federal.

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.002784-3 - TEREZINHA DOS SANTOS DA CRUZ (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Remetido os autos virtuais à Contadoria Judicial, foi apresentado o seguinte parecer:

"A autora, nascida em 07/10/1937, informa que recebe benefício assistencial desde 10/03/2004, mas considerado os recolhimentos efetuados em sua vida laboral, adquiriu o direito à aposentadoria por idade, a qual foi indeferida pelo INSS,

em requerimento efetuado em 23/11/2007, pois comprovou apenas 1 contribuição.

Na forma do art 48 da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.528/97, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que cumprida a carência exigida na Lei (180 contribuições), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que para o segurado inscrito até 24/07/1991, a carência se dará conforme tabela de transição constante do art 142 da referida Lei. No ano em que a autora completou a idade de 60 anos, em 1997, eram exigidos 96 meses de contribuição.

A autora apresentou guias de recolhimentos efetuados na inscrição 1093567114-2, referentes aos períodos de 01/1978 a 01/1983, de 03/1983 a 11/1983, de 02/1984 a 11/1986, de 06/1987 a 04/1988 e de 06/1988 a 08/1989, num total de 130 contribuições. Verificamos divergência de data de nascimento e CPF na inscrição informada."

Posto isso, verifico que o presente feito demanda alguns esclarecimentos complementares necessários ao regular deslinde

do feito, sobretudo no tocante a identificação da autora. Sendo assim, determino:

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a seguinte documentação (cópia), sob pena de julgamento conforme o estado do processo: RG e CPF legíveis, certidão de nascimento e de casamento, cópia legível do título de eleitor e quaisquer outros documentos de sua identificação.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente a cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por idade requerida pela parte autora (NB nº 1442752871 - DER de 23/11/2007).

Deverá, ainda, informar todos os dados pessoais relativos ao detentor da inscrição nº 1093567114-2.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca

e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Após a vinda das informações ora requisitadas, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Com a complementação

do parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.003488-4 - MARIA SABINA PIEDADE ROSA (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e ADV.

SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

1. Compulsando os autos virtuais, bem como diante do informado pela parte autora, verifico ser necessária a vinda do(s) processo(s) administrativo(s) em que a Sra. Maria Sabina Piedade Rosa postulou a concessão de aposentadoria por idade,

documento essencial para o regular deslinde do feito.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente cópia dos processos administrativos referentes aos pedidos de benefício de concessão de aposentadoria por idade requeridos pela parte autora (NB nº 41/1434411343, de 19.10.2006 e NB nº 41/1460676758, de 19/03/2008). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Em resposta deverá esclarecer ainda se a carta de exigências do primeiro requerimento administrativo foi atendida pela requerente (fl. 15 do arquivo PET_PROVAS.PDF) e a fixação da 1ª DER em 19/10/2006 eis que os documentos anexados aos autos apresentam como data do primeiro requerimento administrativo 22/05/2007.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Considerando a determinação acima exarada, fica resguardada a apresentação de eventual proposta de acordo ou, não sendo o caso, aditamento à contestação pelo INSS, após a vinda dos esclarecimentos ora requisitados.

3. Após a vinda das informações ora requisitadas, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Com o parecer, venham

os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.003562-1 - ANTONIO SILVERIO DE CASTRO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV.

SP121882 -

JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 25.03.09, às 10h45.

Saliento que nova ausência sem justificativa com documento pertinente poderá implicar em cassação da tutela deferida e

extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.11.005772-0 - ARNUFO FLORIO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Nada a deferir quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela eis que já deferido anteriormente, constando nos autos, inclusive, ofício do INSS informando o cumprimento da decisão com a concessão do benefício.

2. Outrossim, considerando que já há exame audiométrico nos autos, defiro a realização de perícia na especialidade de clínica geral, de sorte a analisar os problemas auditivos apontados pela parte autora, perícia esta que designo para 12/05/2009, às 9:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal.

3. Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se.

2008.63.11.006312-4 - WELLINGTON DE SALES COSTA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas, notadamente através da perícia social e contábil.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Conforme informação da perita social não foi possível localizar o endereço da parte autora para a realização da perícia.

Assim, intime-se a parte autora para que informe corretamente seu endereço e indique pontos de referência de sorte a possibilitar a localização do imóvel pela perita social, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, determino o agendamento da perícia social.

Intimem-se.

2008.63.11.007037-2 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Petição da parte autora de 06.02.09: Indefiro a realização de nova perícia médica na modalidade ortopedia, porquanto reputo que o laudo do senhor perito é conclusivo.

Todavia, considerando a documentação médica juntada aos autos com a petição inicial, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 28.04.09, às 14h30.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.007790-1 - JOAQUIM PINTO DUARTE (ADV. SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que, conforme contestação apresentada, o desconto do valor do empréstimo consignado em conta corrente, em caso de negativa do órgão "conveniente" tem amparo no contrato firmado entre as partes.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento nesta fase processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Após, venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.007874-7 - CLEIDE FARIAS DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2009.63.11.000023-4 - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP258748 - JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Verifico não haver litispendência uma vez que o processo apontado no termo de prevenção trata-se de ação cautelar para exibição de documentos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000104-4 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000318-1 - GILSON CORTEZ SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2009.63.11.000320-0 - MOACYR GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 -

JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2009.63.11.000322-3 - NELSON FERNANDES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2009.63.11.000410-0 - ESMERALDA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos.

Petição da parte autora de 26.02.09: Considerando a documentação médica colacionada aos autos, bem como as três perícias médicas já agendadas neste feito, aponte a autora quais são os alegados "diversos documentos já juntados" que entende pertinentes a uma eventual perícia médica na modalidade clínica geral. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

2009.63.11.001408-7 - ESPOLIO DE JOAO BATISTA OLIVEIRA PINTO FILHO (ADV. SP196398 - ADRIANO DA SILVA

GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Regularize o pólo ativo da ação, eis que o autor é falecido; apresente também cópia legível do RG de Eliane Maria Muniz

Gonçalves Pinto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267,

I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001520-1 - MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO (ADV. SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista se tratar de conta conjunta.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, procuração original conferida ao patrono e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado

na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001553-5 - RUBENS CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.001664-3 - IRENE ASSUMPCAO DAMAZIO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001677-1 - LAURA COSTA SILVA (ADV. SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de conta conjunta.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001724-6 - JOSE CARLOS DE JESUS SALVADOR (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de conta conjunta.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001731-3 - ANDRE BLANCO PAULO (ADV. SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), número da conta poupança e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001751-9 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP038600 - CATARINA AUGUSTA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.):

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001753-2 - MARINHO ALVES DE SOUZA (ADV. SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001762-3 - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do termo de opção.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.001765-9 - CLAUDIO GONCALVES COUTO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.001773-8 - JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de conta conjunta.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, cópia do seu RG, CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001775-1 - DAVID FLORENCIO DE ALMEIDA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.001776-3 - JOSE PEREIRA SILVA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.001793-3 - JOSE JOAQUIM DEMEZIO (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), número da conta poupança e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001836-6 - JAIR ALCANTARA DUARTE (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial, assim como, informe o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº

10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 284 c/c 267, I, do CPC).

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001902-4 - VERA MARIA VIANA NOGUEIRA (ADV. SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO

BASKERVILLE MACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) e RG - tendo em vista que aqueles juntados aos autos estão ilegíveis - visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2009.63.11.001912-7 - ADEMAR BITENCOURT (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001935-8 - JOAO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.Int.

2009.63.11.001984-0 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Cite-se.

4. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

5. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.001986-3 - IVONE APARECIDA ALVES (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001988-7 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de regularizar o pólo passivo da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002023-3 - JOSE RABELO DE MORAIS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2009.63.11.002026-9 - ROMARIO APOLINARIO SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2009.63.11.002031-2 - ILDA DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766

-

ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Finalmente, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a citação e intimação do Instituto réu para apresentar contestação em 30 (trinta) dias, ou, em igual prazo, formular proposta de acordo.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.002034-8 - ILDA DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766

-

ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício recebido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.002056-7 - JULIA DOS PRAZERES DE ALMEIDA (ADV. SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA (ADV.) :

1. Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, são necessários maiores esclarecimentos a cerca da relação estabelecida entre a autora e seu ex-esposo, ora falecido, ficando, assim, reservada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento das providências a seguir discriminadas.

Considerando que a autora apresentou cópia da ação de alimentos que moveu contra o seu ex-esposo, em que foi deferido o pagamento de pensão alimentícia.

Considerando que após a ação de alimentos esclareceu a autora que foi proposta ação de divórcio, sem contudo trazer à colação as peças desta referida ação.

Considerando a possibilidade de alteração na disposição dos alimentos na ação posterior.

Determino à autora que apresente cópia integral da ação de divórcio mencionada na exordial ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresente identificação completa da referida ação para que este juízo possa oficiar à Justiça Estadual requisitando

as referidas cópias.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Santos - NB: 147.957.129-3), a fim

de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido, José da Silva Neto e Almeida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Citem-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.63.11.002161-4 - CLEONICE LEIA SILVA ALVES SANTANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES
DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista a necessária readequação da agenda de perícias deste Juizado, antecipo a perícia médica na modalidade psiquiatria para o dia 13.04.09, às 10h00.

Intimem-se.

2009.63.11.002211-4 - ANA JOAQUINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO e ADV.

SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que

eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.002212-6 - ANTONIO VARGAS (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

PORTARIA Nº 07/2009

A Doutora Luciana de Souza Sanchez, Juíza Federal Titular, Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos dos artigos 12, caput e 26, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001;

Considerando os termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando os termos do Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou o Juizado Especial Federal Cível de Santos, e a Resolução nº 248, de 14/01/2005, do mesmo Colegiado, que dispõe sobre a estrutura do mencionado órgão;

Considerando, ainda, a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado, bem como a qualidade no atendimento ao jurisdicionado;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear como peritos médicos do Juizado Especial Federal Cível de Santos os seguintes profissionais:

1) DRA. ELIANA DOMINGUES GONÇALVES, cadastrada no CRM-SP sob o n. 99.919, especialidade de Oftalmologia;

2) RICARDO FARIAS SARDENBERG, cadastrado no CRM-SP sob o n. 69.575, especialidade de cardiologia.

Art. 2º - A atuação dos referidos profissionais está condicionada à agenda elaborada e divulgada pela Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Santos, devendo o laudo técnico ser apresentado em até trinta dias após a realização da visita social, sendo possível, no entanto, que seja exigido um prazo mais exíguo, desde que os Senhores peritos sejam previamente comunicados.

Art. 3º - A sistemática de pagamento dos profissionais acima deverá observar as regras contidas nas Portarias n. 02/2006

e n. 37/2007 deste Juizado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria, por via eletrônica, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora

dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000033

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.005316-0 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.12.1970 a 15.01.1974, a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 15.05.1984 a 07.03.1986, de 10.03.1986 a 14.07.1991 e de 20.05.1992 a 20.03.2008, totalizando, então, a contagem de 43 anos, 05 meses e 22 dias de serviço até a data da citação, concedendo, por conseguinte, ao autor JOSÉ DANIEL DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 09.10.2008 (data da citação), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.871,28 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.871,28 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2009.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.592,18 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: JOSÉ DANIEL DOS SANTOS;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$1.871,28;
RMI: R\$1.871,28;
DIB: 09.10.2008;
DIP: 01.02.2009.

Publique-se. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.
P. R. I.**

2007.63.10.005006-2 - FRANCISCO TARANTO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) ; ANGELINA POMPERMAYER TARANTO(ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLD).

2007.63.10.013797-0 - JOSE NIVALDO BRAMBILLA (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012391-0 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) ; THELMA REGINA CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); MARIA BEATRIZ CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); SYLVIA DO CARMO CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2007.63.10.005012-8 - ANGELINA POMPERMAYER TARANTO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) ; FRANCISCO TARANTO(ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).
*** FIM *****

2008.63.10.006433-8 - MARIA MADALENA SOBRAL GALDINO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.008805-7 - ADELINA FERREIRA BERNARDO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ADELINA FERREIRA BERNARDO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 10.10.2008, conforme o pedido, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de janeiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.666,39 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui

concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: ADELINA FERREIRA BERNARDO;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 10.10.2008;
DIP: 01.02.2009.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.014484-6 - LILIAN IGNEZ MONTANARI (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela ré e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

P. R. I.

2008.63.10.006346-2 - JOSULINA ANDRE PEREIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Josulina André Pereira o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Edson Dias Pereira, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (29.01.2008), Renda Mensal Inicial apurada no valor de R\$ 1.160,29 (UM MIL CENTO E SESSENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.218,30 (UM MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (07.02.2008), apuradas pela Contadoria deste Juizado, que perfaz o montante de R\$ 16.278,78 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , atualizada para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a concessão do benefício aqui concedido para a autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Josulina André Pereira;

Benefício: Pensão por morte;

RMA: R\$ 1.218,30;

RMI: R\$ 1.160,29;

DIB: 29.01.2008;

DIP: 01.02.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.006366-8 - LEVINO SANCHES MORAES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de

Processo Civil.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 10.03.2009, às 15 horas e 30

minutos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.009261-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o

período de 01.01.1970 a 31.12.1972, e a reconhecer e converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais

de 03.04.1974 a 19.11.1976, e de 06.10.1986 a 03.11.1987. Preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de

declaração interpostos pela parte autora e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de

Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a isenta do recolhimento da multa.

P. R. I.

2008.63.10.002927-2 - ALINE QUAINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002308-7 - TEREZA ESTER BORG (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005466-7 - ELZA GIATTI BATTAGLIA (ADV. SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004304-9 - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004642-7 - JOAO CARDOSO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.001631-1 - ANTONIO AROAR DE CAMPOS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.012055-2 - EDGARD BALAN FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.004142-1 - ANTONIO TRONQUIN (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.009255-3 - MANOEL SABINO DE LIMA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006417-0 - MARIA MARQUES LUCENA (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006364-4 - MARCILIA LAUDISSI (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.10.004903-5 - ALICE MARGARIDA POMMER BACCARIN (ADV. SP069845 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO) ; WALDEREZ BACCARIN(ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO); FRANCISCO BACCARIN (ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO); SILVIA DONADELLI BENEDINI(ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO); MARIO RICARDO BACCARIN(ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO); NABIHA ABUD BACCARIN(ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO); YOLANDA PEDRO BOM BACCARIN(ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO); KAREN TEREZINHA BACCARIN(ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO); GERALDO MARURICIO BACCARIN JUNIOR(ADV. SP069845-MARIA

AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO); ROZA MARLENE DE GODOY BACCARIN(ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO); ROGER CRISTIANO BACCARIN(ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO); SAYONARA DALLA BERNARDINA(ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO); RENATA BACCARIN(ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

2008.63.10.005260-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS PALMEIRA (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS PALMEIRA o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Sidnei dos Santos Palmeira, com DIB na data do óbito (14.02.2008), Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 588,60 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 618,03 (SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), para a competência de novembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (06.03.2008), atualizadas para novembro/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.693,98 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: MARIA JOSÉ DOS SANTOS PALMEIRA;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 618,03;
RMI: R\$ 588,60;
DIB: 14.02.2008;
DIP: 01.12.2008.

Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0034/2009

2005.63.10.000648-9 - ARISTIDES CRISP (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista que o advogado subscritor da petição juntada nestes autos não está regularmente constituído nos autos,
deixo de apreciar seu requerimento.
Tornem os autos ao arquivo.**

2005.63.10.000998-3 - CLEUSA FARINACI FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS obedeceram os parâmetros legais e judiciais, não que se falar em diferenças em favor da parte autora.
Baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.001501-6 - SIRLEI FONSECA KINO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista que não há herdeiros habilitados nos autos, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.**

2005.63.10.001703-7 - HELENA HERMAN ANTONELLO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista que não há herdeiros habilitados nos autos, aguarde-se provacação em arquivo.
Int.**

2005.63.10.001817-0 - MARIA DE LOURDES GERALDINI RODRIGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cartão CPF. Após cumprimento, expeça-se RPV.
Int.**

2005.63.10.001985-0 - ANTONIO WALTER SCALET (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista que o advogado subscritor da petição juntada nestes autos não está regularmente constituído nos autos,
deixo de apreciar seu requerimento.
Tornem os autos ao arquivo.**

2005.63.10.006242-0 - MARIA EUNICE FRANÇA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA

**LEITAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Defiro o prazo requerido pela parte autora em petição protocolada em 16.02.2009 para que demonstre o trânsito em julgado da sentença em ação trabalhista, autos n.º 1.373/98, que reconheceu o período em questão, bem como, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes nos termos do despacho exarado naqueles autos (pág. 37 da petição inicial).

Intime-se.

2006.63.10.000636-6 - WILSON DAVID DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação constante na certidão do setor de atendimento, designo o dia 14/04/2009 às 10:20 horas, para a realização de perícia da parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste Juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.

Int.

2006.63.10.004448-3 - PAULO VICELLI FILHO E OUTRO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI); MARIA SIRLEI VENTUROLI VICELLI(ADV. SP131876-ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.004979-5 - GENOVEVA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Determino à parte autora que traga aos autos documentos que comprove sua condição de inventariante no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração interpostos.
Intime-se.**

2007.63.10.005570-9 - SERGIO REBESSI E OUTRO (ADV. SP185201 - DEMÉTRIUS REBESSI); THEREZINHA DE JESUS VILLA REBESSI(ADV. SP185201-DEMÉTRIUS REBESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005574-6 - ROBERTO SENO JUNIOR (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005577-1 - JOAO CASSELLI E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); NANCY AVELAIRA CASSELLI(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005582-5 - MARIA APARECIDA PASCON E OUTROS (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); NEWTON LUIZ PASCON(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); NEUSA APARECIDA PASCON BASSO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005585-0 - VALDEMIR JOSE GOMES (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005603-9 - SILVIA REGINA SPINELI KOSHIKUMO E OUTROS (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); GUSTAVO SPINELI KOSHIKUMO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); BEDER GABRIEL SPINELI KOSHIKUMO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); CASSIO SPINELI KOSHIKUMO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005621-0 - JOSE CARLOS MARICONE E OUTRO (ADV. SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO e ADV. SP185201 - DEMÉTRIO REBESSI); TERESINHA GIOVANETTI MARICONE(ADV. SP023987-ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005746-9 - MARGARET PYLES WAGNER (ADV. SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO e ADV. SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005774-3 - FERNANDO MEDEIROS (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005802-4 - JAIME BARBOSA FACIOLI E OUTRO (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI); YARA ALVARENGA FACIOLI(ADV. SP093875-LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005811-5 - CLAUDIA APARECIDA MILANEZ MEDEIROS (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005849-8 - RODRIGO AUGUSTO DE MATTOS (ADV. SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005864-4 - MARIA NILDE MOURISCO DE MATTOS (ADV. SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005868-1 - ADRIANA REGINA DE MATTOS (ADV. SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005874-7 - MARIA ODETE ASSALIN DE LIMA (ADV. SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005878-4 - CARMELA RASO MAIA (ADV. SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.005884-0 - ANTONIA CORADINI PIACENTINI (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006052-3 - JOAO GILBERTO SOUZA (ADV. SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006061-4 - MARIA ELZA ROCHA DA TRINDADE (ADV. SP197706 - FABIO OURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006103-5 - RONALDO CRISTIANO GUIZO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006111-4 - REJANE CRISTINA GUIZO (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006115-1 - LAERCIO ANTONIO GUIZO E OUTRO (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR); FRANCISCA IRAIDES CALEGARO(ADV. SP215993-WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006118-7 - HAMILTON ANTONIO BONILHA DE MORAES (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006119-9 - NELSON MEDEIROS (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006149-7 - RAQUEL GOTHARDI SOARES GODOI (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006158-8 - ARISTEU ZIANI JUNIOR (ADV. SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006160-6 - WALDIR RETAMERO LOMA (ADV. SP248173 - JEFERSON KUHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006161-8 - WANDERLEY KUHL (ADV. SP248173 - JEFERSON KUHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006180-1 - JANETE JULIANI (ADV. SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006181-3 - ORLANDO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006190-4 - DANIELA GOTHARDI SOARES (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006200-3 - MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006214-3 - ROBERTO PILON (ADV. SP224681 - ARTUR COLELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006215-5 - JOSÉ ONIVALDO BENATO (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006218-0 - OLINDO SCHENK (ADV. SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006219-2 - MARIA HELENA ANGELI VITTI (ADV. SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006278-7 - REGINALDO VICENTE SPOSITO (ADV. SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006330-5 - SOLANGE CARDINALLI BANDIERA (ADV. SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006385-8 - LUIZ ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006622-7 - BRUNO OLIVEIRA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP219816 - FABIANA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006641-0 - JOAO LOURENÇO E OUTRO (ADV. SP219816 - FABIANA TEIXEIRA ALVES); HERMELINDA PERIPATO LOURENÇO(ADV. SP219816-FABIANA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006694-0 - MARCIA MARIA PICELLI E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); ODAIR BENEDITO MAIA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.006841-8 - DURVALINA MARTINS (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.007466-2 - PAULO SERGIO CONSULIN (ADV. SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.007481-9 - ROSALINA GALVAO FAZANARO (ADV. SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.007505-8 - ODAIR RICARDINO DA SILVA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.007565-4 - ORIDES PEREIRA LIMA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.008039-0 - JOAO NAKANDAKARI (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.008040-6 - ESPOLIO DE PAULO ROBERTO CORREA DA SILVA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.008052-2 - ESPOLIO DE FRANCISCO OLMOS SANCHO (ADV. SP207339 - RENATA LEVY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.008580-5 - ANA LUCIA COUTINHO LEAL DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP229833 - MARCEL

THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.008585-4 - RUTH SACCONI PINEZI E OUTROS (ADV. SP208024 - RODRIGO DE SOUZA LEITE); MARTA HELENA PINEZI DE SOUZA LEITE(ADV. SP208024-RODRIGO DE SOUZA LEITE); MARCOS ANTONIO PINEZI(ADV. SP208024-RODRIGO DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.009165-9 - MARIA ELISABETE ROSADA HUNGER (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.009756-0 - INES APARECIDA GRISOTTO MENEGHETTI (ADV. SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.009760-1 - LUIS GUSTAVO BONETI (ADV. SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.009761-3 - INES APARECIDA GRISOTTO MENEGHETTI (ADV. SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.011777-6 - PEDRO RODELLA (ADV. SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA e ADV. SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.012144-5 - YOLANDA ZACARIAS (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.012333-8 - COSSETTE BUZOLIN BELLINI (ADV. SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.012605-4 - OLIETTE MARGATO DE CARVALHO (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA e ADV. SP268080 - JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.013301-0 - MARIA MASSA SARTORI E OUTROS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); ORLANDA APPARECIDA ZAROS(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); SEBASTIANA MASSA ALVES MARINHO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); LAZARO MASSA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); CARMEN SILVIA MASSA BAUTTO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); GERALDO MASSA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.013430-0 - FRANCISCA IRAIDES CALEGARO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.013603-5 - VALDEMIR JOSE GOMES (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.013605-9 - ROBERTO SENO JUNIOR (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.013607-2 - JOAQUIM FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.013796-9 - PEDRO ANTONIO SABAINI (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.013799-4 - EURICO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.013806-8 - EDNA DE LOURDES FRANCHIN DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.013944-9 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS); LUIZA DE FATIMA DOS SANTOS FERNANDES(ADV. SP088372-FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.014399-4 - ADILSON JOSE SAMPRONHA (ADV. SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.014492-5 - ANTONIO OSWALDO TREVIZAN (ADV. SP198438 - FABRICIO TADEU NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.014525-5 - THEREZA CIBIN PINESI (ADV. SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.015096-2 - JURANDIR JOAO FRANCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.015112-7 - JOAO CASSELLI E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); NANCY AVELAIRA CASSELLI(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016059-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o presente feito tramitou na 1ª Subseção em São Paulo e foi extinto sem julgamento do mérito em vista da existência de outro processo, nº 2006.63.01.021788-1 em trâmite na mesma subseção, com o mesmo autor, pedido e causa de pedir; considerando ainda que o processo nº 2006.63.01.021788-1 também foi extinto sem julgamento de mérito, reconsidero a decisão anterior e ratifico todos os atos praticados no Juízo da 1ª subseção, menos o ato decisório que julgou o processo sem julgamento de mérito. Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Int.

2007.63.10.016120-0 - FRANCISCO LOUREIRO (ADV. SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016229-0 - JOCIMAR SCARDUA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016232-0 - WILMA MORAES BACCAN (ADV. SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016396-8 - DURVALINA MARTINS (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016408-0 - VITORIO CLOVIS FURLAN (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016660-0 - JOAO BATISTA NUNES BALDINATO (ADV. SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016669-6 - ESPOLIO DE LEBERALE MARCON (ADV. SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016682-9 - VERA FERNANDES VINHA (ADV. SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016683-0 - ADELINA DE MORAES COSTA (ADV. SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016686-6 - ESMERALDA SEGATTI LOCALI (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016691-0 - IGNES MARIA RIZZATTO (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.016840-1 - VANIA APARECIDA NILSSON E OUTRO (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER); VINICIUS FERNANDO ARCARO(ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017232-5 - RAFAEL JOSE MOLON (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017321-4 - ARY RIGITANO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017322-6 - NEUZA RIBEIRO MOLON (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017327-5 - URGEL DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017490-5 - HELIO APARECIDO BLANCO (ADV. SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI e ADV. SP262682 - LEANE CRISTINA ZANUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017702-5 - ANA LETICIA MARUCO DE CASTILHO CHAGAS (ADV. SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017705-0 - ANTONIO BACHION E OUTRO (ADV. SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS); ELAINE GEBRIN BACHION(ADV. SP228611-GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017711-6 - BENEDITO RODRIGUES SIMOES SOBRINHO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017720-7 - ALBERTO NARCISO ZANCHETIN (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017823-6 - ANTONIO CHECA E OUTRO (ADV. SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO); JULIANA CRISTINA CHECA(ADV. SP144141-JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017843-1 - ESPOLIO DE DORIS CASSAB STEIN (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.017916-2 - ALBERTO CONTIERO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018142-9 - DOLORES ANTONIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018143-0 - DILSON JORGE TADEU BOCUTTI (ADV. SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018166-1 - WALDEMAR BENEDETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018173-9 - MITIKO OTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018198-3 - ENEDINA VIANNA HEBLING (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018407-8 - JOSE PUGINA (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018427-3 - MARIA AMELIA GOMES (ADV. SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018444-3 - LUIZ CARLOS ALEVA E OUTRO (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ); GAUDENCIO ALEVA(ADV. SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018524-1 - VITORINO TRENTIM E OUTRO (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS); ANESIA MALAGUTTI TRENTIM(ADV. SP088372-FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018552-6 - SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018668-3 - MARCILIO GHILHERME DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.018875-8 - VERA L PASCON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.019191-5 - MARIA DA GRACA OLIVETTI SOARES PALOTA (ADV. SP079720 - LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.019386-9 - JOSE ANTONIO CAMILLO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.019387-0 - VALDIRES ANTONIO RUBINATO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.019388-2 - JOSE ALBERTO GUIZO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.019407-2 - ALDO BRUNO MERLI (ADV. SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2007.63.10.019443-6 - JURANDIR MANEO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000046-4 - CARMEN LUAN DE CASTRO DIAS COELHO (ADV. SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000067-1 - ARTUR BUENO DE CAMARGO (ADV. SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000116-0 - JOSE CARLOS MAROSTICA (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000190-0 - CACILDA LOPES DIPPLE (ADV. SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000326-0 - ALVARO MOIA (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000515-2 - GESIEL JOSE CARMINATTI E OUTRO (ADV. SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO); OCTAVIO CARMINATTI(ADV. SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000662-4 - SADAO TAKAMI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000663-6 - JANICE SALLETE GUERRA GOMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000666-1 - SONIA REGINA INFORSATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000667-3 - SABRINA TERUKO TAKAMI (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000709-4 - DOMINGOS OTAVIO SARTORI E OUTRO (ADV. SP090781 - APARECIDA

**BENEDITA
CANCIAN); IRENE MAZZINI SARTORI(ADV. SP090781-APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

**2008.63.10.000714-8 - MAITE BIANCHINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

**2008.63.10.000715-0 - ILCA DE FATIMA GUEVARA DENOFRIO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE
NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

**2008.63.10.000716-1 - ANTONIO MARTINS SASS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

**2008.63.10.000717-3 - THERESINHA TOCINI DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE
NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE DE CAMPOS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

**2008.63.10.000718-5 - ROGERIO PITOLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000719-7 - PEDRO CARLOS VIEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000720-3 - WELSON ZINSLY (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000721-5 - MESSIAS REBELATO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); DOLORES ZORZO REBELATO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000722-7 - ANTONIO LINHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000785-9 - VERA LUCIA LASCOVICH GONCALES GUTIERREZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000850-5 - ANTONIO RUDIVAL DE ANDRADE (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000866-9 - JOAO VIEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000869-4 - JOAO ROBERTO MANDRO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); STELLA DE SOUZA MANDRO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000871-2 - JULIUS TINGUELY (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000901-7 - DERCIR SIDRAO (ADV. SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.000902-9 - JAIR ORTOLANO (ADV. SP268080 - JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001184-0 - EDSON BIANCHI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001190-5 - PEDRO ALVES BAPTISTA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001192-9 - CARLOS DONIZETE IDALGO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001194-2 - MARIA RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001290-9 - JULIANA RAQUEL LOURENCO SILVA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001610-1 - DORIVAL GALLO (ADV. SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001628-9 - ROSEMARY ROSA DASTRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001635-6 - GESSY COELI DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM); ESPOLIO DE IVANY COIMBRA COELI(ADV. SP170568-RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001664-2 - ANDRESSA CRISTIANI PICONI (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001688-5 - REINALDO SACCO (ADV. SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001712-9 - DOMINGOS DELLARIVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.001780-4 - PASCHOAL ALCEU CIARAMELLO (ADV. SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002045-1 - ANTONIO ANDRIETTA E OUTRO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO); DOMINGAS BARNABE GIUSTI ANDRIETTA(ADV. SP204260-DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002138-8 - WALSEY SIMOES (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002161-3 - ALCIDES BUORO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002162-5 - ZENILDO EDUARDO VIDO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002163-7 - LILIAM TEREZINHA BUTOLO VIDO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002236-8 - MARIA ROSELYS CIELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação protocolizada no ano de 2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício

requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.

Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana

e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.

Neste Juízo, por equívoco, o feito recebeu sentença de improcedência fundamentada na ocorrência da decadência.

Em face do acima exposto, anulo a sentença prolatada neste Juizado, uma vez que a decadência não alcança a data do

ajuizamento da ação no Juizado de origem.

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,

ratifico todos os atos praticados naquele Juízo.

Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e

efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos

do processo originário nº 2005.63.01.318941-7.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.002243-5 - AYRTON JUSTINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação protocolizada no ano de 2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a

revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício

requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.

Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana

e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.

Neste Juízo, por equívoco, o feito recebeu sentença de improcedência fundamentada na ocorrência da decadência.

Em face do acima exposto, anulo a sentença prolatada neste Juizado, uma vez que a decadência não alcança a data do

ajuizamento da ação no Juizado de origem.

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,

ratifico todos os atos praticados naquele Juízo.

Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e

efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos

do processo originário nº 2005.63.01.319003-1.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.002247-2 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação protocolizada no ano de 2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente. Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado. Neste Juízo, por equívoco, o feito recebeu sentença de improcedência fundamentada na ocorrência da decadência. Em face do acima exposto, anulo a sentença prolatada neste Juizado, uma vez que a decadência não alcança a data do ajuizamento da ação no Juizado de origem. Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, ratifico todos os atos praticados naquele Juízo. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo originário nº 2005.63.01.318985-5. Intimem-se as partes.

2008.63.10.002250-2 - JOSE TEGAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação protocolizada no ano de 2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente. Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado. Neste Juízo, por equívoco, o feito recebeu sentença de improcedência fundamentada na ocorrência da decadência. Em face do acima exposto, anulo a sentença prolatada neste Juizado, uma vez que a decadência não alcança a data do ajuizamento da ação no Juizado de origem. Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, ratifico todos os atos praticados naquele Juízo. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo originário nº 2005.63.01.319104-7. Intimem-se as partes.

2008.63.10.002254-0 - GIOCONDA FIORIN ORIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em vista do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria tratada nestes autos, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora. Baixem-se os autos. Int.

2008.63.10.002257-5 - JOSE BASAGLIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação protocolizada no ano de 2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente. Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado. Neste Juízo, por equívoco, o feito recebeu sentença de improcedência fundamentada na ocorrência da decadência. Em face do acima exposto, anulo a sentença prolatada neste Juizado, uma vez que a decadência não alcança a data do ajuizamento da ação no Juizado de origem. Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, ratifico todos os atos praticados naquele Juízo. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo originário nº 2005.63.01.319224-6. Intimem-se as partes.

2008.63.10.002258-7 - LUZOLINA DIAS BORELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em vista do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria tratada nestes autos, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora. Baixem-se os autos. Int.

2008.63.10.002259-9 - CLAUDINE ARIIVALDO GASPARGASPAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente. Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de

Americana

e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,

ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.

Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e

efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos

do processo originário nº 2005.63.01.318935-1.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.002262-9 - NATALINO JESUS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda

mensal de benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício

requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.

Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana

e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,

ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.

Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e

efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos

do processo originário nº 2005.63.01.356835-0.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.002263-0 - JOSE LUIZ BERALDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda

mensal de benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício

requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.

Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana

e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,

ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.

Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e

efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos

do processo originário nº 2005.63.01.356831-3.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.002264-2 - JOSE CIRIBELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.

Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana

e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,

ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.

Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e

efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos

do processo originário nº 2005.63.01.356830-1.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.002265-4 - WALDEMAR AMADEU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício

requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.

Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana

e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,

ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.

Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e

efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos

do processo originário nº 2005.63.01.356850-7.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.002266-6 - OSVALDO APARECIDO BRAGHIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício

requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.

Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana

e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo

competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.
Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,
ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.
Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo originário nº 2005.63.01.356838-6.
Intimem-se as partes.

2008.63.10.002273-3 - LUIZ ROBERTO MATIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.
Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.
Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.
Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,
ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.
Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo originário nº 2005.63.01.319356-1.
Intimem-se as partes.

2008.63.10.002315-4 - IRACEMA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em vista do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria tratada nestes autos, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora.
Baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.002316-6 - JOSEFINA GIMENEZ PASCHOAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em vista do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria tratada nestes autos, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora.
Baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.002317-8 - ELIZABETE APARECIDA DELFIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em vista do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria tratada nestes autos, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora. Baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.002319-1 - ZENAIDE OLIVIA SIMIONATTO RUSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em vista do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria tratada nestes autos, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora. Baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.002320-8 - ASSUMPTA DAL RI SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente. Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado. Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo originário nº 2005.63.01.324649-8. Intimem-se as partes.

2008.63.10.002322-1 - MARA JOSE GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente. Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado. Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos

do processo originário nº 2005.63.01.319107-2.
Intimem-se as partes.

2008.63.10.002324-5 - GERALDO FEMINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício precatório em favor da parte requerente. Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao ofício precatório expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado. Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie o pagamento do valor referente ao ofício precatório expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo originário nº 2005.63.01.319126-6.
Intimem-se as partes.

2008.63.10.002361-0 - JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente. Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado. Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo originário nº 2005.63.01.319415-2.
Intimem-se as partes.

2008.63.10.002363-4 - LUZOLINA DIAS BORELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do

ofício
requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.
Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana
e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.
Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,
ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.
Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e
efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos
do processo originário nº 2005.63.01.319339-1.
Intimem-se as partes.

2008.63.10.002364-6 - ALTAIR DONIZETTI MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.
Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.
Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana
e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido, até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.
Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,
ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.
Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e
efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos
do processo originário nº 2005.63.01.322950-6.
Intimem-se as partes.

2008.63.10.002367-1 - JOSE WLANEIS ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação protocolizada no ano de 2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.
Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.
Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana
e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.
Neste Juízo, por equívoco, o feito recebeu sentença de improcedência fundamentada na ocorrência da decadência.
Em face do acima exposto, anulo a sentença prolatada neste Juizado, uma vez que a decadência não alcança a data do ajuizamento da ação no Juizado de origem.
Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,

ratifico todos os atos praticados naquele Juízo.

Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e

efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos

do processo originário nº 2005.63.01.319285-4.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.002369-5 - JOSE FERNANDO ADOLFO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação protocolizada no ano de 2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a

revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício

requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.

Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana

e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.

Neste Juízo, por equívoco, o feito recebeu sentença de improcedência fundamentada na ocorrência da decadência.

Em face do acima exposto, anulo a sentença prolatada neste Juizado, uma vez que a decadência não alcança a data do

ajuizamento da ação no Juizado de origem.

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais,

ratifico todos os atos praticados naquele Juízo.

Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e

efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos

do processo originário nº 2005.63.01.319310-0.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.002458-4 - JOSE PAPAROTTI (ADV. SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002467-5 - JOSE SEVERINO (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002479-1 - NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI E OUTROS (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR); RENATA APARECIDA NICOLAI BOLZAN(ADV. SP215993-WALDEMAR ANTONIO

NICOLAI JUNIOR); RONALDO ANTONIO NICOLAI(ADV. SP215993-WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR); WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR(ADV. SP215993-WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002481-0 - ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002553-9 - MARGARIDA CANEVER DE ANDRADE (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002567-9 - IRACY TERRANE PAGANOTTI (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.002602-7 - JOSEFINA INES MENEGUETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2008.63.10.005405-9 - ANTONIO OLIVIO FINANCIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.005432-1 - MARCIA POLITTE DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.005464-3 - ANTONIO APARECIDO CONTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.005525-8 - VERA MARIA PICINATO BAPTISTELLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.005553-2 - BENEDITO PINTO DE GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.005555-6 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS GOZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.005557-0 - NIVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.005559-3 - ANTONIO JOAO BURIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.005613-5 - JOSE VICENTIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.005726-7 - IRENE MILK (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.005734-6 - ADILSON VITORINO LOPES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.005736-0 - OSVALDO BALDUINO CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.005751-6 - AGUINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.005762-0 - SEBASTIAO ILARIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.005776-0 - GERALDO ANGELINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.005779-6 - HILDA CASOTTI GOTTARDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.005801-6 - CLEUZA MARIA VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.006062-0 - YOLANDA PRADO SOLEDER E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELAINE APARECIDA SOLEDER(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CLAUDINES SOLEDER(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CLAUDEMIR SOLEDER(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); REGIANE CRISTINA SOLEDER(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.006559-8 - LEONILDO DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o requerido pelo Patrono do autor, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia
06.04.2009 às 14 horas e 30 minutos.**

Intimem-se as partes.

2008.63.10.006763-7 - MARILZA ALVES DE SOUSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.006765-0 - LUPERCIO LEMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.007294-3 - MARIA TERESINHA RODELLA SCHIAVUZZO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.007296-7 - CATIA SILENE POLEZI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.007299-2 - VERONICA ANTONIA TORRES DOS SANTOS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.007305-4 - MARIA PETRELLE CHIQUITO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.007307-8 - LUCIANO JOSE POLEZI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.007310-8 - MARIA BARON DA SILVA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.007323-6 - ODIVALDO ANTONIO ROSSI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.007458-7 - JOSE BENEDITO DA CRUZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a renúncia pela parte autora do prazo recursal, certifique-se o prazo recursal e arquivem-se os autos digitais.

2008.63.10.007614-6 - ANDREA MEDEIROS (ADV. SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.007638-9 - MARIA CAROLINA MEDEIROS (ADV. SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.007639-0 - MARIA HELENA BOSQUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.007847-7 - MARA CIA ELIAS ORTOLAN E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SHEILA CIA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LEANDRO CIA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); TANIA CIA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ALVARO CIA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.007889-1 - HORAZIR VITORELOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008063-0 - JUDITH ZANETTA GONÇALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008071-0 - ELISABETE APARECIDA LEITE NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008073-3 - ZIMIRA SALANDIN GRIGOLETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008076-9 - APARECIDA EUNICE ZATARIN DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

os autos.

Int.

2008.63.10.008083-6 - ANTONIO DE SOUZA BORGES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008090-3 - FRED ALAN SCHIMITD E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); FABIO ADOLFO SCHIMITD(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); FRANCISCO EDUARDO SCHIMITD(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008092-7 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA DAS GRACAS DE QUEIROZ COSTA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VANDERLEI CONCEICAO COSTA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VANDA APARECIDA COSTA DE GODOI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA APARECIDA DA COSTA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SEBASTIAO JORGE COSTA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELIZETE COSTA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); BIBIANA DE OLIVEIRA COSTA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008095-2 - APARECIDO DE PAULA NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008107-5 - DULCINEA RAMA VICENTIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008109-9 - LYDIA SCHOLZ VOLPATO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CELIO VOLPATO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA CELIA VOLPATO COLLEVATTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CELSO VOLPATO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008132-4 - MARIA VALENTINA CALEFI MULLER E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA APARECIDA CALEFI ROCHA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA ELENICE CALEFI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO MARCOS CALEFI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008135-0 - CLAUDINEI FERREIRA MARINHO DUARTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008136-1 - MARIA DE LOURDES ROSALEN PAIATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008148-8 - GLAUCIA APARECIDA LIVALDINI DE ROSSI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008160-9 - LUIZA BELLATO CERRI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008294-8 - JANETE BASSINELLO E OUTROS (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES); RICARDO BASSINELLO(ADV. SP109736-ANTONIO CLAUDIO SOARES); ODETTE BASSINELLO NALESSIO(ADV. SP109736-ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008330-8 - SUZELEI APARECIDA GERALDELLI DE MELO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008364-3 - EDUARDO BAGGIO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008368-0 - LUIZ ANTONIO FURLAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008371-0 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008372-2 - CLAUDIO MARCOS DOS SANTOS MARTINEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008373-4 - LUIZ FLORES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008375-8 - MARA APARECIDA MILANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008381-3 - JOAQUIM SOARES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008382-5 - ENID RASMUSSEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008384-9 - NEUSA MARIA BERNARDO BRUGNEROTTO E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); GISLENE DO CARMO BERNARDO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008402-7 - JOSE GONCALVES DIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,

**baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008410-6 - YONE MANTOVANI WORSCHER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008419-2 - NEUZA MAROTTO DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008421-0 - ARISTIDES BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008514-7 - DEBORAH TAMARA BACCAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008515-9 - VALTER BOZZA GAVIGLIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008533-0 - IGNES BRUNELLI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

2008.63.10.008540-8 - AMARILDO ANTONIO COLLETTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS

**BOAVENTURA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008544-5 - DOLORES LOURDES MARTINS RAYMUNDO GONCALVES (ADV. SP215087 -
VANESSA
BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008553-6 - HILDA BRATFISCH OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008554-8 - ANTONIO VALENTIM NACKABAR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008558-5 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008562-7 - DORACY LOURENÇO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008566-4 - LOURDES MANTOAN MELCHIOR (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008567-6 - ALCIDES MANESCO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008569-0 - SILVIA MARTINS DA COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008572-0 - EVANDRO DANIEL CHIEUS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008573-1 - FABIO CHIQUITO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008575-5 - VERA FRATICELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008576-7 - ANGELINA BIROLLO CORREA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008585-8 - ANGELA MARIA SILVESTRE MENDES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008586-0 - CARLOS HENRIQUE FABIAN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008587-1 - MARIA APARECIDA MELLA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008601-2 - DIVA MARIA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008603-6 - ERICA SPRUCK (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008604-8 - EDITH DONATE CORREA DE TOLEDO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008605-0 - AUREA CAMOLESI ALTAFIN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008607-3 - BENEDITO ANTONIO FERRAZ (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008608-5 - RENATO TADEU MACHADO REIS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008609-7 - ALZIRA BRUNELLI PATREZE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008610-3 - BEATRIZ FERNANDES CABELLO NIEVAS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008631-0 - ESTELA APARECIDA LOPES GARCIA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008653-0 - JOSE GERALDO JORGE PATRICIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008660-7 - NIUZA ANTONIA PALU ALCARDE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008661-9 - ERCILIA PEREIRA BRUNELLI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008662-0 - YONNE NOGUEIRA MONTENEGRO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008663-2 - RAQUEL APARECIDA LOPES MONTENEGRO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008664-4 - MARIA INES BORTOLAZZO ALCARDE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008665-6 - ANTONIO SERGIO BRUNELLI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008668-1 - MARCELO DIAS PACHECO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

**X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008672-3 - LILIANE VICTORIA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008673-5 - THEREZINHA LUZZI ANTE DOMENICO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008746-6 - AUGUSTO PETENÃO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008757-0 - SANTINA DELFINA ARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008759-4 - NATALINO PICELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.008760-0 - ROMUALDO MAGOSSI E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);
ROBERTO
MAGOSSI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008768-5 - JOAO PAPAROTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008773-9 - JOAQUIM DA SILVA NEVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008774-0 - MOISES ANTENOR FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008775-2 - ORIDES MORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008776-4 - REGINA AMLIA NICOLETTI PATRICIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.008777-6 - SILVANA DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.008781-8 - MAURICIO ANDRIOTI E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); NEUZA MARIA ANDRIOTTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ZILDA APARECIDA ANDRIOTTE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008783-1 - VANDERLEI TERUEL FLORES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008796-0 - ELIZABETH CONCEICAO SANTUCCI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008909-8 - MARIA LUZIA LOPES DA CRUZ (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008916-5 - FERNANDA APARECIDA LOPES PRADAL E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA APARECIDA PRADAL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CELIA REGINA PRADAL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELIANA ROSA PRADAL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); EDNA SILVANA PRADAL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SUELI CRISTINA PRADAL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.008974-8 - VALDEMIR JOSE LEITE DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP168770 - RICARDO

**CHITOLINA);
MARIA JOCELI MENEGHETI DE CAMPOS PEREIRA(ADV. SP168770-RICARDO CHITOLINA); DENIZE
CRISTIANI DE
CAMPOS PEREIRA(ADV. SP168770-RICARDO CHITOLINA); VAGNER EDUARDO DE CAMPOS
PEREIRA(ADV.
SP168770-RICARDO CHITOLINA); CELIZE FLAVIANI DE CAMPOS PEREIRA(ADV. SP168770-
RICARDO CHITOLINA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.009073-8 - EMERI FERNANDES GONCALVES (ADV. SP119510 - RENATO SALVADOR
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.009097-0 - AUREA AMELIA LAZARINI MELETI (ADV. SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.009265-6 - JOAO DENTE (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.009267-0 - CARLOS APARECIDO ZANOBIO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE
JESUS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

**2008.63.10.009269-3 - LAERTE GUIRAU (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após,
baixem-se
os autos.
Int.**

2008.63.10.009270-0 - ALCIDES FRANCISCO BUENO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009271-1 - PEDRINHO SANQUETIM (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009272-3 - MARIA HELENA PAVINATO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009277-2 - JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009280-2 - LUCIANA PIETRO (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009287-5 - EGYDIO FONTANA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009288-7 - VITOR HELIO ZUMPARO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009289-9 - ANTONIO CARLOS BARBIERI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009316-8 - JANDYRA RISSO DE ALMEIDA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009317-0 - VIRGINIA RONCHIM (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009319-3 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009320-0 - MAURO RIGO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

2008.63.10.009324-7 - MARIA APARECIDA CURTOLO CHIGNOLLI E OUTROS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS); CLARISSE CURTOLO MALAMAN(ADV. SP272246-ANDRESA GONCALVES DE JESUS); SEBASTIAO LUIZ CURTULO(ADV. SP272246-ANDRESA GONCALVES DE JESUS); ANA MARIA CURTOLO(ADV.

SP272246-ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2009.63.10.001762-6 - LIVERSINO RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista a certidão do setor de atendimento, baixem-se os autos por erro na distribuição.

**2009.63.10.003205-6 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA PR (SEM ADVOGADO);
UNIÃO FEDERAL (PFN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ;
POTENCIAL
ENGENHARIA LTDA (ADV.) : "**

Vistos em decisão.

A presente carta precatória n. 3219028, foi expedida nos autos da ação de execução nº 2007.70.01.001407-7/PR em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR.

Dispõe o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - ...

Por sua vez dispõe um dos considerandos da Resolução nº 273 de 06 de setembro de 2005, da Presidência do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região, que criou o protocolo integrado nos Fóruns dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região:

"considerando a necessidade e a conveniência de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, mediante a adequação de estrutura organizacional e do sistema eletrônico, nos locais onde existir somente Vara-Gabinete de Juizado."

Nesta cidade de Americana há somente a presente Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

Fácil concluir-se que as cartas precatórias deverão ser cumpridas somente quando pertencerem ao âmbito de competência cível deste Juizado.

Isto porque os juizados contam com sistema totalmente informatizado. Não há termos de conclusão nem de datas de baixa do processo da conclusão para o cartório. A tomada de depoimentos se faz mediante a captura das declarações, anexado

ao processo por meio de arquivo de áudio. As assinaturas são eletrônicas por meio de senha própria registrada no sistema.

Os réus são citados e intimados eletronicamente por e-mails

Incompatível o andamento processual em autos físicos, diante do sistema informatizado.

Os atos processuais seriam praticados sem abertura de termos que os ordenam cronologicamente.

O sistema processual teria que ser modificado para geração de certidões e termos que comportassem assinaturas.

Haveria necessidade de dupla geração dos atos. Uma física para satisfação do juízo deprecante e outra virtual para integrar os arquivos do Juizado.

Em consonância com este entendimento foi aprovado o Enunciado nº 66, do FONAJEF:

Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Também nesse sentido o julgado nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.103608-7, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, da Colenda Terceira Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, em face do caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa da presente carta precatória ao Juízo Estadual Da Comarca de Americana.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.
Baixem-se por incompetência.

Arquivem-se os autos digitais

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - FEVEREIRO DE 2009

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/02/2009 a 28/02/2009)

Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TPAC TPBC TPCC TPMC TTST TARE
TPMA TPMR
LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO 116 734 181 196 000 000 000 000
1227 195 001 069
TOTAL 116 734 181 196 000 000 000 000 1227 195
001 069

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/02/2009 a 28/02/2009)

Audiências Previdenciário Cível Total

Conciliação 000 000 0000

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 066 001 0067

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 797 167 0964

TOTAL (A+B) 863 168 1031

Conciliação e Instrução com Inst. de Audiência (designadas) (C) 002 000 0002

Conciliação e Instrução sem Inst. de Audiência (designadas) (D) 000 000 0000

TOTAL (C+D) 002 000 0002

TOTAL (A+C) 068 001 0069

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

Cível Previdenciário

Sentenças Proferidas Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total
Procedente 001 000 016 018 035
Improcedente 000 050 000 622 672
Parcialmente Procedente 000 062 010 022 094
Homologatória de Acordo 000 000 036 013 049
Homologatória de Desistência 000 000 001 012 013
Outras com Extinção sem Julgamento de Mérito 000 055 003 110 168
Outras com Extinção com Julgamento de Mérito 000 000 000 000 000
TOTAL 001 167 066 797 1031

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total
Embargos Não Conhecidos 000 000 000 001 001
Embargos Acolhidos 000 000 000 001 001
Embargos Acolhidos em Parte 000 000 000 000 000
Embargos Rejeitados 000 192 000 002 194
TOTAL 000 192 000 004 196

1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 11 /2009

2007.63.12.002009-9 - BENEDITO PEREIRA FERRAZ FILHO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Designo audiência de conciliação,instrução e julgamento para o dia 15.07.2009, às 15:00 horas. Intimem-se"

2008.63.12.004744-9 - ALESSANDRA CRISTINA DE MARQUI (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.005064-3 - ANA ELIAS DE CASTRO (ADV. SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso,

somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.004122-8 - MARIA NEIDE PEREIRA DE MOURA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se."

2007.63.12.003764-6 - ADIVALDO JOSE REIMER E OUTRO (ADV. SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO);

LINA QUADROS REIMER(ADV. SP109814-MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la

para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que o processo foi extinto em face da inépcia da petição inicial proposta pelos autores, sendo que não lhes foram determinado tal providência de prévia

emenda à mesma. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do

conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que

permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício.

Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria

expor a parte autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é

nulo.

Isto posto, ANULO A R. SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS pelos fatos e fundamentos expostos.

Cancele-se a sentença registrada. Venham conclusos. Intime-se."

2009.63.12.001152-6 - ISAURA RODRIGUES ASENHA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DATA DA NOVA PERICIA: 19/08/2009 AS 17:00:00

PSIQUIATRIA

DR. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2009.63.12.001161-7 - VERA LUCIA ENDELECIO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DATA DA NOVA PERICIA: 19/08/2009 AS

18:00:00

PSIQUIATRIA

DR. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2009.63.12.001174-5 - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA (ADV. SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DATA DA NOVA PERICIA:
19/08/2009 AS
18:30:00
PSIQUIATRIA
DR. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2007.63.12.001559-6 - BENEDITO MORAES FILHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo
Réu, em seus
regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 021/2009

2008.63.13.001462-3 - DURVALINO SANTOS DA SILVA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e
ADV.
SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO
DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Verifico, nesta oportunidade, que não analisei o pedido de tutela antecipada, o que passo a fazer.
Concedo a tutela antecipada, haja vista o caráter alimentar do benefício ora concedido, configurador do
periculum in
mora. Presente, ademais, a fumaça do bom direito, traduzida nos fundamentos desta sentença que ora são
revisados.
Assim, intime-se o Chefe do Posto da Agência do INSS para que, no prazo de quinze dias, implante o benefício
acima
mencionado, no valor constante da sentença. Os atrasados deverão ser pagos via ofício requisitório.

2008.63.13.001531-7 - ANA LUCIA FEITEIRO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e
ADV.
SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
Considerando o parecer da Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05
(cinco) dias,
as CTPS originais e os carnês de contribuições previdenciárias. Redesigno a data para a prolação da sentença em
caráter
de Pauta-Extra para o dia 17/03/2008, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem para tomar
conhecimento da
sentença. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 13/2009

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

RESOLVE:

1) ALTERAR o primeiro período de férias do servidor AURI CORREIA LIMA - RF 5479 de 11/04/2009 a 20/04/2009, para gozo de 13/04/2009 a 22/04/2009.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 10 de março de 2009.

Juiz Federal Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0156/2009

2005.63.14.002319-0 - KATIA JANUARIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal,

visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2005.63.14.003188-4 - MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do

presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da

Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2006.63.14.002891-9 - NOEMIA VITO ALVES DIAS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20

(vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido

referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2006.63.14.003110-4 - DAURA BENTO MARTINS (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614 -

RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo

sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2006.63.14.004785-9 - ADAO FRANCILINO MOREIRA (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Visa a parte autora o

reconhecimento de atividade rural, bem como de atividade que alega haver exercido em condições especiais e, para

tanto, anexou aos autos documentos que entende indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Observo que no PA anexado aos autos virtuais em 04/06/2008, não consta o resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço e a

Carta de Indeferimento (doc.72 do PA) não é esclarecedora. Diante da impossibilidade de verificação dos períodos já

reconhecidos pelo Instituto e a fim de se evitar prejuízos às partes, intime-se a Autarquia Previdenciária para, em quinze

dias, anexar no processo documento no qual estejam relacionados os períodos já reconhecidos como rural, especial e

tempo comum, bem como a contagem do tempo apurado até 16/12/98 (EC 20/98) e até a DER. Decorrido o prazo, ainda

que sem manifestação do INSS, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.63.14.000468-3 - CLEIDE APARECIDA LOBO DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do

presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da

Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.000639-4 - ORLANDO SANTIN LOPES (ADV. SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do

presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da

Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001096-8 - FUMIE YAMAOKA (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a)

autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a

expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.002651-4 - AFRODISA MARIA DE JESUS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do

presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da

Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.002817-1 - ABEL DA SILVA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a)

autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a

expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.002976-0 - MARIA JOSE DA SILVA ZIMIARI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do

presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à

Secretaria da

Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se. 2007.63.14.004334-2 - DANIEL PEREIRA CONÇALVES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Visa a parte autora a

revisão do benefício de idade rural, alegando que ao tempo do requerimento administrativo contava com tempo suficiente

para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Além do reconhecimento de período no qual alega haver

exercido atividade rural, alega ter laborado com registro em CTPS que, porém, não consta no relatório DATAPREV/CNIS.

Assim, intime-se a autora para, em dez dias, anexar cópia legível de sua CTPS onde constem os registros de contrato de

trabalho. Outrossim, oficie-se ao INSS para, no mesmo prazo, anexar aos autos cópia do PA 41/128.954.841-0, na íntegra, em nome do autor, bem como para se manifestar a respeito da petição anexada pela parte autora em 03/03/2009. Anexados os documentos, retornem os autos à conclusão para verificação da necessidade de designação

de audiência para comprovação da alegada atividade rural. Intimem-se, cumpra-se

2007.63.14.004521-1 - SILVIA DANIELI CONCHALO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Para verificação do início

da incapacidade e melhor análise das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria do Juízo, que oficie à médica

Dra. Dorothy Carvalho Ferez, para que, em (10) dez dias, remeta a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e

demais documentos em nome de Silvia Danieli Conchalo, CPF 232.159.518-35. Anexados os documentos, dê-se vistas as

partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de cinco dias. Após, cls. Intimem-se, cumpra-se

2008.63.14.000178-9 - CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do

artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz,

a qualquer momento. Assim, tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado

ao presente feito em 04/03/2009, reconheço ex officio erro material constante na sentença 6314000999/2009, prolatada

em 20/02/2009, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual

seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma. Intimem-se, após, cls para

sentença.

2008.63.14.000588-6 - BENEDITA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do

artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz,

a qualquer momento. Assim, tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado

ao presente feito em 06/03/2009, reconheço ex officio erro material constante na sentença 6314001099/2009, prolatada

em 20/02/2009, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual

seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma. Intimem-se, após, cls para

sentença.

2008.63.14.004382-6 - IRENE DE PAULA DE SOUZA (ADV. SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o

quanto requerido

pelo INSS em manifestação apresentada em 20/02/2009. Assim, determino à Secretaria deste Juizado que officie à médica Dra. Rosicler Pereira de Souza, bem como ao Hospital Padre Albino, para que, em (10) dez dias, remetam a este

Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome de Irene de Paula de Souza, CPF 070.396.518-23. Anexados os documentos, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de

cinco dias. Após, cls. Intimem-se, cumpra-se. 2008.63.14.004896-4 - JOSELITO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP186743

- JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico

através do documento anexado em 17/02/09 (laudo pericial), que o mesmo não diz respeito ao presente feito, razão pela

qual, determino o imediato cancelamento do respectivo protocolo. Cumpra-se.

2008.63.14.005403-4 - ADELINA TAINO BARCA (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo o lapso temporal

transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino

à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta)

dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.14.005406-0 - ADELINA TAINO BARCA (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo o lapso temporal

transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino

à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta)

dias. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.14.000170-8 - KARINA SILVA MANO POUZA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL e ADV.

SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Vistos. Tendo o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse

atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.14.000171-0 - MILENA DA SILVA MANO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL e ADV. SP154436 -

MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Tendo o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à

solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do

presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.14.000279-8 - WALDIR CANASSA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Waldir Canassa em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, também,

os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º

10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não

determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.000309-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico através do documento anexado em 10/03/09 (laudo), que o mesmo não diz respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o imediato cancelamento do respectivo protocolo. Cumpra-se.

2009.63.14.000409-6 - YOVANDO ELENO DE ALMEIDA (ADV. SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por curadora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a regularização da representação processual (instrumento de procuração). No mesmo prazo deverá anexar cópia do cartão do CPF/MF. Após, com a regularização e a anexação do documento acima indicado, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.14.000415-1 - LUZIA MACHADO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Luzia Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A

conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

2009.63.14.000420-5 - TEREZA APARECIDA COTRIM ORSI (ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Tereza Aparecida Cotrim Orsi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. No presente caso, as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS para resposta e intimem-se.

2009.63.14.000451-5 - MARINA CARVALHO MORETTO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Marina Carvalho Moretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS para resposta e intímem-se.

2009.63.14.000468-0 - EDER CLEI GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Eder Clei Gonçalves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova

inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.000470-9 - ANA MARIA TINTE CARMELLIN (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Ana Maria Tinte Carmellin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.000487-4 - LUSIA APARECIDA FERNANDES GRAVA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Lusía Aparecida Fernandes Grava em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou a concessão

de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão anexada em 06.03.2009 pelo setor de Distribuição deste Juizado, verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Pois bem, feitas as considerações acima, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.
2009.63.14.000493-0 - MERCEDES LAZARO CARMONA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Mercedes Lazaro Carmona em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.000496-5 - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de ação

proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por Rui Emanuel Barletta Florio em face da Caixa Econômica Federal -

CEF, objetivando a cobrança da correção monetária correspondente ao expurgo inflacionário efetuado sobre os saldos de

cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989. Pleiteia, ainda, a concessão de antecipação de tutela visando

compelir a instituição financeira ré a lhe fornecer os extratos das contas-poupança de sua titularidade. Requer, também, os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de concessão da antecipação de tutela. Para a concessão da medida antecipatória mister que estejam presentes o *fumus boni juris* e o

periculum in mora. No caso em exame, analisando as provas até aqui produzidas não vislumbro a presença dos requisitos

necessários para a concessão da antecipação de tutela pretendida, mormente pelo fato de não restar comprovado, pelo

menos até o presente momento, que exista evidente recusa da instituição financeira ré em fornecer os extratos bancários

administrativamente. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos necessários, apresenta-se descabida a concessão

da antecipação de tutela, pelo que a indefiro. Outrossim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

providencie a anexação dos extratos bancários relativos às contas-poupança indicadas na inicial. Intimem-se.

2009.63.14.000501-5 - DOMINGOS NICOLAU DA SILVA (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco)

dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial esclarecendo qual a qualificação completa do segurado

instituidor, sob pena de extinção do feito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Após, com o aditamento, tornem conclusos para

apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.14.000560-0 - CLEMENTINA FRIZAO ANTONIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição e dos documentos

anexados pela parte autora em 10.03.2009, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma providencie a anexação dos correspondentes extratos bancários, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

2009.63.14.000911-2 - NILTON CEZAR BIANCHI (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de ação

proposta por Nilton César Bianchi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, cumulativamente, a declaração de

inexistência de débito e o recebimento de indenização por danos morais, em razão de seu nome ter sido incluído

no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) sem que houvesse motivo para tanto.

Pleiteia, ainda, a concessão de antecipação de tutela visando imediata exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e

do SPC. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça

Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode

adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere

ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A

Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses

dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a

antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

No

presente caso, analisando detidamente a documentação anexada ao presente feito, verifico, ainda que de forma prefacial,

que o débito indicado nos informativos do SERASA e do SPC, anexados à inicial, teria sido coberto através de depósito

bancário efetuado em 30.01.2009, não havendo, a princípio, justo motivo para a permanência do nome do autor em

aludidos cadastros de inadimplentes a tal título. Assim, com base nesses elementos, entendo que no caso em comento

estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, isso para o fim específico de determinar a exclusão, dos cadastros do SERASA e do SPC, da pendência bancária inscrita pela Caixa

Econômica

Federal, relativa ao empréstimo em conta, contrato n.º 190706, com vencimento em 28.11.2008, no valor de R\$ 493,98

(quatrocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), pendência esta existente em nome do autor. Ante o

exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e, por conseguinte, DETERMINO ao SERASA e ao

SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) que procedam a imediata exclusão de seus cadastros da pendência bancária

existente em nome do autor, Sr.º Nilton César Bianchi, inscrita pela Caixa Econômica Federal, correspondente única e

exclusivamente ao débito relativo ao empréstimo em conta, contrato n.º 190706, com vencimento em 28.11.2008, no valor

de R\$ 493,98 (quatrocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), até decisão final da lide.

Considerando que

nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o

momento da prolação da sentença. Cite-se, intimem-se e officie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0157/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.

240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.001859-1 - MARY IDECO SATO (ADV. SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002399-9 - PAULO GARCIA HERNANDES E OUTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO);

BRASILINA VIANNA GARCIA(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000697-0 - ILDA BESSA DE ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001860-1 - JOSE MARIO DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); GENILDA

TERCILIA DE MATTOS(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004689-0 - MARIA ISABEL OSTI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA); SIDNEI CARDOSO FERMINO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004705-4 - SIMONE REGINA FERMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004715-7 - JOSE ARONE FILHO E OUTRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); MARIA ELISA

MENEZES TORRES ARONE(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004718-2 - MARIA DE LOURDES GERVAZONI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004724-8 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO e ADV. SP236722 -

ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004887-3 - SELMA TEREZINHA FERNEDA (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004950-6 - PAULINO NOLIS (ADV. SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004956-7 - VALMI PERES AIDAR (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004959-2 - VERA NICE MARTINS AYDAR (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004965-8 - NELSON GOLFI ANDREAZI (ADV. SP103632 - NEZIO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005022-3 - VALDIR RULLI (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005027-2 - IRMA APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005029-6 - IRMA APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005060-0 - MASSANOBU WAGATSUMA E OUTRO (ADV. SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES);
TEREZINHA MITICO KONTA WAGATSUMA(ADV. SP226313-WENDEL CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005061-2 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005102-1 - MARISTELA REGINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005104-5 - LAERCIO MENDES GONCALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005106-9 - DIVANI MECHE VILLALOBO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005108-2 - BENVINDA DE OLIVEIRA BARBOUR E OUTROS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO); MARTA MARIA DE OLIVEIRA BARBOUR(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO); MARTA MARIA DE OLIVEIRA BARBOUR(ADV. SP219324-DAVIS GLAUCIO QUINELATO); MATILDE DE OLIVEIRA BARBOUR(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO); MATILDE DE OLIVEIRA BARBOUR(ADV. SP219324-DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005149-5 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005150-1 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005152-5 - ROMILDA DA SILVA MEDINA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005153-7 - LAURINDO BRIGHENTE (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005154-9 - LAURINDO BRIGHENTE (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005155-0 - AMERICO ANTONIO PEREIRA DIAS (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005163-0 - JOSE ROBERTO BASSANETTO E OUTRO (ADV. SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO); LIDIA BASSANETTO(ADV. SP171781-ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005174-4 - JORGE BESCHIZZA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO e ADV. SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO e ADV. SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005332-7 - ADELMO AYRES PINTO (ADV. SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005347-9 - CARLOS EDUARDO PIRES (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005374-1 - IDETILDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005385-6 - JARBAS MORTATI (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005390-0 - MARCELO JOSE ALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI
FRIGÉRIO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005392-3 - MARIO JOSE ALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI
FRIGÉRIO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005408-3 - MARIA IRENE DE AZEVEDO (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA
JÚNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005411-3 - DOMINGOS LOPES MARISCAL (ADV. SP226313 - WENDEL CARLOS
GONÇALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000021-2 - LUIZ ROBERTO SAGRILLO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000025-0 - THEREZA PINHA ANDRIOTTI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000027-3 - HAMILTON MEDEIROS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000028-5 - SERGIO VAQUEIRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000029-7 - JOAQUIM JORGE ESTEVAM FILHO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE
MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000030-3 - APPARECIDA CONTRERAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE
MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000075-3 - LUIZ GERALDO RUY (ADV. SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO
FUZARO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000081-9 - APARECIDA NEGRI ZEVOLI E OUTRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA
RUDOLPHO
STRINGHETA BARBOSA); GILBERTO ZEVOLI(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA BARBOSA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000082-0 - SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000083-2 - MARIO DIAS E OUTRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA
BARBOSA); ADELAIDE LOPES DIAS(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
BARBOSA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000084-4 - CACILDA ZEATO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA
RUDOLPHO
STRINGHETA BARBOSA); ANTONIO MARTINS FERNANDES(ADV. SP218048-ALESSANDRA
RUDOLPHO
STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000091-1 - ERCIO YAMAMURA JUNIOR (ADV. SP194357 - ALESSANDRA FESSORI VERTONI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000105-8 - VANDA MARMIROLLI PASCHOAL (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO
MARCHIONI DA
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000116-2 - HELOISA MARIA BIANCO CIREZOLA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO

CERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000117-4 - MARIA JOSE NOGUEIRA AGUIAR BUCHALA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO

ARAUJO

CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000119-8 - DEVANIR DE LIMA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000153-8 - MANOEL GRACINO BAPTISTA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV.

SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000162-9 - EUCLYDES DE SOUZA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965

- LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0158/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.003408-7 - ROSA RODRIGUES MAZARO (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS e ADV.

SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003835-4 - LEONILDO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO);

MARIA JOSÉ DA SILVA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004121-3 - JOSE APARECIDO BIANCHI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004136-5 - MICHELLE FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA PELA CURADORA) E OUTRO (ADV.

SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI); MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP143109-CINTHIA

FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004585-1 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003186-8 - ADRIANO ANTONIO CESCHINI E OUTRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN);

TEREZINHA BONA CESCHINI(ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003903-0 - MARIA APARECIDA CRISPIM SOARES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004515-6 - ANTONIA TONON PRIULI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000081-5 - JOSE CARLOS GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000798-6 - ARACI CALDEIRA ROSA (ADV. SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA

JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0159/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF.

Prazo 48 horas.

2008.63.14.004112-0 - MARIA ISABEL CARVALHO GOTO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004115-5 - HELENA SABATINI QUILLES (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004116-7 - ADEMAR CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004117-9 - ESMERALDA DE LOURDES SABATINI (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004124-6 - WALTER ALBERTO COSTA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004125-8 - OSVALDO ALCACAS SANCHES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004126-0 - ESMERALDA MARTINS (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004127-1 - MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004302-4 - OLGA FREDERICCI DOMICIANO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004303-6 - JOSE MILTON LOPES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004304-8 - YASUHIRO OHIRA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004305-0 - JESUS CARLOS DA CRUZ GOMES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004310-3 - ROSELI RIVA FATORELLI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004311-5 - SONIA MARIA GREGORIO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004314-0 - CELIA REGINA GULIN DA SILVA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004315-2 - MARCIA MARLENE LAZARINI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004316-4 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004317-6 - MARIA APARECIDA PERES NUNES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004319-0 - ARACY CROTILDE COSTA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004320-6 - NEUZA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004321-8 - MARIA ALICE VIANA DAS NEVES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004322-0 - RODOLFO TREMESCHIN SILVA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004323-1 - APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004324-3 - AMELIA GARCIA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004326-7 - MARCOS ANTONIO CANHACO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004327-9 - MARIA HELENA ZERBINI CANHACO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004328-0 - NEUSA APARECIDA COMINATO THEODORO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004330-9 - MARIA DE FATIMA CRUZ (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004331-0 - DARCI BIAZI LORENZI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0160/2009
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF.
Prazo 48 horas.

2008.63.14.001831-5 - EVILASIO ALVES (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001833-9 - ODAIR DE SOUZA SAMPAIO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001834-0 - ORIVALDE MARTINS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001929-0 - OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002288-4 - OSVALDO TAMARINDO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002289-6 - INACIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002292-6 - OLIVIA AMIM GOSSN SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO
GARCIA NOVAES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0161/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.
240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a petição e
documentos**

protocolizados pela CEF (PROPOSTA DE ACORDO). Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.63.14.001930-7 - VALDIR ANTONIO SAMBRANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0162/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.
240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial
(periciais), para**

**que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem
esclarecimento (s)**

do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

**2007.63.14.003910-7 - THEREZA LUCIANO LONGHIN (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**2009.63.14.000480-1 - MARIA HELENA LOURENCO CHAVES (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA
SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**2009.63.14.000489-8 - MARLEI PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500098/2009

2006.63.15.007813-0 - IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora para arbitramento de honorários de sucumbência, vez que tal medida deveria ser requerida na instância recursal.

Intime-se. Arquivem-se.

2007.63.15.000596-9 - FLAVIO CAREZIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora em 06.03.2009.

2007.63.15.011300-6 - ANASTACIA CASARI RAMOS E OUTRO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); LAURINDA RAMOS DE CAMPOS(ADV. SP094253-JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Ressalto, ainda, que a parte autora não deduziu em sua exordial os índices ora pleiteados, bem como não houve na sentença a condenação da CEF ao pagamento de tais expurgos.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança do(s) autor(es). Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011368-7 - SEBASTIAO ORLANDO GONÇALVES (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a certidão do INSS, aguarde-se por mais 10 (dez) dias o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.015010-6 - APPARECIDA PERES HENRIQUE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida devidamente cumprida, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.04.2009 às 16h00min.

2007.63.15.015568-2 - MARIA SUTILO MODOLO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Ressalto, ainda, que a parte autora não deduziu em sua exordial os índices ora pleiteados, bem como não houve na sentença a condenação da CEF ao pagamento de tais expurgos.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança do(s) autor(es). Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015627-3 - ANASTACIA CASARI RAMOS E OUTRO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); LAURINDA RAMOS DE CAMPOS(ADV. SP094253-JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Ressalto, ainda, que a parte autora não deduziu em sua exordial os índices ora pleiteados, bem como não houve na sentença a condenação da CEF ao pagamento de tais expurgos.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança do(s) autor(es). Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015895-6 - IVAN ACQUATI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo

improrrogável de 10

(dez) dias, esclarecendo se pretende o reconhecimento de pedidos especiais, já que menciona a existência destes períodos no corpo da inicial mas não requer o reconhecimento nem a revisão do benefício com a sua inclusão. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Fica cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2009.

2007.63.15.016149-9 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para 06.05.2009, às 13h30min, perante o Juízo Deprecado.

2008.63.01.052554-7 - ANTONIO AVANTE FILHO (ADV. SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF apresentada em 06.03.2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.000513-5 - GENEVAL FIDELIS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.000759-4 - CACILDA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO); ROSELI DA SILVA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MARIA APARECIDA DA

SILVA FRANCO(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.000955-4 - JOSE MENDES SOBRINHO (ADV. SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19/03/2009, às 15h30min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar

aos autos virtuais, documentos relativos à sua enfermidade, tais como mencionados quando da realização da perícia

médica - "exames mais recentes de ecocardiograma" - diversos dos já constantes dos autos, especialmente, exames

clínicos, prontuários médicos, prontuários de internações etc..

2.1 Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao Sr. Perito para realização de perícia complementar,

visando responder aos quesitos já formulados pelo Juízo e esclarecer eventuais dúvidas relativamente à gravidade do

quadro clínico da parte autora.

3. Transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação pela parte autora, venham os autos conclusos.

4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2008.63.15.000967-0 - JOSE ROBERTO ELIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19/03/2009, às 16H00min.

2. Intime-se a parte autora, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- 2.1 Emendar a inicial, especificando, expressamente, em seu pedido, quais os períodos controversos, que pretende ver reconhecidos como efetivamente trabalhados em atividade especial, delimitando-os (início e fim) e especificar a partir de qual requerimento administrativo pretende a concessão do benefício: 20/09/2005(DER) ou 19/01/2007(DER);
- 2.2 Juntar aos autos virtuais:
- a) Formulários e laudos dos períodos nos quais alegar ter havido insalubridade e que ainda não se encontram nos autos;
3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.
4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

**2008.63.15.005004-9 - JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido de implantação do benefício vez que a sentença condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados e, após o trânsito em julgado, houve a liberação para pagamento por RPV desde 03.02.2009. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.15.005827-9 - LUIS APARECIDO TELES (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES e ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consoante consulta ao sistema DATAPREV do INSS, o valor reclamado pela parte autora foi disponibilizado administrativamente desde 22.12.2008, portanto, houve o integral cumprimento da sentença.

Assim, ela poderá receber tal valor diretamente perante o órgão previdenciário na esfera administrativa.

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.15.008145-9 - CARLOS APARECIDO PEDROSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 25.08.2009, às 10h30min, com psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos.

2008.63.15.010577-4 - BELARMINO BORGES DE AGUIAR (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 19.08.2009, às 11h30min, com psiquiatra Dra. Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010654-7 - ARISTEU ALVES DA SILVA (ADV. SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2009, às 15h, a ser realizada neste Fórum.

2008.63.15.011391-6 - ALCEU SILVA DE PAULA (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença. Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.012047-7 - ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS E OUTROS (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY); LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO(ADV. SP156830-RICARDO SOARES CAIUBY); ANDRE VIEIRA GUIMARAES(ADV. SP156830-RICARDO SOARES CAIUBY); EDER ROGERIO FRANCO(ADV. SP156830-RICARDO

SOARES CAIUBY); VINICIUS MORENO BIASSETTO(ADV. SP156830-RICARDO SOARES CAIUBY); ANDERSON APARECIDO GARCIA(ADV. SP156830-RICARDO SOARES CAIUBY); POLIANA DE CAMARGO(ADV. SP156830-RICARDO SOARES CAIUBY); JOSE ROBERTO MEDINA(ADV. SP156830-RICARDO SOARES CAIUBY); VITOR LOPES PERES(ADV. SP156830-RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência 101140/SP, no Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

2008.63.15.012519-0 - CLEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN e ADV. SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie o subscritor da petição datada de 10.03.2009 a juntada de procuração ou de substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC.

2008.63.15.013341-1 - CREUZA VICENTE DE LIMA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se, conforme requerido pelo INSS na sua petição anexada aos autos em 03/03/2009. Expeça-se mandado com prazo de resposta de dez dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.63.15.014698-3 - NUNZIATA BORTOLASSI AMARO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000341-6 - JOAO LYRA NETTO (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final:

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, o que corresponde a R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), na data do ajuizamento da ação.

Assim, verifica-se a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda, sendo competente uma das Varas Federais de Sorocaba.

Tendo em vista o prejuízo que a parte sofrerá em face da prescrição caso o processo seja extinto, excepcionalmente, determino a conversão dos autos virtuais em autos físicos e remetam para distribuição perante uma das Varas Federais de Sorocaba.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para o processamento do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba, para onde determino a conversão das peças virtuais produzidas nestes autos em autos físicos e a remessa para distribuição.

2009.63.15.000701-0 - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que as cópias apresentadas estão ilegíveis, junte a parte autora nova cópia da exordial

e dos

extratos que a instruíram a fim de se verificar qual o nº da conta que trata aquela ação (2008.61.10.016515-1), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.001006-8 - DIVINA MACHADO DA SILVA (ADV. SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos sucessores da parte autora, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, sob pena de extinção do processo (Lei 9099/95, art. 51, V).

2009.63.15.001585-6 - CRISTIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se ofício ao Centro de Diálise e Transplante Renal S/C Ltda., conforme requerido pelo INSS. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

2009.63.15.001851-1 - MISSAKO TANACA (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001899-7 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Verifico que parte do pedido de cobrança do Plano Verão ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2007.63.15.014676-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado somente com relação ao PLANO COLLOR I.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002101-7 - NALDIR ROSA FATEL PEDROSA (ADV. SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002102-9 - GILBERTO MARINHO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002103-0 - GILBERTO MARINHO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002104-2 - LUCIANA SILVEIRA ESTRADA MONTALTI (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002105-4 - MARIA ELIZABETH ESTRADA (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20066110005764-3, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002113-3 - JOSUE FRANCISCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002170-4 - ADIL BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP027508 - WALDO SCAVACINI); MARIA SUELI DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura do autor Adil constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser

realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002171-6 - AGENOR TORRES CAMARGO (ADV. SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002172-8 - ANTONIO PAES (ADV. SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002174-1 - OLIVIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); CELINA CAMPOS TEIXEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002175-3 - GIOCONDA CARLETTI ANDRADE E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002176-5 - MARIA SERLEI SILVA BUENO E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); RELINDES SILVA LUCAS ; LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA ; MARIA DIOGORETH DA SILVA ELIAS ; LEUCIR BUENO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Tendo em vista que a assinatura dos autores Luiz Alberto e Maria Diogoreth constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002181-9 - MARIS DE PAULA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.002232-0 - PEDRINA MONTEIRO PATRICIO (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002233-2 - PEDRINA MONTEIRO PATRICIO (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002234-4 - IVALDO COLASSANTE (ADV. SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002235-6 - MELISSA GOMES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte

autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002237-0 - APARECIDA WANDERLEI BADESSO KUNTZ E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO KUNTZ FILHO ; ANGELICA FATIMA KUNTZ SANCHES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura da autora Angélica constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002238-1 - TEREZINHA DE JESUS ALVES LEITE E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SILVIA REGINA CORREA LEITE CASSILLO ; LEONARDO CORREA LEITE ; CESAR AUGUSTO CORREA LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura dos autores Cesar Augusto e Leonardo constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova

procuração
ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002239-3 - VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura da autora Carla constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002241-1 - EDNYL LAURA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ VICTORIO NOGUEIRA ; VAGNER NOGUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura do autor Wagner constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002242-3 - WILSON TONOLLO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA IVANI DA SILVA TANOLIO ; RENATA CINTIA TONOLLO ; RITA KELLY TONOLLO ; RAFAEL JULIAN TONOLLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura da autora Rita Kelly constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002243-5 - LENIDIA APARECIDA BERNARDI COSTA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA ; MARIA ANGELA DE SOUZA BARROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 940005354-1, em curso na 3ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002244-7 - PEDRO ROSA FILHO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA CRISTINA ROSA ANDRE ; NELDISON PEDRO ROSA ; CRISTIANA REGINA ROSA CHAGAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura do autor Neldison constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia da CNH anexada à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002245-9 - EDWARD JOSE MARTINS E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ROSANGELA DE FATIMA MARTINS ; ADONIDA RAUDINA DE CASSIA MARTINS ; EDGARD RICHARD MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura do autor Edgard Richard constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou

cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002302-6 - ELENICE SANTOS VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002305-1 - MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS PIRES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002307-5 - BENEDITA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2009, às 15h30min.

2009.63.15.002309-9 - CÉLIO APARECIDO MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002311-7 - MAURICIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002312-9 - ROBERTO MANOEL (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005371-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 25/09/2008.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.002314-2 - SOLANGE GUEDES DE PONTES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002316-6 - ERPIDIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002317-8 - PERCILIANA FRAGA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002322-1 - ALAIDE MARIA DE CARVALHO GUEIRALTE E OUTROS (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS); ALEXANDRE GUEIRALTE ; ADRIANO GUEIRALTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura do autor Adriano constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002324-5 - NILZA CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002326-9 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002329-4 - JOAO BATISTA DE MATO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002334-8 - LUIZ VIEIRA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002337-3 - MARGARIDA MARIA PRETTI MELNIC (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002338-5 - LUIZ BRAZ DAS CHAGAS (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002339-7 - MARIA DO CARMO CORTI LUI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002344-0 - FRANCISCO DOMINGUES DE RAMOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002346-4 - LETICIA THEODORO MACHADO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos

cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.) e o depósito judicial das parcelas.

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores

devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da

inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro parcialmente a tutela para determinar que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à

exclusão do nome da autora de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, unicamente com relação ao objeto da presente

ação, até prolação da sentença em 1ª Instância.

Cite-se a ré, para contestar. Intime-se. Oficie-se.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002349-0 - BRAZILINA CORREA MARTINES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se

efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002350-6 - MARIA IOLANDA ALVES COSTA (ADV. SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002357-9 - JOSE JOAQUIM GUIMARAES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002359-2 - SANDRA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002360-9 - ERCIO HELIO BRUZON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002364-6 - MAURA ULBANO DE CAMPOS PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002365-8 - ELIZABETH CALIL DE AGUIAR RUSSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002368-3 - JOSEFINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Analisando os autos verifico a existência de litispendência desta ação com o processo sob nº 2008.63.15.000753-3, deste Juizado Especial Federal de Sorocaba, no que concerne à cobrança de diferenças relativas ao PLANO VERÃO

da conta
poupança n° 013.00116484-6.

2009.63.15.002369-5 - DINALVA CRISTINA OTAVIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma
vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002370-1 - AMARILHO HONORIO DE OLIVEIRA FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma
vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002372-5 - BERNARDETE NEVES ZULIANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias
do RG
e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais
mais
recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002375-0 - WALTER FIGUEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias
do RG
e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais
mais
recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002379-8 - SYLVIO ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias
do RG
e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais
mais
recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002381-6 - NUNZIATA BORTOLASSI AMARO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção
uma
vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos
extratos
anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de
extinção do
processo.

2009.63.15.002382-8 - MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA ALVES (ADV. SP114207 - DENISE
PELICHIERO
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma
vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002383-0 - TEREZA LOPES CARDOSO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002385-3 - VALDECI FLAZINO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002386-5 - MARILZA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.002387-7 - ADILSON OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002388-9 - IRENE ROSA DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002389-0 - ELISABETE PAULIN FICHEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002390-7 - MARIANA MENDES PASCOAL ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002391-9 - JOAO EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002392-0 - GILMAR SABALLERO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.007978-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com

relação

ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/12/2008.

2009.63.15.002393-2 - VALDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002394-4 - FRANCISCO AURI DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002395-6 - ANEZIO VERISSIMO DE JESUS (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002396-8 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 200763010298046, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 22/12/2008.

2009.63.15.002397-0 - ZELINDA MARIA VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002405-5 - JOSE DARCI PINTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002410-9 - PAULINA ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002411-0 - ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002414-6 - CLARISSE TERESINHA BASSETTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002417-1 - ALEXANDRE ROBERTO SOARES JUNIOR (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002422-5 - PEDRO BATISTA BRISOLA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002426-2 - HELIO VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002429-8 - DOMINGOS LUIZ MOREIRA (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002431-6 - MIGUEL ROSA DE CAMARGO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002432-8 - LUIZ PERES TUDELA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002433-0 - LUIZ PERES TUDELA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002434-1 - BENEDITO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002440-7 - SONIA SANTINELLI PEDROSO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002443-2 - JUREMA ARGEM CAVANA BERGAMO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002444-4 - JOSE MARIA (ADV. SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002445-6 - STEPHANIA DA SILVA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor Stephania, no prazo de dez dias, cópia do CPF próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002467-5 - SERGIO ALEXANDRE NOGUEIRA DE MORAES SARGO (ADV. SP135697 - GISELE LUIZON

CARLOS CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002470-5 - IZILDA DE GOES FERRARI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002471-7 - JOAQUIM RODRIGUES LOPES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002472-9 - SEVERIANO FERREIRA BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002475-4 - FLORIZA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002476-6 - CELSO RAMOS DE JESUS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002477-8 - CASTURINA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002478-0 - IDALINA RODRIGUES DE PROENÇA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.010433-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 01/12/2008.

2009.63.15.002481-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG juntado aos autos), junte o autor, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002482-1 - IMACULADA DOS REIS MENEZES CARDOZO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002483-3 - BENEDITO BARNABE DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002484-5 - ANTONIA MITIOKO GOIA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002485-7 - IVONE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias da CNH anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002486-9 - MARIO SHIRO HONDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002488-2 - MARIA DE LOURDES MALFA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002489-4 - AKIO OISHI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002492-4 - MARIA HELENA PINTO CABRAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002493-6 - ROSEMEIRE CANEO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002494-8 - ANBROSIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002495-0 - ISAIAS PEREIRA MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor
ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002496-1 - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002498-5 - PAULO PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002499-7 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CESAR (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002500-0 - ANA JULIA MOLITOR MOREIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002502-3 - RUTH DE OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002503-5 - LOURDECENA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002504-7 - ELEONORA TOBIAS DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002505-9 - ADRIANO SEVERO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002506-0 - ILMA DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2009.63.15.002508-4 - TANILDA NATALINA DE ROSA LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002509-6 - MARIA APARECIDA DE CASTRO LINO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob n° 2007.63.15.013702-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/12/2008.

2009.63.15.002512-6 - ALAIDE CALEGARI (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002513-8 - JOSE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002514-0 - FRANCISCO WAGNER DA SILVA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002515-1 - ROSINEIDE DA SILVA SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o

pedido
de antecipação da tutela.

2009.63.15.002517-5 - LUIZ JOSE BRAZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002522-9 - MAURO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DOURADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002524-2 - JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002576-0 - MARIA HELENA CARRACO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002577-1 - ISAURI BARBARINO DE SANTANA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Cancelo a audiência designada.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002578-3 - ELZA CAMARA GOMES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002579-5 - SANDRA MARIA CARRIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002582-5 - FRANCISCO MARQUES BEZERRA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

2. Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002591-6 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002592-8 - ANTONIA APARECIDA LOURENCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002594-1 - ELIANE APARECIDA PIRES (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002595-3 - MARIA APARECIDA CREVELIN (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002597-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.002603-9 - MARIA DE NAZARE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.002604-0 - JURACI BENEDITO JACO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.002611-8 - ALEX SANDRO JESUS RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002613-1 - LURDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP139026 - CINTIA PIRONI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003297-0 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 13.02.2009, às 09h10min.

2009.63.15.003390-1 - MARIA LUCIA GABRIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 15/05/2009 às 17:00 horas, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003406-1 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 12/05/2009 às 8h10min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.003408-5 - EDILSON RODRIGUES DA MATA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 12/05/2009 às 8h30min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003411-5 - BENEDITA MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 12/05/2009 às 8h50min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003412-7 - WILSON DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 12/05/2009 às 9h10min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003417-6 - HOMERITA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 12/05/2009 às 9h30min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003422-0 - SUELI DE SOUZA MACHADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 12/05/2009 às 9h50min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003443-7 - MANOEL TIBURCIO DE ARAUJO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 12/05/2009 às 10h10min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003489-9 - FRANCISCA DE ALMEIDA QUEIROZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 12/05/2009 às 10h30min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003492-9 - ANA ROSA BRUNO DE ALMEIDA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 12/05/2009 às 10h50min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003495-4 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 12/05/2009 às 11h10min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003502-8 - DULMIRA DE OLIVEIRA LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 12/05/2009 às 11h30min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003513-2 - SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 12/05/2009 às 11h50min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003525-9 - DJAIR QUITERIO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 13/05/2009 às 8h10min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003528-4 - BENEDITO GABRIEL ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 13/05/2009 às 8h30min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003550-8 - ROZILENE MARTINS FERRAZ TEIXEIRA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não

obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta.

Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200461100075612 e 200861100099660, em curso respectivamente na 2ª e 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150100/2009

2008.63.15.013700-3 - LUIZ GONZAGA GIANDONI E OUTRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES); NEUSA CRISPI GIANDONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.013703-9 - NEUSA CRISPI GIANDONI E OUTRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES); ALEXANDRE GIANDONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o

pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000056-7 - LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o

pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000613-2 - OTAVIO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES); MARILDA GENESI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o

pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000620-0 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo

prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000622-3 - ISAURA CUSTODIA DE ARAUJO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo

prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000671-5 - IGNES GABRIELA GODINHO REZENDE (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE

MOREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000673-9 - ARACELIS RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000707-0 - DEISE MARIA VICENTIN FERNANDES E OUTROS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES

SALEM MONTEIRO); ALCEU DE ALMEIDA FERNANDES(ADV. SP229209-FABIANO DA SILVA DARINI); MARCIO

VICENTIN FERNANDES(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10

(dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000758-6 - SANDRA ABREU GHILARDI (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo

improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000759-8 - DANIELLA ABREU GHILARDI MENDES (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo

prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000774-4 - MARIA DE LOURDES RAMOS E OUTRO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI

COSTA); MARIA APPARECIDA RAMOS DE CARVALHO(ADV. SP231240-MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo

prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000781-1 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo

improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000853-0 - MARIA CAMARGO PAIFER (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo

improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000861-0 - DIRCE DO NASCIMENTO RIBEIRO (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO

CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Defiro o pedido de
dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000879-7 - EDSON BONI (ADV. SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA L LEUTEWILER) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Defiro o pedido de dilação
pelo prazo
improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000891-8 - BENEDITA DE CARVALHO CARATO E OUTROS (ADV. SP095779 - MAGALI
MARIA
BRESSAN); SEBASTIAO CARATO ; ROSIMEIRE CARATO ; LUCIA CARATO PEREIRA(ADV. SP095779-
MAGALI
MARIA BRESSAN); JOSE CARATO ; CLEUZA CARATO DOS SANTOS ; CLEIDE CARATTO PERES ;
CLAUDETE
APARECIDA CARATO ; ARMANDO CARATO ; ALEXANDRE PAULO CARATO X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez)
dias e sob
pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000911-0 - TEREZINHA CESAR DA SILVA MACHADO (ADV. SP231016 - ALEXANDRE
AUGUSTO DE
SOUZA CALLIGARIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA) :** "Defiro o
pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000912-1 - IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO
SURGE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Defiro o pedido de
dilação pelo
prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000933-9 - APARECIDA SUELI ZUCA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Defiro o pedido de dilação
pelo prazo
improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000976-5 - LECI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Defiro o pedido de dilação
pelo prazo
improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000998-4 - MARIO LUIZ OLIVEIRA AYRES (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Defiro o pedido de dilação
pelo prazo
improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.001000-7 - ROBERTO MAURICIO OLIVEIRA AYRES (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS
FURLANI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Defiro o pedido de

dilação pelo
prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.002028-1 - GERALDA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo
prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.002081-5 - PAULINA PANDINI CANONE (ADV. SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo
improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000099

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.002589-8 - FRANCISCO ALVES DE AMORIM (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003007-9 - MARIA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP076253 - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003008-0 - RAYMUNDO RAMOS (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002588-6 - MANUEL VIEIRA DE ANDRADE FILHO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.010636-1 - ROSEMEIRI MASCHETTO NIERI (ADV. SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a indenizar a parte autora em R\$ 574,61 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais, totalizando R\$ 5.574,61 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , devidamente corrigidos até o efetivo pagamento nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos

de declaração

e, em conformidade com o parágrafo único do artigo 538 do CPC, condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado.

2008.63.15.008594-5 - HELIO LUCIANO PAVANI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ;
JANDIRA MARIA
FRANCISCHINELLI PAVANI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006861-3 - LOURDES REGINA CHIACHERINI CONTI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO
RISSI) ;
ROGERIO ANTONIO CONTI ; JOAO VICTOR CONTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003165-1 - CARLOS JOSE CAZELATO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ;
MARILENE JOSE
BRUGNARO CAZELATO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003150-0 - MARCO AURELIO DOS SANTOS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ;
JOVENTINA
MARIA DE SOUSA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-
RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000937-2 - MARIA DO CARMO TRETTEL (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008595-7 - MARILENE JOSE BRUGNARO CAZELATO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO
RISSI) ;
VALTER VILSON GAZELATO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de
coisa
julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do
Código de
Processo Civil.

2009.63.15.002454-7 - ANA MARIA DE CAMARGO LUCHESI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002354-3 - MARINA CARRETEIRO LAPA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ;
NANCI CLEIDE
LAPA SILVEIRA ; DENISE LAPA RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-
RICARDO VALENTIM
NASSA).

2009.63.15.003003-1 - ILDA MATAYOSHI (ADV. SP120645 - WALDEMIR LOMBARDI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.003578-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, acolho os embargos de declaração

2009.63.15.002956-9 - JOSE ALBERTO BANCHIERE JUNIOR (ADV. SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.002953-3 - XAVIER INACIO DE SOUSA (ADV. SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.15.002634-9 - ENIO CORTE (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2009.63.15.002278-2 - NORMA DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002276-9 - JOAO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002181-9 - MARIS DE PAULA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002179-0 - NOEL PONCIANO LEMES (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002141-8 - ANDREA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002157-1 - MARCIA REGINA GALINDO FERREIRA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002069-4 - ANTONIO APARECIDO LEME DE SOUZA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.002067-0 - MANUEL EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.15.015510-4 - FLAVIO JESUINO VIDAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000135-0 - ROBINSON JANSSEN JUSTO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.009251-2 - NILTON VALDREZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002076-1 - AVELINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002044-0 - CIDE OLIVEIRA TRINDADE (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002043-8 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002046-3 - DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.002045-1 - NILSON PEREIRA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2009.63.15.000544-9 - VERA LUCIA CANDIDO MARCELO (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008670-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008810-7 - ARMINDA FERNANDES (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.15.004925-7 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.000531-7 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.005688-0 - EDSON AMADIO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.002049-9 - MARIA DE LOURDES MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP272801 - ADILSON BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.013305-8 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013660-6 - MARIA NELI MACEDO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.004419-0 - MARIA APARECIDA CIGANA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.013343-5 - SEVERIANO SEVERO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008351-1 - JONAS GASPAR (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013342-3 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CIRILO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006252-0 - DONIZETE JOSE DA SILVA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.008343-2 - MARIA DE LOURDES CAMARGO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.012415-0 - CARLOS EDUARDO PIRES (ADV. SP260271 - ALESSANDRO RAMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1º, § 2º, da Lei 9.526/97 combinado com o artigo 1º da Lei 9.814/99, declaro prescrito o direito da autora extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil

2009.63.15.003672-0 - FRANCISCO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/03/2009
LOTE 1080/2009
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.001723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001727-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JUSTINO DANIEL
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSTANCIA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001729-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMA CUNHA LEAL
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASELINA DO CARMO JACO
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN GABRIEL AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE MARTINS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DONIZETE SILVEIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIVIANA PRADO DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO: SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO ROSA LOPES
ADVOGADO: SP213311 - ROSELI MARTINS DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001742-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI GOULART DE FREITAS
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001744-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO ABIVIOLO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001746-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS THOME
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001747-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.18.001719-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVEA APARECIDA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP210302 - GISELE COELHO BIANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001721-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001722-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR JULIANO DAMASCENO
ADVOGADO: SP119751 - RUBENS CALIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119751 - RUBENS CALIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 1079/2009

EXPEDIENTE Nº 47 /2009

2007.63.18.000138-3 - EURIPIA ANTONIETTE NUNES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000183-8 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000692-7 - CARLOS JOSE MACHADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000812-2 - JOAQUIM HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000902-3 - PEDRO ZAGO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000959-0 - IZOEL QUIRINO LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001013-0 - DEVAIR PIRES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001628-3 - DONIZETE APARECIDO PIMENTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002146-1 - LEONOR FRANCISCONI DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002379-2 - JOVASSI BORGES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002450-4 - APARECIDA DE JESUS SANTANA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002515-6 - MARIA APARECIDA DE RESENDE BATISTA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002572-7 - BENEDITO PIMENTA FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002719-0 - APARECIDO FERNANDES ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002813-3 - JOANA DELINA TOMAZ (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002961-7 - BRUNA LETICIA DE SOUZA ALVES E OUTROS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE); FELIPE SOUZA ALVES(ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE); VITORIA DE SOUZA ALVES(ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002991-5 - IRACEMA CARRIJO DE PAULA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003107-7 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003115-6 - GENY FERREIRA SIQUEIRA (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003269-0 - JOSEFINA GOMES PIRES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003276-8 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003546-0 - TEREZA DE LOURDES MATIUSSI DA SILVA (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003555-1 - PAULO LUIS FORTI GARCIA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003646-4 - FRANCISCO ROGERIO DUARTE MELENDRE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a

parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003675-0 - MARIA APARECIDA FURLAN DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003678-6 - MARIA NAZARE DE MEDEIROS ANDRADE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003741-9 - ISRAEL LOPES FERNANDES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003754-7 - MARIA EUNICE AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003761-4 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003763-8 - SIDNEI FRANCISCO ALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003811-4 - LOURDES DA CRUZ MARTINS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003876-0 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003896-5 - EULER DOUGLAS DE FARIA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003901-5 - IHEL NATHAN SOUTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA); LAISLA GABRIELLY SOUTO PEREIRA(ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003951-9 - MARIA LUZIA DE ALMEIDA CIRILO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003961-1 - MARIA LUCIA DE BESSA FONSECA (ADV. SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004064-9 - MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000228-8 - RODRIGO FELIPE DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000313-0 - NAIR MARIA DE JESUS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000536-8 - ELIZEU DE CAMPOS LISBOA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000769-9 - IZIDIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000806-0 - AFRANIO DONIZETTI DE SOUSA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000808-4 - SALVADOR DA SILVA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000859-0 - AILTON ANTUNES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000889-8 - ODETE RIBEIRO RUFINO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000947-7 - ILDA SILVERIO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000949-0 - VERA EUNICE DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000950-7 - MARIA CONCEICAO DA PAIXAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000961-1 - RAIMUNDO TEOFILIO VIEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001012-1 - IRAZILDA DOS SANTOS VIERA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001125-3 - DEJAIME DE ARAUJO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001223-3 - MARILDA GABRIEL PIRES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001273-7 - VILMA APARECIDA GARCIA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001322-5 - ZENAIDE LIPORONI BLANCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001323-7 - SEBASTIANA CANDIDA DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001324-9 - ANA LUZIA PAULINO LOURENCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001460-6 - SUELI ROSA DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001679-2 - ADEJANITA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002046-1 - RAIMUNDO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA e ADV. SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002732-7 - OCIDENTILHA CASTRO CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002862-9 - HERCILIA SERAFIM PERARO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003550-6 - FABIO ANTONIO SOARES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"